



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2014 – São Paulo, segunda-feira, 06 de outubro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675168-95.1985.403.6100 (00.0675168-7)** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA POLAR S/A X ESTRELAS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA LASI LTDA X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X COMPANHIA SULINA DE BEBIDAS ANTACTICA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X COMPANHIA ITACOLOMY DE CERVEJAS X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DE MINAS GERAIS S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO ESPIRITO SANTO S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO PIAUI S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Defiro o prazo requerido pela parte autora de fls.2618/2619.

**0019814-32.1988.403.6100 (88.0019814-7)** - ARMANDO PICERNI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Retire o advogado Carlos Carmelo Nunes a certidão requerida. Int.

**0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Requer a parte autora, em sua petição de fls.355/361, que seja declarado correto sua razão social nos termos do consta na Junta Comercial (fl.357) sem que consta o EPP como designado na certidão de regularidade cadastral junto à Receita Federal (fl.351). Ocorre que insta esclarecer a parte autora que emissão de ofício

requisitório/precatório, sem que seu nome, denominação social esteja nos exatos termos que consta na Receita Federal, enseja no cancelamento do mesmo. Assim, cabe a parte autora modificar a sua denominação social junto a Receita Federal, para a qual determino um prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte autora, expeça-se o ofício requisitório/precatório com o nome da parte autora como consta à fl.351 na Receita Federal do Brasil.

**0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4)** - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 354/356, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

**0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Esclareçam as autoras, no prazo legal, em nome de quem deve ser expedido os ofícios requisitórios nestes autos, haja vista que todas as executantes estão com seu CNPJ baixado por incorporação, conforme se verifica nos documentos de fls. 857/860. Int.

**0031898-21.1995.403.6100 (95.0031898-9)** - AKIRA YOSHINAGA X EDMUNDO JOSE GAGG X MARIA DE JESUS NOVAES RACHAM X ONOFRE ROSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Ciência às partes sobre a decisão de fls.305/306.

**0052036-09.1995.403.6100 (95.0052036-2)** - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Com razão a parte autora em sua cota de fl. 564, aguarde-se os demais pagamentos em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

**0044595-06.1997.403.6100 (97.0044595-0)** - CELSO SOARES BARBOSA X REGINALDO MOTTA PALMA X MALI NEIDE FANCHINI X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X MARIA IMACULADA RODRIGUES AUMADA HORTA DE ARAUJO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o requerimento da União Federal de fl.300. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de nova conta, em vista dos documentos juntados às fls.304/411.

**0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0)** - ANGELA MARIA PALAZZO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada pelos motivos aduzidos. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750897-30.1985.403.6100 (00.0750897-2)** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033439-55.1996.403.6100 (96.0033439-0)** - CANDIA - MERCANTIL NORTE SUL S/A X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CANDIA - MERCANTIL NORTE SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca do despacho de fl. 441. Nada sendo apontado quanto ao ofício requisitório de fl. 440 este juízo providenciará a expedição de outro, com os mesmos parâmetros e valores e o transmitira ao e. TRF3. Int.

**0038593-20.1997.403.6100 (97.0038593-0)** - DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIANA CHANG SZU X UNIAO FEDERAL X MARICE MARTINS HEHS X UNIAO FEDERAL X TANIA VANESSA BONELLI X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X UNIAO FEDERAL X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ROSA KRANIC X UNIAO FEDERAL

Com razão a União Federal em sua petição de fls. 557/559, haja vista que, regularmente intimada do despacho de fl. 526, a parte autora entendeu por bem não apresentar qualquer recurso, deixando seu prazo transcorrer =livremente, operando-se a preclusão do mesmo. Não pode agora, vir em juízo articulando pedidos de reconsideração sem nenhum amparo. Desta forma, mantenho o despacho de fl. 526 tal como lançado pelos motivos declinados. Int.

#### **Expediente Nº 5600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022556-53.2013.403.6100** - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Em face da certidão de decurso, decreto a revelia do BNDES. Intimem-se a parte autora e a CIELO para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 4259**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0225321-68.1980.403.6100 (00.0225321-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X BELMIRO CORREA DA ROCHA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0032662-51.1988.403.6100 (88.0032662-5)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ANTONIO DA SILVA MATOS(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0034216-54.2007.403.6100 (2007.61.00.034216-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004067-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004067-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003800-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003800-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE) X SANDRA DOS SANTOS(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0023350-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002107-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONETTE PEREIRA DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013601-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO VIEIRA CHA CHA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013683-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLENICE CHAGAS RODRIGUES RIBEIRO(SP186633 - KATIA GARCIA SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015692-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019362-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BEZERRA DA SILVA TRINCA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003357-23.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ROBSON DOMINGUES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002984-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RICCI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003024-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO JOSE DA VEIGA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004044-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS ANJOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012723-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MARQUES DE SOUZA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0020259-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ATANAZIO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0022524-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR RODRIGO SOARES DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000730-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA LOPES DE JESUS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001135-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDI FERREIRA DOS SANTOS(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001501-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEDSON SATURNINO DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0023196-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIL DE SOUZA KOURANI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012061-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO EDUARDO DE SIQUEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0764181-71.1986.403.6100 (00.0764181-8)** - CARMEN MARIA PATRICIA FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0028326-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028326-1)** - TETSUYA OYAMA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016314-15.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CARMEN MARIA PATRICIA FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001004-32.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0034325-54.1996.403.6100 (96.0034325-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X BELMIRO CORREA DA ROCHA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001240-14.1995.403.6100 (95.0001240-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RAMON CARMELO FERNANDES(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0024273-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024273-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003777-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003777-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015513-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015513-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,  
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016826-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016826-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA  
DO BOM JESUS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,  
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003064-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003064-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI  
JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CUNHA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,  
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007637-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
CLAUDEMIR VELOZO DA SILVA(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,  
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019972-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E  
SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELIDA CRISTINA DE CARVALHO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,  
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0020580-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,  
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004749-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
ANDRELINA DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,  
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012820-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E  
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AEROLOKOS MODELISMO LTDA. ME X AGNEL PAULETI  
JUNIOR X RODRIGO ZANOTTI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,  
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013188-20.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 -  
KARINA FRANCO DA ROCHA) X DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,  
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002553-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E  
SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHAIL RANGEL PULINO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,  
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011099-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
AUTO POSTO MELO LTDA X ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA  
X MARIA CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,  
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016596-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARITE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0014349-42.1988.403.6100 (88.0014349-0)** - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAFICA BENFICA LTDA - MASSA FALIDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO VAZ RIBEIRO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010119-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL LOPES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL LOPES DE ARAUJO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012347-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRELINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRELINA DA SILVA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014022-86.2014.403.6100** - MARISA POLI(SP234940 - ANDRE POLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018757-66.1994.403.6100 (94.0018757-2)** - LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Tendo em vista o noticiado às fls. 554 e seguintes, dou por canceladas as penhoras de fls. 450/451 e 463/165.

Anote-se. Requeira a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito, consignando que para o levantamento de valores depositados, deverá a parte autora indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) PRT INVESTIMENTOS LTDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência à coautora, Lineinvest Participações Ltda., da manifestação de fls. 754/761 apresentada pela União



(Fazenda Nacional), consignando que ao requerer o levantamento de valores depositados, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição de alvarás, vez que a Fazenda Nacional não se opõe ao levantamento dos valores depositados (fls. 754, parte final). Intimem-se.

**0033020-98.1997.403.6100 (97.0033020-6)** - FERNANDO BELTRAME X JOAO FERNANDO RIBAS MACARRON X ROBERTO CURY X MARIA DA PUREZA SILVA X ALCYR TEIZEN X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X PHILIPPE MORISOT X LUIZ CARLOS BERCAMO X CHANG CHUNG TSOU X CLAUDIO PAULO FRANZAGO(RJ056145 - JORGE SANTANA QUEIROZ E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 156, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

**0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6)** - WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos os dados dos depósitos judiciais, banco/conta/valor, necessários à formalização do seu levantamento, como requerido na primeira parte de fls. 234. Sem prejuízo, no prazo supra, regularize a parte autora a segunda parte do seu pedido de fls. 234, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, e traga uma contrafé (cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0012860-79.2007.403.6107 (2007.61.07.012860-8)** - PAULO SANTELLO(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)  
Defiro a transferência do depósito judicial de fls. 178, em favor do CREA/SP, como requerido às fls. 180/181. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0006373-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006373-7)** - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)  
Diante do teor da r. decisão noticiada às fls. 388/389, referente ao AI 0023829-34.2013.403.0000, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007051-27.2010.403.6100** - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA  
Ciência ao requerente, Comércio de Peças EV Veículos Irmãos Mizuta Ltda.-ME, da r. decisão de fls. 167/170-vº, quanto ao tópico: Do Terceiro Interessado, e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012663-43.2010.403.6100** - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)  
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos, necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0016282-10.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)  
Fls. 183/184: junte o autor, no prazo de cinco dias, os documentos que deveriam ter acompanhado a petição, quais sejam: 1) pedido de registro sindical junto ao MTE e 2) cópia do Memorando 85/2012, que suspendeu todos os processos referentes a registro sindical. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

**0020717-27.2012.403.6100** - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE

CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes da designação de audiência a ser realizada no dia 24 de novembro de 2014, às 15:00 horas, de oitiva da testemunha, Ronaldo de Souza Nobreza, na sede do Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá/SP, como noticiado às fls. 579. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. Intimem-se.

**0009034-56.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0020949-05.2013.403.6100** - SINDICATO DOS AMBULANTES,CAMELOS,AUTONOMOS, E MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201901 - CLAUDIO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 92/102 apresentada pela União (AGU), em que notícia Nota Técnica de arquivamento do Processo Administrativo nº 46473.000923/2012-48, por insuficiência/irregularidade documental, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0022101-88.2013.403.6100** - CREUZELI DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0023559-43.2013.403.6100** - LUIZ ANTONIO TERCENI(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o Autor a primeira parte da r. decisão de fls. 120, trazendo aos autos, em 05 (cinco) dias, o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000704-36.2014.403.6100** - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 188/190: Anote-se. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, no prazo supra, junte a parte autora cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu estatuto social consolidado e ata de assembléia em vigor, bem como manifeste-se sobre as alegações de fls. 183/184 da ANS (PRF/3), e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005988-25.2014.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.Fls. 252/258: Pela análise dos novos documentos carreados aos autos pela UNIFESP, em especial os esclarecimentos acerca do Spotted da EFLCH, datados de 25/08/2014 (fls. 258), verifico que, de fato, não obstante a decisão de antecipação de tutela proferida nos presentes autos (fls. 54/55-verso), a postagem de imagens de caráter pornográfico e com referência direta à Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (EFLCH) da UNIFESP continua a ser praticada, agora por meio da página

[https://www.facebook.com/unifestaspotted/notes?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/unifestaspotted/notes?ref=page_internal), a qual faz referência ao blog

<http://eflchexib.tumblr.com>. Cabível, portanto, a extensão da decisão proferida em sede de antecipação de tutela às páginas eletrônicas em questão, conforme requerido pela autora.Dessa forma, DEFIRO o requerimento efetuado pela autora, para determinar aos réus que removam, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação da presente decisão, as páginas <http://eflchexib.tumblr.com> e

[https://www.facebook.com/unifestaspotted/notes?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/unifestaspotted/notes?ref=page_internal), bem como que informem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os dados de identificação dos respectivos usuários, especialmente o IP (Internet Control), sob

pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 461, 5 e 6, do CPC, especificamente, por ora, em relação à determinação de remoção das mencionadas páginas.No mais, aguarde-se pelo integral cumprimento da decisão de fls. 251. Intimem-se.

**0009589-39.2014.403.6100** - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial e aditamento), necessária à instrução do mandado citatório, sob pena de indeferimento liminar. Se em termos, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 341/342-vº, expedindo-se o mandado de citação, nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014691-42.2014.403.6100** - JOSE JOAO DA SILVA(SP328549 - EDILSON SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0015060-36.2014.403.6100** - XINSJI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 40/41, como aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-a em R\$ 152.074,81 (cento e cinquenta e dois mil, setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), com data de 20/08/2014. Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0016882-60.2014.403.6100** - HELIO ROSA APARECIDO(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0016987-37.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-96.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da procuração ad judicia, bem como cópias autenticadas do seu contrato social, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017515-71.2014.403.6100** - BARBARA GREICE FERREIRA NOGUEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência das dívidas apontadas pelo banco réu em seu nome no valor total de R\$261,01 (duzentos e sessenta e um reais e um centavo), bem como que determine à parte ré o cancelamento das anotações das dívidas nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito e no seu cadastro interno. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, não inferior a R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Sustenta a autora, em suma, que a ré a indicou nos cadastros de proteção ao crédito como devedora das prestações nos valores de R\$201,64 (duzentos e um reais e sessenta e quatro centavos) e R\$59,37 (cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), vencidas e não pagas, respectivamente, em 30/10/2013 e 30/11/2013, totalizando a importância de R\$261,01 (duzentos e sessenta e um reais e um centavo). Alega que embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu as obrigações indicadas nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a baixa dos mencionados apontamentos, indicados no documento juntado às fls. 21/22, do banco de dados do SCPC, SERASA, CADIN e do cadastro interno do banco réu.Os autos vieram conclusos. Decido.Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 24, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.Em que pese o inconformismo da autora, os

documentos juntados com a inicial não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da versossimilhança de sua alegação de que não assumiu as obrigações indicadas pela ré nos cadastros de proteção ao crédito, não sendo cabível portanto, ao menos até a vinda aos autos da contestação, a concessão da antecipação de tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada aos autos da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0017562-45.2014.403.6100** - ANTONIA STELLA XAVIER SANTIAGO (SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial, tendo em vista que Ministério da Defesa - Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação. No prazo supra, junte a parte autora o original da procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua representação, bem como da guia de recolhimento das custas judiciais e uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005274-65.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014620-70.1996.403.6100 (96.0014620-9)) LORIVAL JOSE DOS SANTOS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 1.748,98, e de R\$ 174,64, ambos atualizados até 23/01/2002 (fls. 34), a título de valor principal e de honorários advocatícios, respectivamente. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001293-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001293-5)** - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA

Ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito judicial de fls. 636, consignando que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a conversão, como requerido pela Fazenda Nacional. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010230-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MHD SALIM TOURJMAN

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC. Publique-se o r. despacho de fls. 113: Considerando que o despacho de fls. 111 não faz parte dos autos, promova a Secretaria o seu desentranhamento. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 110, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se..

**0015933-41.2011.403.6100** - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA (MG063728 - FLAVIO DE

**MENDONCA CAMPOS E MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a declarar a autenticidade do documentos apresentados por cópias que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC.Intime-se o subscritor da petição de fls. 572 a regularizar a procuração de fls. 573 haja vista que não está assinada bem como a comprovar a alteração da empresa Del Rey Artes Gráficas Ind. e Com. Ltda.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Sedi para retificação ao valor da causa conforme a petição de fls. 370.

**0012315-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVIE RAFAELE JACOMINI**

Defiro para a CEF, o prazo improrrogável de 30 (trinta dias).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014047-70.2012.403.6100 - JOSE MAURO DA SILVA(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES E SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DA USP(SP236245 - YEUN SOO CHEON E SP290141 - ADRIANA FRAGALLE MOREIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC.Intime-se a União Federal (AGU) a especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002627-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENIR MARTINS DA SILVA**

Defiro para a CEF, o prazo improrrogável de 30 (trinta dias).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010344-97.2013.403.6100 - FERNANDA XAVIER DOS SANTOS(SP224916 - FERNANDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID CASEMIRO DE EUSTAQUIO**

Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 103, defiro pela última vez a diligência requerida nos termos da petição de fls. 99/100.Restando novamente negativa a diligência, este Juízo tomará as providências cabíveis.

**0020601-84.2013.403.6100 - PLASTFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original ou cópia autenticada; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0022042-03.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO SERGIO PEDROSO VENTILADORES - ME**

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça juntada à fl. 76.Int.

**0022488-06.2013.403.6100 - DEISE CANHISARES GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL**

I) Embora o autor tenha dado à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo o valor da causa em R\$ 359.676,64 (trezentos e cinquenta e nove mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);II) Colho dos autos que a autora que a autora percebe salários, que importam o valor líquido de R\$ 3.639,38 (três mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50.Por essa razão, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor recolher as custas devidas.

**0022703-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO LUIZ CORREIA**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova/declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, apresentados em cópias simples, nos termos do art.

365, IV, do CPC; No mesmo prazo manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39.Int.

**0001965-36.2014.403.6100** - ANDERSON AUGUSTO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.No mesmo prazo declare, o autor, a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0013195-75.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração.Prazo de cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação acima, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro, bem como intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**0013561-17.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.Publique-se o despacho de fl. 101: Verifico a inexistência de prevenção.Visando a celeridade processual, converto o rito sumário desta ação em ordinário.Ao SUDI para as devidas alterações e anotações.Após, cite-se o réu para resposta.Cumpra-se.

**0013989-96.2014.403.6100** - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a regularizar o substabelecimento juntado à fl. 90, visto que se trata de cópia.Cite-se.Após, torna-se os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 93.

**0014002-95.2014.403.6100** - MARIO APARECIDO CILLO(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor para que promova/declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; Após, aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se.

**0014032-33.2014.403.6100** - CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das contestações.

**0015157-36.2014.403.6100** - APARECIDA YOSHIKO FUGICE MATSUOKA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 22.

**0015616-38.2014.403.6100** - RETINOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0016222-66.2014.403.6100** - CLAUDIO PECORARI - ESPOLIO X GUSTAVO PECORARI(RJ135049 - LUCIENE JUSTO SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -corrigindo o pólo passivo, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não

detém personalidade jurídica;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

**0016910-28.2014.403.6100** - P.Q.R BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X EMILIA REJIANE ORRICO SCOGNAMIGLIO X VANIRIA APARECIDA VALERIO(PR043123 - ELIO AVELINO DE REZENDE JUNIOR E PR044055 - LUCELIA PEPFLOW SILVEIRA DE REZENDE E PR021133 - ROBERTO POLYDORO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; -apresentando comprovante de recolhimento das custas judiciais original.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0017558-08.2014.403.6100** - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -corrigindo o pólo passivo;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

**0017586-73.2014.403.6100** - SERGIO DE ALMEIDA ALVES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.Int.

**0017698-42.2014.403.6100** - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 189/191 desta ação, visto que os objetos são distintos.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0017908-93.2014.403.6100** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada à fl.158 desta ação, visto que os objetos são distintos.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0037161-46.2014.403.6301** - ROGERIO BARBOSA BORGES(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Emende o autor a petição inicial:1- regularizando o polo ativo da presente ação, haja vista no contrato de fls. 25/51 constar como compradores também sua cômputo Lindalva Isabel da Silva.2- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples;3- apresentando a declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da lei 1060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**Expediente Nº 8569**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018905-47.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DOUGLAS BARALDO X CARLOS GUEPRY BARROS CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO TRINDAD X FLAVIO AMARAL JORGE X EXPEDITO PAULA OLIVEIA X MARCO ANTONIO GUARINELLO X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X ANA MARIA PACHOAL WERNECK DE AVELLAR X JOSE DE SOUZA CAVALCANTE X CREUZA APARECIDA MIDON(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/179, proceda a Secretaria ao traslado da r. sentença e cálculos aos autos principais, desampensando-se e encaminhando-se estes Embargos ao arquivo. Int.

**0019678-92.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DOUGLAS BARALDO X CARLOS GUEPRY BARROS CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO TRINDAD X FLAVIO AMARAL JORGE X EXPEDITO PAULA OLIVEIA X MARCO ANTONIO GUARINELLO X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X ANA MARIA PACHOAL WERNECK DE AVELLAR X JOSE DE SOUZA CAVALCANTE X CREUZA APARECIDA MIDON(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.Em vista da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0019678-92.2012.403.6100, resta prejudicada a decisão de fls. 80, no tocante ao desentranhamento dos documentos de fls. 32/73.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018297-79.1994.403.6100 (94.0018297-0)** - TEC-LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TEC-LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.Após, officie-se ao E. TRF/3ª Região - Presidência, solicitando a transferência do valor requisitado por meio de ofício precatório nº 20110098155, para conta à disposição deste Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, vinculada ao Processo nº 0018297-79.1994.403.6100.Com a vinda da resposta do ofício, voltem-me conclusos. Int.

**0018049-79.1995.403.6100 (95.0018049-9)** - JOCELI AILTON CAMPANATI(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP041325 - JOCELI AILTON CAMPANATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOCELI AILTON CAMPANATI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.PA 1,10 Após, arquiem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 2009.0091051. Int.

**0009007-35.1997.403.6100 (97.0009007-8)** - 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL X 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Em razão da expressa concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 359. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de acordo com a referida.Intimem-se e Cumpra-se.

**0023621-45.1997.403.6100 (97.0023621-8)** - DOUGLAS BARALDO X CARLOS GUEPRY BARROS CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO TRINDAD X FLAVIO AMARAL JORGE X EXPEDITO PAULA OLIVEIA X MARCO ANTONIO GUARINELLO X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X ANA MARIA PACHOAL WERNECK DE AVELLAR X JOSE DE SOUZA CAVALCANTE X CREUZA APARECIDA MIDON(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DOUGLAS BARALDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUEPRY BARROS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CARDOSO TRINDAD X UNIAO FEDERAL X FLAVIO AMARAL JORGE X UNIAO FEDERAL X EXPEDITO PAULA OLIVEIA X UNIAO FEDERAL X MARCO



ANTONIO GUARINELLO X UNIAO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PACHOAL WERNECK DE AVELLAR X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X CREUZA APARECIDA MIDON X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0046580-10.1997.403.6100 (97.0046580-2)** - GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0006645-98.2013.403.6100 e voltem-me ambos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0065429-06.1992.403.6100 (92.0065429-0)** - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 169, haja vista a informação de fls. 170. Int.

**0004353-73.1995.403.6100 (95.0004353-0)** - CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA X CREUSA SOARES REBUCCI X CARMEM SILVIA RISSO GERTRUDES X CELSO JOSE DE GODOY X CESAR ROBERTO ANRETTA GOBBI X CLAUDIO DALTRO VIANNA X CLEUZA MARIA LANDI NOGARINI X CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO ALMEIDA X CELSO SATO X CELIA MALAGUTTI FEIJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA SOARES REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA RISSO GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ROBERTO ANRETTA GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DALTRO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA MARIA LANDI NOGARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MALAGUTTI FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, também, acerca das alegações da Exequente, às fls. 363/364, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0031874-85.1998.403.6100 (98.0031874-7)** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X APARECIDA MODESTO X BENEDITO SILVA GUIMARAES X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X BENJAMIN PIOVEZAN X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X DAVINO GOMES DA SILVA X ELIAS QUIRINO DA SILVA X ETELVINO LOPES DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS QUIRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINO LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Após, tendo em vista que o autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil

**0047854-38.1999.403.6100 (1999.61.00.047854-1)** - ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$15.395,10 no prazo de quinze dias, na forma estabelecida pela União Federal às fls. 187, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0048927-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048927-7)** - IRENE APARECIDA GOMES X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BRAZ VIANA X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X JOSE CANDIDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

**0023553-87.2001.403.0399 (2001.03.99.023553-3)** - MAURICIO LOPES DE MARIZ E MIRANDA X ONOFRE DE SOUZA MODESTO X PEDRO LOPES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO RAMOS X UILSON ALVARO DA COSTA X VALDIR DE OLIVEIRA CUNHA X VERA LUCIA ROSSI DANIEL X WILSON TEIXEIRA LIMA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X MAURICIO LOPES DE MARIZ E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE DE SOUZA MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON ALVARO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ROSSI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON TEIXEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 529/542: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.Int.

**0021968-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021968-4)** - WAGNER VARELA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VARELA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0024120-87.2001.403.6100 (2001.61.00.024120-3)** - WAGNER VARELA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VARELA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0015984-96.2004.403.6100 (2004.61.00.015984-6)** - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS REIS X INEZ ANTUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS REIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ ANTUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS REIS

Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência nas contas apresentadas às fls. 289 e 290. Int.

**0020951-82.2007.403.6100 (2007.61.00.020951-6)** - JOSE RODRIGUES FIALHO X DOMINGOS RODRIGUES FIALHO(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RODRIGUES FIALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES FIALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0023638-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023638-6)** - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA

Manifeste-se a parte autora, ora executada, sobre as fls. 273.Int.

### **Expediente Nº 8573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0274616-40.1981.403.6100 (00.0274616-6)** - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP026215 - JAMIL AUGUSTO NEME) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA)  
Fls. 561: Dê-se ciência da redistribuição. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo

**0006256-75.1997.403.6100 (97.0006256-2)** - COOPERDATA ENSINO E TREINAMENTO - COOP.DE TRAB.P/FORMACAO PROF. E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014 , ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 345.Int.

**0055916-67.1999.403.6100 (1999.61.00.055916-4)** - COEL CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014 , ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0035450-62.2012.403.0000.Int.

**0014135-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014135-9)** - ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 231/234: Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista a apresentação dos documentos por parte da CEF, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento da obrigação. Silente, venham os autos conclusos para sentença

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009382-45.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, em despacho..Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014 , ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.Apensem-se aos autos principais, nº 0059333-96.1997.403.6100 e voltem-me conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744128-06.1985.403.6100 (00.0744128-2)** - SLOMO HERSKOVITS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SLOMO HERSKOVITS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição. Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 897/899), observando-se os ditames do julgado de fls. 881/883.

**0061638-24.1995.403.6100 (95.0061638-6)** - CAZUO YOSHIDA X ANA ISABEL SOARES X CARLOS TUROLLA LUCCHINI X ELENICE MELEGO X LINA SHIMADA DE FARIA X LOURIVAL MAZUCATO

X MARIA LUCIA RESELLA X SANDRA MARTINS CORREIA X SUELI CAVALCANTI BALMANT NATAL X VALDETE RODRIGUES COSTA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANA ISABEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CARLOS TUROLA LUCCHINI X UNIAO FEDERAL X ELENICE MELEGO X UNIAO FEDERAL X LINA SHIMADA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL MAZUCATO X UNIAO FEDERAL X CAZUO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARTINS CORREIA X UNIAO FEDERAL X SUELI CAVALCANTI BALMANT NATAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar manifestação conclusiva acerca das diligências mencionadas às fls. 368, bem como para apresentar a documentação da Exequite LINA SHIMADA DE FARIA, haja vista a documentação acostada às fls. 27. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0740963-48.1985.403.6100 (00.0740963-0)** - JUAREZ BENATTI(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BENATTI

Dê-se ciência da redistribuição. Após, tendo em vista que o executado, devidamente intimado, não efetuou o pagamento do valor referente à sentença condenatória exarada nestes autos, cuja memória de cálculo foi apresentada à fl. 130/132, deverá ser acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. Dê-se vista à exequite para que requeira o que for de seu interesse.

**0048928-64.1998.403.6100 (98.0048928-2)** - ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA X VALDIR GARCIA DE SOUZA

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Em vista do pedido de prazo requerido pela União Federal às fls. 831, arquivem-se os autos, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento tão logo se receba comunicado da União quanto ao cumprimento das diligências junto aos Cartórios de Notas e Imóveis. Int.

**0050175-80.1998.403.6100 (98.0050175-4)** - FIRMINO BRAGA FARIAS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FIRMINO BRAGA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Concedo o prazo requerido pela CEF, às fls. 84, qual seja de 30 (trinta) dias para cumprimento do julgado. Int.

**0018105-36.2001.403.0399 (2001.03.99.018105-6)** - WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA

Fls. 189/190: Dê-se ciência da redistribuição. Anote-se o sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 188. dESPACHO DE FL. 188: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$32.426,14 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0023897-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023897-0)** - FLAVIO DE ANDRADE MULLER X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CIRO CHAMORRO X MARCELLO DE CASTRO LIMA X MOEMA BELO JORGE X NELCI ALVES PINTO X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X SILVIA REGINA SIMOES X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FLAVIO DE ANDRADE MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOEMA BELO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SILVIA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da Exequente, às fls. 420/428 em seus regulares efeitos. Intime-se a Executada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013114-73.2007.403.6100 (2007.61.00.013114-0)** - MANOEL VICTOR PIRES (SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANOEL VICTOR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca das alegações da Exequente, às fls. 153/155, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0063152-97.2009.403.6301** - DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA (SP219280 - SAMIR JACOB TINANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência da redistribuição. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução

**0007062-22.2011.403.6100** - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO DE OLIVEIRA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Em vista do v. acórdão de fls. 465/469, torno sem efeito o despacho de fls. 470/471. Manifeste-se a parte Ré acerca do interesse na produção de prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria ao recadastramento dos autos como Procedimento Ordinário - Classe 29. Int.

#### **Expediente Nº 8591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017600-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017600-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)  
Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0032494-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032494-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Aceito a conclusão nesta data. Designo a audiência de conciliação para o dia 11.11.2014, às 14 hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas bem como para depoimento pessoal do autor, a ser cumprido com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO RIGAZZI

Defiro a vista por 5 (cinco) dias conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação para o regular prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos para extinção.

**0003893-27.2011.403.6100** - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS (SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10

(dez) dias.

**0019125-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100) ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0019681-81.2011.403.6100** - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a ré para que atenda a solicitação do perito no prazo de 10 (dez) dias.

**0019815-74.2012.403.6100** - MANOEL BATISTA DA TORRE FILHO - ESPOLIO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 170: Nada a deferir haja vista a sentença prolatada às fls. 147/149. Tendo em vista o decurso de prazo para a CEF apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0015670-04.2014.403.6100** - D.O.S. CONFECÇOES LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a petição do autor acostada à fl. 50 requerendo a desistência da presente ação, tornem os autos conclusos para sentença.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006317-37.2014.403.6100** - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos vertidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/373. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 364/365, 368, 374 e 379), a parte autora manifestou-se às fls. 370/373, 376/378 e 381/383. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 370/373, 376/378 e 381/383 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano

irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A parte autora objetiva, por intermédio da presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe imponha o dever de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o argumento de que esta perdeu seu fundamento de validade desde junho/2012, sendo que, desde então, estaria sendo inconstitucionalmente utilizada pela União Federal para finalidades distintas. Acrescenta que a exação teria sido revogada pela EC n 33/2011. Assim, a finalidade da norma já teria sido alcançada há mais de dois anos, não havendo qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão da cobrança da contribuição social no presente momento processual. Ademais, não há o que se falar em ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado, caso seja concedido somente ao final da ação, na hipótese de ficar comprovado que a finalidade da norma foi alcançada e, portanto, hoje seria inconstitucional, eis que está em vigor desde 2001. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0011923-46.2014.403.6100** - PATRICIA GUIMARAES BUZI X PERCIO DE OLIVEIRA BUZI(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES) X KARINE GALEANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 32/33 - Recebo como emenda à petição inicial. Por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela verifiquei que a parte autora atribuiu à causa o valor do débito que consta do cadastro do SERASA (fls. 23/24). Entretanto, não resta claro nos autos se este valor corresponde às parcelas do financiamento que estão vencidas e não pagas ou ao valor das parcelas vincendas. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe: a) se existem parcelas vencidas e, em caso positivo, qual o seu valor; b) se existem parcelas vincendas e, em caso positivo, qual o seu valor. No mesmo prazo, proceda à retificação do valor atribuído à causa, se for o caso, considerando que este deve corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas, o que representa o montante total da dívida da qual a parte autora pretende ser liberada. Intime-se e após, tornem conclusos.

**0015625-97.2014.403.6100** - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da eficácia do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista do aludido dispositivo, incidente sobre a totalidade dos depósitos vertidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/155. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 158), a parte autora manifestou-se às fls. 160/161. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo as petições de fls. 160/161 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A parte autora objetiva, por intermédio da presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe imponha o dever de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o argumento de que esta perdeu seu fundamento de validade há anos, à medida que estaria sendo inconstitucionalmente utilizada pela União Federal para finalidades distintas. Assim, a finalidade da norma já teria sido alcançada há anos, não havendo qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão da cobrança da contribuição social no presente momento processual. Ademais, não há o que se falar em ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado, caso seja concedido somente ao final da ação, na hipótese de ficar comprovado que a

finalidade da norma foi alcançada e, portanto, hoje seria inconstitucional, eis que está em vigor desde 2001. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0017270-60.2014.403.6100 - GELSON DE JESUS MACHADO X MILENE DE OLIVEIRA AGOSTINI (SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Os autos vieram distribuídos livremente a esta 5ª Vara Federal Cível. Ocorre que ao compulsá-los, verifica-se a existência de ação anteriormente proposta perante a 15ª Vara Federal Cível, sob o número 2005.61.00.027834-7, ora extinta, que pode indicar eventual prevenção. A fim de que este juízo possa verificar a possibilidade de eventual conexão ou continência entre as demandas, determino que o autor carregue cópia integral dos autos supra, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0017283-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-65.2014.403.6100) VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária, cujo pedido de tutela antecipada consiste na autorização para que possa efetuar o depósito judicial em juízo ou pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, designando-se imediata audiência conciliatória para negociação das parcelas em aberto, além de ser necessária a suspensão do registro de eventual carta de arrematação no cartório de registro de imóveis, tendo em vista a realização do leilão extrajudicial e, finalmente, o deferimento da suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais, bem como seus efeitos, autorizando-se a manutenção de sua posse enquanto perdurar o presente processo (fls. 32). Alega ter adquirido o imóvel localizado na Rua Antonio Vilhiotti, n.º 95, Jardim Cotching, em São Paulo, mediante Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Concluído, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia. Aduz não ter obtido sucesso na tentativa de negociar amigavelmente o pagamento das prestações vencidas. Discute a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, o método de amortização do saldo devedor, a necessidade de substituição pelo método de GAUSS, a ilegalidade da cobrança de seguro, da execução extrajudicial e do edital de leilão publicado, entre outros. Os autos vieram à conclusão. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à Autora, ante o requerimento formulado, acompanhado da declaração de hipossuficiência (fls. 89). Anote-se. De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não observo a existência da prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Com efeito, a autora ajuizou a ação em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo obter provimento jurisdicional que lhe permita o pagamento direto à CEF das parcelas vincendas do financiamento ou mediante depósito judicial, bem como que determine a anulação do procedimento extrajudicial e de todos os atos dele decorrentes, e lhe autorize a manutenção da posse enquanto perdurar o processo. Não lhe assiste razão. No caso em tela, a Autora firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SACRE) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SACRE implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes, devendo ser cumprido. Com relação à alienação fiduciária prevista na Lei n.º 9.514/97, dispõe o artigo 22 da Lei que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Uma vez paga a dívida, o devedor, automaticamente, volta ser o proprietário da garantia. Na hipótese de não pagamento do débito, o credor, titular do bem, poderá reaver a posse direta e efetuar a execução da garantia, alienando-a, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei de Alienação Fiduciária, inclusive com a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Com efeito, tal risco é assumido pelo fiduciante como consequência do inadimplemento, não existindo qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta do fiduciário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC.



ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Da análise dos autos, constata-se que as partes firmaram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, para aquisição de imóvel, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com recursos do FGTS. O agravante afirma que deixou de adimplir os encargos contratuais, situação que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, provocando a consolidação da propriedade pelo agente financeiro - credor fiduciário e posterior alienação do imóvel em leilão. IV - Não constam dos autos elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Confira-se: (TRF3, Processo AC 00132552420094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584388, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO, Data da Decisão 20/03/2012, Data da Publicação 30/03/2012); (TRF3, Processo AC 200661000235341 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347703, Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 153, Data da Decisão 23/08/2011, Data da Publicação 31/08/2011). V - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta em 31/07/2012, oito meses após a consolidação da propriedade pela CEF e três meses após a transmissão do imóvel aos novos adquirentes. Observa-se que desde o mês de julho passado a transmissão da propriedade aos novos adquirentes já se encontra averbada à matrícula do imóvel. Resta, pois, prejudicado o pedido de suspensão da averbação. VI - O pleito de abstenção em adotar medidas com vistas à desocupação do imóvel não pode ser respondido pelo agente financeiro, considerando que apenas os atuais proprietários do bem têm legitimidade para fazê-lo. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido. VII - Agravo improvido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024963-33.2012.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo) A matrícula imobiliária n.º 165.514 dá conta de que o imóvel objeto da presente teve a propriedade consolidada nas mãos da CEF, cujo registro da consolidação se deu em 22/12/2003!!! Logo, há mais de dez anos atrás. Ademais, a consolidação da propriedade se deu após regular notificação para a purgação da mora, conforme registrado no R.5 (fls. 56), de modo a afastar eventual alegação de desconhecimento quanto a ela. Não bastasse isso, o leilão que a parte Autora pretende suspender se realizaria em agosto de 2014, há mais de um mês antes contados da propositura da presente ação, o que se mostra irrazoável e afasta eventual alegação de perigo da demora. Por fim, observo que a Autora já havia proposto medida cautelar inominada, em trâmite perante esta Vara (processo n.º 0014780-65.2014.403.6100), cujo correspondente pedido liminar já foi apreciado. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que apresente declaração, firmada pelo patrono, de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. Sem prejuízo, solicite-se a CECON/SP data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Registre-se. Cite-se a Ré. Intimem-se.

**0017757-30.2014.403.6100** - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Herbert Gauss Junior em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP e Conselho Federal de Medicina - CFM, por meio da qual pretende seja afastada a pena de cassação imposta ao autor, permitindo-lhe o regular exercício da profissão de médico. No mérito, requer seja reconhecida a preliminar de prescrição e, ao final, seja o pedido julgado procedente para declarar a nulidade da pena de cassação profissional imposta ao autor, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que em 22/05/2006, o CREMESP instaurou a Sindicância nº 52.481/2006 visando a apurar eventual infração ética praticada pelo autor, em decorrência de representação apresentada por Lilia Felomena Gaia. Em 05/10/2007 foi aprovada a abertura do processo disciplinar nº 7670-246/2007. Durante o curso do procedimento administrativo, surgiu a informação de propaganda feita pelo autor em seu site profissional. O CREMESP, ex officio, ao invés de determinar a instauração de outro processo para averiguação de fato desvinculado com aquele em apuração, o inseriu no mesmo feito, processando-o por essa nova situação, apesar da insurgência da defesa. Em 11/02/2012, o autor foi absolvido quanto à imputação de má prática médica, porém houve a condenação quanto à infração por propaganda em desconformidade com as regras do Código de Ética, com a imposição de gravíssima pena de cassação do exercício profissional. Contra referida decisão o autor interpôs recurso. Em 12/04/2013 foi mantida a pena de

cassação. O autor ingressou com recurso perante o CFM. Em 30/05/2014, foi negado provimento ao seu recurso. O v. acórdão foi publicado em 13/06/2014 e, por meio dele, restou determinado ao autor que procedesse à entrega da cédula de identidade no dia 30/09/2014. Sustenta a ocorrência de prescrição e coisa julgada administrativa e, no mérito, a inexistência ao direito de reabilitação do médico condenado à cassação profissional (vedação à pena perpétua) e a violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 02/41). Juntou procuração e documentos (fls. 42/665). É o breve relato. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, com relação ao perigo da demora, cumpre observar que a parte autora foi intimada para devolver a sua carteira de identificação profissional por meio do ofício datado de 20/08/2014, outorgou procuração ao seu advogado em 02/09/2014 e a petição inicial possui a data de 26/09/2014. Entretanto, a ação somente foi protocolizada em 29/09/2014, às 12h10 e às 16h46min foi deferido o pedido de remessa extraordinária. Dessarte, não se pode desconsiderar que a parte autora contribuiu para a urgência alegada. Passo a analisar os demais requisitos. 1. Prescrição Sustenta a parte autora a ocorrência da prescrição, pois apresentou defesa prévia nos autos do processo ético disciplinar em 27/12/2007 e, neste momento, começou a correr o prazo prescricional de cinco anos. Apenas em 30/05/2014 foi proferida decisão condenatória final na esfera administrativa pelo Conselho Federal de Medicina, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional que se findou em 27/12/2012. Estabelece a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980 que: Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional. Art 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada. Art 4º O prazo prescricional, ora fixado, começa a correr, para as faltas já cometidas e os processos iniciados, a partir da vigência da presente Lei. Nesta análise sumária e provisória, verifico que primeiramente foi instaurada uma sindicância que recebeu o nº 52.481/2006 a partir de denúncia datada de 18/04/2006, relativa a fatos ocorridos em 05/09/2005 (fls. 52/53). Neste feito, o autor foi intimado para apresentar manifestação escrita, o que ocorreu em 02/08/2006 (conf. protocolo de fl. 84). Em 19/06/2007 foi aprovado o parecer emitido nos autos da sindicância para instauração do processo ético-profissional (fls. 171/178) e foi instaurado o processo ético-profissional nº 7.670-246/07. Em 05/10/2007 foi determinada a citação do autor (fl. 190) e em 27/12/2007 o autor apresentou defesa prévia (fls. 205/210). Dessa forma, a princípio, o conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina ocorreu em 18/04/2006 e, a partir de referida data iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Entendo neste momento de cognição sumária e provisória que este prazo somente foi interrompido com a apresentação de defesa prévia (27/12/2007) em procedimento administrativo e não em mera manifestação escrita em sindicância, como sustenta a parte autora. Isso porque somente após a instauração do procedimento ético disciplinar é que existe uma acusação formal e, somente nesta fase, o acusado é intimado para apresentar a defesa prévia e arrolar testemunhas. Nesse mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICO FEDERAL. ATO IMPUGNADO. PORTARIA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO RESPONSÁVEL PELA SUA EDIÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO DE INDICIAMENTO. VÍCIO. AUSÊNCIA.(...) 2. É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um

processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor.(...)(STJ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.644 - DF (2006/0063606-4), RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).No que se refere ao termo final, também nesta fase processual, embora esta magistrada não desconheça a jurisprudência em sentido contrário, entendo que basta a primeira decisão condenatória que aplicou a penalidade e não eventual manifestação dos Conselhos Regional e Federal em sede de recursos, conforme o disposto na Resolução CFM nº 1.617/2001, vigente na época dos fatos:Art.60 - A punibilidade por falta ética sujeita a Processo Ético-Profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina.Art.61 - São causas de interrupção de prazo prescricional:I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital;II - a apresentação de defesa prévia;III - a decisão condenatória recorrível;IV - qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos.Art. 62 - Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex-officio ou sob requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.Art. 63 - A execução da pena aplicada prescreverá em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data da publicação do acórdão.Art. 64 - Quando o fato objeto do Processo Ético-Profissional também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Art. 65 - Deferida a medida judicial de suspensão da apuração ética, o prazo prescricional fica suspenso até a revogação da medida, quando o prazo voltará a fluir.Nesse mesmo sentido, oportuno trazer à colação excerto do voto da então e. Desembargadora Federal. Dra. REGINA COSTA nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032039-30.2001.4.03.6100/SP:(...)Por outro lado, verifico que a Lei n. 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê, em seu art. 22, alínea e, que a pena disciplinar de cassação do exercício profissional, de competência dos Conselhos Regionais de Medicina, está sujeita a confirmação pelo respectivo Conselho Federal.Contudo, entendo que, embora tal ato esteja sujeito ao reexame obrigatório, a pretensão punitiva do órgão fiscalizador deve ser considerada exercida quando da edição do primeiro ato de cassação do exercício profissional pelo CREMESP.Cumprir recordar, outrossim, constituir a prescrição expressão de segurança jurídica, fundada na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento.(...)No caso em tela, a aplicação da penalidade de cassação ocorreu em sessão realizada no dia 11/02/2012 (fls. 476/478).O autor interpôs recurso (protocolo em 16/05/2012 - fls. 495/512). Em 12/04/2013 foi negado provimento ao recurso (fls. 564) e a parte autora interpôs novo recurso (fls. 576/590).Em 30/05/2014 o Conselho Federal de Medicina negou provimento ao recurso interposto (fl. 624).Dessarte, entre o prazo prescricional interrompido em 27/12/2007 e a data da aplicação da penalidade disciplinar (11/02/2012) não houve o decurso do prazo de cinco anos.Cumprir ainda trazer à baila recente decisão proferida pelo Desembargador Federal Dr. Nelson dos Santos, e. Relator do recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos nº 0011550-54.2010.4.03.6100/SP em que figura como parte o autor, reformando-a:(...)Consta dos autos que o fato que ensejou a instauração de processo disciplinar (publicação de anúncio publicitário na Revista Plástica & Beleza nº 29) ocorreu em 2001.O processo foi instaurado em julho de 2002 sob o n.º 4.982-342/2002, sendo o denunciado citado para apresentar defesa prévia três vezes (em 25.7.2002, f. 38 verso; em 14.1.2003, f. 41 verso; e em 28.2.2003), tendo apresentado defesa somente em 9.4.2003 (f. 45-55), após a terceira oportunidade que lhe foi dada.Em 14.1.2006, foi proferido julgamento pela II Câmara do Conselho Regional de Medicina reconhecendo a culpabilidade do denunciado e aplicando-lhe a pena de cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal (f. 130). Intimado da decisão, o denunciado interpôs recurso ao Pleno do Conselho em 7.3.2006 (f. 136-141), que foi julgado em 6.10.2006 (f. 182), mantendo-se a condenação imposta anteriormente.Inconformado, o denunciado interpôs novo recurso em 18.12.2006 (f. 191-201), agora para o Conselho Federal de Medicina, o qual, em julgamento proferido em 14.8.2009, deu parcial provimento ao recurso para abrandar a pena, aplicando-lhe a suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias (f. 285).Cumprir esclarecer, de início, que a Lei n.º 9.873/99 não se aplica ao caso em exame, uma vez que seu art. 5º afasta sua incidência às ações punitivas disciplinares. Nesse sentido: Agresp 201301142116, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 26/03/2014.Incide, pois, a Lei n. 6.838/80, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, e o Código de Processo Ético-Profissional.A Lei n. 6.838/80 determina, nos artigos 1º e 2º, que:Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.Por sua vez, a Resolução n.º 1.617, de 16.7.2001, do Conselho Federal de Medicina (Código de Processo Ético-Profissional), vigente à época dos fatos, dispõe o seguinte:Art.60 - A punibilidade por falta ética sujeita a Processo Ético-Profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina.Art.61 - São causas de interrupção de prazo prescricional:I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital;II - a apresentação de defesa prévia;III - a decisão condenatória recorrível;IV - qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos.Art. 62 - Todo processo

disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex-officio ou sob requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. Art. 63 - A execução da pena aplicada prescreverá em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data da publicação do acórdão. Art. 64 - Quando o fato objeto do Processo Ético-Profissional também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 65 - Deferida a medida judicial de suspensão da apuração ética, o prazo prescricional fica suspenso até a revogação da medida, quando o prazo voltará a fluir. Considerando as normas supratranscritas, não se pode dizer que tenha ocorrida prescrição da pretensão punitiva, já que não decorreu mais de cinco anos entre os marcos interruptivos previstos na Resolução n. 1.617/2001. Com efeito, os fatos se deram em 2001, a citação do denunciado ocorreu em 25.7.2002 (f. 37 verso), a defesa prévia foi apresentada em 9.4.2003, a decisão do Conselho Regional de Medicina foi proferida em 6.10.2006 (decisão recorrível) e, por fim, foi proferida decisão pelo Conselho Federal de Medicina em 14.8.2009. Superada esta questão, cumpre analisar, com fulcro no art. 515, 1º, do CPC, os demais fundamentos deduzidos na inicial (...) (grifo ausente no original). PA 1,10 Coisa julgada Sustenta a parte autora a existência de coisa julgada no que se refere ao Procedimento Ético nº 9.145-138/10. Verifico neste momento que, a princípio, embora a sindicância nº 52.481/2006 tenha sido instaurada em razão de denúncia formulada por paciente do autor, naqueles autos foram realizadas diligências administrativas que resultaram na juntada de cópia das páginas eletrônicas do site do autor (fls. 150/169) e que, segundo decisão prolatada, ensejaram também a imputação de infrações quanto à publicidade. Ademais, verifica-se do parecer que foi aprovado pelo Conselho Regional de Medicina que houve a condenação nos seguintes termos (fls. 467/468): (...) Por outro lado, a vitória realizada em 22 de maio de 2007 na Clínica Herbert Gauss solicitou que o prontuário da paciente denunciante, que estaria sob guarda de terceiros segundo as informações obtidas no local, fosse enviado a este Conselho (fls. 77/78). Isso não ocorreu em nenhum momento da instrução deste Processo e, assim, fica caracterizada a infração ao artigo 45 do C.E.M. Finalmente, em relação aos artigos 131 e 132 do C.E.M., a análise das fls. 87/106 dos autos mostra claramente a intenção do médico denunciado em fazer a sua autopromoção e sensacionalismo, permitindo que a sua participação na divulgação de assuntos médicos deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e de educação da coletividade. (...) Neste caso, em especial, é lamentável que o médico denunciado continue utilizando repetidamente o artifício de práticas publicitárias rotuladas como informativas e educativas, divulgando ao público leigo informações claramente autopromocionais e sensacionalistas, induzindo as pessoas a acreditar em resultados nem sempre alcançáveis, indo contra todos os seus compromissos e deveres éticos estabelecidos como médico para com a sua classe e para com a sociedade, caracterizando mais uma vez o uso comercial de sua imagem e a reiteração incontrolável (fls. 341) da infração aos artigos 131 e 132 do C.E.M. (...) No que se refere ao segundo procedimento ético administrativo que recebeu o nº 9145-138/2010, dos documentos juntados aos autos às fls. 629/652 não exsurge incontestemente a identidade dos objetos, pois, embora seja tratada de acusações sobre publicidade em desacordo com o Código de Ética, ao que tudo indica não se trata da mesma publicidade. Embora conste decisão determinando a reunião de outras sindicâncias (95.027/2006, 110.638/2006, 111.037/2006 e 14.363/2007 - fl. 652), verifica-se que não há qualquer determinação para a juntada da sindicância nº 52.481/2006 que ensejou o procedimento ético disciplinar objeto da presente demanda (nº 7.670-246/07) e que poderia ensejar duplicidade de punições. Ademais, considerando que não há nos autos notícias de que foi proferida decisão nos autos 9145-138/2010 (a parte autora alega que está em fase de instrução - fl. 19), caberia à parte autora alegar eventual bis in idem nos autos nº 9145-138/2010 e não nos autos nº 7.670-246/07.3. Inexistência do direito de reabilitação do médico condenado à cassação profissional No que se refere à inexistência de possibilidade de reabilitação no caso de aplicação de pena de cassação do exercício profissional e a inconstitucionalidade da pena perpétua, também, por ora, não verifico a verossimilhança da alegação. Nesse mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE FATO EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS PERPÉTUAS. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - É de ser mantida a decisão de Conselho de Fiscalização Profissional, quando ausentes quaisquer nulidades no procedimento administrativo que resultou na aplicação de penalidade impugnada pelo apenado, bem como provado o fato considerado como infração ético-profissional. II - Não é de ser conhecida alegação de fato deduzida em sede de apelação, que não foi formulada perante o juiz da causa, não tendo integrado a lide, sob pena de supressão de instância. III - A despeito de a Constituição Federal vedar a cominação de penas perpétuas, esta vedação é estabelecida com vistas à garantia da dignidade da pessoa e da vida humanas. Sendo assim, não se mostra inconstitucional a cassação do exercício profissional da medicina, quando este exercício vinha se revelando irregular e atentatório aos bens que a Constituição visa a garantir, como a integridade física, a dignidade da pessoa humana e a própria vida. Apelação a que se nega provimento. (Documento 21 - TRF2 - AC 9902019706, Processo AC 9902019706, AC - APELAÇÃO CIVEL - 190746, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJU - Data::09/12/2004 - Página::166). 4. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Por fim, sustenta a parte autora a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o cerne da imputação infracional consistiu em sua antiga página na internet, na

qual havia depoimentos de pacientes, sem qualquer óbice legal, tudo nos limites que lhe são facultados pelo art. 131 do Código de Ética Médica e não parece razoável condenar à cassação um profissional médico que se dedica exclusivamente ao exercício de tão nobre profissão, ao longo dos últimos trinta e seis anos, por conta das infrações éticas que a ele são atribuídas no processo em comento. Segundo o art. 22 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. De acordo com o documento de fl. 440, o autor respondeu a outros processos éticos disciplinares, em que foi aplicada a pena de censura pública em publicação oficial (PEP 3530-106/1998), suspensão do exercício profissional por 30 dias (PEP 3715-125/1999), em outros dois procedimentos, foi aplicada a penalidade de cassação do exercício profissional, mas contam com decisões liminares suspendendo os efeitos e, por fim, em outro procedimento administrativo foi aplicada a pena de suspensão, também pendente de liminar. Ademais, no caso dos autos não houve apenas a condenação por problemas na publicidade (artigos 131 e 132 do Código de Ética Médica), mas também pelo fato do autor ter deixado de encaminhar cópia do prontuário da paciente (art. 45 do Código de Ética Médica). Oportuno registrar, nesse passo, que há indícios de que referidos documentos eram importantes para a elucidação dos fatos, conforme parecer da Câmara Técnica de Cirurgia Plástica de fl. 299, in verbis: a documentação apresentada, incompleta, impossibilita a apreciação desta Câmara quanto ao resultado obtido na realização do procedimento. Dessa forma e neste momento processual, sem a oitiva da parte contrária, não é possível verificar a verossimilhança da alegação também com relação a esse ponto. Não estando patente, portanto, a verossimilhança da alegação, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora juntar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. Regularizada a petição inicial pelo Requerente, nos termos supra, cite-se e intime-se os réus. Considerando que existe nos autos a documentação médica de terceiro, defiro o pedido de segredo de justiça. Anote-se. Registre-se. Intime-se o Requerente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039652-72.1999.403.6100 (1999.61.00.039652-4) - ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Nada mais sendo requerido, em cinco dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0012512-77.2010.403.6100 - VOTORANTIM INDL/ S/A X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Autos remetidos ao E. TRF em março de 2011, ora baixados para recebimento da apelação da União (fls. 301/366), eis que por equívoco somente fora processada a apelação do impetrante. Recebo-a, por tempestiva, abrindo vista ao impetrante para contrarrazões. Após, tornem os autos incontinenti ao Tribunal para prosseguimento. Int.

**0013519-02.2013.403.6100 - LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF**

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0015321-35.2013.403.6100 - PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA (SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL**

Processo redistribuído a esta Quinta Vara Cível Federal em 15/09/2014. Recebo nesta data a conclusão aberta na 15ª Vara Cível Federal em 13/08/2014 (fl. 199) à época da tramitação deste feito naquele Juízo. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0018075-47.2013.403.6100 - JULIANO SOUZA FREITAS (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (SP195315 -**

EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANO SOUZA FREITAS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, por meio do qual a Impetrante visa obter provimento jurisdicional declaração de nulidade do ato que indeferiu seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP, determinando-se a efetiva inscrição. Relata que solicitou sua inscrição nos quadros da OAB/SP, todavia, o pleito foi indeferido, ao argumento de que o Impetrante exerce função de guarda municipal da Prefeitura Municipal de São Sebastião, a qual, por se inserir no conceito de atividade policial, é incompatível com a atividade da advocacia, nos termos do art. 28, inciso V da Lei n 8.906/94. Sustenta que a atividade de guarda municipal não tem a natureza tipicamente policial, tanto é que ela não integra os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, mas está em apartado no parágrafo 8 do referido dispositivo. Sustenta, ainda, que a Autoridade Impetrada conferiu interpretação extensiva e analógica ao disposto no art. 28, inciso V da Lei n 8.906/94. Para corroborar sua tese, transcreve os seguintes julgados: STF - RE 520.588 e TRF/2 - AMS 38.466. O pedido liminar foi indeferido (fls. 32 - frente/verso). A Autoridade Impetrada foi notificada (fl. 36), mas as informações foram prestadas pelo Presidente da OAB/SP, o qual suscitou sua ilegitimidade passiva e manifestou-se sobre o mérito da ação (fls. 42/70). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 72/73 - frente/verso). A Autoridade Impetrada foi intimada a dizer se ratifica as informações prestadas pelo Presidente da OAB/SP, tendo em vista que este não integra o polo passivo da ação (e, não obstante, suscitou sua ilegitimidade passiva). Em resposta, a OAB/SP (pessoa jurídica) postulou seu ingresso no polo passivo da presente ação, conforme art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 e ratificou as informações prestadas anteriormente (fl. 82), enquanto a Autoridade Impetrada pugnou pela aplicação da teoria da encampação e, subsidiariamente, ratificou as informações prestadas às fls. 42/57 (fls. 83/85). É o relatório. Fundamento e decido. O ingresso da OAB/SP no polo passivo da presente ação, uma vez requerido pela entidade, decorre automaticamente do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Consoante observado às fls. 75 (frente/verso), as informações de fls. 42/70 foram prestadas pelo PRESIDENTE DA OAB/SP, que suscitou sua ilegitimidade passiva e manifestou-se sobre o mérito da ação. Contudo, ele não integra o polo passivo da presente ação, eis que o polo passivo é composto apenas pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO. A Teoria da Encampação é aplicável na hipótese em que a autoridade, indicada como coatora, em suas informações, encampa o ato atacado na impetração praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinado, e contesta o mérito da impetração, embora não o tenha praticado, passa a ter legitimidade para a causa (STJ: ROMS 20422 e AGRESP 644985, TRF/3: AMS 236499). No caso dos autos, a Teoria da Encampação não é aplicável, pois o PRESIDENTE DA OAB/SP, que prestou as informações, não foi indicado como autoridade coatora. Noutras palavras, o que se tem é que as informações foram prestadas por autoridade que não integra o polo passivo, estranha à lide, ou seja, por autoridade diversa daquela que foi indicada como coatora na inicial. Assim, não sendo aplicável aos autos a Teoria da Encampação, recebo o pedido de ratificação das informações prestadas à fls. 42/70, formulado pela Autoridade Impetrada às fls. 83/84, exceto quanto à alegação de ilegitimidade passiva, por absoluta incompatibilidade com o contexto da ação, eis que esta, repise-se, foi proposta apenas em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO. Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo ante a inexistência de ilegalidade a macular o ato combatido, pois tal questão se confunde com o mérito da ação e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A pretensão versada nesta ação consiste na nulidade do ato administrativo por meio do qual a Autoridade Impetrada indeferiu a inscrição do Impetrante no seu quadro de profissionais, com base no argumento de que a função de guarda municipal por ele exercida é incompatível com o exercício da advocacia. O art. 144 da Constituição Federal trata da segurança pública e dispõe que: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-

se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) De sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.906/96 trata das hipóteses de incompatibilidade do exercício da advocacia e estabelece que: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8) III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. O Estado de Direito assenta-se sobre dois fundamentos basilares: a legalidade, com a limitação do exercício do poder mediante sujeição à lei, de sorte que toda a atuação estatal deve ter respaldo legal, e os direitos individuais. A noção de poder de polícia impõe o cotejo entre os direitos individuais e o princípio da supremacia do Poder Público, e consiste, sucintamente, na limitação do exercício dos direitos individuais em favor do interesse público. Evidentemente, não é um poder arbitrário e ilimitado; ao contrário, seu exercício deve estar em plena conformidade com a lei. A doutrina faz distinção entre: a) polícia administrativa (em sentido estrito), eminentemente preventiva, que espalha para os vários ramos de atuação: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, de telefonia, sanitária, etc, presente precipuamente no âmbito do Poder Executivo; b) e a polícia judiciária (que não deixa de ser também uma polícia administrativa em sentido amplo), de caráter mais repressivo, que auxilia o Poder Judiciário na investigação e apuração de crimes, e na execução de penas. Tem-se, pois, que o poder de polícia administrativo em sentido amplo contempla: o poder de polícia administrativo em sentido estrito (que, em regra, atua preventivamente e, excepcionalmente, repressivamente) e o poder de polícia judiciária (que, em regra, atua repressivamente e, excepcionalmente, preventivamente). De todo modo, ambos atuam de modo preventivo e repressivo. Nesse sentido, fazem-se muito precisas e elucidativas as lições de Sergio de Andrea Ferreira sobre o tema: (...) A expressão poder de polícia, como parcela da função administrativa, abrange várias atuações do Poder Público, envolvendo atividades de disciplina preventiva, fiscalização, repressão ou punição de abusos e transgressões, todas ligadas ao exercício de poderes, faculdades, ao cumprimento de imposições, ao respeito a proibições e sujeições que cada pessoa tem nas várias situações jurídicas de que é titular, de acordo com as normas jurídicas estatutárias legais regulamentares pertinentes. É o caso daquelas atuações estatais no que dizem respeito a nosso estatuto como cidadãos, como titulares dos chamados direitos públicos subjetivos, ao exercício dos mesmos. Com destaque, os autores costumam tratar de poder de polícia administrativa em sentido restrito, de caráter preventivo, de disciplina do exercício de poderes e faculdades, e de busca de impedimento de abusos naquele, e de transgressões a imposições, a proibições e sujeições. As demais parcelas do poder de polícia em sentido lato são estudadas conjuntamente com outras partes de Direito Administrativo (como o poder de polícia dos serviços públicos). Os livros sublinham a noção de polícia judiciária, atividade também administrativa, mas que, pelo seu caráter auxiliar da repressão penal, na apuração e comprovação da ocorrência e da autoria de crimes e contravenções, é estudada no Direito Processual Penal, que a disciplina em parte, na medida em que visa à sua eficácia e consequências no processo criminal. Para o Direito Administrativo é parcela da atuação administrativa instrumental, que vai ter repercussões na função jurisdicional. A polícia que constitui uma parcela específica da função administrativa, da atividade administrativa, é a polícia administrativa, tomada a expressão em sentido estrito, de caráter eminentemente preventivo. É tradição jurídica mencionar a dicotomia polícia administrativa/polícia judiciária. A nota diferencial entre ambas, de acordo com o antigo entendimento, seria o escopo preventivo da primeira e repressivo da segunda. Entretanto, esse singelo discrimine é incorreto, como afirma

Rolland: Normalmente, apresenta-se a distinção de uma maneira mais concisa, dizendo: a polícia administrativa tem por função prevenir todo ato suscetível de conturbar a ordem; a polícia judiciária, de o reprimir. Isso não é absolutamente exato. A polícia judiciária não reprime. Ela intervém para ajudar na repressão resultante da condenação pronunciada por um juiz. Nisso limita-se a sua tarefa. A polícia administrativa previne, sem qualquer dúvida, regulamentando, formulando ordens ou proibições individuais (regulamentos de circulação, interdição de atravessar uma rua, ordem de demolir um edifício ameaçado de ruína). Mas ela reprime, também, empregando a força para assegurar o respeito de suas ordens e proibições, sem recorrer à intermediação do juiz. Os órgãos responsáveis diretamente pela segurança pública estão incluídos no conceito de polícia (entendido como poder de polícia administrativa em sentido amplo), mas este não se resume àqueles órgãos. Uma leitura isolada do caput do art. 144 da Constituição Federal, que traz o rol dos órgãos de segurança pública, pode levar à conclusão de que a Guarda Municipal não faz parte da segurança pública. Também poderia levar a tal conclusão a leitura isolada do aludido dispositivo, que estabelece ser ela destinada ao cuidado com o patrimônio público municipal (bens, serviços e instalações). Todavia, a conclusão não procede. A meu ver, a conjugação do caput e do 8, os quais integram o mesmo dispositivo constitucional, permite considerar que a Guarda Municipal, embora não esteja relacionada entre as corporações eminentemente responsáveis pela segurança pública, integra a segurança pública de um modo geral, porquanto ela pode, sim, ainda que excepcionalmente e de modo residual em relação à maioria de suas atribuições, atuar na garantia da ordem e da segurança públicas, seja de modo direto ou indireto, até mesmo em cooperação com aquelas corporações. A corroborar tal conclusão, veja-se que, nos julgados cujas ementas transcrevo a seguir, verificou-se que as Guardas Municipais atuavam além da simples vigilância patrimonial: Administrativo. Agravo de instrumento. Guarda municipal. Inscrição na OAB. Incompatibilidade. Vedação ao exercício da advocacia. Possibilidade. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. 1. O agravante invoca precedentes do STF e do TRF da 2ª Região no sentido do reconhecimento da inexistência de incompatibilidade da função de guarda municipal para fins de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; 2. In casu, há uma peculiaridade que afasta a aplicação de tais precedentes. O juízo singular, na decisão ora recorrida, reporta-se a dado não apreciado nos mencionados precedentes, qual seja, a vinculação da atividade de guarda municipal, por efeito de lei local, ao serviço de segurança urbana, com porte de arma. Há, pois, peculiaridade que afasta a análise da questão sob ótica constitucional. 3. Portanto, o que se constata é que a destinação da guarda municipal a tarefa precípua de proteção de bens, serviços e instalações do município não impede a sua ampliação, de modo a integrar-se às tarefas policiais. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF/5, Quarta Turma, AG 08015027120144050000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, Unânime, Data da Decisão 15/07/2014) - destaquei CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - GUARDA MUNICIPAL - ATIVIDADE INCOMPATÍVEL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Ainda que exista controvérsia a respeito da ausência de natureza eminente ou tipicamente policial das guardas municipais, já que destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios (art. 144, 8º, da Constituição Federal), a incompatibilidade ao exercício da advocacia alcança também aqueles que exercem cargos ou funções vinculados indiretamente à atividade policial de qualquer natureza. 2. O impetrante pertence a uma valorosa corporação municipal que desempenha tarefas de segurança pública, afetas a funções de polícia de segurança. Não há ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de inscrição do impetrante como advogado nos quadros da OAB/SP. 3. Reexame necessário e apelação providos. Sentença reformada. Segurança cassada (TRF/3, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348989 (0013200-34.2013.4.03.6100), DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data do Julgamento: 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) - destaquei Logo, as disposições do art. 144 da Constituição Federal não afastam o fato de que a Guarda Municipal se inclui no conceito de poder de polícia em sentido amplo, haja vista que exerce, prioritariamente, o poder de polícia administrativo em sentido estrito, mas também não afasta o fato de que, por vezes, atua na ordem e segurança públicas. Demais disso, o dispositivo legal que prevê a incompatibilidade ora impugnada foi redigido de forma a possibilitar ampla abrangência quanto às atividades policiais: ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. Nesse contexto, observo que o Impetrante não juntou aos autos a legislação municipal que regula a Guarda Municipal de São Sebastião, sendo que também não foi possível encontrá-la em pesquisa à rede mundial de computadores. Entretanto, à fl. 17, consta uma Declaração emitida pela Prefeitura de São Sebastião (Secretaria de Segurança Urbana - Guarda Civil Municipal) em que restou consignado que o Impetrante tem como atribuições legais a proteção de bens, serviços e instalações do município, além de colaborar com o Estado objetivando a preservação da ordem pública e da segurança pública. Consignou-se, ainda, que ele desempenha, dentre outras, as seguintes atribuições: Auxiliar na proteção da integridade física dos servidores públicos municipais e do Prefeito quando solicitado; Executar quaisquer outras atividades correlatas à sua função determinadas pelo superior imediato. Nesse contexto, em meu sentir, as atribuições a cargo do Impetrante extrapolam o simples conceito de vigilância patrimonial, à medida que contempla também a preservação da ordem pública e, principalmente, da segurança pública, além da proteção da incolumidade física de pessoas. Logo, é de se concluir que sua atuação está vinculada, se não de forma direta, ao menos indiretamente à atividade policial. Por derradeiro, insta frisar que dois dos fundamentos mais importantes



da norma que prevê a incompatibilidade é a supremacia do interesse público e a moralidade administrativa. Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Insurge-se a agravante contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado de Alagoas, que indeferiu seu pedido de inscrição como advogado, ao argumento de que, por ser guarda municipal do Município de Maceió/AL, nos termos do art. 28, incisos, da Lei nº 8.906/94, encontra-se incompatibilizado com o exercício da advocacia. Neste contexto, sustenta o agravante ser ilegal e injusto esse ato, porquanto, a norma citada, ao tratar das incompatibilidades, não contempla os Guardas Municipais. 2. O agravante é guarda municipal do Município de Maceió/AL e a Lei nº 5.421/2004 daquele Município estabelece claras atribuições de natureza policial para os integrantes da Guarda Municipal (entre as quais a polícia ostensiva). 3. Ao inserir a CF/88, em seu art. 144, parágrafo 8.º, a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública, reconhece ela a vinculação das atividades destas com as de segurança pública de uma forma geral, sendo a conjugação do explicitado no parágrafo anterior com esse fato suficiente para enquadramento da Agravante na previsão legal do art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/93 relativa à incompatibilidade do exercício da advocacia, vez que prevê esse dispositivo legal a situação dos ocupantes de cargos e funções vinculados, inclusive, indiretamente à atividade policial de qualquer natureza, no que se enquadra aquela de guarda municipal. 4. As incompatibilidades definidas na Lei nº 8.906/94, no Capítulo VII, do Título I, que trata das incompatibilidades e Impedimentos para o exercício da advocacia, estendem-se aos Guardas Municipais. Precedente jurisprudencial. 5. A vedação ao exercício da advocacia pelo servidor público, dentre outros aspectos, tem por finalidade a dedicação do servidor à sua instituição, sem a obtenção de eventuais privilégios, por ter acesso direto a elementos e conhecimentos interna corporis, para que não os use em desfavor da Administração Pública, ferindo princípios constitucionais como o da moralidade pública. 6. Ausência da plausibilidade do direito pleiteado pela agravante por exercer atividade incompatível com a advocacia, havendo a impossibilidade da prática de qualquer ato privativo de advogado, sendo vedada a sua inscrição nos quadros da OAB. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF/5, Quarta Turma, AG 08030081920134050000, Unânime, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data da Decisão: 11/03/2014) - destaquei Daí é possível inferir-se que a proximidade das atribuições da Guarda Municipal com a atividade policial revela a necessidade de proteção aos aludidos princípios, justificando-se a regra de incompatibilidade ora em análise e, principalmente, a sua aplicação ao caso dos autos. No mais, nos autos do RE n 520.588, o Supremo Tribunal Federal não se aprofundou na tese de mérito, em razão das Súmulas n 284 e 636. Ausente, pois, o direito líquido e certo invocado. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Solicite-se eletronicamente ao SEDI a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo - OAB/SP no polo passivo da presente ação, nos termos do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ciência o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0005563-95.2014.403.6100** - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA (SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do impetrante e dos impetrados somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0008531-98.2014.403.6100** - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0009295-84.2014.403.6100** - ELMAR REFORMAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 446: Razão assiste à impetrante. Concedo novo prazo de 05(cinco) dias para que se manifeste acerca das fls. 402-417. Publique-se o despacho de fls. 445. I.FLS 445: Fls. 423-444: Aguarde-se a decisão da solicitação de prazo feita por via administrativa. Vista à União Federal (PFN). Após, ao MPF para parcer e em seguida, tornem conclusos para sentença. I.

**0010785-44.2014.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Ante a alegação do impetrado Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, no ofício de fls. 201/208, de ilegitimidade passiva, com base no disposto no artigo 220, inciso XVIII da Portaria MF nº 587/2010, e tendo em vista que o dispositivo legal mencionado atribui às Inspetorias da Receita Federal do Brasil proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens, e considerando que a autoridade do respectivo órgão deixou de prestar informações, oficie-se novamente à Inspetoria para que se manifeste quanto ao conteúdo dos autos e em especial quanto à sua legitimidade para compor o polo passivo. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, conforme requerido na petição de fl. 194. Após, voltem os autos conclusos.

**0011003-72.2014.403.6100** - WILLIAM GRECCO(SP019670 - LUZIA DO CARMO SOUZA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAM GRECCO em face de ato do CHEFE DE SERVIÇO DE PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO, em que postula a concessão de provimento no sentido de determinar a imediata recomposição da remuneração de aposentadoria com a inclusão de 100 (cem) pontos da GDM-PST e sua inscrição no TÍTULO DE REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE. Relata que foi admitido para o cargo de médico em 13/02/1982, via concurso público, e que, em 21/02/2014, foi publicado o ato de concessão de sua aposentadoria voluntária integral (Portaria n 14.617, de 18/02/2014). Sustenta que, quando estava na atividade, recebia a GDM-PST (Lei n 12.702/12) em valor correspondente a 100 (cem) pontos e que, após sua aposentadoria, passou a recebê-la no valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. Argumenta que um dos fundamentos do ato de concessão de sua aposentadoria reside no art. 3 da Emenda Constitucional n 47/05, o qual lhe assegura a percepção de proventos integrais e, portanto, a manutenção da percepção da GDM-PST com base em 100 (cem) pontos, mesmo após sua transferência para a inatividade. Argumenta, ainda, que o art. 7 da Emenda Constitucional n 41/03 garante aos aposentados a extensão de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos ativos, restando, assim, presente o direito à percepção da GDM-PST em 100 (cem) pontos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 61/68). Juntou documentos (fls. 69/73). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 74/107). Foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer (fls. 109). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 111/113. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a União a inadequação da via eleita diante da impossibilidade de utilização do mandado de segurança para impugnação a texto expresso de lei e não a ato concreto. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o impetrante insurge-se contra ato concreto, ou seja, com a redução do valor da gratificação em seu comprovante de pagamento. Ademais, a questão acerca da legalidade e constitucionalidade do pagamento da forma como está sendo feito é o mérito do presente mandado de segurança. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o Impetrante, servidor aposentado do Ministério da Saúde, teria direito, ou não, ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médica da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST com a mesma pontuação que tinha quando da ativa. Dessa forma, diversamente da maioria dos processos em que se discute o direito à paridade (servidor que não recebia a gratificação, mas requer seu recebimento valendo-se do fato dos servidores da ativa estarem recebendo), neste feito o fundamento jurídico é o direito à integralidade (servidor já recebia a gratificação na ativa e teve o valor reduzido quando de sua aposentadoria). A GDM-PST foi instituída pela Lei 12.702/2012 (conversão da MP 568/2012), em substituição da GDPST, para os servidores ocupantes do cargo de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de

Pessoal arrolados abaixo:(...)IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;(...) 1o A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. 2o As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.Os parágrafos 1º e 2º acima transcritos dispuseram que a mudança da percepção da GDPST para GDM-PST não representaria descontinuidade para efeitos de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho, bem como determinou que a forma, critérios e procedimentos estabelecidos para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST deveriam ser mantidos até a edição de ato que regulamentasse critérios e procedimentos específicos para a GDM-PST.Verifica-se que a GDM-PST já foi instituída com a regulamentação de desempenho individual e institucional, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 39 da Lei 12.702/2012, vez que, repito, foi determinado que a forma, critérios e procedimentos utilizados para avaliar os servidores ativos que faziam jus a GDPST, então substituída, deveriam ser aplicados a essa nova gratificação. Assim, a regulamentação de desempenho individual e institucional caracteriza a natureza pro labore faciendo dessa gratificação, vez que vincula o recebimento da GDM-PST ao resultado da avaliação de desempenho individual e institucional do servidor ativo, excluindo o caráter de generalidade hábil a garantir o direito à equiparação entre ativos e inativos, em razão do princípio da paridade, previsto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acima já transcrito.Por tal razão, é certo que a GDM-PST, desde a sua instituição, sempre foi paga aos servidores ativos ocupantes do cargo de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho observando-se o desempenho individual e institucional. Uma vez tecidas essas considerações sobre a GDM-PST e pontuada a sua natureza pro labore faciendo desde a sua criação, a questão que surge para a solução do caso é se a redução do valor a título de gratificação por ocasião da aposentadoria viola o direito à integralidade.Apesar da Emenda Constitucional nº 41/03 e a Emenda Constitucional nº. 47/05 terem suprimido a integralidade e a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão, esse direito foi expressamente resguardado para aqueles que já estivessem em fruição ou possuísem direito adquirido a esses benefícios na data da publicação da EC 41/03, 31.12.2003, bem como para aqueles que ingressaram no serviço público até essa data, desde que preenchidos determinados requisitos de idade e tempo de contribuição, serviço público, carreira e cargo.Dessa forma, até a EC 41/03 o servidor que preenchesse os requisitos para a aposentadoria pelo regime próprio, tinha direito à integralidade e à paridade. Ademais, referida EC 41/03 trouxe regra de transição para os servidores que já tinham ingressado no serviço público. A EC 47/05 também trouxe regra de transição para os servidores que tinham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, caso do Impetrante.Com efeito, observa-se da Portaria nº 14.617, de 18 de fevereiro de 2014 que foi concedida a aposentadoria ao Impetrante nos seguintes termos (fl. 22):Conceder aposentadoria voluntária integral ao servidor Willian Grecco, matrícula SIAPE nº 595280, ocupante do cargo de Médico, nível superior, classe S, padrão III, do Quadro de Pessoal deste Ministério, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3.º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, com os proventos mensais correspondentes a 35/35 (trinta e cinco, trinta e cinco avos) da referida classe e padrão, com 17% (dezesete e um por cento) de adicional de tempo de serviço, com as vantagens do cargo efetivo e demais vantagens a que fizer jus (Processo nº 25004.013047/2013-57).Dessarte, é incontroverso nos autos que o Impetrante fez jus à integralidade, ou seja, que seu provento de aposentadoria foi calculado com base em sua última remuneração e não pela média aritmética de suas contribuições.De conseguinte, a redução do valor da gratificação, que por sua vez, integra a remuneração do servidor, viola a Constituição Federal no que se refere ao direito à integralidade, uma vez que o impetrante está protegido pelas regras de transição.Nesse ponto, oportuno trazer à colação o dispositivo constitucional que, embora revogado, é aplicável ao autor em decorrência da regra de transição:Art. 40 da CF/88 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.Contudo, dos elementos constantes dos autos não é possível ter a certeza necessária que o impetrante de fato recebia 100,00 de referida gratificação. Com efeito, do documento de fl. 23 consta a remuneração dele na ativa e ao lado da linha referente à gratificação em exame, consta 80,00. Ademais, consta que na atividade ele recebeu o montante de R\$ 2.077,60 a título dessa gratificação e na atividade ele passou a receber o valor de R\$ 1.298,50 (que seria 50,00), o que indicaria que 100,00 corresponderia a R\$ 2.597.Do comprovante de rendimento de fl. 39 é possível verificar a existência de duas rubricas GDM-PST - MP 568/2012 AT, uma no valor de R\$ 2.077,60 e outra no valor de R\$ 519,40, cuja soma corresponderia a R\$ 2.597,00.Entretanto, não é possível saber se a parcela menor se refere a eventual parcela atrasada ou como justifica o impetrante: 20,00 pontos da avaliação de desempenho individual e 80,00 pontos do resultado da avaliação de desempenho institucional, totalizando

100,00 pontos. Pelo todo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que recomponha a remuneração de aposentadoria do impetrante com a inclusão do mesmo número de pontos da GDM PST que o impetrante recebia na ativa, devendo ser considerados tantos os pontos de desempenho individual como de desempenho institucional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09.P.R.I.

**0011062-60.2014.403.6100** - BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT por meio do qual a Impetrante pretende obter a concessão da segurança, a fim de que seja determinada à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos - CND ou Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEND. A Impetrante narra que não logrou obter a certidão pretendida em razão da seguinte pendência: ausência de apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do Ano-Retenção de 2012, relativa à empresa por ela incorporada em 31/10/2011, de CNPJ n 01.138.846/0001-55. Alega que a Impetrante incorporou a empresa INFORMA EXHIBITIONS BASIL LTDA em 31/10/2011, contudo, a fonte pagadora que realizou o recolhimento do imposto de renda se equivocou ao indicar no DARF o CNPJ da empresa incorporada que, à época, já tinha seu CNPJ baixado na Receita Federal, razão pela qual não foi possível a entrega da DIRF correspondente ao Ano de 2012. Sustenta que protocolou pedido de Retificação de DARF - REDARF perante a Receita Federal em 16/06/2014, com vistas a que passe a constar o seu CNPJ na DARF e, com isso, fazer cessar o apontamento da aludida pendência em nome da empresa incorporada. Entretanto, foi informada de que a análise do pedido levará de 15 a 30 dias. Sustenta, ainda, que é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a ausência de entrega de declarações, obrigação acessória, não impede a emissão de CND enquanto não houver o lançamento de ofício. Defende seu direito à obtenção da certidão, nos moldes dos art. 205 ou 206 do CTN, bem como argumenta que dela necessita para desenvolver regularmente suas atividades e receber pelos serviços prestados, sob pena de comprometimento do seu fluxo de caixa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/78. O pedido liminar foi deferido (fls. 100/102). Notificada a Autoridade Impetrada prestou suas informações (fls. 110/119). A União comprova a interposição do Agravo de Instrumento n 0018378-91.2014.403.0000 (fls. 121/125). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 130/130v. É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A presente ação cinge-se à expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos - CND ou Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEND, previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, os fatos e a causa de pedir lançados na petição inicial foram enfrentados por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco parte dos argumentos tecidos na respectiva decisão como razões de decidir desta sentença, a saber:(...) Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Já as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão relacionadas no art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que o relatório de débitos em nome da Impetrante, emitido pela Secretaria da Receita Federal em 16/06/2014 (fls. 44/45), indica a existência de apenas uma pendência que está relacionada a uma empresa que foi por ela incorporada e que possuía o CNPJ n 01.138.846/0001-55, qual seja, a ausência de apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do Ano-Retenção de 2012. De fato, a princípio, soa-me relevante a alegação da Impetrante de que a pendência na apresentação da DIRF/2012 não procede, à medida que houve

equivoco, por parte da fonte pagadora, no preenchimento do campo de CNPJ da DARF, porquanto o valor desta foi recolhido em 30/05/2012 (fl. 76), momento em que empresa incorporada aparentemente já estava com seu CNPJ baixado, o que teria ocorrido em 31/10/2011 (fl. 46). De todo modo, vislumbro a ilegalidade da recusa em emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de pendências quanto à apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Confirma-se julgado nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2. A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. (TRF/3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019226-97.2003.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, Decisão de 01/09/2011) Vale salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça aplicou, no âmbito do REsp n 1042585 (Recurso Repetitivo), a regra do art. 32, inciso IV e 10 da Lei n 8.212/91 e entendeu que o afastamento destes dispositivos pelo Tribunal implicaria violação da Súmula Vinculante do STF n 10 e, via de consequência, da cláusula de reserva de plenário. Transcrevo, ainda, pertinente comentário de Leandro Paulsen: Embora o art. 32, IV e 10, da Lei n 8.212/91 estabeleça a falta de apresentação de informações como óbice à obtenção de CND, tal não está conformidade com a noção de certidão e coma disciplina constante do CTN. Não se pode indeferir certidão negativa sem que haja crédito devidamente formalizado por lançamento ou por declaração ou confissão de débito. Falta de declaração não equivale a existência de débito devidamente formalizado. Mas o STJ aplicou essa lei recentemente, porque não aplicá-la dependeria de reserva de plenário. Nesse sentido, considerando que o acórdão lavrado nos autos do REsp n 1042585 deixou de afastar a incidência da lei, não por entendê-la legítima, mas pela necessidade de observância da reserva de plenário para tal proceder, mantenho posicionamento contrário à respeitável decisão. (...) A Autoridade Impetrada afirma que apreciou o Pedido de REDARF apresentado pela Impetrante e inferiu-o, ao argumento de que esta não informou o pagamento a ser retificado em suas declarações de tributos (DCTF e DIRF), sendo que não houve a comprovação de que ela é o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária que tem por objeto a retenção de IRRF, materializada pelo DARF cuja retificação foi requerida. Acrescenta que a retenção de imposto de renda em nome de pessoa jurídica já extinta caracteriza pagamento indevido e deve ser objeto de Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação, sendo que a solicitação de REDARF não é o procedimento adequado para aproveitamento de pagamento indevido de tributo ou contribuição (art. 165, I do CTN c/c IN RFB n 900/08). Nesse aspecto, ainda que, de fato, a Impetrante não seja o sujeito passivo da obrigação tributária relativa à DARF e que o valor por meio dela recolhido seja indevido e deva ser objeto de restituição ou compensação, tenho que essa situação não afasta o argumento acima transcrito, no sentido de se concluir pela ilegalidade da recusa em emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de pendências quanto à apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Logo, mesmo que a Impetrante não ostente a qualidade de sujeito passivo, a ausência da DIRF de 2012 em relação à sua incorporada não se afigura óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, não obstante o entendimento e a conclusão acima expostos, a Autoridade Impetrada traz ao conhecimento deste juízo fato novo que não pode ser desconsiderado nesta análise, qual seja, a existência de novo débito em aberto no valor de R\$ 68,82, com vencimento em 20/05/2014, que não foi objeto de abordagem na petição inicial. Com isso, a pendência de débito em aberto faz surgir uma nova realidade e confere o caráter de irregularidade à situação fiscal da Impetrante, a qual, neste momento, não se subsume às hipóteses que autorizam a expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos - CND ou Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEND, previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Ausente, pois, o direito líquido e certo invocado. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a medida liminar, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Comunique-se

eletronicamente o e. Relator do Agravo de Instrumento n 0018378-91.2014.403.0000. Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0015275-12.2014.403.6100** - SAMER SOUHAIL GHOSN X SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMER SOUHAIL GHOSN e SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO por meio do qual se pretende a concessão de medida liminar para declarar, de imediato, o direito à restituição da importância paga indevidamente a título de IRRF sobre distribuição dos lucros ao ex-sócio SAMER SOUHAIL GHOSN, por meio de DARF - Período de Apuração 30/11/2011, com vencimento em 20.12.2011, afastando-se as disposições da IN SRF n 16/84. A inicial veio instruída com os documentos fls. 17/50. Intimados a regularizar a inicial (fl. 53/54), os Impetrantes manifestam-se às fl. 56/57. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 56/57 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, há vedação legal à concessão da medida liminar pretendida. O art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09, prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (destaquei) Note-se que a medida liminar requerida se subsume a restrição legal em destaque, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade de lei que veda a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela contra a Fazenda Pública, conforme se verifica da decisão proferida na ADC n 4 MC/DF, que apreciou as restrições impostas pela Lei n 9.494/97. Assim, o entendimento firmado no âmbito da ADC n 4 MC/DF permite vislumbrar a legitimidade da Lei n 12.016/09, eis que esta reproduziu parte das vedações previstas na Lei n 9.494/97. Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de n.º 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. O posicionamento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça veio a ensejar a edição da Súmula n.º 212, nos termos a seguir: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Em derradeiro, a pretensão liminar também encontra óbice no art. 170-A do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) As vedações à compensação se também se aplicam, a nosso ver, à pretensão de restituição do indébito. Não obstante, ainda que estivesse presente o *fumus boni iuris*, não vislumbro a presença do *periculum in mora*. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, os Impetrantes não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de virem a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limitam-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardarem o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015346-14.2014.403.6100** - EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Tendo em vista a informação retro de fl. 283, intime-se a impetrante, para que carree aos autos as contraféis necessárias à instrução do ofício de notificação e mandado a serem expedidos, nos termos da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009, no prazo de 05(cinco) dias. Atendida a determinação, cumpra-se a decisão de fls. 280-282. Publique-se a decisão supra citada. I. FLS. 280-282: DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA TRES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual o Impetrante pretende, em sede de liminar, seja determinada a imediata reinclusão e manutenção da Impetrante no Programa REFIS, instituído pela Lei n 9.964/00. Relata que foi excluída do Programa REFIS por meio da Portaria DERAT São Paulo n 063, de 25/02/2013, publicada em 19/03/2013, com efeitos a partir de 01/03/2013, com fundamento no art. 5, inciso XI da Lei n 9.964/00 (Processo Administrativo n 19515.722.740-71). Sustenta que o ato de exclusão deve ser anulado, eis que padece de vícios formais, bem como não merece prosperar no mérito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 66/271). É o breve relatório. Fundamento e decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Neste momento processual, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. De antemão, transcrevo os dispositivos da Lei n 9.964/00, Decreto n 3.431/00 e Resolução CG/REFIS n 37/2011 que se mostram pertinentes à compreensão do tema: Lei n 9.964/00 Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (Vide Lei nº 10.189, de 2001) 1º O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento. (...) Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) Decreto n 3.431/00 Art. 2º A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente: I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa; II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos; III - homologar as opções pelo REFIS; IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições. (...) Art. 15. A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) Resolução CG/REFIS n 37/2011 Art. 1º Fica delegada aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac), das Inspetorias da Receita Federal do Brasil (IRF) de Classe Especial A, Especial B, e Especial C, e das Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF), e, nos seus respectivos afastamentos, aos seus substitutos, com jurisdição sobre o domicílio da pessoa jurídica, a competência para, mediante Portaria, excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) os optantes que descumprirem suas condições. Nesse contexto, a princípio, tendo a concluir que a competência para exclusão dos optantes do Programa/REFIS, fixada em lei, não é exclusiva do Comitê Gestor, podendo este delegá-la a outros órgãos ou titulares quando esta se mostrar uma providência conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, econômica, jurídica ou territorial. Neste aspecto, a lei não vedou expressamente a delegação desta competência. Da leitura da Lei n 9.784/99, extrai-se que a regra geral é a possibilidade de delegação de competência, a qual somente não é admitida se houver impedimento legal. Nesse sentido, vale transcrever o magistério de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: A redação do art. 11 da Lei n 9.784/99 - A competência é irrenunciável (...) salvo os casos de delegação (...) legalmente admitidos. - poderia ensejar a interpretação de que a delegação de competências só seria possível quando houvesse lei que expressamente a autorizasse. Entretanto, o art. 12 da mesma lei explicitamente afasta qualquer dúvida, autorizando desde logo a delegação de competências, salvo se houver impedimento legal. Diga-se de passagem, a própria lei estabelece hipóteses em que a delegação é vedada (art. 23). De sua vez, o duplo grau de jurisdição não consiste em uma garantia absoluta na seara administrativa. Insta frisar que os programas de parcelamento excepcionais são verdadeiras benesses legais concedidas ao contribuinte inadimplente e, como tal, estão sujeitos a uma legislação específica que fixa seus critérios, condições, requisitos, prazos, sistemas recursais, etc. Assim, a priori, tenho que a legislação pertinente pode prever decisão em única instância sem que isso represente violação ao duplo grau de jurisdição. Ademais, não cabe ao contribuinte escolher os termos do programa de parcelamento, mas, ao contrário, sendo ele um benefício legal, deve se sujeitar aos ditames da legislação de regência. Nesse sentido, vale transcrever julgado a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A alegação de que o Procurador Seccional da

Fazenda Nacional estaria movido por interesse pessoal injustificado é de difícil prova, não comportando produção na via estreita do mandado de segurança, no qual não é permitida tal dilação probatória. 2. Não há previsão legal de recurso administrativo contra o julgamento da manifestação de inconformidade. O STJ vêm reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001 que estipula a instância única. Precedentes. 3. De acordo com o procedimento previsto na Resolução CG/REFIS nº 9/2001 (com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001), a mesma autoridade que propõe a exclusão deve apreciar a Manifestação de Inconformidade. Violação ao princípio da imparcialidade não configurada. 4. A competência para propor a exclusão de contribuintes do REFIS é, de fato, do Comitê Gestor. Contudo, não se trata de competência exclusiva, pois não há previsão legal nesse sentido. Possibilidade de delegação. 5. Apelação não provida.(AC 00001614920124058201, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/01/2013 - Página::275.)Ainda, a Impetrante tece longas considerações quanto ao fato de que não houve suspensão de suas atividades, acrescentando que está em recuperação judicial. Esta magistrada é sensível a situações em que as empresas evidenciam esforços em recuperar sua saúde financeira e retomar sua atuação no mercado. Entretanto, a Impetrante não acostou aos autos qualquer documento capaz de demonstrar sua alegação, tendo juntado apenas cópias de decisões administrativas e da manifestação de inconformidade, além do extrato de andamento processual da Recuperação Judicial. Ademais, a princípio, não vislumbro contrariedade a macular a decisão administrativa. O raciocínio nela exposto - a respeito da redução da receita bruta da Impetrante e da manipulação do valor das prestações do parcelamento pelo Grupo Econômico, indicando fraude -, soa-me razoável e lógico.Tem-se que: (...) A hipótese de exclusão do REFIS descrita no art. 5º, inciso XI, da Lei 9.964/2000 tem por finalidade assegurar ao erário a solvabilidade do contribuinte durante todo o curso do parcelamento. (...) Consoante a mens legis do dispositivo, a supressão de determinada atividade do objeto social não justifica a rescisão do parcelamento se não houver comprometimento de parcela considerável da receita bruta do contribuinte. (...) (AI 00525138120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:03/08/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em sentido contrário, havendo comprometimento de parcela razoável da receita bruta do contribuinte, justifica-se a rescisão do parcelamento.No caso dos autos, parece-me que as decisões do Grupo Econômico quanto à condução das atividades da Impetrante (incluindo a terceirização) somadas às dificuldades narradas na inicial que geraram a crise financeira, resultaram em considerável queda no seu faturamento anual (fl. 32). Assim, a Impetrante não logrou infirmar as conclusões contidas nas decisões administrativas acostadas aos autos, relativas aos fatos que motivaram sua exclusão do REFIS, de sorte que, neste momento processual, vige a presunção de legitimidade dos atos administrativos.Dispositivo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo das informações que entender pertinentes, esclareça a razão pela qual: a) em 03/01/2013 (fl. 102), o DERAT deferiu a exclusão da Impetrante do Programa de REFIS com fundamento na competência prevista na Resolução CG/REFIS n 29/03, sendo que esta resolução trata do desligamento do REFIS para inclusão dos débitos no Parcelamento da Lei n 10.684/03; b) em 13/06/2013 (fl. 80), constou que a competência do DERAT para apreciação seria do DERAT, conforme art. 2 da Resolução CG/REFIS n 24/02, sendo que este artigo trata da hipótese de exclusão do art. 5, inciso II da Lei n 9.964/00, enquanto a Impetrante foi enquadrada na hipótese do art. 5, inciso XI da Lei n 9.964/00.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017458-53.2014.403.6100 - GABRIEL VINICIUS DE MIRANDA LOUREIRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO**  
Inicialmente, recolha o impetrante as custas pertinentes nos termos da legislação vigente, bem como apresente o patrono declaração de autenticidade dos documentos juntados com a exordial. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

**0017491-43.2014.403.6100 - JULIO CESAR ANACLETO DA SILVA NICASTRO(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**  
Tendo em vista a redistribuição destes autos à Justiça Federal, providencie a impetrante: A 1,10 1- Contrafés necessárias à instrução do ofício de notificação e mandado a serem expedidos.2- Declaração de hipossuficiência e procuração em suas vias originais.3- Declaração firmada pelo patrono de autenticidade das peças juntadas com a inicial.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

**0017778-06.2014.403.6100 - SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X**



## SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o Impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017079-15.2014.403.6100 - NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de processo distribuído livremente à 10ª Vara Cível Federal. Posteriormente, em atenção ao pedido formulado na inicial, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível Federal por dependência à ação nº 0010621-16.2013.403.6100, em cumprimento a determinação de fls. 195. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que os débitos discutidos nesta ação não constavam no relatório de situação fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil por ocasião do ajuizamento da ação nº 0010621-16.2013.403.6100. Aduz ainda que se trata do mesmo imóvel oferecido como caução nas duas ações, haja vista que seu valor seria suficiente para tanto. Em consulta ao sistema informatizado verifico que na ação nº 0010621-16.2013.403.6100 já houve prolação de sentença de mérito. O surgimento de novos débitos após o ajuizamento da ação, assim como a identidade de imóvel, que tenha valor suficiente para tanto, oferecido como caução não tem o condão de estabelecer a dependência entre os feitos, sob pena de afronta ao Princípio do Juiz Natural. Ademais, a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ressalto que o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil prevê a distribuição por dependência a processo já sentenciado somente quando houve extinção sem julgamento do mérito, não se aplicando, portanto, ao presente caso. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte autora, e após, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4780**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025798-79.1997.403.6100 (97.0025798-3) - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0014213-93.1998.403.6100 (98.0014213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025798-79.1997.403.6100 (97.0025798-3)) MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo,

observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0047290-25.2000.403.6100 (2000.61.00.047290-7) - YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0028790-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028790-2) - ASSERTTEM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERV TERCEIRIZAVEIS E TRABALHO TEMPORARIO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 363: Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde de recurso(s) que tramita(m) em Instância(s) Superior(es) - (Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal), tendo em vista a baixa à Vara de Origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.Int. Cumpra-se.

**0031574-50.2003.403.6100 (2003.61.00.031574-8) - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/DIORT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 226-verso: Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde de recurso(s) que tramita(m) em Instância(s) Superior(es) - (Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal), tendo em vista a baixa à Vara de Origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.Int. Cumpra-se.

**0010751-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010751-6) - TUPY FUNDICOES LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0025133-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025133-0) - MANDIC LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 429: 1. Dê-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias:1.1. ciência à parte impetrante e1.2. vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).2. Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0002653-96.2013.403.0000 no arquivo (sobrestado).Int. Cumpra-se.

**0021282-54.2013.403.6100 - CHANG WAI HEN(SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0021603-89.2013.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDTS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 178/316: Dê-se ciência à parte impetrante e vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0014996-26.2014.403.6100** - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos.Folhas 79/94: Mantenho a r. decisão de folhas 54/56 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0018013-70.2014.403.6100** - PUMA SPORTS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Sob pena de indeferimento da inicial, regularize a impetrante sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, original, outorgado consoante cláusula nº 9, da 3ª Alteração do Contrato Social, juntado às fls. 17/40.Consigno que a autora deverá apresentar cópia da procuração, para instruir a contrafé para a autoridade coatora, em igual prazo.Providencie a Secretaria a substituição da guia de recolhimento de custas iniciais, visto que a original está na contrafé e, nos autos, fora juntada uma cópia.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001406-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001406-3)** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Vistos.Folhas 799-verso: Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde de recurso(s) que tramita(m) em Instância(s) Superior(es) - (Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal), tendo em vista a baixa à Vara de Origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4810**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0651474-34.1984.403.6100 (00.0651474-0)** - LUCIA DE FATIMA MELO DURSO(SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO E SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO E SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0674318-41.1985.403.6100 (00.0674318-8)** - ILUMINACAO MODERNA LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0742138-77.1985.403.6100 (00.0742138-9)** - ANTONIO ROMEO CATALDO(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0682523-49.1991.403.6100 (91.0682523-0)** - JOSE RUBENS GUERINI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E

SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)  
Vistos, Considerando que a dra. Syrléa Alves de Brito - OAB/SP 86.083 não esta constituída nos autos, defiro a inclusão no sistema processual para o recebimento apenas da intimação desta decisão. A patrona deverá regularizar a sua representação processual, na hipótese de atuação nos autos. Analisando o feito registro a ausência de convalidação da minuta de ofício requisitório nº 20080000317, expedida em 15/04/2008. Registro que o autor foi intimado em 02/06/2008 e a União Federal em 30/09/2008, sem manifestação de ambas. Assim, determino a imediata convalidação da referida minuta. Oportunamente, tornem ao arquivo até a notícia do pagamento. I.C.

**0694710-89.1991.403.6100 (91.0694710-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098356-59.1991.403.6100 (91.0098356-0)) MAURO YUTAKA HADA X MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X ELIANA DE ALMEIDA ROSSI X CATARINA SALLERIN X OSCAR JOSE PEREIRA SANTOS(SP027938A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO REAL S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO CITIBANK S/A(SP026961 - ANTONIO CARLOS AYRES G QUINTELLA E SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO BANESPA(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0011346-06.1993.403.6100 (93.0011346-1)** - MARCIO CORREA RIBEIRO X REGINA MARIA PINTONI BRAGANCA X WILSON ROBERTO WAKI X JOSE MARIO DE TOLEDO BARROS X GISELIA VEIGA DE SOUZA X LINDALVA DE SOUZA VEIGA GUIMARAES(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0021678-32.1993.403.6100 (93.0021678-3)** - MARCELO KENDI ITIKAWA(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos,Ciência ao autor do documento às fls.499/500. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem ao arquivo.I.C.

**0034685-86.1996.403.6100 (96.0034685-2)** - SECURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ROBI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, Considerando o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

**0049546-43.1997.403.6100 (97.0049546-9)** - VALDEMAR ALVES X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X CLAUDIO VIOLATO X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA PINHO X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X ISABEL CAVALCANTE MAIA X NEIDE PEREIRA MARIANO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0018947-87.1998.403.6100 (98.0018947-5)** - GALERIA DAS PRATAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO

MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor. Fixo o dia 20/10/2014 para a retirada. Registro que o Dr. Marcos Tanaka de Amorim - OAB/SP 252.946 não está constituído nos autos, restando, desde já, indeferida a parte final da petição de fl.427 e devendo o referido patrono efetuar a retirada da certidão solicitada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. I.C.

**0044406-91.1998.403.6100 (98.0044406-8)** - CLAUDIO DOS SANTOS X BENICIO JUSTINO DA SILVA X ADEMIR LUIS DA SILVA X ANSELMO FERRARI(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) X ADAUTO ARANTES MARQUES(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0064417-41.1999.403.0399 (1999.03.99.064417-5)** - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X ANTONIO MIGUEL EDAES INETE X MASSAMI IGARASHI X WALDIR ARNELAS FALBO X RENATO CICCALA X JOSE LAPLECHADE JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP075989 - FLAVIO TORRESI MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0036229-70.2000.403.6100 (2000.61.00.036229-4)** - ANTONIO LUCIO BONFINS X JOAQUIM LINS DE OLIVEIRA X MILTON JOVITO DOS REIS X ZELIA NATALIA RIBEIRO REIS DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0006489-57.2006.403.6100 (2006.61.00.006489-3)** - BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WALTER FLAVIO DE OLIVEIRA MARIANO XAVIER X GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA MARIANO XAVIER X WALTER MARIANO XAVIER(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0022420-61.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X ORNILDA MORAES REGO GAGO(SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para ciência dos documentos juntados pela CEF (Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças), para as devidas providências. Prazo: 10 (dez) dias. Autorizo, desde já, o desentranhamento do documento de fl.319, caso requerido pela parte, permanecendo nos autos a cópia autenticada pela Diretora de Secretaria, devidamente assinado pelas partes. Decorrido o prazo acima, expeça-se ofício ao 08º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando o cancelamento do ônus hipotecário que recai sobre a Garagem 49/50, situada na Rua Major Freire, 98 - apto. 13, Vila Monte Alegre, registrado sob nº 01, matrícula 72.205/72.206, instruindo com os documentos necessários ao integral cumprimento. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016253-62.2009.403.6100 (2009.61.00.016253-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064131-29.2000.403.0399 (2000.03.99.064131-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA REGINALDA VIEIRA RADUAN X CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025536-66.1996.403.6100 (96.0025536-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064829-82.1992.403.6100 (92.0064829-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARTONAGEM JOFER LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL)

Vistos, Considerando o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 6986**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017959-07.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-64.2012.403.6100) AGUINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS CRUZ contra a UNIÃO FEDERAL e CARLOS ALBERTO VIEIRA, em que pretende a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel situado à rua Rio Claro, nº 45, constituído pelo lote 07 (sete) da quadra A da Vila Santa Catarina, em perímetro urbano do Distrito e Município de Ferraz de Vasconcelos - Comarca de Poá. Afirma que adquiriu referido imóvel de Carlos Alberto Vieira em 12 de dezembro de 2000, registrado através da escritura pública de compra e venda - livro 081 - fls. 284/285 no oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Ferraz de Vasconcelos pelo valor de R\$ 20.000,00. Informa que em 23 de setembro de 2014 tomou conhecimento que o mesmo havia sido objeto de penhora, nos autos da ação de execução extrajudicial nº 0005880-64.2012.403.6100 em trâmite perante esta Vara. Esclarece que o imóvel ainda não foi regularizado junto ao Cartório do Registro de Imóveis por total falta de recurso, uma vez que encontra-se desempregado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido formulado em sede liminar, verifico a presença do fumus boni juris. O embargante demonstrou através da cópia da escritura acostada a fls. 09/10 autos que adquiriu o imóvel em questão no ano de 2000, portanto, anterior à data da propositura da ação executiva, que ocorreu em 29/03/2012. Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse, por meio dos embargos de terceiro, com base em compromisso de compra e venda de imóvel (no presente caso, escritura pública) sem registro no cartório competente, consoante se infere do enunciado da Súmula nº 84, ora transcrita: É ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Assim, ainda que não tenha havido o registrado, somente tendo sido lavrada a escritura pública, a presunção de boa-fé do adquirente deve preponderar, razão pela qual deve o mesmo ser mantido na posse do imóvel até julgamento final da presente ação. O periculum in mora advém da iminência na alienação dos bens cuja penhora ora se pretende desconstituir, que resultaria em grave prejuízo ao embargante. No entanto, considerando que a liminar, da forma como requerida, emprestaria a este feito natureza satisfativa, DEFIRO PARCIALMENTE

a medida pleiteada, apenas para determinar a suspensão de qualquer ato que importe em alienação do bem em questão até decisão de mérito dos presentes embargos. Providencie o embargante cópia autenticada da escritura acostada a fls. 09/10, bem como outra cópia da contrafé, em 10 dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito e conseqüente cassação da medida ora deferida. Isto feito, cite-se os embargados, nos termos do artigo 1053 do CPC. Certifique a Secretaria a interposição dos presentes embargos de 3ª nos autos principais, procedendo ao traslado de cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7679**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077469-20.1992.403.6100 (92.0077469-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8)) DANVAL S/A IND/ E COM/(SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fls. 185/186 e 198: o título executivo judicial, transitado em julgado em 25.11.1997, condenou a União a restituir à autora o montante pago indevidamente a título de contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. O Tribunal negou provimento ao recurso da União (fls. 114/119). Os autos baixaram do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 28/11/1997 (fl. 126). Em decisão de fls. 131, publicada em 20.02.1998, foi dada ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, para manifestação. Em diversas oportunidades, os autos foram remetidos para o arquivo e foram desarquivados, mas sempre sem nenhuma manifestação da autora quanto ao início da execução (fls. 137, 139, 143, 144, 163 e 166). Na petição protocolada em 18.11.2013, a autora deu início à execução, requerendo a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Na decisão de fl. 184, publicada em 15.01.2014, deu-se prazo às partes para manifestação acerca da possível ocorrência da prescrição superveniente da pretensão executiva. Em petição protocolada em 27.01.2014, a autora afirma que os autos ficaram apensados aos da ação cautelar n.º 0071564-34.1992.403.6100, estes sempre em tramitação, além de os valores estarem sendo apurados nesses autos (da cautelar), o que afastaria eventual prescrição da pretensão executiva. Intimada, a União apontou a ocorrência de prescrição da ação de execução. É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido

(5.<sup>a</sup> Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.<sup>o</sup> do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.<sup>o</sup> do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região e o Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei n<sup>o</sup> 5.595/42 - art. 3<sup>o</sup>) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula n<sup>o</sup> 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. n<sup>o</sup> 241.959-SP e ROMS n<sup>o</sup> 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Conforme alegado pela própria autora (fls. 185/186), a liquidação da sentença possui duas partes: a discussão em torno dos percentuais dos depósitos a ser levantados pela autora e transformados em pagamento definitivo da União, o que vem sendo apurado nos autos da cautelar, e os valores a ser restituídos pela União à parte autora, o que jamais se apurou nos autos da cautelar. Assim, não procede a afirmação da autora de que nos autos da cautelar se estava a realizar cálculos dos valores a repetir. Nos autos da cautelar apenas se está a apurar os valores dos depósitos judiciais a levantar pela autora e a transformar em pagamento definitivo da União. Desse modo, a autora não promoveu a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação dela, em 20.02.1998, para a iniciativa da execução, e o pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, apresentado em 18.11.2013, decorreram mais de cinco anos. Não existe qualquer pedido de citação da União nestes e nos autos da ação cautelar n.º 0071564-34.1992.403.6100 durante o citado período, quanto aos valores passíveis de repetição. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva quanto aos valores passíveis de repetição. Ante o exposto acima, indefiro o pedido de prosseguimento da execução e expedição de precatórios e declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença, ressalvada a apuração, que subsiste, nos autos da cautelar, dos valores a levantar pela autora e a transformar em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se.

**0088004-08.1992.403.6100 (92.0088004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067644-52.1992.403.6100 (92.0067644-8)) FERBORTEC - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP006597 - LUIZ**



CARLOS DCONTY LEITE E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 167/168: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nos autos da medida cautelar n.º 0067644-52.1992.403.6100, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0076383-98.1999.403.0399 (1999.03.99.076383-8)** - JOSE DE ABREU X NEUSA DE SOUZA SATELES X NEUSA FABER X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X SUELY MEROLA DE MENDONCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 482/484: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fl. 485/486.2. O nome do exequente JOSE DE ABREU no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Fls. 485/486 e 488: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente JOSE DE ABREU.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.5. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica a exequente NEUSA FABER intimada para, no prazo de dez dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8)** - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 879/880 e 890: fica a requerente intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da União de prestação de informações.Publique-se. Intime-se.-

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0142563-66.1979.403.6100 (00.0142563-3)** - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 261/268: a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos.2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000137 (fl. 232), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0731844-53.1991.403.6100 (91.0731844-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711133-27.1991.403.6100 (91.0711133-9)) SARRUF S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SARRUF S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde à constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação da exequente no CNPJ: SARRUF S/A. (CNPJ n.º 60.627.429/0001-35).4. Fls. 598/603: a União impugna a utilização do IPCA-E, a partir de julho de 2009, nos cálculos apresentados pela exequente (fls. 593/594 e 595/596).A utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, a partir de julho de 2009, no lugar da TR, está prevista expressamente na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios, veiculada pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ato normativo este vigente, válido e eficaz,

que não foi declarado inconstitucional por nenhum órgão do Poder Judiciário. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n.º 0003500-83.2003.4.03.6100 (fls. 582/585), determinou expressamente a aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não houve nenhuma impugnação da UNIÃO quanto aos índices de correção monetária naquela oportunidade. A aplicação de índices diversos a estes implicaria em afronta à coisa julgada. Ante o exposto, rejeito a impugnação da União aos cálculos da exequente. 5. Cabe resolver, incidentalmente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistesse nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública

apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a

partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da

Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 6. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a

possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 7. Expeça a Secretaria ofícios precatório e requisitório em benefício da parte exequente. 8. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0022896-32.1992.403.6100 (92.0022896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737129-27.1991.403.6100 (91.0737129-2)) ATOLL TEXTIL LTDA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ATOLL TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 350 e 351: ante a expressa concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela contadoria. Retifique a Secretaria o ofício precatório expedido à fl. 297, nos termos dos cálculos de fls. 342/345 e os dados indicados na petição de fls. 333/337 para fins de compensação. Publique-se. Intime-se.

**0015292-78.1996.403.6100 (96.0015292-6) - ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMA DE DEFESA E CONTROLES LTDA. X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SISDECON - SISTEMA DE DEFESA E CONTROLES LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNISYS INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)**

1. O nome da advogada MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF. 2. Fl. 780: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da advogada MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA, a título de honorários advocatícios, no valor indicado nos cálculos de fls. 763/764 (R\$ 12.280,52, para novembro de 2013). 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0080195-51.1999.403.0399 (1999.03.99.080195-5) - ALBERTO STAPE FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HERMES BRITTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE CARLOS RAMOS CASTILLO X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X SAMUEL GUENDLER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ALBERTO STAPE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GUENDLER X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 643. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente ALBERTO STAPE FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0017468-05.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025763-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025763-6) - SIND DOS TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO SP, MOGI E REGIAO(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS**

## TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO SP, MOGI E REGIAO

1. Fica a UNIÃO intimada da juntada aos autos da guia DARF, confirmando o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da decisão de fl. 391. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. Fls. 397/400: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, informando que o depósito de fl. 267 não tem natureza tributária, tratando-se de valor referente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 157. Publique-se. Intime-se.

### Expediente Nº 7680

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)

. Fls. 6049 e 6050: defiro à FUNAI e à DERSA prazo de 30 dias para manifestarem-se sobre o andamento dos trabalhos destinados à aquisição do imóvel para a aldeia Jaraguá. 2. Fls. 6050/6051 e 6052/6053: fica a DERSA intimada para, no mesmo prazo de 30 dias, atualizar as informações referentes à renovação da licença de operação do Rodoanel - Trecho Oeste, em cumprimento aos compromissos por ela assumidos, como requerido pelo MPF. Intimem-se o Ministério Público Federal e a FUNAI (PRF3) e publique-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002480-76.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EDVALDO VICENTE FERREIRA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA E SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

1. Fls. 1983/1994: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA.2. Ficam o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimados, nessa ordem, para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PRF).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014232-17.1989.403.6100 (89.0014232-1)** - ADHEMAR FRANCISCO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 161 e 164: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício n.º 3262/2014/PAB Justiça Federal/SP, informando que, conforme informado pela União, a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta n.º 0265.005.00606187-0, atual n.º 0265.635.00029221-7, deverá utilizar o código de receita 7460.2. Com a juntada aos autos do comprovante da efetivação da transformação em pagamento definitivo da União, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0007566-96.2009.403.6100 (2009.61.00.007566-1)** - IDEMAR BUENO SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 338/340: fica o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo intimado para comprovar, no prazo de 10 dias, a expedição de carteira de identidade profissional de Técnico em Farmácia, em benefício do impetrante, nos termos do artigo 19 da Lei 3.820/60, com a única ressalva de que ele somente pode exercer responsabilidade técnica por drogaria. Tal pedido (expedição de carteira profissional) foi expressamente formulado na petição inicial. A segurança foi concedida integralmente. Além disso, o impetrante comprovou que

aquela autarquia já expediu tal documento para outro técnico em farmácia.Publique-se.

**0001438-84.2014.403.6100** - THIAGO PEREIRA DIAS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 236/286), salvo quanto à parte da sentença em que cassada a liminar, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 292/304).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0004055-17.2014.403.6100** - TATIANE KARINE BATISTA 33376983879 X DEISE LIMA CAVALHIERI - ME X MATILDE G. AFONSO RACOES - ME X MALDECIR THIAGO LUCAS 42687703800 X CAPRETI & NEVES LTDA - ME X LUCINETE APARECIDA DE SOUZA GOMES 17112368880 X CLEBER DA SILVA SANTOS 30223823830 X ANTONIO R. DOS SANTOS TAPETES - ME X JOSE SERGIO BRITO ROQUE - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 148/160).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Ficam os impetrantes intimados para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0005537-97.2014.403.6100** - ALINE ERIKA BARBOSA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

1. Fls. 146/181: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante, salvo quanto à parte da sentença em que cassada a liminar, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.2. Fica o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0006679-39.2014.403.6100** - SUZANO HOLDING S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração em que a embargante requer o reconhecimento de fato conducente à extinção do processo sem resolução do mérito, consistente na falta superveniente de interesse processual, em razão de a Receita Federal do Brasil haver anulado a decisão que considerou não declarada a compensação, recebido a declaração de compensação e determinado o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa (fls. 285/288).É o relatório. Fundamento e decido.As questões submetidas a julgamento neste mandado de segurança eram saber se havia mora no julgamento do pedido administrativo e se este suspendia a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a impetrante pede na petição inicial a concessão da segurança para que o recurso hierárquico objeto do processo administrativo n. 18186.722967/2013-11 seja processado e julgado pelas autoridades coatoras no prazo e forma prescritos pela Lei n. 9784/99, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário a ele subjacente até julgamento definitivo na esfera administrativa.Tendo a Receita Federal do Brasil anulado a decisão que considerou não declarada a compensação, recebido a declaração de compensação e determinado o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União dos créditos tributários objeto dessa compensação, não subsiste mais nenhum interesse processual na resolução do mérito das questões submetidas a julgamento neste mandado de segurança, isto é, em



saber se havia mora no julgamento do pedido administrativo e se este suspendia a exigibilidade do crédito tributário. Daí por que os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de reconhecer a omissão da sentença, que deixou de conhecer desses fatos supervenientes, que produzem efeitos no interesse processual, tornando-o ausente, de modo superveniente, conforme bem salientado pela parte impetrante. Dispositivo Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Transmita o Gabinete este julgamento por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

**0007059-62.2014.403.6100 - GELRE AVANTI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 133/153) e pela UNIÃO (fls. 156/172), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Ficam a impetrante e a UNIÃO intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0007530-78.2014.403.6100 - BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 98/101), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0007691-88.2014.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL X ESTAMPARIA SALETE LTDA.(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Fls. 120/132: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação das impetrantes. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos

ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0008036-54.2014.403.6100** - CENTER MEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP310368 - NATALIA CHAVES MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. A embargante afirma que Quanto ao salário-maternidade, a r. sentença deixou de apreciar, in casu, a validade da norma que determina seja tal verba considerada no cômputo da base de cálculo das contribuições ora guerreadas, tal seja, o artigo 28, 2 da Lei n 8.212/1991, pois tal verba não tem relação com os serviços prestados nem deveria transitar pela folha de pagamento, devendo tal benefício ser pago diretamente pela Previdência Social, tal como é feito para o auxílio doença e o auxílio-acidente (fl. 124/127). É o relatório. Fundamento e decido. e decido. Não há omissão a ser suprida. A sentença resolveu a questão. Nela afirmei expressamente a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por ser tal período contado como tempo de contribuição, e que inconstitucionalidade haveria caso se contasse tal tempo sem a correspondente contribuição à Previdência Social. A omissão não se caracteriza ante a não-aplicação pelo juiz da interpretação que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo o provimento aos embargos de declaração. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 125, exclusive, uma vez que a folha seguinte não foi numerada. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União..

**0008652-29.2014.403.6100** - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA X VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 771/792: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0009180-63.2014.403.6100** - HUDSON RIBEIRO DOS SANTOS 35765906842 X PEDRO BOAVENTURA DE RAMOS & CIA LTDA - ME X IPERAGRO COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA - ME X MARIA DO SOCORRO LOPES DE ARAUJO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações

descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 105/117). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Ficam os impetrantes intimados para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0012300-17.2014.403.6100 - A D L - CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA. - EPP(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição descritos na petição inicial (fls. 2/17).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 128/129).A União ingressou nos autos (fl. 138).A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que, presentes os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil e a complexidade desses pedidos, que implicam ressarcimento de valores aos contribuintes, os julgamentos são realizados segundo a ordem de entrada (fls. 142/145).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 147/149).É o relatório. Fundamento e decido.De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes.É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Esse prazo já foi excedido para os dois pedidos de restituição descritos na petição inicial.Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País.Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança.O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente.O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar.Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa.Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos.Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento.Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros

contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação a todos os pedidos administrativos descritos na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada. Tal prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de saldo eventual remanescente em benefício deste. De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluísse o julgamento do pedido de

reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste. Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil ? uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em benefício do contribuinte ? a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo. Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação aos autos de processos administrativos descritos na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, resolva definitivamente todos os pedidos formulados pela impetrante descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise da compensação, de ofício, dos eventuais créditos reconhecidos com eventuais débitos tributários e o pagamento, se houver saldo remanescente em benefício da impetrante. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1° do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0013679-90.2014.403.6100** - DURVALTERCIO SILVA DE ARAUJO(BA030291 - JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, porque a impetrante não recolheu as custas (fl. 36). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

**0013773-38.2014.403.6100** - RUSLAN DANCHEV PENCHEV(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que a autoridade impetrada não se negue a emitir a CTPS, ainda que em caráter temporário, em benefício da impetrante, natural da Bulgária, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes a pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e que está cumprindo pena em regime inicial aberto<sup>3</sup>. Uma das obrigações impostas ao impetrante para a concessão do regime aberto é a comprovação de exercício de ocupação lícita. Mas o impetrante está impedida de obter a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Tal negativa é ilegal, por violar o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, bem como o direito social ao trabalho, previsto no artigo 6 da Constituição do Brasil (fls. 2/7). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 47/51). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que não praticou ato ilegal ou abusivo e que a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para estrangeiro está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na Portaria n 01/1997 (fls. 54/64). A União ingressou nos autos. Requer a denegação da segurança. Afirma que a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para estrangeiro está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na Portaria n 01/1997, especialmente do artigo 9, que não foram cumpridos pela impetrante (fls. 65/66). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Afirma que a Portaria n 01/1997, do Ministério do Trabalho, estabelece que o estrangeiro pode obter CTPS se possuir visto permanente ou temporário desde que autorizada atividade remunerada pela Coordenação-Geral de Imigração, requisitos esses cujo preenchimento não foi comprovado pela impetrante (fls. 72/73). É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a admissão, a entrada e o trabalho do estrangeiro no Brasil estão previstos na Lei n 6.815/1980. A possibilidade de o estrangeiro trabalhar no País depende do tipo do visto concedido, condicionado aos requisitos previstos na Lei n 6.815/1980, especialmente aos interesses nacionais, avaliados com base em juízo discricionário privativo do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, os seguintes artigos da Lei n 6.815/1980: Art. 3° A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais. Art. 4° Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII - diplomático. Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos

dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. ((Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação.Ao impetrante não foi concedido visto permanente, ou temporário que lhe concedesse o direito de permanecer no Brasil para o exercício de atividade remunerada e, conseqüentemente ter expedida a Carteira de Trabalho e Previdência Social.O direito social ao trabalho, previsto no artigo 6 da Constituição do Brasil, não outorga ao estrangeiro que não obteve visto, permanente ou temporário, o direito ao exercício de atividade remunerada no País.A concessão do visto é matéria decorrente da soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania.O artigo 6 da Constituição do Brasil não tem o efeito normativo de garantir o exercício de trabalho em clara violação à soberania nacional, prevista no artigo 1 da Constituição, tampouco de afastar os requisitos e as vedações para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, inclusive por estrangeiros.Assim, por exemplo, o direito social ao trabalho não garante a quem não é formado em Medicina o direito de exercer a profissão de médico. Do mesmo modo, o direito social ao trabalho não permite o trabalho ao menor de 14 anos de idade, proibido no inciso XXXIII do artigo 7 da Constituição do Brasil.O direito social ao trabalho garante o exercício de atividade lícita e permitida, nos termos da Constituição e das leis.Do direito social ao trabalho não pode ser extraído o sentido de permitir o exercício de atividade remunerada por estrangeiro, quando este não obteve espécie de visto que lhe permita trabalhar no País.Igualmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III) não outorgam ao estrangeiro o direito ao trabalho no País sem respeitar as regras legais sobre o trabalho do estrangeiro, as quais emanam da soberania nacional, que também é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso I). Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, sem uma regra - e mais, em clara e direta violação de regras veiculadas no Estatuto do Estrangeiro, lei federal. Não há princípio sem regra; não há regra sem princípio (para lembrar o professor Lênio Luiz Streck). Não se pode deixar de aplicar os dispositivos legais veiculados na Lei n 6.815/1980 que disciplinam o trabalho do estrangeiro, sem antes os declarar inconstitucionais, por suposta incompatibilidade com os artigos 1, inciso III, e 3, incisos I e III, da Constituição do Brasil.Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivos legais e infralegais que nada têm de inconstitucionais ou ilegais.Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juizes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013):Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências.As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes:Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o

acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigerkllrung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado acima, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade dos citados dispositivos da Lei n 6.815/1980. É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Repito: não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, nos textos normativos em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declaradas inconstitucionais as normas resultantes desses textos, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. Os limites semânticos mínimos desses textos são estes: a possibilidade de o estrangeiro trabalhar no País depende do tipo do visto concedido, condicionado aos requisitos previstos na Lei n 6.815/1980, especialmente aos interesses nacionais, avaliados com base em juízo discricionário privativo do Poder Executivo Federal. Se ignorada tal norma, que resulta do Estatuto do Estrangeiro e que se motiva na soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso I, da Constituição), com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo se presente uma das hipóteses nas quais cabe afastar o cumprimento da lei, hipóteses essas acima descritas, mas ausentes na espécie. Aliás, se a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III), outorgam ao estrangeiro o direito subjetivo ao trabalho no País, sem respeitar as regras legais sobre

o trabalho do estrangeiro, as quais emanam da soberania nacional (que também é fundamento primeiro da República Federativa do Brasil), então qualquer estrangeiro que ingressar no País, ainda que ilegalmente, tem garantido, automaticamente, direito subjetivo ao trabalho, sem respeitar nenhuma regra, em flagrante violação da soberania nacional. Assim, nessa linha de argumento, basta ao estrangeiro ingressar ilegalmente no País que ele tem garantido automaticamente o direito social ao trabalho, com base no fundamento da dignidade da pessoa humana, já que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III). Desse modo, o estrangeiro ingressa ilegalmente no Brasil, que tem a obrigação constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização de todos os habitantes do mundo. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade dos citados atos normativos infralegais que segura o direito de a União negar a expedição de Carteira Profissional à impetrante. O que segura essa interpretação é a soberania nacional. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder se aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos judiciais. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer estrangeiro tem direito subjetivo ao trabalho no Brasil, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e nos objetivos fundamentais da República, então a soberania nacional deixará de existir, assim como a competência privativa discricionária do Poder Executivo de estabelecer o regime de trabalho do estrangeiro. A Constituição do Brasil, quando garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no País (artigo 5, cabeça), assim como o artigo 95 da Lei n 6.815/1980, quando estabelece que O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, impõem igualdade de tratamento ao estrangeiro residente no País, desde que autorizado validamente a exercer atividade remunerada, segundo o visto que lhe foi concedido pelo Poder Executivo da União. Ao Poder Judiciário não compete conceder regime de trabalho, ainda que temporário, ao estrangeiro. Trata-se de matéria de competência privativa e exclusiva do Poder Executivo da União, exercida com base em juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, para proteção da soberania e dos interesses nacionais. Daí por que decisão judicial que determinasse a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social ao estrangeiro a quem não foi concedido visto que lhe permitisse o exercício de atividade remunerada no País, usurparia, ainda que indiretamente, de modo ilegal e inconstitucional, a competência do Poder Executivo da União, único que detém atribuição discricionária para tanto, sempre observados o interesse e a soberania nacionais. A eventual circunstância de haver sido imposta à parte impetrante, na concessão do regime prisional aberto, a comprovação de exercício de atividade lícita, não tem o condão de permitir ao Poder Judiciário que usurpe a competência privativa do Poder Executivo da União de conceder visto que permita àquela, na condição de estrangeira, o exercício de atividade remunerada no País. A concessão à impetrante do benefício do regime aberto, sem que ela possa exercer validamente atividade remunerada no País, como o exige o artigo 114, inciso I, da Lei n 7.210/1984, não autoriza a expedição da CTPS com violação da Lei n 6.815/1980. A Portaria n 1/1997, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego, ao estabelecer que a Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida para estrangeiros com estada legal no País, mediante exibição do passaporte com o respectivo visto permanente ou temporário que autorize o exercício de atividade remunerada, não criou nenhuma inovação na ordem jurídica, limitando-se a dar concretude aos comandos da Lei n 6.815/1980, na qual encontra seu fundamento de validade. Ainda, seria o caso de cogitar da expulsão da parte impetrante, na forma dos artigos 65, 66 e 67 da Lei n 6.815/1980, independentemente do término do cumprimento da pena em regime aberto, decisão essa, contudo, de competência privativa discricionária do Presidente da República, depois de instaurado inquérito, pelo Ministério da Justiça, para expulsão do estrangeiro. Não se sabe se já está em curso inquérito para expulsão da impetrante, uma vez que, por força do artigo 68 dessa lei, Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Ante o exposto, improcede a fundamentação exposta na petição inicial, razão por que a segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Sem custas porque a impetrante é beneficiária da assistência judiciária na forma da Lei n 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União, a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0014479-21.2014.403.6100 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**



Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos dos artigos 257, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, porque o impetrante não recolheu as custas nem apresentou mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do INSS (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

**0014533-84.2014.403.6100** - JEFFERSON DE JESUS ROCHA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que inscreva o impetrante no quadro profissional dos técnicos em radiologia do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo (fls. 2/11). O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que desse seguimento ao pedido de inscrição do impetrante no quadro profissional dos técnicos em radiologia do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, sem exigir-lhe o cumprimento da Resolução n 10/2011, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (fls. 73/75). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que o ato impugnado tem fundamento de validade nos incisos I e VIII do artigo 23 do Decreto n 92.790/1986, para proteção da saúde pública (fls. 79/87). O Ministério Público Federal opinou pela delegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante conclui em 07.10.2013, no Colégio Lapa, o curso de educação profissional em nível técnico em radiologia, com total de carga teórica de 1200 horas, total de carga de estágio de 240 horas, totalizando 1440 horas, conforme certificam o diploma, o histórico escolar e a declaração de conclusão de estágio expedidos pela referida instituição de ensino. O plano do curso de técnico em radiologia, com habilitação de técnico em radiologia, eixo tecnológico: ambiente, segurança, saúde, do Colégio Lapa, foi aprovado por Portaria do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino - Região Centro-Oeste, da Secretaria de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial - Poder Executivo do Estado de São Paulo de 1 de dezembro de 2010. O impetrante solicitou ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo inscrição no quadro profissional dos técnicos em radiologia, o que foi indeferido, por não cumprir o impetrante o mínimo de 400 horas de carga horária de estágio curricular supervisionado obrigatório, conforme previsto no artigo 11 da Resolução n 10/2011, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Tal exigência, contudo, é inconstitucional e ilegal. Por força do artigo 24, inciso IX, da Constituição do Brasil, Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto. Segundo o 1 desse artigo, No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Por sua vez, o 2 desse artigo estabelece que A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia não tem competência constitucional nem legal para atuar como Poder Legislativo da União, a fim de estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, tampouco para impor normas suplementares, usurpando a competência dos Poderes Legislativos dos Estados. O do artigo 24, inciso IX, da Constituição do Brasil não outorga tal competência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. A fixação das regras de realização de estágio compete aos sistemas de ensino no âmbito de sua jurisdição, observada as normas gerais previstas em lei federal. Com efeito, o parágrafo único do artigo 4 da Lei n 7.394/1985 dispõe que os programas de ensino das Escolas Técnicas de Radiologia serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos em todo o Território Nacional. O 3 do artigo 39 da Lei n 9.394/1996, incluído pela Lei n 11.741/2008, estabelece que Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. A autoridade competente a que alude o artigo 4 da Lei n 7.394/1985 é a integrante do Conselho Nacional de Educação, e não o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Por sua vez, no que diz respeito à fixação das regras de realização de estágio, o artigo 82 da Lei n 9.394/1996, na redação da Lei n 11.788/2008, atribui tal competência aos sistemas de ensino no âmbito de sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria: Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. Nos termos do Parecer n 496/2010, do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, que tem fundamento de validade no artigo 82 da Lei n 9.394/1996, na redação da Lei n 11.788/2008, A duração do estágio supervisionado nos cursos técnicos de nível médio de Radiologia, em escolas do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, deve ser definida pela escola, com base nas normas do Conselho Estadual de Educação, em especial a Deliberação CEE n 87/09 e a Indicação CEE n 08/2000. Segundo o item 16.2.1 da Indicação CEE n 08/2000, O estágio profissional supervisionado será, preferencialmente, realizado ao longo de cada etapa ou módulo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares e não deve ser etapa dele dissociada. Sua duração, quando exigida em função da natureza da qualificação, habilitação ou especialização profissional deverá ser consoante com o perfil profissional de conclusão e respectivas

competências profissionais requeridas, recomendando-se que tenha duração mínima de 10% da carga máxima total do respectivo módulo, etapa ou curso. Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no artigo 1 da Lei n.º 7.394/85. Desse modo, a carga horária mínima do estágio profissional supervisionado é de 120 horas, e não de 400 horas, como exigido pela autoridade impetrada. O impetrante conclui o curso de educação profissional em nível técnico em radiologia no Colégio Lapa (que tem autorização para fornecê-lo), com total de carga teórica de 1200 horas, total de carga de estágio de 240 horas, totalizando 1440 horas. A carga horária do estágio profissional supervisionado cursada pelo impetrante, de 240 horas, é o dobro da prevista na legislação. Não procede a afirmação da autoridade impetrada de que o ato impugnado tem fundamento de validade nos incisos I e VIII do artigo 23 do Decreto n 92.790/1986, para proteção da saúde pública. O inciso I do artigo 23 do Decreto n 92.790/1986, ao estabelecer que Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho, não outorga a tais entes competência para legislar sobre ensino. O artigo 24, inciso IX, da Constituição do Brasil, estabelece que Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto. Tal competência pertence aos Poderes Legislativos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e não ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Isso sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5 da Constituição do Brasil. Ainda que a pretexto de, na forma do inciso VIII do artigo 23 do Decreto n 92.790/1986, promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceito da Radiologia, e dos profissionais que a exerçam, não dispõe o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia -- por melhores que sejam seus propósitos sob a ótica utilitarista --, de competência para corrigir a Constituição do Brasil, que outorgou apenas aos Poderes Legislativos da União e dos Estados competência para legislar, concorrentemente, sobre educação, tendo ainda presente o paradigma da legalidade. Com efeito, não se pode perder de perspectiva o paradigma da legalidade. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, na redação da Emenda Constitucional 19/98, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, ao prescrever que A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, (...). O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie requisito de estágio supervisionado não apenas não previsto em lei, mas também de modo contrário ao que previsto em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Conforme já enfatizado, por melhores que sejam os propósitos, sob a ótica utilitarista, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, ele não pode violar o princípio da legalidade para corrigir a Constituição e a lei federal. O Poder Judiciário não pode julgar com base em políticas, e sim com fundamento em princípios constitucionais (neste caso deve prevalecer o princípio da legalidade, a competência constitucional da União e dos Estados, pelos respectivos Poderes Legislativos, para legislar sobre educação, e a lei já editada na matéria). A ótica a ser observada não é a utilitarista. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que explicita com clareza que a moral não corrige o direito (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013): Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional. O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam

estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta. Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito. O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que.... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos pessoalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Para lembrar, mais uma vez, o professor Lenio Luiz Streck, que muito tem enfatizado a questão da moral como predadora externa do direito, utilizada para corrigi-lo com base em discursos pragmático-axiológicos ou voluntaristas, que atropelam a legalidade: (...) a moral não pode ser corretiva. Moral não corrige o direito. Isto também quer dizer que uma decisão jurídica não é uma questão de moral ou de filosofia moral. A partir disso tudo, venho sustentando que os juízes têm responsabilidade política. Eles cumprem um papel. Para entender essa questão, basta ter em mente a alegoria ou metáfora dos dois corpos do rei, que aconselho sempre a leitura (Matar o gordinho ou não? O que escolha moral tem a ver com o Direito?, Coluna Senso Incomum, Conjur, 28.08.2014). Discursos metajurídicos, baseados em interpretações finalistas, teleológicas, utilitaristas e pragmáticas, visando beneficiar o maior número possível de pessoas, são relevantes para a sociedade, a fim de que esta, por meio do Congresso Nacional, modifique a lei e estabeleça nova exigência de carga horária para estágio supervisionado aos profissionais da radiologia. Mas não podem ser acolhidos pelo Poder Judiciário para, em uma escolha moral, desprovida de normatividade, corrigir o direito posto ou, pior, decidir contra este e fora do princípio da legalidade. Ante o exposto, é procedente a fundamentação exposta na petição inicial. Finalmente, a segurança não pode ser concedida nos moldes postulados pelo impetrante (garantir desde logo a inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo). Cabe apenas determinar à autoridade impetrada que não exija o cumprimento da Resolução n 10/2011, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, para fins de inscrição daquele no quadro profissional dos técnicos em radiologia do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo. Tal providência preserva a competência da autoridade impetrada de analisar os demais requisitos para a inscrição, os quais não são objeto de impugnação neste mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente o pedido, conceder em parte a segurança e ratificar a decisão em que deferida a liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido de inscrição do impetrante no quadro profissional dos técnicos em radiologia do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São

Paulo, sem exigir-lhe o cumprimento da Resolução n 10/2011, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0015063-88.2014.403.6100** - MIRELI BARBOSA DOS SANTOS (SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP  
O impetrante desiste deste mandado de segurança (fl. 50), por meio de sua advogada, que dispõe de poder específico para tanto (instrumento de mandato de fl. 15). A desistência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas porque a impetrante é beneficiária da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição deles por cópias, salvo a procuração e a declaração de necessidade da assistência judiciária, cujos originais deverão permanecer nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0016131-73.2014.403.6100** - FARCOMP COMERCIO E INFORMATICA LTDA - EPP (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar a suspensão da inclusão do ISS e ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n 9.718/98 (PIS e COFINS), 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) bem como para declarar compensáveis os valores recolhidos indevidamente a tal título, inclusive em saldo devedor de parcelamentos em vigor (fls. 2/18). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre

receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como

sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISSQN e do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa

jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISSQN e ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS, o ISSQN (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço) e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ISSQN na prestação de serviços (salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações em que incide o ICMS) e do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISSQN e o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título destes impostos. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ISSQN e do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de

6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva, quanto ao ICMS, tratar-se de imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Proceda a Secretaria à remessa de cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

**0008045-64.2014.403.6181 - VALDENIR NUNES DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para (sic) determinar a que possa o Impetrante realizar o



seu Curso de Reciclagem e posterior Registro junto ao órgão da DELESP onde cuida dos registros dos profissionais de vigilância, indeferida em razão da suposta falta de idoneidade moral do Impetrante, proferida pela Autoridade Coatora junto ao Departamento da Polícia Federal, com amparo nos princípios constitucionais. No mérito, o impetrante pede que (sic) se julgue procedente o presente mandado de segurança para declarar a Portaria n 3233/2012 totalmente ilegal e ineficaz, no que concerne as exigências para a comprovação de idoneidade moral inclusive sem figurar em polo passivo de processo ou inquérito criminal, bem como, que determine a concessão da autorização de desempenho da função de vigilante ao Impetrante, diante do integral atendimento dos requisitos norteadores para enquadramento na função e seu respectivo desempenho. Na decisão de fl. 44 foi determinada ao impetrante que, no prazo de 10 dias, apresentasse prova documental do ato coator, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de ato coator. Publicada essa decisão (fl. 44), o impetrante não se manifestou, conforme certidão lavrada na fl. 45. Ante o exposto, não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos dos artigos 267, incisos I e VI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, pois o impetrante não comprovou, documentalmente, a existência do ato coator, consistente na negativa de autorização da autoridade impetrada para ele frequentar curso de reciclagem de vigilante. Sem condenação em custas. O impetrante é beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014209-31.2013.403.6100 - FLAMINIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Demanda de procedimento cautelar em que o requerente pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de medida cautelar, para determinar à requerida a exibição de documentos consistentes em contratos de abertura de conta corrente, contratos de cartão de crédito, extratos, faturas de cartão de crédito, cópias de acordos e parcelamentos e quaisquer outros contratos ou documentos existentes em nome do requerente (fls. 2/14). Citada, a requerida contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prova de que tenha se recusado a exhibir os documentos. No mérito, presta informações sobre os contratos, documentos e relações jurídicas mantidas pelas partes e requer a improcedência do pedido, condenando-se o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 77/90). Apresentados documentos e informações pela requerida e intimado o requerente para se manifestar sobre a suficiência deles (fls. 211, 224, 230, 235, 237, 242, 246, 249 e 257), na última manifestação este não indicou faltarem informações a prestar ou documentos a exhibir, limitando-se a pedir a prolação de sentença com a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, pois ela contestou o pedido e exibiu os documentos somente depois de várias oportunidades (fls. 258/259). Julgo a lide no estado atual. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito. O pedido de exibição de documentos está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Na contestação e no curso da demanda a requerida prestou as informações e apresentou os contratos e os extratos bancários postulados pelo requerente. O requerente, instado por este juízo, em mais de uma oportunidade a dizer se as informações e os documentos apresentados pela requerida atenderam pedido formulado na petição inicial e, em caso positivo, especificá-los, depois de apresentar manifestações, na última delas não indicou faltar nenhuma informação ou documento. Presumo que tenham sido fornecidos todos os documentos pretendidos assim como prestadas as informações pertinentes. Finalmente, foi o requerente quem deu causa ao ajuizamento da demanda e deve arcar com as custas e os honorários advocatícios. O requerente se limitou a remeter à requerida notificação, por meio de fac-símile, solicitando o fornecimento de contratos e extratos bancários (fls. 18/20). A mera transmissão de fac-símile solicitando a apresentação de informações e documentos não caracteriza recusa da instituição financeira de ofertá-los. Além disso, não cabia à requerida a obrigação de enviar a segunda via de contratos nem extenso volume de extratos bancários e documentos para o requerente. Os contratos não prevêm essa obrigação. Tal envio envolve custos, que não podem ser imputados à requerida, por falta de previsão contratual. Cabia ao requerente comparecer à agência bancária da requerida, protocolar pedido de fornecimento de extratos e da segunda via dos contratos, agendar data para retirá-los e recolher eventuais tarifas bancárias para tanto, se e quando devidas. A requerida agiu com lisura, transparência e boa-fé, apresentando nos presentes autos, voluntariamente, todas as informações e documentos pertinentes, sem necessidade de nenhuma determinação ou ordem judicial para tanto. Tal comportamento processual da requerida prova não ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, bem como que, se o requerente houvesse comparecido à agência bancária, para solicitar os documentos, teria sido prontamente atendido, sem necessidade de movimentação do Poder Judiciário, que acabou sendo utilizado como escritório de despachante para a parte requerente. Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Condeno o requerente nas custas e ao pagamento à Caixa Econômica

Federal dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001436-17.2014.403.6100** - LABORATORIO BIO-VET S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos: i) pela requerente, que afirma omissão e contradição na sentença, e requer a apreciação dos pedidos de não exclusão ou exclusão de seu nome do CADIN, SPC e SERASA bem como ordem à requerida de abstenção de protestar os créditos tributários; ii) pela requerida, que afirma omissão e requer o afastamento de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ou ao menos o reconhecimento da sucumbência recíproca (fls. 169/179 e 181). É o relatório. Fundamento e decido. Não procedem os embargos de declaração opostos pela requerente. Declarada prejudicada a medida cautelar de prestação de caução, não cabia o julgamento do mérito de nenhum dos pedidos. Estes pressupunham a garantia dos créditos tributários. A garantia não se concretizou nestes autos ante o prejuízo da demanda decorrente da superveniência da execução fiscal, em cujos autos a garantia da execução deve ser prestada, e a superveniente situação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na Receita Federal. A distribuição do ônus da sucumbência independe do resultado do julgamento. Tal distribuição se faz tendo presente quem deu causa ao ajuizamento da demanda, e não quem tem razão no mérito, que nem sequer foi apreciado. Os embargos de declaração da União também não podem ser providos. O inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 não se aplica à espécie. Este é o texto da lei: reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários. A União não reconheceu a procedência do pedido, e sim apresentou contestação. Além disso, o afastamento da condenação dos honorários advocatícios cabe apenas nas matérias previstas nos incisos desse artigo 19, nenhuma delas apontada pela União. Cabe salientar que reconheci a sucumbência da União por dois fundamentos, entre eles a circunstância de somente depois do ajuizamento desta cautelar a Receita Federal do Brasil haver atribuído o efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 10882.724.090/2013-26, motivo este não impugnado nos embargos de declaração da União. Finalmente, a circunstância de a requerente possuir certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa válida até 10.06.2014 não inibia o ajuizamento da cautelar destinada a antecipar-se prestando garantia de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União ainda sem execução fiscal ajuizada. O contribuinte que necessita manter em dia a comprovação da regularidade fiscal, para executar o objeto social, não é obrigado a esperar o vencimento da certidão para atuar na defesa de seus direitos e obter nova certidão, correndo o risco de nesse procedimento ficar sem a certidão em algum período. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração opostos pelas partes. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0011347-53.2014.403.6100** - HBM REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar com pedido de liminar para sustação do protesto da certidão de Dívida Ativa da União n 80 6 13 079128-80 (fls. 2/10). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para sustar os efeitos do protesto (fls. 58/59). Citada, a União informou que não contestará a demanda porque o depósito em dinheiro realizado pela requerente nestes autos foi integral (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual. A requerente ajuizou esta demanda para sustar os efeitos do protesto relativo à certidão de inscrição na Dívida Ativa da União n 80 6 13 079128-80. A União não contestou o pedido e, nos autos principais, informou e comprovou que a inscrição foi extinta e cancelada. Não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada pela requerente. O caso não é de reconhecimento jurídico do pedido, e sim de desnecessidade da providência jurisdicional, por ausência superveniente de interesse processual. Profere-se sentença com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, se este foi apenas reconhecido, mas ainda não executada a providência jurisdicional postulada pela parte. Daí surge a necessidade de constituição de título executivo pelo Poder Judiciário, a fim de autorizar processo de execução em face da Fazenda Pública. Assim, por exemplo, em vez de contestar o pedido de condenação ao pagamento de certa quantia, o réu reconhece ser ela devida, mas ainda assim não deposita o valor. Nesta situação é necessário constituir um título executivo. Embora reconhecido o pedido, não foi cumprido no mundo fático e será necessário um título para posterior cumprimento da sentença. Do mesmo modo, seria o caso de proferir sentença de resolução do mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido, se a União houvesse reconhecido juridicamente o pedido, mas ainda assim deixado providenciar o cancelamento definitivo do protesto. Mas a União não apenas noticia o reconhecimento jurídico do pedido como comprova a extinção e o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa, nos autos principais. Cumprido salientar que o 8 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, em

ofício datado de 21.08.2014, dirigido a este juízo, informa que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o cancelamento do protesto (fl. 80). Daí não haver nenhum interesse processual na resolução do mérito para constituição do título executivo destinado a executar tais providências, já executadas pela própria União, que, repito, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu ao 8 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital o cancelamento do protesto (fl. 80). Finalmente, cumpre reconhecer que não foi a União quem deu causa ao ajuizamento desta demanda, e sim a requerente. A inscrição na Dívida Ativa ocorreu em razão de inconsistências nas informações prestadas pela requerente na DCTF, que impediram a alocação do pagamento ao crédito tributário em questão. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil. Os efeitos da liminar em que determinada a sustação do protesto ficam preservados pois a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu ao 8 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital o cancelamento do protesto (fl. 80). Condeno a requerente nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Em 10 dias, esclareça a requerente qual foi a destinação do valor depositado, que ainda não está à disposição deste juízo, conforme certidão de fl. 82. A requerente poderá levantar o valor total depositado, uma vez comprovado que está à disposição deste juízo. Oportunamente, localizado o depósito, será expedido alvará de levantamento, em benefício da requerente, mediante indicação de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto e indicação dos números de OAB, CPF e RG desse profissional. Sem prejuízo, expeça a Secretaria, com urgência, ofício ao 8 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, em resposta ao ofício dele, datado de 21.08.2014 (fl. 80), a fim de informá-lo que não há nenhum óbice, em razão deste processo, ao cancelamento definitivo do protesto requerido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 80). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0014785-87.2014.403.6100 - PET & CAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PET SHOP LTDA - EPP(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Medida cautelar com pedido de medida liminar para sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa n 85441, decorrente do auto de infração n 2498085, lavrado em 18.06.2013. Segundo a requerente, o auto de infração foi lavrado pelo requerido porque este reprovou a embalagem do produto Palito, que continha a expressão 1.000 g Bruto. A requerente já modificou a embalagem, de que consta atualmente 1.000 g. A palavra Bruto, que constava anteriormente da embalagem e que gerou sua reprovação pelo requerido não visava ludibriar o consumidor. Deferida a medida liminar condicionada ao depósito em dinheiro à ordem deste juízo do valor integral do protesto e determinada à requerente a emenda da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, cumprisse o disposto no inciso III do artigo 801 do CPC, aditando a petição inicial para indicar claramente a lide principal e seu fundamento, não houve manifestação da parte, que não comprovou a realização do depósito nem aditou a petição inicial nos moldes determinados. É o relatório. Fundamento e decido. De um lado, a ausência do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal torna prejudicada esta medida cautelar. Sem o depósito não há interesse processual na cautelar destinada à sustação do protesto. Tal sustação foi condicionada ao depósito integral em dinheiro do montante protestado. De outro lado, não emendada a petição inicial para indicar a lide principal e seu fundamento tem-se a inépcia da petição inicial da cautelar preparatória. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV e VI, 284, parágrafo único, 295, incisos I e III, e 801, inciso III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro a ineficácia da liminar. Custas pela parte requerente, já recolhidas integralmente. Sem honorários advocatícios porque a parte requerida nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

**Expediente Nº 7681**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005358-23.2001.403.6100 (2001.61.00.005358-7) - SERGIO TABEGNA(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743640-51.1985.403.6100 (00.0743640-8) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPIRAX-SARCO**

IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.338/1.339: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0762078-91.1986.403.6100 (00.0762078-0)** - MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 548/550: ante a concordância da União, cumpra a Secretaria a determinação do item 4 da decisão de fl. 543.2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0035504-62.1992.403.6100 (92.0035504-8)** - MANOEL ANTONIO DE MELLO X PAULO SERGIO CORSINI X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X JOSE CARLOS GAMBARINI X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR) X MOACIR JOSE CAPELI X EDSON GONCALVES X JOAO AOYAGUI(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP099446 - CARMEN SILVIA NETO C CIMADON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X MANOEL ANTONIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CORSINI X UNIAO FEDERAL X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GAMBARINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD X UNIAO FEDERAL X MOACIR JOSE CAPELI X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO AOYAGUI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES)

1. Desentranhe a Secretaria a via original do alvará n.º 140/2014 (fl. 356) devolvido pelo advogado. 2. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 139/2014 (formulário n.º 2080670), 140/2014 (formulário n.º 2080671) e 157/2014 (formulário n.º 2080688).3. Arquivem-se em livro próprio as vias originais do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.4. Fls. 367, 370/378 e 433: expeça a Secretaria novos alvarás de levantamento, em benefício dos exequentes EDSON GONCALVES e JOAO AOYAGUI, de acordo com as certidões de fls. 343/344 e 364.5. Ficam esses exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.6. Ante a certidão de fl. 434, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes MANOEL ANTONIO DE MELLO, ALMIR FERNANDES DOS SANTOS, ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD, MOACIR JOSE CAPELI, EDSON GONCALVES e JOAO AOYAGUI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Fls. 379/432: indefiro, por ora, a expedição de alvarás de levantamento. Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de MANOEL ANTONIO DE MELLO. Publique-se. Intime-se.

**0018702-52.1993.403.6100 (93.0018702-3)** - TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/526 e 527/530: manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre as petições juntadas aos autos. Publique-se. Intime-se.

**0012012-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012012-2)** - MARIA DORALICE NOVAES X CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DORA VAZ TREVINO X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X JOSE VICTORIO MORO X LAURA ROSSI X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RENATO DE LACERDA PAIVA X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X VANIA PARANHOS X YONE FREDIANI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA DORALICE NOVAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ORLANDO GOMES X UNIAO FEDERAL X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X UNIAO FEDERAL X DORA VAZ TREVINO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO

FEDERAL X JOSE VICTORIO MORO X UNIAO FEDERAL X LAURA ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DUENHAS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X UNIAO FEDERAL X RENATO DE LACERDA PAIVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X UNIAO FEDERAL X VANIA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X YONE FREDIANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 487/491: a UNIÃO opõe exceção de pré-executividade à presente execução (fls. 459/473). Afirma que há nulidades dos atos processuais e da execução, por não ter sido intimada da sentença de fls. 140/146, por não caber a execução em face de pessoa e/ou órgão que integrou o polo passivo da ação de rito ordinário em questão (esta ré/Administração Fazendária), mas sim de pessoa e/ou órgão estranha(o) à lide originária (fonte pagadora da parte autora, a saber, Poder Judiciário da União/Administração de Recursos Humanos), e por não ser líquida a execução. Os exequentes requerem a rejeição da exceção. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o esforço e dedicação, bem como os brilhantes fundamentos expostos pelo nobre Procurador da Fazenda Nacional, a exceção de pré-executividade oposta pela União não pode ser acolhida. É certo e incontroverso que a União não foi intimada da sentença. Mas a União foi validamente intimada do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial (acórdão de fls. 162/165), conforme certidão de intimação lavrada pelo Tribunal (certidão de fl. 167). Ao ser intimada do acórdão pelo Tribunal, a União não suscitou a nulidade, decorrente da ausência de sua intimação da sentença, nessa primeira oportunidade (quando da intimação do acórdão) que teve para se manifestar nos autos, consumando-se, assim, a preclusão do direito de suscitar tal questão. A nulidade deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade que a União teve para falar nos autos. Não o fazendo, operou-se a preclusão, em razão do disposto no artigo 254 do CPC: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. Intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto nos arts. 557, 1º, do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 180.286/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. 1.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE ADUZIDA SOMENTE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE PENDENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. 1. A nulidade existente na regularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 2. No caso dos autos, a alegação de nulidade está sendo invocada tardiamente, em desconformidade com o disposto no art. 245 do CPC, que regula, in verbis: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Incabível o acolhimento da nulidade por ausência de intimação do causídico cujo nome foi consignado na peça de defesa como destinatário das publicações, se durante todo o curso processual as intimações foram realizadas em nome de advogados integrantes do mesmo escritório, e a irregularidade somente é aduzida em sede de agravo em recurso especial, quando já consumada a preclusão ditada pelo art. 245 do CPC. 4. É

extemporâneo o recurso especial interposto antes dos julgamentos de embargos infringentes e de embargos de declaração, quando ausente a reiteração (ratificação) das razões do especial. Exegese da Súmula 418 do STJ, verbis: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp 208.298/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013). Também improcede a afirmação da União de que a execução está a processar-se em face de parte diversa daquela prevista no título executivo. O julgamento final transitado em julgado julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue aos autores ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os valores percebidos a título de abono pecuniário de férias e condenar a ré a que de em diante deixe de exigir a retenção do referido imposto, bem como, condená-la a ressarcir aos autores os valores retidos àquele título, mediante compensação com o Imposto de Renda a ser descontado na fonte em pagamentos posteriores (dispositivo da sentença na fl. 145). Estabelecida no título executivo a restituição do indébito aos autores mediante compensação a ser realizada pela própria fonte retentora do imposto de renda, cabe a esta (fonte retentora), no caso ao órgão próprio de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, proceder à compensação determinada naquele título nesses moldes (de compensação em folha). Cumpre salientar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não tem personalidade jurídica, sendo representado em juízo pela União. Daí a manifesta improcedência da afirmação desta de que a execução está a ser promovida em face de ente que não está previsto como executado no título executivo. A execução está sendo promovida em face da União, sendo cumprida por órgão dela, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, responsável pela retenção do imposto de renda na fonte e pela compensação determinada no título executivo judicial. As demais questões suscitadas pela União, relativamente à impossibilidade de a execução processar-se nesses termos, não têm mais nenhuma pertinência, com o devido respeito, em razão da coisa julgada constituída nos presentes autos, de que decorre claramente o comando de a execução realizar-se mediante compensação em folha de pagamento quando da retenção na fonte do imposto de renda. Finalmente, não procede a afirmação da União de que falta liquidez aos valores passíveis de compensação. Os valores nominais passíveis de compensação foram informados pela própria Seção de Remuneração de Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 397/427 e 439/442). Tais informações, prestadas por órgão da própria União, gozam de fé pública. Não há que se falar em necessidade de apresentação de memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores a compensar. Não se trata de execução realizada nos moldes do artigo 730 do CPC, e sim de execução de obrigação de fazer a compensação do imposto de renda em folha de pagamento, mediante obtenção de informações e realização de cálculos pelo próprio órgão da União responsável pela retenção do imposto de renda na fonte. À Seção de Remuneração de Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região incumbirá proceder à compensação dos valores, atualizando-os pela variação da Selic, conforme previsto no título executivo judicial, que também assegurou expressamente à Receita Federal do Brasil a fiscalização de todo o procedimento de compensação (fl. 145). A Receita Federal do Brasil disporá do prazo legal de 5 anos para homologar as compensações, quando noticiadas nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos exequentes, e poderá proceder à constituição de crédito suplementar do imposto de renda, caso constate compensação em valores superiores aos previstos no título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Descabe condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada (REsp 1048043/SP, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça). 2. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 500, em relação aos honorários advocatícios. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios. 4. Fl. 501: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0760030-62.1986.403.6100 (00.0760030-5) - CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA**

1. Fls. 380/381: não procedem os embargos de declaração. A questão foi resolvida na decisão embargada. A questão diz sim respeito à correção monetária dos depósitos, ao contrário do que sustenta a parte embargante, com o devido respeito. Na fl. 276 a CEF descreve os valores atualizados dos depósitos, caso fossem levantados pela parte depositante. Na transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União os valores são convertidos nos valores originais depositados. Daí a diferença entre os valores descritos na fl. 276 (atualizados, se fosse o caso de levantamento pelo depositante) e os valores efetivamente transformados em pagamento definitivo da União (conversão nos valores nominais depositados porque já estavam à ordem do Tesouro Nacional e não tem sentido ele próprio creditar-se de juros). Reporto-me aos motivos expostos na decisão embargada e desprovejo os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

**0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1)** - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO MARTINS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Fls. 933/934: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente ANTONIO MARTINS MORENO, representado pela advogada indicada na petição de fls. 933/934, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 12).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**0070115-91.2000.403.0399 (2000.03.99.070115-1)** - WERIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X WERIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - FILIAL(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X WERIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA

1. Fls. 1.068/1.078: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e tendo presente a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1355812/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), em que admitida a penhora de valores depositados em nome das filiais, para satisfação de débito da matriz, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela matriz e filiais da executada WERIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA (CNPJ n.º 51.977.742/0001-02, 51.977.742/0002-93, 51.977.742/0003-74, 51.977.742/0004-55 e 51.977.742/0005-36), até o limite de R\$ 170.347,56 (cento e setenta mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0014859-98.2001.403.6100 (2001.61.00.014859-8)** - QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 4278/4279: defiro a expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos bens da executada, cuja sede está localizada no município de Barueri-SP, nos termos da memória de cálculo de fls. 4.264/4.265, independentemente de comprovação do prévio recolhimento das custas de diligência de Oficial de Justiça. O pagamento das despesas de condução do oficial de justiça pela União nos processos em trâmite na Justiça Estadual está previsto no Provimento n.º 30/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção II, Das Despesas de Condução, Subseção IV, Das Despesas de Condução relativas às Fazendas Públicas. Interessa à espécie o disposto no artigo 1.027: Art. 1.027. O ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos arts. 1.011, 1.012, caput, 1.007, caput, 2º c e 4º, e 1.026, 2º, todas estas Normas de Serviço. Art. 1.028. O ressarcimento de que trata o art. 1.027 far-se-á no mês seguinte ao do cumprimento de mandados, desde que entregue a relação até o dia 5 (cinco) daquele mês, e será efetuado através de depósito em conta corrente do oficial de justiça, aberta consoante o art. 1.022, 1º. Esta decisão não desonera a União de cumprir todas as determinações da Justiça Estadual, quando da distribuição da carta precatória, inclusive eventual decisão que verse sobre o mesmo tema, cuja resolução é de competência do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. A presente decisão apenas desobriga a União do ônus de comprovar, nesta Justiça Federal, o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça.2. Expeça a Secretaria a carta precatória.Publique-se. Intime-se.

## Expediente Nº 7683

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010811-23.2006.403.6100 (2006.61.00.010811-2)** - SERVICO SAO GABRIEL DE MEDICINA S/C LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 270: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente ao ofício requisitório de pequeno valor.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0017955-04.2013.403.6100** - MAURO LUIZ GIANOTTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 272/273: não conheço dos pedidos da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento de saldo existente em conta judicial dela própria ou transferência desse saldo para conta de titularidade da ADVOCEF, por falta de interesse processual. O levantamento do saldo total da conta nº 0265.005.00712223-6 já foi autorizado à CEF na decisão de fl. 271, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. Autorizada a movimentação da conta pela própria CEF, onde o valor está depositado, cabe-lhe dar ao depósito a destinação que entender cabível.Publique-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005745-81.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743218-76.1985.403.6100 (00.0743218-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

A União afirma a ilegitimidade ativa da sociedade de advogados para promover a execução dos honorários advocatícios e excesso de execução em relação às duas embargadas. O valor da execução deve ser reduzido de R\$ 643.834,34 e R\$ 64.383,44, para R\$ 590.567,76 e R\$ 59.056,77 (ambos posicionados para outubro de 2013), respectivamente, quanto ao principal e aos honorários advocatícios (fls. 2/5).As embargadas impugnaram os embargos (fls. 20/28) e, posteriormente, reconheceram juridicamente o pedido (fls. 43/43).É o relatório. Fundamento e decido.Ante o reconhecimento jurídico do pedido, quanto ao excesso de execução esta prosseguirá pelo valor de R\$ 590.567,76 (quinhentos e noventa mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), para outubro de 2013, apenas em benefício da embargada SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA.Quanto aos honorários advocatícios, reconhecida a ilegitimidade ativa para a execução da embargada ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE, deverão ser executados, oportunamente, pela embargada SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA., mediante nova petição inicial da execução na forma do artigo 730 do CPC, a ser apresentada nos autos principais. Não é possível atribuir à embargada SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA. os valores dos honorários advocatícios, porque ela ainda não os executou, e sim a embargada ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE, reconhecida como parte ilegítima para promover tal execução.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim deconstituir a memória de cálculo das embargadas e determinar o prosseguimento da execução exclusivamente em benefício da embargada SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA., no valor de R\$ 590.567,76 (quinhentos e noventa mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), para outubro de 2013, sem prejuízo de nova execução dos honorários advocatícios ora excluídos ante a ilegitimidade para promover-lhes a execução da embargada ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE, os quais poderão ser executados apenas por aquela.Ante o reduzido tempo de duração da demanda condeno as embargadas ao pagamento à União dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de BRASILIT S.A. e inclusão de SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA. nestes e nos autos principais (autos n 0743218-76.1985.403.6100).Ante a necessidade de nova execução dos honorários advocatícios por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA.,



deixo, por ora, de determinar, nos autos principais, a expedição de precatório, a fim de que, uma vez promovida a execução daqueles honorários advocatícios, seja expedida uma única requisição de pagamento em benefício desta embargada, por economia processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036125-20.1996.403.6100 (96.0036125-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-36.1996.403.6100 (96.0000415-3)) VALDOMIRO APARECIDO MARQUES X INGRID MARISA PAHL MARQUES (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

1. Fl. 119: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado ao 11 Oficial de Registro de Imóveis em São Paulo para cancelamento do registro R.7/240.508 e da averbação Av. 8/240.205 do imóvel de matrícula 240.508. Tal pedido foi analisado e deferido nos autos principais. 2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662978-03.1985.403.6100 (00.0662978-4)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS X FAZENDA NACIONAL

1. Solicite a Secretaria ao Banco do Brasil, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 180/2014 (fl. 1.222), a serem prestadas no prazo de 10 dias. 2. O nome do exequente ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CNPJ. 3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000138 (fl. 1.221), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício. 6. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1202/1208: não conheço do pedido de compensação do débito indicado na petição e planilha de fls. 1198 e 1199. Na decisão de fl. 1061 já foi deferido o pedido da União compensação dos valores indicados nas petições de fls. 907/908, 977/978 e 1055/10574, contra a qual não houve interposição de recurso, conforme já reiterado na fl. 1124. A compensação, se realizada, fica limitada aos créditos tributários indicados pela União relativamente aos quais fora deferida. 2. Sem prejuízo, fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre a questão da inconstitucionalidade superveniente da decisão que deferiu a compensação, isto é, da inconstitucionalidade da coisa julgada (formal) formada por meio dessa decisão interlocutória. 3. Após, oportunamente, resolverei a questão descrita no item anterior. Publique-se. Intime-se.

**0003708-52.2012.403.6100** - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 270: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento, referente ao ofício requisitório de pequeno valor. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0026989-04.1993.403.6100 (93.0026989-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659548-33.1991.403.6100 (91.0659548-0)) SERRANA S/A DE MINERACAO (SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 358/433: fica o Departamento Nacional de Produção Mineral - DPNM intimado da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela exequente. 2. Fls. 436/437: defiro ao Departamento Nacional de Produção

Mineral - DPNM vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se (PRF3).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6)** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(RJ015425 - AMERICO BARBOSA DE PAULA CHAVES)

Fls. 1.918/1.920, 1.921/1.927 e 1.938/1.976: ante a notícia do depósito efetuado pelo executado para fins de parcelamento administrativo (fl. 1.975), manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos juntados aos autos.Publique-se. Intime-se.

**0003476-40.2012.403.6100** - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(PR007797 - OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fl. 190: ante o pedido formulado pela União julgo extinta a execução com fundamento no 2 do artigo 20 da Lei n 10.522/2003.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0004907-12.2012.403.6100** - TERESA PEDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões do agravo de instrumento n.º 0025750-04.2008.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 943, item 3.Publique-se. Intime-se.

**0010204-97.2012.403.6100** - WORK SLIM SERVICE LTDA. ME X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X WORK SLIM SERVICE LTDA. ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Exclua a Secretaria do sistema processual o nome da advogada da autora, ora executada. Presente a renúncia da advogada da executada e a notificação desta acerca dessa renúncia, os prazos correrão para ela pela mera publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico (fls. 233/236).3. Fica intimada a executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar ao exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 143,80 (cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), em junho de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000415-36.1996.403.6100 (96.0000415-3)** - VALDOMIRO APARECIDO MARQUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INGRID MARISA PAHL MARQUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

1. Fl. 271: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado ao 11 Oficial de Registro de Imóveis em São Paulo para cancelamento do registro R.7/240.508 e da averbação Av. 8/240.205 do imóvel de matrícula 240.508, em cumprimento ao título executivo judicial constituído nos autos em que homologado a transação nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 435/436 e 442.2. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de cancelamento dos apontados registro e averbação.Publique-se.

**0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9)** - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

1. Fl. 695: expeça a Secretaria alvarás de levantamento em benefício dos exequentes ODAIR GOMES RIBEIRO, NEIMAR BOURGETH, MARCOS POMPEU AIRES LOPES, MARIO PEREIRA DE BRITO e DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO nos termos da certidão de fl. 680.2. Ficam os exequentes indicados no item acima intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Fls. 697/699: defiro pedido da União, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, WALTER DIAS (CPF nº 140.990.638-87) e RIVALDO GONCALVES NUNES (CPF nº 016.875.068-68), até o limite de R\$ 278,56 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007925-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007925-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059481-10.1997.403.6100 (97.0059481-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X BENEDITA APARECIDA LOPES X EDGAR ALVES X EDNAIR RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 215/238: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506779-21.1983.403.6100 (00.0506779-0)** - OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X OSCAR DEFONSO - ESPOLIO (LEONILDA DE BARROS DEFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E SP261652 - JOÃO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA)

1. Fls. 313/314: ante a juntada aos autos de substabelecimento sem reserva de poderes, exclua a Secretaria do sistema processual o nome da advogada Dulce Helena Nunes dos Santos e inclua o nome do advogado JOÃO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA, OAB/SP 261.652. 2. Defiro ao exequente prazo de 20 dias para cumprimento da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 290. Publique-se. Intime-se (AGU).

**0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP308055A - MARCIO MAGLIANO BARBOSA)

Fls. 447/466 e 474/482: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício de EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA (CNPJ n.º 00.844.237/0004-00), ante a irregularidade de sua representação processual conforme certidão de fl. 486.Publique-se. Intime-se.

**0022943-30.1997.403.6100 (97.0022943-2)** - GENI PIRES X EDSON HITOSHI HASIMOTO X ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA X ERALDO JANUARIO DE BRITO X VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI X VIOLETTE EL KHOURI X SONIA MARIA FERNANDES X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X ASSUNTA MADALENA RAMOS PIANO X ANTONIO PICININI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

1. Fls. 697, 700/706 e 709/710: a União requer o reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão executiva. Os exequentes afirmam que não ocorreu a prescrição, em razão da não intimação válida dos seus advogados, acerca da decisão que indeferiu a petição inicial da execução. Formulam pedido de prosseguimento da execução. Passo a resolver essa questão. O título executivo judicial transitou em julgado em 05.09.2005 (fl. 251). Na petição de fls. 477/480, os exequentes apresentaram cálculos de liquidação, com requerimento de citação da União, nos termos do artigo 730, do CPC. Tal pedido foi protocolado em 05.12.2006 e indeferido (fls. 501/504). O mesmo pedido foi reiterado em 20.09.2007 (fls. 506/511) e novamente indeferido (fl. 513). Diante da ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 514) em 16.07.2008. Ocorre que os exequentes não foram validamente intimados da decisão de fl. 513 que indeferiu a inicial da execução e determinou a remessa dos autos ao arquivo a fim de aguardar a retificação dos cálculos pela parte exequente. A publicação do dia 13.05.2008 foi direcionada exclusivamente à advogada Mercedes Lima, conforme publicação no Diário Oficial daquela data (fl. 706). Na petição de fls. 236/237, os autores requereram que as publicações fossem direcionadas aos advogados Alik Tramarim Trivelin e Sergio Pires Menezes, excluindo-se o nome de qualquer outro advogado, em razão do substabelecimento, sem reservas de iguais poderes, pela advogada Mercedes Lima. A Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região procedeu à retificação, nos termos do pedido, conforme certidão de fl. 238. Quando da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cabia à Secretaria deste juízo proceder ao cadastro dos advogados dos autores, nos termos da petição de fls. 236/237. Tal pedido foi reiterado na petição de fl. 246 e, mais uma vez, não foi atendido. Os autores pleitearam o desarquivamento dos autos por algumas vezes, mas como não apresentaram nenhum requerimento, os autos retornaram ao arquivo (fls. 527, 531, verso). O autor SERGIO HENRIQUE BONACELLA formulou pedido de prosseguimento da execução em 26.03.2014 (fls. 541/691). Os advogados dos autores não podem ser prejudicados pela demora ou falha na prestação dos serviços pelo Poder Judiciário. Na Súmula 106 o Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ante o exposto, afasto a arguição de prescrição da pretensão executiva. 2. Cadastre a Secretaria o advogado Sergio Pires Menezes, OAB/SP nº 187.265, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Fica o exequente SERGIO HENRIQUE BONACELLA intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). 4. Concedo aos demais exequentes prazo de 10 dias para requerimentos. 5. No silêncio, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0024641-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024641-5)** - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE MORAES CORDTS X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS

1. Fls. 740/747: expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação a intimação em face executado ROBERTO DE MORAES CORDTS. 2. Indefiro o pedido da União de intimação de suposto sucessor de DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS. O suposto sucessor não é parte nesta demanda e não cabe sua intimação para praticar atos processuais. A União não promoveu a habilitação de representante do espólio ou de sucessores de DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS, cujo óbito não restou sequer comprovado por meio da respectiva certidão. Publique-se. Intime-se.

**0026356-07.2004.403.6100 (2004.61.00.026356-0)** - LEOCADIO GERALDO ROCHA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LEOCADIO GERALDO ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 349: ficam as partes científicas da comunicação de

pagamento, referente ao ofício requisitório de pequeno valor.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2)** - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOEFI)  
Fls. 1.166/1.169: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias ao exequente.Publique-se. Intime-se (PRF3).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7)** - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO(SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS)

1. Fls. 1202/1208: não conheço do pedido de compensação do débito indicado na petição e planilha de fls. 1198 e 1199. Na decisão de fl. 1061 já foi deferido o pedido da União compensação dos valores indicados nas petições de fls. 907/908, 977/978 e 1055/10574, contra a qual não houve interposição de recurso, conforme já reiterado na fl. 1124. A compensação, se realizada, fica limitada aos créditos tributários indicados pela União relativamente aos quais fora deferida.2. Sem prejuízo, fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre a questão da inconstitucionalidade superveniente da decisão que deferiu a compensação, isto é, da inconstitucionalidade da coisa julgada (formal) formada por meio dessa decisão interlocutória.3. Após, oportunamente, resolverei a questão descrita no item anterior.Publique-se. Intime-se.

**0029035-19.2000.403.6100 (2000.61.00.029035-0)** - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. 247/249 e 256: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente SEVERINO MANOEL DA SILVA, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 256, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 13).3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do advogado AIRTON GUIDOLIN (OAB/SP n.º 68.622) nos termos indicados na petição de fl. 256.4. Fica o exequente e o advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7689**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015680-82.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X DMARTINS PENSIONATO PARA IDOSOS LTDA - ME (CASA DE REPOUSO NOSSA SENHORA DO CARMO)

Defiro à suspensão do feito por mais 90 dias, conforme o requerido.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035466-45.1995.403.6100 (95.0035466-7)** - COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA X CIA/ AGRICOLA CAIUA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X USINA MORRETES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 1.023: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Remeta a Secretaria os autos ao

arquivo (sobrestado) a fim de se aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0021832-79.2014.4.03.0000 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0006579-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006579-6)** - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
fLS.1090: Aguarde sobrestado em Secretaria, o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento 00290122020124030000.Cumpra-se.

**0004647-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004647-8)** - F L SMIDTH DORR-OLIVER EIMCO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)  
Vista ao impetrante dos documentos juntados.Após, cumpra-se o determinado a fls. 340, segundo parágrafo.Int.

**0005170-15.2010.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Fls. 633/636: concedo à União prazo de 10 dias para manifestação conclusiva sobre o pedido de levantamento dos valores formulado pela impetrante, nos termos das decisões de fls. 622 e 625.Publique-se. Intime-se.

**0005633-49.2013.403.6100** - SILAS DE OLIVEIRA LIMA(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005633-49.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SILAS DE OLIVEIRA LIMA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO SENTENÇA TIPO CV Vistos. SILAS DE OLIVEIRA LIMA propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando realizar suas atividades universitárias nos termos da Lei n.12.142/05, ou alternativamente que sejam disponibilizadas atividades que supram sua presença em dias conflitantes com sua crença religiosa, para que possa concluir a disciplina Projeto Experimental I, sem obter nenhuma falta, sem custo e sem reprovação, devendo seguir suas aulas com sua turma de origem, bem como assistir as aulas do programa de recuperação do aluno (PRA) em dia diverso do sábado, para que possa fazer novo exame a fim de completar as notas das disciplinas Redação Publicitária, Mídia e Planejamento de Mídia e ser conseqüentemente aprovado, sem custo adicional. O feito encontrava-se em regular andamento quando o impetrante requereu a desistência da impetração (fls. 261). É o breve relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grifo nosso)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

**0013152-75.2013.403.6100** - FABIO CARLOS PEREIRA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL  
Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para

declarar o direito do impetrante não apresentar seus extratos bancários e sequer permitir a autoridade coatora quebrar seu sigilo bancário em vias administrativas, bem como não ser penalizado por embaraço à fiscalização por tal atitude (fls. 2/10). O pedido de liminar foi deferido (fls. 62/66). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 79/85) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 90/91). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a denegação da segurança (fls. 74/78). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 93/96). O impetrante noticiou a ausência superveniente de interesse processual tendo em vista que o procedimento de fiscalização foi encerrado e houve lavratura de auto de infração por acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 107/110). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. O próprio impetrante noticia a ausência superveniente de interesse processual tendo em vista que o procedimento de fiscalização foi encerrado e houve lavratura de auto de infração por acréscimo patrimonial a descoberto. Não há mais necessidade de resolver se o impetrante deve ou não exibir extratos bancários ao agente fiscal, pois a fiscalização já se encerrou. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicados este mandado de segurança e a liminar deferida e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da decisão de fls. 98/102, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a qual não diz respeito aos presentes autos, e sim aos autos nº 0018043-42.2013.4.03.610, redistribuídos à 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, a cujo juízo deverá ser encaminhada tal decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0014559-19.2013.403.6100 - MARIA ODETE TEIXEIRA FRANCO - INCAPAZ X FELIPE TEIXEIRA FRANCO(SP320355 - TIARA KYE SATO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança em que a impetrante, que desde 24.11.2004 percebia pensão por morte temporária de sua avó, Odette Teixeira Franco, na qualidade de menor sob a guarda desta (artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei 8.112/90), e teve anulada a concessão desse benefício com efeitos a partir de 01.07.2013, com fundamento no artigo 5 da Lei nº 9.717/1998, pede liminar para o restabelecimento da pensão e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para o mesmo fim (fls. 2/11). O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações (fl. 39). As autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 77/85 e 89). Decretada a ilegitimidade passiva para a causa do Presidente do Tribunal de Contas da União, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 190/192). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 310/346) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar o restabelecimento do benefício (fls. 348/351) e, posteriormente, deu provimento ao recurso (fls. 383/387). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 359/362). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante, que desde 24.11.2004 percebia pensão por morte temporária de sua avó, Odette Teixeira Franco, na qualidade de menor sob a guarda desta (artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei 8.112/90), teve anulada a concessão desse benefício com efeitos a partir de 01.07.2013, por força do artigo 5º da Lei nº 9.717/1998. A questão submetida a julgamento é saber se houve a revogação do artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.112/1990, pelo artigo 5º da Lei nº 9.717/1998, que serviu de base à edição da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7/2013. A pensão temporária foi concedida à impetrante com fundamento no artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.112/1990, que dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: (...) b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; Na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7/2013 foi adotada a interpretação do Tribunal de Contas de União de que não é mais possível a concessão de pensão a menor sob a guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, em razão de o artigo 5º da Lei nº 9.717/1998 proibir a concessão, nos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. O artigo 16, inciso I e seus 1, 2 e 4 da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que, entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, estão o enteado e o menor tutelado, que se equiparam a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de

dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. É certo que a Lei nº 9.528/1997, ao dar nova redação ao 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado, no Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente do detentor, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, seja nos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, seja no Regime Geral de Previdência Social, por força do 3º do artigo 33 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência(...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. No Regime Geral de Previdência Social, são dependentes do segurado não apenas o enteado e o menor tutelado, que se equiparam a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento, mas também a criança ou adolescente sob guarda. Daí por que é irrelevante ter a Lei nº 9.528/1997, ao dar nova redação ao 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, excluído o menor sob guarda do rol de dependentes no Regime Geral de Previdência Social. Por força do Estatuto da Criança e do Adolescente a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. No julgamento do MS 25823 o Supremo Tribunal Federal, em caso que envolvia situação fática semelhante -- menor sob guarda temporária de avó servidora pública falecida - adotou a interpretação de que o menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade, com base na alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90, considerando irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA. 1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva. 2. Segurança concedida (MS 25823, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-02 PP-00293 RTJ VOL-00217- PP-00281). É certo que nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal nem sequer enfrentou a questão criada com o advento do artigo 5º da Lei nº 9.717/1998, que proíbe a concessão, nos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Tal questão, contudo, foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em recente decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO, no julgamento do pedido de liminar no MS 33099 em 12/08/2014, em que Sua Excelência alude também a outras decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Luiz Fux e Celso de Mello, e a julgado da 1ª Turma do Tribunal em 11.03.2014, no MS 31.687 AgR, Relator o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli. Transcrevo o inteiro teor da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO, no julgamento do pedido de liminar no MS 33099: DECISÃO: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS. PENSÃO DE MENOR DESIGNADO. 1. Apresenta plausibilidade jurídica a tese de que o art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/1990 não foi revogado pelo art. 5º da Lei nº 9.717/1998. Precedentes. 2. Medida liminar deferida. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por menor de idade representado por sua mãe, no qual se impugnaram os seguintes atos: (i) decisão do Subsecretário-Adjunto de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações, que negou provimento a recurso administrativo e, em consequência, anulou a concessão da pensão por ele recebida em razão da morte de sua avó; e (ii) notificação do TCU, que lhe deu prazo para manifestação sobre irregularidade na percepção da referida pensão. 2. Narra a inicial que o impetrante vivia sob a dependência econômica de sua avó (servidora pública), reconhecida por escritura declaratória datada de 17.09.2002. O menor foi designado como beneficiário da servidora, para fins de percepção de pensão vitalícia. Com o falecimento de sua avó, em 2007, teve concedido o benefício. 3. Em documento datado de 02.07.2013, o autor foi notificado, pelo Ministério das Comunicações, a apresentar manifestação escrita no processo administrativo nº 53000.029934/2013-12, instaurado para dar cumprimento à Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7/2013, que considera irregulares pensões concedidas a menores designados em razão de óbitos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.717/1998. Na sequência, a Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas daquele órgão julgou



improcedente a defesa e anulou a concessão da pensão, em decisão de 14.10.2013, contra a qual o impetrante interpôs recurso administrativo. 4. Simultaneamente, o Tribunal de Contas da União instaurou o TC nº 015.696/2013-8 e concedeu prazo para o impetrante manifestar-se sobre as irregularidades apontadas. 5. Na petição nº 34.519/2014, em aditamento à inicial, o impetrante juntou a Carta nº 440/2014/SEAPE/DIAPE/COGEP, datada de 24.06.2014, pela qual foi noticiada a decisão proferida pelo Subsecretário-Adjunto de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações, confirmando a cessação do pagamento da pensão. 6. Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para que seja restabelecido o pagamento da pensão. 7. É o relatório. Decido o pedido liminar. 8. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. 9. De início, observo que a cessação do pagamento da pensão decorre de ato praticado pelo Subsecretário-Adjunto de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações. 10. Não obstante, justifica-se a competência desta Corte para o caso, por duas razões: (i) o impetrante já responde a processo no TCU em razão dos mesmos fatos que levaram à anulação da pensão; e (ii) o Ministério das Comunicações aparentemente apenas cumpriu o Acórdão TCU 2.515/2011, que afirma a revogação do art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/1990 pelo art. 5º da Lei nº 9.717/1998, e serviu de base à edição da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7/2013. Assim, considerando que a cessação da pensão é mero cumprimento material de acórdão do TCU, conclui-se pela legitimidade da Corte de Contas para figurar no polo passivo do writ e pela ilegitimidade das demais autoridades relacionadas na inicial, até porque não constam do rol do art. 102, I, d, da CRFB/1988. 11. No mérito, a pensão foi deferida com base no art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/1990 (regime dos servidores civis da União), que dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: (...) d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 12. O TCU sustenta que este benefício não mais subsiste, em razão do art. 5º da Lei nº 9.717/1998, que exclui do regime próprio os benefícios não contemplados no regime geral: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. 13. Isto porque o dependente designado foi suprimido da relação de beneficiários do regime geral, a partir da alteração feita pela Lei nº 9.032/1995 ao art. 16, IV, da Lei nº 8.213/1991. 14. O impetrante, por sua vez, sustenta não ter havido a revogação do dispositivo e invoca a proteção à criança e ao adolescente prevista no art. 227, 3º, II, da Constituição e no art. 33, 3º, II, do ECA: CRFB/1988, art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) () 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: (II) - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 33, 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 15. Em situações semelhantes, a jurisprudência deste Tribunal vem acolhendo a procedência das razões do impetrante, por entender que o art. 217, II, da Lei nº 8.112/1990 não foi, aparentemente, revogado. Nesse sentido, o Plenário já deferiu o pagamento de pensão a menor sob guarda de ex-servidora falecida em 02.02.2001 já, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.717/1998. Confira-se a ementa do referido acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE EXTINGUIU PAGAMENTO DE PENSÃO A NETA DE EX-SERVIDORA. 1. O menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva. 2. Segurança concedida. (MS 25.823, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto) 16. Várias decisões monocráticas têm adotado essa mesma linha em sede liminar: MS 31.969-MC e MS 31.911-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 31.861-MC, Rel. Min. Rosa Weber; MS 31.807-MC e MS 31.703, Rel. Min. Luiz Fux; e MS 31.679-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 17. Em recentíssimo precedente, julgado em 11.03.2014, a 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal também adotou tal entendimento: Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Menor sob guarda. Anulação de ato em que se negou registro, por ilegalidade, a pensão concedida com base no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990. Princípio da proteção à criança art. 227 da CF. Dependência econômica do menor em relação à servidora falecida. Agravo regimental não provido. 1. É direito do menor que, na data do óbito de servidor, esteja sob a sua guarda receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (MS 31.687 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli) 18. Ao discutir especificamente a situação do dependente designado, embora tenha denegado a ordem, o Plenário deste Tribunal não afirmou a revogação do art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/1990 pelo art. 5º da Lei nº 9.717/1998. Ao contrário: a ordem não foi concedida precisamente porque não teria havido designação expressa do dependente, o que pressupõe a vigência do dispositivo (MS 22.938, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 13.10.2004). 19. Existe, portanto, plausibilidade nas alegações da petição inicial. O perigo na demora também está presente, uma vez que se trata de benefício de caráter alimentar, titularizado por menor de idade. Embora o impetrante tenha mãe

viva - que o representa nesta impetração -, não está em discussão nestes autos se o menor dependia ou não economicamente de sua avó: esta é uma premissa fática presumida em razão da concessão administrativa da pensão e da declaração anexada. 20. Diante do exposto: (i) determino sejam excluídos do polo passivo deste feito o Ministério das Comunicações e as autoridades que o integram, bem como o Secretário de Fiscalização de Pessoal do TCU, retificando-se a autuação; (ii) defiro a medida liminar, para determinar o restabelecimento da pensão devida ao impetrante pela morte de sua avó (Sra. Maria Alice Cavalcanti Jorge), até deliberação ulterior; (iii) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como intime-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II); (iv) na sequência, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (Lei nº 12.016/2009, art. 12). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014 Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator (MS 33099 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 12/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15/08/2014 PUBLIC 18/08/2014) Ante o exposto, é procedente a fundamentação exposta na petição inicial. Saliento, assim como o fez o Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso na decisão acima transcrita, que não está em discussão nestes autos se a impetrante dependia ou não economicamente de sua avó, pois esta é uma premissa fática presumida quando da concessão administrativa da pensão. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento da pensão à impetrante. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Excelentíssimo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO do polo passivo deste mandado de segurança. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se ao Ilustríssimo CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE UNIÃO.

**0022913-33.2013.403.6100 - HONESTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO**  
1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 152/155). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

**0005316-17.2014.403.6100 - ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 234/248) e pela UNIÃO (fls. 271/291), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Ficam a impetrante e a UNIÃO intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0006346-87.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP217953 -**

DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 165/298: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0012595-54.2014.403.6100** - ROSELI BATISTA(SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC - CAMPUS SAO PAULO - VILLA LOBOS  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012595-54.2014.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSELI BATISTA IMPETRADA: UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES UMC - CAMPUS SÃO PAULO - VILA LOBOS SENTENÇA TIPO C. Vistos. Roseli Batista propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Universidade de Mogi das Cruzes UMC - Campus São Paulo - Vila Lobos, objetivando concessão de segurança para determinar que a impetrada não crie óbices à impetrante em obter documentos, diploma, histórico escolar, em ter acesso as suas notas e a colar grau. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/38). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó (fls. 39/40), o qual declarou a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 39/40). Os presentes autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 43), o qual deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita; determinou que o feito tramitasse em segredo de Justiça; e que a parte impetrante providenciasse a emenda da petição inicial para indicação da correta autoridade coatora (fls. 45). Intimada, a parte impetrante não cumpriu o determinado por este Juízo Federal, conforme certificado às fls. 47. É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar as irregularidades na exordial (fls. 45), a parte impetrante não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Seção - AGRAVO REGIMENTAL Nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205). (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 27/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0014247-09.2014.403.6100** - BEST THERATRONICS INC(SP010607 - LUIZ EDMUR DE ALBUQUERQUE NETTO) X COORDENADOR DA AREA ADMINISTRATIVA DO IPEN/CNEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ONCURA INC.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante pede a suspensão dos efeitos da decisão do pregoeiro, ratificada pela autoridade impetrada em julgamento de recurso administrativo, que desclassificou a impetrante do pregão presencial internacional n 074/2014, para fornecimento de sementes de iodo/125. A impetrante pede também que a liminar suspende as fases de homologação e de adjudicação, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, e, acaso não se entenda pela suspensão do certame, deve-se ao menos reabrir a fase de lances, facultando-se a participação da Impetrante, diante do inegável cumprimento dos requisitos para sua classificação. No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da segurança, a fim de que se reconheça a manifesta ilegalidade/nulidade do ato impugnado, assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante à classificação no certame, com a consequente anulação de todos os atos posteriores à sua indevida desclassificação, que devem ser novamente realizados, contando agora com a presença da Best (fls. 2/15).O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para suspender os efeitos da decisão que desclassificou a impetrante do pregão presencial internacional n 074/2014, bem como os efeitos das fases seguintes desse certame, homologação e adjudicação do objeto licitado, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, sem prejuízo de a autoridade impetrada, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, proceder imediatamente à reabertura da fase de lances e, ultrapassada esta, dar seguimento às demais etapas do pregão, desde que assegurada a participação da impetrante na fase de lances, a fim de não manter paralisado o procedimento licitatório (fls. 29/34).A litisconsorte passiva, Oncura Inc., interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 286/315). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a reabertura de fase de lances, com a participação da agravada, agendada para o dia 05.09.014, mantendo, no mais, a decisão recorrida (fls. 319/323). Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgando pedido de reconsideração apresentado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, autorizou o prosseguimento do pregão, cuja retomada foi agendada pela administração para o dia 12.09.2014, às 9:00 horas, a partir da reabertura da fase de lances, assegurada a participação da impetrante (fls. 372/374).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que a impetrante descumpriu o edital ao apresentar duas propostas, que não eram idênticas. De uma delas constava que o produto licitado tinha protocolo de registro na Anvisa; da outra constava que tal produto tinha registro na Anvisa. Trata-se de perigosas inconsistências (fls. 55/62).A Comissão Nacional de Energia Elétrica ingressou nos autos. Requer a denegação da segurança, na mesma linha sustentada pela autoridade impetrada (fls. 205/206).A litisconsorte passiva, Oncura Inc., contestou. Requer a denegação da segurança. Afirma ser incontroverso ter a impetrante apresentado duas propostas distintas, com informações falsas, na parte de que constou ter os produtos licitados registro na Anvisa, além de não ser possível depreender a que prazo a Impetrante se obrigou entrega-los, o que foi omitido na petição inicial deste mandado de segurança, sendo as propostas convergentes apenas quanto ao preço. Houve violação do edital (fls. 327/356).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 360/363).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de licitação pelo menor preço global para fornecimento de semente de iodo-125.O item 5.1 do respectivo edital dispõe que A proposta de preço deverá ser elaborada conforme o Modelo de Proposta (Anexo II), devendo ser preenchido com o valor unitário e total, informando qual a moeda estrangeira utilizada, se for o caso.O item 5.2 do edital estabelece que A proposta deverá conter a descrição do bem licitado, equivalente ou similar ao padrão de qualidade referenciado; com características técnicas iguais ou superiores.Segundo o item 5.4 do edital A proposta deverá ser elaborada, em única via, em papel timbrado da licitante e redigida em idioma português, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas, e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador.O Termo de Referência, Anexo I do edital, estabelece que a proposta de preços deverá conter, obrigatoriamente: Cópia autenticada do número do Protocolo ou Registro dos itens na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.O Anexo II do edital, que estabelece o Modelo de Proposta, na descrição dos itens, estabelece, entre outras exigências, que O produto deve ter protocolo ou registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.O item 7.10.1 do edital estabelece que Será considerado inabilitado, o licitante que apresentar documentação incompleta ou em desacordo com o Edital e legislação em vigor (art. 4, inciso XVI, da Lei n 10.520/02 c/c/ o art. 43, incisos I e II, da Lei Federal n 8.666/93).A impetrante foi desclassificada por decisão do pregoeiro assim fundamentada:Descrição complementar: A proposta está tecnicamente conforme edital. Porém, comercialmente, apresentou duas propostas com informações conflitantes entre si. A empresa apresentou duas propostas comerciais de igual valor. A primeira proposta menciona a existência do registro na ANVISA e a segunda proposta reproduz o texto conforme edital.A autoridade impetrada manteve essa decisão, motivada nos seguintes fundamentos:É de rigor a manutenção das decisões anteriormente proferidas por este pregoeiro.O argumento da empresa Best Theratronics Inc. não encontra resistência diante dos fatos. O edital é claro em seu item 5.4 em que a proposta deverá ser elaborada em uma única via, em papel timbrado da licitante e redigida em idioma português. O erro de tradução ou que ambas as propostas

são idênticas não procedem, pois a proposta comercial conforme item 5.4 deve ser redigida em português e conforme o Modelo de Proposta do Anexo II conforme item 5.1. O mero fato de apresentar duas propostas dentro do envelope já é argumento suficiente para desclassificação da licitante por violação ao disposto no item 5.4 do Edital. A existência de divergência na redação das propostas somente atesta mais o fato de serem propostas comerciais diferentes. Conforme assina o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Portanto, a apresentação de duas propostas diferentes no envelope-01 violam os itens 5.3 (descrição diferente) e 5.4 (proposta em única via) do edital, devendo ser mantida a desclassificação. Com o devido respeito, os fundamentos adotados pelo pregoeiro e pela autoridade impetrada para motivar a desclassificação da impetrante da licitação em exame não servem para embasar essa decisão, em que pesem estar amparados na literalidade do texto do item 5.4 do edital. A licitação na modalidade de pregão é disciplinada pela Lei n 10.520/2002 e pelo Decreto n 5.450/2005, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n 8.666/1993. A licitação pública na modalidade de pregão destina-se a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, é o que estabelece o artigo 3 do Decreto n 5.405/2005: Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. Daí por que o próprio Decreto n 5.405/2005 estabelece que as regras do pregão visam, entre outros fins, promover a competitividade, de modo que devem ser interpretadas para ampliar a disputa entre os interessados, desde que não se comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, segundo consta do seu artigo 4, cabeça e parágrafo único: Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Tal dispositivo vai ao encontro do texto do 3 do artigo 43 da Lei n 8.666/1993, aplicável subsidiariamente, que permite à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) 3 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. No caso de irregularidade formal cuja correção não implique inclusão posterior de documento ou de informação que deveria constar originariamente da proposta, a autoridade que preside a licitação não dispõe de mera faculdade de promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, mas sim tem o dever-poder de realizar diligências para tal finalidade, para promover a competitividade entre os licitantes e obter a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme determina o artigo 3 da Lei n 8.666/1993: Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nessa linha, o item 17.5 do edital em questão autoriza o pregoeiro a assim proceder, quando estabelece que É permitido ao pregoeiro ou à autoridade competente promover qualquer ação destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, desde que não comprometa a celeridade do processo que é nota essencial da modalidade licitatória do pregão; porém é vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente da proposta (art. 43, 3, da Lei n 8.666/93). Para tanto, segundo o item 17.9 do edital, É facultado ao Pregoeiro suspender a sessão pública do pregão, caso julgue necessário, para análise da proposta e/ou da documentação de habilitação, bem como para a realização de diligenciamento (sic) para dirimir possíveis dúvidas. Já o item 17.9.1 estabelece o seguinte: Na impossibilidade mencionada no item 17.9 fica a critério do pregoeiro designar nova data e horário, convocando, no mesmo ato, os licitantes presentes. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com base no referido artigo 43, 3º da Lei nº 8.666/93, erro material no preenchimento de proposta não constitui motivo suficiente para desclassificação de licitante, se a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço global ofertado. Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, citados por JOEL DE MENEZES NIEBUHR ([http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=1305](http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=1305)): Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009). 9.2.4. em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, promova as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997. (Acórdão nº 2586/2007 - Primeira Câmara. Data do Julgamento: 28/08/2007; Relator: Marcos Bemquerer) Acórdão 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que: 9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara) (Acórdão nº 2371/2009 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 07/10/2009). Relatório do Ministro Relator b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a SAA optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes: todos estarão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital. (...) 32. Assim sendo, os questionamentos relativos às regras de uso da planilha de formação de preços também nos parecem improcedentes. (...) Decisão O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1 - conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; (grifo acrescido. Decisão nº 577/2001 - Plenário. Relator: Iram Saraiva; Data do Julgamento: 15/08/2001) Relatório Destarte, de acordo com tal entendimento, caberia à Comissão de Licitação excluir a CPMF da proposta, fazer o ajuste no preço e convocar o Consórcio SIRGA-SINALMIG para se manifestar sobre as correções. Ainda que se admita que o rol do subitem 17.4 seja taxativo, a Comissão de Licitação, dentro da sua discricionariedade, deveria encontrar uma solução para o caso concreto, sem desclassificar sumariamente a proposta em questão, porquanto, se o erro da inclusão da taxa referente à CPMF não estava previsto no mencionado rol como passível de correção de ofício pela Comissão de Licitação, também não estava inscrito nas hipóteses de desclassificação previstas no Edital, em seus subitens 17.1 (proposta com valores superiores ao limite estabelecido e preços manifestamente inexequíveis) e 17.3 (valor de mão-de-obra inferior ao piso da categoria). Quanto aos preços manifestamente inexequíveis, é oportuno salientar que, no subitem 17.2.1 do Edital, foi assegurado que o DNIT promoveria diligências junto aos licitantes para verificar a exequibilidade dos preços apresentados. A verificação da efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, previamente à desclassificação da proposta, é um entendimento que tem sido adotado pelo TCU em suas decisões (p. ex. Acórdão nº 1.616/2008-Plenário e Acórdão nº 589/2009-2ª Câmara). Esse procedimento visa assegurar o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório. Ora, se até uma proposta tida por inexequível, segundo o critério objetivo definido no art. 48 da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser avaliada antes de ser desclassificada, com mais razão uma proposta devidamente habilitada, com preços exequíveis e mais vantajosos para a Administração não poderia ser sumariamente desclassificada. Conforme visto, a solução para o caso concreto estava nas próprias disposições editalícias, sobretudo nos subitens 17.4.1 e 17.4.2. A exclusão da taxa referente à CPMF, de ofício, pela Comissão de Licitação, portanto, não afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (...) Cumpre enfatizar que o Consórcio SIRGA-SINALMIG foi devidamente habilitado, estando, portanto, apto para executar o serviço, e sua proposta de preços é a mais vantajosa para o Lote 1 da Concorrência nº 45/2009. A inclusão da taxa referente à CPMF no BDI pelo licitante vencedor não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não lhe trouxe nenhuma vantagem nem prejuízo para os demais concorrentes, não resultando assim em ofensa à igualdade. A exclusão da taxa, por outro lado, torna a proposta ainda mais vantajosa para a Administração, sem implicar risco para a execução do contrato. A correção do erro cometido pelo

licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Voto do Ministro Relator 3. Discordo da unidade técnica quando afirma que os termos editalícios obrigariam a Comissão de Licitação do DNIT a corrigir a proposta de preços do Consórcio SIRGA-SINALMIG para excluir a CPMF. O item 17.3.1 do Edital estabelece que As planilhas de composição de preços unitários que contiveram erros ou discrepâncias relativos a quantitativos ou consumo de insumos, serão corrigidas pelo DNIT na forma indicada no item 17.4. O item 17.4 apresenta as hipóteses de correção no caso de erros nas planilhas de composição de preços unitários: discrepâncias entre valores unitários constantes das planilhas apresentadas pelos licitantes, diferenças entre valores grafados em algarismos e por extenso, erros de adição ou de multiplicação nas planilhas de preço unitário ou composições de preços unitários, e erros quanto ao consumo de materiais nas composições de preços unitários. (...) 6. Portanto, não vislumbrando irregularidade na conduta da Comissão de Licitação em relação à Concorrência nº 45/2009, entendo que a representação em tela deve ser considerada improcedente. (Acórdão nº 2.656/2009 - Plenário. Relator: Raimundo Carreiro; Data do Julgamento: 11/11/2009) Desse modo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de considerar que, em caso de detecção de erros no preenchimento de proposta, a Administração deve promover as medidas necessárias para permitir ao licitante a correção do erro. No entender do TCU, a correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Essa mesma interpretação vem sendo adotada por órgãos da União, como a que consta, em caráter geral e abstrato, da Instrução Normativa nº 02/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto (art. 24). A referida IN nº 02/08 dispõe ainda que A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço (Art. 29-A, caput), bem como que Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (Art. 29-A, 2º). Estabelecidas tais premissas, a impetrante não poderia ter sido desclassificada da licitação. Certo, a impetrante apresentou duas propostas comerciais. A divergência entre as duas propostas apresentadas pela impetrante reside no fato de que, em uma delas, a impetrante se limitou a copiar o texto constante do modelo de proposta previsto no Anexo II do edital, na parte da descrição, de que consta que O produto deve ser protocolo ou registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Já na outra proposta a impetrante informou que o produto estava registrado na Anvisa, quando, na realidade, somente há o protocolo do pedido de registro dos produtos (fls. 630, 636 e 637 dos autos do processo administrativo apresentado em formato digital). A impetrante, em outras palavras, não apresentou duas propostas de preços, pois ambas contêm preços iguais, fato este incontroverso (terem as propostas o mesmo preço). A impetrante apresentou duas propostas com informações divergentes apenas quanto ao registro dos produtos na Anvisa, o que constitui mera irregularidade formal, sanável mediante simples diligência, que poderia ter sido realizada pelo pregoeiro mediante consulta aos próprios documentos apresentados pela impetrante, sem necessidade de apresentação, por esta, de nova informação ou documento novo. Isso porque parece que a impetrante apresentou os documentos que comprovam a existência do pedido de registro na Anvisa para os produtos licitados (fls. 630, 636 e 637 dos autos do processo administrativo apresentado em formato digital). É isto o que importa, segundo o edital, o qual exige o registro do produto na Anvisa ou o protocolo do pedido de registro. Com efeito, o Termo de Referência, Anexo I do edital, estabelece que a proposta de preços deverá conter, obrigatoriamente: Cópia autenticada do número do Protocolo ou Registro dos itens na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O Anexo II do edital, que estabelece o Modelo de Proposta, na descrição dos itens, estabelece, entre outras exigências, que O produto deve ter protocolo ou registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Desse modo, é irrelevante a apresentação de duas propostas pela impetrante. Na verdade, trata-se de mera irregularidade formal, que não causou nenhum prejuízo à segurança da licitação, quanto aos preços ofertados. Substancialmente, há somente uma única proposta de preços, sendo irrelevante o erro material na descrição do estado do registro do produto na Anvisa - se já registrado ou se pendente de registro já postulado, alternativas autorizadas pelo edital (o edital admitia tanto o registro do produto como o protocolo de registro do produto) -, pois tal erro deveria ter sido sanado mediante simples diligência pelo pregoeiro, por meio de consulta aos documentos de habilitação apresentados pela impetrante. Para fechar a interpretação, ao comentar o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil, segundo o qual ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o professor Celso Antonio Bandeira de Mello deixa clara a finalidade da licitação: A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª edição, 2005, página 494). A interpretação dos textos legais e infralegais e dos editais de licitação deve ser realizada em estrita conformidade com o princípio da licitação, de cujo sentido constitucional se extrai a necessidade de garantir a participação do maior número de licitantes possível, a fim de permitir a seleção da melhor proposta pela Administração, o que impõe o afastamento de interpretações que, ainda que amparadas na literalidade do texto do edital, extraiam deste norma incompatível com o sentido constitucional da licitação. Aqui deve ser salientada a diferença entre texto e norma, esta como resultado da interpretação do texto, cujo sentido deve estar de acordo com a Constituição e os textos legais e infralegais acima referidos. Finalmente, não cabe o conhecimento, neste mandado de segurança, da afirmação da litisconsorte passiva de que a proposta da impetrante também era falha por não indicar com clareza o prazo de entrega dos produtos. Esse fato não integrou a motivação da decisão impugnada neste mandado de segurança. Em outras palavras, a impetrante não foi desclassificada por vícios na proposta quanto ao prazo de entrega dos produtos. Não cabe ao Poder Judiciário conhecer dessa questão, sob pena de substituir-se ao pregoeiro, analisando questões relativas à habilitação não apreciadas por este. O controle de legalidade pelo Poder Judiciário deve ter como objeto o ato estatal impugnado, do qual não constou a desclassificação da impetrante por vício na proposta quanto ao prazo de entrega dos produtos. Ante o exposto, procede a fundamentação exposta na petição inicial. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular decisão que desclassificou a impetrante do pregão presencial internacional n.º 074/2014 e as fases seguintes desse certame, homologação e adjudicação do objeto licitado, bem como para assegurar a participação da impetrante na fase de lances. Ratifico integralmente a decisão em que deferida a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002455-42.2011.403.6107** - ADELINO GONCALVES(SP245938A - VANILA GONÇALES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0011389-05.2014.403.6100** - ADRIANA MARINA VICENTE TRANSPORTES - ME(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 119/126: fica a requerente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre se os novos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal atendem ao pedido formulado na petição inicial ou se ainda falta alguma informação ou documento. Em caso positivo, no mesmo prazo, a requerente deverá especificar a informação ou documento faltante. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008166-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X APARECIDA PEREIRA FELIX

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**



## Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 14893

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009604-13.2011.403.6100** - JOSE ANTONIO GALIZI(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ANTONIO GALIZI em face de ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO. Alega a parte impetrante, em breves linhas, que a autoridade impetrada viola a garantia do livre exercício de profissão assegurado constitucionalmente, bem como as prerrogativas de advogado, ao exigir agendamento prévio e sujeição a filas e senhas para obter vistas de processos administrativos nas agências da Previdência Social, bem como para protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários e requerimentos de certidões. Requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe conceda vista dos autos de processos administrativos e a realização de protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários nas agências da Previdência Social, sem a necessidade de prévio agendamento, assim como sem sujeitar-se a filas e senhas. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 29/29-verso, sobreveio sentença julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. A parte impetrante apelou da r. sentença (fls. 31/43). Contrarrazões às fls. 48/53. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Às fls. 61/62, por meio de decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para desconstituir a sentença com o regular processamento do feito. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 80/82. A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 90). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito de petição amparado constitucionalmente não foi violado no caso em questão, eis que não há recusa da autoridade quanto ao protocolo. Há apenas a imposição de uma condição para o exercício do direito, consistente numa nova modalidade de atendimento que visa ao conforto do próprio segurado. A criação de outras formas de atendimento na repartição pública não ofende o ordenamento jurídico, eis que a finalidade é evitar filas longas e demoradas que causam a ineficiência do serviço público e prejudicam os próprios segurados. Os advogados ou demais profissionais não podem obter tratamento diferenciado no atendimento público em relação ao segurado que não contratou um profissional, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ressalte-se que, conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 81, o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança, mas caso não queira o agendamento, tem direito ao atendimento no dia em que se apresentar na agência, sujeitando-se à fila de espera e distribuição de senhas. Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015106-59.2013.403.6100** - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP324834 - WELLINGTON CATTI PRETA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 383/384, insurgem-se os embargantes contra a sentença de fls. 373/375, que julgou improcedente o pedido, alegando, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de restituição e/ou repetição do indébito. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado, atribuindo-se efeitos modificativos aos presentes embargos declaratórios. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial. Não consta que a parte impetrante tenha formulado de restituição e/ou repetição do indébito. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

**0016646-45.2013.403.6100** - CAMBRIDGE TELECOMUNICACOES LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cambridge Telecomunicações Ltda. contra ato vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Secretário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, visando à concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a alteração no CNPJ da impetrante, baseando-se em impedimentos alheios à sua sociedade. Alega a impetrante, em breves linhas, que pretende ampliar seu negócio com a abertura de filiais, mas a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de alteração no CNPJ, em virtude de participação de sócio em outra empresa que se encontra em situação irregular. Aduz que, no entanto, a recusa da autoridade impetrada é ilegal, eis que não há previsão legal que vincule a alteração no CNPJ à regularização de qualquer pendência existente em pessoa jurídica cujo sócio administrador da sociedade tenha participação. Sustenta, outrossim, que a exigência da autoridade impetrada ofende o princípio da livre iniciativa. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 37/39 foi deferida a liminar. Notificada, a autoridade prestou informações a fls. 72/74. A União requereu seu ingresso no feito com a intimação dos demais atos e decisões a serem proferidas nestes autos. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. A fls. 83 consta decisão determinando ao impetrante a inclusão do Secretário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo do presente mandamus, o qual prestou informações a fls. 90/104. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fls. 82/82-verso. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, reitero o decidido às fls. 83. Quanto à afirmada ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que estaria a defender direito de terceiro, não procede a preliminar arguida. A pertinência subjetiva da demanda é evidente em relação à autora, uma vez que a obtenção do CNPJ está sendo-lhe vedada. No mérito, deve ser concedida a segurança. O fato de o sócio da impetrante participar do quadro societário de outra empresa na situação de inaptidão não pode ser impedimento para a alteração no CNPJ da impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao livre exercício profissional, assegurados nos art. 5º, II e XIII e art. 170 da Constituição Federal. Ressalvada expressa disposição em lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica. Destarte, o condicionamento do registro do contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas à inexistência de débitos fiscais ou regularização de pendências verificadas em relação a outras empresas do mesmo sócio ou administrador, sem expressa previsão em lei, configura em cobrança indireta de tributos, a qual já foi rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas n. 70, 323 e 547. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas, in verbis: ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200802753296, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES. 1. Excede os limites estatuídos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP

200300244639, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ DATA:06/02/2007 PG:00278).Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para processar o pedido de alteração no CNPJ da impetrante Cambridge Telecomunicações Ltda., sem considerar eventuais pendências de sócio da impetrante relativas a outras empresas, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Ao SEDI para inclusão no polo passivo do Secretário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme determinado a fls. 83.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

**0017375-71.2013.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(SP316225 - LUIS GUILHERME DE SOUZA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viação Cometa S/A em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, alegando em síntese, que obteve decisão favorável, quanto ao mérito, na discussão nos autos do mandado de segurança nº. 2005.61.00.011327-9, no que tange à inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da COFINS promovido pelo art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, tendo o v. acórdão feito expressa ressalva quanto à possibilidade de aproveitamento imediato dos créditos em função da aplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso concreto, diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 346.084/PR.Aduz que, apesar da ressalva do V. Acórdão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 170-A do CTN, a autoridade impetrada indevidamente indeferiu o seu Pedido de Habilitação de Crédito sob a justificativa de que não houve o reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado.Argui, outrossim, que a Fazenda Nacional não manejou recurso contra o Acórdão exarado pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, limitando-se a apresentar contra-razões ao Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos pela impetrante, os quais, por sua vez, têm por finalidade de questionar as normas veiculadas na Lei Complementar nº. 118/2005, a fim de que seja reconhecido o prazo prescricional de 10 (dez) anos para pleitear a recuperação dos tributos pagos indevidamente, ao invés de 05 (cinco) anos, e nada mais. Portanto, sustenta a impetrante que tendo em vista o princípio da proibição da reformatio in pejus, os tribunais superiores jamais poderão lhe retirar o direito de compensar os créditos de COFINS decorrentes do recolhimento realizado nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98 no período compreendido entre junho de 2005 (data da propositura da ação judicial) e junho de 2000 (considerado o prazo prescricional de cinco anos), aduzindo, ainda, que os recursos interpostos têm apenas o condão de devolver aos Tribunais Superiores o conhecimento da matéria impugnada (efeito devolutivo), de modo que, embora pendentes de julgamento, não possuem efeito suspensivo, tornando perfeitamente exequíveis os comandos do V. Acórdão prolatado pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requer a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que dê cumprimento aos termos do Acórdão proferido pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo judicial nº. 2005.61.00.011327-9, que afastara expressamente a exigência prevista no art. 170-A do CTN, e, portanto, abstenha-se de exigir, a comprovação do trânsito em julgado como condição ao processamento e à apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por decisão judicial.Ao final, requer a concessão da liminar para que seja processado e apreciado o seu pedido de habilitação de crédito formalizado por meio do Processo Administrativo nº 11610.725770/2012-49 e, em sequência, o pedido de compensação entre os débitos de sua titularidade e os créditos de COFINS decorrentes do êxito obtido no Processo Judicial nº 2005.61.00.011327-9 sem a comprovação/certidão do respectivo trânsito em julgado, haja vista a expressa determinação constante do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da inaplicabilidade do art. 170-A do CTN. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/152).Determinou-se a juntada da certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº. 2005.61.00.011327-9 (fls. 160), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 162/167.A liminar foi deferida às fls. 168/169-vº.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 178/185.A União requereu a reconsideração da r. decisão, bem como informou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região registrado sob o nº 0026384-24.2013.403.0000 (fls. 189/196), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 199/200-vº).A r. decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos, às fls. 197.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 205/213, a impetrante informou o descumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada, tendo a autoridade impetrada se manifestado às fls. 218/220.Instada a se manifestar a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 224).Este Juízo determinou que a impetrante se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da preliminar de decadência.As fls. 227/231, sobreveio manifestação da impetrante.Os autos vieram conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial de decadência. A autoridade impetrada (fls. 178/185) e a União (fls. 186/187) apontam a decadência, contando o respectivo prazo a partir da ciência pelo impetrante da decisão que indeferiu a compensação, em 05.11.2012. Ocorre que houve a interposição de manifestação de inconformidade, que impede o início do lapso decadencial. Ainda não há notícia

de apreciação da manifestação de inconformidade. Seria possível admitir-se a contagem do prazo de decadência da ciência do ato de indeferimento, desde que a manifestação de inconformidade tivesse sido recebida sem efeito suspensivo. Contudo, como a União e o a autoridade impetrada não demonstram, como lhes compete, os efeitos em que recebida a manifestação de inconformidade, deve desde logo afastada a alegação de decadência. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Compulsando os autos, depreende-se que a impetrante colacionou, às fls. 77/83, sentença proferida nos autos do processo 2005.61.00.011327-9, que lhe garante o direito de compensar o valor recolhido a título de COFINS sobre as receitas que não resultem da venda de mercadoria, prestação de serviço ou combinação de ambos, conforme previsão do par. 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, com parcelas vincendas de contribuições e impostos arrecadados pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, contada a partir da homologação tácita do lançamento, incidindo a taxa SELIC. Às fls. 85/95, a impetrante juntou cópia de acórdão, limitando as compensações a parcelas devidas a título de COFINS e determinar a aplicação da prescrição quinquenal. Saliente-se que, às fls. 91, o acórdão afastou expressamente a incidência do art. 170-A, CTN, nos seguintes termos: Por sua vez, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional é inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito a matéria ainda controvertida, não sendo a hipótese dos autos. A inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98 não é mais objeto de debate atual, em razão da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se faz possível a aplicação do mencionado dispositivo legal para restringir os efeitos da sentença que reconheceu o direito à compensação. A impetrante comprovou, às fls. 97/126, que interpôs Recursos Especial e Extraordinário. A veracidade desses documentos é confirmada pela certidão de objeto e pé de fls. 164/166. Esta certidão esclarece que somente a parte impetrante interpôs recursos especial e extraordinário. Vale concluir, portanto, que não tendo sido interposto recurso pela União, a parte do acórdão que afastou expressamente o art. 170-A, CTN transitou em julgado. Com efeito, mediante os documentos de fls. 143/149, a impetrante comprovou que seu pedido de habilitação do crédito reconhecido no processo foi indeferido, sob o único argumento da ausência do trânsito em julgado. Assim sendo, a impetrante logrou demonstrar a violação a seu direito líquido e certo. O título executivo formado no processo garante à impetrante a compensação pretendida, tendo afastado expressamente a incidência do art. 170-A, CTN. Neste aspecto específico, como já demonstrado, o acórdão transitou em julgado. Ao indeferir a compensação, sob o argumento único da ausência do trânsito em julgado, a autoridade coatora violou o comando proferido no acórdão, protegido pelo manto da coisa julgada. Como se vê, não cabe à impetrante provocar, como pretende a autoridade coatora, novo incidente nos autos daquele mandado de segurança. Isso porque, tendo a impetrante, como lhe assegurado naquele acórdão, formulado pedido administrativo de compensação, a sua apreciação competia à autoridade impetrada. Ao indeferir o pedido, com violação ao comando judicial transitado em julgado, a autoridade coatora produziu ato ilegal, violador de direito líquido e certo, que autoriza a propositura do presente mandado de segurança. Por fim, quanto aos demais argumentos da autoridade impetrada, concernentes à inviabilidade legal da compensação antes do trânsito em julgado, devem ser afastados, sem necessidade de maiores digressões, porque, como demonstrado, consta ordem expressa do acórdão afastando a exigência de trânsito em julgado para efeito da compensação - tendo o acórdão, neste ponto, alcançado a imutabilidade da coisa julgada. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

**0020211-17.2013.403.6100** - MARINA DE OLIVEIRA PESSINA (SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 60 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000106-82.2014.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é indevido o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo, na medida em que não configura faturamento ou receita da venda de mercadorias ou da prestação de serviços pela empresa. Sustenta a violação ao conceito constitucional de faturamento e de receita do próprio contribuinte (art. 195, I, b, da Constituição Federal) e ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Invoca, outrossim, o direito à compensação dos valores

indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer seja concedida a segurança para declarar o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ISS para as competências futuras, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos, na forma acima exposta. A inicial foi instruída com documentos em mídia digital. A impetrante aditou a inicial a fls. 56/64. O pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, com a abstenção da prática de atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores por parte da impetrada (fls. 66/68). A União interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0008002-46.2014.403.0000. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 92/100. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (07.01.2014). Passo à análise do mérito. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não

integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS**. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 18/07/2008, p. 304) Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores

indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

**0005088-42.2014.403.6100 - ITAGUASSU CMO CONSTRUCOES E MAO DE OBRA LTDA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAGUASSU CMO CONSTRUÇÕES E MÃO DE OBRA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega o impetrante, em síntese, que está sujeita a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.711/98. Afirma que o valor retido, por sua vez, é compensado quando do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante. Menciona, porém que via de regra, os valores são superiores as contribuições devidas pela impetrante de modo que não é possível realizar a compensação integral, restando como solução realizar o pedido de restituição, nos termos do art. 31, 2º da Lei nº 8.212/91. Sustenta, assim, que protocolizou diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER/DCOMP) entre em março de 2013 que representam em valores, aproximadamente, R\$ 336.233,45 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), porém, até o momento da impetração do mandamus, não houve a devida análise. Argui que a inércia da Administração, neste caso, configura clara hipótese de ato coator em sua modalidade omissiva, bem como fere o art. 24, da Lei nº 11.457/2007, uma vez que os prazos estabelecidos foram ultrapassados sem nenhuma providência. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada aprecie seus pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao final, pleiteia a concessão da ordem em definitivo, confirmando-se a liminar. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi deferida, às fls. 138/139. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 148/167. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 106/117), depreende-se que a impetrante formulou os pedidos eletrônicos de restituição em 04.03.2013. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO.

PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição de débitos formulados na esfera administrativa por meio dos processos administrativos consubstanciados nas PER/DCOMP n.º 24842.94847.040313.1.2.15-9201, 19545.86472.040313.1.2.15-0908, 22505.49156.040313.1.2.15-6528, 01536.55705.040313.1.2.15-1129, 27065.51668.040313.1.2.15-0871, 06887.97899.040313.1.2.15-9512, 31389.87412.040313.1.2.15-2800, 01682.31865.040313.1.2.15-1622, 04926.52004.040313.1.2.15-1555, 27350.94636.040313.1.2.15-1007, 07443.70047.040313.1.2.15-3310 e 30212.63736.040313.1.2.15-3153, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

**0006917-58.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO**

Vistos em sentença, BANCO PINE S/A e PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA impetram o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO. Requerem não sejam compelidas a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (previdenciária patronal, adicional de 2,5%, SAT/RAT e as destinadas aos terceiros FNDE e INCRA) os valores pagos a título de férias gozadas, bem como para que seja garantido o direito de compensar os montantes recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos. Documentos juntados às fls. 17/44. Emendas à inicial às fls. 51/78 e 82. A liminar foi indeferida, às fls. 83/84-vº. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 95/101-vº. Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento registrado sob o nº 0014593.24-2014.403.0000 (fls. 105/119), ao qual foi negado seguimento (fls. 123/126). O INCRA e o FNDE ingressaram no feito e informaram que são representados judicialmente pela UNIÃO por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (fls. 120/121 e 122). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. De início, ainda, que representados pela União Federal, o INCRA e o FNDE, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da



contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, resta prejudicado o pedido de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

**0007328-04.2014.403.6100** - FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA NAGIB (SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA NAGIB em face de ato do DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5ª REGIÃO. Alega o impetrante, em breves linhas, que possui Certificado de Conclusão de Ensino Médio e Certificado de Conclusão do Curso de Radiologia; que sendo estes os requisitos legais para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, fazendo jus à inscrição nos quadros do Conselho réu. Entretanto, sua inscrição nos quadros do CRTR - 5ª Região foi indeferida, sob a alegação de descumprimento às exigências da Lei 7.394/85 e do Decreto 92.790/86, especificamente no que tange à sua matrícula no curso de radiologia, efetuada anteriormente à conclusão do ensino médio. Sustenta que a exigência que deu causa ao indeferimento de seu pedido na esfera administrativa é dirigida exclusivamente às escolas técnicas de radiologia, não podendo ser prejudicado por seu eventual descumprimento pela instituição de ensino. Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu registro profissional, com a expedição da carteira profissional com o respectivo número de inscrição do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, bem como os demais documentos necessários ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Ao final, pleiteia a concessão da segurança a fim de determinar em definitivo que a autoridade coatora proceda ao registro profissional do impetrante, expedindo a sua carteira profissional, com o respectivo número de inscrição do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, bem como os demais documentos necessários ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Documentos juntados às fls. 14/36. A liminar foi deferida, às fls. 39/41-vº. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 46/85. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado. A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que disciplina o exercício da profissão em comento, com a redação alterada pela Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, assim dispõe: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. Por sua vez, o art. 5º, do Decreto nº 5.154/04, que regulamenta os arts. 39 a 41, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), os quais tratam da Educação Profissionalizante, estabelece que compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, a elaboração da grade curricular dos Cursos de Ensino Técnico. Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1º da Lei nº 7.394/85. In casu, o indeferimento do registro se deu em razão de ter sido concluído o curso de ensino médio em concomitância com o curso de técnico em radiologia, conforme documento de fls. 33. Pelo que dos autos consta, o impetrante apresentou certificado de conclusão do ensino médio concluído no ano de 2012 (fls. 31), emitido pela Escola Estadual Prof. Wilson Prestes Miramontes. Apresentou, ainda certificado de conclusão do Curso Técnico em Radiologia e o respectivo histórico escolar, emitidos pelo Instituto Educacional Engº José Ermírio de Moraes Filho, datado de 03.02.2014. Ressalte-se que, nesse curso, a carga horária cumprida foi de 1220 horas/aula, acrescidos de 400 horas de estágio

supervisionado.No que tange à concomitância entre o ensino médio e profissionalizante, impende salientar que, com a edição do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, em seu artigo 4º, tal conduta foi permitida, in verbis:Art. 4o A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no 2o do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei no 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; eIII - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. 1o A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno; II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;III - subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio. 2o Na hipótese prevista no inciso I do 1o, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei no 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.Essa norma veio corroborar a convicção de que não há prejuízo, em princípio, na formação concomitante ou conclusão do Ensino Médio posterior ao ensino técnico profissionalizante, como no caso sob exame.Assim também entendeu o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes julgamentos:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 1 - O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem a influência no bom andamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, podendo constatar irregularidades, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 92.790/86. 2 - A Lei nº 7.394/85 prevê como condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser o interessado portador de certificado de conclusão do ensino médio, possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, registrado no órgão competente. 3 - O artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 9394/96, dispõe que o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional. 4 - Não há disposição vigente no ordenamento jurídico que impeça o acesso, concomitantemente, do aluno matriculado no ensino médio ao curso profissionalizante. 5 - Apelação e remessa oficial não providas. (destaquei) (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 314232, Rel. NERY JUNIOR, DJF3 23/06/2009, p. 236).ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - REGISTRO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CURSO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 5.154/2004 I - A questão central da presente controvérsia reside na possibilidade de o aluno matriculado no ensino médio cursar, concomitantemente, o curso técnico profissionalizante de radiologia. O 2º do artigo 4º da Lei nº 7.394/85 dispõe que não poderá ser matriculado no curso profissionalizante de radiologia o candidato que não comprovar a conclusão do ensino de segundo grau ou equivalente. II - Todavia, o Decreto nº 5.154/2004, regulamentando os dispositivos da Lei nº 9.394/96 referente ao ensino profissional, estabelece que a educação profissional deverá ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que pode ser concomitante consoante expressa disposição (art. 4º, 1º, II). III - Caso em que a impetrante frequentou concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante por apenas um período, tendo concluído este último depois de concluir aquele. Assim, pela documentação anexada, houve o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, restando líquido e certo o direito ao registro no respectivo Conselho Profissional. IV - Apelação provida.(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 294448, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJU 27/03/2008, p. 529). Diante das considerações anteriormente expostas, restou comprovado nestes autos que o impetrante cumpre integralmente os requisitos legais para o exercício da função de Técnico em Radiologia, não importando, neste caso, que o curso de ensino médio tenha sido cursado, em parte, concomitante ao curso técnico em radiologia.Com razão, ainda o impetrante quando sustenta que a norma contida no art. 4º da Lei n.º 7.394/85 e no art. 5º do Decreto n.º 92.790/86 se dirige exclusivamente às Instituições de Ensino.Dessa forma decidiu o E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - REMESSA EX-OFFICIO - CURSO SUPERIOR - ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO EM CONCOMITÂNCIA COM O CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA - FATO SUPERVENIENTE - REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1- A conclusão de Curso de 2º Grau, com apresentação do competente Certificado, deve ser aceito como fato superveniente a sanar a irregularidade porventura existente quanto à apresentação de Certificado apresentado anteriormente, mormente quando o aluno já logrou aprovação no Vestibular e encontra-se no meio do Curso Universitário. Deve-se, neste caso, aplicar-se o disposto no art. 462 do CPC. 2 - Tendo em vista

que a norma contida no art. 4º da Lei nº 7.394/85 é dirigida às Escolas Técnicas de Radiologia, não parece razoável, que o aluno de boa-fé seja penalizado pela inobservância de tal regra por parte da instituição de ensino, mormente não tendo sido questionada a irregularidade no momento oportuno, quando da matrícula na respectiva escola técnica de radiologia. 3 - Uma vez que o impetrante concluiu ambos os cursos, resta satisfeito o requisito exigido para obtenção do registro profissional. 4 - Remessa necessária improvida. Sentença confirmada. (destaquei) (TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, REO 440047, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJU 27/08/2009, p. 72) Assim, verifica-se que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, ao vedar o registro profissional do impetrante, exorbitou a matéria estabelecida na Lei nº 7.394/85. Restou, portanto, configurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à inscrição provisória do impetrante em seus quadros, na categoria Técnico em Radiologia. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0008904-32.2014.403.6100 - CONSORCIO SEHAB(SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consórcio SEHAB em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Requer a concessão do pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente a auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional e aviso prévio indenizado, horas-extras e seu respectivo adicional, adicional de trabalho noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência e prêmios e gratificações. Ao final, seja confirmada a liminar, concedendo-se a segurança definitiva. Documentos juntados às fls. 33/76. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 95/111-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0014551-72.2014.403.0000 (fls. 112/133). A União, por sua vez, também interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0014483-25.2014.403.0000 (fls. 135/152). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. Quanto ao AUXÍLIO PAGO PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de

auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). O valor pago ao trabalhador a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória. Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto às FÉRIAS INDENIZADAS, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT). A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas. O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar

os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto aos **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ÀS HORAS-EXTRAS**, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão **CASO DOS AUTOS** e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por **CONSEQUENTEMENTE**. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e seus adicionais e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Quanto ao **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.** (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998) A verba paga a título de adicional de transferência, que consiste em ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário de seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do art. 28, 9º,

alínea g, da Lei nº. 8.212/91. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº. 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF 3ª Região, AMS 00051751220114036000, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013) OS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009). DIREITO À COMPENSAÇÃO No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pela Impetrante, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO

PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias), às férias indenizadas, um terço de férias e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

**0014092-06.2014.403.6100 - ROSMARY ROSENDO DE SENA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA - SP**

Vistos etc. ROSMARY ROSENDO DE SENA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO e do GERENTE DO INSS DA APS DE COTIA, alegando, em síntese, que é advogada militante na área de Previdência Social e que as autoridades impetradas exigem prévio agendamento para que possa ter vista e carga dos processos administrativos. Sustenta que o impedimento, por parte das impetradas, da realização de mais de um serviço por senha, com a imposição da obrigatoriedade do atendimento com hora marcada, é inconstitucional e ilegal, ofendendo seu direito ao exercício profissional. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para que seja determinada à impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar, efetuar consulta, protocolos, cumprimento de exigência, realização de carga/vistas de mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o agendamento de carga/vistas e requerimentos apenas através do atendimento por hora marcada. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo a inadequação da via eleita. O ato administrativo em abstrato não enseja mandado de

segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. No caso em exame, insurgem-se a impetrante contra as exigências feitas pela autoridade coatora para o processamento de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários presentes e futuros. A impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico do direito da impetrante à protocolização de procedimentos administrativos não especificados nos autos, independentemente de quaisquer condições impostas pela autoridade impetrada. Ressalte-se que a orientação da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada à impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003286-22.2014.403.6128 - SAMUEL FERREIRA GERALDO (SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X CONSELHEIRO DA 2 CAMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB-DF**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL FERREIRA GERALDO em face de ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO. Alega o impetrante, em breves linhas, que sua inscrição nos quadros da OAB/SP foi indeferida pelo não reconhecimento de seu direito à dispensa de realização do Exame de Ordem, em razão de seu prévio exercício da Magistratura como Juiz de Paz na Comarca de Itapetininga/SP, alegando que tal dispensa lhe seria garantida pelo Provimento nº 143/2011 do Conselho Federal da OAB. Requer a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e ao final, a concessão definitiva da segurança. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 19/37 e foi aditada às fls. 48/49. O D. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí declinou da competência, em razão da localização da sede da autoridade coatora, às fls. 41/42. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 51/52. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 56/66. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado. O deferimento do pedido de inscrição do bacharel em direito nos quadros da Ordem dos Advogados carece do cumprimento dos requisitos cumulativos e objetivos de apuração, constantes do artigo 8º da Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. Por sua vez, o dispositivo legal mencionado no ato coator, a saber, o Provimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 143, modificativo do parágrafo único do Provimento nº 136/2009, que dispõe sobre o Exame de Ordem, prevê hipóteses em que a realização deste seria dispensada, para efeitos da inscrição nos quadros da OAB, sendo uma delas o postulante ser oriundo da Magistratura e do Ministério Público (art. 6º). Ainda que tenha sido revogado pelo Provimento nº 144, de 13 de junho de 2011, este último manteve os casos de excepcionalidade listados no Provimento anterior. Muito embora a justiça de paz possua finalidade de grande relevância social, as atribuições de um juiz de paz são limitadas e de âmbito não jurisdicional. Tanto é assim que, ao juiz de paz, não é obrigatório nem mesmo o título de bacharel em direito. A pretensão do impetrante de equiparar essa atividade com aquela exercida no âmbito da Magistratura, nos termos colocados pelo D. Presidente do Conselho da OAB, se mostra além dos limites da razoabilidade. Isto porque a dispensa do exame, concedida aos membros da Magistratura e do Ministério Público, se traduz como reconhecimento do extenso e rigoroso processo seletivo a que estes já se submeteram. É de conhecimento público que o processo seletivo para o exercício da função de Juiz de Paz, quando existente (caso do Estado de São Paulo) não se assimila, tanto em relação à abrangência quanto ao seu rigor, com o daqueles Juizes elencados no art. 92 da Constituição Federal e com o dos membros do Ministério Público. Saliente-se, apenas para efeito comparativo, que o impetrante foi nomeado para o cargo de Juiz de Casamento ao cabo de menos de dois anos após a sua graduação, que afirma ter ocorrido em 2010, quando, para o ingresso no Ministério Público ou na Magistratura, considerada esta a atividade jurisdicional exercida pelos membros do Poder Judiciário mencionados no art. 92 da CF/88, são necessários, no mínimo, três anos de atividade jurídica. A qualidade da atividade dos advogados, ainda que no âmbito particular, encontra-se permeada pelo interesse público, porque dela depende, em grande monta, a qualidade da prestação jurisdicional ao



cidadão. Daí a importância de aferir se aquele que pretende exercer a função possui a mínima qualificação para tanto. O ilustre Ministro Humberto Gomes de Barros, do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento a respeito do exame, asseverou que a inscrição na Ordem dos Advogados não constitui título honorífico, enfatizando que a seleção dos bacharéis para o exercício da advocacia deve ser tão rigorosa como o procedimento de escolha de magistrados e agentes do Ministério Público. (REsp 214.671/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 01/08/2000, p. 197). Entender que o impetrante, pelo honroso exercício da Magistratura de Paz, durante o exíguo prazo de 07 (sete) meses, está automaticamente qualificado para o exercício de atividade complexa e abrangente como a advocacia, isentando-o da justa aferição de conhecimentos, suportada, obrigatoriamente, por todos os demais candidatos, por determinação legal, fere gravemente o princípio da isonomia. Infere-se, então, que a conduta da autoridade impetrada se coaduna plenamente com as disposições normativas em vigor, ao se recusar a interpretar de forma extensiva o comando indicativo de dispensa do Exame de Ordem, para as situações específicas ali elencadas. Saliente-se, por fim, que o impetrante prestou 07 (sete) exames da Ordem dos Advogados, tendo sido reprovado em todos, conforme informações da autoridade impetrada. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 14894**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021769-34.2007.403.6100 (2007.61.00.021769-0)** - ROBERTO DE OLIVEIRA SILVESTRE(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Expeça-se o ofício de transformação dos valores depositados às fls. 89 em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Juntado o comprovante de pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 14895**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017758-15.2014.403.6100** - SUSANA DE ASSIS ROSSETO MARTINS(SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo passivo, passando a constar o REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Oficie-se e intímese.

**0017870-81.2014.403.6100** - COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO - SFA - SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímese.

**0017892-42.2014.403.6100** - M S M CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 35/37: Recebo em aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo da causa, passando a constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT. Cumpra a impetrante corretamente o item II do despacho de fls. 33, retificando o valor da causa para que corresponda ao benefício econômico pretendido, ou seja, na espécie, o valor do débito tributário em discussão, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## Expediente Nº 14896

### MONITORIA

**0007016-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL

Ciência do desarquivamento dos autos.Dls. 72: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0035261-60.1988.403.6100 (88.0035261-8)** - CHEMIN CONSTRUTORA S/A(SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ E SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 269/272: Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida do Egrégio Tribunal Regional Federal e que os valores disponibilizados em decorrência do pagamento do precatório n.º 200403000024275 não foram objeto de levantamento pelo autor CHEMIN CONSTRUTORA S/A, pois este teve o seu alvará de levantamento cancelado em virtude do decurso de prazo para a sua retirada (fls. 267), intime-o por mandado a fim de que se manifeste acerca do interesse na expedição de novo alvará de levantamento, tendo em vista os valores depositados nas contas judiciais n.ºs 50219288-6, 50339483-0 e 50483120-7. Verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Int.

**0740885-44.1991.403.6100 (91.0740885-4)** - JOSE MARTINS CARLOS X SILVIO JULIANI X ERNESTO PEREIRA BRITO X ANESIO DECURCIO X LUELY DE OLIVEIRA LIMA FORTI X MARGARIDA NICOLETTI COVA X JOAQUIM OLYMPIO FOGASSA X ANGELO RUIZ X LUIZ ANTONIO BRIGUENTE X OSCAR BATISTA DA LUZ(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Fls.248/250: Solicite-se ao SEDI a retificação no nome da coautora Margarida Nicoletti Covas para o fim de constar MARGARIDA NICOLETTI COVA, tal como seu cadastro na Receita Federal.Quanto ao requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial, julgo desnecessário tal movimentação dos autos uma vez que os valores a serem requisitados sofrerão a incidência de atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ou aquele que vier a substituí-lo, conforme preceitua o artigo 7º da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, atenda-se ao despacho de fls.239.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.253/261.

**0085089-83.1992.403.6100 (92.0085089-8)** - NELIDE E.M. ZACCARELLI X YOLANDA B. GONCALVES X ADRIANA CELIA M. CASTRUCCI X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA. X GRACIOSA BOSISIO X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA. X AIRTON MENDES RODRIGUES(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 702/706: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar ESPÓLIO DE GRACIOSA BOSISIO, representado pela inventariante LEA ESTER COLOMBO DE BRAGA, CPF nº 295.641.588-34.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 700.Int.

**0041822-51.1998.403.6100 (98.0041822-9)** - LOURENCO GUITTI X ANGELA MARIA DE LIMA GUITTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF às fls. 313, devidamente atualizado e individualizado, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0014895-57.2012.403.6100** - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO020817 - IRONDES JOSE DE MORAIS E GO021375 - JOAO ALBERTO MOREIRA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 370 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017148-52.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-94.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Em face da certidão de trânsito em julgado, requeiram as parte o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020078-83.1987.403.6100 (87.0020078-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.D. ZANCOPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA.(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X AMADEU JOSE ZANCOPE(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X DOUGLAS ALVES MOREIRA X DELENICE CONEGLIAN ZANCOPE(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA)

Fls. 581: Defiro. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Graça a fim de que proceda ao cancelamento da averbação da penhora referente à matrícula nº 528, R.05, conforme fls. 381, tendo em vista a sentença de fls. 506/510 que tornou sem efeito a penhora realizada nos autos.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o quanto informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.382.Silente, arquivem-se.Int.

**0020586-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES

Fls. 129: Defiro a penhora do bem imóvel matriculado sob o nº 55.186 (fls. 109/109vº) na parte cabente à executada.Proceda-se à lavratura do termo de penhora do imóvel indicado às fls. 109 (parte ideal correspondente a 4.260m2, matrícula nº 55.186, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo).Expeça-se mandado para intimação do executado da penhora efetuada, nos termos do art. 652, parágrafo quarto, do CPC, sendo que por este ato ficará o mesmo constituído depositário do bem imóvel (art. 659, parágrafo quinto, do CPC), bem como mandado ao cônjuge da executada, nos termos do art. 655, parágrafo segundo, do CPC (nome indicado às fl. 52), bem como mandado para avaliação do bem imóvel penhorado, bem como expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do art. 659, parágrafo quarto, do CPC, intimando-se a exequente para a retirada da referida certidão, devendo comprovar a sua apresentação junto ao Oficial de Registro de Imóveis para o devido registro da penhora.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente intimada a retirar a certidão de inteiro teor do ato, nos termos definidos no despacho supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013091-84.1994.403.6100 (94.0013091-0)** - BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trsaladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 0019995-23.1994.403.6100 cópias de fls. 40/46, 78/83, 86vº, desapensando-os.Fls. 91/93: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**0043138-02.1998.403.6100 (98.0043138-1)** - LOURENCO GUITTI X ANGELA MARIA DE LIMA GUITTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018457-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018457-0)** - SAURO JOSE LIZARELLI X SILVESTRE FABBRI X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X SELMA APARECIDA MADUREIRA X SAMUEL REIS X SHEILA SANCHES VITAL X SANDRA REGINA SIMOES X SHIROSATO TANOUE X SOLANGE DE CAMARGO MURBACH X SILVIA MISAE KINJO DIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SAURO JOSE LIZARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA SANCHES VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MISAE KINJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 754/757: não verifico qualquer contradição ou omissão na decisão embargada, sendo que o requerimento possui eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o requerente utilizar o meio processual adequado. Assim, mantenho a decisão de fl. 752 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO-OMNI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UDI TRUNKING MANUTENCAO DE REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA E SP295747 - SIMONE RODRIGUES LEITE)

Fls. 338/339: Prejudicado o requerimento da parte exequente, uma vez que a despeito da informação de fls. 338, a ré CCO-OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA não foi intimada para o pagamento do débito, vez que a intimação ora alegada ocorreu em face da empresa CCO Telecomunicações Ltda (fls. 207/207vº), que foi sucedida, em virtude da cisão total ocorrida, nos termos do despacho de fls. 302. Assim, forneça a parte exequente o endereço atualizado da executada. Cumprido, intime-a para pagamento do débito, no endereço a ser fornecido, bem como no endereço indicado às fls. 338, referente ao seu representante legal.Quanto à outra empresa executada, UDI TRUNKING MANUTENÇÃO DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 01.485.146/0001-37), defiro a pesquisa do seu endereço através do sistema WEBSERVICE. Encontrado endereço diverso do já diligenciado (fls. 322), proceda-se nova tentativa de intimação da empresa. Se o endereço encontrado for idêntico, dê-se vista à parte exequente.Int.

#### **Expediente Nº 14897**

#### **MONITORIA**

**0005188-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

**0017546-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO ALVES DA SILVA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021593-16.2011.403.6100** - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fls.227/228: A questão referente à dedução dos honorários contratuais ajustados entre os autores e seu patrono deve ser tratada à luz do parágrafo 4º do art.22, da Lei n.º 8.906/1994, que confere ao constituinte a oportunidade de provar que já pagou dada verba. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a este juízo, comprovando documentalmente, se efetuou algum pagamento a(o) seu(s) representante(s) processual(ais). Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

**0012341-81.2014.403.6100** - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)

Fls: 608/615: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0022167-98.2014.403.0000.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008942-49.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051252-61.1997.403.6100 (97.0051252-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CATARINA JINNO MATUDA X HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA X JOAO BAKK X MARLENE SILVA SAVORITO X NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI X CALIXTO ADAS X SAWAE CUNIHIRO X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X WILSON NUNES GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 171/189.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019734-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019734-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 322.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0685106-07.1991.403.6100 (91.0685106-1)** - PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ E SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO E SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Recadastre-se o patrono Walter Barreto DAlmeida no Sistema Processual Informatizado. A questão referente à dedução dos honorários contratuais ajustados entre os autores e seu patrono deve ser tratada à luz do parágrafo 4º do art. 22, da Lei nº 8906/1994, que confere ao constituinte a oportunidade de provar que já pagou os honorários. Assim, intime-se pessoalmente o Espólio autor para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a este juízo, comprovando documentalmente, se efetuou algum pagamento a seu patrono. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 1181.Int.

**Expediente Nº 14898**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6)** - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Fls. 1068: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0726093-85.1991.403.6100 (91.0726093-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701830-86.1991.403.6100 (91.0701830-4)) FREE SHOP EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora conforme fls. 114vº, expeça-se nos autos da Medida Cautelar nº 0701830-86.1991.403.6100 ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores constantes nas planilhas de fls. 105/111, deduzidos os valores indicados às fls. 110 que serão objeto de levantamento pela parte autora. Trasladem-se para aqueles autos cópias de fls. 100/111 e do presente despacho. Confirmada a transferência naqueles autos, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

**0002563-25.1993.403.6100 (93.0002563-5)** - ADILSON DOS SANTOS REZENDE X OCTAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E Proc. Nidia Quindere Belmino Chaves)

Revogo o segundo parágrafo do despacho de fls. 569, tendo em vista o substabelecimento de fls. 343. Tendo em vista a manifestação de fls. 570/574, bem como a certidão de fls. 575/579, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado Carlos Francisco, para novo julgamento. Int.

**0015382-91.1993.403.6100 (93.0015382-0)** - HOMETAL IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A - MASSA FALIDA X COLELLA E MARCELINO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 343: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, relativo à Execução Fiscal nº 0009424-79.1997.48.26.0161, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema. Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora (Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais), nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, acerca do valor do precatório (R\$ 394.133,97 para 30/08/1996 - fls. 234), dos pagamentos já realizados (R\$ 64.471,17, em 29/06/2011, fls. 245; R\$ 66.763,45, em 26/06/2012, fls. 268; R\$ 72.014,21, em 28/10/2013, fls. 317) e das penhoras anteriores anotadas (R\$ 18.030,76 em 22/07/2002, Processo nº 200961820149516 em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais e R\$ 75.156,68 em 10/07/2007, Processo nº 6419/03 em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema). Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se a comunicação dos Juízos solicitantes das penhoras. Int.

**0034826-76.1994.403.6100 (94.0034826-6)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 212/229: Ciência às partes acerca do julgado proferido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0017313-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017313-1)** - ADVANCER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA X YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 338/362: Manifeste-se a União Federal. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 333. Int.

**0013876-94.2004.403.6100 (2004.61.00.013876-4)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DA UNIAO DE

**COOPERADOS DE SAO PAULO - COOP-UNI(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

**0003474-02.2014.403.6100 - ROSA HIROKO BANDO(SP340762 - MARCIA HELENA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024334-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-45.1991.403.6100 (91.0006291-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)**

Em face da informação supra, solicite-se ao SEDI a alteração na razão social da parte autora, registrada em nosso sistema processual, para o fim de constar MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, tal qual seu registro junto ao CNPJ. Após, cumpra-se o despacho de fls. 135. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 140.

**0003240-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)**

Fls. 96: Manifeste-se a União. Fls. 97: Esclareça a parte autora a sua petição de folhas, tendo em vista a existência de crédito, nestes autos, somente em favor da União. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

**0001535-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-75.2004.403.6100 (2004.61.00.002677-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTANTINO CANCIAN FLORE X ROBERTO LATIF KFOURI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)**  
Ante a manifestação de fls. 104-v.º, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que os exequentes fazem jus às prerrogativas da Lei n.º 10.741/2003. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0701830-86.1991.403.6100 (91.0701830-4) - FREE SHOP EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.

**0027323-72.1992.403.6100 (92.0027323-8) - CHJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Tendo em vista o ofício da CEF nº 3260/2014 às fls. 82/89, bem como a manifestação da União Federal às fls. 90, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo depositado na conta judicial nº 0265.635.00030280-8. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5) - YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ**

Fls. 9279: Atenda a Secretaria à parte final do despacho de fls. 9269. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls. 9281.

**0002677-75.2004.403.6100 (2004.61.00.002677-9) - CONSTANTINO CANSIAN FLORE X ROBERTO LATIF KFOURI (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO CANSIAN FLORE X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Pretende o co-autor Roberto Latif Kfourri o levantamento dos depósitos judiciais efetuados a partir de junho/2008, sob a alegação do acometimento de patologia descrita como moléstia grave, fazendo jus à isenção do Imposto de Renda. Muito embora o autor se esforce em demonstrar tal condição, se trata de questão que foge ao âmbito do título executivo judicial formado nestes autos, não cabendo a este Juízo deliberar acerca do levantamento de tais parcelas, por causa estranha a lide configurada na peça inicial. A manifestação anexa à petição da União, às fls. 588, informa que houve o reconhecimento da isenção pela fonte pagadora somente a partir de janeiro de 2010. Da consulta aos extratos bancários juntados às fls. 607/610 e 611/614, verifica-se a existência de duas contas judiciais vinculadas aos presentes autos. A de n.º 0265.635.222.947-4, conforme guia de fls. 315, é de titularidade do co-autor Constantino Cansian Flore. Já em relação à conta n.º 0265.635.222951-2, não há nos autos informação acerca da titularidade, mas tudo leva a crer que se trata da conta receptora dos depósitos do co-autor Roberto. Nesta última conta (fls. 607/610), o último depósito foi efetivado em outubro/2009. Destarte, inexistindo depósitos em nome do autor Roberto Latif Kfourri efetivados após o reconhecimento na via administrativa, ou seja, a partir de janeiro de 2010, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo autor, ressalvada a hipótese de reconhecimento da isenção pretendida, ou pela autoridade fiscal, ou por meio de decisão judicial, proferida no âmbito da ação competente. Quanto à conversão em renda dos demais depósitos, requerida pela União, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Oportunamente, solicite-se à CEF que preste informação acerca da titularidade dos depósitos efetuados na conta judicial n.º 0265.635.222951-2, dando-se ciência às partes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011420-79.2001.403.6100 (2001.61.00.011420-5) - LEWISTON MUSIC S/A X INGRID CRISTEL SACKNUS X NELSON JOSE COMEGNIO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A**

Vistos, etc. Pleiteia a parte exequente às fls. 300/304 a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lewiston Music S/A e o redirecionamento da execução em face dos sócios, sob o argumento de que existem indícios veementes de que referida empresa encerrou irregularmente suas atividades, visto que não foi comprovado que a executada não funciona no domicílio tributário por ela informado tanto para a JUCESP quanto para a Secretaria da Receita Federal, conforme certidão de fls. 205, bem como no suposto novo domicílio de funcionamento, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 239. Vale ressaltar ainda que expedidos mandados de penhora (fls. 204/205 e 239/240), os mesmos retornaram negativos, uma vez que a empresa não foi localizada em nenhum dos endereços declinados. Expedido, ainda, o mandado de penhora na pessoa de sua representante legal, Sra. Ingrid Cristel Sacknus, o mesmo retornou negativo, conforme certidão às fls. 259vº, tendo em vista a não localização da mesma. Saliente-se, ainda, que a penhora via BACENJUD restou infrutífera sob a alegação de que o CNPJ não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e portanto na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem. Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação



desse expediente. No caso em exame, existem indícios de que o executado encerrou irregularmente as suas atividades, ou seja, não existe mais de fato ou tenta se esconder, pois não providenciou a baixa ou regularização de seus registros junto aos órgãos competentes. Apesar da certidão do Oficial de Justiça indicar que a empresa não se encontra mais estabelecida nos endereços fornecidos (fls. 205, 239/240), os documentos colacionados aos autos às fls. 252, 301/301vº e 302 (ficha JUCESP, comprovante de inscrição e de situação cadastral e cadastro CNPJ), comprovam que o endereço da empresa permanece sendo o mesmo do objeto da diligência, o que demonstra a irregularidade havida em sua possível dissolução. Provado, então, o encerramento irregular da atividade empresarial, entendendo ser aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados. O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, no caso de encerramento irregular de suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CITAÇÃO DE SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DA EMPRESA - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica, por não se encontrar situada no local designado como sua sede. 3. Fixação da legitimidade, como responsável tributário, do sócio-gerente para satisfazer o crédito objeto da execução, em razão do encerramento irregular das atividades da sociedade. (AC - Apelação Cível, processo 200103990549023, Sexta Turma, 21/11/2001, DJ 15/01/2002, pág. 872). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CITAÇÃO E PENHORA DOS BENS DOS SOCIOS. INEXISTENCIA DE BENS DA SOCIEDADE. FATO GERADOR. 1. Cabível a citação e posterior penhora de bens do sócio, mesmo minoritário, para responder a execução fiscal, ante a ausência de bens da sociedade, em razão do encerramento irregular de suas atividades. 2. A retirada da sociedade não elide a responsabilidade tributária, vez que os fatos geradores ocorreram quando ainda integrado à empresa. 3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível, processo 95030872332, Terceira Turma, 25/09/1996, DJ 30/10/1996, pág. 82853). Muito embora, em princípio, a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios, essa regra não pode ser levada ao extremo de entrar a própria ação do Estado na realização da perfeita e boa justiça. Lembre-se, também, que o art. 50 do novo Código Civil dispõe, como regra geral que: em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O novo Código Civil, neste particular, prima por consagrar o que a doutrina e a jurisprudência já haviam anotado acerca da matéria, que desregard doctrine: não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume, para seus outros fins legítimos. (Rubens Requião, apud Ada Pellegrini Grinover em O Processo: estudos e pareceres, dpj Editora, pág. 121). Ressalte-se que o objetivo da desregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos. Nesse caso, deve-se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que, através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. Pelo exposto, aplico ao presente caso a Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilizar os bens dos sócios pela dívida da empresa. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo executado dos sócios INGRID CRISTEL SACNUS, CPF nº 256.486.138-57 e NELSON JOSÉ COMEGNIO, CPF nº 000.557.458-73. Após, e apresentada pela União Federal memória atualizada do seu crédito, intimem-se por mandado os referidos sócios para pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), nos endereços indicados às fls. 300vº. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 14899**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012059-63.2002.403.6100 (2002.61.00.012059-3)** - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Manifestem-se as partes acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls. 730. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0007470-13.2011.403.6100** - EDIERMES TRANCOSO CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pela União Federal às fls. 119/124 e 130. Int.

**Expediente Nº 14900**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012117-46.2014.403.6100** - FLAVIO MARZAGAO CASSAGUERRA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pela rede pública de medicamento até decisão final, consistente este em Sofosbuvir 400 mg via oral (1 comprimido por dia), pelo prazo de 12 semanas, de acordo com receituário médico que atesta ser portador de hepatite C - CID b18/2 e HIV - CID b20 (fls. 19 e 64/66). Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada, verificando a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em relação ao periculum in mora, a natureza da lide evidencia sua presença, dispensando maiores comentários. No que tange à verossimilhança das alegações iniciais, observo que não é possível, sem o devido aprofundamento na instrução probatória, a concessão do medicamento SOFOSBUVIR 400 mg, pelas razões que passo a expor. O tema sob lide enseja, sem dúvida, aprofundada cautela na apreciação do quadro fático, pois implica o conflito entre valores de primeira grandeza: por um lado, o direito fundamental à saúde que embora configurado como direito social, a ser implementado por intermédio de políticas públicas, poderá ser considerado efetivo direito público subjetivo quando abarcado na ideia de mínimo existencial, conforme se observa do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1107511 RS 2008/0265338-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) Por outro lado, também deve ser sopesado o evidente risco que a concessão de tutela judicial indiscriminada de pleitos de fornecimento de medicamentos e similares pode desequilibrar as políticas públicas já implementadas e, outrossim, colidir com o princípio da isonomia. Assim sendo, a análise da possibilidade de concessão deve observar balizas científicas e jurídicas, algumas delas bem expostas nos enunciados da I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo que destaco os seguintes enunciados como especialmente importantes para o julgamento do caso em tela: 6 - A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. (...)9 - As ações que versem sobre medicamentos e tratamentos experimentais devem observar as normas emitidas pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não se podendo impor aos entes federados provimento e custeio de medicamento e tratamentos experimentais. (...)12 - A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo

referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).13 - Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde. (...)16 - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS. (...)19 - Nas ações que envolvam pedido de assistência à Saúde, é recomendável à parte autora apresentar questionário respondido por seu médico para subsidiar o deferimento de liminar, bem como para ser utilizado na instrução probatória do processo, podendo-se fazer uso dos questionários disponibilizados pelo CNJ, pelo Juízo processante, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pela OAB, sem prejuízo do receituário competente. Evidente que tais enunciados não possuem qualquer força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornecem parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial. Assim sendo, até o presente momento da instrução probatória, verifico três óbices para a concessão da tutela antecipada:(i) O medicamento SOFOSBUVIR não possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.(ii) Não há nos autos comprovação de inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, que para o caso seria o medicamento BOCEPREVIR (VICTRELIS), que foi incorporado pelo Ministério da Saúde para o uso no SUS em 25/7/2012, pela Portaria SCTIE/ME nº 20, que recomenda também o uso do IP Telaprevir para pacientes com doença avançada - Metavir F3 e F5/cirrose hepática.(iii) Não há comprovação incontestável da efetividade do medicamento pleiteado. Ressalto que nenhum desses óbices possui caráter peremptório, impedindo a revisão do decisum caso a prova pericial, a ser produzida com máxima urgência, comprove a indispensabilidade do medicamento no caso concreto. Ante as razões invocadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se com urgência a prova pericial, nos termos da decisão de fls. 67/70. Aprovo os quesitos apresentados pela União às fls. 110/110-v.º. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Osvaldo Ignácio Pereira, médico inscrito no CRM sob o n.º 59112, que deverá ser intimado, nos termos da decisão de fls. 67/70, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

## **Expediente Nº 14901**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014547-68.2014.403.6100** - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, almejando o impetrante provimento que lhe assegure o direito à matrícula no curso de Direito, para sua efetiva conclusão. Alega o impetrante, em breve apanhado, que em 2011 efetuou sua matrícula no curso de Direito da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, com o aproveitamento de estudos anteriormente realizados, e que já cumpriu toda a grade exigida pela autoridade impetrada, todavia foi surpreendido ao tentar retirar os convites para a colação de grau com a informação acerca de pendências em sua grade curricular. Sustenta que, após vários requerimentos visando uma nova análise, cedeu à imposição da impetrada e tentou matricular-se, em 31.07.2014, no entanto seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que deveria prestar novo vestibular. Argui a inexistência de dívidas com a instituição de ensino, bem como a culpa exclusiva da impetrada na postergação da matrícula, vez que esta omitia informações ao impetrante. É o breve relato. Decido. Pretende o impetrante a concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que permita a sua matrícula, a fim de que sejam cumpridas as pendências curriculares existentes visando à conclusão do curso de Direito. Vislumbro em parte a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. As informações da impetrada dão conta que o impetrante deixou de promover o trancamento de sua matrícula no prazo regimental, ensejando a perda de vínculo com a instituição. Entretanto, verifico que não houve desídia do estudante em deixar de efetuar sua matrícula. Apesar de não comprovar, formalmente, a existência de requerimento de matrícula ou de trancamento de disciplinas, verifico que o impetrante tomou várias providências que demonstram sua intenção em conservar seu vínculo com a instituição de ensino. Senão vejamos: Depreende-se do histórico escolar do aluno, juntado pela autoridade impetrada às fls. 75, que o impetrante frequentou regularmente o curso até o 2º semestre de 2013. Já no início de 2014 (19.02.2014 - fls. 20), o impetrante protocolizou requerimento visando a reanálise de seu pedido de aproveitamento de estudos. Em seguida, não obtendo parecer favorável, o impetrante deu entrada a novo requerimento, dirigido à Pró-reitoria (13.03.2014 - fls. 21). Antes mesmo da resposta a sua solicitação, o impetrante entra com novo requerimento, em

26.03.2014 (fls. 22), solicitando a prorrogação de matrícula, sob a justificativa de aguardar a resposta do requerimento feito à Pró-reitoria, cujo parecer final foi apresentado apenas em 28.03.2013, com o indeferimento do aproveitamento de estudos. Por fim, em 31.07.2014 (fls. 23) o impetrante solicita reunião com o próprio Reitor, na tentativa de solucionar a questão. Relata, sem nenhuma prova documental, contudo, que em 31.07.2014 tentou matricular-se, com o fito de eliminar as pendências na grade curricular, mas seu pedido de matrícula foi indeferido, exigindo a Instituição de Ensino a submissão a novo processo seletivo e, após, solicitar dispensa das disciplinas cursadas para posteriormente matricular-se. É preciso levar em consideração que a educação é um direito social, com assento no artigo 6º da Carta Magna. E que o artigo 205 da CF, ao ordenar a educação como um direito de todos e um dever do estado, assegura que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Sob esta ótica, a controvérsia extrapola o âmbito estritamente particular e comporta análise sob o prisma do Direito Constitucional, carecendo a posição adotada pelo Reitor da UNICID de razoabilidade e de proporcionalidade. Por outro lado, a autoridade coatora alega a recusa da matrícula em virtude da situação de inadimplência do aluno. Neste aspecto, não há ilegalidade na recusa da autoridade em não proceder a rematrícula. A relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. Entretanto, em 28.07.2014 o impetrante firmou acordo com a empresa CIBRAT Recuperação de Ativos, visando regularizar as pendências financeiras existentes para com a Universidade impetrada (fls. 18/19). Estando eliminado o óbice para a rematrícula - o inadimplemento -, mediante renegociação da dívida, não se mostra razoável a negativa de sua matrícula, mesmo que requerida fora do prazo previsto no calendário escolar. Neste sentido: REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA APÓS O PRAZO DE MATRÍCULA. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. 1. Em regra, segundo dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99, o aluno inadimplente com instituição de ensino superior não possui direito à renovação da matrícula. Porém, tendo ele elidido o óbice para a mencionada renovação - o inadimplemento -, mediante renegociação da dívida, não se mostra razoável a negativa de sua matrícula, mesmo que requerida fora do prazo previsto no calendário escolar. 2. Remessa oficial improvida. (REO 200739000087566, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:576.) Não obstante, a impetrada relata que já há uma parcela do referido acordo em situação de inadimplência, vencida após a impetração deste mandamus. Destarte, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova a matrícula do impetrado no curso de Direito, no 2º semestre de 2014, afastando-se a necessidade de submissão a novo processo vestibular, desde que inexistam pendências financeiras do aluno para com a instituição, ou seja - o acordo de renegociação esteja com as prestações em dia e ainda eventuais outras pendências financeiras, inclusive relativas ao 1º semestre de 2014, estejam devidamente quitadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo da causa, passando a constar o REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID. Oficie-se e intimem-se.

**0016072-85.2014.403.6100** - CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, a fim de que seja afastada a exclusão da moratória levada a efeito pelo processo administrativo n.º 16152.720110/2014-00, determinando-se sua imediata reinclusão e manutenção na referida moratória. Alega a impetrante, em breve síntese, que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis instituído pela Lei n.º 9.964/2000 em 23.03.2000, tendo cumprido tempestiva e rigorosamente todos os termos da moratória, entretanto, foi surpreendida pela exclusão sumária levada a efeito por processo administrativo secreto, com base no parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n.º 1206/2013, segundo o qual os valores vertidos pela impetrante para pagamento seriam irrisórios. Sustenta que ao aderir ao Refis anuiu a uma moratória fiscal, não a um parcelamento, no qual fosse possível ao fisco indicar o valor da prestação a ser paga mensalmente e ainda que inexistisse embasamento legal possibilitando à autoridade excluir a empresa da moratória, ou majorar o valor da prestação paga pela mesma. Argui ainda a nulidade do processo administrativo n.º 16152.720.110/2014-00, pela inobservância ao devido processo legal administrativo, ao contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a razoabilidade e proporcionalidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 39/123). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 139/159. É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. O REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964/2000, estabeleceu moratória individual, fixando nos termos do art. 153 do CTN, as condições a que se sujeita o contribuinte. A adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se

destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Conforme se verifica das informações trazidas pela autoridade impetrada, o recolhimento médio mensal da impetrante a título de prestação do Refis corresponde ao montante de pouco mais de R\$ 10,00, enquanto a dívida parcelada, à época da adesão ao Programa, perfazia o montante de R\$ 1.389.805,84. Atualmente, passados 14 anos da adesão, verifica-se que nada ainda do saldo devedor foi amortizado e, pelo contrário, este vem aumentando ao longo dos anos, por conta dos pagamentos ínfimos realizados pelo impetrante. A finalidade última do Refis, é a regularização e, assim, a quitação dos débitos nele incluídos. Não havendo quitação da dívida, está-se diante de outra figura, que não o parcelamento. A situação em que se verifica o recolhimento de parcelas irrisórias que sequer quitam ou reduzem os acréscimos legais tornam sem propósito o parcelamento, gerando prejuízos aos cofres públicos na medida em que tornam a dívida eterna. A expressão não inferior a, extraída do art. 2º da Lei n.º 9.964/2000 estabelece um valor mínimo para o recolhimento das parcelas mensais, o qual, dentro da lógica do sistema, conforme colocado em linhas, deve servir justamente para que o parcelamento não tenha prestações irrisórias, resultando, na prática, em reduzir o número total de prestações. Repare-se que a impetrante não nega que suas prestações são irrisórias para a satisfação do débito, situação que pode ser equiparada à inadimplência, dando causa à exclusão do programa, prevista no art. 5º, II da Lei n.º 9.964/2000. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. n.º 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 ..DTPB:.) Quanto ao ato de exclusão, propriamente dito, não há que se falar em violação de princípios constitucionais no procedimento adotado pela autoridade. A falta de notificação para defesa, antes da exclusão, se justifica em razão da simplicidade da mecânica do programa, de sua natureza de favor fiscal, do seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e da circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei n. 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis. A legislação que trata do Refis (Lei n.º 9.964/2000, c/c a Resolução CG/REFIS n.º 20, de 27 de Setembro de 2001) prevê expressamente a exclusão por ato do Comitê Gestor, do qual cabe recurso, sem efeito suspensivo. Note-se que o legislador atribuiu expressamente ao Executivo a regulamentação acerca da forma de exclusão ao programa. Deste modo, na existência de legislação específica, os ditames da Lei n.º 9.784/99 aplicam-se apenas subsidiariamente. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do tema inserto no art. 3º da Lei n.º 9.784/99. Ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão. 3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade. 4. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal. 5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o

legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despendendo a sua notificação pessoal. 6. Recurso especial provido. (RESP 200501768225, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00511 ..DTPB:.)Destarte, ante a ausência de fundamento relevante, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 8578**

### **DESAPROPRIACAO**

**0907811-88.1986.403.6100 (00.0907811-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Nada requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0096074-48.1991.403.6100 (91.0096074-8)** - OVJ PARTICIPACOES LTDA. X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos à esta Vara. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 179. Int.

**0002796-51.1995.403.6100 (95.0002796-8)** - IBRAIM ELIAS DRAIBE X LILIAN MARGARETE GERICKE X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LUCIENE DE ASSIS CHAVES X LUIZ ALVES DE LIMA X LUIZ CARLOS DO CARMO X LUIZ CARLOS RYUGO AKAO X LUIZA HISAE CHIGUSA X MANA MOMOSSE X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO(Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Cumpra o advogado Dr. Pérsio Fanchini (OAB/SP 99.172) a determinação de fl. 290, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de vista fora de cartório. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0040700-37.1997.403.6100 (97.0040700-4)** - GERMANO ABROCESE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Nada requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0029460-17.1998.403.6100 (98.0029460-0)** - MARIA DE FATIMA BHEING X JOSE FERREIRA NETO X LUIS BERNARDO DA SILVA X JOSE TADEU DA SILVA X WALDEMAR DA ROCHA(SP118958 - JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA E SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E SP348018 - FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Fl. 200/201: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Federal Cível, efetuando o recolhimento das custas, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0018608-89.2002.403.6100 (2002.61.00.018608-7)** - ALICE VIANA X JOSE PIRES DA COSTA X PAULO

FAVALLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Publique-se novamente o despacho de fl. 292, tendo em vista a procuração juntada às fls. 273/276.DESPACHO DE FL. 292: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, referente a honorários advocatícios, bem como para pagamento da quantia de R\$1661,78 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0027962-36.2005.403.6100 (2005.61.00.027962-5) - ERIVALDO MESSIAS X CARLOS MESSIAS RIBEIRO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015317-95.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)**

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015817-64.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)**

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Intime-se a embargada do despacho de fl. 24.DESPACHO DE FL. 24: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022867-59.2004.403.6100 (2004.61.00.022867-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARCIANO DIRCEU FRANCO X JAIR ZAGO X MAURO ANTONIO TEIXEIRA X LAZARO ANTONIO BENEDITO X DULCE DE ARRUDA PROENCA(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS E SP115490 - PAULO DANGELO NETO)**

Ciência da redistribuição dos autos à esta Vara. Manifeste-se a parta interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0029451-45.2004.403.6100 (2004.61.00.029451-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEIDE ALVES DE MELO X OSVALDO GONCALVES X MARIA CERSI RODRIGUES X VANDERLEI BARBOSA DA SILVA X ADALBERTO BORGES DE OLIVEIRA X JOAO LUCHINI THIMOTEO(SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES)**

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0005650-66.2005.403.6100 (2005.61.00.005650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X JOAO CARMO DE FREITAS X ANA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA VALENTIM X CARLOS ADELMO GALEOTTI X MARLY COOKE DE MORAES X SUELI APARECIDA ANTONIO(SP068062 - DANIEL NEAIME)**

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Tornem os autos conclusos. Int.

**0017285-44.2005.403.6100 (2005.61.00.017285-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DIMINGOS MARQUIORI X MARIA JOSE DA SILVA BULL X DIVANEIDE APARECIDA SANTINHO GRAMA SOARES(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME)**

Ciência da redistribuição dos autos à esta Vara. Manifeste-se a parta interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036083-10.1992.403.6100 (92.0036083-1) - SERCOMPE INFORMATICA LTDA X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP185797 -**

MARCELO GUEDES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0484476-47.1982.403.6100 (00.0484476-9)** - RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RYDER LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 284/285: Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0018201-06.1990.403.6100 (90.0018201-8)** - METALZILO INDL/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X METALZILO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Publique-se o despacho de fl. 264. DESPACHO DE FL. 264: Esclareça a parte autora o requerimento de levantamento de valores, considerando as penhoras efetuadas no rosto dos presentes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0722231-09.1991.403.6100 (91.0722231-9)** - JOAO CARMO DE FREITAS X ANA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA VALENTIM X CARLOS ADELMO GALEOTTI X MARLY COOKE DE MORAES X SUELI APARECIDA ANTONIO(SP068062 - DANIEL NEAIME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOAO CARMO DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA VALENTIM X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ADELMO GALEOTTI X FAZENDA NACIONAL X MARLY COOKE DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X SUELI APARECIDA ANTONIO X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Int.

**0740921-86.1991.403.6100 (91.0740921-4)** - TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA E SP098027 - TANIA MAIURI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0015270-59.1992.403.6100 (92.0015270-8)** - DIMINGOS MARQUIORI X MARIA JOSE DA SILVA BULL X DIVANEIDE APARECIDA SANTINHO GRAMA SOARES(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL X DIMINGOS MARQUIORI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA BULL X UNIAO FEDERAL X DIVANEIDE APARECIDA SANTINHO GRAMA SOARES X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos à esta Vara. Manifeste-se a parta interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos. Int.

**0047246-79.1995.403.6100 (95.0047246-5)** - MARCIANO DIRCEU FRANCO X JAIR ZAGO X MAURO ANTONIO TEIXEIRA X LAZARO ANTONIO BENEDITO X DULCE DE ARRUDA PROENCA(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS E SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARCIANO DIRCEU FRANCO X UNIAO FEDERAL X JAIR ZAGO X UNIAO FEDERAL X MAURO ANTONIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LAZARO ANTONIO BENEDITO X UNIAO FEDERAL X DULCE DE ARRUDA PROENCA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos à esta Vara. Manifeste-se a parta interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos. Int.



### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010692-81.2014.403.6100** - ADEMIR DIVINO BITTO X ANTONIO ANDRE NETTO X ANTONIO SEBASTIAO MARTINHO X AMELIA DOTO FERAZ X AMILTON PRADO X ANA DOMINGAS DELLA LIBERA AZEVEDO X APARECIDA AMARO X CARLOS ROBERTO SOARES X DAYSER BRANCA RODRIGUES X ELIDER JOANNA PELLIZZON BRANDAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Promovam os exequentes a emenda da inicial nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, bem como forneçam cópia para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016455-63.2014.403.6100** - CESAR AUGUSTO BETTINI X LARISSA APARECIDA VENTURA CAMPANHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Promovam os exequentes a emenda da inicial nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, bem como forneçam cópia para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016469-47.2014.403.6100** - MARIA ARENA FRANCESCHINI X FRANCISCO CESAR X SERGIO HENRIQUE SANTA ROSA X SANDRA MARIA RUFINO CARVALHO DOS SANTOS X JORGE LUIS OLIVEIRA DE GOES X MARIA DOMINGUES GARCIA X WALTER GONZALES X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS X ANTONIO TADEU BISMARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 150, tendo em vista que trata de matéria distinta na versada na presente demanda. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Promovam os exequentes a emenda da inicial nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, bem como forneçam cópia para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020562-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661633-36.1984.403.6100 (00.0661633-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEUSA PRESTES NUNES(SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 67/71) em face da decisão que acolheu em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 65/66), sustentando a ocorrência de obscuridade quanto aos honorários advocatícios. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada obscuridade, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0675110-92.1985.403.6100 (00.0675110-5)** - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0047242-71.1997.403.6100 (97.0047242-6)** - LEIDE ALVES DE MELO X OSVALDO GONCALVES X MARIA CERSI RODRIGUES X VANDERLEI BARBOSA DA SILVA X ADALBERTO BORGES DE OLIVEIRA X JOAO LUCHINI THIMOTEO(SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEIDE ALVES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CERSI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ADALBERTO BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUCHINI THIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0034240-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034240-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X LUCIA RIZZO(SP172403 - CELSO EDUARDO FARIA CORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA RIZZO

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a ré, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 7.509,67, válida para agosto/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

**0011726-14.2002.403.6100 (2002.61.00.011726-0)** - OLINA PEREIRA DA MATA X SILVIO LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINA PEREIRA DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ LEITE DE OLIVEIRA

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002308-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002308-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR

Ciência da redistribuição dos autos à esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 214.DESPACHO DE FL. 214: Fls. 209/211: manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à proposta de acordo. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001984-13.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-79.2012.403.6100) JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOAO MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Outrossim, intime-se a Ré para pagar a verba devida ao Autor, na quantia de R\$ 8.631,57, válida para Agosto/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Cumpra-se.

**0006804-41.2013.403.6100** - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5975**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060801-71.1992.403.6100 (92.0060801-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048690-55.1992.403.6100 (92.0048690-8)) EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA X ADATEX S/A INDL/ E COML/ X LABORATORIOS BAUER ABBO S/C LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DORIVAL JOSÉ KLEIN, OAB/SP 149.514, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0039408-12.2000.403.6100 (2000.61.00.039408-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675198-33.1985.403.6100 (00.0675198-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X INDUSTRIAS VILLARES S/A X EQUIPAMENTOS VILLARES S/A X ACOS VILLARES S/A(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X ELETROCONTROLES VILLARES LTDA X VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO, OAB/SP 257.099, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2927**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022803-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO ANZOIN

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.381,94 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/07/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 100. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008498-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMERICO DE ALMEIDA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a

autora já aditou a sua petição inicial (fls. 42/45). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)

Vistos em despacho. Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. 2795/2800, e a fim de não mais causar tumulto no feito, determino que sejam juntadas aos autos todos os Instrumentos de Mandatos devidamente atualizados. Após, cumprida a determinação supra e promovida a devida vista dos autos à União Federal será apreciado o pedido de levantamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002124-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002124-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ENIR LINA SOARES MACHADO(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO)

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08/11, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

**0023894-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023894-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIANA DAGOSTINO BARALE X MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a ré acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO  
Vistos em despacho. Torno sem efeito o Edital de Citação disponibilizado à fl. 371. Expeça-se novo Edital de Citação devendo a ser corrigido o defeito apontado. Após, intime-se a autora para que promova a publicação do edital a ser expedido, na forma que determina o artigo 232, II do Código de Processo Civil. Int.

**0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da resposta do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0001187-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001187-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DE SOUZA PAIVA

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo de

Souza Paiva finalidade de cobrar os valores devidos a título da inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC.Realizada a audiência de conciliação, promovida pela Central de Conciliação, verifico que o presente feito foi extinto com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil bem como nos termos da Resolução 392 de 19 de março de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando que o feito foi extinto não há que se falar em homologação ou nova extinção, como requerido pela autora à fl. 126.Nestes termos, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

**0002673-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILZA BRITO DE ALMEIDA**

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010934-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)**

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte requerente, retornem os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RENATA NUNES**

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 213. Considerando a multiplicidade de endereços encontrados, depreque-se, por ora, a citação da ré na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos. Int.

**0004524-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN ALVES BRINGUEL**

Trata-se de ação monitória em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 003216160000055258.Devidamente citado por edital, o réu não se manifestou. Foi determinada a nomeação de defensor público, que ofereceu os Embargos à Monitória às fls. 128/141. No mérito, postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que ocorreu anatocismo na operação, bem como que foi aplicada incorretamente a tabela Price. Postula pela inversão do ônus da prova, a ilegalidade do anatocismo, da cobrança de juros capitalizados, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF sobre a operação financeira. Sustenta a necessidade de determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito.Impugnação aos embargos interpostos às fls144/156.Intimados para manifestar interesse na produção de provas, requereu o réu a realização de prova pericial contábil (fl. 159).DECIDO.Analisando, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo.Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora.A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeat. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que

os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do réu relativo à produção de provas. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006285-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY PEDRO AURELIANO JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 10/21, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

**0013206-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PEREIRA

Trata-se de ação monitória em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00413516000024738. Devidamente citado por edital, o réu não se manifestou. Foi determinada a nomeação de defensor público, que ofereceu os Embargos à Monitória às fls. 160/174. No mérito, postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que ocorreu anatocismo na operação, bem como que foi aplicada incorretamente a tabela Price. Postula pela inversão do ônus da prova, a ilegalidade do anatocismo, da cobrança de juros capitalizados, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados antes de eventual inadimplência, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF sobre a operação financeira. Sustenta a necessidade de determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos interpostos às fls. 178/191. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, requereu o réu a realização de prova pericial contábil (fl. 193). DECIDO. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeat. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do réu relativo à produção de provas. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014989-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONTIGO

Trata-se de ação monitória em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00026216000050038. Devidamente citado por edital, o réu não se manifestou. Foi determinada a nomeação de defensor público, que ofereceu os Embargos à Monitória às fls. 91/112. No mérito, postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que ocorreu anatocismo na operação, bem como que foi aplicada incorretamente a tabela Price. Postula pela inversão do ônus da prova, a ilegalidade do anatocismo, da cobrança de juros capitalizados, da falta de previsão contratual que permita a

cobrança de juros moratórios da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF sobre a operação financeira. Sustenta a necessidade de determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos interpostos às fls 115/128. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, requereu o réu a realização de prova pericial contábil (fl. 131/132). DECIDO. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeat. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do réu relativo à produção de provas. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015642-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO PEDRO PIERONI

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017252-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONIVAR JOAQUIM PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que até a presente data não houve a citação do réu deste feito. Assim, inicialmente, deverá a autora comprovar a publicação do edital de citação expedido por este Juízo e disponibilizado no Diário Eletrônico, conforme verifiquemos à fl. 90. O pedido de penhora formulado, será apreciado somente em fase de cumprimento de sentença. Int.

**0019359-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000960-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS MIGUEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Defensoria Pública da União em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011005-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONY ANUAR SULEIMAN

Vistos em despacho. Verifico dos autos que várias foram as intimações da autora para que indicasse novo endereço para a citação do réu com sucessivos pedidos de prazo para cumprimento da ordem. Deferido, novamente, prazo para manifestação e esta ficou-se inerte. Dessa forma venham os autos conclusos para extinção, visto o que determina o artigo 219 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

**0017830-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0018275-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelos sistemas webservice e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0018557-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação do réu, defiro a expedição de alvará de levantamento consoante solicitado à fl. 87. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, requeira a parte autora o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0019392-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA DA SILVA MORAIS

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

**0019495-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FERREIRA LEITE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0000270-81.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 46.413,59 (quarenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/07/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 71. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003282-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA JUDITE LEAL DOS SANTOS X IRENE SILVA DE ALMEIDA

E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005133-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VILBERLANIO ALMEIDA FELIX

Vistos em despacho. Fl. 51 - Nada a deferir, tendo em vista que os documentos de fls. 09/20 se tratam de cópias com declaração de autenticidade por parte da instituição financeira. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007681-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 116/118 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, acerca



do interesse em realizar tentativa de conciliação no caso vertente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018481-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAMILTON PAIVA VIEIRA DE ANDRADE(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA)**

Trata-se de ação monitória em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001370160000101643. O réu ofereceu os Embargos à Monitória às fls. 41/57. Postula pela Justiça Gratuita. No mérito, postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que ocorreu anatocismo na operação, bem como que foi aplicada incorretamente a tabela Price. Impugnação aos embargos interpostos às fls. 66/85. Termo de audiência de conciliação às fls. 92/93, que resultou negativa a tentativa de acordo. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, requereu o réu a realização de prova pericial contábil (fl. 86/87). DECIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo réu. Analiso, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Por fim, examino a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o réu aponta irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da abusividade da incidência da tabela Price, da aplicação dos juros compostos configurando anatocismo. Analisando os documentos, bem como o teor do contrato celebrado entre as partes, verifico que os encargos aplicados, como juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, todos decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros e outros encargos em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do réu relativo à produção de provas. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018849-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILENE LEAO FELICIANO**

Vistos em despacho. Fls. 66/74: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Rosilene Leão Feliciano), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS

LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0020327-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAHER CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)  
Vistos em despacho. Fl. 118 - Ciência ao réu para que se manifeste e tome as providências cabíveis a fim de que seja realizado eventual acordo. Int.

**0021982-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA LETICIA CARVALHO DE MOURA  
Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa se manifestar nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023461-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE APARECIDA AMARAL DA SILVA  
Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido por este Juízo, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Indicado novo endereço, cite-se a ré. Int.

**0008941-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VICTOR PALARIA JUNIOR  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093396-60.1991.403.6100 (91.0093396-1)** - ANTONIO GNECCO MENDES X MARIA DA LUZ DUARTE MENDES(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X BANCO SANTANDER S/A(SP185255 - JANA DANTE LEITE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL

S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP160635 - RITA DE CASSIA FREITAS E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO NACIONAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Vistos em despacho. Fl. 654 - Atente o patrono que representa os corr eus Banco Ita  S/A e Banco Santander S/A que a expedi o dos alvar s somente se dar  ap s o cumprimento da determina o de fl. 653. Dessa sorte, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os corr eus em refer ncia cumpram integralmente a decis o de fl. 653. Ap s, expe a-se. No sil ncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0037309-06.1999.403.6100 (1999.61.00.037309-3)** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0011261-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011261-3)) EDVAR DA SILVA FLORENCIO X AMELIA MYSSAKO AKYAMA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO E SP234743 - MARCELO AKYAMA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES J LIO)

Vistos em despacho. Mantenho a decis o de fls. 453/456, tal como proferida. Aguarde-se a decis o a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.Vistos em despacho. Considerando a r.decis o de fls. 466/468, d -se ci ncia  s partes, devendo cumprir integralmente a r.determina o de fls. 453/456 no prazo de 10(dez) dias.Publique-se a decis o de fl. 465. Int.

**0015386-30.2013.403.6100** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0008562-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decis o.Trata-se de A o Ordin ria ajuizada por NEXTEL TELECOMUNICA OES LTDA.. em face da UNI O FEDERAL, objetivando a anula o do pretense cr dito tribut rio decorrente dos Processos Administrativos n s 10880.655.958/2012-14, 10880.655.599/2012-51, 10880-655.600/2012-47, 10880-655.614/2012-61 e 10880.655.615/2012-13, face a n o homologa o das compensa es realizadas pela autora via PER/DCOMP.Afirma que, em auditoria interna, constatou que havia erro na apura o e no recolhimento do PIS e da COFINS, visto que calculava os valores de tais tributos com base na presta o de servi os de telecomunica es (regime cumulativo sobre o total da receita bruta), em que pese a receita da empresa n o decorrer exclusivamente dessas atividades. Esclarece que, dentro do total da receita bruta, h  receita de revenda de aparelhos celulares e da loca o de tais aparelhos, que deve ser tributada pelo PIS e COFINS no regime n o-cumulativo.Aduz que, por isso, espontaneamente e antes do in cio de qualquer procedimento fiscalizat rio, relativamente aos  ltimos 5 (cinco) anos (janeiro de 2005 a dezembro de 2010), refez toda a apura o do PIS e COFINS, recalculando-os e recolhendo-os em parte no regime cumulativo (servi o de telecomunica o) e em parte no regime n o-cumulativo (revenda e loca o de aparelho celular). Assevera que isso gerou diferen as a recolher de PIS e COFINS no regime n o-cumulativo e pagamento a maior dessas contribui es no regime cumulativo. Esse pagamento a maior foi utilizado na compensa o com d bito do PIS, tendo a r  glosado o valor do cr dito, por considerar devido o valor da multa de mora.Explica o que segue:- PA n  10880.655.614/2012-61:a autora apurou cr dito de R\$88.949,91; a r , R\$83.450,03, pois abateu o valor da multa de mora, apesar da den ncia espont nea e- PA n  10880.655.615/2012-13: a autora apurou cr dito de R\$87.755,81; a r  apurou o valor de R\$79.745,77, pois abateu o valor da multa de mora, sem considerar que houve a den ncia espont nea. Conta que em ambos os casos pagou em dinheiro integralmente os d bitos, antes de declarar os valores efetivamente devidos de PIS e COFINS na DCTF Retificadora. Acrescenta que obteve o reconhecimento judicial do afastamento da aplica o da multa de mora - compet ncias de 10/2005 a 10/2011 (pagamentos realizados entre 12/2010 a 01/2011) nos autos do Mandado de Seguran a n  0004341-97.2011.403.6100, que tramitou perante a 1  Vara Federal. Por esse motivo, a glosa realizada pela fiscaliza o   ilegal, ofendendo a coisa julgada, de maneira que faz jus aos cr ditos apurados nos processos administrativos n s 10880.997.736/2012-21 e 10880.997.737/2012-76, que originaram, respectivamente, os Processos de Cobran a n s 10880.655.614/2012-61 e 10880.655.615/2012-13.Esclarece, ainda, que:- Processos Administrativos n s 10880.655.598/2012-14, 18880.655.599/2012-51 e 10880.655.600/2012-47: a autora procedeu, nos per odos de apura o de 31/10/2005, 30/11/2005 e 31/12/2005, ao recolhimento a maior de PIS nos valores respectivos de R\$67.595,24, R\$63.080,21 e R\$70.074,98. Por m, as compensa es realizadas pela autora n o foram homologadas sob o fundamento de insufici ncia de cr dito, posto que os valores informados na PER/DCOMP eram menores que os valores devidos do tributo naqueles per odos. Explicita que isso aconteceu, porque houve um equ voco (erro de fato) no preenchimento das DCTFs dos mencionados per odos, sem que a autora procedesse   sua retifica o. Entretanto, a despeito dos montantes declarados, alega que a r  tinha conhecimento de todos os dados fiscais da empresa, o que possibilitaria a constata o de que realmente houve o pagamento de valores superiores aos efetivamente devidos a t tulo de PIS.Sustenta que tem direito   restitui o do tributo pago indevidamente, a teor do disposto no artigo 165, II, CTN.Devidamente citada, a Uni o apresentou sua Contesta o  s fls. 311/330. Preliminarmente aduz que se encontram ausentes os documentos essenciais   propositura da a o, notadamente as PER/DCOMPs e os

despachos decisórios que não homologaram as compensações em debate. Em preliminar de mérito, postula pelo reconhecimento da prescrição dos valores recolhidos antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, CTN, e artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Dessa forma, decorreu o prazo para pleitear a repetição do indébito, eis que passados cinco anos do pagamento antecipado dos tributos. No mérito, afirma que para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de não ser possível o encontro de contas. Além disso, o ente tributante tem autonomia na determinação dos critérios segundo os quais os créditos do contribuinte podem ou não ser compensados. Prossegue, relatando que, no caso em apreço, as compensações não foram homologadas porque não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados nas PER/DCOMPs. Narra que a autora não efetuou o pagamento dos débitos, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, operando-se a preclusão administrativa, com a definitividade da decisão nessa esfera. Conclui que a própria autora reconhece, relativamente aos Processos Administrativos nºs 10880.655.598/2012-14, 18880.655.599/2012-51 e 10880.655.600/2012-47 que se equivocou no preenchimento das DCTFs do período de 10/2005 a 12/2005, não as ratificando para informar o real valor devido a título de PIS e, assim, demonstrar que houve pagamento indevido ou maior daquela contribuição passível de recuperação pela via da compensação. Acrescenta que a autora deixou de manifestar-se em todas as oportunidades que lhe foram asseguradas. Réplica às fls. 334/347. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial. A ré, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 353). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. O despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Afasto, de início, a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tratada no artigo 283 do CPC. Ao contrário do que defende a ré, entendo que os documentos que a autora necessita para demonstrar suas alegações não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, pois configuram a chamada prova documental, isto é, simples meio de prova, cujo ônus é da própria parte. Dessa forma, a falta de produção da prova documental no momento oportuno resulta na ausência de prova quanto a algum fato alegado, mas não é indispensável à propositura da demanda. Nesse contexto, tem-se como indispensável à propositura da ação a prova da capacidade processual do autor, já que, ausente, impede que o magistrado avalie a capacidade de ser parte ou de estar em juízo. Também se consideram documentos essenciais aqueles cuja apresentação é pressuposto para a utilização de determinada tipo específico de procedimento. É indispensável, ainda, o documento que represente o próprio objeto da ação ou que a prova do ato seja da sua própria substância. Portanto, fora dessas hipóteses, reputo que os demais documentos constituem apenas prova documental dos fatos, cabendo à autora em momento próprio, comprová-los. A questão da prescrição será analisada em sentença, pois não se têm nos autos os elementos que comprovem a data do lançamento dos tributos, cuja anulação é pretendida por meio desta ação. Passo ao exame das provas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Antes de apreciar o pedido de prova pericial, determino que a autora junte aos autos os documentos que comprovem as alegações deduzidas nos autos, além das cópias das decisões proferidas pela ré em todos os pedidos de compensação, para que se verifique se nos PAs nº 10880.655.614/2012-61 e 10880.655.615/2012-13 houve ou não o abatimento de valores a título de multa moratória, bem como o que se sucedeu com os PAs nºs 10880.655.598/2012-14, 18880.655.599/2012-51 e 10880.655.600/2012-47. Destaco que o ônus da prova é da autora, de maneira que, se não a produzir, sujeitar-se-á aos riscos do julgamento. Prazo: 60 (sessenta) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação de pedido de prova pericial.

**0006935-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-19.2014.403.6100) EMPORIUM HIROTA LTDA.(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030718-57.2001.403.6100 (2001.61.00.030718-4) - NELSON VECCHI(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 -**

JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos em despacho. Considerando que a réu no presente feito trata-se do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, autarquia sui generis, a execução se dará na forma o artigo 730 do Código de Processo Civil. Dessa forma, promova o autor a juntada aos autos das cópias necessárias para a instrução da contrafé (petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado). Após, expeça-se o Mandado de Citação. Int.

**0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X COMERCIO DE ALIMENTOS PARNENSE SP LTDA X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA  
Vistos em despacho. Fl. 321 - Atente a autora para o cumprimento das determinações deste Juízo no prazo legal. Defiro o pedido formulado, expeça-se novo Edital de Citação. Após, intime-se a autora para que promova a publicação do edital a ser expedido, na forma que determina o artigo 232, II do Código de Processo Civil. Int.

**0003548-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003548-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO ORQUIDEA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORQUIDEA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

**0009105-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 119. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001422-33.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011374-70.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031824-98.1994.403.6100 (94.0031824-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X PLASTIRRICO EMBELAGENS PLASTICAS S/A X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017560-75.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-05.2011.403.6100) SPORTING VEICULOS LTDA - EPP(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Recebo os presentes Embargos de Terceiro, tendo em vista o que determina o artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos autos principais em relação ao bem objeto deste feito, na forma do artigo 1.052, da Lei Processual Vigente. Intime-se, por publicação, para que, querendo, apresente a sua constatação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0029743-16.1993.403.6100 (93.0029743-0)** - R. CASTRO & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela União (Fazenda Nacional), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.617,68 (um mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/04/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 160. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024706-71.1994.403.6100 (94.0024706-0)** - KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Diante da concordância das partes, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, dos valores depositados nos autos. Com a comprovação da conversão, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0019441-24.2013.403.6100** - BANCO ITAU BBA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para seja regularizado o pólo passivo do feito devendo constar como ré a União Federal. Fls. 158/165 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (BANCO ITAÚ BBA/SA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido,

decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

**0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 383, manifestando-se expressamente, inclusive, acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 378. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MUNIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Vistos em despacho. Diante da resposta do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, promova a autora o andamento do feito. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

**0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0)** - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos em despacho. Expeça-se novo Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação, no endereço indicado na petição de fl. 154. Quanto aos demais endereços, especifique a autora em qual deverá ser expedido novo mandado em caso de restar negativa a constatação do bem penhorado. Cumpra-se e intime-se.

**0016939-20.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Considerando o teor da certidão do Sr. oficial de Justiça, requeira a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0020712-73.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES X ANA PAULA ARNAUD DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCILAU APARECIDO PEREIRA RODRIGUES

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista o que Sr. Oficial de Justiça já compareceu ao local onde se encontram os executados e certificou, à fl. 143, que não existem bens passíveis de penhora. Dessa forma, entendo desnecessária a repetição do ato. Requeira a exequente o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0006194-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006895-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CATANHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CATANHA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora ficou-se inerte. Dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

**0007334-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI APARECIDA DE FREITAS

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela autora devendo esta indicar um de seus advogados, que possua poderes para dar e receber quitação, bem como os dados necessários (CPF e RG), para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se como requerido. Int.

**0021846-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GARCIA ALONSO X SUELI GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GARCIA ALONSO

Vistos em despacho. Fls. 100/101 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009633-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SANDRO AURELIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de devidamente citado o réu não se manifestou nos autos, decreto a sua REVELIA, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5023**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 1468/1475, em 5 (cinco) dias.I.



**0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Fl. 2156: intime-se o peticionário para comprovar que é depositante nestes autos, fazendo juntar os comprovantes dos depósitos que pretende levantar.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010147-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0011760-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PEDRO HENRIQUE CIRINO DA ROCHA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 48, em 5 (cinco) dias.I.

**0009242-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 54 e 56, em 5 (cinco) dias.Intime-se a CEF, ainda, acerca da decisão liminar às fls. 44/46.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0022738-39.2013.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Fixo os honorários periciais, nesta fase preliminar, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o expropriante depositá-los em 5 (cinco) dias.Fixo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do laudo.Com a juntada do laudo, tornem conclusos para decisao.I.

#### **MONITORIA**

**0014894-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO

Considerando que a 10ª-144 Hasta Pública Unificada está reservada a processos penais, REDESIGNO o praxeamento do bem penhorado para a 135ª Hasta Pública Unificada, ficando designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a realização da primeira praça e o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para a realização da segunda praça, mantendo, no mais, o despacho de fls. 136.I.

**0016114-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES

Fls. 102: requisitem-se informações à CEF acerca das contas depositárias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. 1343. Apresente a parte autora, em 5 (cinco) dias, planilha de débito atualizada. Após, defiro nova penhora. Fls. 1362/1363: defiro a penhora on line conforme requerido.

Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

**0011852-11.1995.403.6100 (95.0011852-1)** - SEMI MARDUY(SP098743 - FABIO MARDUY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP284065 - ANA CAROLINA MENDES)

Fl. 441: dou por cumprida a obrigação com relação ao réu exequente Banco Noroeste S/A.Tornem os autos ao

arquivo sobrestado.I.

**0007568-42.2004.403.6100 (2004.61.00.007568-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCK REPRESENTACOES FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)  
Manifeste-se a ECT acerca do mandado cumprido á fl. 1465/1468.I.

**0026725-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026725-8)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG127403 - SERGIO DO LAGO PADILHA JUNIOR)  
Fls. 1086/1091: manifeste-se o IPÉM.I.

**0009059-40.2011.403.6100** - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho a proposta de honorários formulada pelo perito às fls. 394/396. Intime-se a parte autora para depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

**0018474-13.2012.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A autora EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A propõe a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC, a fim de que a ré se abstenha de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo jornal Folha de S. Paulo tanto no produto clipping impresso como digital e que retire de seu site todas as colunas e matérias jornalísticas indevidamente reproduzidas, bem como seja a ré condenada a indenizar a autora por danos materiais e morais sofridos e seja determinada uma remuneração por eventual continuidade do uso do conteúdo de propriedade da autora. Alega que a ré reproduz e se utiliza sem qualquer autorização de colunas e matérias jornalísticas publicadas nas versões impressas e eletrônicas das publicações editadas pela autora, o que viola os direitos autorais dela, além de configurar concorrência desleal. Argumenta que a ré escolhe notícias e artigos e as disponibiliza livremente na versão impressa e digital do produto para empresas públicas e privadas, mediante assinatura de serviço de clipping. Aduz que houve tentativas, após a descoberta da autora dos fatos narrados, de se realizar um contrato que autorize a utilização do conteúdo do jornal Folha de S. Paulo, mas que não lograram êxito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 242/243). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido de tutela. Citada, a Empresa Brasileira de Comunicação - EBC apresentou contestação, alegando que a clipagem desenvolvida é prática comercial regular, exercida nos estritos limites da legislação autoral em vigor. Informa que cumpre as determinações legais, mencionando o autor e indicando a origem da notícia veiculada. Defende que não há dano que mereça reparação no caso, de forma que não haveria de se falar em indenização por danos materiais e morais. A requerida impugna os documentos juntados pela autora. A autora apresentou réplica (fls. 351/360). Instados a especificarem provas a produzir, a requerida não requereu a produção de novas provas e impugnou os documentos juntados em réplica. Já a parte autora requereu a produção de prova oral e documental. Designada audiência, não foi possível a conciliação. Juntadas informações complementares da parte ré em que apresenta sua metodologia para valoração da prestação de serviços dos veículos clipados na mídia impressa. Afirma na petição que apresentou proposta comercial em 04/06/2013 à autora. Juntada carta precatória com a oitiva da testemunha Genivaldo Magela da Cruz a parte autora desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas. Juntada da decisão que deferiu o pedido de assistência da União Federal. Intimada, a União apresentou sua manifestação requerendo a improcedência da ação. A autora informa que firmou contrato com a ré para autorização de uso de material jornalístico, em que a ré se compromete a pagar o valor de R\$11.193,13 (onze mil, cento e noventa e três reais e treze centavos) por mês a partir de março de 2014 pela utilização do conteúdo jornalístico do jornal Folha de S. Paulo em clippings que poderão ser oferecidos a até 2.000 (dois mil) assinantes. Requer, ao final, a procedência dos pedidos. É o RELATÓRIO. DECIDO: A questão central que se coloca no debate travado na lide diz, de um lado, com o alegado direito da autora de dispor sobre o conteúdo de material jornalístico veiculado pelo Jornal Folha de São Paulo, por ela editado, e, de outro lado, com o invocado direito da ré de se apropriar desse material jornalístico, bastante a indicação de sua fonte, para que possa reproduzi-lo em sítio de notícias que administra. Tenho que a razão está com a autora. Não obstante numa análise inicial, por ocasião da apreciação do

pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, se tenha entendido ser aplicável ao caso concreto o comando do artigo 46, inciso I, alínea a, da Lei n.º 9.610/98, o certo é que após o encerramento da instrução processual outra situação se afigurou. Num primeiro plano deve ser assinalado que o fundamento de direito da autora se encontra posto pelo artigo 36 da Lei n.º 9.610/98, assim redigido: Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção das assinadas ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário. (grifei) Bem se vê que num primeiro momento a lei garante o direito de disposição econômica dos escritos publicados pela imprensa ao editor. Como se demonstrou nos autos, à exaustão, a requerida, em outras situações, já efetivou composição financeira para a divulgação desse tipo de material em seu sítio. Como premissa inicial não se nega que a divulgação do material se dá mediante remuneração, à requerida, por seus assinantes ou conveniados. A questão seguinte seria a de averiguar se para a situação posta nos autos seria aplicável as limitações aos direitos autorais posto pelo artigo 46, inciso I, da Lei n.º 9.610/98. Ao dispor sobre tais limitações, a lei assim trata o tema quanto à reprodução de material divulgado pela imprensa diária ou periódica, verbis: Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódico, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos: Numa primeira leitura pode-se considerar que a prática desenvolvida pela requerida, de reproduzir, na integralidade, o periódico editado pela autora, mencionando a fonte (expressa pela própria reedição do material no sítio eletrônico), seria suficiente para relevar o comando do artigo 36, da mesma lei. Tal interpretação, no entanto, não se aplica ao caso em questão. O objeto da discussão judicial, mais do que a natureza do material divulgado, se meramente informativo ou se fruto de comentários particularizados por articulistas contratados, é em verdade a apropriação de todo um conteúdo midiático e sua divulgação, mediante paga, sem a contraprestação ao detentor dos direitos econômicos dessa publicação. Voltando-se vistas ao caso concreto percebe-se que a empresa pública requerida não está se valendo de meros conteúdos informativos divulgados pelo jornal Folha de São Paulo, colocando-os graciosamente à disposição de seus usuários; está, em verdade, apropriando-se de toda a fonte informativa e a submetendo a consulta, mediante retribuição financeira. Esses são os divisores de águas que implicam no reconhecimento do direito da autora, na condição de detentora dos direitos econômicos de seu periódico, de autorizar ou não o uso de sua mídia, com ou sem remuneração... E ao referir o termo mídia, deve-se entender como sendo ela o resultado de toda uma organização de ideias e informações, voltada ao público em geral, como instrumento de formação de opinião e, daí, atingido uma massa significativa de leitores. Segundo definição dada por V.A. Lima, mídia pode ser entendida como: o conjunto de instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana. Vale dizer que a mídia implica na existência de um intermediário tecnológico para que a comunicação se realize. A comunicação passa, portanto, a ser uma comunicação mediatizada. Este é um tipo específico de comunicação que aparece tardiamente na história da humanidade e se constitui em um dos importantes símbolos da modernidade. Duas características da mídia são a sua unidirecionalidade e a produção centralizada e padronizada de conteúdos. Concretamente, quando falamos da mídia, estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de massa. O Jornal Folha de São Paulo, editado pela autora, é um dos veículos que compõe o sistema de mídia voltado à comunicação de massa, que possui expressão econômica, não se mostrando adequado, à luz do que dispõe o artigo 36 da Lei n.º 9.610/98, a apropriação graciosa de todo um conteúdo midiático, sem autorização do editor. Caracterizada a conduta ilícita por parte da requerida, resta averiguar o cabimento e, se positivo, a quantificação dos danos materiais e morais vindicados pela autora. O pleito de indenização por dano material vem estimado em R\$ 14.950,00 (quatorze mil novecentos e cinquenta reais) ao mês, até 2.000 usuários, valor que segundo a autora teria sido acordado entre as partes; pela análise da documentação apresentada, entretanto, não se pode afirmar que efetivamente houve ajuste de vontades quanto a esse montante. Daí, não obstante o pleito de indenização no montante de 14.950,00 (quatorze mil novecentos e cinquenta reais) ao mês, por até 2.000 assinantes a partir de agosto de 2.011, o certo é que no curso desse ano as partes finalmente chegaram a uma composição, com vigência a partir de março de 2.014, em que se entabulou o valor mensal pelo uso do material fornecido pelo Jornal Folha de São Paulo de R\$ 11.193,13, conforme notícia dada pela própria autora (fl. 619). Daí não ser razoável que a título de indenização se atribua valor superior a esse, considerando-se que a parcela reivindicada de 14.950,00 seria retroativa a agosto de 2.011, o que não se justificaria à luz do ajuste de vontades hoje firmado. Adequada à realidade posta nos autos que a indenização se dê nos mesmos parâmetros agora contratados. Quanto ao termo inicial da indenização, em verdade, pela análise dos documentos, o que se verifica é que ela deve se dar a partir de agosto de 2.011, e não de 2.010 como pretende a autora. Acredita-se, nesse ponto, em mero erro material por parte da autora, até porque ao calcular o valor indenizatório ela é clara em dizer que de agosto de 2.010 até a presente data, se passaram 14 meses e que multiplicado o valor de R\$ 14.950,00, pelos 14 meses, tem-se o valor de R\$ 209.300,00 e que este é, portanto, o prejuízo da autora com a utilização indevida e desautorizada das notícias e matérias jornalísticas pela ré, a título de danos materiais (fl. 22 dos autos). Ora, tendo-se em conta que o feito foi ajuizado em outubro de 2.012, retroagindo-se 14 meses chega-se em verdade a setembro de 2.011.... Destarte tem-se que a indenização por dano material deva compreender o período de quatorze

(14) meses que antecedem o mês de ajuizamento da lide, até a cassação da liminar (4 de dezembro de 2.012), até porque quando do ajuizamento da lide o mês de outubro ainda estava em curso. Assim, a indenização deve ser fixada em R\$ 11.193,13 (onze mil cento e noventa e três reais e treze centavos) ao mês, a contar de agosto de 2.011, até 4 de dezembro de 2.012, compreendendo assim 16 (dezesseis) meses e quatro dias, totalizando R\$ 180.582,49 (cento e oitenta mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), resultado da soma dos dezesseis (16) meses, R\$ 179.090,08 (cento e setenta e nove mil e noventa e nove centavos) e os quatro primeiros dias de dezembro de 2.012, R\$ 1.492,41 (mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos). As parcelas mensais serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios também computados mês a mês, ex vi da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao pleito de indenização por danos morais tenho que eles não são devidos na espécie. Ao procurar defender seu direito à composição por essa espécie de dano, assim fundamenta seu pleito, verbis: O dano moral causado pela ré à autora é evidente, de vez que a utilização desautorizada, do conteúdo jornalístico de propriedade da autora constitui, por si só, um ilícito passível de reparação. Por outro lado, lembre-se que a prática da ré desvaloriza o conteúdo comercializado pela autora, através de seus canais de Internet e pelo jornal impresso. Tal desvalorização, obviamente, impacta a posição da autora no mercado e perante seus concorrentes, além de desviar a clientela da autora, prejudicando a exposição de seu conteúdo, pelo que deve ser ressarcida pela ré, devendo-se levar em conta tanto o caráter compensatório, quanto o caráter punitivo do dano moral, no arbitramento da indenização (fl. 508 dos autos - grifos no original). Bem se vê pelo pedido deduzido que a pretensão nada mais é do que recomposição de danos materiais. Isso porque ao acordar o valor da disponibilização do material jornalístico na razão de R\$ 11.193,13, já reconhecido pela sentença, por certo que nesse montante já se compreende todos esses outros fatores econômicos postos na razão de pedir, até porque é fruto de ajuste atual. Reconhecer o dano moral, nessas condições, seria condenar a requerida duas vezes pelo mesmo fato de origem econômica. Por fim, o dano moral, para ser reconhecido na espécie, deveria vir fundamentado em lesão extrapatrimonial, a exemplo de dano à imagem da empresa ou situação correlata; dano econômico já está compreendido na indenização material já declarada. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE, em parte, o pedido, para o efeito de a) CONDENAR a requerida EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, a abster-se de utilizar material jornalístico da Folha de São Paulo, periódico editado pela autora, em quaisquer de suas formas, salvo autorização expressa, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e b) CONDENAR a requerida a indenizar a autora no montante de R\$ 11.193,13 (onze mil cento e noventa e três reais e treze centavos) ao mês, a contar de agosto de 2.011, até 4 de dezembro de 2.012, compreendendo assim 16 (dezesseis) meses e quatro dias, totalizando R\$ 180.582,49 (cento e oitenta mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), resultado da soma dos dezesseis (16) meses, R\$ 179.090,08 (cento e setenta e nove mil e noventa e nove centavos) e dos quatro primeiros dias de dezembro de 2.012, R\$ 1.492,41 (mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos). As parcelas mensais serão atualizadas monetariamente, mês a mês, a partir de agosto de 2.011, pela variação do IPCA-E e acrescidas de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês, também computados mês a mês a partir de agosto de 2.011, ex vi da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. CONDENO a requerida aos encargos de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. P.R.I. São Paulo, 1.º de outubro de 2.014.

**0000024-85.2013.403.6100** - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL Fls. 554/565: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004624-52.2013.403.6100** - ANDERSON ALVES DE SANTANA (SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X MARICILENE SILVA DE OLIVEIRA (SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0019751-30.2013.403.6100** - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

**0022987-87.2013.403.6100** - TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO S/A (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a proposta de honorários formulada pelo perito às fls. 568/569. Intime-se a parte autora para depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

**0003202-08.2014.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X UNIAO FEDERAL  
Acolho a proposta de honorários formulada pelo perito (fls. 121/122), por considerá-la compatível com o objeto da análise. Intime-se a autora para depositar o montante estimado, em 5 (cinco) dias. Após, tornem para designação de data para audiência de início de perícia. Int.

**0007247-55.2014.403.6100** - R IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 482/483: decreto o sigilo dos documentos juntados no envelope de fl. 483. Dê-se vista à parte autora. Considerando a devolução do ofício de fls. 479/481, intime-se a parte autora a indicar novo endereço da empresa Aprilia do Brasil, em 5 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se novo ofício. I.

**0009018-68.2014.403.6100** - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 130: anote-se a interposição de agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão de fls. 123/124, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

**0009825-88.2014.403.6100** - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0010332-49.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011069-52.2014.403.6100** - ARMANDO INFANTI JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)  
Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 47 e da petição de fls. 48/60. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). I.

**0012632-81.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a autora o despacho de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a) regularizar a sua representação processual mediante a juntada de seu estatuto social, sob pena de extinção do feito e b) manifestar-se sobre a exigência posta pela requerida no tocante à renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda (fls. 68), apresentando, na hipótese de aquiescência, procuração com poderes suficientes para a prática do ato cogitado. Int. São Paulo, 2 de outubro de 2014.

**0013437-34.2014.403.6100** - MARIA LOURDES DE JESUS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas

fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E

VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se

presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 01 de outubro de 2014.

**0013532-64.2014.403.6100** - JAQUELINE DO CARMO AGUILAR DOS SANTOS X MILTON DOUGLAS DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 193/195: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0014813-55.2014.403.6100** - CARLOS KOJI YOKOMIZO X LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. (SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JWIVAM BAR E LANCHES LTDA - EPP

Fls. 177: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 163/167, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

**0014854-22.2014.403.6100** - JOSE FELICIO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº



3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A

CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano

com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 01 de outubro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003413-59.2005.403.6100 (2005.61.00.003413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X LAURA HIKUCO SUZUKI(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO)**

Subam os autos ao E.TRF/3ª Região para o processamento do Agravo de petição.I.

**0014830-62.2012.403.6100 - CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de mandar os autos à Contadoria Judicial.Especifiquem as partes num tríduo as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0014524-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-90.2013.403.6100) LUIZ CARLOS DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)** Fls. 43/44: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010438-12.1994.403.6100 (94.0010438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANIFICADORA JARDIM MONTE BELO LTDA X VAGNER JOSE**

SANCHES(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANTONIO JOSE SANCHES X NINILLA GOMES SANCHES

Fls. 905: defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Fls. 906: defiro a penhora on line sobre ativos da coexecutada NINILLA GOMES SANCHES, conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Ante a inércia da CEF, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

**0000586-94.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANUTAI WEB COMERCIO E SERVICO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Certidão de fl. 87: manifeste-se a ECT.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009118-28.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI

Aguarde-se sobrestado a decisão nos autos do AI interposto.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008622-87.1997.403.6100 (97.0008622-4)** - BANCO FIAT S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0007654-37.2009.403.6100 (2009.61.00.007654-9)** - NILSON ROSA DE QUEIROZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0006178-85.2014.403.6100** - CLEITON JOSE NANTES ELIAS(MS017607 - CLAYTON DA SILVA BARCELOS) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrante e a União Federal (AGU) acerca do ofício de fls. 177/178. Após, venham conclusos para decisão.I.

**0007385-22.2014.403.6100** - JOAO BATISTA RODRIGUES DE CAMPOS(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do pagamento da bolsa de estudos no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do curso que frequenta. Alega que no início do ano de 2012 transferiu-se para o corpo discente da instituição de ensino impetrada em razão da proposta de desconto de 50% no valor da mensalidade, benefício que vigoraria até o final do curso para os alunos que se transferissem de outras faculdades. Argumenta que a partir de setembro de 2013 a autoridade suspendeu o mencionado desconto. Sustenta que o único motivo que o levou a se transferir para a instituição de ensino impetrada foi a oferta do desconto na mensalidade. Defende que o pagamento do valor integral sem o benefício concedido prejudica a sua própria subsistência e a de sua família. A liminar foi indeferida. A autoridade presta informações. Saliencia que no segundo semestre do ano de 2013, as partes firmaram contrato aditivo por meio do qual o valor da mensalidade foi mantido, bem como o desconto promocional, desde que as parcelas fossem pagas até a data do vencimento. Ressalta que o impetrante não cumpriu o acordado, daí porque o pagamento em atraso e em valor menor do que o devido, conforme detalhamento que aponta a fls. 48/49,

ocasionou o cancelamento da bolsa de estudos concedida em favor do postulante. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É o RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida no feito diz com o direito que o requerente reputa líquido e certo de manter o benefício a que fazia jus anteriormente atinente à bolsa de estudos parcial concedida pela instituição de ensino impetrada. Como deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que não assiste razão ao impetrante. Examinando os documentos constantes dos autos, verifico que, segundo declaração emitida pela instituição de ensino (fls. 11), o impetrante faz jus ao desconto de 50% do valor da mensalidade até o final do curso, em razão da promoção ofertada por ocasião de sua transferência no primeiro semestre de 2012. Entretanto, o desconto concedido somente teria validade dentro da data de vencimento do boleto, como restou expressamente consignado na declaração. Os recibos de pagamento dos meses de fevereiro, abril e agosto de 2013 (fls. 12, 14 e 18) indicam que o impetrante realizou os respectivos pagamentos dentro da data de vencimento do boleto e, assim, fez jus ao desconto que, frise-se, é superior aos 50% concedido pela instituição de ensino. Entretanto, o boleto do mês de setembro de 2013 - momento em que, consoante alegação do impetrante, a autoridade suspendeu o desconto - revela que a mensalidade foi paga em 8 de outubro de 2013, ou seja, após a data de vencimento. Nessas condições, tendo pago a mensalidade extemporaneamente, entendo que o impetrante não mais fazia jus ao desconto. Observo, nesse sentido, que o valor original da mensalidade era R\$ 680,00 e o impetrante recolheu o valor de R\$ 695,41, confirmando o pagamento da mensalidade fora do prazo de vencimento. As informações trazidas pela autoridade, de seu turno, somente comprovam o pagamento extemporâneo e em montante menor do que aquele devido, o que legitima a retirada do benefício cogitado nos autos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança postulada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0011392-57.2014.403.6100 - ALIMENTOS ELAINE LTDA - ME(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Alimentos Elaine Ltda ME impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a) a apreciação dos pedidos de restituição estampados nos processos administrativos nºs.

13811.724091/2012-11, 13811.724090/2012-77, 13811.724092/2012-66 e 13811.724089/2012-42 e, na hipótese de procedência dos requerimentos, b) o pagamento dos valores devidos por meio de crédito em conta bancária indicada nos pedidos atravessados naquela instância. A liminar foi deferida (fls. 84/86). Posteriormente a parte autora informa sobre a compensação de ofício realizada e por conta disso entende que o feito deve ser extinto. Tomo o pedido de extinção como desistência. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 25 de setembro de 2014.

**0015768-86.2014.403.6100 - MARCAL ROCHA RIGHI(SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)**

O impetrante MARÇAL ROCHA RIGHI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI a fim de que seja isento do pagamento de matrícula e mensalidade das disciplinas pendentes, determinando-se à autoridade que efetue a matrícula nas referidas disciplinas, fazendo constar o nome do impetrante nas respectivas listas de chamadas e abonando eventuais faltas até o ato da matrícula. Relata, em síntese, que ingressou no segundo semestre de 2009 no curso de Propaganda e Publicidade da Universidade Anhembi Morumbi, tendo ingressado na IES por meio do ProUni - Programa Nacional Universidade para Todos. Afirma que no final de 2010 recebeu email da Universidade informando problemas na bolsa de estudos vez que seu pai possuiria dois carros. Afirma que após sua mãe manter contato telefônico com a Universidade foi efetivada a matrícula para o primeiro semestre de 2011 sem o pagamento de qualquer valor. Contudo, em fevereiro daquele ano recebeu por correio boletos de pagamento das mensalidades. Novamente em contato com a IES, a mãe do impetrante foi informada para desconsiderar o boleto, pois a bolsa havia sido renovada. Entretanto, foi impossibilitado de realizar matrícula para o 2º semestre de 2011, razão pela qual ajuizou o mandado de segurança nº 0014270-57.2011.403.6100 no qual foi concedida liminar assegurando-lhe o direito de cursar referido semestre letivo. O mesmo problema ocorreu em relação ao 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013, tendo ajuizado ações judiciais em que obteve decisões liminares assegurando o direito a continuar o curso. Afirma o impetrante ter imaginado que já havia concluído o curso; entretanto, ao comparecer à universidade para requerer o respectivo certificado, foi informado de que possui três disciplinas em dependência e exigiu o pagamento dos valores correspondentes às respectivas disciplinas, ignorando sua situação de bolsista, descaracterizando a finalidade do programa instituído pela Lei nº 11.096/05. A

inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/39. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 45/46). Notificada (fl. 54), a autoridade apresentou informações (fls. 55/159) discorrendo sobre a legislação que rege o Programa Universidade Para Todos - ProUni e alegando que o impetrante não preencheu os requisitos autorizadores à concessão da bolsa. Afirmou que por ocasião da renovação da matrícula para o primeiro semestre letivo de 2011 houve o encerramento da bolsa de estudos que o impetrante até então gozava, o que foi reconhecido no processo nº 0014270-57.2011.403.6100. Argumenta improceder a alegação de que a IES teria reconhecido o restabelecimento da bolsa, o que também já teria sido reconhecido no processo nº 0004810-75.2013.403.6100. Quanto às disciplinas a serem cursadas em regime de dependências, a autoridade alegou que o impetrante deixou de informar que interrompeu o curso no início de 2012 e quando retornou no segundo semestre daquele ano haviam adaptações a serem realizadas para se enquadrar na grade curricular. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a matrícula do impetrante nas disciplinas pendentes de conclusão sem o pagamento de qualquer taxa ou mensalidade, ao argumento de que o impetrante goza de bolsa de estudos concedida segundo as regras do ProUni. Segundo narra a inicial e noticiado pela autoridade em suas informações, os problemas em relação à bolsa concedida ao impetrante surgiram no momento da renovação da matrícula para o primeiro semestre letivo de 2011, tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial e da renda per capita do grupo familiar do impetrante, em desacordo com os critérios do ProUni. Sendo assim, o impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 0014270-57.2011.403.6100 que tramitou na 17ª Vara Federal em que obteve liminar em 24.08.2011 determinado à autoridade - a mesma destes autos - que efetuassem a matrícula do impetrante, no 5º semestre do curso de Publicidade da Universidade Anhembi Morumbi, sem qualquer custo até a análise final da bolsa de estudo (...). Posteriormente, contudo, o feito foi julgado improcedente e a segurança denegada, com a revogação expressa da liminar concedida, tendo em vista que a declaração de Imposto de Renda do genitor do impetrante demonstrou o aumento de renda, superando o limite legal, patenteando a incompatibilidade do perfil sócio-econômico do impetrante, diante do que busca o programa governamental. Como se percebe, foi expressamente reconhecido naquele feito que o impetrante não faz jus à manutenção da bolsa de estudos concedida no âmbito do ProUni por ter apresentado perfil econômico que extrapola os limites daquele programa. Diante de nova negativa de matrícula para o sétimo semestre do curso, o impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 004810-75.2013.403.6100 que tramitou na 7ª Vara Federal em que foi concedida liminar determinando à matrícula no sétimo semestre do curso de publicidade da Universidade Anhembi Morumbi, sem qualquer custo (...). Novamente, contudo, foi proferida sentença denegando a ordem pleiteada, consignando o julgado o seguinte: Como pode se perceber esta é a terceira impetração onde o postulante pretende a continuidade de seus estudos na Anhembi Morumbi. Especificamente com relação a manutenção da bolsa de estudos, essa questão já foi apreciada e decidida, com base nos mesmos fundamentos desta impetração, nos autos do processo 0014.270-57.2011.4.03.6100 onde se deliberou pelo cancelamento da mesma. Assim, toda a controvérsia acerca da continuidade de Bolsa de Estudos não pode ser reapreciada neste autos, sob pena de decisões contraditórias e não respeito ao instituto da litispendência. Não pode o Impetrante repetir os mesmos argumentos de feito já julgado e ainda sub-judice na presente impetração. Assim, tendo sido denegada a segurança, deveria ter recolhido as mensalidades do curso, sendo lícito a instituição de ensino negar a matrícula por inadimplência. (negritei) É bem verdade que nos autos do Mandado de Segurança nº 0004284-45.2012.403.6100 o impetrante obteve a concessão da ordem autorizando sua matrícula no 6º semestre do curso de publicidade. Todavia, o fundamento para a concessão da ordem não foi o reconhecimento do direito à manutenção da bolsa, mas o entendimento de que a Instituição de Ensino deveria se utilizar dos meios que a legislação lhe confere por meio de cobrança, seja judicial ou extrajudicial. O que se extrai, portanto, dos documentos carreados aos autos e das informações extraídas do Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual relativamente às demandas judiciais ajuizadas anteriormente pelo impetrante, é que desde 2011 o impetrante vem dando continuidade ao curso por meio de decisões judiciais liminares que foram posteriormente revogadas, como ocorreu nos mandado de segurança nº 0014270-57.2011.403.6100 que reconheceu expressamente a inexistência do direito de manutenção, o que também foi anotado na sentença proferida no mandado de segurança nº 004810-75.2013.403.6100. Nestas condições, não há que se falar na isenção de pagamento de matrícula e mensalidade para o curso das disciplinas a serem cursadas em regime de dependências, como pretende o impetrante. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido *initio litis* deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 2 de outubro de 2014.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 88/104: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009870-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009870-3)** - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 321: informe-se à CEF que o valor referido no ofício 673/2014 deverá ser corrigido a partir de junho/2014, e que o mesmo poderá ser retirado de qualquer dos depósitos indicados. Após, expeça-se alvará à parte autora para levantamento do valor remanescente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005547-45.1994.403.6100 (94.0005547-1)** - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Manifeste-se as partes acerca do despacho de fl. 220, em 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).I.

**0015260-44.1994.403.6100 (94.0015260-4)** - PAULA DE LORENZO NARDI X EDUARDO CANDIDO X ELENA MARIA MARANGONI VASCONCELOS X LUIZ JOSE PEREIRA X FERNANDO VICENTE PEREIRA X MESSIAS HERCULANO DE OLIVEIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PAULA DE LORENZO NARDI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CANDIDO X UNIAO FEDERAL X ELENA MARIA MARANGONI VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VICENTE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS HERCULANO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do requisitório expedido à fl. 178, sobrestado. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010652-02.2014.403.6100** - TEREZA GUTIERRES X VANILDA APARECIDA DA SILVA PEDROSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 69/77: Deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente. Retifico o despacho de fls. 78, para determinar o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Coletiva objeto da lide. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026772-14.2000.403.6100 (2000.61.00.026772-8)** - CLOVIS ESTEVES DE MORAES X ANILDA ROSANGELA FERREIRA CAVALCANTI DE MORAES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ESTEVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILDA ROSANGELA FERREIRA CAVALCANTI DE MORAES

Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

**0008824-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO ISSA(SP143801 - IVO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ISSA

Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

**0014981-41.2011.403.6301** - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa

oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0025447-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025447-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 1868/1876, em 5 (cinco) dias.I.

**0025456-63.2000.403.6100 (2000.61.00.025456-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 1114, em 5 (cinco) dias.I.

**0025462-70.2000.403.6100 (2000.61.00.025462-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 1370/1375, em 5 (cinco) dias.I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8271**

#### **MONITORIA**

**0020873-88.2007.403.6100 (2007.61.00.020873-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ANTONIO CARLOS TAVARES DA COSTA - ME  
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Tendo em vista que até o advento da Lei nº. 12.441/2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), inexistia diferenciação patrimonial entre os bens pessoais do empresário individual e os bens pertinentes ao exercício da empresa, respondendo ambos indistintamente e ilimitadamente pelas dívidas contraídas seja em proveito do empresário, seja em benefício da empresa, autorizo a penhora on-line requerida às fls. 117/119, em conformidade com o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do representante legal da executada, restando autorizada sua indisponibilidade até o valor indicado às fls. 120. Intimem-se.

**0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)  
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Esclareçam as partes se houve a renegociação da dívida exigida nesta ação. No silêncio, sobrestem-se os autos restando suspensa a execução até nova provocação. Intimem-se.

**0015662-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR ANTUNES DE LIMA



Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Publique-se a decisão de fls. 81. Cumpra-se. Int. -----  
----- decisão de fls. 81 : Considerando que a(s) diligência(s) realizada(s) pela parte exequente e por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD, conforme o requerido pela CEF às fls. 64. Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor de R\$ 44.197,71 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e setenta e um centavos - fls. 78/80). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se a parte executada, por mandado, cientificando-a de o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0010020-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.176,17 (quatorze mil, cento e setenta e seis reais e dezessete centavos), atualizada para 07/06/2010, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 20, foi proferido despacho determinando a citação da ré, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citada (fls. 100), a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 102). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, a requerida foi regularmente citada para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 100. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 102. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 06/12), instrumento de protesto (fls. 15), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 17), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor da requerida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor da requerida. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a requerida no pagamento de R\$ 14.176,17 (quatorze mil, cento e setenta e seis reais e dezessete centavos), atualizada para 07/06/2010, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação da requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na

forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2014. JOSÉ CARLOS FRANCISCO Juiz Federal

**0019202-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Diante do lapso temporal já decorrido defiro o prazo de trinta dias para que a Caixa Econômica Federal promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0003996-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prosiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente. Para tanto, autorizo a consulta aos sistemas conveniados RENAJUD e BACENJUD, sobre a existência de bens ou ativos em nome da parte executada. Determino ainda a indisponibilidade dos bens passíveis de penhora até o valor atualizado da execução, conforme nota de débito atualizada juntada às fls. 40/44. Se ainda assim restar constatada a inexistência ou insuficiência de bens, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que seja acostada aos autos a última declaração de ajuste anual apresentada pela executada à Receita Federal, hipótese em que o feito deverá tramitar em segredo de justiça, dada a natureza sigilosa de que se revestem os dados em questão. Int. Cumpra-se.

**0009672-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LACALENDOLA

Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se ciência à parte exequente das certidões de fls. 65/66, para que requeira o quê de direito visando o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0010678-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAS FREIRE MURANO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, intime-se a parte sucumbente, no endereço indicado às fls. 52, para que providencie o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 60/61, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se o referido mandado. Intime-se.

**0011582-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES MOREIRA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS)

No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome da parte executada, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de sua titularidade: - Banco do Brasil, agência 5939, valor total de R\$ 5.337,65 sendo: conta corrente 4824-0, valor de R\$ 3.095,64 poupança 4824-0 código variação 51, R\$ 2.242,01. Insurge-se contra o referido bloqueio alegando em síntese que a conta atingida destina-se ao recebimento de salários mantidas com depósitos oriundos desse mesmo provento. Junta documentos (fls. 101/105). Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de

ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X do mesmo dispositivo impede, por sua vez, a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, verifico que o bloqueio ocorreu na conta corrente e poupança, na qual o executado recebe seus proventos, conforme comprovado pelo demonstrativo de pagamento emitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e extrato bancário de fls. 101/105, devendo ser desbloqueado integralmente. Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, determino o levantamento total dos bloqueios levado a efeito de fls. 74/75, conforme acima discriminado. Esclareça a CEF se há possibilidade de inclusão deste contrato nº 0689.160.000926-62, no programa de conciliação da Justiça Federal, no prazo de 10 dias. Em sendo negativo a inclusão no programa de conciliação ou acordo extrajudicial, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Oportunamente, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001851-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL GONCALVES ASSUNCAO  
DESPACHO PROFERIDO EM 19/09/2014: Vistos etc.. Dê-se ciência da redistribuição do feito, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se o despacho de fls. 40. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 21/08/2014 (FLS. 40): Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 39. Int.

**0005072-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIEL HERCULANO DA SILVA  
14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0005072-25.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EZEQUIEL HERCULANO DA SILVA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EZEQUIEL HERCULANO DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 25.273,97 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizada para 15/01/2012, oriunda de contrato de relacionamento - Abertura de Contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) (contrato nº 1370.0195.01000010956, 1370.0400.00000303690). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 50, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado por hora certa (fls. 61/62), intimado por carta, nos termos do artigo 229 do CPC (fls. 66/67). Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu (fls. 69), a qual foi devidamente intimada pessoalmente (fls. 70), manifestou-se pela não apresentação dos embargos monitórios (fls. 71). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado por hora certa para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 68 e 72. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 74. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com contrato de relacionamento - Abertura de Contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) (contrato nº 1370.0195.01000010956, 1370.0400.00000303690) (fls. 09/29), extrato bancário - (fl. 33/32), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 38/46), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a

dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 25.273,97 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizada para 15/01/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**0009089-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO GORGULHO RODRIGUES**  
DESPACHO PROFERIDO EM 19/09/2014: Vistos etc.. Dê-se ciência da redistribuição do feito, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se o despacho de fls. 43. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 18/08/2014 (FLS. 43): Fls. 42: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int..

**0016210-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 32.236,76 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizada para 22/08/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 45), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 48). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 45. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 48. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/14), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19/20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor da requerida. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação

monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 32.236,76 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizada para 22/08/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação da requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2014. JOSÉ CARLOS FRANCISCO Juiz Federal

**0018459-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LIA LAVIERI SAMPAIO**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SANDRA LIA LAVIERI SAMPAIO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 49.349,53 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizada para 12/09/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 30, foi proferido despacho determinando a citação da ré, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citada (fls. 52), a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 56). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, a requerida foi regularmente citada para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 52. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 56. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 13/19), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24/26), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor da requerida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor da requerida. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a requerida no pagamento de R\$ 49.349,53 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizada para 12/09/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação da requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2014. JOSÉ CARLOS FRANCISCO Juiz Federal

**0000547-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO HENRIQUE BORTOLO**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDO HENRIQUE BORTOLO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 36.256,12 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), atualizada para 09/12/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às

fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 33), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 34). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 33. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 34. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor da requerida. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 36.256,12 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), atualizada para 09/12/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação da requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2014. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026550-36.2006.403.6100 (2006.61.00.026550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X ROGERIO CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARVALHO LEMOS**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria a consulta ao sistema Renajud conforme autorizado às fls. 278. Int.

**0010268-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Publique-se a decisão de fls. 98. Cumpra-se. Int. -----

----- Decisão de fls. 98: Proceda a Secretaria à pesquisa de bens passíveis de penhora, de propriedade dos executados, junto ao Sistema RENAJUD. Em caso de localização de bens livres e desonerados, efetive-se a restrição e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens bloqueados, cientificando-se a parte interessada do bloqueio. Sem prejuízo, considerando que já foram esgotadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pela parte exequente às fls. 93/94. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue pelo executado FABIO MINETTO AOKI, CPF/MF nº. 123.872.688-73. Com a juntada da resposta ao ofício, em se tratando de documentos protegidos por sigilo fiscal, estes autos deverão tramitar sob sigilo de justiça, podendo a eles ter acesso: as partes e seus patronos devidamente constituídos, incluídos dentre estes os estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, além dos servidores no desempenho de suas funções e demais pessoas a eles equiparados. Cumpra-se. Com a juntada das informações, intime-se a parte exequente, salientando que, restando infrutífera as determinações supra, deverá

promover o regular e efetivo andamento do feito, com a indicação objetiva de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.

**0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Querendo, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0029168-17.2007.403.6100 (2007.61.00.029168-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Sobrestem-se os autos, restando suspensa a execução, conforme despacho de fls. 260. Int.

**0035149-27.2007.403.6100 (2007.61.00.035149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Sobrestem-se os autos, restando suspensa a execução, conforme despacho de fls. 288. Int.

**0001555-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001555-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DA SILVA VIANA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006909-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006909-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPE GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X LUZIA GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL GOMES DA SILVA

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, requerendo audiência de conciliação (fls. 228/229), a qual foi realizada (fls. 241/242), restando infrutífera. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de

memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0012483-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA MARTINS DA SILVA(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X ANTONIA COSTA SANTOS(SP102697 - SUZILEI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA COSTA SANTOS**

Fls. 242/256: Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos pela Caixa Econômica Federal. Após, nova conclusão. Cumpra-se. Intime-se.

**0020955-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIANA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA ROSA DA SILVA**  
DESPACHO PROFERIDO EM 24/09/2014: Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Observo, por oportuno, que a intimação para cumprimento espontâneo da obrigação em conformidade com o que dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil, dispensa a intimação pessoal do devedor quando este se encontrar regularmente representado nos autos, bastando a publicação do respectivo despacho na imprensa oficial. Já na hipótese de réu revel, os prazos correm independentemente de intimação, e a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Assim, não obstante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 254/255 por falta de recolhimento das custas pertinente, entendo tratar-se de medida desnecessária para os fins do art. 475-J, sendo suficiente a publicação do despacho de fls. 253 que ora determino.  
Int. DESPACHO PROFERIDO EM 18/03/2014 (FLS. 253): Fls. 242: Intime-se o devedor ao pagamento do débito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do CPC. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos...

**0001716-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA SANTANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SANTANA GONCALVES**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Indefero o pedido de fls 97, haja vista tratar-se de providência já adotada pelo juízo conforme se observa às fls. 63/66, sem proveito para o prosseguimento da execução. Tendo em vista que a exequente não demonstrou a existência, por ora, de meios concretos para a satisfação do crédito executado, suspendo a execução na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008083-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DELFINO DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DELFINO DA GAMA**

Fls. 104 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/33, mediante apresentação de cópia simples para substituição, nos termos do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 05 dias. Com a apresentação, proceda a Secretaria o desentranhamento e a correta substituição nos autos, devendo o patrono da parte autora combinar o dia para retirá-los em Secretaria. Após, archive-se findo. Int.

**0011652-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS**

Diante do lapso temporal já decorrido defiro o prazo de trinta dias para que a Caixa Econômica Federal promova o



regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0014029-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA RITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA CORREA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal. Tendo a parte-autora, por sua vez, providenciado memória de cálculo atualizada às fls. 155/158, defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 153. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome da parte executada. Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intimem-se.

**0004550-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente. Requistem-se informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome da parte executada, indisponibilizando-os até o limite do valor executado. Intimem-se. Int.

**0012431-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FERNANDO DIAS (SP170411 - EDSON FERNANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDO DIAS

No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome da parte executada, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de sua titularidade: - Banco do Brasil, valor R\$ 1.023,76 agência 0385-9 conta corrente 47.222-0. Insurge-se contra o referido bloqueio alegando em síntese que a conta atingida destina-se ao recebimento de salários mantidas com depósitos oriundos desse mesmo provento. Junta documentos (fls. 120/121). Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X do mesmo dispositivo impede, por sua vez, a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, verifico que o bloqueio ocorreu na conta corrente na qual o executado recebe seus proventos, conforme comprovado pelo demonstrativo de pagamento emitido pela Prefeitura de São Paulo e extrato bancário de fls. 120/121, devendo ser desbloqueado integralmente. Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento total dos bloqueios levado a efeito de fls. 116/117, conforme acima discriminado. Esclareça a CEF se há possibilidade de inclusão deste contrato nº 00330616000004687, no programa de conciliação da Justiça Federal, tendo em vista que a parte executada demonstra interesse em se conciliar (fl. 118/119), no prazo de 10 dias. Em sendo negativo a inclusão no programa de conciliação ou acordo extrajudicial, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019185-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS MOREIRA DA SILVA

DESPACHO PROFERIDO EM 22/09/2014: Vistos etc.. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se a parte exequente do despacho de fls. 75. Int..DESPACHO PROFERIDO EM 03/09/2014 (FLS. 75): Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int..

**0021956-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Conforme se infere dos autos a parte ré foi devidamente citada para que procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, consoante o disposto no art. 322, do CPC, inclusive no tocante à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrihgi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço fornecido pela exequente, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo requerimento nesse sentido resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Int. Cumpra-se.

**0022264-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL CLASSIC COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOTAL CLASSIC COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Diante do lapso temporal já decorrido defiro o prazo de trinta dias para que a Caixa Econômica Federal promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual

informatizado.Cumpra-se.Int.

**0022948-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI(SP063899 - EDISON MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.Fls. 142/154 - Defiro o prazo de 10 dias para CEF efetivamente apresentar bens passíveis de penhora, no silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 123, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001846-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DO NASCIMENTO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Defiro o pedido de devolução de prazo para que a autora promova o regular andamento do feito nos termos do despacho de fls. 71. Int.

**0001876-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE EUGENIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE EUGENIO CAETANO

Vistos etc..Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, restando autorizado o bloqueio para fins de restrição de alienação dos bens eventualmente encontrados, até a efetiva formalização da penhora.Defiro, igualmente, o pedido de obtenção da última declaração de ajuste anual perante a Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, devendo o presente feito tramitar sob sigredo de justiça tendo em vista o caráter sigiloso de que se revestem as informações constantes do mencionado documento.Int.

**0004394-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Defiro o pedido de fls. 154. Requistem-se informações, por meio eletrônico (Bacenjud), sobre a existência de ativos em nome do executado. Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Intimem-se.

**0009071-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome da parte executada, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de sua titularidade:- HSBC, agência 0323, conta corrente 04057-040 no valor de R\$1.567,83;- CEF, valor de R\$48,34.Insurge-se contra o referido bloqueio, alegando que a conta atingida destina-se aos recebimentos de salários mantidas com depósitos oriundos desse mesmo provento. Junta documentos (fls. 77/82).Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X do mesmo dispositivo impede, por sua vez, a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.No caso dos autos, verifico que o bloqueio ocorreu na conta corrente, na qual o executado recebe seus proventos, conforme comprovado pela declaração do empregador e o a confirmação do bloqueio emitido pelo banco HSBC de fls. 81/82, devendo ser desbloqueado integralmente.No entanto, no tocante ao bloqueio realizado na conta existente na Caixa Economica Federal a parte

executada não se insurgiu ou requereu o desbloqueio, devendo ser mantido, apesar de ínfimo o valor. Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento do bloqueio da conta agência 0323, conta corrente 04057-040 no valor de R\$1.567,83, do Banco HSBC, mantendo-se e transferindo-se o valor bloqueado na CEF, conforme acima discriminado. Esclareça a CEF se há possibilidade de inclusão deste contrato nº 0251.160.00000681-40, no programa de conciliação da Justiça Federal, no prazo de 10 dias. Em sendo negativo a inclusão no programa de conciliação ou acordo extrajudicial, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018287-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILDA PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA PAULINO DE SOUZA Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, resguardada a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento, se constatada a existência de meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Cumpra-se. Int.

## **Expediente Nº 8281**

### **MONITORIA**

**0015206-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 147, parte final. Intime-se.

**0013917-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Tendo em vista o pedido de renúncia efetuado às fls. 159/160, bem como o requerimento da parte autora para que as publicações e intimações fossem realizadas em nome da advogada Giza Helena Coelho, OAB/SP n.º 166.349, reconheço a nulidade da publicação do despacho de fl. 158 em relação à Caixa Econômica Federal, pois foi realizada em nome de advogado que não tinha poderes nos autos para recebê-la. Proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema processual (AR-DA), certificando nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Publique-se novamente o despacho de fls. 158, juntamente com este. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 158 Considerando o pedido da Sra. Perita Judicial de fls. 135 no tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despense tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, reconsidero o r. despacho de fls. 128 e fixo os honorários periciais em definitivo no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros

dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0017072-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO NETO

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 106. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

**0018505-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Considerando o pedido da Sra. Perita Judicial de fls. 135 no tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, reconsidero o r. despacho de fls. 108 e fixo os honorários periciais em definitivo no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0019389-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDO JOSE DOS SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos n.º. 405, de 30 de janeiro de 2014, e n.º. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Fls. 91/100: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo embargante. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001818-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR ASSUNCAO DE OLIVEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Fls. 126 verso - Acolho o pedido de desistência da produção da prova pericial, requerida de parte embargante (DPU). Ciência a parte embargada. Faculto as partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0003966-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA ILIDIO

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 101/102. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias, visto que a parte ré já os apresentou às fls. 102. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

**0019439-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE ELIZABETH NICOLAU

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 114/115. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

**0000803-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON CAMILO(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Providencie a parte ré a juntada da procuração e declaração de pobreza, vias originais, sob pena de reconsideração do r. despacho de fls. 76, prazo de 5 dias. Com ou sem regularização, façam os autos conclusos. Int.

**0001634-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO CARLOS MARTINS(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

Fls. 127 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 0235.160.00002308-2 no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados. Intime-se

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020316-62.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010260-3)) ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 144.Oportunamente, conclusos para sentença.Intimem-se.

### **Expediente Nº 8297**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010535-45.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-48.2013.403.6100) BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X MARCIO MAGALHAES BRAGA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 105/106.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Abra-se vista a Perita Judicial para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 dias.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Int.

**0006645-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020394-56.2011.403.6100) ALTO PADRAO EQUIP. IND/ LTDA - ME X JOAO EVARISTO DE FRANCA X GILBERTO JUVENAL ROMOLI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Recebo a emenda da inicial e os embargos à execução por serem tempestivos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa fazendo constar o valor de R\$ 55.556,67.Vista à parte embargada para apresentação da impugnação no prazo legal.Especifiquem as partes se, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017189-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-48.2013.403.6100) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP178232 - ROSILENE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016980-26.2006.403.6100 (2006.61.00.016980-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA X LUIZ GONZAGA BARBOSA X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BARBOSA

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Pulique-se o despacho de fls. 246.Tendo em vista a petição do Banco Bradesco S/A informando a não localização de investimentos em ações em nome dos réus, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.-----  
-----despacho de fls. 246: Fls. 244/245: oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários/CVM, conforme o requerido.Cumpra-se. Com, a juntada da resposta, intime-se.

**0020919-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020919-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH SALOMAO BARBOSA MONTEIRO X MAURO BELPIEDE

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Publique-se a sentença de fls. 211.Intime-se.-----  
-----sentença de fls. 211:15ª VARA FEDERAL DE SÃO

PAULOPROCESSO Nº 0020919-14.2006.4.03.6100EXECUÇÃO DE TÍTULO  
EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: ELIZABETH  
SALOMÃO BARBOSA MONTEIRO e MAURO BELPIEDESSENTENÇA TIPO B.Vistos.A exequente  
informou, às fls. 190, 200 e 206/209, que obteve junto à parte executada o cumprimento da obrigação objeto da  
presente ação.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a  
presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código  
de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades  
legais.P.R.I.C.São Paulo, 04/09/2014NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA  
HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA**  
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Indefiro o requerido às fls. 206 uma vez que o  
executado foi citado conforme certidão de fls. 69.Querendo, promova a parte exequente o regular e efetivo  
andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões  
de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito,  
observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no  
artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se  
mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto  
no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente  
execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao  
arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0012913-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA  
HELENA COELHO) X MAURICEA DANTAS PIMENTEL X UDATA PAES E DOCES LTDA ME X  
SIMONE SANCHES AJALA**  
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Aguarde-se sobrestado até o julgamento final dos  
embargos à execução nº 0002234-80.2011.403.6100, visto que a apelação foi recebida em ambos os  
efeitos.Intime-se.

**0013141-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA  
HELENA COELHO) X WELINALDO COSTA DE LIMA**  
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Publique-se a decisão de fls. 142.Intime-se.-----  
-----de fls. 142: .PA 1,8 Considerando que a(s) diligência(s)  
realizada(s) pela parte exequente e por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do  
executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos  
financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD, conforme o requerido pela CEF às  
fls.135/141.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil,  
incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de  
2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre  
qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos  
Executados, até o montante do valor de R\$ 24.399,63 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e  
sessenta e três centavos - fls.136/141).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do  
débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor  
excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se a parte executada, por  
mandado, cientificando-a de o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação  
desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da  
Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao  
Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios,  
soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas  
por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo  
e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-  
se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da  
Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à concludura a extinção da execução. .PA 1,8 No caso de inexistência de  
saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente, para  
manifestação sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0023633-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
MARCO ANTONIO ALEXANDRE GUTIERREZ**  
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Publique-se o despacho de fls. 50. Int.-----



----- despacho de fls.50:Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. , determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. , para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0020394-56.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ALTO PADRAO EQUIP. IND/ LTDA - ME X JOAO EVARISTO DE FRANCA X GILBERTO JUVENAL ROMOLI**

Ciência a parte exequente da concretização da citação por edital.Considerando que os embargos a execução interposto pela Curadoria Especial não suspendem o andamento deste feito, prossiga-se com a execução. Para tanto a parte exequente deve, no prazo de 30 dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial e etc), acompanhado da memória de cálculo atualizada do débito exequendo.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0020929-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELLA CRISTINA COLEVATI RAMOS E SILVA**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Tendo em vista o tempo decorrido da certidão de fls. 55 expeça-se novo mandado no endereço indicado às fls. 54.Cumpra-se e intime-se.

**0016508-15.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SOLLO COMUNICACAO E DESIGN LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Publique-se o despacho de fls. 61.Intimem-se.-----  
-----despacho de fls. 61: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em arquivo.Int.

**0021740-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE NORTE COM/ DE ROUPAS LTDA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X VALMIR CRUZ DE MIRANDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO)**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Publique-se o despacho de fls. 67.Intime-se.-----  
-----despacho de fls. 67: Defiro a vista dos autos à parte executada, conforme o requerido às fls.49.Sem prejuízo, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Fls.66.Int.

**0021762-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIAN JASZCZUK - ESPOLIO**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Comprove a CEF o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para expedição de carta precatória.Intime-se.

**0021873-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON ANDRE TENORIO CAVALCANTI**

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora ou arresto expedida às fls. 47.Intime-se.

**0004385-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X**

BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X MARCIO MAGALHAES BRAGA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)  
104/106 - Defiro o prazo de 10 dias para a CEF cumprir o despacho de fls 90 e indicar os bens passíveis de penhora.Int.

**0005032-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUTAIR SANTANA BATISTA

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.1. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, defiro a citação editalícia requerida às fls. 52, porquanto exauridos os meios ordinários de localização do réu.2. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser levado à republicação em jornal local pela autora, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil. Cumpra observar que as diligências necessárias à retirada do edital em Secretaria, bem como à sua republicação em jornal local deverão ser efetuadas no prazo máximo de 15 dias, consoante previsão do art. 232, inciso III do mesmo diploma legal.3. Após o término do prazo de 20 dias fixados no edital, deverá a autora, em improrrogáveis 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da determinação contida no item 2, sob pena de extinção do feito.4. Fica a autora advertida de que o não comparecimento para retirada do edital no prazo assinalado no item 2 implicará, igualmente, a extinção do processo. 5. Juntamente ao teor da presente decisão, dê-se ciência à parte autora da expedição do edital para retirada, e sua publicação no Diário Eletrônico nesta mesma data.Cumpra-se e intemem-se.

**0005252-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW PARAPUA EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X SAIRA DIAS DO AMARAL X CARLOS ANTONIO BRITO DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Cumpra a Secretaria o art. 229 do CPC, com relação ao réu citado por hora certa às fls. 70.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e da carta precatória expedida às fls. 89/90.Intime-se.

**0005361-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Tendo em vista o tempo decorrido, promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0008201-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Fls. 97: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, para que a CEF proceda à consulta de bens/endereço.Sem prejuízo proceda-se à pesquisa de endereço da empresa executada (e dos administradores indicados às fls. 76) através dos sistemas conveniados, certificando-se nos autos.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Intime-se.

**0008881-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIEIRA DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Aguarde-se o cumprimento da CP nº 65/2014 expedida às fls. 64.Intime-se.

**0009709-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SALETE DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Publique-se o despacho de fls. 75.Intime-se.-----  
-----despacho de fls. 75: Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, considerando a oposição de embargos à execução(fls.65/67), bem como diante da(s) informação(ões) sobre a não localização de bens penhoráveis.Int.

**0021397-75.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X RRA - COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS E INFORMATICOS LTDA  
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Aguarde-se o prazo para oferecimento dos embargos.Após, nova conclusão.Intime-se.

**0022112-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.B.C. IMP/, EXP/, IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X VALDIVINO FELIPE X DELINA MAGALHAES FELIPE  
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Tendo em vista a manifestação da CEF favoravelmente à designação de audiência de conciliação, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, DO CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Intimem-se.

**0011117-30.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO MANDRI  
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Aguarde-se o cumprimento da CP nº 97/2014 expedida às fls. 56.Intime-se.

**0011429-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAGOBERTO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO  
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na petição de fls. 47/49, uma vez que trata de situação fática diversa. Assim, no prazo de 10 (dez) dias emende a autora a inicial, sob pena de indeferimento, fornecendo os dados qualificativos dos herdeiros do de cujus para possibilitar sua citação.Intime-se.

**0015876-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MERCADAO DE CARNES JARDIM BARRETO LTDA - ME X FRANCISCO EXPEDITO BEZERRA X FERNANDO NASCIMENTO BEZERRA  
Providencia a parte exequente o extrato no qual conste a disponibilização do montante R\$ 117.873,15 do contrato nº 21.1004.606.0000043-40, no prazo de 10 dias.Com a comprovação da disponibilização do crédito, façam os autos conclusos.Int.

**0015879-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDERSON EDNEI CAMILO DE ALMEIDA  
Primeiro deverá a parte exequente recolher as custas para distribuição da carta precatória e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual do município de Cotia/SP, no prazo de 10 dias. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

**0016877-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUTRA & RODRIGO COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP X RODRIGO LUIS ALVES  
CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010644-25.2014.403.6100** - ANTONIO MOGENTALE X DIOMAR CHIMELLO X JOVENIL POIANI X LAERTE FREDIANI X LAZARO ANTONIO BRIGHENTI X VALTER PIROLA X SIVILARDI PIROLA X IZAURA PIROLA X JOAO ANTONIO PIROLA X MARIA HELENA PIROLA MAZIERO X JOAO BRAZ X LUCIANA ALVES BRAZ DOS SANTOS X FABIANA ALVES BRAZ X ROSMARI MARCELINO DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA X BERENICE DA ROCHA SILVA X JUVENAL MARCELINO DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 196/197 remetendo-se os autos ao SEDI para distribuir por dependência ao processo nº 0007733-75.1993.403.6100, atualmente em curso na 8ª Vara Federal de São Paulo. Intime-se e Cumpra-se.

### Expediente Nº 8303

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025129-69.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP037740 - MARIA HELENA COLABONO GARALDI) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Primeiramente, recebo os agravos convertidos em retido, acostados às fls. 1412/1458 e 1460/1483 para determinar à parte contrária que apresente as contrarrazões. Anote-se. Reconsidero a decisão de fls. 1396 e defiro o pedido para que seja oficiada o Plano de Saúde Sul América a apresentar os recibos de supostas prestações de serviços descritos no Relatório de fls. 116. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal com cópia desta decisão, para instrução nos autos do agravo de instrumento n. 0017300-62.2014.403.0000. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015458-51.2012.403.6100** - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Designo audiência de instrução para o dia 15/10/2014 às 15 horas. As testemunhas da parte autora indicadas às fls. 418/419 comparecerão independentemente de intimação conforme requerido. Int.

**0020364-84.2012.403.6100** - ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE - ASSEIJ(SP269766 - FLAVIA ANDRESSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos às fls. 282/285, conforme requerido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se.

**0016063-60.2013.403.6100** - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Fls. 327/328: Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora, para retificação da Carta de Fiança. Fica suspensa a decisão proferida s fls. 264/265 até a apresentação da nova Carta de Fiança. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003958-17.2014.403.6100** - JOSE APARECIDO TAVARES(SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, à vista da decisão de fls. 50. Int.

**0005656-58.2014.403.6100** - CLAUDIO COSTA PARAGUASSU(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, à vista da decisão de fls. 54. Int.

**0007684-96.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FLAVIO TORRESI MARCOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado para suspensão da penalidade imposta pela OAB/SP, tendo em vista que o autor já cumpriu a suspensão, conforme informado na inicial (fls. 20). Acrescento que, mesmo que o autor ainda não tivesse cumprido a penalidade, o tema litigioso nos autos é controvertido. Assim, a providência liminar pleiteada não está escorada pela necessária evidência do direito invocado, impondo a análise detida do pedido no momento oportuno da sentença. 2. No prazo de 10 (dez), manifeste-se a parte-autora em réplica, bem como, no mesmo prazo assinalado, digam as partes as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo. Int.

**0012926-36.2014.403.6100** - FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES(SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Publique-se o despacho de fls. 13. Int.-----  
-----DESPACHO DE FLS. 13: Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0013027-73.2014.403.6100** - FABIO DE AGUIAR FARIA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013402-74.2014.403.6100** - SERGIANE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Publique-se a decisão de fls. 39/43. Int.-----  
-----AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0013402-74.2014.403.6100AUTORA: SERGIANE PEREIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Sergiane Pereira da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré no montante de R\$ 924,94 (novecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega, em síntese, que surpreendeu-se ao verificar a que seu nome passou a constar indevidamente nos órgão de proteção ao crédito, em relação ao contrato n.º 001002160000071564 da ré no valor de R\$ 924,94; que tal débito é indevido, pois nunca teve relação jurídica com a ré; que lavrou Boletim de Ocorrência sobre o ocorrido; e que tal inscrição lhe causou grande sofrimento, impedindo que efetue qualquer tipo de transação comercial. A petição inicial foi instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 25/36). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Com efeito, os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal

para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). (grifo nosso). No caso em foco, a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida com a ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, da alegada cobrança indevida de valores contratados. Pois bem, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 924,94 (novecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), como apontada pela parte autora (fls. 04), correspondente ao valor de cobrança que afirma ser indevida, por não ter pactuado qualquer contrato ou, ainda, por não ter contraído qualquer obrigação que justifique tal cobrança. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perflhado: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente. (TRF3, CC 00127315720104030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, - Primeira Seção,

e-DJF3:13/07/2012) (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 29/04/2013, e-DJF3: 14/05/2013) (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 200903000262974, AI - Agravo de Instrumento - 379857, Relator(a) Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, DJF3: 11/05/2010, p. 341) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, AI 201103000005388, AI - Agravo de Instrumento - 428104, Relator(a) Juiza Lucia Ursaiá, Nona Turma, DJF3: 18/03/2011, p. 1117) (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O valor da causa, nas ações previdenciárias em que haja pedido cumulativo de indenização por danos morais, deve corresponder à eventual condenação material, não podendo ser elevado arbitrariamente, com o objetivo de afastar a competência dos juizados especiais federais. - Não provimento do agravo legal.(TRF3, AI 201003000243015, AI - Agravo de Instrumento - 415023, Relator(a) Juiz Carlos Francisco, Sétima Turma, DJF3: 11/02/2011, p. 913) (grifo nosso).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo,

na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, AI 200803000461796, AI - Agravo de Instrumento - 356062, Relator(a) Juíza Eva Regina, Sétima Turma, DJF3: 04/10/2010, p. 1997). (grifo nosso).Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se a sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, no importe de R\$ 924,94 (novecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$ 1.849,88 (hum mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 2.774,82 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 28/07/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

**0014382-21.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A  
Mantenho a decisão de fls.1231/1232 por seus próprios fundamentos. Int.

**0017041-03.2014.403.6100** - TURISCRED TURISMO E CAMBIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. No caso dos autos, observo que o valor atualizado dos débitos inscritos em dívida ativa é bem superior ao montante apontado na inicial. 2. Indefiro os pedidos de antecipação de tutela formulados. A prova pericial requerida será objeto de apreciação no momento oportuno, após o contraditório e na fase processual adequada. Quanto ao pleito de suspensão do Inquérito Policial (IPL 3187/11-1), cuja finalidade é a apuração de possível infração penal, este Juízo Cível não tem competência para determinar a providência reclamada. 3. Faculto à parte-autora o depósito judicial do montante controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Observo que, no caso dos autos, o depósito deve representar o montante integral das inscrições em dívida ativa, cuja anulação pretende a parte-autora (valor principal e todos os acréscimos legais).Int. e Cite-se.

**0017253-24.2014.403.6100** - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Círculo dos Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente em face da União Federal, visando o reconhecimento de imunidade para afastar a incidência da Contribuição ao PIS prevista no art. 13 da Medida Provisória 2.158-35/2001. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, aos órgãos do Ministério Público e serventúrios da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem,



ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados. No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRSP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. No âmbito do E. TRF da 3ª Região predomina o entendimento da necessidade de comprovação da situação financeira, como se observa no seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CARÁTER RELIGIOSO E SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Nesse sentido é a atual posição do STJ (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012; AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Embora o Conselho Indigenista Missionário - CIMI seja entidade respeitabilíssima, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dedicada ao trabalho da Igreja Católica junto aos povos indígenas, em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AI 00101162620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, a parte-autor apresenta documentos contábeis (balanço patrimonial) atinentes aos anos de 2009 a 2013. Examinando o balanço patrimonial do ano de 2013, consta que a parte-autora é superavitária (fls. 387vº). Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Recolhidas as custas judiciais, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010986-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GIOVANA MIRANDA FERREIRA  
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 8315**

### **HABEAS DATA**

**0017777-21.2014.403.6100** - AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 8º, Parágrafo Único, inciso II, da Lei 9.507/1997, comprove a parte-impetrante o ato coator, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé (nos termos do caput do art. 8º). 2. Em igual prazo, e sob as mesmas penas, justifique a parte-impetrante a propositura da ação em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o requerimento para retificação de dados junto a RFB foi dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, e protocolizado na DERPF/SP (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas), em 02.09.2014 (fls. 93). 3. Após, cumpridas das determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006280-44.2013.403.6100** - LUCILENE TELES DOS SANTOS(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A parte impetrante busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de assegurar a apreciação do recurso por si interposto em face de lançamento de débito de IRRF 2009/2010, com o consequente cancelamento do débito erroneamente apurado pela RFB, e restituição dos valores pagos a maior em decorrência da incidência da exação sobre verbas cuja natureza indenizatória foi reconhecida em ação judicial em tramitação no Distrito Federal. Os documentos acostados contêm fortes elementos que conduzem à conclusão de que houve erro material no lançamento do débito. Segundo consta, a parte impetrante apresentou uma primeira declaração de IRRF 2009/2010, na qual houve a inserção das verbas recebidas a título de quintos e juros moratórios na base de cálculo da exação, e efetuou o pagamento do imposto correspondente. Posteriormente, por força de decisão judicial superveniente, que determinou a não incidência do IRRF sobre os juros moratórios, a impetrante apresentou declaração retificadora, visando à restituição do imposto pago a maior. Todavia, sem atentar para o pagamento a maior já efetuado pela impetrante, a autoridade impetrada tributou as parcelas cuja não-incidência foi reconhecida judicialmente, e efetuou o lançamento do débito correspondente, acrescido de multa e juros. Não se observou, nesse momento de análise da declaração retificadora, que a diferença então apurada, incidente sobre a parcela excluída da tributação pela impetrante, já havia sido objeto de pagamento quando da apresentação da primeira declaração (retificada). Portanto, embora a impetrante tivesse pago o imposto a maior, e fizesse jus à restituição parcial por força de decisão judicial superveniente, lhe foi imposto novo débito que, a despeito de descumprir o provimento jurisdicional (cujo agravo sem efeito suspensivo ainda pende de julgamento - fls. 109), já se encontrava pago. Nada obstante, às fls. 106/108, a autoridade impetrada reconheceu que, em prevalecendo a decisão judicial que determinou a não incidência do IRRF sobre valores pagos a título de juros moratórios, a impetrante deverá habilitar seu crédito por meio de pedido de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado e, posteriormente, transmitir a pertinente PER/DCOMP para restituição dos valores. Deste modo, não se afigura razoável a manutenção da cobrança do débito em face da impetrante, nem tampouco o bloqueio dos valores restituíveis referentes a anos-calendário posteriores, conforme noticiado, visando a eventual compensação. Frise-se que, uma vez que o imposto foi pago a maior e que o crédito reconhecido judicialmente deverá sujeitar-se a PER/DCOMP, não se vislumbra motivo razoável para que permaneçam retidos os valores restituíveis referentes a anos-calendário posteriores ao discutido, mormente porque não há, ao que tudo indica, débitos do contribuinte a serem compensados com seus créditos de IRRF. Destarte, faz-se de rigor que a autoridade impetrada esclareça a natureza do débito lançado discutido nos autos (haja vista o alegado recolhimento a maior efetuado pelo contribuinte), bem como analise pormenorizadamente as alegações apresentadas pela impetrante, no que concerne à ocorrência de erro material, e, ainda, esclareça o porquê da retenção das parcelas restituíveis de IRRF referentes a anos-calendário posteriores àquele sub judice. De tudo, deverá a autoridade apontar os fundamentos jurídicos para tanto, mormente em se considerando a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União perante o TRF/1ª R. Com os esclarecimentos, dê-se vista à impetrante. Nada sendo requerido, tornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0001249-09.2014.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 609/629 - mantenho a decisão de fls. 607 por seus próprios fundamentos. 2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, nos termos do art. 151, II, do CTN, conforme requerido às fls. 630/634, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a

suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que proceda ao desembaraço das mercadorias objeto da PROFORMA 6197479490, em sendo o único óbice para tanto seja os valores referentes aos tributos objeto desta ação, depositados judicialmente, e que corresponda ao montante integral. Intime-se.

**0014329-40.2014.403.6100** - PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 108/109: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016880-90.2014.403.6100** - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP317955 - LICIA CHRISTYNNNE RIBEIRO PORFIRIO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. Recebo a petição de emenda a inicial de fls. 112/114. Ao SEDI, para retificar o valor da causa.2. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 106/108, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 3. Segundo consta da inicial, a ora impetrante apresentou manifestação contrária às compensações de ofício, as quais pendem de análise pela RFB há mais de 1 (um) ano, o que afronta o disposto no art. 24, da Lei 11.457/2007. Assim, requer o deferimento de ordem para que sejam analisadas as manifestações e afastar a compensação de ofício. 4. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte-impetrante o ato coator ora combatido, trazendo aos autos os comprovantes de intimação da RFB para fins de compensação de ofício e as manifestações contrárias ao pleito fazendário (comprovando data de protocolização e a atual situação processual dessas manifestações). Observe que, caso referidos documentos estejam nas mídias digitais que acompanham a inicial, haja vista a enorme quantidade de documentos gravados, informar a sequência numérica (ou nome) desses documentos. 5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0017424-78.2014.403.6100** - ALLAN CHRISTIANO MORAES DOS SANTOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0017724-40.2014.403.6100** - WALMAR GOMES RIBEIRO(SP274408 - TICIANA LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0017780-73.2014.403.6100** - SALOMAO TAXI AEREO LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X COORDENADOR DE LICITACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SP X ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA - ME

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. No mesmo prazo acima assinalado, e sob as mesmas penas, forneça a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, II, da referida lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no

feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

## **Expediente Nº 8319**

### **MONITORIA**

**0003303-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos Pereira de Souza, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.383,92, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 03/03/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1573.160.0000911-37), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 11.500,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 13.383,92, apurada em 19/01/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação editalícia (fls. 54/56 e 61/63), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 66/81-verso, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, bem como a falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito questiona a prática do anatocismo, a falta de previsão contratual da cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pela cláusulas décima segunda e vigésima, a cobrança de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, a descaracterização da mora, impedindo-se a inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Pugna, ao final, pela condenação da CEF ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do montante exigido indevidamente. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 82/83. A parte autora impugnou os embargos às fls. 84/101. Às fls. 104 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 115/132. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre observar, de plano, que a questão acerca da suposta nulidade da citação resta superada em face da decisão de fls. 82/83. No que concerne à alegada falta de documento essencial à propositura da ação monitoria, cumpre destacar que segundo o artigo 1102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena. Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitoria, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, cumpro ao juiz aferir, com amparo no conjunto de elementos trazidos aos autos, a existência do direito alegado pela parte credora. No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), devidamente assinado pelo ora embargante, além de Nota Promissória, Instrumento de Protesto, ficha cadastral do devedor, demonstrativo de compras relativos ao contrato, extratos de movimentação em conta corrente de titularidade do embargante, e planilha de evolução da dívida. Dessa documentação é possível extrair a existência de uma relação negocial entre as partes, tendo a embargante se beneficiado com a operação de crédito consistente no empréstimo no valor de R\$ 13.383,92, o quê, por si só já afasta a alegação de falta de documento essencial à propositura da ação monitoria, sem prejuízo da apreciação oportuna do mérito da ação. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem

representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 03/03/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1573.160.0000911-37), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 11.500,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 23, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 23 e 25, a parte embargante cessou o pagamento das prestações a partir da 5ª parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 01/09/2010, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 19/01/2011, de R\$ 13.383,92. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações

periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida

impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. Com relação à cláusula vigésima, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima oitava, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 25. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido a planilha elaborada pela Perita nomeada, que apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto. Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 132), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0013955-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO FERREIRA LEITE**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Cícero Ferreira Leite, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 16.582,07, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 29/09/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3117.160.0000290-03), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 16.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto

que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 16.582,07, apurada em 22/07/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação editalícia (fls. 35, 42/51), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 54/66-verso, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, bem como a falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito questiona a prática do anatocismo, a falta de previsão contratual da cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pela cláusulas décima segunda e vigésima, a cobrança de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, a descaracterização da mora, impedindo-se a inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Pugna, ao final, pela condenação da CEF ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do montante exigido indevidamente. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 68/69. A parte autora impugnou os embargos às fls. 71/119. Consta a interposição, às fls. 122/129, de agravo retido por parte da embargante em face da decisão de fls. 68/69, sobrevindo a respectiva contraminuta às fls. 134/138. Às fls. 130 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 144/159. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 82/83, que afastou o pedido de nulidade de citação deduzido pela embargante, restando superada a questão neste grau de jurisdição. No que concerne à alegada falta de documento essencial à propositura da ação monitória, cumpre destacar que segundo o artigo 1102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena. Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitória, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, cumpro ao juiz aferir, com amparo no conjunto de elementos trazidos aos autos, a existência do direito alegado pela parte credora. No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), devidamente assinado pelo ora embargante, além de demonstrativo de compras efetuadas com o cartão Construcard, extratos de movimentação em conta corrente de titularidade do embargante, e planilha de evolução da dívida. Dessa documentação é possível extrair a existência de uma relação negocial entre as partes, tendo a embargante se beneficiado com a operação de crédito consistente no empréstimo no valor de R\$ 14.274,62, o quê, por si só já afasta a alegação de falta de documento essencial à propositura da ação monitória, sem prejuízo da apreciação oportuna do mérito da ação. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida.



Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 29/09/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3117.160.0000290-03), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 16.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 17, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 18 e 22, a parte embargante cessou o pagamento das prestações a partir da 4ª parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 15/04/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 22/07/2011, de R\$ 16.582,07. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com

as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa

na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 22. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido a planilha elaborada pela Perita nomeada, que apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto. Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 132), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0016644-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINO MARIANO DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)**  
Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Albertino Mariano dos Santos, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 27.936,51, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 11/03/2011 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0262.160.0000720-07), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 27.936,51, apurada em 16/08/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação editalícia (fls. 53/62), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 65/85, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, bem como a falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito questiona a prática do anatocismo, a falta de previsão contratual da cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pela cláusulas décima segunda e vigésima, a cobrança de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, a descaracterização da mora, impedindo-se a inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Pugna, ao final, pela condenação da CEF ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do montante exigido indevidamente. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 87/88. A parte autora impugnou os embargos às fls. 89/124. Consta a interposição, às fls. 127/134, de agravo retido por parte da embargante em face da decisão de fls. 87/88,

sobrevindo a respectiva contraminuta às fls. 136/140. Às fls. 130 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 144/159. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 87/88, que afastou o pedido de nulidade de citação deduzido pela embargante, restando superada a questão neste grau de jurisdição. No que concerne à alegada falta de documento essencial à propositura da ação monitoria, cumpre destacar que segundo o artigo 1102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena. Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitoria, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, cumpro ao juiz aferir, com amparo no conjunto de elementos trazidos aos autos, a existência do direito alegado pela parte credora. No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), devidamente assinado pelo ora embargante, além de demonstrativo de compras efetuadas com o cartão Construcard, extratos de movimentação em conta corrente de titularidade do embargante e planilha de evolução da dívida. Dessa documentação é possível extrair a existência de uma relação negocial entre as partes, tendo a embargante se beneficiado com a operação de crédito consistente no empréstimo no valor de R\$ 25.000,00, o que, por si só já afasta a alegação de falta de documento essencial à propositura da ação monitoria, sem prejuízo da apreciação oportuna do mérito da ação. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 11/03/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0262.160.0000720-07), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 2 (dois) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 58 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,84% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 18, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 20, a parte embargante não efetuou o pagamento das parcelas acordadas, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 13/06/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 16/08/2011, de R\$ 27.936,51. Diante disso, cumpre enfrentar as condições

específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora.Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494,de 03/12/2002..O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 20. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido a planilha elaborada pela Perita nomeada, que apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto.Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se

verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 135), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0016701-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)**  
Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Valdir Rodrigues da Silva, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 32.885,43, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 16/12/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3124.160.0000292-30), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 32.885,43, apurada em 16/08/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação editalícia (fls. 41/52), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 56/66, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito insurge-se contra a capitalização mensal de juros e a ausência de informação acerca dos encargos utilizados, pleiteando a descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos abusivos, bem como o reconhecimento da relação de consumo para afastar as cláusulas contratuais que implicam excessiva onerosidade ao embargante. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. A parte autora impugnou os embargos às fls. 71/85. Às fls. 87 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 97/114. A parte embargante se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 127/128 e o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a nulidade de citação arguida pela embargante por não terem se esgotado todos os meios disponíveis para localização do réu. Com efeito, uma vez frustrada a tentativa de citação no endereço inicialmente fornecido, deu-se a intimação da autora para que indicasse o atual paradeiro do réu, determinando-se ainda a realização de pesquisas nos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando à obtenção de novos endereços para citação. Ainda assim, não foi possível localizar o réu, restando caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, autorizando, desde logo, a citação por edital. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 mostra-se mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha, in loco, informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo, embora no presente caso, nem mesmo essa opção tenha se mostrado suficiente. A propósito, a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida com alguma razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição financeira credora. No tocante à determinação da citação por edital antes de requerimento expresso da parte autora nesse sentido, importa observar que verificado o esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, sendo seu paradeiro incerto e não sabido, não há outra possibilidade ao autor, caso intente prosseguir com a ação, que não a citação editalícia. De outro lado, optando pelo não prosseguimento da ação, basta que a parte autora deixe de promover a referida citação, notadamente no que se refere ao cumprimento da determinação constante do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, o que levaria à natural extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, conquanto o

requerimento da citação seja providência atribuída ao autor, a opção pela modalidade pela qual será levada a efeito compete ao juízo, a quem cabe zelar tanto pela priorização da citação real, quanto por sua substituição pela citação ficta, caso aquela, mostrando-se inviável, implique óbice ao exercício do direito de ação. Não assiste razão, portanto, à embargante, no que concerne à nulidade alegada. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 16/12/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3124.160.0000292-30), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 25, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 18 e 21, a parte embargante cessou o pagamento das prestações a partir da 5ª parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 12/07/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 16/08/2011, de R\$ 32.885,43. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou



excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se

a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2012..O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 26. No entanto, vê-se nitidamente que se trata de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto.Da mesma forma a pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima não integram os cálculos da parte autora para apuração do montante devido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante.Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 119), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

**0016782-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NAVEGANTE DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)**

Vistos etc..Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Maria Navegante da Silva, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 23.493,85, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Em síntese, a parte autora sustenta que em 12/01/2011 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0357.160.0000789-90), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo a parte requerida deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 23.493,85, apurada em 17/08/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22).Esgotadas as tentativas de localização da parte ré nos endereços pesquisados, deu-se a citação editalícia (fls. 49/58), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 61/76, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, bem como a inépcia da inicial. No mérito questiona a prática do anatocismo, a falta de previsão contratual da cobrança de juros capitalizados antes

da impontualidade no pagamento, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pela cláusulas décima segunda e vigésima, a cobrança de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, a descaracterização da mora, impedindo-se a inclusão do nome da parte embargante em cadastros de inadimplentes. Pugna, ao final, pela condenação da CEF ao pagamento de indenização correspondente ao montante exigido indevidamente. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 77/78. A parte autora impugnou os embargos às fls. 80/124. Às fls. 132 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 139/149. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre observar, de plano, que a questão acerca da suposta nulidade da citação resta superada em face da decisão de fls. 77/78. No que concerne à alegação de inépcia da inicial por falta de causa de pedir, cumpre destacar que segundo o artigo 1102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena. Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitória, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, cumpre ao juiz aferir, com amparo no conjunto de elementos trazidos aos autos, a existência do direito alegado pela parte credora. No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), devidamente assinado pelo ora embargante, cujo instrumento veio acompanhado do demonstrativo de compras efetuadas com o cartão Construcard, extratos de movimentação em conta corrente de titularidade da parte embargante e planilha de evolução da dívida. Dessa documentação é possível extrair a existência de uma relação negocial entre as partes, tendo a embargante se beneficiado com a operação de crédito consistente no empréstimo no valor de R\$ 19.917,23, valor esse não restituído na forma avençada, conforme documentos de fls. 17 e 21, autorizando o manejo da via processual eleita. Sem razão, portanto à parte embargante, nesse tocante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 12/01/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0357.160.0000789-90), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 2 (dois) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 30 parcelas mensais,

calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 18, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 17 e 20, a parte embargante não efetuou o pagamento das parcelas acordadas, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 15/04/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 17/08/2011, de R\$ 23.493,85. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar

em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 21. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido a planilha elaborada pela Perita nomeada, que apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Ademais, ao ser questionada pela parte embargante acerca da cobrança das despesas processuais, honorários advocatícios e

IOF, a Perita nomeada confirmou que tais verbas não estão sendo cobradas (quesito nº. 7 - fls. 146). Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde abril de 2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Quanto ao pedido para que o nome da parte embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 132), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0018165-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA CALEFFI FERRAZ(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Priscila Caleffi Ferraz, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 16.320,88, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 19/04/2011 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 1374.160.0000789-45), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo a parte requerida deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 16.320,88, apurada em 26/08/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). Esgotadas as tentativas de localização da parte ré nos endereços pesquisados, deu-se a citação editalícia (fls. 67/75), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 79/98, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito questiona a prática do anatocismo, a falta de previsão contratual da cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pela cláusulas décima segunda e vigésima, a cobrança de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, a descaracterização da mora, impedindo-se a inclusão do nome da parte embargante em cadastros de inadimplentes. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 100/101.A

parte autora impugnou os embargos às fls. 102/147. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre observar, de plano, que a questão acerca da suposta nulidade da citação resta superada em face da decisão de fls. 100/101. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 19/04/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.º 1374.160.0000789-45), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,98% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 18, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 25, a parte embargante não efetuou o pagamento das parcelas acordadas, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 13/08/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 26/08/2011, de R\$ 16.320,88. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também

denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o



pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora.Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002..O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 25. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto.Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde agosto de 2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir da citação.Quanto ao pedido para que o nome da parte embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica.Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pela ré.Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 132), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

**0002194-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LAZARO ANTONIO BARBOSA**

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Lazaro Antonio Barbosa, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 11.733,44, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 21/02/2011 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 2994.160.0000375-09), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 11.733,44, apurada em 27/01/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Regularmente citada, a parte ré, por meio da Defensoria Pública da União, ofereceu embargos monitórios às fls. 37/53, insurgindo-se contra as disposições contratuais que autorizam a adoção da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a autotutela por parte da instituição financeira, a cobrança de IOF e de despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia o reconhecimento da relação de consumo para afastar as cláusulas consideradas abusivas, impedindo a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, deferindo-se, na mesma oportunidade, a gratuidade requerida. A parte autora impugnou os embargos às fls. 70/87. Às fls. 91 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 113/129. Consta a realização de duas audiências de tentativa de conciliação, não sendo possível, contudo, a composição do litígio, conforme relatado nos Termos de fls. 62/63 e 106/107. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 21/02/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 2994.160.0000375-09), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 20, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 18 e 21, a parte embargante cessou o pagamento das prestações a partir da 5ª parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 11/10/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 27/01/2012, de R\$ 11.733,44. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as

cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema

Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder ao débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do

fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..Já com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora.Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494,de 03/12/2012..O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 21. No entanto, vê-se nitidamente que se trata de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). A propósito, a Perita nomeada, em resposta ao quesito nº. 10 formulado pela parte embargante (fls. 121) concluiu pela inexistência de cobrança de IOF na operação em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse tocante.Quanto ao pedido para que o nomes do embargante seja excluído dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica.Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

**0004563-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DA SILVA SANTOS**

Vistos etc..Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Eduardo da Silva Santos, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 14.037,58, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Em síntese, a parte autora sustenta que em 20/09/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3108.160.0000701-60), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 14.037,58, apurada em 27/02/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23).Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação editalícia (fls. 50/58), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de

Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 62/81, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito questiona a prática do anatocismo, a falta de previsão contratual da cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pela cláusulas décima segunda e décima nona, a cobrança de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 83/84. Às fls. 89 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 96/110. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 83/84, que afastou o pedido de nulidade de citação deduzido pela embargante, restando superada a questão neste grau de jurisdição. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 20/09/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3108.160.0000701-60), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 2 (dois) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 48 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 17, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 21/22, a parte embargante cessou o pagamento das prestações a partir da 2ª parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 21/03/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 27/02/2012, de R\$ 14.037,58. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o

consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. -

Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora.Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002..O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 21. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido a planilha elaborada pela Perita nomeada, que apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto.Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 132), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege..Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

**0008282-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DO CARMO LOPES**

Vistos etc..Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Daniel do Carmo Lopes, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 26.310,36, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Em síntese, a parte autora sustenta que em 10/06/2011 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de



Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 2106.160.0000783-46), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 22.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 26.310,36, apurada em 09/04/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/20). Diante da suspeita de ocultação do réu, deu-se a citação por hora certa, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 36/53-verso, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito questiona a prática do anatocismo, o uso da Tabela Price, a autotutela autorizada pela cláusulas décima segunda e décima nona, a cobrança de IOF, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas e, por conseguinte, a descaracterização da mora, impedindo-se a inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 55/56. No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 60/76. Às fls. 80 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 94/106. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que a questão acerca da nulidade da citação arguida pela parte embargante encontra-se superada em face da decisão de fls. 55/56. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 10/06/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 2106.160.0000783-46), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 22.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,98% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 14, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 16, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 16/12/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 09/04/2012, de R\$ 26.310,36. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é

qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em

questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante.A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada

a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora.Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002..O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 16. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido, a conclusão da Perita nomeada que, em resposta ao quesito do embargante questionando os encargos incidentes no cálculo da embargada, concluiu que as planilhas anexadas pelo agente financeiro não demonstram cobrança das despesas (processuais e honorários) e encargos (IOF) (fls. 100). Da mesma forma, a planilha anexada ao laudo pericial apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto.Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde dezembro de 2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir da citação.Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que efetivamente não se verifica.Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 55/56, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por hora certa, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção.Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º1.060/50 determina,

em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 132), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0013199-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DE MATTOS CORREA**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Sandra Maria de Mattos Correa, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 32.724,42, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 23/03/2011 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.º 4128.160.0000247-72), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 32.724,42, apurada em 11/07/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/25). Esgotadas as tentativas de localização da ré nos endereços pesquisados, deu-se a citação editalícia (fls. 35/37 e 40/44), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 50/64-verso, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, combatendo, no mérito, as taxas de juros praticadas, o uso da Tabela Price, o anatocismo, a cobrança de IOF, pleiteando o reconhecimento da relação de consumo para afastar as cláusulas contratuais que considera abusivas. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, deferindo-se, na mesma oportunidade, a gratuidade requerida. Apesar de intimada, a autora não apresentou impugnação aos embargos. Não havendo interesse na produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a nulidade de citação arguida pela embargante por suposta violação ao princípio da inércia, no que concerne às pesquisas de endereços e citação editalícia. Com efeito, o despacho inicial proferido às fls. 28 determinou a realização de pesquisas nos sistemas conveniados, com o objetivo de já constar do mandado de citação, além do(s) endereço(s) informado(s) inicialmente pela autora, novos endereços para tentativa de localização da parte ré caso a diligência inicial se mostrasse infrutífera. Com isso, evita-se a morosidade decorrente dos frequentes e sucessivos pedidos de expedição de ofícios a esses mesmos órgãos conveniados, para obtenção de dados relativos à parte contrária na demanda. Ao contrário do que alega a embargante, as pesquisas a

esses sistemas, ainda que de ofício, contribuem para a necessária efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, alinhando-se aos esforços empreendidos pelo Conselho Nacional de Justiça na realização de convênios institucionais, de modo a permitir o acesso a importantes bancos de dados como meio de combate à lentidão processual. De outro lado, as pesquisas ora combatidas prestigiam o contraditório e a ampla defesa ao aumentar as chances de localização do réu, evitando assim a indesejável citação ficta. Ocorre que, de acordo com a certidão lançada às fls. 33 pelo oficial de justiça designado, a ré não foi localizada em nenhum dos cinco endereços diligenciados, tampouco foram obtidas informações acerca de seu atual paradeiro. Assim, frustradas as tentativas de localização da ré pelos meios acima mencionados, restou caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, autorizando, desde logo, a citação por edital. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 mostra-se mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha, in loco, informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo, embora no presente caso, nem mesmo essa opção tenha se mostrado suficiente. A propósito, a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida com alguma razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição financeira credora. No tocante à determinação da citação por edital antes de requerimento expresso da parte autora nesse sentido, importa observar que verificado o esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, sendo seu paradeiro incerto e não sabido, não há outra possibilidade ao autor, caso intente prosseguir com a ação, que não a citação editalícia. De outro lado, optando pelo não prosseguimento da ação, basta que a parte autora deixe de promover a referida citação, notadamente no que se refere ao cumprimento da determinação constante do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, o que levaria à natural extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, conquanto o requerimento da citação seja providência atribuída ao autor, a opção pela modalidade pela qual será levada a efeito compete ao juízo, a quem cabe zelar tanto pela priorização da citação real, quanto por sua substituição pela citação ficta, caso aquela, mostrando-se inviável, implique óbice ao exercício do direito de ação. Não assiste razão, portanto, à embargante, no que concerne à nulidade alegada. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 23/03/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 4128.160.0000247-72), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,84% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 18. No entanto, os documentos de fls. 18 e 24 demonstram que a parte embargante cessou o pagamento das prestações a partir da 7ª parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 23/04/2012, que após a incidência dos encargos contratados,

resultou num débito, em 11/07/2012, de R\$ 32.724,42. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. A propósito da taxa de juros prevista, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA

CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade, o que não se observa no presente caso. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor. Este, por sua vez, será a base de cálculo para apuração dos juros devidos para o período seguinte. Porém, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder ao débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter



irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento.. Já com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2012.. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 24. No entanto, vê-se nitidamente que se trata de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Sem razão à embargante, portanto, nesse tocante. Sobre a incidência dos encargos moratórios e dos critérios de correção da dívida, devem prevalecer as disposições contratuais a esse respeito, notadamente a cláusula décima quinta, que regulamenta a questão nos seguintes termos: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Sem razão, portanto, o pleito da embargante voltado à incidência dos encargos moratórios a partir da citação, e à correção do valor do empréstimo, desde a celebração do contrato, pelo manual de cálculos da Justiça Federal. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 70, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação da ré por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos

necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revêis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revêis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0009694-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERILDO ANICETO DE MELO(SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI)**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Aderildo Aniceto de Melo, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 14.480,09, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 19/04/2011 firmou com o réu o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 4011.160.0000562-52), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 14.480,09, apurada em 14/05/2013, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Regularmente citada (fls. 29/29-verso), a parte ré ofereceu embargos monitorios (fls. 31/36) alegando, inicialmente, que o contrato firmado entre as partes não é documento hábil para lastrear o pedido deduzido pela autora, e requerendo o reconhecimento da existência de relação de consumo para que sejam revistas cláusulas abusivas, ambíguas, onerosas ou confusas, sem, contudo, especificá-las. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil (fls. 44). A parte autora impugnou os embargos às fls. 45/48. Ausente o interesse na produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a alegação de que o contrato que aparelha a presente ação, não autorizaria o manejo da via monitoria. Nos exatos termos do artigo 1.102a, do CPC, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma interpretação literal do referido dispositivo, leva-nos a repelir a referida via processual quando da existência de documento a que a lei tenha conferido força executiva. Não haveria em tese, o indispensável interesse processual para a propositura da ação monitoria, não obstante ser admitida pela doutrina e pela jurisprudência mesmo a quem detenha título executivo extrajudicial, mormente nas hipóteses em que haja dúvida sobre a eficácia executiva do título. Não é demais lembrar que à luz do disposto nos artigos 586 e 618, I, do CPC, para que tenha força executiva, o título deverá corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Ocorre que, no específico caso dos autos, o contrato que lastreia o pedido da parte autora carece de um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. Ausente esse atributo, a via executiva deixa de ser o

meio adequado para a cobrança da dívida em questão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. Exatamente essa a hipótese verificada nos autos, uma vez que a modalidade contratual eleita pelas partes nada mais é do que a abertura de um crédito em favor do ora embargante a ser utilizado exclusivamente para aquisição de materiais de construção nas lojas conveniadas à instituição financeira credora, num prazo predeterminado, devendo o valor efetivamente utilizado ser restituído na forma e prazos pactuados. Resta, portanto, configurado o interesse processual da instituição financeira autora na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório, razão pela qual rejeito a preliminar de carência de ação arguida pelo embargante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Dito isso, verifico que em 19/04/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 4011.160.0000562-52), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida

consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,98% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impropriedade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. Ocorre que o embargante cessou o pagamento das prestações a partir da 18ª parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 18/11/2012, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 14/05/2013, de R\$ 14.480,09. Observo que a disponibilização do crédito indicado às fls. 18 não restou controvertida, insurgindo-se a embargante, apenas de forma genérica, contra as cláusulas pactuadas, sem indicar objetivamente os dispositivos que considera abusivos. Sem razão, contudo, à embargante. No que concerne à utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. A propósito da taxa de juros prevista, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade, o que não se observa no presente caso. Dito isso, observo que o próprio embargante reconhece que o inadimplemento das obrigações que livremente assumiu deu-se em razão da diminuição de sua capacidade financeira, não se vislumbrando violações aos dispositivos legais que regem a matéria, ou ainda qualquer prática abusiva por parte da instituição financeira credora que tenha levado ao descumprimento contratual. Destaco, por fim, que a planilha apresentada pela parte autora às fls. 19/20 reflete a evolução da dívida em conformidade com os critérios estabelecidos em contrato, razão pela qual não merece reparo. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante aos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com destaque para o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017464-02.2010.403.6100** - SANATORINHOS AÇÃO COMUNITARIA DE SAUDE (SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde em face da Caixa Econômica Federal - CEF, União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que se pleiteia a revisão do Contrato de Mútuo de Dinheiro, Cessão de Direitos Creditórios e Outras Obrigações - Caixa Hospitais (contrato nº. 25/0312/610/0000008-73). O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 636/644-verso, em face da qual se insurge a ré, Caixa Econômica Federal, por meio dos presentes embargos declaratórios, aduzindo que a decisão em tela teria sido omissa e contraditória em relação aos seguintes pontos: 1) Encerramento indevido da fase instrutória sem intimação para oferecimento de memoriais, vista dos documentos de fls. 623/634 e sem apreciação do pedido da autora de produção de prova pericial contábil; 2) Omissão acerca do noticiado encerramento das atividades do hospital em Campos do Jordão, que implicaria ausência superveniente de interesse processual/ impossibilidade jurídica superveniente do pedido; 3) Sentença Extra/Ultra Petita em relação à limitação do pagamento a 30% do que a parte autora recebe do SUS; 4) Omissão quanto à definição do termo inicial da limitação do pagamento em 30% do que a autora recebe pelo SUS; 5) Omissão quanto à determinação às corrés para realização do repasse à Caixa de 30% das verbas do SUS. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois a sentença prolatada foi devidamente fundamentada no ponto que agora a embargante pretende ver reanalisado. No que concerne aos alegados vícios de procedimento, resta clara a inadequação da via recursal eleita pela embargante, na medida em que o artigo 535, do Código de Processo Civil, reserva os embargos declaratórios para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições ou a supressão de omissões acerca de aspectos sobre os quais o juízo deveria se pronunciar. Ainda que assim não fosse, não vislumbro a caracterização de nenhum dos vícios apontados. Nesse tocante, a embargante sustenta, em resumo, que a fase instrutória foi indevidamente encerrada, sem a oportunidade de oferecimento de memoriais ou manifestação, na sentença, acerca do pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, questionando ainda a ausência de vista dos documentos juntados pela autora às fls. 623/634. Sobre a questão, observo que o despacho proferido às fls. 593, deu vista às partes dos documentos juntados aos autos, chamando o processo à conclusão para prolação de sentença. Obviamente, houvesse o interesse na apresentação de memoriais pelas partes, esse seria o momento. Ocorre que com a conversão do julgamento em diligência (fls. 601/602), novamente seria possível a apresentação de memoriais. Contudo, nenhuma das partes optou por fazê-lo. Conquanto a apresentação de memoriais guarde relação com a hipótese prevista no artigo 454, do Código de Processo Civil, o fato é que, assim como as razões finais, sua apresentação sempre foi admitida como oportunidade para que a parte sintetize, agora com base em todos os elementos trazidos aos autos, as razões pelas quais seu pedido deve ser acolhido. Ademais, nenhum prejuízo foi invocado pela embargante para justificar a nulidade do procedimento. Sobre os documentos juntados pela autora aos quais a embargante alega que não teve acesso, tratam-se tão somente de consultas processuais realizadas pela autora na página do Tribunal de Justiça, em que estão relacionados os processos contra ela movidos. Sua finalidade é apenas a de ilustrar a alegação deduzida às fls. 625 - item 5, segundo a qual a Sociedade Beneficente São Camilo se apropriou dos estoques de medicamentos que se encontravam na Santa Casa de Itu, deixando de pagar todos os fornecedores, gerando com isso a propositura de centenas de ações contra a autora, sem nenhuma implicação para o desfecho da presente ação. No que se refere à falta de manifestação sobre o pedido da autora de prova pericial contábil, a finalidade da perícia era demonstrar a destinação dos recursos destinados à Santa Casa de Itu, questão estranha à lide versada nos autos, conforme consignado na sentença embargada nos seguintes termos (fls. 641/641-verso): Destaco que às fls. 601/602 foram solicitados esclarecimentos acerca da destinação do mútuo obtido junto à CEF, bem como sobre os motivos pelos quais não houve a assunção, por parte da entidade sucessora (Hospital São Camilo), da responsabilidade pelo pagamento das prestações com os créditos desta última junto ao SUS, já que sua receita decorreria, em alguma medida, dos investimentos realizados por sua antecessora. A autora, contudo, limitou-se a informar a apropriação dos recursos pela nova gestora, sem maiores detalhes, pugnando pela produção de prova pericial contábil para esse fim. No entanto, a efetiva destinação desses recursos transcende o objeto da presente ação, já que a parte autora reconhece a dívida, insurgindo-se tão somente contra a forma com que a CEF tem efetuado a retenção das respectivas parcelas. Eventuais questionamentos acerca da rescisão do convênio, bem como sobre a responsabilização do novo gestor pelos passivos da Santa Casa de Itú, deverão ser deduzidos na via própria, providência que, aliás, já teria sido tomada pela parte autora, tendo em vista a notícia da propositura de ação com esse objetivo.. Portanto,

apesar da inadequação recursal, não há que se falar em violação ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. No que concerne à alegada ausência superveniente de interesse de agir decorrente do encerramento das atividades na Santa Casa de Campos do Jordão, observo que a notícia do fechamento da referida instituição veio aos autos somente após a prolação da sentença, ato que, convém lembrar, cessa a jurisdição do juiz singular, consoante o disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Aliás, tivesse a embargante a intenção de ver reconhecida a perda de interesse de agir, sabedora que era do fechamento da Santa Casa, deveria ter noticiado o juízo antes do julgamento da lide, e não deixar para fazê-lo por ocasião dos presentes embargos. Sobre a questionada limitação do pagamento a 30% do que a parte autora recebe do SUS, a sentença abordou o tema nos seguintes termos (fls. 643-verso/644): Portanto, tendo em vista que um dos contratos já foi quitado, volta a se mostrar viável a pretensão voltada ao pagamento do débito com desconto dos créditos havidos junto ao SUS no contrato ainda vigente, estendendo-se o prazo do financiamento de modo a respeitar o limite de 30% da receita mensal do autor no convênio remanescente, limite esse que a própria instituição financeira credora entendeu razoável quando fixou as condições de viabilidade do contrato (cláusula décima segunda).. Novamente se observa a discordância da embargante com o que restou decidido na sentença embargada, pretendendo sua reforma por meio de recurso impróprio a essa finalidade. Finalmente, no que se refere à alegada omissão quanto à determinação à União e à Fazenda do Estado de São Paulo para realização do repasse à Caixa de 30% das verbas do SUS, destaco que, integrando, ambas, o polo passivo desta ação, a providência requerida pela embargante resulta diretamente da sujeição das partes aos efeitos da sentença. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença nos pontos embargados. Intime-se.

**0004306-06.2012.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X ELETROZEMA LTDA.(MG048667 - CAIO VINICIUS CARDOSO PORFIRIO E MG098037 - RENATA LIMA FABIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e CAVALERA COM/ E CONFECÇÕES LTDA em face de ELETROZEMA LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, visando à declaração de nulidade do ato administrativo da segunda corrê, que concedeu o registro n 826.856.055, referente à marca CAVALLARO, à primeira corrê. Requer, ainda, que se abstenha a Eletrozema de usar a referida marca sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alegam, em síntese, que o registro da marca CAVALLARO, muito similar à por ela registrada - CAVALERA - traz prejuízos e grave afronta ao direito das autoras, bem como prejuízo aos consumidores. Alega que há mais de 15 anos opera com a marca CAVALERA e que a corrê busca, por meio de registro de marca similar à sua, tirar proveito de seu prestígio no mercado de roupas e acessórios de vestuário, haja vista seu registro ser posterior e estar inserido no mesmo ramo de atuação. Informa que ingressou com Processo Administrativo de Nulidade no âmbito do próprio INPI, que foi julgado improcedente, mantendo o registro então impugnado. Citado, o INPI apresentou contestação às fls. 68/99. Informa que, à época do pedido de registro feito pela Eletrozema da marca CAVALLARO, as autoras não o impugnam nos termos do art. 158 da Lei de Propriedade Industrial - LPI (Lei n 9.279/1976), somente ingressando com processo administrativo de nulidade posteriormente, com fulcro no art. 169 da referida lei. Sustenta, ainda, que análise técnica do INPI concluiu que os conjuntos marcários em tela eram distintos e não induziam o consumidor a confusão. Citada, Eletrozema Ltda. apresentou contestação às fls. 200/259. Sustenta que as marcas CAVALERA e CAVALLARO não possuem semelhança que possa induzir o consumidor a erro, além de os logotipos de ambas serem completamente diferentes. Além disso, sustenta que as alegações da autora de que busca a corrê tirar proveito de seu prestígio, registrando marca similar no mesmo ramo de atuação, não podem ser acolhidas, pois a marca CAVALLARO teve seu primeiro registro em 03/10/1989, ou seja, anterior à marca CAVALERA - registro esse que foi extinto e posteriormente renovado para fins de alteração de marca nominal para marca mista, mantendo-se, entretanto, o mesmo nome CAVALLARO; que não se trata de cópia da concorrente, mas de uso do sobrenome de família da esposa do fundador das empresas que deram origem à Eletrozema Ltda., Catarina Cavallaro, costureira e modista que iniciou os empreendimentos no ramo da moda no início do século XX; que quando a autora registrou a marca CAVALERA, já há anos existia a marca CAVALLARO e assim conviveram até a extinção do primeiro registro da autora e solicitação de novo, não havendo, pois, que se falar em impedimento para que ambas atuem no mercado. A autora apresentou réplica às fls. 263/290, combatendo as alegações das rés e reiterando os termos da inicial. Alegou, também, que o registro da marca CAVALLARO de 03/10/1989 foi feito por Empreendimentos e Participações Domingos Zema Ltda.,

enquanto que o de 21/09/2004 foi feito por Eletrozema Ltda., e que, embora dos contratos sociais juntados com a contestação verifique-se que ambas as empresas são compostas pelos mesmos sócios, isso não caracteriza a existência de grupo econômico e nem confere direito adquirido algum a Eletrozema Ltda. sobre a marca CAVALLARO - não devendo, pois, ser considerado o registro de 03/10/1989 para fim algum nesta ação. Requer, também, a realização de perícia técnica. Às fls. 292 foi indeferida a perícia requerida. Às fls. 293/299 a autora apresentou agravo retido contra essa decisão, com contraminutas das rés às fls. 312/319 e 321/324. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância de contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Pelo que consta dos autos, não se sustenta a alegação da autora de que busca a corrê Eletrozema Ltda., de forma ilícita, reproduziu a marca por ela registrada com o intuito de tirar proveito de sua posição no mercado, causando confusão no consumidor. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações gerais sobre o tratamento dado ao tema em nosso ordenamento jurídico. O caso em tela gira em torno do registro de uma marca, que pode ser definida como o conjunto de sinais diferenciadores, visualmente perceptíveis, constituído por letras, palavras, nomes, imagens, símbolos, cores e formas gráficas, isolados ou combinados entre si. Sua função é identificar e distinguir um produto dentre outros iguais ou semelhantes dentro de uma mesma classe, diferenciando-o para o consumidor. No Brasil, a propriedade de uma marca deve ser registrada no INPI, assegurando-se, assim, sua exclusividade e proteção contra uso por terceiros não autorizados, nos termos da Lei de Propriedade Industrial - LPI, de n 9.279/1976. Uma vez concedido, esse registro fica vigente por 10 (dez) anos, prorrogáveis indefinidas vezes, a pedido do interessado. A LPI define parâmetros quanto ao que pode ser registrado como marca, mormente em seu art. 124, que estabelece proibições a serem respeitadas. Dentre essas limitações, verifica-se que há o impedimento à ofensa dos direitos de honra, imagem, liberdade de consciência e também a vedação da apropriação de símbolos nacionais oficiais, sinais genéricos de indicação de uma determinada classe de produtos, cores em si mesmas etc., tudo devidamente disciplinado na lei. Também se depreende que como requisitos para concessão do registro encontram-se a distintividade e disponibilidade da marca, evitando-se, assim, a confusão com marca já existente. Há que se observar, entretanto, que não é a mera similitude ordinária que impede o registro, mas a semelhança tão próxima que enseje induzir o consumidor a erro, ao adquirir o produto. Tal vedação tem o fito de impedir a concorrência desleal, impedindo que uma empresa se utilize de marca muito semelhante à de seu concorrente com o fim de aproveitar-se de sua reputação, boa fama e presença no mercado. O procedimento de registro da marca no INPI é composto de algumas fases que visam justamente a garantir que esses requisitos sejam respeitados. Antes de se fazer tal requerimento, é recomendado pelo INPI que se realize uma pesquisa em seu banco de dados, de tal forma que o requerente possa avaliar se a marca que pretende registrar já existe (disponibilidade) ou se já existem marcas semelhantes (distintividade). Essa pesquisa não é obrigatória, mas altamente aconselhável, pois pode prevenir que a concessão do registro seja negada ou impugnada. Para dar início ao processo de registro, o requerente deve depositar a marca no INPI, nos termos dos arts. 155 e seguintes da LPI, apresentando todos os documentos necessários nesse ato. Passar-se-á, então, à fase de exames, descrita nos arts. 158 e seguintes, constituindo-se de um exame formal preliminar, atendimento de eventuais exigências, apresentação de oposição por terceiros, avaliação dessas oposições e, por fim, o exame de mérito propriamente dito, durante o qual poderão ser feitas novas exigências e pedidos de esclarecimentos pelo Instituto. Vencidas todas essas etapas, não sendo encontradas irregularidades ou colidências com outras marcas já existentes, é concedido o registro ao requerente, que passará a ser detentor exclusivo daquela marca, com todos os direitos a ela inerentes assegurados em lei. Vale ressaltar que, mesmo que não sejam apresentadas oposições durante o processo acima descrito, é possível a instauração de posterior Processo Administrativo de Nulidade, respeitado o prazo de 180 dias a contar da concessão do registro, nos termos dos arts. 168 e seguintes da LPI. Desde que apresentado por pessoa com legítimo interesse, o registro será reavaliado, para averiguação de eventuais violações aos dispositivos legais que ordenam essa concessão. No caso dos autos, depositada no INPI a marca CAVALLARO pela corrê Eletrozema Ltda em 21/09/2004, não apresentaram as autoras oposição nos termos do art. 158 da LPI, durante o processo de registro da marca. Entretanto, após o efetivo registro, em 02/10/2007, ingressaram tempestivamente com Processo Administrativo de Nulidade, alegando que a referida concessão infringiria o disposto no art. 124, XIX, da LPI. Tal pedido foi julgado improcedente pelo INPI e, assim, ajuizaram as empresas autoras a presente ação de nulidade de registro, nos termos dos arts. 173 e seguintes da LPI. Apesar da inconformidade das autoras, pelos elementos trazidos aos autos em contestação, verifica-se que a conduta da empresa ré não se enquadra na hipótese prevista no art. 124, XIX, da LPI, que dispõe: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Com efeito, demonstrou a empresa ré que o nome CAVALLARO não foi cunhado com o intuito de assemelhar-se ao nome CAVALERA. Conforme documentos acostados às fls. 211/215, a marca registrada no INPI nada mais é que o sobrenome de solteira de Catarina Cavallaro, esposa de Domingos Zema, que iniciou os

empreendimentos que viriam a culminar na criação da Empreendimentos e Participações Domingos Zema Ltda, primeira detentora da CAVALLARO. Embora os documentos acostados façam referência a que a Sra. Catarina Cavallaro já oficiasse no ramo da moda e costura na década de 1910, a marca de fato só veio a ser registrada em 1989, já sob a direção dos filhos e netos de Domingos Zema. Apenas em 1994 veio a autora K2 Comércio de Confecções Ltda. a depositar no INPI a marca CAVALLARO, formalizando o pedido de registro dessa marca. Foi o pedido deferido em 1998 e passaram a conviver ambas as marcas, CAVALLARO e CAVALLERA, registradas e atuantes no mercado. Em 2003, veio o registro da marca CAVALLARO a ser extinto, pelo motivo do art. 142, I, da LPI (expiração do prazo de vigência). Até então propriedade de Empreendimentos e Participações Domingos Zema Ltda, o novo depósito, em 2004, da marca CAVALLARO, foi feito não por ela, mas por Eletrozema Ltda, empresa pertencente aos mesmos sócios da antiga detentora da marca. O pedido foi deferido e registrado em 2007 e, logo após, K2 Comércio de Confecções Ltda. e Cavallera Com. e Confecções Ltda. impugnaram administrativamente esse registro, requerendo sua anulação. De todo o exposto, percebe-se que embora o registro impugnado pela autora seja de fato posterior ao de sua própria marca, a tese aventada de que buscou a ré criar marca semelhante à sua não merece guarida. Os documentos acostados não deixam dúvida de que anos antes do registro da marca CAVALLERA ser deferido a marca CAVALLARO já existia, e mais: proveniente do nome de família de uma das fundadoras, e não de ardilosa cópia com fins proibidos por lei. A autora alega que o fato de o primeiro registro ter sido feito por uma empresa e o segundo por outra desvincularia qualquer liame entre eles, a despeito de os sócios da primeira serem os mesmos sócios da segunda. Apega-se à tese de que a configuração de grupo econômico é mais complexa do que isso e que o primeiro registro deve ser completamente desconsiderado, pois além de já se encontrar extinto, a ação é aqui dirigida à desconstituição do segundo registro e à segunda empresa a registrar a marca. Acredito que a discussão sobre se Empreendimentos e Participações Domingos Zema Ltda e Eletrozema Ltda fazem ou não parte de um mesmo grupo econômico, segundo o que entendem a lei, a jurisprudência e a doutrina, é desnecessária ao deslinde da presente causa. À parte ambas as empresas serem dirigidas pelos mesmos sócios e que desconsiderar esse elemento importante na construção do quadro fático comprometeria a compreensão plena do caso, o que ocorre é que quando a autora registrou a marca CAVALLERA, a marca contra a qual ela se insurge - CAVALLARO, a qual alega ser cópia da sua própria e com a qual é impossível a convivência sem graves prejuízos -, já existia e já era registrada. O fato de que o registro foi extinto em 2003 e retomado o pedido em 2004 por empresa diferente não interfere na chegada a uma só conclusão: a marca CAVALLARO não é imitação da marca CAVALLERA com objetivo de causar confusão no consumidor e usurpar prestígio e posição de mercado, pois é anterior a ela. No mais, como já dito, a configuração ou não de grupo econômico no caso em tela, nos estritos termos legais e jurisprudenciais, é prescindível; mas observar que as empresas estão de alguma maneira conectadas impõe que se interprete a situação de maneira diversa do que pretende a autora. Fossem Empreendimentos e Participações Domingos Zema Ltda e Eletrozema Ltda completamente desvinculadas uma da outra, seria mais plausível conjecturar que a segunda buscava usufruir do nome e reputação construídos pela primeira, aproveitando-se da extinção do primeiro registro; mas observando-se que seus sócios são comuns, afasta-se essa tese e conclui-se que se trata da continuidade de um empreendimento pelos mesmos interessados. Esse viés é contrário aos interesses da autora, que em réplica combateu a validade do registro feito em 1989 como prova da boa-fé da ré, mas não pode ser desconsiderado para a formação do juízo a ser feito. Ademais, conforme apontado pela ré em contestação, conviveram as marcas CAVALLERA e CAVALLARO pelo menos desde 1995, ano em que a autora indica ter iniciado suas atividades. A preexistência da marca CAVALLARO e a convivência de ambas no mesmo ramo de mercado por todo esse tempo não parece ter impedido o crescimento e a livre atuação da autora - aliás, esta reforçou em suas manifestações em juízo o fato de que a CAVALLERA é hoje um importante expoente no setor da moda. Afasta-se, assim, a alegação de que a semelhança entre as marcas é tão grande que impeça a identificação dos produtos comercializados e a distinção entre eles, levando a grave prejuízo não apenas para a autora como também para o consumidor. No mais, quando registrou sua marca, a autora poderia ter realizado pesquisa no banco de dados do INPI e, averiguando a existência de marca que reputa tão semelhante e tão prejudicial a si, poderia ter feito a opção por outro nome. Enfim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I e C.

**0017681-74.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por José Eduardo Lourenção em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, visando o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação (GEDR). Em síntese, alega o autor, servidor público aposentado, que a GEDR tem sido paga em valor inferior àqueles pagos aos servidores da ativa. Busca o pagamento da GEDR no mesmo patamar dos servidores ativos, bem como a garantia de irredutibilidade da gratificação mesmo após a sua regulamentação. Pugna por medida judicial que determine o pagamento imediato da GEDR no valor correspondente a 84 pontos. Deferida a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Ante a especificidade do caso



relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 90). A ANVISA apresentou contestação, encartada às fls. 95/121. Réplica às fls. 134/138. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 127/129). Às fls. 131, a parte autora requereu a produção de prova documental, a qual foi indeferida às fls. 140. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 141/146), que foi recebido nos termos do art. 522 e seguintes do CPC. A ré apresentou contrarrazões ao agravo retido (fl. 157). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Inicialmente, cumpre ressaltar que, no caso em análise, não deve incidir a Súmula 339 do STF, a qual dispõe que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. No caso dos autos, o Poder Judiciário não está atuando como legislador, mas somente visa assegurar a aplicação do princípio da isonomia. No tocante ao prazo prescricional, tendo em vista o disposto no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz deve se pronunciar de ofício acerca da prescrição. Considerando-se que a relação jurídica subjacente ao feito tem relação com ente público, ao presente caso deve ser aplicado o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. No caso em exame, restam prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à propositura da ação, visto tratar de relação jurídica de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). Assim, proposta a demanda em 08/10/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08/10/2007. Posto isso, passo à análise da questão de fundo. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, cumpre esclarecer que o direito em debate deve ser reconhecido somente aos servidores aposentados, cujos benefícios já haviam sido instituídos antes do advento da EC n.º 41/2003 ou, ainda, nas hipóteses de transição previstas nas EC n.º 41/2003 e EC n.º 47/2005. No caso em comento, cinge-se o pedido ao recebimento da GEDR no mesmo percentual recebido pelos servidores públicos em atividade. A GEDR foi instituída pela Medida Provisória n.º 304/2006, posteriormente convertida na Lei 11.357/2006, que assim dispunha: Art. 33. Fica instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANVISA, observando-se a seguinte composição e limites: I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GEDR. 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GEDR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada da ANVISA, observada a legislação vigente. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais. 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada uma das entidades. 5º Caberá à Diretoria Colegiada da ANVISA definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até cento e vinte dias a partir da definição dos critérios a que se refere o 1º deste artigo, o seguinte: I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o caput deste artigo; e II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil. Art. 34. O titular de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos a que se refere o art. 33, em exercício na ANVISA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GEDR, nas seguintes condições: I - ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III e IV, CGE IV, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, terão como avaliação individual e institucional o percentual atribuído a título de avaliação institucional à ANVISA, que incidirá sobre o valor máximo de cada parcela; e II - ocupantes de cargos comissionados CCT V, CGE I, II e III, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada no seu valor máximo. Art. 35. O titular de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos a que se refere o art. 33, que não se encontre em exercício na ANVISA, excepcionalmente, fará jus à GEDR nas seguintes situações: I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GEDR calculada com base nas regras aplicáveis no caso previsto do inciso I do art. 34; e II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no caput e no inciso I deste artigo, da seguinte forma: a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GEDR em valor calculado com base no seu valor máximo; e b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GEDR no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo. Art. 36. Enquanto não forem editados os atos referidos nos 1º e 2º do art. 33, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GEDR corresponderá a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor. 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (...) Art. 77. Para fins de incorporação

das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7o, 17, 33 e 62 desta Medida Provisória, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7o, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível. II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas a ou b do inciso I deste artigo; b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Com o advento da Lei 11.907/2009, a Lei n.º 11.357/2006 passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 33.

.....I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional..... 5o

Caberá à Diretoria Colegiada da Anvisa definir, na forma de regulamento específico, o

seguinte:..... 6o Os valores a serem pagos a título de GEDR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-D desta Lei, observados a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (NR) Art. 34. ....I - os ocupantes de cargos

comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada conforme disposto no 6o do art. 33 desta Lei; e II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Anvisa no período. (NR) Art. 35 .....

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GEDR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GEDR calculada com base no resultado da avaliação institucional da Anvisa no período. (NR) Art. 36. Até que seja publicado o ato a que se referem os 2o e 5o do art. 33 desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 33 desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GEDR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-D desta Lei, conforme disposto no 6o do art. 33 desta Lei.

1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se referem os 2o e 5o do art. 33 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (...) Art.

36-D. Para fins de incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41 de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da

Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). Em relação ao tema posto nos autos, faz-se mister a distinção da natureza das gratificações concedidas aos servidores. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 476.279-0, distinguiu as gratificações em sendo de caráter geral ou de natureza pro labore faciendo. Esta é percebida em função do desempenho dos

servidores, avaliados individualmente; enquanto aquela é percebida com impessoalidade por todos os servidores públicos em razão do cargo. A GEDR, quando instituída, possuía natureza genérica, pois era percebida com impessoalidade por todos os servidores públicos. Entretanto, com o início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, que ocorreu em 01/04/2010, a GEDR passou a ter natureza pro labore faciendo, nos termos do Decreto n.º 7.133/2010 e Portaria 380/2010 da ANVISA. O Supremo Tribunal Federal firmou

entendimento no sentido de que se deve estender aos inativos gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade. (AR 1.688 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 14.5.2014, DJe de 5.6.2014). Destarte, deve ser reconhecida a paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação (GEDR), enquanto percebidas por todos os servidores públicos de modo geral e indistinto, ou seja, até o início do primeiro

entendimento no sentido de que se deve estender aos inativos gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade. (AR 1.688 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 14.5.2014, DJe de 5.6.2014). Destarte, deve ser reconhecida a paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação (GEDR), enquanto percebidas por todos os servidores públicos de modo geral e indistinto, ou seja, até o início do primeiro

entendimento no sentido de que se deve estender aos inativos gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade. (AR 1.688 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 14.5.2014, DJe de 5.6.2014). Destarte, deve ser reconhecida a paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação (GEDR), enquanto percebidas por todos os servidores públicos de modo geral e indistinto, ou seja, até o início do primeiro

ciclo de avaliação dos servidores em atividade. Deverá ser aplicada a regra transitória contida no art. 36 da Lei 11.907/2009 até o momento que os servidores ativos passarem a receber a GEDR de acordo com os critérios de avaliação e procedimentos previstos no Decreto n.º 7.133/2010 e Portaria n.º 380/2010. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. GEDR. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. 1. As pontuações recebidas pelos servidores da ativa, enquanto não recebidas por conta de avaliação de desempenho, devem alcançar os aposentados e pensionistas, na medida em que deferidas àqueles servidores independentemente de qualquer desempenho funcional, evidenciando seu caráter geral. 2. Considerando que, à época da aposentadoria do autor, a GEDR já passara a ter caráter pro labore faciendo, não há falar em paridade entre ativos ou inativos. 3. Inexiste direito à irredutibilidade de vencimentos, no caso de vir a ser implantada a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, porquanto a verba em discussão trata-se de uma gratificação, que não integra o vencimento básico. 4. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50039287320114047101 RS 5003928-73.2011.404.7101, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 07/05/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/05/2014). ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GEDR - GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (...) 2. Não há incidência da Súmula 339 do STF porque, no presente caso, o Judiciário não está agindo como legislador positivo, mas apenas busca a aplicação do princípio da isonomia assegurado pela Constituição. 3. Restam prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto tratar a matéria em questão de relação jurídica de trato sucessivo. 4. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei n.º 10.404/2002, sendo auferida em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo. 5. Com o advento do art. 6º da Lei n.º 10.404/2002, que instituiu um período de transição, atribuiu-se aos servidores ativos uma pontuação mínima superior à estabelecida inicialmente aos inativos, pois correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002. 6. A GDATA transformou-se, desta forma, em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes os critérios objetivos de avaliação. Torna-se obrigatório, assim, o seu recebimento pelos inativos, pois os servidores ativos continuam a percebê-la, mesmo sem a necessidade de avaliação de desempenho. 7. Acontece que a GDATA somente foi paga, no caso dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.357/06 (arts. 33 e 37). 8. Desde então, os aposentados e pensionistas, passaram a perceber, a partir de setembro de 2006, a GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação em substituição à GDATA, conforme disposto no arts. 36, caput, e 36-D, da Lei 11.357/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.907/2009, a qual foi fruto da conversão da Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008. 9. Deve-se ressaltar, contudo, que a GEDR também configura vantagem originalmente instituída em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo, conforme se verifica do art. 33, parágrafos 3º e 4º, da Lei 11.357/2006. Da mesma maneira que a GDATA, aquele benefício ainda não possui critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, daí também a sua natureza genérica, tendo sido conferido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentada, no importe correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A, parágrafo 2º da Lei 11.907/2009), enquanto que, aos aposentados e pensionistas, a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação seria correspondente a 40 (quarenta) pontos e a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. 9. Pode-se utilizar como analogia o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da GDATA, adotado no julgamento do processo de n.º RE 597154 QO-RG (Repercussão Geral), que equipara o percentual recebido pelos inativos aos dos ativos, até que as avaliações pessoais comecem a ser realizadas. Sendo assim, em face do caráter geral assumido também pela GEDR, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia. 10. É devido o pagamento da GEDR no montante correspondente ao valor percebido pelos servidores da ativa até 01 de abril de 2010, momento em que, por meio do art. 2º, da Portaria n.º 380/ANVISA, a gratificação passou a ser vinculada ao efetivo exercício de determinada atividade ou função, perdendo o seu caráter geral. 11. Há de ser ressaltada a compensação dos valores já percebidos a título da mesma vantagem e a prescrição quinquenal. 12. Após a Emenda Constitucional n.º 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC n.º 41/2003 e do art. 3º da EC n.º 47/2005. (...) (APELREEX 00107186020104058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::271.) ADMINISTRATIVO. GDATA. GEDR. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES ATIVOS. 1. As pontuações recebidas pelos servidores da ativa, enquanto não recebidas por conta de avaliação de desempenho, devem alcançar os aposentados e

pensionistas, na medida em que deferidas àqueles servidores independentemente de qualquer desempenho funcional, evidenciando seu caráter geral. 2. É devida a aplicação da regra transitória disposta no artigo 36 da Lei nº 11.907, de 2009, até que os servidores ativos passem a receber a gratificação em função dos critérios e procedimentos regulamentados pelo Decreto nº 7.133/2010 e Portaria nº 380/2010, para fins de avaliação de desempenho na atribuição da GEDR. 3. Inexiste direito à irredutibilidade de vencimentos, no caso de vir a ser implantada a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, porquanto a verba em discussão trata-se de uma gratificação, que não incorpora o vencimento básico. (TRF-4 - APELREEX: 50169140820104047000 PR 5016914-08.2010.404.7000, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 16/06/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/06/2014) Por fim, não merece prosperar a alegação de violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. O reconhecimento do direito à paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação (GEDR), cessa a partir do momento que se inicia o ciclo de avaliação de desempenho dos servidores em atividade, ocasião em que a gratificação perde a natureza geral e passa a assumir a natureza pro labore faciendo, o que afasta a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, o STF firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração (STF, RE-AgR 593711, EROS GRAU, 17/03/2009). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor ao pagamento da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação (GEDR), nos mesmos valores recebidos pelos servidores ativos, até o início do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, nos termos do Decreto nº 7.133/2010 e Portaria 380/2010 da ANVISA, observando-se a prescrição quinquenal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, distribuídos em iguais proporções entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0013643-82.2013.403.6100 - PAULO EDUARDO DELVALE (SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BOA VISTA SERVICOS S/A (SP168204 - HÉLIO YAZBEK)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por PAULO EDUARDO DELVALE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) e BOA VISTA SERVICOS S/A (BVS), na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, exclusão de seu nome do SCPC e, ao fim, indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em decorrência de inclusão irregular de anotação nesse cadastro. Para tanto, a parte-autora aduz que, por ter sido fiador de seu irmão em contrato FIES (contrato nº 21.4076.185.0000012-35) mantido com a CEF em 1999, foi ré em ação monitoria (processo nº 2007.61.00.031673-4, que tramitou na 1ª Vara Federal de São Paulo) proposta pela instituição bancária após seu irmão tornar-se inadimplente. Na data de 15/09/2008 efetuou o depósito judicial de R\$ 35.084,08 (trinta e cinco mil e oitenta e quatro reais e oito centavos), e em 05/10/2009 foi proferida sentença reconhecendo a exatidão do pagamento e extinguindo o feito com resolução de mérito, determinando a exclusão de seu nome do SCPC e do SERASA. Transitando em julgado a sentença, foram expedidos ofícios para esses órgãos, para cumprimento dessa determinação, e em 08/02/2010 foi informado nos autos daquele processo que o nome do autor não se encontrava negativado no SCPC. Ocorre, entretanto, que em julho de 2013, ao tentar realizar uma compra, o autor deparou com a notícia de que seu nome estaria inscrito no SCPC por débito de 10/04/2009, tendo por origem o mesmo contrato FIES acima indicado, no valor corrigido de R\$ 52.018,17 (cinquenta e dois mil e dezoito reais e dezessete centavos). Sustenta que, tendo em vista a inscrição extemporânea de uma dívida já paga em órgão de proteção ao crédito, é devida indenização a título de dano moral. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 96). Citada, a CEF contestou às fls. 99/110, alegando preliminar e combatendo o mérito. Juntou documento que demonstra não constar anotação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito (fls. 108). Às fls. 111 foi proferido despacho que deu por prejudicado o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o documento de fls. 108. Réplica à contestação da CEF às fls. 114/121. Citada, a corrê BVS contestou às fls. 129/169, alegando preliminar e combatendo o mérito. Réplica à contestação da BVS às fls. 176/185. Às fls. 188/190 foi juntada cópia da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº 0000305-15.2014.403.6100, apresentada pela BVS, que foi rejeitada. Instadas a se manifestarem acerca do julgamento antecipado da lide (fls. 170), a autora (fls. 185) e a CEF (fls. 171) com ela concordaram; a corrê BVS permaneceu silente. É o breve relatório. Passo a decidir. Tanto a CEF quanto a BVS alegam, em preliminares, a própria ilegitimidade passiva para a causa, tendo em vista a ausência de responsabilidade sobre a aludida inserção indevida do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito: a CEF alega que o Juízo da 1ª Vara Federal expediu ofícios diretamente à BVS para que fosse cumprida a determinação de exclusão das inscrições de seus bancos de dados, isentando-a de culpa quanto à manutenção indevida; a BVS

alega que apenas insere os nomes em seus cadastros por requisição do credor, tal qual determina a lei, não tendo a obrigação de diligenciar quanto ao lastro de tais anotações. A questão da legitimidade passiva, no caso dos autos, confunde-se com a questão de mérito, pois somente ao se analisarem os pormenores da situação fática é que se vislumbrará a quem caberia a responsabilidade em se evitar ato eventualmente ensejador de indenização. Assim, tal questão será apreciada oportunamente, quando do julgamento do mérito. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, em falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Resta incontroverso, pelo que se depreende da inicial e das contestações, que a dívida oriunda do contrato FIES nº 21.4076.185.0000012-35 foi quitada em 15/09/2008, nos autos do processo nº 2007.61.00.031673-4, com sentença transitada em julgado proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo. Resta incontroverso, também, que à época do cumprimento daquela sentença foram expedidos ofícios ao SCPC e ao SERASA solicitando-se a exclusão do nome do autor dos referidos cadastros, e que foi informado que nada neles constava em 08/02/2010. Não cabe analisar se eventual inscrição feita antes de 15/09/2008 era ou não devida, pois tal questão foi objeto dos autos 2007.61.00.031673-4; mas uma vez reconhecido por sentença naqueles autos que o pagamento feito foi lícito, não restam dúvidas, portanto, que quaisquer inscrições posteriores ao trânsito em julgado são indevidas. Tal fato não foi contestado nem pela BVS, nem pela CEF, que circunscreveram suas defesas às teses de que não seriam responsáveis pela inscrição, imputando uma a outra tal responsabilidade, por diferentes motivos. Da análise dos documentos juntados por autora e réis, tem-se que a inscrição em tela foi efetivada em 03/06/2013, com data retroativa do débito a 10/04/2009, e que permaneceu registrada até 24/08/2013 (fls. 164). Depreende-se, pois, que o intervalo em que a inscrição ficou indevidamente registrada foi cerca de 2 meses e meio. Registre-se, também, que do documento de fls. 164 também se verifica que existem outras anotações em nome do autor, oriundas de outras dívidas, todas posteriores à aqui debatida. Resta pacífico na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a inclusão indevida em cadastros de órgãos de proteção ao crédito gera presunção de ocorrência de dano moral. Por isso, afirmou aquela Corte que o dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova (AgRg no AREsp 258.371/PE, Buzzi, 4ª T., 21/3/2013, entre muitos). Nem mesmo a existência de outras anotações de dívidas no SCPC interessa ao deslinde da presente causa, pois mesmo que sejam legítimas, foram feitas após a anotação indevida. Conforme o enunciado da Súmula nº 385, do mesmo STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. No caso dos autos, as outras anotações não eram preexistentes, portanto, não configurada a aplicação da referida súmula. Isso posto, cabe analisar, então, quem foi(foram) o(s) causador(es) de tal dano. A CEF alega que a determinação de que o nome do autor fosse excluído do SCPC e do SERASA dirigiu-se à BVS, conforme comprovam os ofícios expedidos nos autos 2007.61.00.031673-4; assim, o descumprimento dessa determinação, com manutenção da anotação indevidamente, ocorreu em razão de ato da BVS, devendo a ela ser imputado o dever de indenizar a autora. Já a BVS alega que, tão logo recebeu os referidos ofícios, consultou seus cadastros e prontamente respondeu ao Juízo que nada havia a excluir deles com relação ao autor, por nada encontrar-se lá anotado; entretanto, anos depois, ao receber solicitação da CEF para inclusão de dívida em nome do autor, não tinha meios nem obrigação de averiguar se tal dívida era legítima, pois esse é ônus do credor. Retomando, mais uma vez, as datas constantes nos documentos acostados aos autos, tenho que ficou claro que a anotação de que o autor faz prova às fls. 84/85 não é a mesma mantida desde a época do ajuizamento da ação monitoria pela CEF, em 2007; pelos documentos aqui juntados, não se pode dizer precisamente quando, ou se, aquela anotação foi efetivamente feita, pois a informação que se tem é que, em 08/02/2010, a BVS verificou que não constava qualquer anotação em seu cadastro. Tal premissa se confirma ao se verificar, tal qual explanado acima, que a anotação indevida objeto destes autos foi feita apenas em 03/06/2013 - ou seja, trata-se de nova anotação, e não a mesma cuja exclusão já havia sido determinada na ação monitoria. Até aqui, já se faz evidente que a alegação da CEF de que foi o descumprimento por parte da BVS o que ocasionou o desacerto do registro do nome da autora no SCPC não merece guarida. Prosseguindo, faz-se mister, pois, refletir sobre a responsabilidade pela anotação feita em 03/06/2013, que é a que efetivamente interessa ao presente feito. E aqui cabe o entendimento de que é o credor - a saber, a CEF - e não o arquivista - ou seja, o órgão responsável pelo cadastro, a BVS - quem deve zelar pela lisura das informações cadastradas, bem como pelos oportunos registro e exclusão dessas informações. Isso significa dizer que não dispõem os órgãos de proteção ao crédito de meios para verificar se as dívidas que lhes informam os credores têm lastro, já foram ou não pagas, estão corretas quanto a valores e datas etc.. Sua legitimidade para responder a eventual dano causado pelo registro em seus cadastros limita-se aos casos em que tal inscrição é feita sem a prévia notificação ao devedor, conforme precedentes do E. STJ. Confira-se o julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 476, DO CPC. REQUERIMENTO. FACULDADE. RELATOR. CCF. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. ÓRGÃO

REGISTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes. (AgRg no REsp 1426139/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 11/04/2014) 2. Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/04/2014, T4 - QUARTA TURMA) Grifei. Nesse sentido, apenas se estivesse fundada na não notificação prévia do devedor estaria configurada a legitimidade da BVS para a presente ação. No entanto, não apenas isso não foi alegado na inicial, como às fls. 165/169 a corré comprovou ter cumprido a essa exigência legal. Conforme jurisprudência pacificada do mesmo STJ, basta a comprovação de que a correspondência foi enviada ao endereço fornecido pelo credor: A obrigação estatuída no 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor considera-se cumprida com o envio de comunicação ao endereço do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, que se responsabiliza pela veracidade desta. (Ag 703503/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJ 11/12/2006, entre outros). Verifica-se facilmente que o endereço para o qual a BVS enviou notificação é o mesmo que consta no contrato que ensejou a anotação (fls. 33, 165 e 168). Dessa forma, não se fundando a irregularidade da inscrição em ato cuja responsabilidade cabia à BVS, patente sua ilegitimidade para figurar no presente feito. Versando o presente caso sobre a anotação feita com base em dívida já quitada, a legitimidade passiva é da CEF, pois não cabe nem mesmo dizer que a BVS deveria zelar para que dívida sobre a qual já havia sido intimada a excluir não fosse novamente inscrita, pois que esse ônus competia ao credor. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OBRIGAÇÃO QUITADA. ÔNUS DE DETERMINAR O CANCELAMENTO DO REGISTRO ATRIBUÍDO AO CREDOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009). Restando assentada a ilegitimidade passiva da BVS, cumpre voltarmos para a matéria de defesa apresentada pela CEF. As teses aventadas não logram demonstrar a ausência de direito do autor, pois se limitaram a atribuir à BVS a responsabilidade pelo dano. Houvesse a CEF comprovado, por qualquer meio, que o débito que gerou a inscrição não foi pago, ou que à época da inscrição indevida já constassem anotações prévias e devidas em nome do autor, haveria se falar na inexistência de dano moral que devesse ser por ela indenizado. Porém, como já explanado acima, é fato incontroverso que a dívida já fora paga e a inscrição foi indevida; pela análise do caso concreto, verificou-se que a BVS é parte ilegítima para a causa; e não comprovou a CEF qualquer excludente de sua responsabilidade por essa anotação. Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil da CEF, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral (pois é fato que dinheiro proporciona prazer em algumas circunstâncias), embora tal medida deva ser usada com moderação para não se criar verdadeira indústria das indenizações ou enriquecimento ilícito, até porque a mesma moral que foi ofendida se ampara no trabalho como fonte de sobrevivência legítima do ser humano (aliás, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, IV, da Constituição). Indo adiante, no que concerne à quantificação da reparação material devida ao dano moral, destaco ser desafiador expressar tal lesão em moeda. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando o padrão dessa fixação (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores). Mas inexistindo esses parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário (dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade). Dito isso, com prudência e moderação, observando o montante inscrito indevidamente (muito superior ao que efetivamente devia a autora, anos antes), a falta de zelo da CEF com seus registros internos (ensejando que dívida já quitada fosse ressuscitada) e o tempo em que de fato tal dívida permaneceu indevidamente inscrita (cerca de apenas 2

meses e meio) - que, apesar de curto, já se revela suficiente para frustrar negócios, inviabilizar concessões de crédito etc. -, fixo a indenização a ser paga em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assim sendo, em relação à corrê BVS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por caracterização de sua ilegitimidade passiva; em relação à CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a pagar à parte autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como indenização por dano moral. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência na data do pagamento. Honorários são devidos pela autora à corrê BVS em R\$ 1.000,00 (mil reais), e pela CEF à autora em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I. e C.

**0019188-36.2013.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária na qual a parte-requerente vem pleitear a desistência. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Pela mesma razão, entendo inaplicável o contido no art. 3º, da Lei 9.469/97, bem como não há que se falar em condenação em honorários. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 471, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se à E. Subsecretaria da 4ª Turma do TRF/3ªR, por e-mail, o teor desta sentença, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.031872-7. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

**0019893-34.2013.403.6100 - MICHEL TARSIS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP083612 - MICHEL TARSIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Michel Tarsis em face da União Federal, visando o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDM-PST). Em síntese, alega o autor, servidor público aposentado, que a GDM-PST tem sido paga em valor inferior àqueles pagos aos servidores da ativa. Sustenta a tese de que a GDM-PST possui natureza geral, por entender que não houve avaliação dos servidores ativos para o seu pagamento. Por fim, aduz violação a dispositivos constitucionais. A União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 48/63. Réplica às fls. 101/115. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. No tocante ao prazo prescricional, tendo em vista que a relação jurídica subjacente ao presente feito tem relação com ente público, ao presente caso deve ser aplicado o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Posto isso, passo à análise da questão de fundo. O tema posto nos autos cinge-se à pretensão da parte autora a condenação da União Federal ao pagamento da GDM-PST, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. Inicialmente, no tocante às regras de paridade, cumpre esclarecer que o direito em debate deve ser reconhecido somente aos servidores aposentados, cujos benefícios já haviam sido instituídos antes do advento da EC n.º 41/2003 ou, ainda nas hipóteses de transição previstas na EC n.º 41/2003 e EC n.º 47/2005. Considerando que a aposentadoria do autor se deu em 14.04.1997, conforme documento acostado pelo réu à fl. 64, ele se enquadra nas hipóteses supramencionadas, o que não se confunde com o reconhecimento da procedência do pedido formulado. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, ressalte-se o equívoco da parte autora quanto à data de instituição da GDM-PST. Ao contrário do que o autor afirma às fls. 02 e 04, a Medida Provisória n.º 431/2008, posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, instituiu a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). A referida Lei incluiu os art. 5º-A e 5º-B na Lei 11.355/2006, que assim passou a dispor: Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o

disposto no art. 5o-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2o O valor da GAE, de que trata o inciso III do 1o deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)Art. 5o-B. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1o A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2o A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3o Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4o Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)(...)Com o advento da Medida Provisória n.º 568/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.702/2012, a GDPST foi substituída pela GDM-PST. O texto original da referida Medida Provisória assim dispunha:Art. 40: Ficam instituídas, a partir de 1o de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:(...)IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, 2006 - GDM-PST;(...) 1o A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. 2o As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.(...)Art. 46: A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. 1o - Na hipótese de redução de remuneração, de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência da aplicação das tabelas de que trata o caput, eventual diferença será



paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão ou do reajuste ou vantagem de qualquer natureza. 2o - A VPNI de que trata o 1o estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Art. 47: O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas dos cargos de Médico a que se referem os arts. 46, 47, 48 e 49. (...) Posto isso, passo a delimitar o objeto desta ação. O autor busca provimento judicial que garanta a percepção da GDM-PST nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. Assim, considerando que a GDM-PST foi instituída apenas com a Medida Provisória n.º 568/2012 (convertida na Lei n.º 12.702/2012) quaisquer outras gratificações, bem como todos os períodos anteriores devem ser desconsiderados, haja vista a ausência de pedido nos autos. Apesar de o autor sustentar que os fatos expostos na peça inicial referem-se à GDPST, razão não lhe assiste. Analisando a exordial, verifico que a parte autora, por diversas vezes, faz menção à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST). A título de esclarecimento, a GDASST foi instituída pela Lei 10.483/2002. Somente com a edição da Medida Provisória n.º 431/2008, posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, a GDASST foi substituída pela GDPST. Logo, trata-se de gratificações e períodos distintos. Em relação ao assunto posto nos autos, faz-se mister a distinção da natureza das gratificações concedidas aos servidores. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 476.279-0, distinguiu as gratificações em: caráter geral e natureza pro labore faciendo. Esta é percebida em função do desempenho dos servidores, avaliados individualmente; enquanto aquela é percebida com impessoalidade por todos os servidores públicos em razão do cargo. Até a regulamentação dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, que ocorreu com o advento do Decreto n.º 7.133/2010, tanto a GDASST quanto a GDPST (antecessoras da GDM-PST) mantiveram o seu caráter geral, sendo pagas aos inativos/pensionistas em paridade com os servidores ativos. Somente com a edição da Portaria n.º 3.627/2010, do Ministério da Saúde, foram fixados os critérios e procedimentos específicos de avaliação da GDPST. A partir deste momento, esta gratificação perdeu o seu caráter genérico e passou a ter natureza pro labore faciendo. Sendo assim, considerando o primeiro ciclo de avaliação, a GDPST deveria ser paga aos inativos/pensionistas, em paridade com os servidores ativos até a data em que foi editada a Portaria n.º 3.627/2010. Nesse sentido, os precedentes: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO/PENSIONISTA. GDASST. LEI Nº 10.483/2002 MP Nº 198/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.971/2004. GDPST. LEI 11.784/2008. VALORES DIFERENCIADOS PARA ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PARIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 40, 8º, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98). TERMO AD QUEM. PORTARIA 3.627/2010 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E 1.743/2010 DA FUNASA. EC 41/2003. HONORÁRIOS 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica. 3. A GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e, a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos, nos termos da Jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu a existência de repercussão geral para determinar que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST seja estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. A GDASST é devida até a sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008. (AC 0030546-75.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.504 de 23/11/2012). 2. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. (AC 0002095-35.2009.4.01.3100/AP, Rel. DES. FEDERAL NÉVITON GUEDES, 1ª TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012). 3. O STF em sede de repercussão geral: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): MIN. PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114 ). 4. Considerando que a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010) e a Portaria 1.743 de 15.12.2010 fixaram os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado à data da regulamentação, vez que, a partir de então, perdeu a gratificação seu caráter genérico. (...) (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2013 PAGINA:75) Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n.º 568/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.702/2012, a GDPST foi substituída pela GDM-PST. A Lei n.º 12.702/2012 dispõe que a mudança da gratificação de desempenho percebida pelos servidores não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. Prevê, ainda, que a GDM-PST será atribuída em função do

desempenho individual do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores percebiam na data de publicação da Lei n.º 12.702/2012, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria, até que seja editado ato que regulamente critérios e procedimentos específicos. Note-se que a GDM-PST já foi instituída com a regulamentação de desempenho individual. Essa regulamentação caracteriza a sua natureza pro labore faciendo, uma vez que vincula o recebimento da gratificação ao resultado da avaliação de desempenho individual e institucional do servidor em atividade. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que se deve estender aos inativos gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade. (AR 1.688 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 14.5.2014, DJe de 5.6.2014). Sendo assim, a GDM-PST não deve ser paga aos inativos/pensionistas nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. Por fim, não merece prosperar a alegação de violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. A GDM-PST já foi instituída com a regulamentação de desempenho individual. A regulamentação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual caracteriza a sua natureza pro labore faciendo, o que afasta a possibilidade de violação ao referido princípio constitucional. Ademais, o STF firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração (STF, RE-AgR 593711, EROS GRAU, 17/03/2009). Outrossim, diante dos motivos já expostos, não vislumbro ofensa ao princípio da igualdade, tampouco violação à Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Defiro a tramitação prioritária por se tratar de pessoa idosa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0009192-77.2014.403.6100** - MANOEL DE JESUS COSTA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Manoel de Jesus Costa em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente, bem como requer a devolução dos valores indevidamente debitados em sua conta corrente mantida junto à instituição financeira Ré. Para tanto, a parte-autora aduz que seu nome foi inserido em cadastro de proteção ao crédito, conforme atesta o documento de fls. 28. Todavia, sustenta que os débitos que deram origem a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito são indevidos. Aduz que, em 19.03.2013, houve um saque indevido de sua conta poupança, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e que, em 09.05.2013, foi contraído um empréstimo em seu nome no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Assevera que não realizou nenhuma dessas operações, tendo contestado esses débitos junto à parte ré, que concluiu pela inexistência de indícios de fraude na movimentação questionada, e manteve referidos débitos em sua conta. Pede a tutela antecipada para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação (fls. 38). Citada, a CEF apresenta contestação, combatendo o mérito. Réplica às fls. 73/79. Às fls. 80 consta decisão que reconhece a incompetência da Justiça Estadual e determina a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Recebidos os autos neste 14ª Vara Federal, às fls. 86/88v foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela requerida e instando as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas. Ambas concordaram com o julgamento antecipado da lide (fls. 90/91). O feito tramitou sob os auspícios da Justiça gratuita. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, em falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Pelo que consta dos autos, verifico coerência nos fatos narrados pela parte-autora de modo suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos, com indicação de movimentação indevida mediante meio ilícito que lesou cliente de instituição financeira, ao passo em que a parte-ré opõe em sentido contrário apenas alegações destituídas de força probatória (cabia a ela o ônus da prova). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. No caso dos autos, pelo que se alega, trata-se de prova para a qual a parte-autora tem manifesta dificuldade para produzir, já que alega não ter sacado ou transferido o dinheiro reclamado, ao mesmo tempo em que a instituição financeira poderia perfeitamente produzir tal prova por imagens de circuito interno ou por controle de movimentação de recursos no caixa eletrônico no dia dos fatos. Os argumentos da parte autora são

coerentes porque, por máxima de experiência, sabe-se que muitas pessoas comuns ainda encontram razoável grau de dificuldade na utilização de caixas eletrônicos, além do que a obtenção de extratos, saques ou transferências em caixa eletrônico não se realizam por diversos motivos (dentre eles problemas técnicos da máquina, ausência de dinheiro etc.). Também é certo que algumas operações são realizadas, mas a máquina bancária não emite comprovantes em razão, p. ex., de ausência de papel. Há, até mesmo, erros na contagem das cédulas, tanto para maior quanto para menor, no momento dos saques em caixas eletrônicos. Também é óbvio que há vários crimes praticados no âmbito de operações bancárias com uso de cartões, tais como instalação de equipamento em terminais bancários (que colhe dados dos cartões dos clientes), câmara digital para a filmagem da digitação da senha e, ainda, a produção de cartões clonados. O combate a esse conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. As instituições financeiras têm culpa subjetiva nessas operações de saques indevidos mediante uso de cartões clonados ou de pessoas que se fazem passar por seus funcionários dentro das dependências da própria agência, porque não são diligentes no acompanhamento dos saques feitos junto a seus próprios terminais, muitas vezes sequer identificando seus funcionários com modo claro de distinção das demais pessoas que estão nas agências bancárias. Por certo que uma das principais razões para os clientes depositarem seus recursos em banco é a segurança que as instituições financeiras devem proporcionar. Para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes distraídos ou inescrupulosos (que podem alegar saques indevidos para os quais concorreram com exclusiva responsabilidade), cabe a essas instituições desenvolverem equipamentos de segurança (p. ex., filmagem) para os procedimentos adotados em seus terminais bancários. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Convém também observar que a segurança nas instituições bancárias tem regramento próprio voltado para a proteção do numerário existente e também a segurança dos seus clientes. Nesse sentido, note-se a Lei 7.102/1983, com alterações da Lei 8.863/1994 e da Lei 9.017/1995, cuidando da segurança dos estabelecimentos bancários, bem como de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, prevendo pessoal adequadamente preparado, alarme, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Convém também observar que o autoatendimento proporcionado pelas instituições financeiras mediante caixas eletrônicos, internet e outros serviços não é de fácil entendimento para todas as pessoas. É importante lembrar que os funcionários das agências bancárias foram visivelmente reduzidos em favor do autoatendimento feito nos terminais bancários postos à disposição dos clientes, que são claramente induzidos à utilização de caixas eletrônicos, daí porque não basta a instituição financeira alegar falta de atenção ou cuidado, ou culpa exclusiva do cliente para se eximir da responsabilidade por segurança nas operações feitas dentro de seus próprios estabelecimentos. A qualidade do atendimento não é só mandamento lógico-racional abrigado pelos princípios gerais de direito, uma vez que está expresso até mesmo em atos normativos infralegais, uma vez que o Banco Central do Brasil, na Resolução 2.878 e demais aplicáveis, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas (inclusive o autoatendimento). É claro que essa culpa por negligência da instituição financeira não se verifica em casos nos quais os próprios clientes cedem inadvertidamente suas senhas a terceiros (note-se que as senhas são pessoais e intransferíveis). Nos casos de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira por saques não autorizados pelos clientes. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou

tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). A respeito da responsabilidade das instituições financeiras em casos como o presente, note-se o julgado no RESP 602680, Quarta Turma, v.u., DJ de 16/11/2004, p.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves:CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. No mesmo sentido, no E. TRF da Primeira Região, note-se a AC 200338010024370, Sexta Turma, v.u., DJ de 31/07/2006, p.154, Rel. Des. Federal Souza Prudente:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FURTO DURANTE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. DANOS MATERIAS E MORAIS. CABIMENTO. I - Ocorrendo furto de valores, em caixa eletrônico, dentro de agência bancária, após operação frustrada pelo cliente, deve a prestadora de serviços bancários, no caso, a CEF, responder objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº. 8.078/90. II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes ao autor, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, fixado na sentença. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Também no E. TRF da 1ª Região, trago à colação a AC 200538010007354, Quinta Turma, v.u., DJ de 14/12/2007, p. 48, Rel. Des. Federal João Batista Moreira:RESPONSABILIDADE CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA DE POUANÇA. TROCA DE CARTÃO E OBTENÇÃO DE SENHA EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS. VERSÃO DA AUTORA NÃO CONTESTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. JUSTIFICADA NECESSIDADE DA AUTORA EM BUSCAR AJUDA PARA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES: DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO AFASTADA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. QUANTO INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS: DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. Alega a autora a troca de cartão e obtenção de sua senha por terceiro, quando da utilização de terminal de auto-atendimento localizado dentro de agência da instituição-ré e a realização indevida de saques em sua conta de poupança. 2. Versão da inicial corroborada pelos documentos juntados e não contestada pela ré. 3. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 4. As operações nos caixas eletrônicos geralmente exigem repetidas introduções e retiradas do cartão, memorização ou anotação de senha (em alguns casos, mais de uma), leitura dos comandos em tela, digitação, tudo de forma contínua e com prazo para conclusão de cada uma das etapas. 5. A possibilidade de ocorrência de erros é real, seja qual for o perfil do usuário. Isso justifica a opção da autora, aposentada, contando com 61 (sessenta e um) anos à época do fato, pela busca de ajuda. 6. A Caixa admite que não havia funcionário no local quando da ocorrência do golpe. O funcionário poderia ter prestado ajuda à autora e sua presença seria suficiente, ainda, para inibir a ação do terceiro. 7. O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n. 2.878, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, no que se inclui o serviço de auto-atendimento. 8. Hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou de terceiro afastada, tendo em vista que, tivesse a Caixa adotado as providências determinadas pelo Banco Central, o evento danoso não teria ocorrido. 9. (...) os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que

gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. (STJ. 4ª Turma. REsp 797689/MT. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Data do Julgamento: 15.8.2006. DJ 11.9.2006, p. 305). 10. Caracterizado serviço defeituoso, os danos e o nexos causal, inequívoco o dever de indenizar. (...). No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte-autora tinha conta-poupança em agência da CEF e que, em 19.03.2013 houve o saque de R\$ 600,00 com a utilização de cartão vinculado a essa mencionada conta; Também é incontroverso que em 09.05.2013 ocorreu empréstimo pré-aprovado e imediato saque feitos diretamente no caixa eletrônico em nome do autor no valor de R\$ 1.400,00. Diante dos níveis de sofisticação dos criminosos nessa área de delitos bancários, merece credibilidade o argumento de que parte-autora não fez e nem autorizou as operações questionadas, muito embora o cartão seja pessoal e intransferível. Mesmo a alegação de que os cartões com chip não são passíveis de clonagem deve ser observada com moderação, pois embora seja verdade que os sistemas de segurança bancários estão cada vez mais sofisticados, por outro lado os mecanismos usados para burlar essa tecnologia também se aprimoram a cada dia. Para afirmar categoricamente que a tecnologia de chip é infalível, seria necessária sustentação robusta, com efetiva comprovação da impossibilidade técnica para tanto. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 1ª Região, que reflete orientação jurisprudencial do E. STJ sobre o tema: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. SAQUE NÃO RECONHECIDO PELO CORRENTISTA. CULPA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Decidiu o STJ que há muito se consolidou o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista (REsp 662608/SP, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 05/02/2007). 2. A instituição financeira é responsável, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos dos serviços prestados. 3. O autor é hipossuficiente, sendo essa hipossuficiência capaz de dificultar a defesa judicial de seus direitos ante a falta de disponibilidade de elementos probatórios, que, em tese, encontram-se ao alcance do fornecedor. 4. Somente a CEF dispõe - ou deveria dispor - de equipamentos de filmagem para registrar tudo o que ocorre em suas agências. Assim, poderia apresentar as filmagens do local onde foi efetuado o saque reputado indevido. 5. A instituição bancária, ao adotar novas tecnologias tendentes à otimização de seus serviços e à redução de seus custos operacionais, deve observar medidas indispensáveis à preservação da segurança das operações realizadas por seus clientes, inclusive mediante instrumentos que registrem a forma como ocorrem essas mesmas operações. 6. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha ; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). 7. A conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta poupança que administrava, caracteriza dano moral e dever de indenizar. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 200237010005772, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 26/03/2010). (Grifei) É claro que se a parte-autora tivesse sacado o dinheiro em tela, saído da agência bancária e, já na calçada, fosse vítima de roubo, furto ou qualquer outro delito, a instituição financeira não teria qualquer responsabilidade, uma vez que a segurança pública é poder-dever das instituições estatais. Contudo, porque a lesão da parte-autora se deu com o uso de cartão fornecido pela CEF (para o qual é necessário senha), e mediante uso de equipamentos da CEF, caberia a essa instituição demonstrar cabalmente que a parte-autora não está dizendo a verdade. Embora seja certo que a CEF não concorreu diretamente para os saques cujos ressarcimentos são reclamados neste feito, é também verdade que seus sistemas de segurança não se mostraram eficientes para a proteção dos valores depositados pelos seus clientes. A CEF não provou a culpa exclusiva de seu cliente nos saques reclamados nos autos. Aliás, apenas conjectura que os saques e outras operações em questão teriam sido realizados por pessoa a quem a parte-autora teria confiado a senha do cartão, mas sem nada comprovar de concreto. Nenhum valor deve ser atribuído à cláusula do contrato bancário na qual a instituição financeira se exime de responsabilidade nesses casos, ante a visível nulidade por violação da legislação de regência (em especial o CDC aprovado pela Lei 8.078/1990). Portanto, resta claro o dever de a CEF restituir à parte-autora os valores indevidamente sacados de sua conta. É necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. Uma vez atribuída responsabilidade à CEF pelos saques e operações de débito

indevidas, e considerando a injustificada resistência em devolver tais valores ao legítimo proprietário, decorre a responsabilidade pelos danos patrimoniais que essa situação claramente caracteriza. No que se refere à indenização por danos morais pleiteada, note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. No mais, já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida. No caso dos autos, em razão de dívida realizada em nome do autor em terminal de autoatendimento, teve ele seu nome negativado no SCPC; ressalte-se, novamente, que não se desonerou a CEF do dever de provar que a dívida era legítima, motivo pelo qual essa inscrição em órgão de proteção ao crédito revela-se indevida. Assim, nos termos do acima esposado, devida a indenização por dano moral, que, entretanto, deve ser fixada dentro de padrões razoáveis. Nesse sentido, avalio que o pedido formulado pela parte autora mostra-se desproporcional, comparando-se o valor que efetivamente foi extraído de seu patrimônio, o valor inscrito no SCPC e o valor da indenização pleiteada (R\$ 600,00, R\$ 218,55 e R\$ 67.800,00, respectivamente). Frise-se que, conforme bem apontado pela CEF em contestação, pleitear a devolução dos R\$ 1.400,00 tomados de empréstimo seria enriquecimento sem causa, vez que esse valor não foi retirado do patrimônio da autora, mas sim da própria ré. Tendo em vista todo esse quadro, julgo parcialmente procedente o pleito formulado e condeno a CEF a pagar à parte autora o montante de R\$ 600,00 em razão de danos materiais, como devolução do valor indevidamente sacado em 19/03/2013; e o montante de R\$ 4.000,00 como indenização por danos morais. Os mesmos fundamentos que aqui justificam a procedência dos pedidos de indenização prestam-se a prover o pedido, anteriormente indeferido em sede de tutela antecipada, de impedimento da cobrança do empréstimo CDC e da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de seu não pagamento, devendo a CEF regularizar a situação da parte autora quanto a essa suposta obrigação assumida. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como indenização por dano material, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como indenização por dano moral. Deve ainda a parte ré abster-se de cobrar o empréstimo feito em nome do autor, bem como deve excluí-lo dos órgãos de proteção ao crédito em razão desse empréstimo. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência na data do pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em iguais proporções, deixo de condenar em verbas de sucumbência, devendo cada uma das partes arcar com os honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. P.R.I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001299-40.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670636-68.1991.403.6100 (91.0670636-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DUTRA S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, opostos pela União, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 59/60, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 62/65), alegando omissão e contradição. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, postulando a sua modificação, o que é inadmissível nessa via recursal. Ademais, ao Juízo é vedado conhecer além do pedido formulado, de tal sorte que há falar-se em contradição ou omissão na sentença, a qual determinou o prosseguimento da execução na exata medida em que foi postulada. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017510-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACIBEL - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME X DINEIA CALDEIRA OLIVEIRA X SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de ACIBEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA - ME, Dineia Caldeira de Oliveira e Sérgio Gonçalves de Oliveira, visando ao pagamento da quantia de R\$ 58.578,37 (cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos). Ao cumprir os mandados de citação expedidos, o Oficial de Justiça certificou nos autos

que deixou de proceder à penhora dos bens dos executados, tendo em vista a celebração de acordo com a Caixa Econômica Federal (fls. 56, 60 e 64). Deferido o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do acordo noticiado pelos executados, a CEF requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, VII, do CPC. Diante da citação válida e do decurso para manifestação de fls. 75, foi deferido prazo para que os executados pudessem se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela CEF. Contudo, quedaram-se inertes (fls. 76-v). É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 71, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C

**0016283-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEVENS EMPREITEIRA LTDA ME X ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA X LUCRECIA JESUS DA GAMA**

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Sevens Empreiteira Ltda ME, Alex da Silva Vieira de Sousa e Lucrécia Jesus da Gama, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que, em 05/12/2012, a executada Sevens Empreiteira Ltda ME emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário no. 734-2106.003.00001146-7, figurando como avalistas os coexecutados Alex da Silva Vieira de Sousa e Lucrécia Jesus da Gama. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da Lei nº. 10.931/2004, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 99.157,66, correspondente ao saldo devedor apurado em 31/08/2014. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a presente ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado. Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos, a coexecutada Sevens Empreiteira Ltda ME emitiu, em 05/12/2012, a Cédula de Crédito

Bancário no. 734-2106.003.00001146-7 em favor da Caixa Econômica Federal, reconhecendo referido título como representativo da dívida decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição com o acréscimo dos encargos financeiros pactuados. Nos termos das cláusulas primeira e segunda da cédula de fls. 09/19, a Caixa concede à empresa ora executada um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00, a ser operacionalizado em conta corrente de titularidade da emitente. A cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite de crédito contratado, o saldo do limite seria reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação seriam informados nos terminais de autoatendimento, atendimento telefônico ou via internet banking. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada ao documento que aparelha a presente execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido. No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio Cedenho, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E.TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CRÉDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do Código de Processo Civil dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não preenche os requisitos exigidos para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C..

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004981-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AROLDI DANTAS**



COSTA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face Aroldo Dantas Costa, objetivando o pagamento de todas as parcelas referentes ao contrato firmado entre as partes. Às fls. 36 a CEF afirmou que a parte requerida pagou o que devia, razão pela qual não possui mais interesse na notificação. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao pagamento de todas as parcelas referentes ao contrato firmado entre as partes. Ocorre que, às fls. 36, a CEF afirmou que a parte requerida efetuou o pagamento dos valores devidos. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008630-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VALDINES FERREIRA VITAL(SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS)**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Valdinês Ferreira Vital, visando à reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188/2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte-autora sustenta que a ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente desde 08.11.2012, o que importa na violação do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e deferido, para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Rua Sal da Terra, n.º 176, bloco 1, apartamento n.º 33, bairro de Itaquera, São Paulo/SP (fls. 61/66). A ré apresentou contestação, encartada às fls. 74/80. A CEF afirmou que a parte-ré pagou o que devia ao Fundo de Arredamento Residencial. Aduziu a falta de interesse de agir superveniente e requereu a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 84/86). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando à reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188/2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Todavia, às fls. 84/86, a CEF informou que a arrendatária pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, e que se comprometeu a quitar futuras despesas processuais. Observa-se que a CEF pretende a homologação de acordo firmado entre as partes. Para tanto, acostou o termo de acordo (fls. 85/86). Faz-se mister observar que referido documento não se presta ao fim colimado, haja vista a ausência de assinatura do representante da CEF, a ausência de rubrica em todas as vias, bem como a declaração de autenticidade do documento. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos

do art. 267, VI, do Código de processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a referida verba integrou o acordo noticiado, conforme documento juntado às fls. 84/86. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

#### **Expediente Nº 8328**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005796-15.2002.403.6100 (2002.61.00.005796-2)** - CIA/ METALURGICA PRADA X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X ARO S/A - EXP/ IMP/ IND/ E COM/ X METALURGICA MOCOCA S/A X METALGRAFICA ROJEK LTDA X REAL EMBALAGENS S/A X CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP058002 - JOSE BARRETTO E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA/ METALURGICA PRADA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARO S/A - EXP/ IMP/ IND/ E COM/ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X METALURGICA MOCOCA S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X METALGRAFICA ROJEK LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X REAL EMBALAGENS S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da consulta/bloqueio BacenJud de fls. 590/595 e decisão de fls. 589, que se envia para publicação.FLS. 589: Manifestem-se as autoras sobre o requerido pelo IBAMA no item a da petição de fls. 586/587, para fins de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos.Os depósitos dos honorários foram realizados conforme dados indicadas pelo IBAMA, razão pela qual resta prejudicada a apreciação.Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC perante as autoras que não realizam o depósito dos honorários.Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6943**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002148-41.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. Concedo ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração original outorgando poderes ao subscritor dos Embargos de Declaração de fls. 200-203. Após, venham os autos conclusos. Int. .

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007755-69.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA

Vistos, etc. Diante do comparecimento espontâneo do co-réu J.R.R.B., conforme certidão de fls. 534, desnecessária a expedição de carta precatória para sua citação. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da carta rogatória para citação da co-ré L.F.R.V.. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. .

## **ACAO DE DESPEJO**

**0005245-15.2014.403.6100** - JOSE MARCONI NETO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP215905 - RITA DE CASSIA FARIA BOSCHIERO) X EMBAIXADA DO IRAQUE EM BRASILIA(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte ré, alegando omissão quanto aos pedidos formulados na petição de fls. 417/418, vez que na r. decisão de fls. 429/430 teria sido apreciado apenas a designação de tentativa de conciliação. Em seguida, pleiteia a redesignação da audiência de conciliação para outra data, pois na designada estará ausente por motivo de viagem. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão ao Embargante, visto que a r. decisão embargada não deixou de analisar nenhum dos pedidos formulados, não havendo, portanto, omissão, tampouco obscuridade, pois na eventualidade de inexistência de acordo na audiência de conciliação, em fase posterior, será apreciada a dilação probatória requerida, conforme já decidido às fls. 429/430. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os, contudo, por não haver na r. decisão a alegada omissão ou obscuridade. Fls. 441/443: Defiro. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de outubro de 2014, às 15:00 horas. Int.

## **MONITORIA**

**0011130-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Vistos. Expeça-se nova Carta precatória de penhora e avaliação para o Juízo de Embu-Guaçu, haja vista o equívoco no endereço, Rua Eduardo Zanne, 77, Itararé, Embu-Guaçu/SP, onde constou o número 177. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0011157-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAISY CRISTINA ALVES PIMENTEL X JOSE ALVES X MARIA APARECIDA CARVALHO ALVES  
Fls. 210. Diante do r. despacho proferido pelo Juízo Deprecado, publicado em 09/09/2014, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE IGUAPE, referentes à Carta Precatória proc. nº 0002070-49.2014.8.26.0244, evitando-se assim sua devolução sem cumprimento, sob pena de extinção. Int.

**0015192-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIGIA APARECIDA OLIVIEIRA

Fls. 115. Diante do r. despacho proferido pelo Juízo Deprecado, publicado em 15/09/2014, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DO FORO DE BARUERI, referentes à Carta Precatória proc. nº 0003135-25.2014.8.26.0068. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019176-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE RODRIGUES DE ARAUJO

Fls. 154. Diante do r. despacho proferido pelo Juízo Deprecado, em 07/04/2014 e da retirada das guias de fls. 145, conforme certidão de fls. 153, cumpra a CEF a r. decisão de fls. 151 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias ou comprove a entrega das referidas guias junto ao JUÍZO DEPRECADO - COMARCA DE SIRINHAÉM - PE, referentes à Carta Precatória proc. nº 0000262-82.2014.8.17.1400, no mesmo prazo. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

**0003292-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON BOTELHO DA SILVA

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Aguarde-se a devolução do mandado de intimação 0003.2014.01038, expedido em julho/2014. Após, voltem conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025787-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025787-4) - GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA X ZILDA MONTEIRO DE SOUZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que conceda o benefício da pensão especial pela morte de seu pai, José Rodrigues de Souza, ex-militar. Alega ser filho de José Rodrigues de Souza, falecido em 27/03/2003, sendo beneficiário de pensão especial em razão de ter sido ex-combatente, nos termos da Lei nº 5.315/67 e art. 53, II, do ADCT, cuja renda mensal, na data do óbito era de R\$ 2.677,50. Sustenta ser portador de epilepsia e deficiência mental atestadas pela medicina como G40.4 (CID 10)+F06.2 (CID 10), desde seus 9 anos de idade. Afirma que, em 13/07/2004, por meio da sua curadora Zilda Monteiro de Souza, requereu habilitação junto ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Comando Militar do Sudeste da Região das Bandeiras, a concessão de pensão especial em razão de falecimento de seu pai. Relata que após avaliações e pareceres de inspeção de saúde exarados por aquele órgão, o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que a doença não preexistiu à sua maioridade. Aponta que a doença da qual é portador preexistiu à sua maioridade, conforme demonstram documentos juntados. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 121/148, requerendo, preliminarmente, o indeferimento da tutela antecipada. No mérito, esclarece que, antes da Constituição Federal de 1988, a filha poderia se habilitar ao recebimento da pensão especial independentemente de seu estado civil, idade, ou de necessitar do referido valor para sua subsistência, eis que a legislação anterior previa como requisito a condição de herdeiros. Após, passou-se a exigir a condição de dependente, quando o pretendente não fosse viúva ou a companheira, pois estas tem a dependência presumida, sendo que os demais deveriam comprovar a dependência. Afirma que o autor não se enquadra nas hipóteses do art. 5º da Lei nº 8.059/90, pois apesar de ser filho de ex-combatente, possui mais 21 anos de idade e só foi considerado inválido na data da apresentação JISG/São Paulo em sessão nº 134/04, em 20/10/2004, corroborados pelas inspeções seguintes de nº 066/2005 e 031/2005. Relata que não foi apresentado documento que comprovasse que a doença do autor preexistia à maioridade. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento dos pedidos de provas formulados pelas partes (fls. 172/173). Apresentado laudo pericial às fls. 193/207. O Ministério Público Federal opinou pela complementação do laudo, a fim de que o perito preste esclarecimentos em relação aos documentos juntados aos autos que atestam a incapacidade do autor, ou que seja determinada nova perícia (fls. 212/216). Apresentado laudo pericial às fls. 243/251. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Trata-se de pedido de reversão de pensão especial de ex-combatente por óbito do militar ocorrida em 27/03/03. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do pensionista o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época do falecimento do segurado, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. Na época do óbito do segurado referida pensão era regida pela Lei n. 8.059/90, em conformidade com o disposto no art. 53, II e III, do ADCT. Assim dispõe art. 6º da referida lei: Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Além do evento morte do ex-combatente pensionista, a lei exige a qualidade de dependente da requerente. O artigo 5º da Lei n. 8.059/90 prevê: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Como se nota, os únicos dependentes dos quais se exige comprovação de efetiva dependência econômica no momento do óbito para aquisição do direito à pensão são os dos incisos IV e V, sendo a dependência dos demais presumida, bastando comprovar a qualidade de dependente. No caso em tela, o óbito e a qualidade de pensionista ex-combatente do instituidor do benefício postulado são incontroversos. No tocante ao cerne da lide, a qualidade de dependente, alega a parte autora que é filho maior inválido. O laudo pericial judicial atestou que se trata de incapacidade laborativa total e permanente, em decorrência de transtorno psíquico com características esquizofrênicas, caracterizado pela presença de episódios (crises de alucinação e delírio, associadas a prejuízo das demais funções mentais superiores, como da memória, do pensamento e da cognição. Quanto ao início da invalidez, do último laudo pericial se extrai que se deu antes da maioridade, vale dizer, antes da perda da condição de dependente pela idade, sendo doença com importante componente genético-hereditário, o que se comprova no caso em análise, segundo relatório do CAISM da Água Funda, a primeira internação ocorreu em 12 de agosto de 1980, quando o autor contava com 18 anos de idade e posteriormente foi reinternado em outros momentos em decorrência da mesma patologia psíquica, há menção do início da patologia entre os 09 ou 11 anos de idade, informação que deve ter sido fornecida pelo

próprio periciando ou por familiares no momento em que se consultou com os médicos que elaboraram os relatórios, portanto, há comprovação formal da doença a partir de seus 18 anos de idade, embora tenha de fato se iniciado entre os 9 e 11 anos de idade. Ressalto que os relatórios C e D, fl. 249, que mencionam a presença de esquizofrenia desde a infância, são anteriores ao óbito do instituidor, portanto documentos contemporâneos, merecedoras de plena fé. Ademais, o próprio parecer técnico da ré afirma que a documentação referente ao acompanhamento de sua doença data de 1981, fl. 155, ano em que do mesmo modo ainda não havia atingido a maioridade previdenciária. Assim, presente a verossimilhança das alegações. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar à União que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal. Tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012579-03.2014.403.6100 - KLEBER VELHO NEVES X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS ESTEVES X NIVALDO VIANA DA ROCHA X ROGERIO ROCHA AGOSTINI (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 123-130: Recebo como aditamento à petição inicial e reconsidero a r. decisão de fls. 117-118. Retifique o autor o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido por cada autor somado, no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0014368-37.2014.403.6100 - ROGERIO DE JESUS CAPAROZ (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

**0016623-65.2014.403.6100** - ACACIO FERREIRA DA SILVA(SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRAÇA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível. Inicialmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, nos termos do art. 285-B do Código de Processo Civil, apontando qual o valor controvertido, bem como especifique quais cláusulas do contrato de financiamento que pretende a revisão. Além disso, atribua correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, assim como comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016904-21.2014.403.6100** - ALDENES ALVES DE SOUSA(SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001564-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001564-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Fls. 339. Diante da consulta de movimentação da carta precatória, comprove a CEF no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA FORO DISTRITAL DE ARUJÁ, referentes à Carta Precatória proc. nº 0004783-12.2014.8.26.0045. Após, encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0017601-42.2014.403.6100** - MARILENE PORTO DA SILVA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 41 SUBDISTRITO DE CANGAIBA - SP

Trata-se de Habeas Data impetrado por MARILENE PORTO DA SILVA contra o OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 41º SUBDISTRITO DE CANGAÍBA, objetivando a retificação da Unidade da Federação em seu registro de casamento, atualizando para o Estado do Tocantins - TO, ao invés de Goiás - GO, bem como a expedição de nova Certidão de Casamento. Alega que o Município de Ananás, local de seu nascimento, passou a compor a nova Unidade da Federação criada (Tocantins), que já realizou a retificação da cédula de identidade e da certidão de nascimento. É o relatório, decido. A presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, visto que a demanda foi ajuizada apenas contra o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito de Cangaíba, São Paulo - SP, razão pela qual declaro a incompetência deste Juízo Federal. Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, competente para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001864-39.1990.403.6100 (90.0001864-1)** - INTRADE ASSESSORIA E COMERCIO LIMITADA X IVAN CARIBE DA ROCHA ARANTES(SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ E SP109366 - SONIA BALBONI E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança em que se questiona o recolhimento da parcela correspondente à majoração da alíquota, calculada sobre o mês de dezembro de 1989, à título de contribuição de FINSOCIAL. Fls. 38: Foi concedida liminar para autorizar o depósito do montante controvertido. A r. Sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de cobrar da impetrante a contribuição do FINSOCIAL, referente ao mês questionado. A União entrou com Recurso de Apelação. A egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial. A União entrou com Recurso Especial e Recurso Extraordinário, não admitidos, sendo ambas decisões agravadas pela União. O Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, tão só para ressaltar a vigência do DL nº 1940/82, com as alterações havidas anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, até a edição da Lei Complementar 70/91. Em 02 de junho de 1998 o v. acórdão transitou em julgado. Os autos encontravam-se no arquivo sobrestado aguardando manifestação da impetrante desde 05/07/1999, tendo sido desarquivados em 28.02.2012. Determinada a intimação da impetrante, por mandado, para manifestar interesse no levantamento do montante depositado (fls. 348), foi realizada pesquisa

de dados junto à Receita Federal e à JUCESP, onde foi constatada a falência da empresa-impetrante (fls. 349 e 360). Intimada a parte autora, na pessoa dos sócios constantes no contrato social (fls. 23-31), Ivan Caribe da Rocha Arantes, Augusto Araújo Giacometti e Bernardo Araújo Giacometti, para manifestarem interesse no levantamento do depósito judicial. Manifestaram interesse no levantamento do depósito judicial Bernardo Araújo Giacometti, às fls. 384, e Ivan Caribe da Rocha Arantes, este último ressaltou que os demais intimados não mais figuram como sócios da empresa, estando impedidos em levantar o valor depositado, junta cópias de documentos da empresa, onde consta como sócios Ivan e Celina C. da R. Arantes (fls. 391-398). Augusto Araújo Giacometti não foi encontrado nos endereços indicados, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 387-388). O interessado Bernardo Araújo foi intimado a manifestar-se sobre as alegações de Ivan C. da R. Arantes, permanecendo silente (fls. 399 e 408). Foi expedida carta de intimação à sócia Celina C. da R. Arantes, via aviso de recebimento, que está aguardando retirada no endereço indicado, conforme extrato de fls. 407. É O RELATÓRIO. DECIDO Os valores depositados judicialmente nos presentes autos são referentes apenas ao valor da majoração da alíquota, devendo o montante ser levantado pela parte autora. Diante dos documentos apresentados às fls. 394-398, verifico que constam como sócios da empresa-impetrante Ivan C. da R. Arantes e Celina C. da R. Arantes. Assim, indefiro o requerimento de levantamento dos valores depositados, formulado por Bernardo Araújo Giacometti, às fls. 384. De outro lado, em face da notícia da falência da empresa-impetrante, e considerando que Ivan C. da R. Arantes era sócio majoritário da empresa, cabendo-lhe a administração da empresa, defiro a sua habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para alterações. Outrossim, defiro o levantamento integral dos valores por Ivan da C. R. Arantes, no valor de R\$ 4.071,39 (fls. 342), representado por seus procurador, Dr. Giorgio Telesforo Cristofani, sendo da responsabilidade do beneficiário as diligências necessárias para a entrega de eventual montante recebido e devido a Celina C. da R. Arantes. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**0062072-52.1991.403.6100 (91.0062072-6) - CLAUDIA REGINA MARCONDES LIMA X MESROB ROBERVARTANIAN X VICTORIO ALPIONEZZA NETTO X LUIZA ELVIRA ALPIONEZZA X ANA REGINA ALPIONEZZA X LUIZ GONZAGA DE ASSIS BUENO X ATAIDES GONCALVES RODRIGUES X NADIR MARTINASSO DE LIMA X MARIA APARECIDA ALVARES FERRAZ DOS SANTOS X MARIA MADALENA SILVA (SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES E SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP054306 - ANTONIO CARLOS PACHECO NASCIMENTO)**

Vistos, etc. Ciência aos impetrantes do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos à impetrante MARIA APARECIDA ALVARES FERRAZ DOS SANTOS, conforme requerido às fls. 152-153. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**0010678-98.1994.403.6100 (94.0010678-5) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)**

Vistos, etc. Fls. 190-193: esclareça a União Federal o Código de Receita para a conversão em pagamento definitivo em seu favor dos depósitos judiciais, conforme extratos de fls. 203-229. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

**0012821-60.1994.403.6100 (94.0012821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010678-98.1994.403.6100 (94.0010678-5)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 calculada sobre a folha de salários de seus empregados rurais, relativa ao mês de maio de 1994. A impetrante efetuou depósito judicial sob a operação 005, posteriormente migrado conforme cronograma estabelecido na portaria MF nº 557 de 2009 para a conta judicial n. 0265.280.00000313-4. A União Federal informa, às fls. 106, que a transformação dos depósitos em renda não requer o fornecimento de código de receita. Expedido ofício por este Juízo (211/2014), determinando a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, em 25 de julho de 2014 (fls. 110). A Caixa Econômica Federal, às fls. 111, solicita o código de Receita para cumprimento do referido ofício, pois a despeito da manifestação da União Federal, a troca de dados entre a CEF e a Receita Federal não acatam a transformação sem o código correto de recolhimento. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que os presentes autos foram distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança nº 0010678-98.1994.403.6100, em apenso, com igual pedido, porém relativamente ao período

correspondente à segunda quinzena de abril (16 a 30) de 1994. Naqueles autos foi expedido ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais, inicialmente efetuados sob a operação 005 e posteriormente migrados para novas contas, em cumprimento à Lei nº 12.058/09. A Caixa Econômica Federal cumpriu a referida determinação, conforme o disposto no Ofício nº 3531/2014/PAB Justiça Federal/SP, de 11.08.2014. Desta forma, determino a expedição de novo ofício à Caixa Econômica para transformar em pagamento definitivo em favor da União Federal os depósitos judiciais efetuados na conta nº 0265.280.00000313-4, conforme extrato de fls. 94-104, nos mesmos termos do Ofício nº 3531/2014/PAB Justiça Federal/SP, de 11.08.2014, dos autos do Mandado de Segurança nº 0010678-98.1994.403.6100.

**0021855-88.1996.403.6100 (96.0021855-2) - INSTITUTO ASSISTENCIAL BCN(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - OSASCO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 220-221. Int. .

**0006787-25.2001.403.6100 (2001.61.00.006787-2) - COML/ ROBERTO DIESEL LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006787-

25.2001.403.6100 IMPETRANTE: COML/ ROBERTO DIESEL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que lhe permita proceder à extinção do crédito tributário relativo à incidência de tributos de espécies diversas por meio da compensação tributária resultante de aproveitamento de créditos resultantes de recolhimentos considerados indevidos, referente a parcelas mensais da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS de acordo com os decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/1988. Requer, ainda, a atualização monetária dos créditos a compensar. Alega que, com a edição do Decreto-lei nº 2.445 e 2.449 de 1988, passou a efetuar os recolhimentos atinentes a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS - de acordo com a nova orientação legal. Sustenta que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, voltou a vigorar a norma anterior, o que resultou em uma diferença a compensar em virtude de recolhimentos efetuados a maior indevidamente. Procuração e documentos juntados às fls. 16/161, 166/179. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 181/182. Notificada (fl. 185), a autoridade coatora prestou informações (fls. 187/198), arguindo, preliminarmente, a extinção liminar do feito, sem exame do mérito, por falta de condições da ação mandamental, quais sejam, o interesse de agir e o direito líquido e certo. No mérito, informou que não assiste razão à impetrante, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 200/201, pugnando pelo prosseguimento do feito. Sentença proferida às fls. 203/211, que denegou a segurança e reconheceu a prescrição quinquenal. O impetrante interpôs recurso de Apelação às fls. 221/226 e 228/233, pleiteando o afastamento do reconhecimento da prescrição. Contrarrazões de apelação às fls. 236/244. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 247/250, pelo improvimento da apelação. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação, reconhecendo a prescrição quinquenal (fls. 254/261). Interposto Recurso Especial pelo impetrante às fls. 270/279 e 280/288, sustentando que o prazo para requerer a restituição do indébito é de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento. Contrarrazões de Recurso Especial, pela União (Fazenda Nacional) às fls. 292/298, suscitando, preliminarmente, que não houve demonstração da divergência jurisprudencial apontada e pugnando pelo desprovimento do recurso especial. Provido o Recurso Especial, reconhecendo a prescrição decenal para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005, caso da presente ação. Interposto Recurso Extraordinário pela União (Fazenda Nacional) às fls. 319/381. Contrarrazões ao Recurso Extraordinário às fls. 385/390 e 392/397. Determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário, nos termos do art. 543-B, 1º do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 561.908-7/RS, conforme fls. 399. Recurso Extraordinário julgado prejudicado (fls. 411/414), em razão do acórdão recorrido estar em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Autos recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 01/08/2012 (fls. 416v). Autos arquivados em 13/08/2012 (fls. 417/417v). Autos desarquivados em 24/02/2014 (fl. 417v). Intimada a se manifestar a impetrante deixou decorrer seu prazo para manifestação (fls. 418/418v). Manifestação da União Federal às fls. 419. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares O interesse de agir está caracterizado, conforme resistência à pretensão manifestada nas informações. No tocante à via eleita, esta é adequada, vez que a prova encontra-se pré-constituída, restando a discussão quanto ao direito invocado. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, II da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste



remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redundava no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Primeiramente passo à análise da legitimidade das alterações introduzidas pelos referidos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/88. A contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) foi criada por Lei Complementar, sob a égide da Emenda n.º 01/69, uma vez que se reconheceu a sua natureza tributária, afastando-se, assim, a vedação do art. 62, 2º, da Constituição então vigente, que impedia a vinculação da receita de tributo a fundo, órgão ou despesa, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição ou em Lei Complementar. Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 08/77, dando nova redação ao art. 43, inciso X, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda n.º 01/69, foi permitido à União instituir contribuições sociais, inclusive para custear os encargos previstos no art. 165, inciso V. Em face de tal alteração, passou o Supremo Tribunal Federal a entender que as contribuições sociais teriam perdido sua natureza jurídico-tributária (RTJ 111/1152, 120/1190). Em 1988 foram, então, promulgados os Decretos-Leis n.ºs 2.445, de 29.06.88 e 2.449, de 21.07.88, alterando as disposições da Lei Complementar n.º 07/70, referente à base de cálculo e prazo de contribuição ao PIS. Por fim, a Constituição Federal de 1988, sob o Título das Disposições Constitucionais Gerais, recepcionou expressamente a cobrança da contribuição ao PIS, no artigo 239. Assim, o fulcro da questão em exame é indagar se os atacados Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 poderiam ter validamente alterado a Lei Complementar 07/70. Ora, desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 08/77, já mencionada, a disciplina legal da contribuição ao PIS poderia ser editada por lei ordinária, não sendo mais necessária lei complementar. Assim, a Lei Complementar 07/70 deveria ser legitimamente modificada por lei ordinária, porém, no seu lugar, foi utilizado decreto-lei. Resta indagar se, sob a égide da Constituição anterior, poderia o Presidente da República editar tais Decretos-Leis, uma vez que, em seu artigo 55, a Constituição de então limitava a edição às matérias de segurança nacional; finanças públicas, inclusive normas tributárias e criação de cargos públicos e fixação de vencimentos. Tendo em vista o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, já mencionado, retirando a natureza jurídico tributária da Contribuição ao PIS, a disciplina não mais poderia ser veiculada por decreto-lei, uma vez que não se referia mais a finanças públicas. Sobre o tema, o plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 12661, decidiu pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, conforme a seguinte ementa: PIS. DECRETOS-LEIS 2.445, DE 29.06.88, E 2.449, DE 21.07.88. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO PLENÁRIO.- Independência de lei complementar a alteração do PIS, pois, constitucionalmente, matéria de lei ordinária.- Todavia, se a Constituição requer expedição de lei, a matéria não pode ser objeto de decreto-lei, cujo campo de atuação, à luz da Constituição anterior, restringia-se às matérias elencadas no art. 55.- A jurisprudência, anterior à Constituição de 1988, aceitava tranquilamente a natureza não tributária do PIS. Embora a jurisprudência aceitasse o decreto-lei para criação, alteração ou majoração do tributo, todavia não a aceitava para criação de contribuições sociais.- Por não se tratar de tributo à luz da Constituição anterior como reconhecia a jurisprudência, e nem de finanças públicas, só poderia ser veiculado por lei ordinária.- O art. 43, inciso X, da antiga Constituição dispunha, expressamente, competir ao Congresso Nacional, legislar sobre matérias ali elencadas, incluindo o art. 165, V, específico da integração dos trabalhadores na vida da empresa, como a consequente participação nos lucros.- Inconstitucionalidade reconhecida. (AI na AMS n.º 12.661, TRF-3ª Região, Pleno, Rel. E. Juíza Lúcia Figueiredo, j. 08.11.90) O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade no RE 148754-2 RJ, sendo relator para o acórdão o E. Min. Francisco Rezek, consoante se infere da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I- Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC. n.º 08/77 (RTJ 120/1190). II- Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretendem alterar a sistemática da contribuição para o PIS. O Senado

Federal, por sua vez, através da Resolução nº 49/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte Maior. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 não leva à inconstitucionalidade da própria contribuição ao PIS, que continua sendo devida nos termos da norma de regência anterior, qual seja, a Lei Complementar nº 7/70, em especial seu art. 6, com as alterações legislativas supervenientes. - Do pedido de exclusão da correção monetária para a atualização do valor do faturamento do sexto mês anterior como base de cálculo do PIS Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. Assinale-se que não cabe a incidência de correção monetária sobre o valor do faturamento do sexto mês anterior quando da data de seu pagamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. STF. EFEITOS INTER PARTES. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. EXTENSÃO ERGA OMNES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI nº 7.691/88. (...)5. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que não cabe, por ausência de previsão legal, a atualização monetária da base de cálculo do PIS, a qual corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. 6. Não há na Lei Complementar nº 07/70 e na Lei nº 7.691/88 qualquer referência à correção monetária que deva incidir no período compreendido entre a apuração da base de cálculo e o vencimento da exação, configurando-se tal exigência aumento da carga tributária, por falta de lei autorizadora, sendo devida a correção apenas da data do fato gerador à data do pagamento. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso Especial da contribuinte provido. ..EMEN: (Processo: RESP 200300479128 RESP - RECURSO ESPECIAL - 546143 - Relator CASTRO MEIRA - órgão STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJ DATA:19/12/2003 PG:00432 ..DTPB:) Assim, é devida a repetição dos valores, que por esta via só pode ser mediante compensação. Compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera federal, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, 09/03/01, época em que vigiam paralelamente: o art. 66 da Lei n. 8.383/91, com redação dada pela Lei n. 9.069/95, que permitia a compensação entre tributos da mesma espécie, com débitos relativos a períodos subseqüentes e por conta e risco do contribuinte, de forma escritural; e o art. 74 da Lei n. 9.430/96, em sua redação original, que conferia direito à compensação entre quaisquer tributos e contribuições então administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas mediante requerimento. No caso posto, a compensação com base na Lei n. 8.383/91 é plenamente admissível, devendo a impetrante, optando por esta modalidade, observar seus procedimentos próprios para a compensação escritural. De outro lado, a compensação nos termos da redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96 dependia de requerimento administrativo, requisito não atendido neste caso. Apenas com o advento da Lei n. 10.637/02 passou a ser possível a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal por conta e risco do contribuinte, mediante declaração específica, denominada DCOMP. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. INICIAL INTERPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10.637/02. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 720.966/ES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...)2. Cuida-se de questão pacificada no âmbito desta Corte quando do julgamento do REsp 720.966/ES, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, afetado à 1ª Seção pela 2ª Turma, no qual adotou-se a seguinte solução: (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei n. 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3.

No presente caso, a demanda foi proposta em 15/3/2000, razão pela qual deve ser aplicada a Lei 9.430/1996, que dispõe ser indispensável o requerimento da contribuinte à Secretaria da Receita Federal, para ver possibilitada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de COFINS. Porém, verifica-se nos autos que, além do acórdão recorrido não fazer qualquer menção acerca da existência de requerimento administrativo realizado pelas contribuintes na Secretaria da Receita Federal para fins de compensação tributária, inexistente tal documento nos autos, não estando demonstrado, dessa forma, o cumprimento do requisito exigido no art. 74 da Lei 9.430/96. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1092752/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) Assim, resta à autora, além da possibilidade de compensar seus créditos de PIS com débitos do próprio PIS na forma da Lei n. 8.383/91, apenas o direito à compensação administrativa do indébito aqui reconhecido, por sua conta e risco, sob o regime jurídico do momento de sua efetivação, sendo o ora vigente o do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que assegure o direito da impetrante à compensação de seus recolhimentos indevidos com base nos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88 na parte que exceda o devido com fulcro na Lei Complementar n. 7/70, em especial seu artigo 6º, e alterações posteriores, bem como dos valores indevidamente pagos em decorrência da correção monetária sobre o valor do faturamento do sexto mês anterior como base de cálculo do PIS, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição decenal a contar dos recolhimentos indevidos, conforme decidido no Resp n. 862.612, fls. 309/315. A correção monetária na repetição ou compensação de indébito tributário deve observar os seguintes índices: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Os juros, por sua vez, devem incidir conforme a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, ou, se este for anterior a 01/01/96, desde esta data, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032683-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032683-7) - LARYSSA GONCALVES DE GOUVEA X LEONARDO CUNHA CASTRO X LEONARDO MESQUITA SAMPAIO X LUCIANA GERUSA SICILIANO ORSINI (SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**  
Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0026190-38.2005.403.6100 (2005.61.00.026190-6) - COML/ DE AUTO PECAS TONINI LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**  
Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0004859-19.2013.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES (SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI E SP198955 - CRISTIANO LINK BONILLA E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Cumpra o impetrante o despacho de fls. 130, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 129 tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente, uma vez que a cópia da Ata da Assembléia Geral, de fls. 135-138, refere-se ao mandato de 2010/2012 e a procuração de fls. 132 é de setembro de 2014. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**0014151-28.2013.403.6100 - ISCON TECNOLOGIA E INDUSTRIA - SOLUCOES EM CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA. (SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

## X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014748-94.2013.403.6100** - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ148609 - CRISTHIAN CANANEA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela impetrante, às fls. 230-236. Anote-se.Vista ao apelado (União Federal), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0020358-43.2013.403.6100** - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0021298-08.2013.403.6100** - FLEXOMARINE S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0021298-08.2013.403.6100IMPETRANTE: FLEXOMARINE S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT /SP Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o Impetrante obter provimento judicial que suspenda a aplicação do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7 de 2013, que excluiu do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013 os débitos com vencimento posterior a 30/11/2008.Alega que deixou de recolher alguns tributos federais em dezembro de 2008 e nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, incorrendo em mora e, eventualmente, em autuação fiscal administrativa.Sustenta que, a despeito da reabertura do prazo para adesão ao REFIS, concedida pelo art. 17 da Lei nº 12.865/2013, não consegue aderir ao parcelamento com as condições razoáveis para o pagamento dos tributos em aberto.Afirma que, em virtude da limitação imposta por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, não logrou ingressar no referido parcelamento, não obstante inexistir qualquer restrição nesse sentido imposta na Lei nº 12.865/2013.Relata que a Portaria que regulamentou o parcelamento restringiu a inclusão de débitos vencidos até 30/11/2008, hipótese que se configura ilegal.Liminar indeferida às fls. 57/63.Notificada (fl. 68), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/72 arguindo a legalidade do ato controvertido. Interposto agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos de fls. 74/76 e 78/98, cuja decisão negou seguimento ao agravo às fls. 99/105.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls.109/109v). A impetrante requereu a desistência do feito pela perda do objeto à fl. 112.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, restou demonstrada a ausência de interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002162-88.2014.403.6100** - PAULO PEREIRA MACHADO(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEG PRIVADA SRPF/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0002162-88.2014.403.6100IMPETRANTE: PAULO PEREIRA MACHADOIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a sua matrícula e/ou frequência ao curso de reciclagem de vigilantes em razão da existência do processo

nº 0006219-76.2009.403.6181, bem como expeça o certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso obtenha a aprovação. Alega exercer a profissão de vigilante, devendo realizar periodicamente curso de reciclagem. Sustenta que a autoridade impetrada obsteu a sua participação no novo curso de reciclagem sob o fundamento de que apresenta antecedentes criminais, com processo em andamento na 7ª Vara Criminal Federal, sob o nº 0006219-76.2009.403.6181. Afirma que, segundo a Polícia Federal, referido processo inviabilizaria a almejada reciclagem, nos termos estabelecidos na Lei nº 7.102/1983 e regulamento (Portaria nº 3233/12-DG/DPF). Relata que a mencionada ação criminal se encontra pendente de julgamento, razão pela qual o ato ora combatido afronta princípios constitucionais, especialmente a presunção de inocência. A liminar foi deferida às fls. 76/81 para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de impedir o impetrante de realizar o curso de reciclagem de vigilantes em razão da existência do processo nº 0006219-76.2009.403.6181, bem como expedisse o certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso ele obtenha a respectiva aprovação. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 88/89 argumentando a legalidade do ato impetrado. Às fls. 91/96, o representante legal do impetrado manifestou seu interesse em integrar o feito, comunicando a interposição de agravo de instrumento e requerendo a retratação. Mantida a liminar deferida às fls. 76/81 por seus próprios fundamentos à fl. 99. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/104 opinando pelo prosseguimento do feito. O impetrante peticionou às fls. 106/110 informando que fora absolvido nos autos da ação penal nº 0006219-76.2009.403.6181, juntando cópia da sentença proferida nos referidos autos, bem como cópia do certificado do curso de reciclagem de formação de vigilantes realizado de 19 a 23/02/2014. Instado a se manifestar se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão acima relatada e a realização do curso de reciclagem de formação de vigilantes de 19 a 23/02/2014, o impetrante ficou-se em silêncio. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o objeto da presente ação, as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, o deferimento do pedido liminar, bem como a ausência de manifestação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, restou demonstrada a ausência de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0003735-64.2014.403.6100** - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003821-35.2014.403.6100** - EMPREITEIRA PAULISTANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA E SP331527 - NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 0003821-35.2014.403.6100 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: EMPREITEIRA PAULISTANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe regularmente os requerimentos de compensação cujos créditos decorram de retenção previdenciária incidente sobre notas fiscais ou faturas de prestação de serviço, bem como se abstenham de apontar como óbice à sua homologação o fato do débito compensado ser aquele apurado na forma da Lei nº 12.546/11 - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Alega que pratica várias atividades econômicas, entre elas a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, devidamente classificada na subclasse CNAE nº 4221-9-02. Sustenta que no exercício de suas atividades se utiliza de segurados empregados e contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, sujeitando-se, dentre outras, às contribuições previdenciárias enunciadas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Afirma que essa sujeição foi suspensa em 04 de abril de 2013 pela Medida Provisória nº 612/13, que substituiu para as empresas com receita bruta preponderante, enquadradas no grupo CNAE n. 421, 422, 429 e 431 da CNAE - empresas de construção de obras de infraestrutura - as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, por contribuição previdenciária incidente sobre receita bruta. Esclarece que antes do início da vigência do disposto no inciso IX do artigo do art. 7º da Lei nº 12.546/11, acrescentado pelo art. 25 da referida MP, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 49/2013 e observando o art. 62 da CF, reconheceu expressamente a perda de vigência da MP 612/13, ocorrida em 01/08/2013. Relata que, não obstante, as empresas de construção de

obras de infraestrutura foram reincluídas no regime substitutivo de contribuição previdenciária incidente sobre receita bruta pela Lei nº 12.844/13, decorrente da conversão da conversão da MP n. 610/2013. Aponta que o 6º, do artigo 7º da Lei nº 12.546/11, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.715/12 enuncia que no caso de contratação de empresas para execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão-de-obra, na forma definida pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, como prova notas fiscais e contratos de cessão de mão-de-obra. Defende que, na condição de cedente de mão-de-obra, deveria se sujeitar à retenção de 3,5% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de antecipação das contribuições previdenciárias vincendas, e posteriormente compensar os créditos oriundos da retenção praticada pelos tomadores com os débitos de contribuição previdenciária incidente sobre receita bruta apurados na competência. Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não autoriza que o contribuinte compense os valores brutos das notas fiscais, faturas ou recibos de prestações de serviço com os débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, conforme dispõe o art. 9º, 3º, da IN RFB n. 1436/2013. Alega que a referida Instrução Normativa é ilegal e inconstitucional na medida em que, a despeito de sofrer a retenção da contribuição previdenciária decorrente da prestação dos serviços, é impedida de utilizar os créditos de retenção para compensação com débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, cuja origem, destinação e natureza jurídica é indiscutivelmente previdenciária. Sustenta que a sua situação é agravada em face do enunciado pelo art. 9º, 7º, da referida IN, que condiciona a elisão da responsabilidade solidária à aplicação, pelo tomador do serviço, da retenção à alíquota de 11%, e não 3,5% conforme previsto na Lei nº 12.546/11. Conclui que se sujeita à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal e não pode compensar o crédito oriundo da retenção para compensação com as contribuições devidas sobre a receita bruta, de modo que jamais poderá absorver integralmente os créditos de retenção com débitos vincendos. Aduz que por meio da Solução de Consulta n. 73/2013, a Receita Federal ratificou o entendimento de que as retenções a que se refere o art. 31 da Lei nº 8.212/91 podem ser compensadas com as contribuições devidas sobre a folha de pagamento, não havendo previsão para compensação com a contribuição substitutiva instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546/11, de modo que restará ao contribuinte solicitar a restituição do valor retido. Afirma que, além da morosidade do pedido de restituição, a impossibilidade de compensar os créditos retidos com os débitos de contribuição previdenciária sobre receita a receita bruta compromete substancialmente sua margem de lucro, a ponto de inviabilizar a continuidade dos seus negócios. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/54. A liminar foi indeferida às fls. 58/60, verso. Notificada (fl. 66), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/89. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 67/82. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 98/100. É o relatório. Passo a decidir. Mérito A compensação tributária deve ter seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, arts. 56 a 60 da IN n. 1.300/12 e, especificamente no que toca à situação em tela, 3º do art. 9º da IN n. 1.436/13: Art. 9º No caso de contratação de empresas para execução de serviços relacionados no Anexo I, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, observando-se os seguintes períodos:(...) 3º O valor retido na forma do caput somente poderá ser compensado pela empresa contratada com contribuições previdenciárias de que trata a Lei nº 8.212, de 1991. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, que, no caso de contribuições previdenciárias substitutivas retidas de nota fiscal ou fatura, só é possível com as contribuições da Lei n. 8.212/91. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade

pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Sob outro viés, sendo o regime de compensação eminentemente legal, declarar a inconstitucionalidade das instruções normativas levaria à aplicabilidade isolada do art. 89 da Lei n. 8.212/91 para as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros, já que não há qualquer outra norma legal disposta sobre a compensação de tais créditos. Todavia, tal dispositivo legal é de eficácia limitada, inexecutável por si, de forma que, a rigor, inviabilizaria qualquer compensação de contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros. Não há tampouco que se falar em confisco, pois havendo créditos acumulados podem ser restituídos. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se o Eminentíssimo Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003891-52.2014.403.6100** - AGN COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA - ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005023-47.2014.403.6100** - EMPARSANCO S/A(SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009805-97.2014.403.6100** - SISTEMAS DE ENSINO UNO LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 364-368, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0011206-34.2014.403.6100** - AGROPESCA TRIUNFO LTDA - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0011206-

34.2014.403.6100 IMPETRANTE: AGROPESCA TRIUNFO LTDA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP E OUTRO Vistos. Trata-se de mandado de segurança visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar, exigir registro, cobrar anuidades ou impor a contratação de médico veterinário em relação à impetrante, bem como reconheça a manifesta ilegalidade da exigência de inscrição e declare nula a cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2014. Alega comercializar ração para animais domésticos, medicamentos veterinários, utilidades domésticas e congêneres. Sustenta não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida ao pagamento de anuidade junto ao Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/39. O Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 49/83 arguindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, afirmou que a impetrante comercializa animais vivos e medicamentos veterinários, sendo considerada, portanto, como estabelecimento veterinário e sujeita ao registro no Conselho e à contratação de médico veterinário. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/93 opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro

no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário, de modo que o impetrado se abstenha de fiscalizar, exigir registro, cobrar anuidades ou impor a contratação de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazerem prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social da impetrante o seguinte: - AGROPESCA TRIUNFO LTDA - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de medicamentos veterinários, de artigos de caça, pesca e camping, de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente. (fl. 15). Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro



CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o CRMV e a contratação de médico veterinário responsável técnico, bem como para anular a cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2014.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência.

**0013286-68.2014.403.6100** - ALLFOOD IMPORTACAO,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347196 - KAUE DE MORI LUCIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0013286-68.2014.403.6100IMPETRANTE: ALLFOOD IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o pedido de restituição formulado nos autos do processo administrativo nº 11610.003292/2010-51, dentro do prazo legal prescrito pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 06/05/2010, pedidos de restituição de débitos, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo.Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Afirma que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inserido no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.A inicial de fls. 02/12 foi instruída com procuração e documentos de fls. 13/43.A liminar foi indeferida às fls. 47/49.A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 55/64.Notificada (fl. 54), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/72, arguindo a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, justificando a demora na apreciação do pedido ante a falta de recursos humanos do órgão, aduzindo ainda que o processo administrativo de Pedido de Restituição nº 11610.003292/2010-51 já se encontrava em análise antes da impetração do presente mandado de segurança e que tendo em vista a conclusão dessa análise, conforme fls. 71/72, pugna pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto.A impetrante peticionou às fls. 74/77, manifestando-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, arguindo a falta de valor jurídico da decisão administrativa que concluiu o processo administrativo em questão, deferindo a restituição, uma vez que a referida decisão não foi publicada, nem mesmo houve sua intimação dessa decisão, com a possibilidade de ser revogada ou revista a qualquer tempo. Por fim, reiterou os termos da inicial, pugnando pela concessão da segurança para determinar à autoridade coatora a imediata análise conclusiva do pedido administrativo de restituição nº 11610.003292/2010-51.A União Federal (Fazenda Nacional) peticionou (fl. 78) e foi incluída no pólo passivo (fl. 80).É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia trazida pela impetrada de conclusão do processo administrativo nº 11610.003292/2010-51, conforme documentos de fls. 71/72, com a conclusão de deferimento do pedido de restituição, infiro que o processo foi devidamente analisado, levando à perda do objeto. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Condeno a União ao pagamento de custas por ter dado causa à lide. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0013450-33.2014.403.6100** - ERICA GONCALVES DE LIMA(SP344761 - GUILHERME SCHMIDT E SP317285 - ANDERSON SCHMIDT) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, nas quais relata ser de responsabilidade do aluno a realização do aditamento do contrato de abertura de crédito FIES, que a regularização do contrato deve ser feito até 30/09/2014, bem como que a impetrante se encontra matriculada para cursar exclusivamente disciplinas em regime de dependência, mantenho a decisão de fls. 37-38 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0013467-69.2014.403.6100** - JOSE ALVIM CARDOSO VIEIRA(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0013467-69.2014.403.6100 IMPETRANTE: JOSÉ ALVIM CARDOSO VIEIRA IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito definitivo de ter sua inscrição como técnico de farmácia junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF). Requereu ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Alega que preenche os requisitos legais exigidos para sua inscrição, como a conclusão do ensino médio com carga horária de 1600 horas, a habilitação profissional de técnico de farmácia com a qualificação profissional em auxiliar de farmácia, a realização de estágio supervisionado técnico com carga horária de 540 horas. Juntou documentos às fls. 18/27. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 31/33. Notificada (fls. 37/38), a autoridade coatora prestou informações (fls. 40/116), arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada, tendo em vista os autos do Mandado de Segurança nº 0016090-48.2010.403.6100, que tramitou junto à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo em que a sentença que concedeu a segurança foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e já transitou em julgado. No mérito, sustentou que não há dispositivo legal que permita a inscrição do técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia, aduzindo ainda a insuficiência da carga horária do curso técnico. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 62/116, onde constam a petição inicial, o acórdão e a consulta processual extraída da internet que contém a informação de data do trânsito em julgado do processo nº 0016090-48.2010.403.6100, reconheço a preliminar de coisa julgada sobre a pretensão do autor, o que impede a análise do *meritum causae*, tendo em vista que já houve decisão acerca da matéria nos autos acima citados. Logo, o feito deve ser julgado sem resolução do mérito, sob pena de violação à coisa julgada, não havendo razão para se prosseguir na demanda. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. V, c/c artigo 301, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/33, remetendo-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do pólo passivo. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014548-53.2014.403.6100** - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
MANDADO DE SEGURANÇA Processo n 0014548-53.2014.403.6100 Impetrante: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a Impetrante pretende afastar a incidência da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV da Lei n 8.212/90, ou seja, sobre a as notas fiscais e faturas de prestação de serviços de pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativas. Sustenta, em síntese, que o art. 22, inciso IV da Lei n 8.212/90 é inconstitucional, porquanto ofende o disposto nos seguintes artigos da Constituição Federal: art. 195, incisos I a IV; art. 174, 2; art. 5, inciso I c/c art. 150. Requer a concessão de medida liminar para seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir-lhe a aludida exação. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 172/173), a Impetrante manifestou-se à fl. 174. A inicial veio instruída com os documentos fls. 16/168. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Fl. 174 - Recebo como emenda à inicial no tocante ao valor da causa e custas. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A discussão sobre a constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei n 8.212/90 remanesce em aberto perante o E. Supremo Tribunal Federal, porquanto ainda não há decisão definitiva nos autos da ADI n 2594. Além disso, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar

ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a Impetrante suporta, há tempos, a exação impugnada, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10/09/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0014663-74.2014.403.6100** - INGRID CRISTEL SACKNUS (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X DIRETOR DE EXAMES DE QUALIFICACAO PILOTOS PRIVADOS DA AG NAC AVIACAO CIVIL ANAC  
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0014663-74.2014.403.6100 IMPETRANTE: INGRID CRISTEL SACKNUS IMPETRADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE AVALIAÇÃO CIVIL - ANAC e DIRETOR DE EXAMES DE QUALIFICAÇÃO DE PILOTOS PRIVADOS. SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que a autorize a realizar a inscrição para o exame de habilitação apenas na matéria REGULAMENTOS, bem como recolher a taxa no valor de uma única matéria. Alternativamente, pleiteia que a autoridade impetrada expeça sua carteira de habilitação. Alega que concluiu o Curso de Piloto Privado junto ao Aeroclub de São Paulo - Escola de Aviação Civil com Certificado Registrado sob o nº 021418135, Livro 05, Folhas 56, credenciada junto à ANAC. Sustenta que seu certificado traz o histórico escolar e frequência de 100% (cem por cento), média de participação 9,0 e carga horária total de 293 horas. Esclarece que para ser habilitada como piloto privado é necessário realizar a prova de habilitação junto à ANAC, cuja nota mínima para aprovada é 7. Afirma que de 100 questões acertou 75, atingindo, portanto a média necessária. Relata que a prova elaborada pela ANAC é composta de 100 questões, sendo 20 para cada matéria. Além disso, o aluno deve acertar 70% ou 14 questões em cada matéria para perfazer o total de 70 pontos. Alega que na primeira prova foi aprovada em 3 matérias, razão pela qual faz nova inscrição e das duas disciplinas pendentes foi aprovada em uma. Assim, foi aprovada em 4 das 5 matérias. Sustenta que a ANAC agora exige a realização da prova completa, ou seja, das 5 matérias e não apenas da disciplina em que foi reprovada, tendo em vista a Edição de uma Portaria. A impetrante apresentou documentos às fls. 09/14 e 23/38. A liminar foi indeferida às fls. 39/43. A impetrante peticionou às fls. 45, requerendo a desistência da ação mandamental. Dispositivo Tendo em vista o requerimento de desistência do presente mandamus, HOMOLOGO, por sentença, o pedido formulado à fl. 45. Desta feita, JULGO, pois, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0016505-89.2014.403.6100** - ESTER SEQUEIRA DE CANTOS BARBOSA (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO  
19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0016505-89.2014.403.6100 IMPETRANTE: ESTER SEQUEIRA DE CANTOS BARBOSA IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. Alega que foi presa em flagrante pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) no dia 20/04/2012, tendo sido condenada, no bojo do processo-crime nº 0003546-97.2012.403.6119 da 6ª Vara Criminal Federal de Guarulhos, pelo cometimento do mesmo delito a pena de 5 anos, 10 meses em regime inicial fechado e 583 dias multa. Sustenta que desde quando foi presa, em 20/04/2012, até a presente

dará, encontra-se cumprindo a pena que lhe foi imposta, razão pela qual o término do cumprimento de pena está previsto para 20/02/2018. Afirma que recebeu alvará de soltura clausulado, por conta de ordem proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC 2012.03.00.032235/0SP, em 23/07/2014. Relata que, por determinação da Resolução nº 110/2014 do CNIg, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. No entanto, o Departamento de Polícia Federal tem sustentado a necessidade de uma decisão judicial específica de determinação do registro por parte do Poder Judiciário para que haja a regularização migratória do preso estrangeiro. Aduz que, mesmo estando obrigado a permanecer no país até o cumprimento integral da sanção imposta, está com sua situação migratória irregular, não acesso a documentos de identificação como RNE, CPF e principalmente a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ressalta que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento essencial para que o estrangeiro possa ter acesso a direitos sociais básicos. Além disso, o trabalho é um requisito formal para a manutenção do benefício quanto uma necessidade instrumental para a integração do sentenciado à sociedade, sendo certo que o trabalho formal é impossível para o estrangeiro em situação migratória irregular. É O RELATÓRIO. DECIDO. De rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Saliento que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Ocorre que a pretensão inicial encontra amparo na nova Resolução Normativa nº 110/2014 consignou, em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. (grifos do Juízo) Do cotejo dos dispositivos suprarreferidos, constata-se que não há mais resistência da União quanto à concessão de regularização migratória especial precária aos estrangeiros presos ou em cumprimento de pena que aqui sejam obrigados a permanecer por conta do processo penal, demandando-se apenas, como requisito formal, autorização judicial. Todavia, ao contrário do que ocorria antes da vigência da referida Resolução, esta autorização não diz respeito ao reconhecimento do direito material a este visto, já que ele já é geral e abstratamente reconhecido pela nova norma especialmente para casos tais, mas apenas à sua verificação em concreto, ou seja, sua compatibilidade efetiva com a execução da pena. Este me parece a única interpretação cabível a conferir alguma efetividade à resolução, pois a concessão de visto nos termos de uma decisão judicial que reconheça a existência do direito material a este tipo de visto a estrangeiro, proferida por juízo cível, já era possível com base na própria decisão judicial, não havendo necessidade nenhuma de normatização administrativa. Logo, se houve o reconhecimento abstrato deste direito, a mim me parece que a decisão judicial a que se refere só pode ser para verificação da adequação concreta do visto ao cumprimento da pena, à qual este é vinculado, nos próprios termos da resolução. Nessa ordem de idéias, deduz-se que referida decisão há que ser obtida já na sentença penal condenatória ou de forma interlocutória no Juízo em que se processa a execução penal, por meio de simples petição, tendo em vista deter aquele Juízo informações detalhadas capazes de apurar com total segurança a pertinência da pretendida permanência. Posto isso, é inadequada a via eleita, dado que a medida pretendida pode ser obtida como mero incidente na execução penal, perante o juízo competente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem custas, dado o benefício da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

**0017055-84.2014.403.6100 - AREMITA MARIA DE OLIVEIRA (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que suspenda o aviso de cobrança e de qualquer lançamento até o trânsito em julgado da presente ação. Alega que recebeu na data de 12/09/2014 dois avisos de cobrança relativos a IRPF, exercício de 2011 e 2012, perfazendo o montante de R\$ 11.243,71 e R\$ 14.722,05 respectivamente. Sustenta que já havia sido intimada a comparecer à unidade da Receita Federal do Brasil, em razão do seu nome constar no Edital Malha Fina IRPF nº 00017/2012, por inconsistências apontadas, relativamente ao exercício 2011, razão pela qual apresentou documentos demonstrando que os valores foram recebidos a título de indenização trabalhista, sem a incidência de Imposto de Renda. Afirma que demonstrou administrativamente que recebeu o percentual que lhe era devido, decorrente de Reclamação

Trabalhista coletiva movida em face da Universidade Federal de São Paulo, processo nº 01550006319915020022, que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, buscando pagamento de diferenças salariais devidas, em decorrência das alterações dos planos econômicos que não foram repassadas aos reclamantes. Esclarece que recebeu os valores devidos a título de indenização, razão pela qual não incide Imposto de Renda. Juntou procuração e documentos às fls. 15-109. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Aduz a autora que as parcelas por ela percebidas a título de reposição salarial pelos índices expurgados, o chamado gatilho salarial, pagos em decorrência de sentença na Justiça do Trabalho, seriam isentas de imposto de renda, por isso teria deixado de declarar tais verbas ao Fisco e nada seria devido a tal título. É certo que não houve retenção do imposto na fonte pelo Juízo Trabalhista, mas a ausência desta retenção não significa isenção. Assim dispunha o inciso I, 1º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos arts. 108, 2º, e 111, II, do CTN: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (...) 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; Como é expresso e claro no texto legal, o 1º, do art. 46, da Lei nº 8.541/92 não fala em isenção dos juros do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, mas sim, em dispensa de sua retenção em juízo, eis que a lei não determina a inexigibilidade do juros, mas apenas faculta não haver sua retenção nos rendimentos decorrentes de decisão judicial. Assim, o titular terá que declará-lo no ajuste anual, ou seja, o inciso I, 1º, do art. 46, da Lei nº 8.541/92 exclui os juros moratórios da retenção do IRPF, no momento do pagamento da decisão judicial, mas não determina a não-incidência do tributo em comento sobre tais parcelas. Ainda que haja dever de retenção pela fonte pagadora não cumprido, isso tampouco implica isenção, todos os valores percebidos a título de renda devem ser declarados, retidos ou não. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELOS JUROS DE MORA. 1. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento, entre eles, os juros de mora. Precedentes: AgRg no REsp 1.265.825/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/4/2013; REsp 1.161.661/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/6/2010. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1332640/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014) Além disso, não há ressalva alguma quanto à parcela principal. No tocante à verba principal paga à impetrante, recomposição salarial decorrente de gatilho salarial, a jurisprudência consolidada na época das decisões judiciais a esse respeito firmou-se no sentido de que não era devida a retenção pelo juízo, mas sim pela fonte pagadora, o que fazia com fundamento no então vigente Lei n. 7.713/88, art. 7º, 2º, com redação semelhante ao citado inciso I, 1º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92, evidenciando que a verba é tributável. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM ATRASO - GATILHOS SALARIAIS - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO EM JUÍZO INDEVIDA - LEI N. 7.713/88, ART. 7º, 2º - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, 3º, CPC). Os rendimentos pagos pela Fazenda Estadual, decorrentes de sentença judicial e correspondentes ao trabalho assalariado, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, mas o recolhimento é obrigação do empregador. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 384.955/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 28/03/2005, p. 233) Precedente anterior que não tratava de retenção na fonte já firmara o caráter de renda da verba: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. GATILHOS SALARIAIS. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens. A correção monetária não é um plus, mas, mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pela inflação, e, como tal, no caso em exame, integra-se aos proventos, para formar o quantum da base de cálculo do imposto. Precedentes. Recurso não conhecido. Decisão unânime. (REsp 173.076/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 19/02/2001, p. 148) Não poderia ser diferente, pois o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. Neste caso a natureza salarial, de renda do trabalho, das verbas principais salta aos olhos, pois, embora em momento algum discriminadas, são referidas na inicial da ação trabalhista e na sentença daquele processo como reajuste salarial e gatilho salarial, recomposição do próprio salário, portanto configura típica renda,

produto do trabalho. Ora, se a remuneração percebida em época própria esteve sujeita à tributação de forma inequívoca, não há razão para que se isente as diferenças percebidas extemporaneamente a título de recomposição salarial, sob pena de ofensa à isonomia. Ressalto que não é toda e qualquer parcela percebida em razão de decisão judicial trabalhista que se encontra isenta do imposto de renda, mas apenas aquelas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, por força de isenção do 6º, V, da Lei nº 7.713/88, é que são excluídas da tributação. O mesmo vale quanto aos juros decorrentes de tais verbas. Quanto aos juros de mora, embora, numa análise prima facie da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possa parecer que se firmou entendimento no sentido de sua não tributação, bastando que sejam decorrentes de verbas trabalhistas pagas judicialmente, a partir da ementa do REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011, não é o que decorre do acurado exame do inteiro teor deste acórdão, em que se tem claro que apenas os juros incidentes sobre parcelas trabalhistas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, por força de isenção do 6º, V, da Lei nº 7.713/88, é que são excluídas da tributação, entendimento deste magistrado que restou confirmado em julgado posterior, REsp 1089720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012, desta vez ementado de forma didática: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.(...)2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Posto isso, no caso concreto, como se extrai da inicial da ação trabalhista, as verbas trabalhistas discutidas não foram pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, muito ao contrário, sendo verbas de recomposição salarial só poderiam decorrer da pendência do contrato de trabalho. Nessa esteira, não há incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, vale dizer, não há isenção, pois os juros representam inequívoco acréscimo patrimonial. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do

trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais, no que se inserem referidos juros. Embora acréscimo patrimonial, é efetivamente acessório às verbas das quais decorre, razão pela qual sua situação tributária deve seguir a sorte daquelas. De outro lado, é efetivamente dedutível a parcela relativa aos honorários advocatícios e despesas processuais pagos em razão de êxito na reclamação trabalhista, à luz do que dispõe o art. 56, parágrafo único, do RIR, no montante comprovado pelo termo de quitação de fls. 53/54. Quanto à multa, não há que se falar em irrelevância e desproporcionalidade, pois, como se vê, os rendimentos que deixaram de ser declarados eram importantes para a definição da base de cálculo do tributo e levaram a recolhimento a menor. Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do autor. Na parte relativa à dedução dos honorários, o periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para determinar à impetrada que considere a dedução relativa às despesas com advogado e custas processuais, fls. 53/54, e, conseqüentemente, suspenda a exigibilidade do valor do crédito tributário discutido no quanto em desconformidade com tal dedução. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0017166-68.2014.403.6100** - ELIZABETH DE OLIVEIRA FUENTES RIVERO SANTOS X LEILA PEREIRA DA CRUZ (SP321302 - MICHELLE SANTOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Inicialmente, adite a impetrante a petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, bem como apresente cópia do aditamento e dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé. Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

**0017426-48.2014.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Vistos. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

**0017671-59.2014.403.6100** - ELIANA BOCARDI (SP105412 - ANANIAS RUIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrado provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo que determinou a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) meses, bem como a anotação dessa penalidade na carteira profissional. Alega que, na condição de farmacêutica, regularmente inscrita sob o nº 119.373 junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, respondeu ao Processo Ético 257/2009, tendo em vista que atua como responsável técnica em drogaria localizada na cidade de Andradina/SP. Sustenta que o Processo Ético apontou as seguintes irregularidades cometidas pela impetrante: falta de autorização especial da ANVISA, de responsabilidade da drogaria, para aquisição de medicamentos controlados; para atender clientes usuários de medicamentos controlados, era praxe dirigir-se até outra farmácia e adquirir os medicamentos mediante receituário; e, medicamentos controlados armazenados em armário com chave de fácil acesso aos demais funcionários. Afirma que, esgotadas todas as fases procedimentais do processo ético, foi cominada sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 meses. Relata que interpôs recurso junto ao Conselho Federal de Farmácia, cujas contrarrazões apresentadas pela autoridade impetrada, além de reiterar as imputações anteriores, acrescentou ilicitamente outras condutas irregulares, que teriam sido praticadas em cidades distintas daquela na qual exerce sua profissão. Aponta que esse novo quadro de irregularidades levou a Consultoria Jurídica do Conselho Federal de Farmácia ao acolhimento delas, mesmo apresentadas somente nas contrarrazões recursais. Defende que não tinha conhecimento desta nova imputação, na medida em que tais irregularidades não teriam sido praticadas por ela e somente foram

alegadas nas contrarrazões recursais. Sustenta que foi mantida indevidamente a condenação dela no Conselho Federal de Farmácia. Juntou procuração e documentos às fls. 15-185. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro em parte a presença dos requisitos. Pretende a impetrante a sustação de penalidade disciplinar profissional a ela aplicada pela impetrada, sob o fundamento de não observância ao devido processo legal, por vício na capitulação da infração, consideração de fatos novos trazidos pelo Conselho apenas em contrarrazões a recurso da impetrante em face da decisão de primeira instância administrativa, além de desproporcionalidade da sanção por descon sideração das atenuantes de confissão, primariedade e atendimento a todos os chamamentos do órgão disciplinar. Inicialmente, destaco que na via processual eleita é incabível o revolvimento do contexto fático probatório que levou à aplicação da penalidade disciplinar, seu mérito, restringindo-se o objeto da lide à regularidade formal do processo. Nessa esteira, não constato qualquer vício na decisão administrativa de primeiro grau, mas sim na de segundo grau, no que toca ao fundamento legal da penalidade aplicada, com reflexos em sua proporcionalidade, mas não quanto a seu fundamento de fato. Ao contrário do que pretende a impetrante fazer crer na inicial, não houve alteração dos fundamentos de fato no curso do processo. O processo disciplinar foi instaurado com base em incidente envolvendo o adolescente Robinson de Santana Rocha, que teria sido internado em hospital com arritmia cardíaca, após ter ingerido o medicamento Durasteron, obtido por ele por outro adolescente, Bruno Henrique Gomes Mortari, filho do proprietário da farmácia em que a impetrante atuava, tendo ela declarado ser praxe entre os proprietários de farmácias locais que quando um não possui o medicamento procurado pelo cliente, eles adquirem em outra farmácia somente para não deixar de atender a clientela, sob indícios de infração aos arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 8º, 10 e 11, VII, 13, IV, XV, XVIII, XIX e XXIII, do Conselho de Ética dos Farmacêuticos, fls. 88/90. Destes destaco os mais específicos, relativos a deveres concretos: Art. 11 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve: (...) VII. Respeitar a vida humana, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco sua integridade física ou psíquica; (...) Art. 13 - É proibido ao farmacêutico: IV - Praticar ato profissional que cause dano físico, moral ou psicológico ao usuário do serviço, que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência; (...) XV. Expor, dispensar, ou permitir que seja dispensado medicamento em contrariedade à legislação vigente; (...) XVIII. Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão farmacêutica; XIX. Omitir-se e/ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Farmácia, ou com profissionais ou instituições farmacêuticas que pratiquem atos ilícitos; XXIII. Fornecer, ou permitir que forneçam, medicamento ou fármaco para uso diverso da sua finalidade; Na decisão de primeiro grau administrativo foi aplicada penalidade de suspensão de 03 meses, nos termos do art. 11, IX, da Resolução n. 461/07: Art. 11 - São infrações éticas e disciplinares: (...) IX. praticar ato profissional que cause dano físico, moral ou material ao usuário do serviço, caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência; Pena - suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses; O fundamento de fato foi relacionado ao que determinou a instauração do processo: Da análise dos autos, precebe-se que a farmacêutica não conhecia as indicações do uso do referido medicamento, que geralmente é usado pelo idoso. Ademais, a indiciada confessou que a chave do armário dos psicotrópicos ficava à disposição de todos os funcionários na farmácia, conduta esta de total negligência por parte da profissional. A falta de cuidado e desídia da indiciada possibilitou que um menor tivesse pleno acesso a medicamentos classificados como psicotrópicos. Como se nota, tal fundamento legal tem adequação à fundamentação de fato e dispensa qualquer discussão acerca de atenuantes, pois a sanção correspondente foi aplicada em seu patamar mínimo. Houve recurso, sendo que nas contrarrazões a defesa disciplinar do Conselho efetivamente mencionou no relatório de sua manifestação fatos outros não especificados anteriormente, mas estes não foram em nada considerados na fundamentação da manifestação pela manutenção da penalidade, no Parecer decisório e no julgamento do recurso. As contrarrazões, no mérito, repetem literalmente a decisão anterior, sem nada acrescentar, fls. 141/143. O parecer invoca descumprimento ao art. 13, XV, do Conselho de Ética, porém modificando a capitulação da infração, para o art. 11, XIII e XXXI da Resolução n. 461/07, fls. 145/147: XIII. produzir, fornecer, dispensar ou permitir a dispensa de meio, instrumento, substância ou conhecimento, fármaco, medicamento ou fórmula farmacopéica ou magistral, ou produto farmacêutico, fracionado ou não, sem obedecer à legislação vigente; Pena - multa ou suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses; XXXI. expor, dispensar ou permitir a dispensa de produto farmacêutico, contrapondo-se à legislação vigente; Pena - advertência, com emprego da palavra censura, ou multa ou suspensão de 3 (três) meses; A decisão em segundo grau, por seu turno, relatou unicamente os fatos inicialmente imputados e acompanhou o parecer e a decisão de primeiro grau, mantendo a capitulação do parecer. Como se nota, nada foi considerado em seu desfavor que não manter medicamentos considerados psicotrópicos em local de fácil acesso, medicamentos estes para os quais a farmácia em que atuava não tinha autorização de venda pela ANVISA, e que por tal negligência foram obtidos e ministrados por menor, que em razão disso sofreu danos sérios à sua saúde. A modificação da capitulação legal tampouco é vedada, pois o interessado se defende dos fatos, não da norma. Todavia, a alteração desta deve ser clara, precisa e integral, o que não se verifica neste caso. O primeiro vício se tem na referência a dois tipos infracionais, quando apenas uma infração teria sido cometida. Os preceitos primários são semelhantes, mas os preceitos secundários são bastante



distintos, ambos com possibilidade de penalidade menos gravosa que a suspensão, e, sendo esta a modalidade aplicada, no primeiro os 3 meses são o mínimo, no segundo, o máximo, sendo certo que um mesmo fato, com mesmas circunstâncias, não pode levar à aplicação de uma pena no mínimo ou uma pena no máximo, vale dizer: se as circunstâncias têm especial gravidade, não se pode manter a pena no mínimo; se não tem, não há como mantê-la no máximo. Assim, caberia à autoridade definir qual das duas infrações está incidindo, para a partir daí se verificar a subsunção e gradação da sanção, tendo em conta os limites mínimos e máximos cominados, que são diferentes. Além disso, como ambos os tipos têm penas diversas da suspensão, menos gravosas, ao contrário do inciso IX, aplicado em primeiro grau, aplicando-se pena mais gravosa que a mínima possível é necessário dispor acerca das atenuantes, avaliar a relevância de sua confissão, a primariedade em face da gravidade da infração e considerar se atendeu no prazo determinado, as convocações, intimações, notificações ou requisições administrativas feitas pelo Conselho Regional de Farmácia da jurisdição, nos termos do art. 7º da citada Resolução: Art. 6º - São circunstâncias atenuantes: (...) II. a confissão espontânea da infração, se for relevante para a descoberta da verdade, com o propósito de reparar ou diminuir as suas conseqüências para o exercício profissional e a saúde coletiva; (...) IV. ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve; e V. ter o indiciado atendido, no prazo determinado, as convocações, intimações, notificações ou requisições administrativas feitas pelo Conselho Regional de Farmácia da jurisdição. Por fim, qualquer das duas capitulações que fosse adotada ainda assim haveria vício grave de fundamentação, pois ambos os tipos invocados configuram como infração certas condutas se em descompasso com a legislação vigente, mas nem o parecer e tampouco a decisão em recurso administrativo especificaram quais normas da legislação vigente foram violadas com a postura da impetrante. É que as normas de ambos os tipos infracionais é uma norma em branco, remete a outras normas, que devem ser necessariamente especificadas a fim de viabilizar o devido controle sobre a legalidade, os motivos, a finalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, do ato administrativo. Com efeito, o dispositivo legal em tela não pune toda e qualquer conduta prescrita, mas somente aquelas que o fazem sem obedecer à legislação vigente ou contrapondo-se à legislação vigente. Assim, não há como aplicar penalidade sem a indicação das normas supostamente violadas, cuja especial relevância neste caso decorre de serem elementares do tipo infracional. Posto isso, como a decisão em primeiro grau, que aplicou a sanção, não apresentava vício formal, enquanto a decisão em segundo grau, por alterar a capitulação legal da infração de forma imperfeita, contém diversos vícios de motivação que refletem na dosimetria da pena, merece parcial amparo a pretensão inicial, apenas para anular o processo administrativo desde o parecer de fls. 145/147, que modificou a capitulação original: (I) adotando dois preceitos infracionais para uma única infração, (II) sem acrescer quais normas da legislação vigente teriam sido violadas, de forma a integrar os novos preceitos invocados, que são normas em branco, (III) bem como sem considerar a possibilidade de aplicação das atenuantes, que devem ser avaliadas se aplicada sanção em patamar superior ao mínimo quando o preceito secundário da nova capitulação comina pena diversa da suspensão. O periculum in mora também está presente, pois a impetrante se encontra na iminência de ter suspenso o direito de exercer sua atividade profissional, como prejuízo à sua subsistência, com base em decisão formalmente nula quanto à dosimetria. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para determinar à impetrada a suspensão da aplicação da sanção discutida, até a prolação de novo parecer e nova decisão de segundo grau retificando a fundamentação e a aplicação da dosimetria da sanção, podendo eventualmente adotar capitulação legal diversa da empregada em primeiro grau, mas desde que aplicado um único preceito infracional; sejam especificadas quais normas da legislação vigente teriam sido desatendidas em caso de adoção de preceito primário em branco; considerando, motivadamente, a eventual possibilidade da aplicação das atenuantes se aplicada pena superior à menos gravosa cominada. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento desta ciência desta decisão, com urgência, e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012882-51.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ATAESP(SP333657 - MARCIO LIMBERGER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)  
Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 821, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao CREA-SP. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017862-07.2014.403.6100** - LINHA DE CONDUTA CONFECOES DE ROUPAS LTDA.(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem conclusos. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0016140-35.2014.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 124-127. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4247**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007868-29.1989.403.6100 (89.0007868-2)** - ALFREDO PRETTI X DEMETRIO GARDIN X ALCIDES ALBIERO X NELY PAES DOS SANTOS X MOACYR LOURENCO DE MELLO X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X BENEDITO VIEIRA X JORGE LUIZ RODRIGUES X OLINTO FABBRI PETRILLI X JOSE CARLOS CARMELO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIO RUGGIERO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X ANTONIO MADUREIRA DE CARVALHO X MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA X ANTONIO WILSON SCUDELER X JOSE HERNANDES DELAFIORI X FLAVIO CAMPOS DA SILVA X CLAUDINET DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE MILTON TEIXEIRA X OLGA CATHARINA BORIN X ANTONIO FERREIRA ALVES X EMILIA ALVES DE CARVALHO X EURIDICE ALVES X ALBA NEVES GODINHO X ZITA MACHADO DA NOBREGA X JOAO CERUTTI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Recebo os embargos de declaração de fls.432/440, opostos pelos autores Antonio Wolson Scudeller e José Hernandes Delafiori, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl.430. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl.430. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

**0742332-67.1991.403.6100 (91.0742332-2)** - SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0042719-89.1992.403.6100 (92.0042719-7)** - JUVENAL PEREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA X CARLA BANONI X ROSA MARIETA DE SOUZA X FAUSTO MORAES X JAIME NOVO BARRAL X CECILIA DE ALMEIDA S ALVES PEREIRA X ANTONIO MOLINA MINGORANCE X AUGUSTA DE BARROS MOLINA X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X JOSE URBANO CARVALHO X CARLOS MANUEL RODRIGUES X IVICA BJAZEVIC X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X CASSIO DE PAULA BASTOS X RICARDO SOLFERINI X ROBERTO SOLFERINI X TULIO ROBERTO COCHI X LUIZ VERARDINO(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0033351-51.1995.403.6100 (95.0033351-1)** - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVRES )

Fls, 597/598: A parte autora promoveu unicamente a execução da União Federal com relação a honorários advocatícios, não sendo possível falar, portanto, em desistência da execução do valor principal, que sequer teve início. Intime-se.

**0014236-82.2011.403.6100** - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Após, cumpra-se a determinação no apenso.

**0004356-61.2014.403.6100** - CLINICA PAULISTA TERAPEUTICA CARDIO-VASCULAR LTDA - ME X RICARDO FERNANDES DE AZEVEDO MELO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias.

**0007335-93.2014.403.6100** - APARECIDO LOPES DA SILVA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL E SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

**0009737-50.2014.403.6100** - LEONARDO SIMIELI(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Cumpra o autor o despacho de fl. 55, juntando aos autos o instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Após, cite-se os réus, observado o disposto no artigo 202, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

**0013648-70.2014.403.6100** - ANADALVE CARNEIRO ZAMAI X CAMILA CARNEIRO ZAMAI DE SOUZA X ROBERTO CARNEIRO ZAMAI X LAERCIO ZAMAI X SIRLENE SOARES DA SILVA DE OLIVEIRA X DANIEL SANTANA MATOS X JOSE ARIMATEIA CLEMENTINO DA SILVA X FRANCISCO BESERRA DE BRITO X JOSE PAIVA DE MARCOS X OSVALDO URIAS DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 168/169, uma vez que os pedidos e causas de pedir são distintos do discutido nos presentes autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende os autores a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013844-40.2014.403.6100** - MARGARETE MOREIRA DE SANTANA(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013906-80.2014.403.6100** - REGINALDO DE SOUZA ALMEIDA(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneça o autor cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico

pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, o autor, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013956-09.2014.403.6100** - IBRAIM FERNANDES SILVA(SP327054 - CAIO FERRER E SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0014172-67.2014.403.6100** - EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0014188-21.2014.403.6100** - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 47, uma vez que possuem pedidos e causas de pedir distintos do discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014213-34.2014.403.6100** - WAGNER POLIZEL(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0014216-86.2014.403.6100** - KELLY CRISTINA DE ARAUJO SILVA(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0014257-53.2014.403.6100** - VANIA VALENTINA METTA PRADO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor

dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014418-63.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO DIAS SOUZA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0014467-07.2014.403.6100 - ROBERTO NERI(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014530-32.2014.403.6100 - AGUINALDO SILVA GARCEZ X ANTONIO CASSEMIRO PRETO DE SOUZA X EDNA DE MORAIS GARCEZ X FERNANDO DE SA PINTO X JULIA BEZERRA DAMASIO X MARCIA TINEN X WANDRIANY SOUZA DOS REIS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013829-42.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA)**

Ciência da redistribuição do feito. Após, abra-se vista à União Federal da sentença de fls. 137/141.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007096-51.1998.403.6100 (98.0007096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721867-37.1991.403.6100 (91.0721867-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X COLETORA PIONEIRA LTDA S/C(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia de fls.02/14, 28/31, 61/65, 102/104 e 108, destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº07218673719914036100. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0024966-75.1999.403.6100 (1999.61.00.024966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042719-89.1992.403.6100 (92.0042719-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JUVENAL PEREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA X CARLA BANONI X ROSA MARIETA DE SOUZA X FAUSTO MORAES X JAIME NOVO BARRAL X CECILIA DE ALMEIDA S ALVES PEREIRA X ANTONIO MOLINA MINGORANCE X AUGUSTA DE BARROS MOLINA X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X JOSE URBANO CARVALHO X CARLOS MANUEL RODRIGUES X IVICA BJAZEVIC X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X CASSIO DE PAULA BASTOS X RICARDO SOLFERINI X ROBERTO SOLFERINI X TULIO ROBERTO COCHI X LUIZ VERARDINO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia de fls.02/42, 56/58, 101/110, 140/144, 161/164 e 168/169 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº00427198919924036100. No silêncio, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

**0001449-70.2001.403.6100 (2001.61.00.001449-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0039920-68.1995.403.6100 (95.0039920-2)) DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia de fls.02/07, 25/26, 37/40, 80/81 e 84 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Cautelar nº00399206819954036100. No silêncio, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

**0010514-55.2002.403.6100 (2002.61.00.010514-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742332-67.1991.403.6100 (91.0742332-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A(SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia de fls.02/10, 33/38, 80/82 e 84 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº07423326719914036100. No silêncio, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743352-93.1991.403.6100 (91.0743352-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716299-40.1991.403.6100 (91.0716299-5)) PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP105105 - JULIO CESAR CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da autora, em 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls.192/203, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, manifeste-se a União, em 10 dias, sobre a petição da autora de fls.185/206. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

**0077853-80.1992.403.6100 (92.0077853-4)** - JOSE CARLOS CORREA X ARILDO LUIS NETO X LUIS EVANGELISTA X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X BENEDITO ADEVOR MATEUS X JOSE LOPES X VALDOMIRO ANSEM X ARMANDO JORGE MADALENA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X NARCISO ANAZARIO DA SILVA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X ARILDO LUIS NETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADEVOR MATEUS X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ANSEM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE MADALENA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NARCISO ANAZARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA LOPES

Forneça a requerente Terezinha Maria Lopes procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como os dados do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 397. Após, cumpra-se a determinação de f. 432. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039920-68.1995.403.6100 (95.0039920-2)** - DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se o exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0027872-04.2000.403.6100 (2000.61.00.027872-6)** - JOSUE MIRANDA DA ROCHA(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO E SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X JOSUE MIRANDA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**Expediente Nº 4284**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022471-67.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-19.2011.403.6100) MARIA IZABEL GOMES MOREIRA DE ASSIS X DIEGO MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER DE ASSIS - ESPOLIO

Trata-se de embargos à execução opostos pelos embargantes acima nomeados, pelos quais pretendem o reconhecimento da nulidade da execução e extinção da dívida exequenda em razão da ausência de título executivo. Narra a inicial, em síntese, que o empréstimo firmado pelo contratante original (esposo e pai dos embargantes falecido) é do gênero consignado em folha de pagamento, o qual, nos termos da Lei 1.046/50 extingue-se com o óbito, daí porque requerem a condenação da embargada no pagamento de danos morais. A embargada, devidamente intimada, requer a manutenção dos critérios por ela adotados, com consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que os embargantes formulam pedido de condenação da embargada no pagamento de indenização por danos morais, o qual, em pese o alegado na impugnação, não pode ser caracterizado como impossibilidade jurídica, já que a Constituição Federal tem por garantia individual o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). No entanto, no particular, a petição inicial deve ser indeferida parcialmente, pois, embora o pedido seja possível juridicamente, não é deduzível nos embargos à execução, cuja temática é taxativa, nos termos do artigo 745, do Código de Processo Civil. Pois bem, no mérito, a embargada executa Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado em 29/05/2009 por Wagner de Assis, pelo qual se comprometeu a ressarcir a quantia líquida original de R\$ 78.515,55 em 96 parcelas, contudo, constatado o inadimplemento, a embargada apresentou à execução o montante de R\$ 81.292,07, para abril de 2011. Os embargantes sustentam, em suma, que o falecimento do contratante original extingue a dívida, nos termos da Lei 1.046/50 que dispõe: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Em que pese os argumentos iniciais, a tese adotada, tal como sustentado pela embargada em sua impugnação, não merece acolhida. Isso porque a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42) prevê que a lei terá vigor até que outra a revogue, sendo certo que a norma posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que esta tratava (art. 2º, 1º). Pois bem, a Lei 10.820/2003 e legislação posterior regularam por completo a matéria relativa aos descontos de prestações em folha de pagamento de empréstimos, financiamentos e operações desta natureza concedidos por instituições financeiras (art. 1º), inclusive para os beneficiários de aposentadoria e pensão concedidas no âmbito do regime geral de previdência (art. 6º). Aliás, a ausência de dispositivo semelhante ao artigo 16, da Lei 1.046/50 na novel legislação, diferentemente do alegado pelos embargantes, demonstra justamente que a regra não foi recepcionada pela Constituição Federal e sua revogação tácita. Ainda que assim não fosse, a Lei 1.046/50 não se aplica ao caso dos autos, pois embora disponha sobre a consignação em folha de pagamento, regula os descontos na remuneração dos indivíduos vinculados a algum outro estatuto funcional, diferente da CLT, essencialmente servidores públicos civis e militares, nos termos do artigo 4º, o que não é o caso aqui analisado. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta: 1) indefiro parcialmente a petição inicial quanto ao pedido de condenação no pagamento de danos morais, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 745, do Código de Processo Civil. 2) rejeito os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos autos principais nos moldes pretendidos pela embargada. Traslade-se cópia para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8954**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA

GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012984-49.2008.403.6100 e 0016882-36.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0012984-49.2008.403.6100: LUCILIA BENEDIK, DANIEL DA SILVA GONÇALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS, PEDRO AUGUSTO MILANI, MICHELLE FERNANDA SANTANNA, LAERCIO COSTA RODRIGUES, ALEXANDRO DE JESUS PINTO, LUCIANO CANASSA CRUZ PINTO, PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA, LUCIANA LUIZ PEREIRA, REGINALDO SOUZA OCANHA, RICARDO HIDEK YOSHIMOTO, CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO, CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS, HELENA MARIA FERREIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0016882-36.2009.403.6100 (CONEXA): VANESSA SILVA LIMA SOUZA, KLEDIR APARECIDO SOUZA, JOÃO BATISTA GONÇALVES, NORMA MARIA DE JESUS BATISTA, FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS, GISELE FRANCISCA DOS SANTOS RÉUS: ROGERIO DE TATSUZAKI, SILVIA APARECIDA CELESTINO, CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. /2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária de responsabilidade civil cumulada com reparação e indenização de perdas e danos materiais e morais, proposta pelos autores LUCILIA BENEDIK, DANIEL DA SILVA GONÇALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS, PEDRO AUGUSTO MILANI, MICHELLE FERNANDA SANTANNA, LAERCIO COSTA RODRIGUES, ALEXANDRO DE JESUS PINTO, LUCIANO CANASSA CRUZ PINTO, PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA, LUCIANA LUIZ PEREIRA, REGINALDO SOUZA OCANHA, RICARDO HIDEK YOSHIMOTO, CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO, CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS, HELENA MARIA FERREIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA inicialmente perante a Justiça Estadual, por terem sido os imóveis residenciais entregues aos compromissários compradores com defeitos de construção que abalam a estrutura do empreendimento. Posteriormente os autores VANESSA SILVA LIMA SOUZA, KLEDIR APARECIDO SOUZA, JOÃO BATISTA GONÇALVES, NORMA MARIA DE JESUS BATISTA, FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS, GISELE FRANCISCA DOS SANTOS propuseram ação com idêntico objeto, distribuída a este juízo em razão do reconhecimento de prevenção por conexão. Considerando que as peças processuais referentes a todos os autores foram apresentadas nos autos da ação ordinária n.º 0012984-49.2008.403.6100, passo a relatá-lo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/86. A decisão de fl. 88 determinou a remessa destes autos para esta Justiça Federal. A decisão de fls. 197/201 declarou a incompetência do Juízo em razão da presença da CEF no polo passivo, determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual, decisão esta revogada à fl. 204. Às fls. 207/208 foi proferida decisão determinando que a CAIXA SEGURADORA S/A procedesse à imediata perícia nos imóveis dos autores, efetuando logo em seguida, às suas expensas, os reparos necessários para que pudessem ser habitados com segurança, de forma a propiciar o levantamento da interdição decretada pela Defesa Civil. A CEF contestou o feito às fls. 316/320. Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Rogério OE Tatsuzaki contestou o feito às fls. 388/408 pugnando pela improcedência do pedido, acostando documentos e apresentando quesitos destinados à produção da prova pericial, respectivamente às fls. 409/410 e 417/418. A Caixa Seguradora S/A interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 421/433. Silvia Aparecida Celestino apresentou contestação às fls. 448/462. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 468/422. Preliminarmente alegou a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora quanto ao recurso de agravo por instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A às fls. 536/543. À fl. 551 o julgamento foi convertido em diligência, sendo designada audiência para tentativa de conciliação, posteriormente redesignada para o dia 01.03.2011, fls. 618/619. A decisão de fl. 642 cancelou a audiência designada e suspendeu a decisão de fls. 207/208. À fl. 697 foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade das prestações do financiamento, período no qual ficou vedado o cômputo de juros e outros encargos, a fim de que o proprietário pudesse temporariamente transferir-se para outro imóvel. Às fls. 703/711 foi acostada cópia do recurso de agravo por instrumento interposto, ao qual foi deferido efeito suspensivo ativo, fls.



726/729. Na audiência realizada no dia 19.06.2013, foi decidida a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresentasse laudo com o valor atualizado das obras necessárias em cada residência, bem como a intimação do perito judicial para que prestasse esclarecimentos, fls. 783/785. O assistente técnico dos autores manifestou-se às fls. 817/836. A decisão de fls. 873/875 converteu o julgamento em diligência para diversas regularizações, atendidas às fls. 887/1049 e 1052/1111. À fl. 1121 o juízo determinou providências à CEF em relação ao imóvel adquirido pelo mutuário Daniel da Silva Gonçalves. Registro, por fim, que nesta data foi homologada a prova pericial produzida nos autos da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, apensada a estes autos, relativa aos processos n.ºs. 0012983-64.2008.403.6100 e 0016881-51.2009.403.6100 (conexa). É o relatório. Decido. Das Preliminares 1. Da Ilegitimidade Passiva da CEFA CEF fundamenta a alegação de ilegitimidade passiva no fato de figurar nos contratos apenas como credora, em razão da disponibilização de recursos no âmbito do sistema financeiro da habitação para aquisição de moradia. Ocorre, contudo, que para aferir a existência ou não de sua responsabilidade faz-se necessária a análise do contrato firmado com os autores, o que, por si só, justifica sua integração no polo passivo da lide. Ademais, a aferição do tipo e finalidade da vistoria realizada pela CEF antes da concessão do financiamento, é matéria que influencia diretamente na solução da lide, justificando, ainda, a conveniência de sua manutenção no polo passivo para acompanhar a apuração dos danos existentes nos imóveis dos mutuários, com repercussão na garantia do financiamento a eles concedidos. Assim, afasto a preliminar arguida. 2. Da Ilegitimidade Passiva de Silvia Aparecida Celestino À fl. 382 foi acostada cópia do contrato de prestação de serviço celebrado entre Rogério OE Tatsuzaki e a arquiteta Silvia Aparecida Celestino para o projeto de edificação de uso residencial R2-01 abrangendo: Ante projeto Planta de Projeto Completo em esc. 1.100 Planta de Levantamento Plani-altimétrico em esc. 1.200 Entrada e acompanhamento do projeto para aprovação no órgão público responsável. Desta forma, a responsabilidade desta ré limita-se a eventuais falhas de projeto e não de sua execução. Ocorre, contudo, que a apuração dos vícios apontados pela parte autora depende basicamente de perícia judicial, com vistas a averiguar a existência e causas dos vícios existentes nos imóveis, devendo ela ser mantida no polo passivo até o final do processo, quando então se poderá concluir de forma definitiva pela inexistência de sua responsabilidade caso se constate falha ou erro na elaboração do projeto. Da Inépcia da Petição inicial arguida pela Caixa Seguradora S/AA Caixa Seguradora S/A alega a inépcia da petição inicial, considerando que não houve comunicação formal do sinistro e nem a juntada de documentos essenciais, tais como, contrato de financiamento e recibos de pagamento do prêmio do seguro. Quanto aos recibos de pagamento do seguro, tendo sido o seguro firmado juntamente com o financiamento, resta claro que o pagamento do prêmio do seguro se dá em conjunto com o pagamento das parcelas do financiamento, razão pela qual sua juntada não se faz necessária, até porque o atraso no pagamento das parcelas implica, necessariamente, no atraso do pagamento dos prêmios, assim como o pagamento da prestação implica necessariamente no pagamento do seguro. Quanto aos contratos de financiamento, estes foram acostados às fls. 72/85 da cautelar e fls. 323/333, 338/353, 354/370, 900/916, 921/934, 945/957, 963/976, 981/991, 995/1008, 1014/1027, 1038/1048, 1060/1073, 1076/1088 dos presentes autos, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Passo ao mérito De início torna-se necessário analisar a situação de cada imóvel, de conformidade com a prova pericial produzida nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas, apensada aos autos, homologada por sentença prolatada nesta data (cópia juntada aos autos). Casa 254 RICARDO HIDEK YOSHIMOTO, CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO, AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 65 E 67/ 2172 ESCANEADA DECLARAÇÃO DE POBREZA 66 E 68 AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 48 E 50 / 892 original DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 49, 51 e 893 CONTRATO CEF FLS. 900/916 COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA 914/917 Certidão Imobiliária 899 LAUDO PERICIAL FLS. 1612/1677 da Cautelar. LAUDO DA SEGURADORA FL. 2097 Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às falhas existentes no piso, na alvenaria e na cobertura da garagem, até porque foram os próprios requerentes que realizaram tais obras. No que tange ao aumento dos muros da área externa, obra realizada pelos vizinhos dos requerentes, não há qualquer responsabilidade que possa ser atribuída aos requeridos e sim unicamente aos seus vizinhos. Em relação à porta da sala, resta clara a sua falta de conservação. Restam os seguintes defeitos: Presença de trincas e fissuras na parte inferior do vitrô da sala; Presença de trincas e fissuras na parte inferior, umidade, trincas e fissuras na parte superior e umidade na lateral da janela no primeiro dormitório; Falta de alçapão de acesso ao telhado do imóvel; Umidade na parede do banheiro; Instalação do ralo do banheiro em local inadequado; Presença de umidade, trincas e fissuras com configurações diversificadas nas paredes do domo do banheiro; Presença de umidade na laje do forro, na parede e nas laterais da janela do segundo dormitório; Presença de trincas e fissuras nas paredes do segundo dormitório; Dimensões de escada em desconformidade com as normas técnicas; Piso da escada submetido a sons cavos, Presença de umidade e revestimento de alvenaria solto na parede da escada; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes internas e externas da lavanderia; Presença de rachaduras, trincas e fissuras na massa de adensamento da pedra sobre o piso da lavadeira; Presença de umidade, trincas e fissuras nos degraus da escada da área externa; Presença de umidade, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de telhas soltas; Presença de trincas nos azulejos, trincas e fissuras nas paredes e umidade na laje do forro da cozinha; Falhas na instalação elétrica, hidráulica e de ventilação do lavabo; e Presença de umidade, trincas e fissuras nas

paredes da sala. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 250 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100 PROCURAÇÃO DE FL. 2168 AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 58 E 60 / ESCANEADA 917 E 919 DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 59 E 61 / 918 E 920 LAUDO PERICIAL FLS. 1507/1611 da Caut. LAUDO DA SEGURADORA FL. 2096 CONTRATO CEF FLS. 921/934 CERTIDÃO IMOBILIÁRIA FL. 935 / 939 Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às falhas existentes na garagem, considerando que o aumento do muro, o piso, e o abrigo para entrada de água e luz foram construídos pelos requerentes. O mesmo se aplica em relação a alteração na instalação elétrica, da qual decorreu a própria alteração na fachada do imóvel. Como os requerentes também alteraram a lavanderia e criaram um quarto de despejo, os requeridos são isentos de responsabilidade quanto a estas obras, o que abrange também a escada externa. Os requeridos são também isentos quanto à reforma do lavabo e criação de quarto de despejo contíguo. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de umidade na parede e na laje do forro do primeiro dormitório; Presença de trinca e fissuras na parede, na parte superior da janela e na laje do forro do primeiro dormitório; Defeito no alçapão de acesso ao telhado; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do domo do banheiro; Presença de umidade na laje do forro do banheiro; Funcionalidade comprometida dos vaso sanitário; Execução inadequada no acabamento da porta do banheiro; Presença de umidade nas paredes, na laje do forro e junto ao batente da janela do segundo dormitório; Presença de trincas e fissuras na parede do segundo dormitório; Dimensões da escada em desacordo com as normas técnicas; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes e no forro da laje da escada. Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes da área externa; Deterioração da escada externa; Presença de destelhamento no beiral do telhado; Presença de trincas, fissuras e umidade na parede externa; Presença de umidade, trincas e fissuras, nas paredes e de fissura na parte superior do batente da porta da cozinha; Presença de umidade na parede da sala, trincas e fissuras na parte superior do batente da porta. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 242 LAERCIO COSTA RODRIGUES, AUTOR NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100 PROCURAÇÃO DE FL. 46 DECLARAÇÃO DE POBREZA DE FL. 47 AUTOR NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FL. 1074 DECLARAÇÃO DE POBREZA FL. 1075 LAUDO PERICIAL FLS. 1338/1423 da Caut. LAUDO DA SEGURADORA FL. 2094 CONTRATO FLS. 1060/1073 Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às falhas existentes na garagem, considerando que o aumento do muro, o piso e cobertura foram construídos pelos requerentes. O mesmo se aplica à caixa para o abrigo de luz e água, e ao piso da área externa. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de umidade e fissuras na parede do primeiro dormitório; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de umidade na laje do forro e nas paredes da escada; Presença de umidade no forro do banheiro; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do domo do banheiro; Irregularidade na construção do ralo do banheiro; Presença de umidade no gabinete do lavatório do banheiro; Presença de umidade na laje do forro nas paredes do segundo dormitório; Presença de umidade, trincas e fissuras na parte inferior do batente da janela; Irregularidade no dimensionamento da escada; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes da escada; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras na parede da lavanderia; Irregularidade no dimensionamento da escada da área externa; Presença de umidade, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de trincas e fissuras no piso da cozinha; Presença de umidade na laje do forro do lavabo; Comprometimento da funcionalidade do vaso sanitário do lavabo; Presença de trincas e fissuras nas paredes na sala. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 234 HELENA MARIA FERREIRA, AUTORA NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100 PROCURAÇÃO ESCANEADA À FL. 2174 DECLARAÇÃO DE POBREZA AUTORA NA AÇÃO ORDINÁRIA 2008.61.00.012983-5 PROCURAÇÃO DE FL. 56 DECLARAÇÃO DE POBREZA DE FL. 57 / 1108 LAUDO PERICIAL FLS. 1225/1301 da Caut. LAUDO DA SEGURADORA FL. 2093 CONTRATO CEF FLS. 1076/1088 APÓLICE SEGURO 1089/1107 Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às falhas existentes no piso e muro da garagem, considerando que foram obras realizadas pelos requeridos. O mesmo se aplica as falhas existentes no muro de divisa da área externa, alterado pelos requerentes. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de trincas e fissuras na parede inferior da janela da fachada; Presença de trincas e fissuras na parte inferior da janela da fachada; Presença de trincas e fissuras na parede e de umidade na parte inferior da janela do primeiro dormitório; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de trincas e fissuras no corredor do piso superior; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do banheiro e do domo do banheiro; Presença de umidade na laje do forro do banheiro; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do segundo dormitório; Irregularidade no dimensionamento da escada; Presença de trincas e fissuras no batente da porta do corredor do piso superior; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes da escada; Presença de umidade, trincas e fissuras na lavanderia, abrangendo

paredes, laje do forro e mureta do tanque; Irregularidade no dimensionamento da escada da área externa; Presença de trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de trincas e fissuras na laje do forro da cozinha; Presença de umidade na laje do forro e nas paredes do lavabo; Presença de trincas e fissuras na parede do lavabo; Presença de trincas e fissuras na parte inferior da janela da sala; Presença de umidade nas paredes da sala. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 216 PEDRO AUGUSTO MILANIMICHELLE FERNANDA SANTANNA, AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 36 E 38 e ESCANEADA FLS. 2.166 DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 37 E 39 AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100 PROCURAÇÃO DE FLS. 34 E 37 / 940 E 942 DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 35 E 38 / 941 E 943 LAUDO PERICIAL FLS. 850/950 da Cautelar. LAUDO DA SEGURADORA FL. 2089 CONTRATO FLS. 945/957 Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às falhas existentes no muro da garagem, considerando que foram obras realizadas pelos vizinhos dos requerentes. O mesmo se aplica ao aumento do muro de divisa, obra executada pelos requerentes. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de trincas e fissuras na fachada; Presença de trincas e fissuras na parte inferior do vitrô da sala; Presença de umidade na porta de entrada da sala; Presença de trincas e fissuras na parte superior do batente do primeiro dormitório; Presença de trincas e fissuras no forro da laje do corredor; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do corredor; Presença de umidade nas paredes do domo do banheiro; Falta de guarnição no batente da porta do banheiro; Presença de trincas e fissuras na parte superior do batente da porta, na parte inferior do batente da janela e de umidade, rachaduras, trincas e fissuras nas paredes do segundo dormitório; Irregularidade no dimensionamento da escada; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras nas paredes da escada; Presença de rachaduras, trincas e fissuras nos degraus da escada da área externa; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras na parede da lavanderia; Presença de umidade, trincas e fissuras na escada externa e na coluna da escada externa; Irregularidade no dimensionamento da escada da área externa; Presença de rachaduras, trincas e fissuras na parte inferior da janela da fachada dos fundos; Presença de umidade, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de trincas e fissuras nas paredes, azulejos e piso da cozinha; Presença de piso oco na cozinha; Presença de umidade no forro da laje; Presença de umidade nas paredes laje do lavabo; Presença de piso oco, umidade, trincas e fissuras nas paredes e no piso, umidade na laje do forro da sala; e Presença de trincas e fissuras nas partes superior e inferior da janela, superior do batente da porta. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 210 DANIEL DA SILVA GONÇALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 26 E 28 / 2.162 / DECLARAÇÃO DE POBREZA 27 E 29 AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 30 E 32 / 958 E 961 DECLARAÇÃO POBREZA FLS. 31 E 33 / 959 E 962 LAUDO PERICIAL FLS. 753/849 da Caut. LAUDO DA SEGURADORA 2088 CONTRATO CEF FLS. 963/976 E 963/976 CERTIDÃO IMOBILIÁRIA 960 Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às falhas existentes na garagem coberta e no terraço / varanda, considerando que foram obras realizadas pelos requerentes. O mesmo se aplica para as alterações realizadas no lavabo, notadamente quanto a redução das polegadas da tubulação do esgoto. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de rachaduras trincas e fissuras nas paredes do primeiro dormitório; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de rachaduras, trincas e fissuras nas paredes do corredor do segundo piso; Presença de deformação estrutural do conjunto batente e parte impossibilitando o fechamento da porta do primeiro dormitório; Localização irregular do ralo do chuveiro; Presença de umidade nas paredes do domo e na laje do forro do banheiro; Presença de deformação estrutural do conjunto batente e parte impossibilitando o fechamento da porta do segundo dormitório; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras nas paredes e no forro da laje do segundo dormitório; Presença de falta de telha no beiral do telhado; Irregularidade no dimensionamento da escada; Mal acabamento do muro de divisa da área externa; Presença de umidade, trincas fissuras e rachaduras na parede e na laje do forro da lavanderia; Deficiência no revestimento da escada da área externa; Irregularidade no dimensionamento da escada da área externa; Presença de rachaduras, trincas e fissuras no hall da escada; Falta de telha no beiral do telhado, umidade, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de trinca no canto inferior da lateral direita do vitrô, trincas e fissuras na parede da laje e no forro da cozinha; Presença de trincas e fissuras nas paredes e na laje do forro da escada; Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 200 PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS, CLAUDIO BORGES DOS SANTOS AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR PROCURAÇÃO ESCANEADA FL. 2.163 AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 52 E 54 / FLS. 977 E 979 DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 53 E 55 / 978 E 980 LAUDO PERICIAL FLS. 589/659 da Caut. LAUDO DA SEGURADORA FL. 2087 CONTRATO FLS. 981/991 Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange à presença de desnível, trincas e fissuras no piso de cimento da garagem, considerando que foram obras realizadas

pelos requerentes. O mesmo se aplica a reforma no batente da porta da sala, ao aumento do muro de divisa da área externa e as alterações realizadas no lavabo. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de telhas soltas e umidade no telhado da área frontal, Presença de umidade na laje do forro do primeiro dormitório Presença de umidade, trincas e fissuras na parte inferior da janela, na parte superior do batente da porta do primeiro dormitório; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de umidade na laje do forro e na parede do corredor; Presença de umidade no forro da laje do banheiro e do segundo dormitório. Presença de trincas e fissuras nas paredes e nas partes superior e inferior da janela do segundo dormitório; Presença de umidade nas paredes do segundo dormitório Irregularidade no dimensionamento da escada; Presença de trincas e fissuras nas paredes da escada; Presença de umidade na laje do forro e na parede da escada; Presença de trincas e fissuras nos degraus da escada; Presença de umidade, trincas e fissuras nas muretas do tanque da lavanderia; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras nas paredes e na escada da lavanderia; Falta de telhas no beiral do telhado, umidade, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Irregularidade no dimensionamento da escada da área externa; Presença de rachaduras, trincas e fissuras nos degraus; Presença de trincas e fissuras nos azulejos da cozinha; Falta de guarnição do batente da porta; Presença de umidade na laje do forro do lavabo e na parede da sala; Presença de trincas e fissuras na parte inferior da janela da sala; Presença de umidade na porta de entrada da sala. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 220 PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA, LUCIANA LUIZ PEREIRA, AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 55 E 57 DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 56 E 58 / AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 40 E 43 / 2165 / 1109 DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 41 E 44 / 993 E 994 LAUDO PERICIAL FLS. 951/1028 da Caut. LAUDO DA SEGURADORA FL. 2090 CONTRATO FLS. 338/353 E 995/1008 Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange as obras realizadas pelos requerentes concernentes ao piso, paredes e cobertura da garagem e portão de abrigo de água e luz, pois foram obras realizadas pelos próprios requerentes. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de umidade nas paredes, na caixinha do interruptor de luz, na laje do forro e na parte inferior e laterais da janela do primeiro dormitório; Presença de umidade, trincas e fissuras no corredor do segundo piso; Presença de trincas e fissuras na laje do forro e paredes do corredor; Presença de umidade, trincas e fissuras na parte superior do batente da porta; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do domo do banheiro; Irregularidades construtivas no gabinete do banheiro e falta de azulejos nos acabamentos e cantos do banheiro; Falta guarnição da porta do banheiro; Presença de umidade, trincas e fissuras na parte inferior, trincas e fissuras na parte superior do batente da janela do segundo dormitório; Presença de trincas e fissuras na parede do segundo dormitório Irregularidade no dimensionamento da escada; Presença de trincas e fissuras na parede e na laje do forro; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras no muro de divisa dos fundos; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras nas paredes do depósito; Presença de rachaduras, trincas e fissuras nos degraus da escada externa; Presença de irregularidade construtiva na escada externa; Presença de trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de rachaduras, trincas e fissuras nos azulejos da cozinha; Presença de trincas e fissuras no rejunte do acabamento da pia; Ventilação mecânica do lavabo em desacordo com as normas técnicas; Funcionalidade comprometida do vaso sanitário do lavabo; Presença de trincas e fissuras na parte inferior do batente da janela da sala; Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 230 LUCILIA BENEDIKA AUTORA NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FL. 15 / 2169 ESCANEADA DECLARAÇÃO DE POBREZA FL. 16 AUTORA NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FL. 28 / 1010 DECLARAÇÃO DE POBREZA FL. 29 / 1011 LAUDO PERICIAL FLS. 1095/1224 da Caut. LAUDO DA SEGURADORA FL. 2092 CONTRATO FLS. 72/85 DA CAUT. CONTRATO CEF FLS. 1014/1027 NEGATIVA DE COBERTURA 1028/1035 Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange as obras realizadas pelos requerentes concernentes ao piso, paredes e cobertura da garagem, bem como quanto à despensa e muro de divisa da área externa. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de trincas e fissuras na fachada; Presença de rachaduras, trincas e fissuras na parede e laje do forro do primeiro dormitório; Revestimento de cerâmica emitindo som cavo no piso do primeiro dormitório; Presença de trincas e fissuras na parte inferior da janela do primeiro dormitório; Presença de trincas e fissuras na massa de assentamento do rodapé do corredor do piso superior; Revestimento de cerâmica emitindo som cavo no piso do corredor; Presença de rachaduras, trincas e fissuras no corredor no piso do segundo andar; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do banheiro; Presença do erro na localização do ralo; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras nas paredes do domo do banheiro; Irregularidades no batente da porta do banheiro; Presença de rachaduras, trincas e fissuras na parede do segundo dormitório; Presença de trincas e fissuras na massa do rodapé do piso do segundo dormitório; Presença de som cavo no piso do segundo dormitório; Presença de rachaduras, trincas e fissuras na parede do segundo dormitório; Irregularidade no dimensionamento da escada; Presença de trincas e fissuras na parede e na laje do forro da escada; Presença de umidade na mureta do tanque e na parede lavanderia; Presença de trincas e fissuras na parede da lavanderia;

Irregularidade no dimensionamento da escada da área externa; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de rachaduras, trincas e fissuras na parede e de trincas no piso da cozinha; Presença de rachaduras, trincas e fissuras na parede do corredor; Ventilação mecânica do lavabo em desacordo com as normas técnicas; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras na parede da sala. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 226 REGINALDO SOUZA OCANHA AUTOR NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100 PROCURAÇÃO ESCANEADA FL. 62 / FL. 2164 DECLARAÇÃO POBREZA FL. 63 AUTOR NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FL. 46 / 1036 DECLARAÇÃO DE POBREZA FL. 47 / 1037 LAUDO PERICIAL FLS. 1029/1094 da Caut. LAUDO DA SEGURADORA FL. 2091 CONTRATO FLS. 323/337 E 1038/1048 Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange as obras realizadas pelos requerentes concernentes ao piso, paredes e cobertura da garagem, bem como quanto à alvenaria e revestimentos dos muros e pisos da área externa. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de umidade com empolamento do revestimento na parte inferior da janela do primeiro dormitório; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do domo do banheiro; Irregularidade na instalação do ralo do banheiro; Presença de umidade com empolamento do revestimento na parte inferior da janela do segundo dormitório Irregularidade no dimensionamento da escada; Presença de umidade, trincas e fissuras na parede e na laje da escada; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes da lavanderia; Presença de trincas e fissuras no forro da laje da lavanderia; Irregularidade no dimensionamento da escada da área externa; Presença de trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de trincas e fissuras na parede da cozinha recoberta com material de pintura; Presença de umidade e empolamento do revestimento do lavabo; e Ventilação mecânica do lavabo em desacordo com as normas técnicas; Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 246 ALEXANDRO DE JESUS PINTO, LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO, AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0012983.64.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 49 E 51 / ESCANEADA FL. 2170 DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 50 E 52 AUTORA NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 90 E 92 // 1110 E 1111 DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 91 E 93 LAUDO PERICIAL FLS. 1424/1506 da Caut. LAUDO DA SEGURADORA FL. 2095 CONTRATO FLS. 69/85 CONTRATO FLS. 354/370 Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às obras realizadas pelos requerentes concernentes ao piso, paredes e cobertura da garagem, No que tange aos seguintes defeitos: Presença de trincas e fissuras na parede e umidade na parte inferior do batente da janela do primeiro dormitório; Presença de peças soltas no revestimento do primeiro piso; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do domo do banheiro. Irregularidade no acabamento dos azulejos com as peças sanitárias e com o batente da porta; Presença de trincas e fissuras nas paredes do segundo dormitório; Presença de umidade trincas e fissuras na parte inferior da janela do segundo dormitório; Irregularidade no dimensionamento das escadas interna e externa; Presença de umidade, trincas e fissuras na parede da escada interna Presença de trincas e fissuras nos degraus das escadas interna e externa; Presença de umidade na escada externa; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras na parede da lavandeira; Presença de trincas e fissuras no forro da laje; Presença de rachaduras, trincas e fissuras na fachada dos fundos da casa; Presença de trincas e fissuras na parte superior do batente da porta; Presença de trincas e fissuras no piso da cozinha; Presença de trincas e fissuras no azulejo do vidro da cozinha; Presença de umidade na parede do lavabo; Funcionalidade comprometida no vaso sanitário do lavabo; Presença de umidade na parte interior da janela e nas paredes da sala. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 206 JOÃO BATISTA GONÇALVES NORMA MARIA DE JESUS BATISTA AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0016881-51.2009.403.6100 PROCURAÇÃO FL. 19 DECLARAÇÃO DE POBREZA FL. 150 CONTRATO FLS. 29/41 AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0016882-36.2009.403.6100 PROCURAÇÃO ESCANEADA FL. 25 CÓPIA DECLARAÇÃO DE POBREZA CÓPIA FL. 138 CONTRATO 35/47 CERTIDAO CRI 32 LAUDO PERICIAL FLS. 660/752 DA CAUTELAR 0012983-64.403.6100 Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às obras realizadas pelos requerentes concernentes ao piso, paredes e cobertura da garagem, construção do terceiro dormitório e varanda. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do primeiro dormitório; Presença de umidade na janela e no forro da laje do primeiro dormitório; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de umidade, trincas e fissuras no corredor do segundo andar; Presença de umidade, trincas, fissuras e na ampliação do corredor do segundo andar; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do domo do banheiro; Presença de umidade na laje do forro do banheiro; Presença de umidade na parede do segundo dormitório; Irregularidade no dimensionamento das escadas interna e externa; Presença de umidade nas paredes e na laje do forro da escada interna; Presença de fissuras nos degraus da escada interna; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes da lavanderia; Falta de telhas no beiral do telhado da fachada dos fundos; Presença de umidade, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de umidade nas paredes da cozinha; Presença de

umidade na parede do lavabo; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes da sala e, detalhe do acesso do telhado. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 238 VANESSA SILVA LIMA SOUZAKLEDIR APARECIDO SOUZA AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0016881-51.2009.403.6100 PROCURAÇÃO FL. 42 DECLARAÇÃO DE POBREZA 151 CONTRATO FLS. 48/62 AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0016882-36.2009.403.6100 PROCURAÇÃO ESCANEADA FL. 48 CONTRATO 54/68 LAUDO PERICIAL FLS. 1302/1337 DA CAUTELAR 0012983-64.403.6100. Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às obras realizadas pelos próprios requerentes concernentes ao piso, paredes da garagem e pela obra realizada no fundo da casa e debaixo da escada interna. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de umidade na sanca de gesso do primeiro dormitório; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de umidade e fissuras nas paredes do domo do banheiro; Presença de umidade na sanca de gesso do banheiro; Irregularidade no dimensionamento das escadas interna; Presença de umidade e fissuras no forro e nas paredes da escada interna; e Presença de umidade na parede do lavabo. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 258 FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS GISELE FRANCISCA DOS SANTOS AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0016881-51.2009.403.6100 PROCURAÇÃO FL. 84 DECLARAÇÃO DE POBREZA 152 CONTRATO FLS. 96/109 AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0016882-36.2009.403.6100 PROCURAÇÃO ESCANEADA FL. 88 CONTRATO 98/111 DECLARAÇÃO DE POBREZA CÓPIA FL. 140 LAUDO PERICIAL FLS. 1678/1750 DA CAUTELAR 0012983-64.403.6100. Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às obras realizadas pelos requerentes concernentes ao piso e paredes da garagem, piso e paredes da área externa dos fundos. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de umidade, trincas e fissuras na fachada; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes e na laje do forro do segundo dormitório; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de umidade no forro e nas paredes do corredor do segundo andar; Presença de umidade na laje do forro do banheiro; Presença de umidade trincas e fissuras na laje do forro e nas paredes do primeiro dormitório; Irregularidade no dimensionamento das escadas interna e externa; Presença de umidade na laje do forro e nas paredes da escada; Presença de trincas e fissuras nas paredes e nos degrau da escada; Presença de umidade nas paredes e no forro da lavanderia; Presença de trincas e fissuras nas paredes da lavanderia; Presença de umidade, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Falta de telhas no beiral do telhado da fachada dos fundos; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes e no forro do lavabo; Ventilação mecânica do lavabo em desacordo com as normas técnicas; Presença de trincas e fissuras junto ao batente da porta; Presença de umidade no hall do lavabo; Presença de umidade nas paredes e no forro da laje da sala; e Presença de trincas e fissuras na parte superior do batente da porta da sala. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. De todo o exposto, infere-se que todos os vícios existentes nos imóveis decorrem sempre da construção, entendida esta como execução de obras, razão pela qual é necessário avaliar a extensão da responsabilidade da CEF, da Caixa Seguradora S/A e da própria arquiteta que elaborou o projeto dos imóveis. Às fls. 887/1049 foram acostados, dentre outros, cópias dos Contratos Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual. Tais documentos deixam claro que a CEF limitou-se a financiar a aquisição dos imóveis pelos requerentes e não a obra em si. De fato, quando a CEF atua financiando o empreendimento imobiliário, sua responsabilidade estende-se por toda a realização do projeto, até porque a liberação dos valores depende do cumprimento de cronogramas e de vistorias realizadas por engenheiros da própria instituição financeira que avaliam a integridade, qualidade e evolução da obra. No caso do financiamento imobiliário, a situação é um pouco diferente. Ao dirigir-se à instituição financeira, o interessado sabe que a concessão do financiamento depende de uma série de avaliações que abrangem a viabilidade econômica da concessão de crédito, a regularidade da documentação referente ao imóvel, dos documentos dos compradores e dos vendedores, bem como de uma vistoria realizada por profissional qualificado indicado pela própria instituição financeira. Ressalto, contudo, que o objetivo desta vistoria é apenas aferir se o imóvel financiado consubstancia-se em garantia idônea do crédito concedido ao mutuário, nada mais. Assim, a avaliação feita é superficial, não recaindo sobre detalhes construtivos e nem mesmo sobre vícios que não sejam aparentes, até porque se a documentação referente ao imóvel não apresenta qualquer irregularidade, presume-se que não haja qualquer defeito. Por outro lado, não é atribuição do agente financeiro averiguar eventuais defeitos da construção, o que cabe aos adquirentes. No momento da concessão do financiamento, os vícios e danos existentes nos imóveis não eram facilmente perceptíveis, tanto que se o fossem, dificilmente os mutuários optariam por sua aquisição, embora haja evidências no laudo pericial, no sentido de que a construção dos imóveis não foi de boa qualidade, especialmente em relação ao acabamento. Da mesma forma a CEF, ao vistoria-los não encontrou qualquer obstáculo que os impedisse de garantir o crédito concedido aos requerentes, único objetivo da vistoria realizada. Desta forma, como a CEF não financiou a obra, não tem qualquer responsabilidade pelos vícios de construção e acabamento dos imóveis adquiridos pelos

autores. Os contratos de financiamento possuem cláusula prevendo a existência de seguro, no caso específico dos autos a cláusulas décima nona dos contratos de fls. 981/991 e 1038/1048 e vigésima nos demais, estabelecendo que: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o (s) devedor (es) fiduciante (s) a pagar os respectivos prêmios. As apólices do seguro seguem o padrão daquela acostada às fls. 1090/1107 especificando na cláusula 5ª os riscos cobertos e na cláusula 6ª os riscos excluídos, dentre os quais: 6.2.6 Prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e / ou construção do imóvel. O documento de fl. 1.107 é ainda mais específico, pois consigna: Portanto os riscos decorrentes de vícios de construção não são cobertos por esse seguro. Assim, como os vícios existentes nos imóveis dos autores decorrem de construção, que abrange tanto as obras realizadas originariamente pelo Construtor quanto as posteriormente realizadas pelos requerentes, a Caixa Seguros S/A não tem obrigação de indenizá-los. O mesmo se aplica em relação à Corrê Silvia Aparecida Celestino. Muito embora esta ré tenha assinado o projeto na condição de responsável técnico, todos os vícios identificados pela perícia são qualificados como vícios de construção; porém, como as partes não requereram uma análise pericial mais profunda ou mesmo um cotejo entre o projeto assinado por esta profissional e o resultado final da obra realizada, não se constatou defeitos nos imóveis que possa ser atribuído a erros do projeto. Observo, ainda, que o réu Rogério OE Tatsuzaki mostrou-se sempre disposto a responsabilizar-se pelos danos oriundos dos vícios de construção decorrentes da obra original, sem formular qualquer alegação quanto à existência de erros no projeto original que poderiam eventualmente acarretar a responsabilidade da corrê Silvia Aparecida Celestino, o que, se fosse o caso, reduziria sua responsabilidade. Assim, considero o construtor Rogério OE Tatsuzaki, o único réu responsável pelos vícios de construção existentes nos imóveis, acima mencionados, os quais foram especificados no laudo pericial produzido na medida cautelar de produção antecipada de provas, em apenso. Cabe, agora, avaliar a extensão de sua responsabilidade. No primeiro laudo apresentado o perito judicial afirmou a inexistência de qualquer risco iminente de desabamento, mas também inexistência de elementos que permitissem aferir se a curto e médio prazo isto poderia vir a ocorrer. Foi também constatado que o requerido (ou seja, o construtor Rogério OE Tatsuzaki), realizou as obras sem projetos prévios de sondagem, estrutural, elétrico, hidráulico (uma vez que não foram apresentados), enquanto que, por outro lado, os requerentes (em sua maioria) também alteraram acabamentos internos e externos, aumentaram muros, construíram coberturas e lajes ou aumentaram a área construída sem acompanhamento técnico, dando ensejo a grande parte dos defeitos constatados pelo perito judicial, em alguns casos prejudicando vizinhos, como é o caso do imóvel 216, prejudicado pelas construções do vizinho do imóvel 210 e pelas alterações efetuadas pelo vizinho do imóvel 220. Neste contexto, em maior ou menor grau, ambas as partes tem parcela de responsabilidade pelos problemas apresentados nos imóveis. O construtor, por não ter realizado as obras de construção com as cautelas necessárias, não cuidando também do bom acabamento e os requerentes, por terem simplesmente efetuado alterações estruturais sem qualquer estudo técnico que demonstrasse a sua viabilidade, assegurando a integridade do próprio imóvel e dos vizinhos, o que seria de rigor considerando tratar-se de imóveis geminados. Os requerentes que realizaram obras envolvendo o acréscimo de área construída sem acompanhamento técnico, tem maior parcela de responsabilidade do que aqueles que se limitaram a reformar o imóvel, mantendo sua estrutura original. Nos termos deste primeiro laudo ficou constatado que as fissuras, trincas e rachaduras apresentadas pelos imóveis de n.º 200, 206, 210, 216, 220, 226, 230, 234, 238 e 242 são de responsabilidade dos requerentes e dos requeridos, enquanto nos imóveis de n.º 246, 250, 254 e 258 são de responsabilidade exclusiva dos requeridos, exceto em relação às obras de melhoria realizadas pelos requerentes, anotadas no laudo pericial. O assistente técnico dos requerentes afirma, às fls. 1773/1802, que as obras de acréscimo realizadas pelos requerentes possuíam estrutura autônoma, que em nada influenciaria na estrutura original das casas. Ora, se o defeito primordial apresentado pelas casas está no solo e na fundação em que erigidas, como afirma este assistente técnico, resta claro que qualquer sobrepeso (obras de acréscimo), pode abalar a estrutura original. Ademais, seria de bom senso que, se os requerentes já desconfiavam da integridade ou qualidade da estrutura de suas casas, não acrescentassem mais nada a elas, sem a certeza, dada por alguém com conhecimento técnico, de que tais acréscimos não agravariam a estabilidade dos imóveis. Não se pretende com tais comentários excluir a responsabilidade do construtor, que é patente, mas demonstrar que a cultura brasileira de realizar obras sem acompanhamento especializado, popularmente conhecidas como puxadinhos, pode comprometer estruturalmente o imóvel, colocando em risco seus habitantes. Ao contrário do alegado pelos requerentes às fls. 1915/1940 da ação cautelar em apenso, o perito judicial não apresentou qualquer veredito, simplesmente percentuais estimados de responsabilidade de cada proprietário, a partir da análise que fez das condições do respectivo imóvel, nada mais. O assistente técnico dos requeridos, apesar de apresentar parecer técnico parcialmente divergente, fls. 2056/2063 da ação cautelar em apenso, concordou quase que totalmente com as constatações do perito judicial, divergindo apenas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, considerando que as fundações dos imóveis já estão estáveis, após o decurso de quase cinco anos de sua construção. O assistente técnico da Caixa Seguradora constatou, resumidamente que os danos ocorridos nas unidades 200, 216, 220, 226, 234, 246, 250 e 254 são de pequena monta e não comprometem a estrutura dos

imóveis. Em relação às unidades 210 e 230 foram observadas trincas mais severas, razão pela qual não poderia assegurar a estabilidade destas unidades a curto ou médio prazo. Fls. 2082/2102 da ação cautelar em apenso. O perito judicial apresentou três outras manifestações, fls. 2131/2135, 2217/2267 e 2310/2335 da ação cautelar em apenso, reiterando suas conclusões anteriores e apresentando quadro do resumo geral do rateio dos custos em face das responsabilidades das partes para a regularização dos imóveis. Neste rateio foi apurada a existência de responsabilidade do construtor pelos vícios decorrentes da construção, mas também a responsabilidade dos requerentes pelos danos existentes em suas residências e pelos danos causados em residências vizinhas. De fato, o acréscimos efetuados nos imóveis, notadamente nas casas de n.º 230 e 210, dois dos mais comprometidos, afetou todo o conjunto, agravando os vícios de construção existentes, isto porque, conforme restou constatado, todas as casas foram construídas em blocos de três ou quatro unidades agrupadas com estrutura geminada. Na fl. 2326 e 2329 o perito judicial esclarece sobre onexo causal entre as obras novas e os sinistros apontados, demonstrando de maneira esquemática quanto são afetados uns pelos outros. Assim, não há como afastar a existência de responsabilidade conjunta, entre os requerentes e o requerido Rogério OE Tatsuzaki. À fl. 787/814 destes autos a parte autora acostou orçamentos para a regularização de alguns dos imóveis, apontando valores muito superiores aos indicados pelo perito judicial. IMÓVEL VALOR - AUTORES VALOR PERITO 210 59541,86216 52593,71226 27044,20230 59.541,86234 34.711,74238 954,19254 42.044,70250 44.583,20 TOTAL 319.015,46 189.644,58 (para todos os imóveis). Observo, contudo, que o orçamento dos autores, além de não abranger todos os imóveis pertencentes aos requerentes não trouxeram qualquer especificação a respeito das obras a serem efetuadas, diferentemente do laudo apresentado pelo perito judicial que deve prevalecer por ser mais completo ( fls. 2218/2266). Anoto, por fim, que os danos causados pelos requerentes que efetuaram obras de modificações ou acréscimo em seus imóveis e que em razão disso causaram prejuízos nos imóveis vizinhos, conforme constatado no laudo pericial, deverão ser objeto de composição entre os mesmos quanto aos respectivos custos de reparação. Isto posto: 1- julgo improcedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal, da Caixa Seguradora S/A e de Silvia Aparecida Celestino, condenando os autores em honorários advocatícios em favor dos patronos destes corréus, os quais arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 2.000,00 para os advogados de cada corréu, devendo a verba total ser dividida entre os autores em partes iguais. 2)- Julgo parcialmente procedente o pedido em face de Rogério OE Tatsuzaki, condenando-o à obrigação de fazer consistente na reparação dos defeitos de construção dos imóveis objeto dos autos, anotados no laudo pericial produzido nos autos da ação de produção antecipada de provas em apenso ( processo nº 0012983-64.2008.403.6100), conforme especificados na fundamentação supra, o que poderá ser feito por seus próprios meios ou através de construtora especificamente contratada para esse fim, facultando-se aos autores optarem pela realização dos reparos por construtora por eles contratada, caso em que a indenização devida por este corréu ficará limitada ao valor apurado pelo perito judicial para cada residência, cujos valores foram estimados por residência às fls. 2217/2263 e 2323/2325, o qual, neste caso, será atualizado pela variação do INCC desde a data da elaboração do laudo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde a citação, até a data do efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca entre os autores e este corréu, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, dividindo-se também, da mesma forma, os custos da prova pericial produzida nos autos, ou seja, metade ficará a cargo dos autores e metade a cargo do corréu Rogério OE Tatsuzaki. Pela mesma razão as custas processuais devem ser divididas entre as partes ( 50% a cargo dos Autores e 50% a cargo do Corréu Rogério OE Tatsuzaki). Sentença proferida em duas vias de igual teor, para sentem juntadas aos autos das ações ordinárias 0012984-49.2008.403.6100 e 0016882-36.2009.403.6100 P.R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0016882-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016882-1) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012984-49.2008.403.6100 e 0016882-36.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012984-49.2008.403.6100: LUCILIA BENEDIK, DANIEL DA SILVA GONÇALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS, PEDRO AUGUSTO MILANI, MICHELLE FERNANDA SANTANNA, LAERCIO COSTA RODRIGUES, ALEXANDRO DE JESUS PINTO, LUCIANO CANASSA CRUZ PINTO, PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA, LUCIANA LUIZ PEREIRA, REGINALDO SOUZA OCANHA, RICARDO HIDEK YOSHIMOTO, CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO, CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS, HELENA MARIA FERREIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016882-36.2009.403.6100 ( CONEXA):



VANESSA SILVA LIMA SOUZA, KLEDIR APARECIDO SOUZA, JOÃO BATISTA GONÇALVES, NORMA MARIA DE JESUS BATISTA, FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS, GISELE FRANCISCA DOS SANTOS RÉUS: ROGERIO DE TATSUZAKI, SILVIA APARECIDA CELESTINO, CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. /2014 SENTENÇACuida-se de ação ordinária de responsabilidade civil cumulada com reparação e indenização de perdas e danos materiais e morais, proposta pelos autores LUCILIA BENEDIK, DANIEL DA SILVA GONÇALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS, PEDRO AUGUSTO MILANI, MICHELLE FERNANDA SANTANNA, LAERCIO COSTA RODRIGUES, ALEXANDRO DE JESUS PINTO, LUCIANO CANASSA CRUZ PINTO, PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA, LUCIANA LUIZ PEREIRA, REGINALDO SOUZA OCANHA, RICARDO HIDEK YOSHIMOTO, CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO, CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS, HELENA MARIA FERREIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA inicialmente perante a Justiça Estadual, por terem sido os imóveis residenciais entregues aos compromissários compradores com defeitos de construção que abalam a estrutura do empreendimento. Posteriormente os autores VANESSA SILVA LIMA SOUZA, KLEDIR APARECIDO SOUZA, JOÃO BATISTA GONÇALVES, NORMA MARIA DE JESUS BATISTA, FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS, GISELE FRANCISCA DOS SANTOS propuseram ação com idêntico objeto, distribuída a este juízo em razão do reconhecimento de prevenção por conexão. Considerando que as peças processuais referentes a todos os autores foram apresentadas nos autos da ação ordinária n.º 0012984-49.2008.403.6100, passo a relatá-lo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/86. A decisão de fl. 88 determinou a remessa destes autos para esta Justiça Federal. A decisão de fls. 197/201 declarou a incompetência do Juízo em razão da presença da CEF no polo passivo, determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual, decisão esta revogada à fl. 204. Às fls. 207/208 foi proferida decisão determinando que a CAIXA SEGURADORA S/A procedesse à imediata perícia nos imóveis dos autores, efetuando logo em seguida, às suas expensas, os reparos necessários para que pudessem ser habitados com segurança, de forma a propiciar o levantamento da interdição decretada pela Defesa Civil. A CEF contestou o feito às fls. 316/320. Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Rogério OE Tatsuzaki contestou o feito às fls. 388/408 pugnando pela improcedência do pedido, acostando documentos e apresentando quesitos destinados à produção da prova pericial, respectivamente às fls. 409/410 e 417/418. A Caixa Seguradora S/A interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 421/433. Silvia Aparecida Celestino apresentou contestação às fls. 448/462. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 468/422. Preliminarmente alegou a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora quanto ao recurso de agravo por instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A às fls. 536/543. À fl. 551 o julgamento foi convertido em diligência, sendo designada audiência para tentativa de conciliação, posteriormente redesignada para o dia 01.03.2011, fls. 618/619. A decisão de fl. 642 cancelou a audiência designada e suspendeu a decisão de fls. 207/208. À fl. 697 foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade das prestações do financiamento, período no qual ficou vedado o cômputo de juros e outros encargos, a fim de que o proprietário pudesse temporariamente transferir-se para outro imóvel. Às fls. 703/711 foi acostada cópia do recurso de agravo por instrumento interposto, ao qual foi deferido efeito suspensivo ativo, fls. 726/729. Na audiência realizada no dia 19.06.2013, foi decidida a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresentasse laudo com o valor atualizado das obras necessárias em cada residência, bem como a intimação do perito judicial para que prestasse esclarecimentos, fls. 783/785. O assistente técnico dos autores manifestou-se às fls. 817/836. A decisão de fls. 873/875 converteu o julgamento em diligência para diversas regularizações, atendidas às fls. 887/1049 e 1052/1111. À fl. 1121 o juízo determinou providências à CEF em relação ao imóvel adquirido pelo mutuário Daniel da Silva Gonçalves. Registro, por fim, que nesta data foi homologada a prova pericial produzida nos autos da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, apensada a estes autos, relativa aos processos n.ºs. 0012983-64.2008.403.6100 e 0016881-51.2009.403.6100 (conexa). É o relatório. Decido. Das Preliminares 1. Da Ilegitimidade Passiva da CEFA CEF fundamenta a alegação de ilegitimidade passiva no fato de figurar nos contratos apenas como credora, em razão da disponibilização de recursos no âmbito do sistema financeiro da habitação para aquisição de moradia. Ocorre, contudo, que para aferir a existência ou não de sua responsabilidade faz-se necessária a análise do contrato firmado com os autores, o que, por si só, justifica sua integração no polo passivo da lide. Ademais, a aferição do tipo e finalidade da vistoria realizada pela CEF antes da concessão do financiamento, é matéria que influencia diretamente na solução da lide, justificando, ainda, a conveniência de sua manutenção no polo passivo para acompanhar a apuração dos danos existentes nos imóveis dos mutuários, com repercussão na garantia do financiamento a eles concedidos. Assim, afasto a preliminar arguida. 2. Da Ilegitimidade Passiva de Silvia Aparecida Celestino À fl. 382 foi acostada cópia do contrato de prestação de serviço celebrado entre Rogério OE Tatsuzaki e a arquiteta Silvia Aparecida Celestino para o projeto de edificação de uso residencial R2-01 abrangendo: Ante projeto Planta de Projeto Completo em esc. 1.100 Planta de Levantamento Plani-altimétrico em esc. 1.200 Entrada e acompanhamento do projeto para aprovação no órgão público responsável. Desta forma, a responsabilidade desta ré limita-se a eventuais falhas de projeto e não de sua execução. Ocorre, contudo que a apuração dos vícios apontados pela parte autora depende

basicamente de perícia judicial, com vistas a averiguar a existência e causas dos vícios existentes nos imóveis, devendo ela ser mantida no polo passivo até o final do processo, quando então se poderá concluir de forma definitiva pela inexistência de sua responsabilidade caso se constate falha ou erro na elaboração do projeto. Da Inépcia da Petição inicial arguida pela Caixa Seguradora S/AA Caixa Seguradora S/A alega a inépcia da petição inicial, considerando que não houve comunicação formal do sinistro e nem a juntada de documentos essenciais, tais como, contrato de financiamento e recibos de pagamento do prêmio do seguro. Quanto aos recibos de pagamento do seguro, tendo sido o seguro firmado juntamente com o financiamento, resta claro que o pagamento do prêmio do seguro se dá em conjunto com o pagamento das parcelas do financiamento, razão pela qual sua juntada não se faz necessária, até porque o atraso no pagamento das parcelas implica, necessariamente, no atraso do pagamento dos prêmios, assim como o pagamento da prestação implica necessariamente no pagamento do seguro. Quanto aos contratos de financiamento, estes foram acostados às fls. 72/85 da cautelar e fls. 323/333, 338/353, 354/370, 900/916, 921/934, 945/957, 963/976, 981/991, 995/1008, 1014/1027, 1038/1048, 1060/1073, 1076/1088 dos presentes autos, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Passo ao mérito De início torna-se necessário analisar a situação de cada imóvel, de conformidade com a prova pericial produzida nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas, apensada aos autos, homologada por sentença prolatada nesta data( cópia juntada aos autos). Casa 254RICARDO HIDEK YOSHIMOTO, CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO, AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100PROCURAÇÃO FLS. 65 E 67/ 2172 ESCANEADA DECLARAÇÃO DE POBREZA 66 E 68AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100PROCURAÇÃO FLS. 48 E 50 / 892 originalDECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 49, 51 e 893CONTRATO CEF FLS. 900/916COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA 914/917Certidão Imobiliária 899LAUDO PERICIAL FLS. 1612/1677 da Cautelar.LAUDO DA SEGURADORA FL. 2097Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às falhas existentes no piso, na alvenaria e na cobertura da garagem, até porque foram os próprios requerentes que realizaram tais obras.No que tange ao aumento dos muros da área externa, obra realizada pelos vizinhos dos requerentes, não há qualquer responsabilidade que possa ser atribuída aos requeridos e sim unicamente aos seus vizinhos.Em relação à porta da sala, resta clara a sua falta de conservação.Restam os seguintes defeitos: Presença de trincas e fissuras na parte inferior do vitrô da sala; Presença de trincas e fissuras na parte inferior, umidade, trincas e fissuras na parte superior e umidade na lateral da janela no primeiro dormitório; Falta de alçapão de acesso ao telhado do imóvel; Umidade na parede do banheiro; Instalação do ralo do banheiro em local inadequado; Presença de umidade, trincas e fissuras com configurações diversificadas nas paredes do domo do banheiro; Presença de umidade na laje do forro, na parede e nas laterais da janela do segundo dormitório; Presença de trincas e fissuras nas paredes do segundo dormitório; Dimensões de escada em desconformidade com as normas técnicas; Piso da escada submetido a sons cavos, Presença de umidade e revestimento de alvenaria solto na parede da escada; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes internas e externas da lavanderia; Presença de rachaduras, trincas e fissuras na massa de adensamento da pedra sobre o piso da lavandeira; Presença de umidade, trincas e fissuras nos degraus da escada da área externa; Presença de umidade, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de telhas soltas; Presença de trincas nos azulejos, trincas e fissuras nas paredes e umidade na laje do forro da cozinha; Falhas na instalação elétrica, hidráulica e de ventilação do lavabo; e Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes da sala.Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial.Casa 250JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100PROCURAÇÃO DE FL. 2168AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100PROCURAÇÃO FLS. 58 E 60 / ESCANEADA 917 E 919DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 59 E 61 / 918 E 920LAUDO PERICIAL FLS. 1507/1611 da Caut.LAUDO DA SEGURADORA FL. 2096CONTRATO CEF FLS. 921/934 CERTIDÃO IMOBILIÁRIA FL. 935 / 939Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às falhas existentes na garagem, considerando que o aumento do muro, o piso, e o abrigo para entrada de água e luz foram construídos pelos requerentes.O mesmo se aplica em relação a alteração na instalação elétrica, da qual decorreu a própria alteração na fachada do imóvel.Como os requerentes também alteraram a lavanderia e criaram um quarto de despejo, os requeridos são isentos de responsabilidade quanto a estas obras, o que abrange também a escada externa.Os requeridos são também isentos quanto à reforma do lavabo e criação de quarto de despejo contíguo.No que tange aos seguintes defeitos: Presença de umidade na parede e na laje do forro do primeiro dormitório; Presença de trinca e fissuras na parede, na parte superior da janela e na laje do forro do primeiro dormitório; Defeito no alçapão de acesso ao telhado; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do domo do banheiro; Presença de umidade na laje do forro do banheiro; Funcionalidade comprometida dos vaso sanitário; Execução inadequada no acabamento da porta do banheiro; Presença de umidade nas paredes, na laje do forro e junto ao batente da janela do segundo dormitório; Presença de trincas e fissuras na parede do segundo dormitório; Dimensões da escada em desacordo com as normas técnicas; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes e no forro da laje da escada. Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes da área externa; Deterioração da escada externa; Presença de destelhamento no beiral do telhado; Presença de trincas, fissuras e umidade na parede

externa; Presença de umidade, trincas e fissuras, nas paredes e de fissura na parte superior do batente da porta da cozinha; Presença de umidade na parede da sala, trincas e fissuras na parte superior do batente da porta. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 242LAERCIO COSTA RODRIGUES, AUTOR NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100PROCURAÇÃO DE FL. 46DECLARAÇÃO DE POBREZA DE FL. 47AUTOR NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100PROCURAÇÃO FL. 1074DECLARAÇÃO DE POBREZA FL. 1075LAUDO PERICIAL FLS. 1338/1423 da Caut.LAUDO DA SEGURADORA FL. 2094CONTRATO FLS. 1060/1073Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às falhas existentes na garagem, considerando que o aumento do muro, o piso e cobertura foram construídos pelos requerentes. O mesmo se aplica à caixa para o abrigo de luz e água, e ao piso da área externa. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de umidade e fissuras na parede do primeiro dormitório; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de umidade na laje do forro e nas paredes da escada; Presença de umidade no forro do banheiro; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do domo do banheiro; Irregularidade na construção do ralo do banheiro; Presença de umidade no gabinete do lavatório do banheiro; Presença de umidade na laje do forro nas paredes do segundo dormitório; Presença de umidade, trincas e fissuras na parte inferior do batente da janela; Irregularidade no dimensionamento da escada; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes da escada; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras na parede da lavanderia; Irregularidade no dimensionamento da escada da área externa; Presença de umidade, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de trincas e fissuras no piso da cozinha; Presença de umidade na laje do forro do lavabo; Comprometimento da funcionalidade do vaso sanitário do lavabo; Presença de trincas e fissuras nas paredes na sala. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 234HELENA MARIA FERREIRA, AUTORA NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100PROCURAÇÃO ESCANEADA À FL. 2174DECLARAÇÃO DE POBREZA AUTORA NA AÇÃO ORDINÁRIA 2008.61.00.012983-5PROCURAÇÃO DE FL. 56DECLARAÇÃO DE POBREZA DE FL. 57 / 1108LAUDO PERICIAL FLS. 1225/1301 da Caut.LAUDO DA SEGURADORA FL. 2093CONTRATO CEF FLS. 1076/1088APÓLICE SEGURO 1089/1107Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às falhas existentes no piso e muro da garagem, considerando que foram obras realizadas pelos requeridos. O mesmo se aplica às falhas existentes no muro de divisa da área externa, alterado pelos requerentes. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de trincas e fissuras na parede inferior da janela da fachada; Presença de trincas e fissuras na parte inferior da janela da fachada; Presença de trincas e fissuras na parede e de umidade na parte inferior da janela do primeiro dormitório; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de trincas e fissuras no corredor do piso superior; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do banheiro e do domo do banheiro; Presença de umidade na laje do forro do banheiro; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do segundo dormitório; Irregularidade no dimensionamento da escada; Presença de trincas e fissuras no batente da porta do corredor do piso superior; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes da escada; Presença de umidade, trincas e fissuras na lavanderia, abrangendo paredes, laje do forro e mureta do tanque; Irregularidade no dimensionamento da escada da área externa; Presença de trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de trincas e fissuras na laje do forro da cozinha; Presença de umidade na laje do forro e nas paredes do lavabo; Presença de trincas e fissuras na parede do lavabo; Presença de trincas e fissuras na parte inferior da janela da sala; Presença de umidade nas paredes da sala. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 216PEDRO AUGUSTO MILANIMICHELE FERNANDA SANTANNA, AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100PROCURAÇÃO FLS. 36 E 38 e ESCANEADA FLS. 2.166DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 37 E 39AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100PROCURAÇÃO DE FLS. 34 E 37 / 940 E 942DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 35 E 38 / 941 E 943LAUDO PERICIAL FLS. 850/950 da Cautelar.LAUDO DA SEGURADORA FL. 2089CONTRATO FLS. 945/957 Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às falhas existentes no muro da garagem, considerando que foram obras realizadas pelos vizinhos dos requerentes. O mesmo se aplica ao aumento do muro de divisa, obra executada pelos requerentes. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de trincas e fissuras na fachada; Presença de trincas e fissuras na parte inferior do vitrô da sala; Presença de umidade na porta de entrada da sala; Presença de trincas e fissuras na parte superior do batente do primeiro dormitório; Presença de trincas e fissuras no forro da laje do corredor; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do corredor; Presença de umidade nas paredes do domo do banheiro; Falta de guarnição no batente da porta do banheiro; Presença de trincas e fissuras na parte superior do batente da porta, na parte inferior do batente da janela e de umidade, rachaduras, trincas e fissuras nas paredes do segundo dormitório; Irregularidade no dimensionamento da escada; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras nas paredes da escada; Presença de rachaduras, trincas e fissuras nos degraus da escada da área externa; Presença de umidade,

rachaduras, trincas e fissuras na parede da lavanderia; Presença de umidade, trincas e fissuras na escada externa e na coluna da escada externa; Irregularidade no dimensionamento da escada da área externa; Presença de rachaduras, trincas e fissuras na parte inferior da janela da fachada dos fundos; Presença de umidade, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de trincas e fissuras nas paredes, azulejos e piso da cozinha; Presença de piso oco na cozinha; Presença de umidade no forro da laje; Presença de umidade nas paredes laje do lavabo; Presença de piso oco, umidade, trincas e fissuras nas paredes e no piso, umidade na laje do forro da sala; e Presença de trincas e fissuras nas partes superior e inferior da janela, superior do batente da porta. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 210 DANIEL DA SILVA GONÇALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 26 E 28 / 2.162 / DECLARAÇÃO DE POBREZA 27 E 29 AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 30 E 32 / 958 E 961 DECLARAÇÃO POBREZA FLS. 31 E 33 / 959 E 962 LAUDO PERICIAL FLS. 753/849 da Caut. LAUDO DA SEGURADORA 2088 CONTRATO CEF FLS. 963/976 E 963/976 CERTIDÃO IMOBILIÁRIA 960 Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às falhas existentes na garagem coberta e no terraço / varanda, considerando que foram obras realizadas pelos requerentes. O mesmo se aplica para as alterações realizadas no lavabo, notadamente quanto a redução das polegadas da tubulação do esgoto. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de rachaduras trincas e fissuras nas paredes do primeiro dormitório; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de rachaduras, trincas e fissuras nas paredes do corredor do segundo piso; Presença de deformação estrutural do conjunto batente e parte impossibilitando o fechamento da porta do primeiro dormitório; Localização irregular do ralo do chuveiro; Presença de umidade nas paredes do domo e na laje do forro do banheiro; Presença de deformação estrutural do conjunto batente e parte impossibilitando o fechamento da porta do segundo dormitório; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras nas paredes e no forro da laje do segundo dormitório; Presença de falta de telha no beiral do telhado; Irregularidade no dimensionamento da escada; Mal acabamento do muro de divisa da área externa; Presença de umidade, trincas fissuras e rachaduras na parede e na laje do forro da lavanderia; Deficiência no revestimento da escada da área externa; Irregularidade no dimensionamento da escada da área externa; Presença de rachaduras, trincas e fissuras no hall da escada; Falta de telha no beiral do telhado, umidade, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de trinca no canto inferior da lateral direita do vitrô, trincas e fissuras na parede da laje e no forro da cozinha; Presença de trincas e fissuras nas paredes e na laje do forro da escada; Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 200 PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS, CLAUDIO BORGES DOS SANTOS AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR PROCURAÇÃO ESCANEADA FL. 2.163 AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 52 E 54 / FLS. 977 E 979 DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 53 E 55 / 978 E 980 LAUDO PERICIAL FLS. 589/659 da Caut. LAUDO DA SEGURADORA FL. 2087 CONTRATO FLS. 981/991 Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange à presença de desnível, trincas e fissuras no piso de cimento da garagem, considerando que foram obras realizadas pelos requerentes. O mesmo se aplica a reforma no batente da porta da sala, ao aumento do muro de divisa da área externa e as alterações realizadas no lavabo. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de telhas soltas e umidade no telhado da área frontal, Presença de umidade na laje do forro do primeiro dormitório Presença de umidade, trincas e fissuras na parte inferior da janela, na parte superior do batente da porta do primeiro dormitório; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de umidade na laje do forro e na parede do corredor; Presença de umidade no forro da laje do banheiro e do segundo dormitório. Presença de trincas e fissuras nas paredes e nas partes superior e inferior da janela do segundo dormitório; Presença de umidade nas paredes do segundo dormitório Irregularidade no dimensionamento da escada; Presença de trincas e fissuras nas paredes da escada; Presença de umidade na laje do forro e na parede da escada; Presença de trincas e fissuras nos degraus da escada; Presença de umidade, trincas e fissuras nas muretas do tanque da lavanderia; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras nas paredes e na escada da lavanderia; Falta de telhas no beiral do telhado, umidade, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Irregularidade no dimensionamento da escada da área externa; Presença de rachaduras, trincas e fissuras nos degraus; Presença de trincas e fissuras nos azulejos da cozinha; Falta de guarnição do batente da porta; Presença de umidade na laje do forro do lavabo e na parede da sala; Presença de trincas e fissuras na parte inferior da janela da sala; Presença de umidade na porta de entrada da sala. Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial. Casa 220 PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA, LUCIANA LUIZ PEREIRA, AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 55 E 57 DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 56 E 58 / AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100 PROCURAÇÃO FLS. 40 E 43 / 2165 / 1109 DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 41 E 44 / 993 E 994 LAUDO PERICIAL FLS. 951/1028 da Caut. LAUDO DA SEGURADORA FL. 2090 CONTRATO FLS. 338/353 E 995/1008 Conforme apurado pelo

perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange as obras realizadas pelos requerentes concernentes ao piso, paredes e cobertura da garagem e portão de abrigo de água e luz, pois foram obras realizadas pelos próprios requerentes.No que tange aos seguintes defeitos: Presença de umidade nas paredes, na caixinha do interruptor de luz, na laje do forro e na parte inferior e laterais da janela do primeiro dormitório; Presença de umidade, trincas e fissuras no corredor do segundo piso; Presença de trincas e fissuras na laje do forro e paredes do corredor; Presença de umidade, trincas e fissuras na parte superior do batente da porta; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do domo do banheiro; Irregularidades construtivas no gabinete do banheiro e falta de azulejos nos acabamentos e cantos do banheiro; Falta guarnição da porta do banheiro; Presença de umidade, trincas e fissuras na parte inferior, trincas e fissuras na parte superior do batente da janela do segundo dormitório; Presença de trincas e fissuras na parede do segundo dormitório Irregularidade no dimensionamento da escada; Presença de trincas e fissuras na parede e na laje do forro; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras no muro de divisa dos fundos; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras nas paredes do depósito; Presença de rachaduras, trincas e fissuras nos degraus da escada externa; Presença de irregularidade construtiva na escada externa; Presença de trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de rachaduras, trincas e fissuras nos azulejos da cozinha; Presença de trincas e fissuras no rejunte do acabamento da pia; Ventilação mecânica do lavabo em desacordo com as normas técnicas; Funcionalidade comprometida do vaso sanitário do lavabo; Presença de trincas e fissuras na parte inferior do batente da janela da sala; Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial.Casa 230LUCILIA BENEDIKAUTORA NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100PROCURAÇÃO FL. 15 / 2169 ESCANEADA DECLARAÇÃO DE POBREZA FL. 16AUTORA NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100PROCURAÇÃO FL. 28 / 1010DECLARAÇÃO POBREZA FL. 29 / 1011LAUDO PERICIAL FLS. 1095/1224 da Caut.LAUDO DA SEGURADORA FL. 2092CONTRATO FLS. 72/85 DA CAUTCONTRATO CEF FLS. 1014/1027NEGATIVA DE COBERTURA 1028/1035Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange as obras realizadas pelos requerentes concernentes ao piso, paredes e cobertura da garagem, bem como quanto à despensa e muro de divisa da área externa. No que tange aos seguintes defeitos: Presença de trincas e fissuras na fachada; Presença de rachaduras, trincas e fissuras na parede e laje do forro do primeiro dormitório; Revestimento de cerâmica emitindo som cavo no piso do primeiro dormitório; Presença de trincas e fissuras na parte inferior da janela do primeiro dormitório; Presença de trincas e fissuras na massa de assentamento do radapé do corredor do piso superior; Revestimento de cerâmica emitindo som cavo no piso do corredor; Presença de rachaduras, trincas e fissuras no corredor no piso do segundo andar; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do banheiro; Presença do erro na localização do ralo; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras nas paredes do domo do banheiro; Irregularidades no batente da porta do banheiro; Presença de rachaduras, trincas e fissuras na parede do segundo dormitório; Presença de trincas e fissuras na massa do rodapé do piso do segundo dormitório; Presença de som cavo no piso do segundo dormitório; Presença de rachaduras, trincas e fissuras parede do segundo dormitório; Irregularidade no dimensionamento da escada; Presença de trincas e fissuras na parede e na laje do forro da escada; Presença de umidade na mureta do tanque e na parede lavanderia; Presença de trincas e fissuras na parede da lavanderia; Irregularidade no dimensionamento da escada da área externa; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de rachaduras, trincas e fissuras na parede e de trincas no piso da cozinha; Presença de rachaduras, trincas e fissuras na parede do corredor; Ventilação mecânica do lavabo em desacordo com as normas técnicas; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras na parede da sala.Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial.Casa 226REGINALDO SOUZA OANHAAUTOR NA AÇÃO CAUTELAR 0012983-64.2008.403.6100PROCURAÇÃO ESCANEADA FL. 62 / FL. 2164 DECLARAÇÃO POBREZA FL. 63AUTOR NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100PROCURAÇÃO FL. 46 / 1036DECLARAÇÃO DE POBREZA FL. 47 / 1037LAUDO PERICIAL FLS. 1029/1094 da Caut.LAUDO DA SEGURADORA FL. 2091CONTRATO FLS. 323/337 E 1038/1048Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange as obras realizadas pelos requerentes concernentes ao piso, paredes e cobertura da garagem, bem como quanto à alvenaria e revestimentos dos muros e pisos da área externa.No que tange aos seguintes defeitos: Presença de umidade com empolamento do revestimento na parte inferior da janela do primeiro dormitório; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do domo do banheiro; Irregularidade na instalação do ralo do banheiro; Presença de umidade com empolamento do revestimento na parte inferior da janela do segundo dormitório Irregularidade no dimensionamento da escada; Presença de umidade, trincas e fissuras na parede e na laje da escada; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes da lavanderia; Presença de trincas e fissuras no forro da laje da lavanderia; Irregularidade no dimensionamento da escada da área externa; Presença de trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de trincas e fissuras na parede da cozinha recoberta com material de pintura; Presença de umidade e empolamento do revestimento do lavabo; e Ventilação mecânica do lavabo em desacordo com as normas técnicas;Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de

responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial.Casa 246ALEXANDRO DE JESUS PINTO, LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO, AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0012983.64.2008.403.6100PROCURAÇÃO FLS. 49 E 51 / ESCANEADA FL. 2170 DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 50 E 52AUTORA NA AÇÃO ORDINÁRIA 0012984-49.2008.403.6100PROCURAÇÃO FLS. 90 E 92 // 1110 E 1111DECLARAÇÃO DE POBREZA FLS. 91 E 93LAUDO PERICIAL FLS. 1424/1506 da Caut.LAUDO DA SEGURADORA FL. 2095CONTRATO FLS. 69/85CONTRATO FLS. 354/370Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às obras realizadas pelos requerentes concernentes ao piso, paredes e cobertura da garagem,No que tange aos seguintes defeitos: Presença de trincas e fissuras na parede e umidade na parte inferior do batente da janela do primeiro dormitório; Presença de peças soltas no revestimento do primeiro piso; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do domo do banheiro. Irregularidade no acabamento dos azulejos com as peças sanitárias e com o batente da porta; Presença de trincas e fissuras nas paredes do segundo dormitório; Presença de umidade trincas e fissuras na parte inferior da janela do segundo dormitório; Irregularidade no dimensionamento das escadas interna e externa; Presença de umidade, trincas e fissuras na parede da escada interna Presença de trincas e fissuras nos degraus das escadas interna e externa; Presença de umidade na escada externa; Presença de umidade, rachaduras, trincas e fissuras na parede da lavandeira; Presença de trincas e fissuras no forro da laje; Presença de rachaduras, trincas e fissuras na fachada dos fundos da casa; Presença de trincas e fissuras na parte superior do batente da porta; Presença de trincas e fissuras no piso da cozinha; Presença de trincas e fissuras no azulejo do vidro da cozinha; Presença de umidade na parede do lavabo; Funcionalidade comprometida no vaso sanitário do lavabo; Presença de umidade na parte interior da janela e nas paredes da sala.Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial.Casa 206JOÃO BATISTA GONÇALVESNORMA MARIA DE JESUS BATISTA AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0016881-51.2009.403.6100PROCURAÇÃO FL. 19DECLARAÇÃO DE POBREZA FL. 150CONTRATO FLS. 29/41AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0016882-36.2009.403.6100PROCURAÇÃO ESCANEADA FL. 25CÓPIA DECLARAÇÃO DE POBREZA CÓPIA FL. 138CONTRATO 35/47CERTIDAO CRI 32LAUDO PERICIAL FLS. 660/752 DA CAUTELAR 0012983-64.403.6100Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às obras realizadas pelos requerentes concernentes ao piso, paredes e cobertura da garagem, construção do terceiro dormitório e varanda.No que tange aos seguintes defeitos: Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do primeiro dormitório; Presença de umidade na janela e no forro da laje do primeiro dormitório; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de umidade, trincas e fissuras no corredor do segundo andar; Presença de umidade, trincas, fissuras e na ampliação do corredor do segundo andar; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes do domo do banheiro; Presença de umidade na laje do forro do banheiro; Presença de umidade na parede do segundo dormitório; Irregularidade no dimensionamento das escadas interna e externa; Presença de umidade nas paredes e na laje do forro da escada interna; Presença de fissuras nos degraus da escada interna; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes da lavanderia; Falta de telhas no beiral do telhado da fachada dos fundos; Presença de umidade, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Presença de umidade nas paredes da cozinha; Presença de umidade na parede do lavabo; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes da sala e, detalhe do acesso do telhado.Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial.Casa 238VANESSA SILVA LIMA SOUZAKLEDIR APARECIDO SOUZA AUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0016881-51.2009.403.6100PROCURAÇÃO FL. 42DECLARAÇÃO DE POBREZA 151CONTRATO FLS. 48/62AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0016882-36.2009.403.6100PROCURAÇÃO ESCANEADA FL. 48 CONTRATO 54/68LAUDO PERICIAL FLS. 1302/1337 DA CAUTELAR 0012983-64.403.6100.Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange às obras realizadas pelos próprios requerentes concernentes ao piso, paredes da garagem e pela obra realizada no fundo da casa e debaixo da escada interna.No que tange aos seguintes defeitos: Presença de umidade na sanca de gesso do primeiro dormitório; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de umidade e fissuras nas paredes do domo do banheiro; Presença de umidade na sanca de gesso do banheiro; Irregularidade no dimensionamento das escadas interna; Presença de umidade e fissuras no forro e nas paredes da escada interna; e Presença de umidade na parede do lavabo.Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial.Casa 258FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS GISELE FRANCISCA DOS SANTOSAUTORES NA AÇÃO CAUTELAR 0016881-51.2009.403.6100PROCURAÇÃO FL. 84DECLARAÇÃO DE POBREZA 152CONTRATO FLS. 96/109AUTORES NA AÇÃO ORDINÁRIA 0016882-36.2009.403.6100PROCURAÇÃO ESCANEADA FL. 88 CONTRATO 98/111DECLARAÇÃO DE POBREZA CÓPIA FL. 140LAUDO PERICIAL FLS. 1678/1750 DA CAUTELAR 0012983-64.403.6100.Conforme apurado pelo perito judicial, os requeridos são isentos de responsabilidade no que tange as obras realizadas pelos requerentes concernentes ao piso e paredes da garagem, piso e paredes da área externa dos

fundos.No que tange aos seguintes defeitos: Presença de umidade, trincas e fissuras na fachada; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes e na laje do forro do segundo dormitório; Inexistência de alçapão de acesso ao telhado; Presença de umidade no forro e nas paredes do corredor do segundo andar; Presença de umidade na laje do forro do banheiro; Presença de umidade trincas e fissuras na laje do forro e nas paredes do primeiro dormitório; Irregularidade no dimensionamento das escadas interna e externa; Presença de umidade na laje do forro e nas paredes da escada; Presença de trincas e fissuras nas paredes e nos degrau da escada; Presença de umidade nas paredes e no forro da lavanderia; Presença de trincas e fissuras nas paredes da lavanderia; Presença de umidade, trincas e fissuras na fachada dos fundos; Falta de telhas no beiral do telhado da fachada dos fundos; Presença de umidade, trincas e fissuras nas paredes e no forro do lavabo; Ventilação mecânica do lavabo em desacordo com as normas técnicas; Presença de trincas e fissuras junto ao batente da porta; Presença de umidade no hall do lavabo; Presença de umidade nas paredes e no forro da laje da sala; e Presença de trincas e fissuras na parte superior do batente da porta da sala.Trata-se de defeitos construtivos, sendo as trincas, fissuras e rachaduras de responsabilidade exclusiva do requerido Rogério OE Tatsuzaki, exceto em relação às obras acrescidas pelos Autores, conforme laudo pericial.De todo o exposto, infere-se que todos os vícios existentes nos imóveis decorrem sempre da construção, entendida esta como execução de obras, razão pela qual é necessário avaliar a extensão da responsabilidade da CEF, da Caixa Seguradora S/A e da própria arquiteta que elaborou o projeto dos imóveis. Às fls. 887/1049 foram acostados, dentre outros, cópias dos Contratos Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual.Tais documentos deixam claro que a CEF limitou-se a financiar a aquisição dos imóveis pelos requerentes e não a obra em si.De fato, quando a CEF atua financiando o empreendimento imobiliário, sua responsabilidade estende-se por toda a realização do projeto, até porque a liberação dos valores depende do cumprimento de cronogramas e de vistorias realizadas por engenheiros da própria instituição financeira que avaliam a integridade, qualidade e evolução da obra.No caso do financiamento imobiliário, a situação é um pouco diferente. Ao dirigir-se à instituição financeira, o interessado sabe que a concessão do financiamento depende de uma série de avaliações que abrangem a viabilidade econômica da concessão de crédito, a regularidade da documentação referente ao imóvel, dos documentos dos compradores e dos vendedores, bem como de uma vistoria realizada por profissional qualificado indicado pela própria instituição financeira.Ressalto, contudo, que o objetivo desta vistoria é apenas aferir se o imóvel financiado consubstancia-se em garantia idônea do crédito concedido ao mutuário, nada mais.Assim, a avaliação feita é superficial, não recaindo sobre detalhes construtivos e nem mesmo sobre vícios que não sejam aparentes, até porque se a documentação referente ao imóvel não apresenta qualquer irregularidade, presume-se que não haja qualquer defeito. Por outro lado, não é atribuição do agente financeiro averiguar eventuais defeitos da construção, o que cabe aos adquirentes. No momento da concessão do financiamento, os vícios e danos existentes nos imóveis não eram facilmente perceptíveis, tanto que se o fossem, dificilmente os mutuários optariam por sua aquisição, embora haja evidências no laudo pericial, no sentido de que a construção dos imóveis não foi de boa qualidade, especialmente em relação ao acabamento.Da mesma forma a CEF, ao vistoria-los não encontrou qualquer obstáculo que os impedisse de garantir o crédito concedido aos requerentes, único objetivo da vistoria realizada.Desta forma, como a CEF não financiou a obra, não tem qualquer responsabilidade pelos vícios de construção e acabamento dos imóveis adquiridos pelos autores.Os contratos de financiamento possuem cláusula prevendo a existência de seguro, no caso específico dos autos a cláusulas décima nona dos contratos de fls. 981/991 e 1038/1048 e vigésima nos demais, estabelecendo que:Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o (s) devedor (es) fiduciante (s) a pagar os respectivos prêmios.As apólices do seguro seguem o padrão daquela acostada às fls. 1090/1107 especificando na cláusula 5ª os riscos cobertos e na cláusula 6ª os riscos excluídos, dentre os quais:6.2.6 Prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e / ou construção do imóvel.O documento de fl. 1.107 é ainda mais específico, pois consigna: Portanto os riscos decorrentes de vícios de construção não são cobertos por esse seguro.Assim, como os vícios existentes nos imóveis dos autores decorrem de construção, que abrange tanto as obras realizadas originariamente pelo Construtor quanto as posteriormente realizadas pelos requerentes, a Caixa Seguros S/A não tem obrigação de indeniza-los.O mesma se aplica em relação à Corrê Silvia Aparecida Celestino.Muito embora esta ré tenha assinado o projeto na condição de responsável técnico, todos os vícios identificados pela perícia são qualificados como vícios de construção; porém, como as partes não requereram uma análise pericial mais profunda ou mesmo um cotejo entre o projeto assinado por esta profissional e o resultado final da obra realizada, não se constatou defeitos nos imóveis que possa ser atribuído a erros do projeto. Observo, ainda, que o réu Rogério OE Tatsuzaki mostrou-se sempre disposto a responsabilizar-se pelos danos oriundos dos vícios de construção decorrentes da obra original, sem formular qualquer alegação quanto à existência de erros no projeto original que poderiam eventualmente acarretar a responsabilidade da corrê Silvia Aparecida Celestino, o que, se fosse o caso, reduziria sua responsabilidade.Assim, considero o construtor Rogério OE Tatsuzaki, o único réu responsável pelos vícios de construção existentes nos imóveis, acima mencionados, os quais foram

especificados no laudo pericial produzido na medida cautelar de produção antecipada de provas, em apenso. Cabe, agora, avaliar a extensão de sua responsabilidade. No primeiro laudo apresentado o perito judicial afirmou a inexistência de qualquer risco iminente de desabamento, mas também inexistência de elementos que permitissem aferir se a curto e médio prazo isto poderia vir a ocorrer. Foi também constatado que o requerido (ou seja, o construtor Rogério OE Tatusuzaki), realizou as obras sem projetos prévios de sondagem, estrutural, elétrico, hidráulico (uma vez que não foram apresentados), enquanto que, por outro lado, os requerentes (em sua maioria) também alteraram acabamentos internos e externos, aumentaram muros, construíram coberturas e lajes ou aumentaram a área construída sem acompanhamento técnico, dando ensejo a grande parte dos defeitos constatados pelo perito judicial, em alguns casos prejudicando vizinhos, como é o caso do imóvel 216, prejudicado pelas construções do vizinho do imóvel 210 e pelas alterações efetuadas pelo vizinho do imóvel 220. Neste contexto, em maior ou menor grau, ambas as partes tem parcela de responsabilidade pelos problemas apresentados nos imóveis. O construtor, por não ter realizado as obras de construção com as cautelas necessárias, não cuidando também do bom acabamento e os requerentes, por terem simplesmente efetuado alterações estruturais sem qualquer estudo técnico que demonstrasse a sua viabilidade, assegurando a integridade do próprio imóvel e dos vizinhos, o que seria de rigor considerando tratar-se de imóveis geminados. Os requerentes que realizaram obras envolvendo o acréscimo de área construída sem acompanhamento técnico, tem maior parcela de responsabilidade do que aqueles que se limitaram a reformar o imóvel, mantendo sua estrutura original. Nos termos deste primeiro laudo ficou constatado que as fissuras, trincas e rachaduras apresentadas pelos imóveis de n.º 200, 206, 210, 216, 220, 226, 230, 234, 238 e 242 são de responsabilidade dos requerentes e dos requeridos, enquanto nos imóveis de n.º 246, 250, 254 e 258 são de responsabilidade exclusiva dos requeridos, exceto em relação às obras de melhoria realizadas pelos requerentes, anotadas no laudo pericial. O assistente técnico dos requerentes afirma, às fls. 1773/1802, que as obras de acréscimo realizadas pelos requerentes possuíam estrutura autônoma, que em nada influenciaria na estrutura original das casas. Ora, se o defeito primordial apresentado pelas casas está no solo e na fundação em que erigidas, como afirma este assistente técnico, resta claro que qualquer sobrepeso (obras de acréscimo), pode abalar a estrutura original. Ademais, seria de bom senso que, se os requerentes já desconfiavam da integridade ou qualidade da estrutura de suas casas, não acrescentassem mais nada a elas, sem a certeza, dada por alguém com conhecimento técnico, de que tais acréscimos não agravariam a estabilidade dos imóveis. Não se pretende com tais comentários excluir a responsabilidade do construtor, que é patente, mas demonstrar que a cultura brasileira de realizar obras sem acompanhamento especializado, popularmente conhecidas como puxadinhos, pode comprometer estruturalmente o imóvel, colocando em risco seus habitantes. Ao contrário do alegado pelos requerentes às fls. 1915/1940 da ação cautelar em apenso, o perito judicial não apresentou qualquer veredito, simplesmente percentuais estimados de responsabilidade de cada proprietário, a partir da análise que fez das condições do respectivo imóvel, nada mais. O assistente técnico dos requeridos, apesar de apresentar parecer técnico parcialmente divergente, fls. 2056/2063 da ação cautelar em apenso, concordou quase que totalmente com as constatações do perito judicial, divergindo apenas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, considerando que as fundações dos imóveis já estão estáveis, após o decurso de quase cinco anos de sua construção. O assistente técnico da Caixa Seguradora constatou, resumidamente que os danos ocorridos nas unidades 200, 216, 220, 226, 234, 246, 250 e 254 são de pequena monta e não comprometem a estrutura dos imóveis. Em relação às unidades 210 e 230 foram observadas trincas mais severas, razão pela qual não poderia assegurar a estabilidade destas unidades a curto ou médio prazo. Fls. 2082/2102 da ação cautelar em apenso. O perito judicial apresentou três outras manifestações, fls. 2131/2135, 2217/2267 e 2310/2335 da ação cautelar em apenso, reiterando suas conclusões anteriores e apresentando quadro do resumo geral do rateio dos custos em face das responsabilidades das partes para a regularização dos imóveis. Neste rateio foi apurada a existência de responsabilidade do construtor pelos vícios decorrentes da construção, mas também a responsabilidade dos requerentes pelos danos existentes em suas residências e pelos danos causados em residências vizinhas. De fato, o acréscimo efetuado nos imóveis, notadamente nas casas de n.º 230 e 210, dois dos mais comprometidos, afetou todo o conjunto, agravando os vícios de construção existentes, isto porque, conforme restou constatado, todas as casas foram construídas em blocos de três ou quatro unidades agrupadas com estrutura geminada. Na fl. 2326 e 2329 o perito judicial esclarece sobre onexo causal entre as obras novas e os sinistros apontados, demonstrando de maneira esquemática quanto são afetados uns pelos outros. Assim, não há como afastar a existência de responsabilidade conjunta, entre os requerentes e o requerido Rogério OE Tatusuzaki. À fl. 787/814 destes autos a parte autora acostou orçamentos para a regularização de alguns dos imóveis, apontando valores muito superiores aos indicados pelo perito judicial. IMÓVEL VALOR - AUTORES VALOR PERITO 210 59541,86216 52593,71226 27044,20230 59.541,86234 34.711,74238 954,19254 42.044,70250 44.583,20 TOTAL 319.015,46 189.644,58 (para todos os imóveis). Observo, contudo, que o orçamento dos autores, além de não abranger todos os imóveis pertencentes aos requerentes não trouxeram qualquer especificação a respeito das obras a serem efetuadas, diferentemente do laudo apresentado pelo perito judicial que deve prevalecer por ser mais completo (fls. 2218/2266). Anoto, por fim, que os danos causados pelos requerentes que efetuaram obras de modificações ou acréscimo em seus imóveis e que em razão disso causaram prejuízos nos imóveis vizinhos, conforme constatado no laudo pericial, deverão ser objeto de composição entre os mesmos quanto aos respectivos custos de reparação.



Isto posto: 1- julgo improcedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal, da Caixa Seguradora S/A e de Silvia Aparecida Celestino, condenando os autores em honorários advocatícios em favor dos patronos destes corréus, os quais arbitro em R\$ 6.000,00( seis mil reais), sendo R\$ 2.000,00 para os advogados de cada corréu, devendo a verba total ser dividida entre os autores em partes iguais. 2)- Julgo parcialmente procedente o pedido em face de Rogério OE Tatsuzaki, condenando-o à obrigação de fazer consistente na reparação dos defeitos de construção dos imóveis objeto dos autos, anotados no laudo pericial produzido nos autos da ação de produção antecipada de provas em apenso ( processo nº 0012983-64.2008.403.6100), conforme especificados na fundamentação supra, o que poderá ser feito por seus próprios meios ou através de construtora especificamente contratada para esse fim, facultando-se aos autores optarem pela realização dos reparos por construtora por eles contratada, caso em que a indenização devida por este corréu ficará limitada ao valor apurado pelo perito judicial para cada residência , cujos valores foram estimados por residência às fls. 2217/2263 e 2323/2325, o qual, neste caso, será atualizado pela variação do INCC deste a data da elaboração do laudo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde a citação, até a data do efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca entre os autores e este corréu, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, dividindo-se também, da mesma forma, os custos da prova pericial produzida nos autos, ou seja, metade ficará a cargo dos autores e metade a cargo do corréu Rogério OE Tatsuzaki. Pela mesma razão as custas processuais devem ser divididas entre as partes( 50% a cargo dos Autores e 50% a cargo do Corréu Rogério OE Tatsuzaki).Sentença proferida em duas vias de igual teor, para sentem juntadas aos autos das ações ordinárias 0012984-49.2008.403.6100 e 0016882-36.2009.403.6100P.R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012983-64.2008.403.6100 AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS REQUERENTES : LUCÍLIA BENEDIK , DANIEL DA SILVA GONÇALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS, PEDRO AUGUSTO MILANI, MICHELE FERNANDA SANTANNA, LAÉRCIO COSTA RODRIGUES, ALEXSANDRO DE JESUS PINTO, LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO, PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA, LUCIANA LUIZ PEREIRA, REGINALDO SOUZA OCANHA, RICARDO HIDEK YOSHIMOTO, CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO, CLÁUDIO BORGES DOS SANTOS, PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS, HELENA MARIA FERREIRA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E MARIA ÂNGELA DE OLIVEIRA. REQUERIDOS : ROGÉRIO OE TATSUZAKI, SILVIA APARECIDA CELESTINO, CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROCESSO CONEXO Nº 0016881-51.2009.403.6100 AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS REQUERENTES: VANESSA SILVA LIMA SOUZA, KLEDIR APARECIDO SOUZA, JOÃO BATISTA GONÇALVES, NORMA MARIA DE JESUS BATISTA , FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS E GISELE FRANCISCA DOS SANTOS REQUERIDOS: ROGÉRIO OE TATSUZAKI, SILVIA APARECIDA CELESTINO, CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº /2014 SENTENÇA Cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, na qual os requerentes objetivam produzir prova pericial destinada à apuração de danos existentes em imóveis por eles adquiridos com financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, segurado junto à Caixa Seguradora S/A, construído pelo requerido Rogério Oe Tatsuzaki, cuja obra ficou sob a responsabilidade técnica da requerida Silvia Aparecida Celestino, com vistas a instruir ação indenizatória. Trata-se de conjunto habitacional composto de sobrados residenciais, localizados à Rua Oswaldo Arruda Reis, nesta Cidade de São Paulo, no local denominado Jardim Paris, bairro de Campo Limpo, compreendendo esta ação os imóveis de nºs. 200, 206, 210, 216, 220, 226, 230, 234, 238, 242, 246, 250, 254 e 258, num total de 14 imóveis( as duas ações). Alegam os requerentes que o referido conjunto habitacional foi interditado pela Prefeitura Municipal, o que comprovam pelo auto de interdição nº 1625/07, em razão de apresentar rachaduras nas paredes dos imóveis, comprometimento do sistema hidráulico e abalo nas estruturas. Às fls. 145/147, a petição inicial foi aditada para a inclusão no pólo ativo, dos seguintes litisconsortes: Cláudio Borges dos Santos, Priscila de Souza Bernardes Santos, Helena Maria Ferreira, José Carlos de Oliveira e Maria Ângela de Oliveira. Consta bloqueio de valores em nome do requerido Rogério OE Tatusuzaki, para garantia do juízo, no valor de R\$ 65.000,00( sessenta e cinco mil reais), junto ao Unibanco, conforme comprovantes de fl. 136, decorrente da decisão judicial de fls. 177 e 177 vº, na qual foi

também deferida a realização da prova pericial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl.142. À fl. 179 o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Os quesitos dos autores constam às fls. 180/184, com nomeação de assistente técnico. Às fls. 186/196 consta Agravo de Instrumento interposto pelo requerido Rogério OE Tatsuzaki junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, contra a decisão que determinou o bloqueio do valor de R\$ 65.000,00, cujo efeito suspensivo foi negado(fl.199). Às fls. 203/204, o requerido Rogério OE Tatsuzaki apresenta seus quesitos destinados à prova pericial, nomeando seu assistente técnico. À fl. 228 este juízo recebeu os autos da Justiça Estadual, ratificando os atos lá praticados, determinando ainda a citação das requeridas Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A. Às fls. 233/239 a requerida Caixa Seguradora S/A apresentou sua contestação, bem como os quesitos destinados à produção da prova pericial, às fls. 240/245, nomeando assistente técnico. Às fls. 296/297 este juízo concedeu tutela antecipada de ofício, determinando à Caixa Seguradora que proceda aos reparos necessários para que os requerentes possam habitar os imóveis com segurança, considerando a alegação de riscos de desabamento, em relação à qual foi negado o feito suspensivo requerido em Agravo de Instrumento, conforme decisão de fls. 2206/2207, do E.TRF da 3ª Região. À fl. 298 o juízo determinou a citação do requerido Rogério OE Tatsuzaki e de Silvia Aparecida Celestino, nomeando-se o perito Milton Lucato para realizar a prova pericial. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 327/331, com formulação de quesitos para a prova pericial e nomeação de assistente técnico. Audiência de conciliação infrutífera quanto ao mérito da ação( fls. 362/363). Às fls.371/374, o requerido Rogério OE Tatsuzaki apresentou o rol de quesitos para a prova pericial, bem como contestação às fls. 385/388. Às fls. 373/374, a requerida Silvia Aparecida Celestino apresentou o rol de quesitos para a prova pericial, bem como contestação ao feito, às fls. 375/380. A prova pericial foi produzida às fls. 530/1767. Manifestação do assistente técnico dos requerentes às fls. 1773/1802. Às fls. 1915/1940, manifestação dos requerentes acerca do laudo pericial, impugnando-o e apresentando quesitos complementares. Às fls. 2082/2102 do assistente técnico da Caixa Seguradora S/A, Às fls. 2105/2106 a CEF apresenta quesitos complementares, respondidos pelo perito judicial às fls. 2130/2135. Às fls. 2107/2113 consta o laudo do assistente técnico da CEF. Às fls. 2217/2267 consta laudo complementar do perito judicial, individualizando as responsabilidades das partes em relação aos danos constatados nos imóveis. Às fls. 2272/2273 a Caixa Seguradora S/A manifesta-se nos autos pugnando pela improcedência do pedido em relação a ela sob a alegação de que os danos constatados na perícia judicial não estão cobertos pela apólice de seguro. Às fls. 2275/2276 manifesta-se nos autos os Réus Rogério OE Tatsuzaki e Silvia Aparecida Celestino acerca do laudo pericial, o primeiro requerendo o levantamento dos valores bloqueados de suas contas, relativo ao pagamento que fez da primeira perícia, sob a alegação de que foi constatada a culpa dos autores nos danos existentes nos imóveis. Às fls. 2287/2288 consta manifestação final do assistente técnico da CEF, acerca do laudo complementar apresentado pelo perito judicial. Finalizando o relatório, anoto que consta em apenso a estes autos, o processo conexo nº 0016881-51.2009.403.6100, também de produção antecipada de provas, inicialmente proposto perante a 13ª Vara Federal deste Fórum, posteriormente encaminhado a este juízo para ser apensado a estes autos em razão da conveniência da produção conjunta da prova pericial, uma vez que se refere a danos em imóveis existentes no mesmo conjunto habitacional, conforme decisão de fls. 207/208, daquele juízo, ratificada pela decisão de fl. 210 deste juízo. É o relatório. Passo a decidir. O processo de produção antecipada de provas é de natureza cautelar, sendo acessório do processo principal e tem cabimento quando a produção da prova necessária àquele feito não puder esperar a fase instrutória, em razão do risco de perecimento de seu objeto. Portanto, não há condenação das partes nesta ação( o que fica para ser decidido no processo principal), bastando para sua procedência, a constatação dos pressupostos gerais de cabimento das medidas cautelares, no caso o *fumus boni juris*, que se configura em razão da existência de danos evidentes nos imóveis adquiridos pelos autores juntos aos réus, bem como o *periculum in mora*, que se configura em razão da urgência na produção dessa prova pela contínua deterioração dos imóveis e pela eventual necessidade de reparos urgentes. Portanto, tenho como justificada a necessidade da produção da prova pericial antecipada ora requerida, a qual declaro realizada segundo as normas processuais em vigor, através de perito de confiança do juízo, equidistante das partes integrantes dos pólos ativo e passivo do processo principal ( processo nº 0016882-36.2009.403.6100), as quais também acompanharam a tramitação deste feito. Registro que o feito principal está sendo decidido também nesta data, abrangendo além das questões preliminares e do mérito, a distribuição equitativa do ônus da sucumbência. Isto posto, julgo procedente o pedido, para homologar a prova pericial requerida pelos autores nestes autos, declarando-a produzida para os fins a que se destina, em especial para a instrução do feito principal. As custas processuais, periciais e os honorários advocatícios deste feito serão atribuídas nos autos do processo principal. Apensem-se estes autos ao processo principal, como parte integrante daquele feito, transando-se cópia desta sentença. Translade-se, também cópia desta sentença para os autos do processo de produção antecipada de provas em apenso, nº 0016881-51.2009.403.6100. À SEDI para regularização da autuação do nome do requerido Rogério OE Tatsuzaki, nos dois autos ( e não Rogério De Tatsuzaki como consta), conforme se observa na procuração juntada nas contestações. P.R.I São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016881-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016881-0) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012983-64.2008.403.6100AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVASREQUERENTES : LUCÍLIA BENEDIK , DANIEL DA SILVA GONÇALVES, SIMENE APARECIDA LEITE MARTINS, PEDRO AUGUSTO MILANI, MICHELE FERNANDA SANTANNA, LAÉRCIO COSTA RODRIGUES, ALEXSANDRO DE JESUS PINTO, LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO, PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA, LUCIANA LUIZ PEREIRA, REGINALDO SOUZA OCANHA, RICARDO HIDEK YOSHIMOTO, CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO, CLÁUDIO BORGES DOS SANTOS, PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS, HELENA MARIA FERREIRA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E MARIA ÂNGELA DE OLIVEIRA.REQUERIDOS : ROGÉRIO OE TATSUZAKI, SILVIA APARECIDA CELESTINO, CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.PROCESSO CONEXO Nº 0016881-51.2009.403.6100AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVASREQUERENTES: VANESSA SILVA LIMA SOUZA, KLEDIR APARECIDO SOUZA, JOÃO BATISTA GONÇALVES, NORMA MARIA DE JESUS BATISTA , FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS E GISELE FRANCISCA DOS SANTOSREQUERIDOS: ROGÉRIO OE TATSUZAKI, SILVIA APARECIDA CELESTINO, CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº /2014 SENTENÇA Cuida-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, na qual os requerentes objetivam produzir prova pericial destinada à apuração de danos existentes em imóveis por eles adquiridos com financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, segurado junto à Caixa Seguradora S/A, construído pelo requerido Rogério Oe Tatsuzaki, cuja obra ficou sob a responsabilidade técnica da requerida Sílvia Aparecida Celestino, com vistas a instruir ação indenizatória. Trata-se de conjunto habitacional composto de sobrados residenciais, localizados à Rua Oswaldo Arruda Reis, nesta Cidade de São Paulo, no local denominado Jardim Paris, bairro de Campo Limpo, compreendendo esta ação os imóveis de nºs. 200, 206, 210, 216, 220, 226, 230, 234, 238, 242, 246, 250, 254 e 258, num total de 14 imóveis( as duas ações). Alegam os requerentes que o referido conjunto habitacional foi interdito pela Prefeitura Municipal, o que comprovam pelo auto de interdição nº 1625/07, em razão de apresentar rachaduras nas paredes dos imóveis, comprometimento do sistema hidráulico e abalo nas estruturas. Às fls. 145/147, a petição inicial foi aditada para a inclusão no pólo ativo, dos seguintes litisconsortes: Cláudio Borges dos Santos, Priscila de Souza Bernardes Santos, Helena Maria Ferreira, José Carlos de Oliveira e Maria Ângela de Oliveira. Consta bloqueio de valores em nome do requerido Rogério OE Tatusuzaki, para garantia do juízo, no valor de R\$ 65.000,00( sessenta e cinco mil reais), junto ao Unibanco, conforme comprovantes de fl. 136, decorrente da decisão judicial de fls.177 e 177 vº, na qual foi também deferida a realização da prova pericial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl.142. À fl. 179 o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Os quesitos dos autores constam às fls. 180/184, com nomeação de assistente técnico. Às fls. 186/196 consta Agravo de Instrumento interposto pelo requerido Rogério OE Tatsuzaki junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, contra a decisão que determinou o bloqueio do valor de R\$ 65.000,00, cujo efeito suspensivo foi negado(fl.199). Às fls. 203/204, o requerido Rogério OE Tatsuzaki apresenta seus quesitos destinados à prova pericial, nomeando seu assistente técnico. À fl. 228 este juízo recebeu os autos da Justiça Estadual, ratificando os atos lá praticados, determinando ainda a citação das requeridas Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A. Às fls. 233/239 a requerida Caixa Seguradora S/A apresentou sua contestação, bem como os quesitos destinados à produção da prova pericial, às fls. 240/245, nomeando assistente técnico. Às fls. 296/297 este juízo concedeu tutela antecipada de ofício, determinando à Caixa Seguradora que proceda aos reparos necessários para que os requerentes possam habitar os imóveis com segurança, considerando a alegação de riscos de desabamento, em relação à qual foi negado o feito suspensivo requerido em Agravo de Instrumento, conforme decisão de fls. 2206/2207, do E.TRF da 3ª Região. À fl. 298 o juízo determinou a citação do requerido Rogério OE Tatsuzaki e de Sílvia Aparecida Celestino, nomeando-se o perito Milton Lucato para realizar a prova pericial. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 327/331, com formulação de quesitos para a prova pericial e nomeação de assistente técnico. Audiência de conciliação infrutífera quanto ao mérito da ação( fls. 362/363). Às fl.371/374, o requerido Rogério OE Tatsuzaki apresentou o rol de quesitos para a prova pericial, bem como contestação às fls. 385/388. Às fls. 373/374, a requerida Silva Aparecida Celestino apresentou o rol de quesitos para a prova pericial, bem como contestação ao feito, às fls. 375/380. A prova pericial foi produzida às fls. 530/1767. Manifestação do assistente técnico dos requerentes às fls. 1773/1802. Às fls. 1915/1940, manifestação dos requerentes acerca do laudo pericial, impugnando-o e apresentando quesitos complementares. Às fls.

2082/2102 do assistente técnico da Caixa Seguradora S/A, Às fls. 2105/2106 a CEF apresenta quesitos complementares, respondidos pelo perito judicial às fls. 2130/2135. Às fls. 2107/2113 consta o laudo do assistente técnico da CEF. Às fls. 2217/2267 consta laudo complementar do perito judicial, individualizando as responsabilidades das partes em relação aos danos constatados nos imóveis. Às fls. 2272/2273 a Caixa Seguradora S/A manifesta-se nos autos pugnando pela improcedência do pedido em relação a ela sob a alegação de que os danos constatados na perícia judicial não estão cobertos pela apólice de seguro. Às fls. 2275/2276 manifesta-se nos autos os Réus Rogério OE Tatsuzaki e Silvia Aparecida Celestino acerca do laudo pericial, o primeiro requerendo o levantamento dos valores bloqueados de suas contas, relativo ao pagamento que fez da primeira perícia, sob a alegação de que foi constatada a culpa dos autores nos danos existentes nos imóveis. Às fls. 2287/2288 consta manifestação final do assistente técnico da CEF, acerca do laudo complementar apresentado pelo perito judicial. Finalizando o relatório, anoto que consta em apenso a estes autos, o processo conexo nº 0016881-51.2009.403.6100, também de produção antecipada de provas, inicialmente proposto perante a 13ª Vara Federal deste Fórum, posteriormente encaminhado a este juízo para ser apensado a estes autos em razão da conveniência da produção conjunta da prova pericial, uma vez que se refere a danos em imóveis existentes no mesmo conjunto habitacional, conforme decisão de fls. 207/208, daquele juízo, ratificada pela decisão de fl. 210 deste juízo. É o relatório. Passo a decidir. O processo de produção antecipada de provas é de natureza cautelar, sendo acessório do processo principal e tem cabimento quando a produção da prova necessária àquele feito não puder esperar a fase instrutória, em razão do risco de perecimento de seu objeto. Portanto, não há condenação das partes nesta ação( o que fica para ser decidido no processo principal), bastando para sua procedência, a constatação dos pressupostos gerais de cabimento das medidas cautelares, no caso o fumus boni juris, que se configura em razão da existência de danos evidentes nos imóveis adquiridos pelos autores juntos aos réus, bem como o periculum in mora, que se configura em razão da urgência na produção dessa prova pela contínua deterioração dos imóveis e pela eventual necessidade de reparos urgentes. Portanto, tenho como justificada a necessidade da produção da prova pericial antecipada ora requerida, a qual declaro realizada segundo as normas processuais em vigor, através de perito de confiança do juízo, equidistante das partes integrantes dos pólos ativo e passivo do processo principal ( processo nº 0016882-36.2009.403.6100), as quais também acompanharam a tramitação deste feito. Registro que o feito principal está sendo decidido também nesta data, abrangendo além das questões preliminares e do mérito, a distribuição equitativa do ônus da sucumbência. Isto posto, julgo procedente o pedido, para homologar a prova pericial requerida pelos autores nestes autos, declarando-a produzida para os fins a que se destina, em especial para a instrução do feito principal. As custas processuais, periciais e os honorários advocatícios deste feito serão atribuídas nos autos do processo principal. Apensem-se estes autos ao processo principal, como parte integrante daquele feito, transando-se cópia desta sentença. Translade-se, também cópia desta sentença para os autos do processo de produção antecipada de provas em apenso, nº 0016881-51.2009.403.6100. À SEDI para regularização da autuação do nome do requerido Rogério OE Tatsuzaki, nos dois autos ( e não Rogério De Tatsuzaki como consta), conforme se observa na procuração juntada nas contestações. P.R.I São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3847**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008450-09.2001.403.6100 (2001.61.00.008450-0)** - CDPI - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP227015 - MARIANA CARVALHO GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP282807 - FÁBIO WU E SP118945 - MONICA TONETTO FERNANDES)  
DECISÃO FLS. 185 1 - Fls. 165/182: Recebo a APELAÇÃO da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Intimem-se.

**0017678-27.2009.403.6100 (2009.61.00.017678-7)** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO FLS. 618 1 - Fls. 593/615 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010582-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010582-2)** - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X FISCAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO FLS. 276 Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 257/265, julgando improcedentes os pedidos das IMPETRANTES e denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011688-50.2012.403.6100** - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO DECISÃO FLS. 426 1 - Fls. 416/422 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0013738-49.2012.403.6100** - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DESPACHO FLS. 142 1 - Fls. 138/141 : Recebo a apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - INSS em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020441-93.2012.403.6100** - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA EM SAO PAULO-PDA-3 REG)

DECISÃO FLS. 598 1 - Fls. 576/594 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004622-82.2013.403.6100** - GILMAR ROBERTO PEREIRA CAMURRA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

DECISÃO FLS. 144 1 - Fls. 127/139 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011880-46.2013.403.6100** - AGILY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO FLS. 141 1 - Fls. 101/121 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0014082-93.2013.403.6100** - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

DECISÃO FLS. 296 1 - Fls. 267/292 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE, somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0014970-62.2013.403.6100** - IVETE GARCIA SGAI(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO FLS. 84 1 - Fls. 70/80 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0017783-62.2013.403.6100** - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 195 1 - Fls. 158/172 e 183/194 : Recebo as apelações da IMPETRANTE e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pois a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou CONTRARRAZÕES às fls. 178/182.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0018302-37.2013.403.6100** - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

DESPACHO FLS. 228 1 Fls. 175/200 e 210/225 : Recebo as apelações da IMPETRANTE e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado, IMPETRANTE, para resposta, tendo em vista que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões às fls. 207/209.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0018395-97.2013.403.6100** - RAFAEL AUGUSTO VELLUCCI SHIMIZU(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

DESPACHO FLS. 347 VERSO 1 - Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA ao IMPETRANTE, conforme requerido às fls. 20 (declaração às fls. 46). Anote-se.2 - Fls. 300/346: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para resposta.3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0018793-44.2013.403.6100** - GF FISIOTERAPIA LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 122 Diante da informação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 117/121 que não interporá recurso nesta ação, dispensada nos termos da Portaria PGFN 294/2010 - ITEM 1.30-B, bem como apresenta documentos às fls. 118/121 com relação ao cumprimento da sentença de fls. 109/111, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário a teor do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009.Intime-se.

**0021306-82.2013.403.6100** - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP205704 - MARCELLO

PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
DECISÃO FLS. 228 VERSO 1 - Fls. 218/224 : Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022921-10.2013.403.6100** - M.S. FOTO EXPRESS LTDA - ME(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
DECISÃO FLS. 543 1 - Fls. 506/540: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei 12.016/2009. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023639-07.2013.403.6100** - RAYXIS SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA.(SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
SENTENÇA FLS. 129 Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 126/127 como pedido de desistência da ação e a HOMOLOGO, por sentença, para JULGAR O EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado mesmo após sentença de mérito. Neste sentido: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (RE 167263 ED-EDv / MG - Minas Gerais; Relator (a): Min. Marco Aurélio - Julgamento: 09/09/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno: DJ 10-12-2004) Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0001220-56.2014.403.6100** - DULY COM E ASSIST TEC DE EQUIP DE ESCRITORIO LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
SENTENÇA FLS. 91/93 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DULY COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição nºs. 31137.94873.061212.1.2.15-0458, 25969.89796.061212.1.6.15-1098, 25181.77498.061212.1.2.15-5422, 18181.60301.061212.1.2.15-0058, 35830.41177.061212.1.2.15-0000, 35850.000465.061212.1.2.15-7802, 32189.81277.061212.1.2.15-3037, 14480.49270.061212.1.2.15-6752, 02754.03891.061212.1.2.15-4010, 11738.16443.061212.1.2.15-8859, 37363.67271.061212.1.2.15-5537, 29780.31414.061212.1.2.15-3161, no prazo de 15 dias. Afirma a Impetrante, em síntese, que presta serviços mediante cessão de mão-de-obra e, por isso, sofre por parte das demais empresas tomadoras dos seus serviços, a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal de serviços, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Relata que, pela atual sistemática, este valor retido é passível de compensação pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Sustenta ter apresentado pedido de restituição dos tributos em 06.12.2012, e até a presente data a Autoridade Impetrada ainda não concluiu o exame do seu pedido, embora já tenha transcorrido o prazo de 360 dias, estipulado no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/45). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 46. Em decisão de fl. 50, foi determinada a emenda à inicial. A impetrante se manifestou às fls. 51/53. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/63, aduzindo, em síntese, que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível se o número de servidores fosse ilimitado. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Aduziu que a impetrante não apresentou fato que determine qualquer distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e

desrespeito aos direitos dos demais contribuintes. Em decisão de fls. 64/66 foi deferida a liminar requerida. Às fls. 73/78 a Autoridade Impetrada apresentou agravo retido. Em decisão de fl. 81 este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contraminuta às fls. 82/85. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 89/89vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição protocolados em 16 e 27/12/2013 e 06/01/2014. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater,



um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise do pedido de restituição da impetrante, decorridos mais de 360 dias do protocolo (06.12.2012), permanece sem a respectiva decisão administrativa, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 64/66, para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise e conclusão do pedido de restituição n.ºs. 31137.94873.061212.1.2.15-0458, 25969.89796.061212.1.6.15-1098, 25181.77498.061212.1.2.15-5422, 18181.60301.061212.1.2.15-0058, 35830.41177.061212.1.2.15-0000, 35850.000465.061212.1.2.15-7802, 32189.81277.061212.1.2.15-3037, 14480.49270.061212.1.2.15-6752, 02754.03891.061212.1.2.15-4010, 11738.16443.061212.1.2.15-8859, 37363.67271.061212.1.2.15-5537, 29780.31414.061212.1.2.15-3161.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0005934-59.2014.403.6100** - FRANCESCO RICARDO CATERINA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO SENTENÇA FLS. 46/48 Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por FRANCESCO RICARDO CATERINA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 04977 001608/2014-89, suspendendo a errônea cobrança e oficiando a PGFN para o cancelamento de inscrição na dívida ativa da União.Assevera o impetrante, em síntese, tratar-se de legítimo proprietário do domínio útil do imóvel denominado como terreno urbano lote 24 quadra 69, conforme matrícula do imóvel n.º 73.251 perante o Cartório de Imóveis de Barueri.Informa que toda transferência de domínio útil de imóveis cujo domínio direto é de propriedade da União Federal, deverá ser precedida de expedição de certidão de autorização para transferência da Secretaria do Patrimônio da União e que, depois de realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel, àquele órgão devem ser apresentados os documentos pertinentes para que o mesmo possa transferir para o nome do adquirente as obrigações enfiteuticas decorrentes. Sendo assim, alega que mesmo que o pagamento do foro referente ao exercício 2010 tenha sido pago em dia pelo impetrante, a autoridade impetrada continuou a cobrá-lo.Afirma que, por algum erro no sistema, não foi alocado corretamente o valor pago ao RIP em questão e ao perceber o erro causado, compareceu ao órgão em 04/10/2013 e protocolizou requerimento explicando e demonstrando o erro, requerendo o cancelamento do valor que estava sendo cobrado através do protocolo 04977 012338/2013-51.Sustenta que, ainda assim, o nome do impetrante foi enviado à Dívida Ativa da União e um outro requerimento do impetrante foi protocolado, recebendo o número 04977 001608/2014-89, sendo que até a presente data ainda não foi analisado. Junta procuração e documentos às fls. 10/19. Custas às fls. 20. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 24).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 29, aduzindo, em síntese, que com feito foi documentalmente demonstrado o recolhimento e, entretanto, as tentativas de alocação manual do crédito no SIAPA falharam.Afirma que o sistema não reconhece qualquer recolhimento que possa ser alocado ao RIP, razão pela qual oficiaram à Delegacia da Receita Federal, informando a situação e solicitando a verificação do efetivo recolhimento e ajustes que se façam necessários. Por fim, afirma que aguarda providência que não depende daquele órgão.A liminar foi deferida em decisão de fls. 30/31. Às fls. 38/41 a autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão.O Ministério Público se manifestou às fls. 43/44 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 04977 001608/2014-89, suspendendo a errônea cobrança e oficiando a PGFN para o cancelamento de inscrição na dívida ativa da União.A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.O artigo 2o da Lei 9.874, que normatiza o processo administrativo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública,

anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, a própria autoridade impetrada, em suas informações (fl. 29), reconhece o recolhimento tempestivo do foro de 2010, justificando a demora na conclusão do processo por dificuldades internas de alocação do crédito. Entretanto, as dificuldades relatadas nas informações prestadas não são impeditivas de análise do requerimento do impetrante e conferência do recolhimento pelo servidor que tem fê pública, uma vez que foi afirmado que houve a devida demonstração documental. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que promova as medidas cabíveis para a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº. 04977 001608/2014-89 e, com a verificação do recolhimento efetuado pelo impetrante, promova a suspensão da cobrança, comunicando à Procuradoria da Fazenda Nacional para o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006486-24.2014.403.6100** - BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA FLS. 178/179 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BENEDICTO SILVEIRA FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento do direito de ver homologadas tacitamente as compensações apresentadas no processo administrativo 11610.017264/2002-19 e pedidos de compensação a ele vinculados, à vista do transcurso do prazo quinquenal de que cuida o artigo 74, 5º da Lei 9.430/96. Junta procuração e documentos às fls. 31/149. Custas às fls. 150. Atribuída à causa o valor de R\$ 43.112,36 (quarenta e três mil, cento e doze reais e trinta e seis centavos). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 154). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 162/170, informando que foi emitido despacho decisório pela autoridade fiscal, no qual restou indeferido o pedido de restituição e homologada a declaração de compensação por decurso de prazo. Intimado, o impetrante se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 174/176. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva o reconhecimento do direito de ver homologadas tacitamente as compensações apresentadas no processo administrativo 11610.017264/2002-19 e pedidos de compensação a ele vinculados, à vista do transcurso do prazo quinquenal de que cuida o artigo 74, 5º da Lei 9.430/96. Com a decisão da autoridade fiscal de fls. 165/170 proferida no processo administrativo nº. 11610.017264/2002-19 declarando expressamente compensados os débitos do contribuinte por decurso de prazo, denota-se a ocorrência da perda de objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0006511-37.2014.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA FLS. 111/112 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição protocolados em 16 e 27/12/2013 e 06/01/2014. Afirma a Impetrante, em síntese que, formalizou junto à Receita Federal do Brasil 7 (sete) pedidos de restituição, por meio do programa PER/DCOMP e até a presente data, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada. Sustenta que o objeto desta ação consiste no reconhecimento do direito líquido e certo de que seus pedidos de restituição sejam conclusivamente apreciados pela Administração no prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta)

dias, desde que motivados. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 72/74). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 59. Em decisão de fl. 63, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 66/71, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Em decisão de fls. 72/74 foi indeferida a liminar requerida. Às fls. 82/103 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Processo nº 0015505-06.2014.403.0000), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido pelo E.TRF/3ª Região, conforme decisão de fls. 104/106. Em parecer de fls. 108/109 o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição protocolados em 16 e 27/12/2013 e 06/01/2014. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos

do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise da documentação não está aguardando há mais de um ano e, desta forma, não se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

**0010149-78.2014.403.6100 - MARIA DA SILVA BRANDAO(RN006906 - GONCALO BRANDAO DE SOUSA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC X COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH**

SENTENÇA FLS. 146/146 VERSO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DA SILVA BRANDÃO SOUSA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC e pela COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, objetivando determinação para que as Autoridades Impetradas atribuam à impetrante 05 (cinco) pontos na prova de títulos, e, por consequência, procedam a reclassificação do resultado final do concurso público para o provimento do cargo de Técnico em Saúde Bucal, regulado pelo Edital nº 03 - EBSEH, de 20.08.2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/129). Atribuído à causa o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). A ação foi originalmente distribuída na Seção Judiciária do Estado do Maranhão.Em decisão de fl. 130, o Juízo da 05ª Vara Federal declarou a incompetência da Justiça Federal do Maranhão e determinou a remessa dos autos para esta Seção Judiciária de São Paulo (fl. 130).Recebidos, os autos foram redistribuídos para este Juízo da 24ª Vara Federal (fl. 139). Em decisão de fl. 141 postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Em petição de fl. 144 a impetrante informou ter sido aprovada no Concurso Público 7/2014 - EBSEH/HUPI, para provimento do mesmo cargo junto ao Hospital Universitário na cidade de Teresina. Noticiou, ainda, ter sido nomeado no dia 21.07.2014, razão pela qual não tem mais interesse no prosseguimento do presente feito. Diante disto, requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011173-44.2014.403.6100 - RAFAEL ROBERTO LOPES FILHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
SENTENÇA FLS. 32/33 Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RAFAEL ROBERTO LOPES FILHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência/processo administrativo nº. 04977 004427/2014-12, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel registrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0005000-43.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/17). Custas à fl. 18. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.00,00 (um mil reais).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 22).Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 26/28 informando que já o requerimento do impetrante já havia sido analisado antes da impetração do presente mandamus.Ciente, o impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 30). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a conclusão o pedido de transferência/processo administrativo nº. 04977 004427/2014-12, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel registrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0005000-43.Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação, uma vez que a autoridade impetrada informou que a pretensão do impetrante está concluída, com a inscrição como foreiro responsável pelo domínio

útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0005000-43. (fls. 26).A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente do impetrante, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0011314-63.2014.403.6100 - S.I.P - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO SENTENÇA FLS. 38/39 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIP - COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a restituição no valor de R\$ 5.690,05, atualizados com juros de 1% e correção monetária equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Junta procuração e documentos às fls. 13/19. Custas à fl. 20. Atribuída à causa o valor de R\$ 5.690,05 (cinco mil, seiscentos e noventa reais e cinco centavos). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 24). Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 25. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/37, alegando sua ilegitimidade passiva, sustentando que de acordo com a Portaria MF nº. 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil) e com as Portarias RFB nº. 2.466, de 28/12/2010, que atualmente dispõe sobre a circunscrição fiscal das Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil, a impetrante não se subordina à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP. Afirma que cabe ao sujeito passivo eleger dentre os seus estabelecimentos qual deverá ser considerado matriz e, assim procedeu o impetrante, ao eleger como matriz, atual centralizador, o estabelecimento situado no município de Guarulhos e, desta forma, a autoridade legítima a figurar no polo passivo do presente feito é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Guarulhos e não o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil Fiscalização em São Paulo. Sustenta que não dispõe de competência administrativa para apreciar pedidos de restituição e para se pronunciar sobre referidos pleitos, quando relativos a contribuintes cujo estabelecimento matriz está localizado fora do Município de São Paulo e, desta forma, conclui que compete à Delegacia da Receita Federal (DRF) em Guarulhos analisar o pedido de restituição do impetrante, bem como prestar as correspondentes informações judiciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. De fato, em razão da competência territorial, a impetrante não se subordina à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, nos termos do art. 224, caput e incisos X e XXVII do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil. Ressalto que, prestadas as informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança, o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora. Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte**

impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0011475-73.2014.403.6100** - OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO DA EQUIPE ADUANEIRA - SAFIS/EAD

SENTENÇA FLS. 103/103 VERSO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR e do CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - DIFIS I, objetivando provimento jurisdicional afastando a imposição de quaisquer penalidades pelo suposto descumprimento das determinações objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 354/2014, em especial a imposição de multa por embarço à fiscalização e a presunção de que as mercadorias ali mencionadas teriam sido consumidas, revendidas ou encaminhadas de qualquer forma. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/91). Custas a fl. 92. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após a distribuição da ação, a impetrante apresentou documento que deixou de instruir a peça inicial, requerendo o seu aditamento (fls. 96/97).Em decisão de fl. 98 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Às fls. 99/101, a impetrante informou que no dia 11.7.2014 foi cientificada pela Fiscalização da Receita Federal sobre a lavratura de autos de infração decorrentes do procedimento fiscalizatório referido na inicial, sendo que em nenhum deles houve a aplicação de multa por embarço à fiscalização, como era temido. Diante disto, noticiou que procederá à impugnação administrativa dessas autuações, razão pela qual desistiu do feito. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012726-29.2014.403.6100** - FABIO RODRIGUES KERBAUY(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

SENTENÇA FLS. 96/96 VERSO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO RODRIGUES KERBAUY em face de ato praticado pela VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, pelo PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA

UNIFESP e pela PROCURADORIA GERAL DA UNIFESP objetivando determinação para que as Autoridades Impetradas procedam, preventivamente, a permissão de posse do impetrante ao cargo de Professor Adjunto A, Nível I, sem que lhe sejam exigidos quaisquer outros documentos para comprovação de haver cursado a Residência Médica em Hematologia, além das declarações já apresentadas e trazidas a estes autos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/77). Custas a fl. 78. Atribuído à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em petição de fls. 83/86 o impetrante apresentou documentos supervenientes à impetração. A petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 88 vº). Em decisão de fls. 87/90, proferida em 21.07.2014, foi deferida a liminar requerida. Ainda nesta decisão determinou-se: a) a exclusão da Procuradoria Geral da UNIFESP do polo passivo e ao impetrante que apresentasse cópias dos documentos que instruíram a inicial e da petição de fls. 83/86 para instrução dos mandados de intimação das Autoridades Impetradas. Intimado o impetrante para ciência da decisão de fls. 87/90 (em 24.7.2014), este noticiou que a Procuradoria da UNIFESP ofereceu parecer favorável para que pudesse tomar posse do cargo apontado na inicial, o que aponta ter ocorrido em 23.07.2014. Diante disto, desistiu do feito em razão de sua perda de objeto.É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por consequencia, revogo a decisão liminar de fls. 87/90.Custas pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2687**

### **DESAPROPRIACAO**

**0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSENGIO DE ALMEIDA X NANCI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se Furnas Centrais Elétricas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 888/908, requerendo o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

### **MONITORIA**

**0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO

Tendo em vista a composição realizada em audiência de conciliação (Termo às fls. 175/177), esclareça a CEF o pedido de fls. 241, bem como a planilha de cálculo de fls. 243/248, no prazo de 15 (quinze) dias.Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre os valores bloqueados às fls. 165/168, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

**0024436-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Fl. 185: Indefiro, posto que os endereços apresentados já foram diligenciados.Dê a CEF regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.



**0018272-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO NERI PEREIRA

Fl. 98: Indefiro a tentativa de citação do requerido nos endereços indicados, posto que anteriormente diligenciados (fls. 37/38, 47/48).Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0001788-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA COELHO SARACENI

Dê a CEF regular seguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art 267, III, do CPC.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010381-13.2002.403.6100 (2002.61.00.010381-9)** - EZEQUIEL JUSTINO ROZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 167, conforme requerido às fls. 166.Int.

**0006782-17.2012.403.6100** - MARIA MADALENA MARQUES X MARIA MERCEDES FIGUEIREDO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARILDA DRUMOND PERRI X MARILDA RASTEIRO X MARILEA SIMOES CARDOSO X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE GAMA DO LAGO X MARILENE MIURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 527 (R\$ 73.915,74).Int.

**0016632-61.2013.403.6100** - IVONE BRANDL X ARACI BRANDL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação acostada aos autos pela CEF, às fls. 191-245 e 248-261, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014118-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-72.2013.403.6100) DANIEL RODRIGUES GONCALVES(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro ao pedido de prova documental requerida pela CEF às fls. 28.Desse modo, providencie a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento do contrato de cessão firmado com o Banco Panamericano. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

Dê a CEF regular seguimento à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**0005043-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RODRIGUES GONCALVES(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI E SP318129 - RAFAEL MARTARELLO SANT ANNA)

Fls. 94: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar demonstrativo atualizado do valor do débito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0013550-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 55), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos (sobrestados) em Secretaria.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004979-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GILDA MARIA DA ROCHA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno negativo do mandado de intimação (fls. 30/31), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Considerando a inexistência de bens registrados em nome do executado, conforme pesquisa de fl. 219, requeira a CEF o que entender de direito, dando seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

**0014585-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON PEIXINHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PEIXINHO BATISTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a inexistência de ativos financeiros em nome do executado, conforme pesquisa de fls. 179/181, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**0000978-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA COSTA LELES

À vista do retorno do mandado de penhora devidamente cumprido (fls. 178/182) e da certidão de decurso de prazo (fls. 183), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**0008480-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS

À vista do despacho de fls. 128, apresente a CEF planilha de cálculo atualizada do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0009753-38.2013.403.6100** - SERGIO LOUREIRO CORREIA(RJ071236 - THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA E RJ142008 - WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO LOUREIRO CORREIA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.000,00, nos termos da sentença de

fls.166/170-v, atualizada para 02/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3753

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007792-28.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0021230-88.2014.403.0000, juntada às fls. 998/1001. Para tanto, expeça-se ofício à Corregedoria Geral da Justiça Estadual, solicitando seja determinado o bloqueio dos bens imóveis existentes no Estado de São Paulo em nome do réu, até o montante de R\$ 15.864.580,66, bem como ao Detran do Estado de São Paulo, para que efetue o bloqueio de veículos pertencentes ao réu, fornecendo a este juízo rol dos bens bloqueados. Proceda-se, ainda, ao bloqueio on line de valores de titularidade do réu, em contas bancárias e aplicações financeiras, até o montante de R\$ 15.864.580,66. Dê-se vista ao MPF.Int.

#### MONITORIA

**0005780-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005780-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição. Fls. 205/208: Defiro a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 204 in fine. Int.

**0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO

Dê-se ciência da redistribuição. Publique-se o despacho de fls. 198: Mantenho a decisão de fls. 186 por seus próprios fundamentos. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

Defiro à CEF o prazo complementar de 30 dias, para que cumpra o despacho de fls. 233, dizendo se possui interesse na penhora do veículo encontrado pelo Renajud, sob pena de levantamento da constrição.Int.

**0004161-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA LUCIA DA PAIXAO

Dê-se ciência da redistribuição. Publique-se o despacho de fs. 57: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e requeira o que de direito no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0005034-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES MOREIRA

Dê-se ciência da redistribuição. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 85, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 71, onde há informações de que o requerido teria falecido, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito. Int.

**0002479-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO TADACI YAMASHITA

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o requerido, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do requerido. Int.

**0009590-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO FONSECA

Defiro à CEF o prazo adicional de 20 dias, para que cumpra os despachos de fls. 53, 61 e 63, comprovando a efetivação das publicações do edital de citação da requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Indefiro, desde já, eventuais pedidos de dilação de prazo. Int.

**0016362-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES  
Fls. 84/88: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito quanto à citação dos requeridos, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

**0023420-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZILDA DA SILVA CAMPOS

Recebo a apelação da requerente, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005631-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO LUIZ

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 36,41/42), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021216-74.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-39.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 229/258, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência à AGU da sentença, bem como deste despacho. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010786-63.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017689-22.2010.403.6100) RAIMUNDO MACEDO DE JESUS(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Recebo a apelação de fls. 117/122, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039218-93.1993.403.6100 (93.0039218-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BARTHOLOMEU ALBERTO MONTENEGRO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X MARCELLO AVILA AGUINAGA

Dê-se ciência da redistribuição. Os executados foram citados nos termos do art. 652 do CPC (fls. 140-v e 274) não pagando o débito, nem opondo embargos à execução no prazo legal. Foi penhorada uma linha telefônica, de propriedade do coexecutado Bartholomeu (fls. 142/144). Os autos permaneceram arquivados por 9 anos. Desarquivados, a União Federal foi intimada a dizer se possuía interesse no prosseguimento do feito (fls.

360).Pela União, então, foi juntada planilha de cálculo atualizada e requerido Bacenjud (fls. 363/365). Realizada, a penhora on line restou negativa (fls. 369/370).É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico que a penhora da linha telefônica foi realizada em 1997. Considerando que as linhas telefônicas não mais possuem valor comercial, determino o levantamento da penhora de fls. 142/144, ficando o depositário Bartholomeu Alberto Montenegro intimado do levantamento, pela publicação deste despacho, vez que tem procurador constituído nos autos. Tendo em vista que as diligências junto ao Bacenjud restaram negativas, intime-se a União Federal a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)**

Dê-se ciência da redistribuição e do desarquivamento.O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC (fls. 12-v) não pagando o débito no prazo legal. Opostos os embargos à execução nº 97.0051295-9, foram julgados improcedentes.Foi penhorada uma linha telefônica, de propriedade do executado (fls. 14). Realizado Bacenjud, restou negativo (fls. 87/88 e 158/159). Por meio do Renajud, foi penhorado veículo, conforme extrato de fls. 97/99. Intimada, a CEF pediu a expedição de mandado de penhora e avaliação. No entanto, a penhora não se efetivou, em razão de o veículo não ter sido localizado (fls. 148).É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico que a penhora da linha telefônica foi realizada em 1997. Considerando que as linhas telefônicas não mais possuem valor comercial, determino o levantamento da penhora de fls. 14, ficando o depositário José Carlos Costa Montiani intimado do levantamento, pela publicação deste despacho, vez que tem procurador constituído nos autos. Em relação à penhora do veículo de fls. 97/99, tendo em vista que foi realizada pelo Renajud e o veículo não foi fisicamente encontrado, torna-se impossível a efetivação da constrição. Portanto, determino, também, o levantamento desta penhora, pelo Renajud.Intime-se a CEF para que indique à penhora bens livres e desembaraçados, de propriedade do executado, suficientes à satisfação do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)**

Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 51/2013, expedida em 14 de março de 2013 (fls. 288). Int.

**0014451-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONALDO MARCOLINO DE LIMA**

O executados foi devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC. A diligência empreendida junto ao Bacenjud restou parcial (fls.44). Não houve êxito no Infojud e pesquisas junto aos CRIs e Detran (fls. 45, 60/68, 74/83 e 86/88 ).Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 116). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0016867-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**

Dê-se ciência da redistribuição.A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 do CPC (fls. 37-v) não pagando o débito no prazo legal. Opostos embargos à execução, estão pendentes de julgamento na instância superior.Realizado Bacenjud, restou parcial (fls. 53/54). Às fls. 55, os valores bloqueados foram transferidos para uma conta à disposição do juízo. Intimada a requerer o que de direito, a CEF permaneceu silente.Preliminarmente, verifico que os valores transferidos ainda não foram levantados pela exequente. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Tendo em vista que os valores bloqueados pelo Bacenjud não são suficientes para a quitação do débito, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0020597-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MIATELLO**

Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 90, para que cumpra o despacho de fls. 88, apresentando pesquisas juntos aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

**0018486-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AROPRINT GRAFICA DIGITAL LTDA X CHRISTIAN PENNY NACER

Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 133, para que cumpra os despachos de fls. 130 e 132, apresentando pesquisas juntos aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

**0001230-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA GONCALVES ANTUNES PEREIRA

Fls. 59/60: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá a CEF requerer o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0003442-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CMG INSTITUTO DE ESTETICA LTDA - ME X CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS SILVA

As executadas foram devidamente citadas nos termos do Art. 652 do CPC (Fls. 117), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal.Houve êxito parcial na penhora online via Bacenjud (fls. 128). Realizados Renajud (fls. 130) e Infojud (fls. 140), restaram negativos. Também foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs (fls.133/135). Tendo em vista as inúmeras diligências infrutíferas na busca de bens da parte executada, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito.Int.

**0004427-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da parte executada, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 58/61), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte exequente para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0005021-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA - ME X WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA X EDILAINI FLORENCIO

Dê-se ciência da redistribuição. Comprove, a CEF, a distribuição da carta precatória expedida, no juízo deprecado, em cumprimento ao despacho de fls. 56, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0008780-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TOP MALHARIA LTDA - EPP X ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BOMFIM

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 104. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 99. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017548-66.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIROTTO

Dê-se ciência da redistribuição. Fls. 304/307: Intimem-se, por mandado (endereço de fls. 73), os executados para que recolham as custas e emolumentos devidos, diretamente ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da capital, a fim de possibilitar a averbação do levantamento da penhora incidente sobre o imóvel. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021515-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021515-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO(SP271553 - JERRY WILSON LOPES) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE SALETI FELICIANO

Dê-se ciência da redistribuição.Figuram como requeridos Douglas Barbosa, Origenes Barbosa e Gisleine Saleti. Analisando os autos, verifiquei que todos os requeridos foram citados na pessoa da correquerida Gisleine Saleti (fls. 54, 57 e 60). De acordo com as certidões do oficial de justiça, Gisleine disse ser sua representante

legal. Tendo em vista que não restou comprovado nos autos que Gisleine é representante legal do requerido Douglas e Origenes, suas citações foram realizadas de modo irregular. Entretanto, o requerido Douglas opôs embargos às fls. 62/78 e Origenes compareceu em audiência de conciliação, às fls. 334/335, suprindo, portanto, tal irregularidade. Foi proferida sentença, às fls. 160/166, julgando os embargos parcialmente procedentes. Na segunda instância, a sentença foi reformada apenas para alterar a forma de incidência de juros (fls. 249/251, 265/267 e 286/289). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 191-v. A CEF, então, apresentou planilha de débito, às fls. 313/317, e pediu a intimação dos requeridos, nos termos do art. 475-J do CPC, o que foi deferido às fls. 318. Expedidos mandados, os requeridos não foram encontrados. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo (fls. 334/335). Intimada, a CEF requereu Bacenjud (fls. 344). O requerido Douglas, até então representado pela DPU, constituiu advogado nos autos e pediu nova audiência de conciliação (fls. 349). É o relatório. Decido. Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, tendo em vista que os requeridos ainda não foram intimados nos termos do art. 475-J do CPC. No entanto, preliminarmente a tal intimação, em razão do real interesse da parte requerida na realização de acordo, solicite-se à Central de Conciliação, a inclusão deste feito em pauta de audiência. Por fim, dê-se vista à DPU para ciência de que sua atuação nos autos não é mais necessária, vez que o representado Douglas constituiu advogado. Int.

**0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO (SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)**

Dê-se ciência da redistribuição. Foi homologado acordo entre as partes, em audiência de conciliação às fls. 272/273, onde ficou estabelecido que o débito apresentado às fls. 279/281, seria pago em 30 parcelas mensais, via depósito judicial. Desde então, os requeridos vêm comprovando os depósitos mensalmente. Foram expedidos os alvarás nºs 265/16/2013 e 81/16/2014, em favor da CEF, das quantias já depositadas. O alvará nº 265/16/2013 foi liquidado às fls. 318; o alvará nº 81/16/2014 foi devolvido às fls. 357/361, em razão de seu prazo de validade ter expirado e, pela CEF, foi pedida a expedição de novo alvará. Às fls. 338/340, o requerido Alam alegou que seu nome encontra-se negativado no Serasa, em decorrência do débito executado nestes autos. Alega, ainda, que a manutenção de seu nome no referido cadastro é indevida, vez que a dívida está negociada e vem sendo pontualmente paga. É o relatório. Decido. Indefiro, por ora, a expedição de alvará dos valores depositados até o momento. Com efeito, o levantamento será da totalidade dos valores pagos, ao final do parcelamento homologado às fls. 272/273. Assim, aguarde-se até outubro de 2015, prazo para o término dos depósitos mensais. Por fim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações do requerido, às fls. 338/340, no prazo de 10 dias. Int.

**0006294-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA**

Dê-se ciência da redistribuição. O requerido foi citado, às fls. 63, mas não quitou o débito. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera. Diante disso, a CEF pediu penhora on line, às fls. 82, o que foi deferido às fls. 85. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 85, para indeferir, por ora, as diligências junto ao sistema Bacenjud, tendo em vista que o requerido ainda não foi intimado, nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, intime-se-o, por mandado, no endereço de fls. 63, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 33.124,36 para abril/2013, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Restando negativas as diligências, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 85. Int.

**0001649-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONES FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONES FEITOSA DA SILVA**

Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se o requerido, POR MANDADO (endereço de fls. 80), para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 80.035,12 para junho/2014, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**Expediente Nº 3759**

## **MONITORIA**

**0033859-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033859-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA PORTAL JORGE(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X IGOR BLUMTRITT GENNARI(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes (fls.298/300), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição. Figuram como requeridos a empresa Astergas, Ana Lopes e o espólio de Emanuel Oliveira. Apenas a empresa Astergas foi citada às fls. 90, na pessoa de Ana Lopes. Na ocasião, foi informado o óbito de Emanuel em 04.08.2006, ou seja, antes da distribuição desta ação monitoria. Apesar de Ana não ter sido regularmente citada, compareceu aos autos, opondo embargos monitorios às fls. 93/102. A empresa Astergas não opôs embargos, nem pagou o débito. O espólio de Emanuel foi citado na pessoa de Marlene de Souza, às fls. 187. Posteriormente, expedido mandado de intimação para comparecer em audiência, Marlene de Souza informou não ser a representante do espólio de Emanuel (fls. 235). Em audiência de conciliação, Ana e Marlene não compareceram, e a CEF foi intimada a trazer aos autos pesquisas sobre abertura de inventário ou arrolamento de bens em nome de Emanuel, a fim de regularizar a citação do espólio. Às fls. 277/278, a CEF juntou aos autos certidão negativa de distribuição de inventário. Diante disso, às fls. 279, foi proferido despacho determinando a conclusão dos autos para sentença. Assim, publique-se e após, venham conclusos para sentença.

**0011009-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011009-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ XUA LTDA X JOSE LUIS ALVES X JOSE ALVES(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição. Os requeridos foram devidamente citados nos termos do Art. 1102B do CPC, não pagando o débito no prazo legal. Opostos embargos monitorios, foram julgados parcialmente procedentes às fls. 199/206. Em segunda instância, parte da apelação não foi conhecida e, na parte conhecida, lhe foi dado provimento (fls. 224/225). Intimada, a requerer o que de direito, a CEF pediu Bacenjud. Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, tendo em vista que os requeridos ainda não foram intimados nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, de acordo com a decisão de fls. 224/225, no prazo de 10, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Cumprido o determinado supra, intemem-se os requeridos, nos termos do art. 475-J do CPC. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 243. Int.

**0026596-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026596-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA MENDES LEITE

Dê-se ciência da redistribuição. A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B do CPC e intimada nos termos do art. 475-J do CPC, não pagando o débito no prazo legal. Realizado Bacenjud, restou parcial (fls. 85). Às fls. 95, os valores bloqueados foram transferidos para uma conta à disposição do juízo. Intimada a requerer o que de direito, a CEF permaneceu silente. Preliminarmente, verifico que os valores transferidos ainda não foram levantados pela exequente. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Tendo em vista que os valores bloqueados pelo Bacenjud não são suficientes para a quitação do débito, intime-se a autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 106. Int.

**0013571-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Dê-se ciência da redistribuição. Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, nos endereços indicados às fls. 147, que ainda não tenham sido diligenciados. Caso o requerido não pague o valor ou não ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 dias, fixo, desde já, a verba honorária sucumbencial de R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Restando negativas as diligências para a citação do requerido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0012333-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X



MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada junto ao Renajud e nesse período a requerida dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido da CEF de fls. 133 e determino a devolução dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0013193-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

Dê-se ciência da redistribuição. O requerido foi citado nos termos do art. 1102-B do CPC e intimado nos termos do art. 475-J do CPC, mas não quitou o débito. Realizados Bacenjud e Renajud, restaram negativos. Tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs, defiro o pedido de fls. 99. Assim, obtenha-se junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda do requerido e processe-se em segredo de justiça. Após, dê-se ciência dos documentos juntados à CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0020013-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Dê-se ciência da redistribuição. Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 65. Caso o requerido não pague o valor ou não ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 dias, fixo, desde já, a verba honorária sucumbencial de R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Restando negativas as diligências para a citação do requerido, intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, requerendo o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0022079-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN BARRICELLI

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o determinado às fls. 58, indefiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de cartório. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012277-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. A parte requerida foi citada nos termos do art. 1102 e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 80). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

**0016393-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE ADRIANO X HELIO ADRIANO X SONIA REGINA DOS SANTOS ADRIANO

Dê-se ciência da redistribuição. Devidamente citados, os requeridos não pagaram o débito, nem opuseram embargos monitórios. Entretanto, às fls. 68, a correquerida Joyce manifestou interesse na realização de acordo. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como a manifestar-se sobre a petição de fls. 68, a CEF ficou-se inerte. Assim, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 72, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e manifestando-se expressamente sobre o pedido de fls. 68, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

**0017802-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

Dê-se ciência da redistribuição. Analisando os autos, verifiquei que foi determinada a expedição de mandado para os endereços de fls. 50, ainda não diligenciados. Entretanto, o novo mandado expedido relacionou apenas dois, dos três endereços não diligenciados. Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 61. Caso as

diligências restem negativas, expeça-se mandado para o endereço Av. Regente Feijó, 35, bem como para os endereços obtidos junto aos sistemas Siel e Renajud, cujas consultas ficam, desde já, determinadas. Ressalto que os sistemas Webservice e Bacenjud já foram diligenciados nos autos. Int.

**0020284-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE LEITE DE SOUZA

Dê-se ciência da redistribuição. A requerida foi devidamente citada, não pagando o débito, nem opondo embargos no prazo legal. Intimada, a CEF pediu Bacenjud, o que foi deferido às fls. 37/38. Realizado o Bacenjud, houve bloqueio parcial (fls. 41). Transferidos, os valores bloqueados ainda não foram levantados pela CEF. Analisando os autos, verifico que a execução não pode prosseguir. É que a requerida não foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que junte aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de os valores transferidos pelo Bacenjud serem devolvidos à requerida. Apresentada a planilha de débito, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do art. 475-J do CPC. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 56. Int.

**0000683-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS GARAGNANI

Dê-se ciência da redistribuição. A requerida foi devidamente citada às fls. 32. Às fls. 37, a CEF pediu a extinção do feito, em virtude de acordo entre as partes. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 54. Int.

**0003277-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA CORREIA DE FREITAS

Dê-se ciência da redistribuição. O requerido foi citado por hora certa. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu embargos às fls. 48/57. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita à embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta de recolhimento de custas. Int.

**0007692-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA ADRIANO PORTO

Dê-se ciência da redistribuição. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 52: Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0008731-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CRISTINA COELHO CHAVES

Dê-se ciência da redistribuição. A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B do CPC, não pagando o débito nem opondo embargos, no prazo legal. Intimada, a requerer o que de direito, a CEF pediu Bacenjud. Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, tendo em vista que a requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, no prazo de 10, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Cumprido o determinado supra, intime-se a requerida, nos termos do art. 475-J do CPC. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 36. Int.

**0014802-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 50/51, a CEF apresentou as pesquisas junto aos CRIs e pediu Bacenjud. Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 42/43) e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line. Intime-se a CEF acerca do resultado negativo da consulta ao Infojud (fls. 52) e devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023433-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETERSON RICARDO DE PAIVA

Defiro o prazo adicional de 20 dias, para que a autora cumpra despacho de fls. 52, apresentando pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045193-23.1998.403.6100 (98.0045193-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X ANITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO)

Dê-se ciência da redistribuição. Diante das cópias trasladadas às fls. 267/276-v, solicite-se ao Sedi às providências cabíveis, a fim de habilitar FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO como sucessor de Gerselino Luiz de Moraes, bem como alterar os nomes das reclamantes Neriuyuki Kanashire e Dulce Antonia Silveira da Motta para NORIYUKI KANASHIRO e DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI, respectivamente. Por fim, aguarde-se a homologação dos cálculos na ação principal para se prosseguir com a execução da verba honorária fixada nestes autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X ELI GROBA DOS SANTOS X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF, para que cumpra despacho de fls. 237, apresentando planilha de cálculo atualizada e requerendo o que de direito em relação à penhora de fls. 78/80, sob pena de seu levantamento.Int.

**0012211-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO LEANDRO MACHADO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.A parte exequente foi citada nos termos do 652 e não pagou o débito. Realizados Bacenjud e Infojud (fls.56 e 75/80), restaram negativos.Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls.82).Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8)** - UNIAO FEDERAL X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Dê-se ciência da redistribuição. Dê-se vista à União Federal e aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 217. Int.

**0024035-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXIAGUA COMERCIO DE BEBIDAS E AGUA LTDA - ME X VANDELEIA ALMEIDA LIMA

Dê-se ciência da redistribuição.Tendo em vista que já foram realizadas inúmeras diligências nos autos, em busca dos endereços dos executados, como Siel, Renajud, Webservice e Bacenjud, todas sem sucesso, intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 148.Int.

**0015173-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO TADEU DE ASSIS PLACIDO

Dê-se ciência da redistribuição. O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC (fls. 112) não pagando o débito no prazo legal. Realizado Bacenjud, restou parcial (fls. 121). Intimada, a CEF pediu o levantamento dos valores bloqueados. Às fls. 146, foi determinada a expedição de alvará de levantamento. Às fls. 147 e 148/151, a CEF requereu a penhora de veículos pelo Renajud. Defiro o pedido de penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos e tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas juntos aos CRIs, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 146, expedindo-se alvará em favor da CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0019029-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO LUNA DOS SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0006429-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONTO PALITO COMERCIO DE AVIAMENTOS E FACCAO EM GERAL LTDA. EPP X VALDIVINA AUGUSTA DE QUEIROZ ISSA

Dê-se ciência da redistribuição. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 118: Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) executada(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009732-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Dê-se ciência da redistribuição. O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC (fls. 34) não pagando o débito no prazo legal. Realizado Bacenjud, restou parcial (fls. 43/44). Intimada, a CEF pediu o levantamento dos valores bloqueados. Às fls. 52, foi determinada a transferência dos referidos valores, para posterior levantamento. Novamente intimada, a CEF requereu Renajud (fls. 66). Preliminarmente, verifico que, apesar da determinação às fls. 52, os valores bloqueados ainda não foram transferidos. Assim, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Tendo em vista que os valores bloqueados pelo Bacenjud não são suficientes para a quitação do débito, defiro o pedido de penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0017323-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BERLINGIERI E REIS PERICIAS E VISTORIAS A LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLILNGIERI X EDISON BERLINGIERI

Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 42. Caso a diligência reste negativa, determino que sejam consultados os sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte executada. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Na hipótese de os executados não serem encontrados, intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0007319-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

#### ANTONIO IRANILDO DE SOUSA

A parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC e não pagou o débito. Às fls. 31, foi realizado Bacenjud, restando negativo. Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls.39) Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado da diligência será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

#### **0009250-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PERFILMAK IND/ E COM/ LTDA X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**

A parte executada foi citada nos termos do art. 652 e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 60/61). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - NEGATIVO, RENAJUD - NEGATIVO

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5) - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X ANITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Dê-se ciência da redistribuição. Foi proferida sentença, às fls. 458/468, julgando procedente o pedido formulado na inicial. A conta de liquidação apresentada às fls. 683/688, foi homologada por sentença (fls. 741/744). Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento ao recurso interposto (fls. 790/793). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 801. A União Federal, citada nos termos do art. 730 do CPC, opôs os embargos à execução nº 0045193-23.1998.403.6100. Naqueles autos, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os embargos (fls. 854/855). Em segunda instância, foi dado provimento ao recurso dos reclamantes para determinar que o Setor de Cálculos e Liquidação da Justiça Federal recalculasse o valor devido, observando os parâmetros estabelecidos no julgado (fls. 856/867). Às fls. 918, foi determinado que as partes se manifestassem acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 910/916). Apesar de o referido despacho não ter sido publicado, a União Federal e parte dos reclamantes se manifestaram (fls. 919/923 e 926/932). Assim, intime-se o reclamante Flávio Augusto para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP142054 - JOSE**

ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X JOSE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X WALDECIR GOMES PEREIRA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X MANOELA MARTINEZ DE NAPOLES X HERCILIO DE NAPOLES(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X ISABEL CASTILHO X EGYDIO CASTILHO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CAETANA MARTINEZ JOAO X WALDEMAR JOAO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DJALMA MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DALILA SILVESTRE MARTINEZ(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X JORGE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CLEUF FUNARI MARTINEZ MOYA X JUVENAL MARTINEZ MOYA X MARISA FERREIRA MARTINEZ MOYA X JOSE MARTINEZ URDA X TEREZA IACOVINO X EUCLIDES MARTINEZ MOYA X SEBASTIANA SOARES MARTINEZ X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA)

Dê-se ciência da redistribuição. Diante da manifestação de fls. 477/497, solicite-se ao Sedi as providências cabíveis a fim de retificar o polo ativo do feito, substituindo a CTEEP por Furnas Centrais Elétricas S.A. Assim, intime-se a expropriante Furnas a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 498.Int.

**0036266-83.1989.403.6100 (89.0036266-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4)) QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO

Intimada a apresentar pesquisas junto aos CRIs, a fim de se deferir a consulta ao Infojud, a exequente Trans Lix informou, às fls. 150, que não obteve êxito na pesquisa. Entretanto, não comprovou sua alegação. Assim, intime-se a exequente Trans Lix para que comprove as diligências realizadas junto aos CRIs, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Cumprida a determinação supra, proceda-se à consulta ao sistema Infojud.Int.

**0025710-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025710-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON PEREIRA DE JESUS X MAURICIO EUZEBIO GOMES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO EUZEBIO GOMES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da redistribuição. Citados, os requeridos opuseram embargos monitórios, que foram julgados improcedentes às fls. 169/172. Em face da referida sentença, não houve interposição de recurso. A CEF apresentou nota de débito atualizado e pediu a intimação dos requeridos para pagamento (fls. 174/175). Às fls. 176, os requeridos foram intimados, por publicação, nos termos do art. 475-J do CPC. O requerido Edilson manifestou-se alegando que a planilha de cálculos trazida pela CEF estava em desacordo com o art. 475-B, por não apresentar memória discriminada e atualizada. Nova planilha foi juntada pela CEF às fls. 190/191. No entanto, os autos foram arquivados, por inércia da requerida. Analisando os autos, verifiquei que a procuradora dos requeridos renunciou ao mandato, comprovando que eles foram devidamente notificados (fls. 143/149 e 151/154). Apenas o correquerido Edilson constituiu novo advogado (fls. 140/141). Assim, a intimação do correquerido Maurício, nos termos do art. 475-J do CPC, não se efetivou, vez que foi realizada por meio de publicação (fls. 176). Portanto, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação a este executado, no prazo de 10 dias. No tocante ao correquerido Edilson, devidamente intimado, discordou dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 181/185). Tendo em vista tratar-se de impugnação à execução, intime-se-o a garantir o juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Por fim, certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/172. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 226.Int.

**0011060-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES MELO

Dê-se ciência da redistribuição. O requerido foi citado, às fls. 37, e intimado nos termos do art. 475-J do CPC, às

fls. 52, mas não quitou o débito. Realizado Bacenjud, restou negativo. Obtida a última declaração de imposto de renda do requerido, as informações foram arquivadas em pasta própria (fls. 81). A CEF pediu a penhora de veículos, pelo sistema Renajud (fls. 76/78). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de fls. 76/78, proceda-se à penhora de veículos do requerido. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. É entendimento deste juízo que as informações obtidas pela Receita Federal devem ser juntadas aos autos. Assim, junte-se os referidos documentos e processe-se o feito em segredo de justiça. Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Em razão deste despacho, deixo de publicar o despacho de fls. 82. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6878

#### EXECUCAO DA PENA

**0003558-51.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MARCOS BORGES DA SILVA (SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

Designo audiência admonitória para o dia 21/01/2015, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

## 4ª VARA CRIMINAL

### Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

### Expediente Nº 6355

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001700-82.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NELSON TUBA (SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X JOAO JOSE ROSSI (MG136991 - FERNANDO LACERDA ROCHA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO E MG136991 - FERNANDO LACERDA ROCHA)

Fls. 264/267: Cuida-se da resposta à acusação de Nilson Venancio de Oliveira, alegando, em síntese, ausência de provas do cometimento do delito, falta de dolo e inocência. Quanto à alegação relativa à ausência de prova, esclareço que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 225/227. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito com relação à NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA. 2) Fls. 346/352: Cuida-se de resposta à acusação de Nelson Tuba pugnando pela absolvição sumária, sob a alegação de que o acusado agiu em estrito cumprimento do dever legal, por ordem de sua chefia, ao atender o paciente virtualmente (perícia em trânsito) e não concedeu o benefício com o intuito de fraudar o INSS, sendo, portanto, inocente. Ainda, alega ausência de provas do dolo do acusado. De início, é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que o réu deve ser absolvido sumariamente. É que, para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. 3) Fls. 253/256 e 260/263 : Cuida-se de resposta à acusação de JOÃO JOSÉ ROSSI. Diante da ausência de alegações de

nulidades ou pedido de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia do réu. O acusado limitou-se a alegar inocência sem fundamento, devendo prosseguir a ação penal.4) Destarte, determino o prosseguimento do feito em relação aos acusados e designo o dia de 15 de janeiro, de 2015, às 15:00, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Unai/MG, para oitiva das testemunhas de defesa Valdir Silveira Duarte, Crisley de Cássia Francisco e Reinaldo Durães, bem como para Justiça de Arinos/MG, para oitiva da testemunha Gaspar Antônio de Sousa. Intimem-se. Oficie-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3415**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014193-33.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EMILIO KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EDGARD KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Autos em Secretaria a disposição da defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**Juiz Federal**  
**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2303**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004227-56.2004.403.6181 (2004.61.81.004227-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALVARO FERNANDO DA SILVA X SAMIR IBRAHIM MOHAMED YOUSSEF(SP199755 - SANDRA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 183/184, determino a devolução dos valores apreendidos a SAMIR IBRAHIM MARAMAD YOUSSEF. Intime-se a defesa para comparecer em secretaria, no prazo de 10 dias, para retirada de Alvará de Levantamento de valores. Confirmada a entrega dos valores retornem-se os autos ao arquivo.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**



## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 9010**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001149-49.2007.403.6181 (2007.61.81.001149-5)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP204271E - MARIANA VENDRAME CARRERA)

Folha 659: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu CARLOS DE SOUZA MONTEIRO à folha 659 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

### **Expediente Nº 9014**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007418-46.2003.403.6181 (2003.61.81.007418-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X PEDRO MAURILIO BERNARDINO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO)

Folha 1002: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade do delito imputado a PEDRO MAURÍLIO BERNARDINO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, determino:1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como extinção da punibilidade.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4874**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003586-68.2004.403.6181 (2004.61.81.003586-3)** - JUSTICA PUBLICA X IMAD NEHMEH HAMADEH X JOSE DONIZETE RODRIGUES(SP239542 - ALEX MELONI E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 191/2014 Folha(s) : 12EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.472:(...)Posto isso:Declaro extinta a punibilidade do acusado IMAD NEHMEH HAMADEH (RNE nº Y252715-3, CPF n.º 007.235.599-96, filho de Fatme Hadameh e Nehmeh Hamadeh), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Façam-se as anotações e comunicações necessárias.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da ausência de comprovação da prestação de serviços à comunidade pelo réu JOSÉ DONIZETE; bem como sobre os bens apreendidos no feito (fls.05, 06/07, 08/09, 160/161, 170/174, 186, 196 e 197).São Paulo, 18 de junho de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/06/2014

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3177**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001582-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001582-1) - JUSTICA PUBLICA X GEVERSON CESAR VIANA(SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA) X VALTER DA ROCHA RIBEIRO(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)**

**PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. \*\*\*\*\*R. DECISÃO DE FLS. 544/545V.:Não recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 542 porque em alegações finais o Ministério Público Federal pediu a absolvição dos réus (fls.506/512), o que foi aceito pela sentença que absolveu os réus. Não há, no caso, interesse do Ministério Público Federal em recorrer por ausência de sucumbência, ainda que o recurso seja subscrito por Procurador da República diverso daquele que apresentou alegações finais. Não se deve confundir independência funcional com interesse recursal. Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 577 do CPP: Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão. Nesse sentido, a lição de Renato Brasileiro de Lima: A contrario sensu, se o órgão ministerial pugnar pela absolvição do acusando, sendo proferido decreto absolutório nos exatos termos em que pleiteado pelo órgão ministerial, significa dizer que não houve sucumbência, pois o pedido ministerial foi acolhido pelo juízo. Logo, não haverá interesse de agir por parte do Ministério Público. Apesar de não haver consenso na doutrina, pensamos que, nessa hipótese, não haverá interesse de agir por parte do Ministério Público, ainda que a apelação seja interposta por membro diverso. É sabido que, entre os princípios Fundamentais do Ministério Público, expressos no art. 127, 1º, da Constituição Federal de 1988, figuram a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, de onde se extrai que os membros do Parquet integram um só órgão, sob a mesma direção, podendo, todavia, serem substituídos uns pelos outros sem que haja alteração subjetiva na relação jurídica processual, não havendo hierarquia funcional entre eles, concluindo-se, portanto, que, mesmo atuando em nome de um único órgão, os membros do Ministério Público que se substituírem no processo não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores. Os princípios acima explicitados, todavia, não podem se contrapor ao disposto no parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal, no sentido de que Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão. Ora, se não houve sucumbência, porquanto o pedido absolutório formulado pelo Promotor de Justiça foi acatado pelo magistrado, não haverá interesse de agir por parte do Ministério Público, ainda que a apelação seja interposta por membro diverso (Curso de Processo Penal, p.1695). Há, também, jurisprudência nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CULPOSOS. DELITOS DE TRÂNSITO. NULIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS FAVORÁVEIS AO RÉU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO DA ACUSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFIGURADA. ESPECIFICIDADES DO CASO. INTERVENÇÃO DE TRÊS PROMOTORES DIFERENTES NO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. RAZÕES DO APELO PUGNANDO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 577 DO CPP. APELAÇÃO QUE NÃO DEVER SER CONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese na qual se sustenta a falta de interesse de agir por parte do Ministério Público ao interpor o recurso de apelação que culminou com a condenação do réu, tendo em vista que nas alegações finais o órgão havia se manifestado a favor da absolvição, o que também ocorreu nas razões recursais. Vigem entre os Princípios Fundamentais do Ministério Público, expressos no art. 127, 1º, da Constituição Federal de 1988, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, de onde se extrai que os membros do Parquet integram um só órgão, sob a mesma direção, podendo, todavia, serem substituídos uns pelos outros sem que haja alteração subjetiva na relação jurídica processual, não havendo hierarquia funcional entre eles, concluindo-se, portanto, que, mesmo atuando em nome de um único órgão, os membros do Ministério Público que se substituírem no processo não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores. Os princípios acima explicitados não se contrapõem ao disposto no parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal, no sentido de que Não se**

admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão. Na hipótese, devem ser consideradas suas especificidades relativas ao fato de terem funcionado nos autos três Promotores de Justiça diferentes, bem como em razão de o membro ministerial que apresentou o termo de recurso não ter sido o mesmo que ofertou as razões recursais, as quais ratificaram as alegações finais, apresentadas por terceiro membro, na qual se pugnou pela absolvição do acusado. Se além de a acusação ter se manifestado favoravelmente ao réu nas alegações finais, as razões recursais requereram o desprovimento do próprio recurso, conclui-se que, de fato, não houve recurso da acusação, a qual, mesmo por meio de membro diverso, ratificou seu entendimento favorável à sentença absolutória, faltando-lhe, portanto, interesse para recorrer, o que deve resultar no não conhecimento do apelo. Deve ser anulado o acórdão recorrido, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgue o mérito do recurso defensivo, como entender de direito. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 20/10/2011, T5 - QUINTA TURMA) Intime-se. Cumpra-se a sentença proferida às fls. 539/540.

\*\*\*\*\* R. DESPACHO DE FLS. 566:

1. Fls. 546/556: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, nos seus próprios e regulares efeitos, nos moldes dos artigos 581, XV c/c 583, III e 584 do Código de Processo Penal. 2. Intimem as defesas dos réus GEVERSON CÉSAR VIANA e VALTER DA ROCHA RIBEIRO da decisão de fls. 544/545v., bem como para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial, no prazo legal, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. 4. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3178**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)**

1. Dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa LEANDRO AUGUSTO GIOVANETTI, em razão das 3 (três) tentativas de intimação terem restado infrutíferas (fls. 1737, 1806 e 1897). Faculto à defesa apresentar declarações da testemunha por escrito. 2. Expeça carta precatória à Subseção Judiciária de Porto Seguro/BA, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização da audiência de interrogatório do réu CARLOS VIEIRA NOIA (fls. 1809). 3. Intimem-se. Cumpra-se. \*\*\*\*\* OBSERVAÇÃO: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE PORTO SEGURO/BA Nº 150/2014

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3565**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051632-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020390-06.2007.403.6182 (2007.61.82.020390-3)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Por ora, intime-se a embargante para se manifestar sobre a notícia de adesão ao parcelamento e renúncia sobre o direito em que se fundamenta a ação (fls.882/884).

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0459111-36.1982.403.6182 (00.0459111-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RIGER ENGENHARIA INDL/ LTDA X CARLOS RICHARDS MOLINA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X VICENTE DA COSTA VIDEIRA FILHO**

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 162/164), que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, determinando o redirecionamento desta demanda tão somente ao sócio CARLOS RICHARDS MOLINA, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de VICENTE DA COSTA

VIDEIRA FILHO do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0514366-17.1998.403.6182 (98.0514366-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONAVE COLIGACAO NACIONAL DE VENDAS LTDA X CID MARTELASSI E SILVA X DEVANEI ANTONIO THEODORO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

1. Regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de procuração e contrato social da empresa. 2. Tendo em vista que os documentos acostados pela excipiente nada mais são que cópia integral desta Execução, determino seu imediato desentranhamento, devendo ser mantidos em Secretaria pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, para retirada pelo interessado. No mais, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

**0000419-16.1999.403.6182 (1999.61.82.000419-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA)

Em consulta ao andamento dos autos n. 2003.34.00.043298-5, no site do TRF - 1ª Região, e que ora determino a juntada aos autos, verifico que o acórdão proferido transitou em julgado. Assim, em face da reinclusão do executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0060541-53.2003.403.6182 (2003.61.82.060541-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIP TRANSPORTE LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em Juízo de retratação, mantenho as decisões agravadas (fls. 3875 e 3880), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cobre-se devolução do mandado expedido, devidamente cumprido. Int.

**0009386-74.2004.403.6182 (2004.61.82.009386-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0028620-71.2006.403.6182 (2006.61.82.028620-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WRA PROJETOS MECANICOS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X WILSON ROBERTO AMSCHLINGER

Diante da certidão retro, solicite-se o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 0011583-74.2011.403.0000. Comunique-se à Subsecretaria da 4ª Turma, com cópia de fls. 224/225. Recebidos os autos, atenda-se à solicitação de fls. 223. No mais, publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 222. Fls. 222: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 196), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, nos termos do item 5 da decisão de fls. 189-verso. Int..Int.

**0055499-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055499-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IODATA TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X DOUGLAS PAGNARD X ROBERTO STURM X LUCIANO QUIDICOMO NETO(SP177465 - MARCOS DE LIMA E SP324877 - DOUGLAS PAGNARD JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0029035-83.2008.403.6182 (2008.61.82.029035-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JR SILVA CARVALHO PINTURAS S/C LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Há possibilidade de acolhimento da exceção, embora em parte mínima, reconhecendo-se prescrito apenas o crédito de PIS-FATURAMENTO, dependendo da data da entrega da declaração (fls.57/59). Sobre esse crédito (CDA 3137-25) a Exequite não se pronunciou. Intime-se a Executada para que comprove a data da entrega da declaração referente aos débitos da mencionada inscrição, vencidos em 15/10/2003, bem como a data de adesão a eventuais parcelamentos, tais como o que consta da planilha e-CAC, cuja juntada ora determino. Prazo: 5 dias. Após, conclusos.

**0002196-66.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 93 e, após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se a Executada.

**0006959-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLARIET CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP319710 - ANGELA DIACONIUC)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0033942-96.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0037077-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POS INTEGRATOR SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FABIANA BORGES VALVERDE X RICARDO ALEXANDRE LEMOS VALVERDE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde

no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0074022-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INGRID CRISTEL SACKNUS X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X LEWISTON ESTACIONAMENTOS S A X LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A

Em que pese a informação do Executado de adesão ao parcelamento administrativo do débito, em consulta ao sistema e-CAC no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, foi constatado que as CDAs que aparelham a presente execução fiscal estão com a situação de ATIVA AJUIZADA. Desta feita e considerando a manifestação da Exequente às fls. 73-verso, indefiro o requerido às fls. 84 e 91 e determino o prosseguimento do feito. Antes, porém, intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e os respectivos sócios administradores. Int.

**0014312-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & FERNANDES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução (autos n. 0034804-86.2013.403.6182) Intime-se.

**0017627-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0053943-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALUANA LOCADORA E TURISMO LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, restando prejudicado o pedido de fls. 130/131. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0016342-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE GOMES MARTINS(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

Fls. 21: Nada a determinar, uma vez que a presente execução fiscal encontra-se suspensa, em face do parcelamento administrativo noticiado pela Exequente, conforme decisão de fls. 20. Remetam-se os autos ao arquivo, como determinado na referida decisão. Int.

**0036949-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

NPV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0037814-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LT(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0019346-05.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0027054-09.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRADE ADVOGADOS - EPP(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0028740-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0029612-51.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o

trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0029949-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI)  
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0031481-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)  
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0038363-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIANGULO CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA)  
Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos contrato social. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0040260-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)  
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**Expediente Nº 3566**

**EXECUCAO FISCAL**

**0404329-16.1981.403.6182 (00.0404329-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F



CARRARD) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A X ISRAEL NECHUMA EJZENBERG(SP033177 - EVGENI KABLUKOW E SP119847 - ISRAEL NECHUMA EJZENBERG E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Cumpro reordenar o feito. Em que pese ter sido deferido o pedido de bloqueio pelo BACENJUD em substituição ao bem penhorado nestes autos, o bloqueio restou negativo, subsistindo a penhora antes efetuada. Assim, reconsidero a decisão de fl. 304 e determino que seja dada vista a Exequente para que se manifeste sobre a alegada impenhorabilidade (bem de família). Após, voltem conclusos. Int.

**0536680-25.1996.403.6182 (96.0536680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Indefiro o pedido da Executada de extinção do feito, uma vez que de acordo com as informações prestadas pela Exequente o crédito não foi quitado e nem incluído no parcelamento da Lei 11.941/09. Requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0014813-28.1999.403.6182 (1999.61.82.014813-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCAT TRIBUTOS S/A X MARCOS ANTONIO COLANGELO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Intime-se o Dr. Silvio Alves Correa, OAB-SP n. 74.774, a ratificar os termos de sua manifestação de fl. 172, uma vez que a petição não foi assinada. Após, dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento. Int.

**0016882-33.1999.403.6182 (1999.61.82.016882-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES MARALICE LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0030400-90.1999.403.6182 (1999.61.82.030400-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLORALEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUZ ORTIZ DELGADO X MARIA LUZ LOPEZ ORTIZ(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO LOPEZ BARBERO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0031867-07.1999.403.6182 (1999.61.82.031867-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 349/350, uma vez que a questão do reconhecimento de grupo econômico já foi apreciada e decidida nestes autos (fls. 255/257), o que motivou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0002193-46.2012.403.0000, em trâmite no E. TRF. Requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do

feito.Int.

**0027004-32.2004.403.6182 (2004.61.82.027004-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP096425 - MAURO HANNUD)

Intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias, uma vez que os subscritores da petição de fls. 222/223, não estão devidamente constituídos nestes autos.Após, expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço da inicial, para penhora, intimação e nomeação de depositário dos imóveis indicados pela Exequeute (fls. 236/237).Após, expeça-se carta precatória para avaliação dos bens penhorados, registro e, decorrido o prazo sem oposição de embargos, leilão.Int.

**0042735-68.2004.403.6182 (2004.61.82.042735-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVENA VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO)

Fl. 185: Manifeste-se a Executada.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 177.Int.

**0017773-10.2006.403.6182 (2006.61.82.017773-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DLIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA E SP140226 - FABIO BORTOLIN PEREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento foi efetuado após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva de exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E Eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com a efetiva quitação das parcelas pactuadas. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite desente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0020240-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020240-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERALDO DE MAJELLA JOSE KARAM(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO)

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 02/02/2007.A execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2007. O EXECUTADO foi citado em 10/07/2007. A partir dos documentos de fls. 137/139 verifica-se que o imóvel matriculado sob nº. 66.105 junto ao 14º CRI de São Paulo, pertencente a GERALDO DE MAGELLA JOSE KARAM e CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM, foi transmitido por venda feita a GISELA RIBEIRO DOS SANTOS VASCONCELLOS, em 07/11/2011, sendo o ato registrado em 11 de janeiro de 2012 (R.08). Na mesma data, a adquirente transmitiu o imóvel, por venda feita a ISAIAS SALOMÃO JUNIOR e IZILDA DO CARMOS SALOMÃO (R. 09). Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição, da execução e da citação em relação à alienação realizada pelo executado, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 593 do CPC. Posto isto, declaro a ineficácia das vendas do imóvel em relação a esta execução. E, em razão disso, determino: 1-expeça-se mandado para averbação desta decisão de declaração de ineficácia dos atos descritos no R.08 e 09 da matrícula nº 66.105 do 14º CRI de São Paulo, bem como mandado para penhora, avaliação, nomeação de depositário,intimação e registro, a recair sobre o referido bem; 2-intime-se o alienante, na pessoa de seu advogado e os adquirentes, no endereço de fls. 138/139; Intime-se.

**0006491-04.2008.403.6182 (2008.61.82.006491-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MANACA TRANSPORTES LTDA. X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO X RENATO MARTIN FERRARI X REINALDO MARTINS FERRARI(SP158168 - ANDRÉA PESTANA)

Verifico do extrato de fl. 137 que trata-se de débito confessado em GFIP e do preenchimento do campo Tipo de Crédito, que a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como para que se manifeste sobre a informação da Executada de que foi deferido o pedido de Recuperação Judicial da sociedade (fl. 130). Após, voltem conclusos. Int.

**0008798-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008798-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA CORAZZA LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X CLAUDIO ANTONIO CORAZZA X ALICE DE CARVALHO CORAZZA**

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0040546-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040546-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO LACHTERMACHER(SP119842 - DANIEL CALIXTO)**

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 30/05/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 25/09/2009. Suprida a ausência de citação com o comparecimento espontâneo do Executado aos autos em 31/08/2011. A partir dos documentos de fls. 102/111, verifico que o imóvel matriculado sob nº. 75.497 junto ao 4º CRI de São Paulo, pertencente a SARA HINDA LACHTERMACHER e DECIO LACHTERMACHER, foi transmitido por venda feita a LUIZ PAULO BURCKAUSER, em 04/11/2011, sendo o ato registrado em 30/11/2011 (R. 06). Também o imóvel matriculado sob o n. 73.159, junto ao 10º CRI de São Paulo, pertencente as mesmas partes, foi transmitido por venda feita a ICS CONSULTORIA E PROJETOS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA, em 17/10/2013, sendo o ato registrado em 04/11/2013 (R10). Por fim, o imóvel matriculado sob o n. 89.122, junto ao 13º CRI de São Paulo, pertencente as mesmas partes, foi transmitido por venda feita a AGENOR JORGE ROMBOLI, casado com MARLENE APARECIDA CAPELETTI, em 03/07/2008, sendo o ato registrado em 21/11/2008 (R5). Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição em relação às alienações realizadas pelo executado, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 593 do CPC. Posto isto, declaro a ineficácia da venda parte ideal do Executado nos imóveis em relação a esta execução. E, em razão disso, determino: 1- a expedição de mandado para averbação desta decisão de declaração de ineficácia do ato descrito no R. 6 e seguintes da matrícula nº 75.497 do 4º CRI de São Paulo, bem como do ato descrito no R. 10 da matrícula nº 73.159 do 10º CRI de São Paulo e do ato descrito no R. 5 da matrícula nº 89.122 do 13º CRI de São Paulo. 2- a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro a recair sobre os imóveis mencionados nesta decisão até o limite do crédito exequendo. 3- a expedição de mandado de intimação dos alienantes e dos adquirentes. Intime-se.

**0025065-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARNOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0015634-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)  
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0021264-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Considerando a adesão a parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0034267-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0036335-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Considerando a adesão a parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte

legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0037517-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUNISE ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0043126-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E CO(SP340690 - CERLEY JUNIO MARTINS DE AZEVEDO)

Diante da alegação de pagamento integral do débito, susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Após, dê-se vista à Exequite.Int.

**0058282-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRISY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES)

Diante da informação da exequite, de extinção da CDA n. 80.6.12.029947-03, por pagamento, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda as devidas anotações. Mantenho a suspensão do trâmite desta execução, uma vez que a inscrição n. 80.2.12.013675-60, permanece parcelada e a inscrição n. 80.6.12.029946-14 se enquadra nas condições da Portaria MF n. 75/2012. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0001445-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLATECK ELETRONICA COMERCIAL LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0029259-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Considerando a adesão a parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do

processo, após o recolhimento das respectivas custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0035853-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(BA032240 - BRUNO OLIVEIRA REIS)

Intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Int.

**0037920-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETICA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP253137 - SIDNEI FERRARIA)

Diante da manifestação da exequente de extinção das CDAs de ns. 80.2.11.073715-33, 80.6.11.134117-53, 80.6.11.134118-34 e 80.7.11.032221-30, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Em consulta ao ECAC, que ora determino a juntada aos autos, verifico que as demais inscrições encontram-se parceladas. Assim, considerando a adesão ao parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido do que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação decorrente de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica desta decisão, após o recolhimento das respectivas custas. Int.

**0048385-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0000794-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0028533-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATIE E RINALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0032819-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLORPEL ARTES GRAFICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043489-97.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PI MERCANTIL DE PREDIOS E IMOVEIS LIMITADA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PI MERCANTIL DE PREDIOS E IMOVEIS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o pedido de fl. 144, diante da sentença de fl. 135. Devidamente citada a Exequite não opôs embargos, assim, defiro a expedição do ofício requisitório, cujo beneficiário é o advogado indicado na petição de fl. 142 (LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA, OAB/SP 156.997). Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 142 (R\$ 1000,00 em 02/09/2013). Intime-se

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9310**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014350-97.2010.403.6183** - VALDIVIO FAGUNDES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012188-95.2011.403.6183** - MARIANO SCHARVASKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0040984-96.2012.403.6301** - ELIANA GOMES DA SILVA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0011790-80.2013.403.6183** - SONIA RIBEIRO DA SILVA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0032788-06.2013.403.6301** - ANTONIO FRANCISCO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004356-06.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004754-50.2014.403.6183** - CUSTODIO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006550-76.2014.403.6183** - DECIO FOGAGNOLLI(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006676-29.2014.403.6183** - DARCISO DE SOUZA LEMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007453-14.2014.403.6183** - ODETE SOARES GALVAO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007494-78.2014.403.6183** - FERNANDO ANTONIO CRUZ(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007581-34.2014.403.6183** - RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0008048-13.2014.403.6183** - JOSENILDO RODRIGUES CAMPOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**Expediente Nº 9311**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6)** - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0005705-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005705-8)** - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000263-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000263-3)** - UMBERTO CIOTI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0000925-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000925-1)** - GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria para que prestem informações acerca de eventual saldo remanescente. Int.

**0006622-63.2014.403.6183** - CARLOS FERNANDO NERI DE ARRUDA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0006831-32.2014.403.6183** - TEREZA DAS GRACAS MONTEIRO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007252-22.2014.403.6183** - HERMINIO NUNES DIAS(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007467-95.2014.403.6183** - FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007668-87.2014.403.6183** - BEATRIZ MARIA TERESA ZACARELLI PARREIRAS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0007893-10.2014.403.6183** - RONALDO CAVINATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores, e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0008095-84.2014.403.6183** - ABILIO RAMOS DA SILVA(SP344363 - VILSON GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008186-77.2014.403.6183** - ARIIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008189-32.2014.403.6183** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008192-84.2014.403.6183** - JAIR SABIAO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008268-11.2014.403.6183** - MARLI SEGURA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008328-81.2014.403.6183** - DALVA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005371-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCHLECHT X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria. Int.

**0006367-08.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040378-05.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007275-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004817-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALEXANDRINO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007287-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIAS PACHECO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007419-39.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006581-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006581-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744209-94.1985.403.6183 (00.0744209-2)** - JOAO BELLANI X EROTHILDES BIASI PASSARINE X MARIA APARECIDA VICTORINO PAVANELO X LAERTE VICTORINO X JOSE JURANDIR VICTORINO X NEICI MARIA VICTORINO PAVANELO X JOAO CARLOS VITTORINO X MARIA ELILIA BETTINI MURBACH X LUIZ JOSE BETTINI X NEYDE APARECIDA PREZOTTO MALUF X NATALINA MONARO DE PAULA X ANTONIO JARBAS FORNAZARI X MAGALY IONE FORNASARI BARION X HENRIETE CELIA FORNAZARI GIORDANO X CARLOS ALBERTO BERTAGNOLLI X WALDEMAR LUCHIARI X MARIA DO CARMO ZUNTINI LUCHIARI X SANTO CAMPAGNOLLO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 716, no que diz respeito aos documentos do causídico, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0041760-05.1988.403.6183 (88.0041760-4)** - ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X IRENE BERNARDINO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X EMILIA RIZZI DA SILVA X MAURA DIAS X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X IRENE CAPETTI CORREA LEITE X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X NAIR CAPETTI RODRIGUES X JOSE CAPETTI X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO DE ARRUDA X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ANTONIO LUIZ RIZZATO X MARIA ISABEL RIZZATO X JOSE ORLANDO RIZZATO X ORLANDO OSTI X DIVA TABAI STOCCO X ELYDIA MARZIO VISIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X ROSAN SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIRES SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X MARIA APARECIDA SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X MARIA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X CARLOS ROBERTO DE FARIA X JURANDIR RODRIGUES DE FARIA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA X JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA X ALEX RODRIGO DE FARIA X ROBSON CARLOS DE FARIA X ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRO TARCISIO FARIA X LUCIANO TARCISIO FARIA X LESSANDRO TARCISIO FARIA X LISANDRA APARECIDA FARIA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X JACYRA GODOY COUTINHO X UZY AFFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X JULIA DE JESUS SALADINI X MARINA ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X DALVA DA SILVA SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005775-62.1994.403.6183 (94.0005775-0)** - DALVA MARIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEVERINA BARBOSA DA SILVA (CARLA CRISTINA MIRANDA - CURADORA)(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA)

1. Fls. 330: Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019255-68.1998.403.6183 (98.0019255-7)** - HENRIQUE JOSE AUGUSTO X MARIA GONCALVES AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 265 a 267: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0005177-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005177-0)** - APARECIDA TEODORO DA SILVA PINTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0000953-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000953-1)** - JOAQUIM FERREIRA NETO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 228: nada a deferir, tendo em vista que os ofícios requisitórios expedidos, já encontram-se em proposta. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 227. Int.

**0003351-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003351-4)** - MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Esclareça a parte autora a divergência no valor dos cálculos para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o que entender pertinente para a citação. 2. Regularizados, cite-se. Int.

**0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4)** - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho retro, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

**0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0)** - MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4)** - MAGDALENA SECALL ARDEVOL ( ESPOLIO ) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, oficie-se à APS Suzano para que cumpra a determinação de fls. 362, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2)** - ALBERTO DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como dos valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012024-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012024-9) - AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008930-77.2011.403.6183 - DUILIO FLOSINO DOS ANJOS FILHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009992-55.2011.403.6183 - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição de fls. 211/212, bem como que o causídico constituído às fls. 174 a 179 não consta no sistema da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006625-52.2013.403.6183 - MARIA NILZA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006795-24.2013.403.6183 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011189-74.2013.403.6183 - TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012497-48.2013.403.6183 - JUSSELINO DIAS DA SILVA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 98: Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010146-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO)**

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014258-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014258-0) - WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos

termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **Expediente Nº 9313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7)** - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X IRENE DOS SANTOS MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X APARECIDA AUGUSTA MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003091-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003091-2)** - FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5)** - NELSON MAURICIO X MERCEDES MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES X ANA MARIA BAPTISTUCCI FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 213: intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, para o devido cumprimento da determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3)** - ANTONIO DE SOUZA DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) 1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3)** - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Fls. 194/195: manifeste-se o INSS.Int.

**0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7)** - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002630-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002630-6) - WALDEMAR GOME DA SILVA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 389.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 385, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003254-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003254-9) - JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008675-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7) - OSMAR ALVES FERREIRA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003636-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003636-9) - LUCIA ANTUNES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007687-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007687-2) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 477: indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1) - ELAINE RACANICCHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005554-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005554-0) - ZOROASTRO PAULINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF

n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0) - JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004270-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004270-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP184485 - RONALDO BALLESTERO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005675-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005675-4) - MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012535-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012535-1) - MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015180-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015180-5) - ROCI DE FATIMA SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se no arquivo provocação da parte autora.Int.

**0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4) - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ.2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitório.Int.



**0004906-40.2010.403.6183** - ADRIANA DE ABREU COSTA X STEPHANY ABREU CANDIDO - MENOR IMPUBERE(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008875-63.2010.403.6183** - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MONICA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009476-69.2010.403.6183** - CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015514-97.2010.403.6183** - MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da memória de cálculos para a instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Regularizados, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0029740-44.2010.403.6301** - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009116-03.2011.403.6183** - MARCIO FRANCO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000321-71.2012.403.6183** - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001946-43.2012.403.6183** - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 216, trazendo aos autos as peças para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Regularizados, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004098-64.2012.403.6183** - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002422-47.2013.403.6183** - DAVID RANGEL IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006627-22.2013.403.6183** - IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0008166-23.2013.403.6183** - FERNANDO GOMES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010820-80.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES FERREIRA(SP059062 - IVONETE PEREIRA)

Suspendo o presente feito até a devida habilitação nos autos principais.Int.

**0002034-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004890-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

**0002223-88.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004683-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9133**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005197-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005197-6)** - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0006867-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006867-7)** - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO(SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fl. 265, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 2 do despacho de fls. 263-264.Int.

**0002268-34.2010.403.6183** - IZABEL CASTRO LACERDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a informação de fls. 354-356, solicito à(s) parte(s) que apresente(m), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha(m), cópia da petição em pauta (n.º 201461830010512-1/2014, datada em 15/07/2014), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a atual fase processual da ação.Int.

**0009540-79.2010.403.6183** - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009573-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009573-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072607-48.1992.403.6183 (92.0072607-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANALFIM MORAES X BENEDITO TEIXEIRA X DOMINGOS MANSANO X DOMINGOS MARQUES DA SILVA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: Fls. 57-58;Fl. 60. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003338-86.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAR NETO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fl. 345: Dê-se ciência ao INSS acerca do pedido de desistência relativo aos coautores, ora embargados, ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMASSOLA e PAULO PIRES DO NASCIMENTO.No tocante ao coautor, ora embargado, RAMIRO GASPAR NETO, não obstante o Quadro de Possibilidade de Prevenção, constante do Termo de fls. 155-156, contendo relacionado, dentre outros, os autos do processo n.º 2005.63.01.011180-6, apresentando como autor Ramiro Gaspar Neto, ressalto que a EXECUÇÃO DEVE TER SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, considerando que naquele feito pertencente ao JEF (processo n.º 2005.63.01.011180-6), ainda que se verificasse qualquer indício de litispendência ou coisa julgada, houve a HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo

litigante (Ramiro Gaspar Neto) naqueles autos, tendo, saliento, a execução sido julgada extinta, conforme fls. 387-388. No mais, diante da manifestação de fls. 280-340, apresentada pelo INSS, determino, QUANDO EM TERMOS, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que preste os devidos esclarecimentos acerca do alegado pela autarquia-ré, mormente acerca da aplicação da Resolução 134/2010, relativamente aos cálculos apresentados para o embargado Ramiro Gaspar Neto (fls. 231-340). No que diz respeito ao coautor, ora embargado, NELSON AMBROSIO, ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 155-156), no que tange aos autos do processo n.º 0002264-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002264-0), pertencentes à 1ª Vara Federal Previdenciária, não obstante ter sido informado no feito principal (em apenso) que fora julgado improcedente, determino que seja trazido aos autos principais (Ação Ordinária n.º 2001.61.83.002686-6), NO PRAZO DE 10 DIAS, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes àqueles autos (processo n.º 0002264-41.2003.403.6183 -2003.61.83.002264-0 - 1ª Vara Federal Previdenciária).Int.

**0002306-75.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-96.2008.403.6301 (2008.63.01.003467-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DIAS DE ALMEIDA(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Como a Superior Instância determinou a anulação dos atos processuais realizados a partir de fl. 71, em razão da Dra Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri estar impedida de atuar no feito por ter proferido decisão no feito principal na condição de Juíza Federal convocada, concedo prazo sucessivo de 15 dias para as partes se manifestarem ou confirmarem se ratificam as manifestações apresentadas às fls. 73-78 e 81 acerca dos cálculos da contadoria judicial e sobre as alegações ofertadas pelo INSS às fls. 73-78. Intimem-se.

**0008866-33.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048205-92.1995.403.6183 (95.0048205-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
Na manifestação de fl.100, o INSS discorda do último parecer da Contadoria Judicial de fls.94-97, afirmando que o valor de R\$ 3.066,74 refere-se à renda mensal em 10/2013, não se confundindo com a renda mensal inicial (RMI) do benefício. A parte autora/embargada concordou com o parecer da Contadoria Judicial à fl.101. Noto que os critérios de cálculo da renda mensal inicial foram delineados, sobretudo, no v.acórdão do E. TRF3 que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração apresentados pelo INSS. Cabe destacar o seguinte trecho do voto condutor à fl.130 dos autos originários:Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para esclarecer e explicitar que a data de início do benefício de aposentadoria da parte autora permanece como sendo 04.05.1993, em consonância com o que dispõe a lei, para determinar a utilização, no período básico de cálculo da aposentadoria, dos 36 salários-de-contribuição anteriores a 10.1986, tomando-se por base o teto de contribuição então vigente, observando-se, igualmente, no cálculo do salário-de-benefício, o menor e o maior valor-teto vigentes na época, nos termos dos artigos 23 e 33 da CLPS, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado (g.n.). Como a execução deve se pautar pelo título executivo, depreende-se que o cálculo da renda mensal inicial deveria, de início, considerar a data de 04/10/1986 como início apenas para fins de cálculo (DIB fictícia ou DIB virtual). Em seguida, deveria proceder aos reajustes até 04/05/1993 (DIB), chegando-se à RMI. Nada obstante a imprecisão terminológica bem apontada pelo Procurador Federal em sua manifestação de fl.94, observo que tanto INSS como a Contadoria Judicial chegaram à conclusão idêntica em relação à RMI. De fato, para 04/10/1986, a Contadoria Judicial apurou o valor de 8.452,17 (fl.95). No mesmo sentido foi o valor apontado pelo INSS à fl.74, indicando inclusive a necessidade de nova revisão do benefício (fl.71). A partir de tal data, conforme explicitado no título, o benefício deveria ser reajustado. A partir de tais reajustes, o que se observa é que, em 10/2013, tanto INSS (fl.76), como Contadoria Judicial (fl.96), apuraram a renda mensal atual (e não inicial) de R\$ 3.068,76. Em relação a tais valores (8.452,17 para 04/10/1986 e R\$ 3.068,76 para 10/2013), a embargada manifestou concordância (fl.101). Desse modo, reputo não mais existir controvérsia entre a renda mensal inicial e a renda mensal atual. Resta apenas a apuração das diferenças entre os valores devidos em decorrência da revisão e os pagos. Ante o exposto, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial apenas para que calcule o montante devido a título de diferenças, considerando-se a renda mensal inicial e a atual (10/2013) tal como já estabelecido no parecer anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010210-49.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-04.1993.403.6100 (93.0006813-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO MOLINA X ARNALDO ROSARIO LAGE X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X NICOLA CARAMAN X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

Tendo em vista notícia de falecimento, nos autos principais, em apenso, de um dos coautores da demanda, e considerando, ainda, que o referido feito não se encontra em termos, suspenda-se o andamento destes autos.Int.

**0010862-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013654-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013654-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVI ARIA SOUTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Fls. 38-41: O ordenamento de fl. 36 foi devidamente cumprido pela Gerência da Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo - SP, tendo, todavia, referida resposta sido juntada aos autos principais (fls. 269-307).Int.

**0007564-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTUNES PINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0007877-56.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0007965-94.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004493-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IBRAIM SILVESTRE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006813-04.1993.403.6100 (93.0006813-0)** - ANTONIO MOLINA X ARNALDO ROSARIO LAGE X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X NICOLA CARAMAN X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROSARIO LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA CARAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

Fls. 223-229: Inicialmente, esclareça, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se existe(m) junto ao INSS dependente(s) habilitada(s) no tocante a percepção de eventual pensão por morte decorrente do falecimento de Nicola Caraman.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001280-28.2001.403.6183 (2001.61.83.001280-6)** - MANOEL PEREIRA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MANOEL PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Ante o substabelecimento de fls. 114-115, proceda, a Secretaria, às anotações devidas junto ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de Primeira Instância-SP.Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme fl. 139.No mais, diante da manifestação da parte autora de fl. 197 e considerando o trânsito em julgado (fl. 174), determino que o INSS, NO PRAZO DE 30 DIAS, PROCEDA ÀS DEVIDAS AVERBAÇÕES NO CADASTRO DO AUTOR, procedendo à anotação manual, se necessário. Saliento que, a despeito do afirmado pelo INSS à fl. 190, as averbações poderão ser relevantes em eventual pedido de revisão da pensão por morte decorrente do óbito do autor.Intimem-se as partes. Oficie-se, por meio eletrônico, à AADJ. Cumpra-se.

**0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)** - ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS

SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAR NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X CECILIA ANDRADE DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUZA X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GASPAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386-390: Concedo o prazo de 10 dias para juntada a estes autos das peças (cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) relativas ao feito n.º 0002264-41.2003.403.6183 -2003.61.83.002264-0, pertencente à 1ª Vara Federal Previdenciária, constante do Quadro de Possibilidade de Prevenção de fls. 155-156. Ressalto, por oportuno, que FICA DISPENSADA a apresentação das peças referentes aos demais feitos relacionados no referido Quadro de Possibilidade de Prevenção (fls. 155-156), tendo em vista que as partes envolvidas nos processos em destaque (ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMASSOLA e PAULO PIRES DO NASCIMENTO) requereram a desistência da execução de valores nos Embargos à Execução - em apenso - fl. 345, em razão de recebimento em outras demandas. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 417-426. Int.

**0001493-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001493-9)** - PAULO VALDEMAR DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO VALDEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 433: Ante o alegado pela parte autora, notifique-se, NOVAMENTE, a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 5 DIAS, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 430, informando imediatamente este juízo quando da efetivação da ordem em comento. Int. Cumpra-se.

**0013654-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013654-1)** - YOSHIE MARIANO DIAS X LEVI ARIA SOUTO X SEBASTIAO ALVES X NARCISO GOBBO X NELSON ORLANDONI X MARIA JOSE APARECIDA LOPES ORLANDONI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVI ARIA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268: Considerando que o presente feito já retornou da Contadoria Judicial (fl. 266-verso), prejudicado o pedido de devolução dos autos daquele Setor. Fls. 269-308: Tendo em vista que a petição em tela refere-se aos Embargos à Execução, em apenso, tendo sido endereçada por equívoco a esta Ação Ordinária( Processo n.º 00136540820034036183, DESENTRA-SE destes autos a referida petição (fls. 269-308), juntando-se, na sequência, com cópia deste despacho, aos citados Embargos (Processo n.º 00108623220134036183). Após, face ao implemento, pelo INSS, do comando contido no r. despacho de fl. 36, dos Embargos à Execução, em apenso, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado. Int.

**0004493-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004493-0)** - LUIZ IBRAIM SILVESTRE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ IBRAIM SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0090105-40.2005.403.6301 (2005.63.01.090105-2)** - ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É inadmissível o descaso caracterizado pela autarquia previdenciária no tocante à revisão do benefício relativo à

demandante (cumprimento da obrigação de fazer), ainda mais levando-se em consideração a doença que referida parte encontra-se acometida. Ressalto, por oportuno, que não cabe ao Poder Judiciário dirimir problemas técnicos/administrativos existentes entre as agências da Previdência Social, nem tão pouco agir como órgão mensageiro entre as mesmas. É inconcebível, saliento, que as agências se eximam de suas responsabilidades. São Paulo alega que o assunto é da Agência Centro - Rio de Janeiro (fls. 301-303). Esta, por sua vez, informa que o benefício pertence à Agência Centro - SP (fls. 313-314). Diante desse dilema, acaba, a litigante, sofrendo o prejuízo das conturbações ora expostas. PA 1,10 Ante as considerações acima elencadas, DETERMINO que haja INTIMAÇÃO PESSOAL da SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, ou quem estiver a substituindo, para que tome as providências que julgar cabíveis, no sentido de efetivar junto à agência competente o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 293-295, promovendo os atos necessários à efetivação do julgado (revisão do benefício). PRAZO: 5 DIAS Advirto, por fim, que o não cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, ou de justificativa plenamente satisfatória a sua não implementação, poderá ensejar a ADOÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS. Int.

**0004260-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004260-2) - JORGE MAURO MARQUES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE MAURO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 202-223). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0006192-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006192-0) - IVO ANTUNES PINTO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0012010-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012010-9) - ROBENS ANDRADE LIMA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBENS ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 155-175). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da

Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0005659-94.2010.403.6183** - MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0012833-57.2010.403.6183** - FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 355-366). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0001870-53.2011.403.6183** - MARILU BARBOSA DE MIRANDA X JOAO BARBOSA DE MIRANDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127-135: Considerando que nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando, ainda, a comprovação de



recebimento de pensão (art. 112, Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de JOÃO BARBOSA DE MIRANDA (CPF n.º 057.457.138-87) como sucessor processual de MARILU BARBOSA DE MIRANDA. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS, promova o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, informando imediatamente este juízo quando da efetivação da ordem em comento. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9135**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004743-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004743-4) - LAURINDO GONCALVES DA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de HONORINA GAMA DA SILVA COSTA (CPF - fl. 206) como sucessora processual de Laurindo Gonçalves da Costa. 2. Ao SEDI para anotação. 3. Int. Cumpra-se.

**0008464-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008464-9) - TOKIKO HIRAI EGUTI (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do óbito do autor e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, não resta outra alternativa senão a de intimar POR EDITAL eventuais herdeiros do falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.212/91 c.c. artigo 1.055 do Código de Processo Civil. Assim, proceda a Secretaria a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

**0002282-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002282-0) - JOSE SOARES DA MOTA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Prejudicado o pedido de fl. 208, item III, tendo em vista que consta nos autos cópia do processo administrativo. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0003355-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003355-5) - IRENE MACEDO DE BRITO (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 603-621). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

**0006784-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006784-0) - VALDINER PRATES DE SOUSA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de ANTONIA MARIA DE SOUSA (RG - fl. 233) como sucessora processual de Valdiner Prates de Sousa. 2. Ao SEDI para anotação. 3. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 215, no prazo de 10 dias, apresentando o rol de testemunhas para comprovação do período rural, sob pena de preclusão. 4. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2) - ELLERY FURLAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 186-192 e 194-205: ciência às partes. Int.

**0062743-58.2008.403.6301 - OSMAR GONCALVES CHAVES (SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 334-338: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. 2. Fls. 339-350: ciência ao INSS. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**0000536-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000536-9) - JOSE MENESES SOBRINHO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 729-730: à contadoria para apuração.Int.

**0010572-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010572-8)** - RUBENS FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria (R\$ 4.980,69), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0011084-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011084-0)** - LUCIANO MANOEL DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), consoante documento de fl. 462, defiro a habilitação de TEREZA DA SILVA LIMA (CPF - fl. 389) como sucessora processual de Luciano Manoel da Silva.2. Ao SEDI para anotação.3. Fls. 343-353, 357-365, 373-376, 382-456 e 461-541: ciência ao INSS.Int.

**0004148-61.2010.403.6183** - VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Em face da informação em anexo, apresente a parte autora, caso possua, cópia da petição protocolizada em 15/08/2014, sob nº 2014.63870037106-1.Aproveito o ensejo para determinar que a Serventia desentranhe a carteira de trabalho original da parte autora constante no envelope de fl. 139 já que verifico que não consta a sua folha de qualificação, não restando cumprida, assim, de forma adequada, a determinação de fl. 137. Deve a Serventia também certificar a referida diligência neste feito para, ao final, entregar à parte autora a aludida documentação mediante recibo nos autos.Como a mencionada carteira não possui folha de qualificação, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar eventuais fichas de registro de empregado, holleriths ou qualquer outro documento para confirmar os vínculos constantes nas anotações juntadas às fls. 41-56 se essa situação for de seu interesse.Int.

**0004394-57.2010.403.6183** - EMIDIO MOREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 129-149). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

**0006049-64.2010.403.6183** - DANIEL BENTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94-97: ciência às partes.2. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0010881-43.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE ALVARENGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138-145: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0009462-51.2011.403.6183** - SERGIO SOUZA DO AMARAL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.Autos n.º 0009462-51.2011.4.03.6183 - Ação OrdináriaAutor: SERGIO SOUZA DO AMARALRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por SERGIO SOUZA DO AMARAL em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER, em 12/05/2011.Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse apurado o valor da causa (fl. 26).Parecer da contadoria às fls. 28-46.Ante o valor apontado pela contadoria judicial, foram os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal (fl. 51).Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal, sobreveio remessa à respectiva contadoria, que elaborou o parecer e cálculos de fls. 165-174. Diante dessa manifestação, aquele juízo declinou da competência, em razão do valor da causa, para este (fls. 175-177). Todavia, conforme se pode depreender do parecer da contadoria de fls. 28-46, o cálculo que embasou a decisão que reconheceu a incompetência desta vara previdenciária é o que está em consonância com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.Se não, vejamos: a aposentadoria cuja concessão o autor pleiteia judicialmente foi requerida, na esfera administrativa, em 12/05/2011 (fl. 14). A propositura desta demanda junto a este juízo, por sua vez, ocorreu

em 17/08/2011. Diante dessas duas premissas básicas, nossa contadoria computou valores atrasados desde maio de 2011 até o ajuizamento desta ação, mais 12 parcelas vincendas. O parecer da contadoria do JEF, constante às fls. 165-174 destes autos, considerou o período de maio de 2011 a agosto de 2012 como o lapso temporal correspondente ao das parcelas atrasadas do benefício pleiteado nos autos e atualizou a conta até dezembro de 2013. Fica evidente, data maxima venia, que os cálculos apresentados pela contadoria do JEF, às fls. 165-174, para fins de apuração do valor da causa, estão equivocados, não obedecendo aos ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. O valor da causa a ser considerado deve ser, na verdade, o apurado pela contadoria judicial às fls. 28-46, no montante de R\$ 22.431,96, importância esta inferior aos 60 salários mínimos que servem de parâmetro para fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante disso, é o Juizado Especial Federal, com o devido acatamento, o órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento desta demanda, nos termos da legislação de regência. Ante o exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 116 do Código de Processo Civil, determinando, para tanto, nos termos do artigo 118, inciso I, do mesmo diploma, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado das peças pertinentes (com cópias, inclusive, da petição inicial, documentos de fl. 14, parecer e cálculos da contadoria de fls. 28-46 e de fls. 165-174, da decisão de fls. 175-177, bem como desta decisão), com protestos de elevado respeito e de distinta consideração. Intimem-se.

**0013946-12.2011.4.03.6183 - HENRIQUE BERNARDO VELTMAN (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0013946-12.2011.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Henrique Bernardo Veltman em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, precipuamente, à concessão de aposentadoria especial de jornalista. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária, a qual declinou da competência para este juízo em razão da existência de prevenção entre este feito e o proc. n.º 0006739-59.2011.4.03.6183, extinto sem resolução de mérito por este juízo (fl. 461). Redistribuídos os autos a este juízo, foi deferida a prioridade processual e determinada a emenda da inicial (fl. 465). Aditamento à exordial às fls. 468-478 e 478-480. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada nova emenda à inicial (fl. 482). Novo aditamento à inicial às fls. 484-490. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora pretende que seja computado, em seu tempo de serviço/contribuição, o labor não reconhecido em sede administrativa. Faz-se necessária, nesse quadro, a devida instrução probatória para se verificar adequadamente a razão da negativa do INSS e para se apurar se o autor detinha os requisitos necessários para a concessão dessa jubilação, de forma que não restou demonstrada, a priori, a verossimilhança de suas alegações. Além disso, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que permita a sobreposição ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Outrossim, o autor teve suspensa uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de que foi titular, porquanto foram detectados problemas com alguns períodos que teria efetuado recolhimento como empresário ou autônomo e com relação à existência de especialidade nos labores desenvolvidos junto à empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 14/08/1972 a 15/08/1975 (fl. 179) e de 01/06/1969 a 06/12/1971 junto à Empresa Jornalística Brasileira S/A (fls. 171-173 e 179). O autor também não juntou a contagem de tempo de serviço/contribuição que teria servido de base por ocasião da aposentadoria de que foi titular para possibilitar a verificação de quais períodos teriam sido reconhecidos, como especiais, em razão da categoria profissional a que pertencia (jornalista) e que o INSS não teria desconsiderado em sede de revisão administrativa para, com isso, possibilitar a apuração de quais lapsos temporais restaram incontroversos. Ademais, não foram juntados formulários das empresas empregadoras para apurar as atividades profissionais realizadas pelo autor e confirmar se eram enquadráveis na categoria profissional de jornalista. Tampouco foram juntadas as contribuições que deveriam ter sido recolhidas na qualidade de jornalista autônomo. Do exposto, resta claro que não restou demonstrada, a priori, a verossimilhança das alegações do autor. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Esclareça, o autor, se a data em que pretende que lhe seja concedida aposentadoria especial de jornalista, 30/05/2008, refere-se, eventualmente, ao dia em que teria sido cessada sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porquanto, dos documentos juntados aos autos, não consta requerimento administrativo algum nesse dia. Na mesma ocasião, regularize a parte autora sua representação processual, porquanto o advogado Artur Eduardo Valente Aymoré, OAB/SP 295.063, ao qual o antigo patrono, Dr. Vagner Patini Martins, teria substabelecido sem reserva de poderes (fl. 480), teve tal substabelecimento efetuado em 19/02/2013, após a revogação dos poderes desse patrono, em 14/02/2013 (fl. 479). Dessa forma, deve a parte autora apresentar procuração em nome do causídico Artur Eduardo Valente Aymoré para regularizar sua representação processual nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após a referida regularização, com o esclarecimento acima, será examinada a possibilidade de acolhimento, ou não, do aditamento de fls. 484-

490. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, pela imprensa, em nome do Dr. Artur Eduardo Valente Aymoré, OAB/SP nº 295.063, o qual deverá ser cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual para recebimento da presente intimação. Caso não regularize sua qualidade de eventual patrono da parte autora, após a intimação pelo Diário Oficial, deve-se proceder à exclusão de seu nome desse sistema.

**0000778-69.2013.403.6183** - JOSUE SANTOS PEREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 167: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Considerando a manifestação do INSS (fls. 170-171), deixo de receber o aditamento de fls. 167, item 4 (pedido de concessão de aposentadoria por idade), observando o artigo 264 do Código de Processo Civil. Int.

**0003079-86.2013.403.6183** - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do holerite do mês de dezembro de 1995, conforme mencionado à fl. 14. Após, se em termos, retornem os autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa. Int.

**0005942-78.2014.403.6183** - JOSINA XAVIER DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 60-94: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

**0006300-43.2014.403.6183** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 62-98: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9136**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002395-98.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003563-38.2012.403.6183** - ORANDIL APARECIDO ALVES PAULINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004652-96.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0010165-45.2012.403.6183** - GILBERTO PASSOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0035453-29.2012.403.6301** - DIRCEU GRAMASCO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0000234-81.2013.403.6183** - JOSUE RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0000437-43.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0000519-74.2013.403.6183** - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0001755-61.2013.403.6183** - ELTON PEREIRA SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003227-97.2013.403.6183** - AGNALDO FERREIRA GOMES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003493-84.2013.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DA FRANCA(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir

do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004257-70.2013.403.6183** - ELCIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004265-47.2013.403.6183** - SINVAL QUIRINO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0004529-64.2013.403.6183** - ANTONIO FERNANDO LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007429-20.2013.403.6183** - RALPH ALFRED ADLER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0008211-27.2013.403.6183** - ALCEU AUGUSTO GASPARETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009587-48.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS VIEIRA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009987-62.2013.403.6183** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010233-58.2013.403.6183** - ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0011216-57.2013.403.6183** - MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno



para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0011432-18.2013.403.6183** - NELSON SANTIAGO AMBROZIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0012442-97.2013.403.6183** - MILTON APARECIDO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0012641-22.2013.403.6183** - AUGUSTO SANTOS BISPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0012701-92.2013.403.6183** - EDILMA MOREIRA RODRIGUES DE ALENCAR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu

(artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0013135-81.2013.403.6183** - INACIO FERREIRA DE FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0013271-78.2013.403.6183** - GERONIMO MACIEL FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0013350-57.2013.403.6183** - SERGIO RICARDO ROCHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0014622-23.2013.403.6301** - GILDASIO BISPO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 80.870,46 - fls. 179-180). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os

vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0021222-60.2013.403.6301 - GILMAR DIONIZIO DE REZENDE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 47.269,42 - fls. 141-142).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0044403-90.2013.403.6301 - LUIZ E SILVA DE OLIVEIRA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 179.239,27 - fls. 184-186).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**Expediente Nº 9139**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6) - VALTER DE SOUZA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARS)**

LOPES PINHEIRO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

#### **Expediente Nº 9140**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002751-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-43.1992.403.6183 (92.0011659-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JEREMIAS GUIDO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: Fls. 100-104; Fls. 79-84; Fl. 80; Fl. 88; Fls. 118-119; Fl. 168; Fl. 174; Fls. 175-177; Fls. 180-181; Fls. 201-202; Fl. 203; Fl. 205. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008536-08.1990.403.6183 (90.0008536-5)** - AIDA RIBEIRO NIGRO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E Proc. PAULO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AIDA RIBEIRO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 286-303, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

**0003146-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003146-6)** - MARIO PAULO SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 190-191, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apresentado o referido cálculo, CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA. Caso a parte autora NÃO apresente o referido cálculo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0007116-40.2005.403.6183 (2005.61.83.007116-6)** - JOAO BATISTA FONTANELLI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO BATISTA FONTANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 188-189, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apresentado o referido cálculo, CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA. Caso a parte autora NÃO apresente o referido cálculo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0004509-44.2011.403.6183** - ANGELO SATURNINO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES

MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SATURNINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 210-218, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

**0001206-85.2012.403.6183 - CRISTIANE APARECIDA JUNHO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 354-365, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

#### **Expediente Nº 9141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005665-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005665-2) - IZILDA DE CARVALHO LUQUETA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004012-45.2002.403.6183 (2002.61.83.004012-0) - ANTONIO ALVES DE MATOS(SP141872 - MARCIA**

YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001809-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001809-3)** - ANTONIO ALVES BARRETO(SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE E SP207823 - FERNANDA ADESTRO MIRALHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005145-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005145-0)** - SERGIO MURAD(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000925-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000925-5)** - SILVIA ADRIANA GALHOTO X BRUNO GALHOTO MOURA X SILVIA ADRIANA GALHOTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o r. despacho de fls. 61/62.Prossiga conforme determinação de fls. 54/55.Intimem-se.

**0003367-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003367-1)** - DANIEL ANASTACIO FERREIRA(SP222650 - ROSSANA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004381-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004381-0) - ERNANDO LOPES PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004533-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004533-8) - SILVIA APARECIDA BRUNINI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0005424-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005424-1) - LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA**

LEITE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0009133-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009133-0) - DIEGO FERREIRA DA SILVA X ROSIANE MARIA FERREIRA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.



**0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003522-42.2010.403.6183 - NILZA CARMEN DE LEMOS JUNQUEIRA FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015371-11.2010.403.6183 - CARLOS DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0005613-71.2011.403.6183** - LUCIO BOSCOLO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012145-61.2011.403.6183** - GERALDO FRANCISCO CORDEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

**0000262-83.2012.403.6183** - OSNI RODRIGUES DE ABREU(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003666-45.2012.403.6183** - SONIA REGINA MACERATESI ENJIU(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no

prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000210-53.2013.403.6183** - JOSE RUBENS RESENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001603-13.2013.403.6183** - VALDENOR DIAS DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9143**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000585-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000585-7)** - SEVERINO DE MOURA BARBOZA X SERGIO DA SILVA BARBOZA X SILVIO DA SILVA BARBOZA X SHIRLEI DA SILVA BARBOZA X SORAIA DA SILVA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, para eventuais manifestações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008449-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008449-6)** - ISABEL APARECIDA KOZAK VIANA X JOSE CARLOS ALVES VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, para eventuais manifestações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3)** - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a sua ausência na perícia designada, devendo justificar motivadamente, sob pena de julgamento da vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra o processo. Intime-se.

**0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7)** - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0015324-37.2010.403.6183** - ANTONIO BARBOSA FIALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a sua ausência na perícia designada, devendo justificar motivadamente, sob pena de julgamento da vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra o processo. Intime-se.

**0016004-22.2010.403.6183** - JOSE CARLO FRUSTACI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000118-46.2011.403.6183** - JOSEFA VITALINO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, para eventuais manifestações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002089-66.2011.403.6183** - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários

periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006718-83.2011.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0010061-87.2011.403.6183** - MARIA TERESA TODESCHINI DE LIMA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0013009-02.2011.403.6183** - TARCISIO SOARES GONCALVES X MARIA D APARECIDA PIRES BICALHO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001953-35.2012.403.6183** - LUIZ ROS PALOMO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a sua ausência na perícia designada, devendo justificar motivadamente, sob pena de julgamento da vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra o processo. Intime-se.

**0003714-04.2012.403.6183** - DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004182-65.2012.403.6183** - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a sua ausência na perícia designada, devendo justificar motivadamente, sob pena de julgamento da vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra o processo. Intime-se.

**0006521-94.2012.403.6183** - ANTONIO GERALDO FERREIRA GUSMAO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, para eventuais manifestações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008518-15.2012.403.6183** - WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários

periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0008774-55.2012.403.6183** - ADEMIR ALVES TENORIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0009135-72.2012.403.6183** - MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0010202-72.2012.403.6183** - ANTONIO SOUZA LEAO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0050192-07.2012.403.6301** - WALTER GRACIOSO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000381-10.2013.403.6183** - WALTER RODRIGUES FILHO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001069-69.2013.403.6183** - RICARDO RODRIGUES DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, para eventuais manifestações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002220-70.2013.403.6183** - LIDIO PEREIRA MAIA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia na área de ortopedia (fl. 103), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus quesitos e do INSS, caso tenham sido apresentados, dos QUESITOS DO JUÍZO, do laudo pericial retro e DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima,

configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art.333, I, do CPC).Intime-se.

**0002643-30.2013.403.6183** - ARNALDO FREIRE DOS SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003165-57.2013.403.6183** - DAVID ESTEVES MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003459-12.2013.403.6183** - ITAMAR RODRIGUES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003746-72.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS SOARES MALTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0005952-59.2013.403.6183** - IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006268-72.2013.403.6183** - LUCIANO SANCHEZ(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia na área de clínica médica (fl. 52), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus quesitos e do INSS, caso tenham sido apresentados, dos QUESITOS DO JUÍZO, do laudo pericial retro e DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art.333, I, do CPC).Intime-se.

**0006591-77.2013.403.6183** - MARIA IRIS ROCHA DOS SANTOS(SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0009415-09.2013.403.6183** - IDERMARIO DO NASCIMENTO LINS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0009542-44.2013.403.6183** - JOAO OLIVEIRA VIANA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0011321-34.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004190-71.2014.403.6183** - APARECIDO ROBERTO CAETANO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **Expediente Nº 9144**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6)** - IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 386-410), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

**0008455-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008455-4)** - OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 287-302,



ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004408-92.1993.403.6100 (93.0004408-7)** - FRANCISCA FERREIRA DALECK X MARCIO CASSIANO NOGUEIRA X KATIA APARECIDA DALECK SPERA X GILBERTO CARLOS DALEK NOGUEIRA X ALIRIO BARRETO MOREIRA X ALESSANDRO DALECK MOREIRA X ANDERSON DALECK MOREIRA X CARLOS ROBERTO DALECK(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017241-82.1996.403.6183 (96.0017241-2)** - ELOA DAMASO MOURA X RUI NARCISO X ALCEU BAPTISTA NARCISO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X JOSE GUILHERME PINHEIRO X MARIA DE LOURDES BRAGA MACEDO X NERIO CATHOLICO(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos, baixando os autos em diligência.Consultando o sistema DATAPREV, verifica-se que os benefícios dos autores Eloá Damaso Moura; Jose Guilherme Pinheiro e Nério Catholico foram cessados em razão do óbito, como se pode extrair das telas abaixo:Ora, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito em relação aos referidos autores, para apresentação, pelos herdeiros, dos seguintes documentos 1) certidão de óbito; 2)certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) comprovante de endereço com CEP; 5) instrumento de procuração conferido ao causídico para litigar em juízo.Com a juntada, dê-se vista ao INSS e União para manifestação pelo prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0003322-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003322-8)** - JOSE LUIZ SANCHEZ(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/128663.665-2, o qual foi suspenso em março de 2007, motivado pela desconsideração do período especial de 01/06/1975 a 28/04/1995.Expedido ofício à empresa Unisys para elucidação do feito, a resposta de fl. 232, revela que o exercício da função de Técnico Eletrônico com exposição à voltagem acima de 250volts deu-se no interregno de 01/06/1975 a 30/04/1994, o que contradiz o formulário de fls. 72/73, o qual atesta o lapso de 01/06/1975 a 30/04/1997.Desse modo, considerando que a especialidade é ponto fulcral da presente demanda, uma vez que constituiu o motivo ensejador da cessação do benefício, determino a expedição de novo ofício à empresa UNISYS BRASIL LTDA para que, em 30(trinta) dias, informe a este Juízo o período exato em que o autor esteve exposto a voltagem acima de 250volts.O ofício deverá ser instruído com o documento de fls. 72/73 e resposta de fl. 232.Com o retorno das informações, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO VIEIRA DA SILVA qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 31/32, foi indeferido o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/43). Arguiu em preliminar incompetência absoluta da Vara em razão do valor da causa. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi designada perícia médica para o dia 19/01/2011. Foram juntados dois laudos divergentes referentes à mesma perícia (fls. 62/65 e 67/70). Manifestação da parte autora às fls. 71/74. Tendo em vista a divergência entre os laudos apresentados, foi determinada a realização de nova perícia para o dia 23/02/2012. Foi realizada prova pericial na especialidade de oftalmologia (fls. 91/98). O autor manifestou sua concordância acerca do laudo médico às fls. 101/102. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 103). Alegações finais da parte autora, conforme fls. 106/109. Manifestação do INSS às fls. 111/112. Os autos baixaram em diligência a fim de que o Perito esclarecesse as data de início da doença e da incapacidade do autor, conforme decisão de fl. 120/verso. Esclarecimentos do perito apresentados às fls. 129/130. Manifestação do autor acerca dos esclarecimentos, conforme fls. 135/136. O INSS, ciente da decisão que abriu prazo para manifestação acerca dos esclarecimentos, nada requereu (fl. 137). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta. Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. No caso em tela, a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 25.200,00, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, sendo competente para a apreciação e julgamento do feito a Vara Comum da Justiça Federal. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Na hipótese destes autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Realizada perícia médica em 19/01/2011, foram juntados dois laudos divergentes referentes à mesma. Com efeito, o laudo de fls. 62/65 concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente, já que estaria o autor impedido de exercer atividades que necessitem de visão binocular. No que diz respeito à doença, salientou que O autor é portador de visão monocular, CID H54.4. A acuidade visual em OD é de percepção luminosa consequente À cicatriz de coriorretinite, sem atividade, CID H31.0 e em OE acuidade visual de 20/25. Alegou insuficiência de documentos para fixar a data de início da doença e da incapacidade. O laudo acostado às fls. 67/70, por sua vez, indicou que o autor apresenta visão subnormal (CID H 54.2) consequente de glaucoma de ângulo aberto (CID H40.1) e acuidade visual de 20/20 em ambos os olhos. Concluiu, ainda, tratar-se de incapacidade total e permanente. Todavia, alegou insuficiência de documentos para fixar a data de início da doença e da incapacidade. Decisão de fl. 75 determinou a desconsideração do segundo laudo, sem ter requerido esclarecimentos do perito acerca de qual seria o correto para o caso. A decisão de fl. 80, contudo, determinou a realização de nova perícia. O laudo pericial acostado às fls. 91/98 reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora. O médico especialista em oftalmologia no item VI do laudo pericial (fls. 92/93) consignou o seguinte: (...)VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O autor não é capaz para exercer as atividades habituais, de forma total e definitiva. (...). Ao responder o quesito nº 02 deste Juízo, o Sr. Expert informou que o autor é portador de cegueira à direita, por coriorretinite na retina. CID H54.4. Fixou a data de início da incapacidade no ano de 2006 (fl. 94). Em seus esclarecimentos (fls. 129/130), porém, salientou que embora o autor tenha apresentado sinais de dificuldade visual em 2006, o início da incapacidade, segundo os autos e documentos apresentados, considera-se a data de 28 de agosto de 2007. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Nessa perspectiva, resta comprovada a incapacidade

total e permanente da parte autora desde 28/08/2007. Complemente-se que, diante da constatação da incapacidade total e permanente, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 113/115], bem como guias de recolhimento de fls. 20/26, verifico que a parte autora: a) possui diversos vínculos no período de abril de 1986 a janeiro de 1993. Após um período sem recolhimentos, voltou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual a partir da competência de julho de 2006 até agosto de 2007; b) requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/521.427.638-5 em 02/08/2007; Considerando a data de início da incapacidade - 28/08/2007 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim, tem direito a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER em 02/08/2007, já que, conforme documento de fl. 47 a primeira perícia foi realizada no INSS em 04/09/2007, quando já presente a incapacidade da parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 02/08/2007. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/08/2007- DIP: 01/08/2014- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

**0011838-10.2011.403.6183** - NEIDE BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões do INSS. Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000425-63.2012.403.6183** - SANDRO MUNIZ MACIEL(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRO MUNIZ MACIEL, qualificado na inicial, propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, e a reparação de danos morais, no valor de R\$30.000,00. Os autos foram distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 64) e, posteriormente, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 112). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fl. 68, anvº e vº). Contra o indeferimento da tutela de urgência, o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0011066-35.2012.4.03.0000, ao qual foi atribuído efeito ativo, por forma de decisão exarada pelo eminente Relator, Desembargador Federal Baptista Pereira. Posteriormente, em 28.05.2012, foi dado provimento ao recurso, na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por decisão que transitou em julgado em 22.06.2012 (fls. 98/100). À fl. 90, sobreveio informação de cumprimento da medida antecipatória, com a implementação do NB 31/551.977.316-8. O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104/110). Não houve réplica. Às fls. 117/270, o INSS, instado a especificar provas, trouxe cópias de

documentos extraídos de processos administrativos. Asseverou que o segurado foi titular do benefício de auxílio-doença NB 543.398.991-3 (DIB 23.07.2005), cessado por decisão administrativa (cf. fls. 349/350), ao fundamento de que, por perícia médica, concluiu-se que a incapacidade era preexistente (já comprovada em 23.07.2005, cf. fl. 333) ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) (em 03.11.2005, na qualidade de segurado facultativo, sendo que seu último vínculo anterior havia cessado em 21.09.1996). O autor manifestou-se sobre tais questões às fls. 276/278, e afirmou que sua doença agravou-se em janeiro de 2006. Foi realizada perícia médica judicial, por especialista em ortopedia (fls. 287/294), que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, fixando a data de 04.11.2010 (data de concessão do benefício previdenciário, sic) como início da incapacidade, à míngua de outros elementos. Manifestaram-se sobre o laudo autor (fls. 297/299) e réu (fls. 301/310). As fls. 311/584, o INSS trouxe cópia integral do processo administrativo NB 31/532.439.608-3. O médico perito prestou esclarecimentos às fls. 586/587, retificando a data de início da incapacidade laborativa para 23.07.2005. Manifestaram-se autor (fls. 590/592) - reiterando o acerto de perícia médica realizada em sede administrativa (laudo à fl. 374), que fixou o início da incapacidade em 24.01.2006 - e INSS (fl. 593) - em anuência. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a existência da incapacidade é incontroversa. Consoante registrado no laudo da perícia realizada em juízo, o autor sofre de espondilite anquilosante comprovada pelo exame clínico específico, evidenciada limitação acentuada da amplitude da mobilidade da coluna vertebral e quadro algico acentuado. Considerando as características irreversíveis e evolutivas da patologia, podemos caracterizar com propriedade situação de incapacidade laborativa total e permanente (fl. 290). O diagnóstico em si não é contestado pela autarquia previdenciária. A questão controversa reside na data de início da incapacidade (DII) e na verificação de sua preexistência em relação à data de reingresso no RGPS, dado que a concessão de benefício por incapacidade pela doença em tela prescinde de carência, na forma do artigo 26, inciso II, combinado com o artigo 151, ambos da Lei n. 8.213/91. Inicialmente, o INSS tomou a data de 24.01.2006 como termo primeiro da incapacidade (cf. fls. 322 e 374). Consta dos autos do processo administrativo NB 532.439.608-3: (a) declaração emitida em 31.03.2009 pela Divisão de Arquivo Médico do Hospital das Clínicas da FMUSP, consignando que o autor, diagnosticado com espondilite anquilosante (CID-10 M45) e apresentando sintomas há 10 (dez) anos, consoante informações médicas lavradas em 31.01.2006, teve 26 (vinte e seis) passagens ambulatoriais entre os dias 17.03.2006 e 03.03.2009 (fl. 327); e (b) laudo de tomografia computadorizada da coluna cervical, realizada em 23.07.2005, que indica irregularidade de contornos e fusão das facetas articulares e das articulações interapofisárias estudadas de C3-C4, C4-C5, C5-C6, C6-C7 e C7-T1, com redução completa dos espaços articulares. Hipertrofia, esclerose subcondral, irregularidade de contornos com fusão parcial entre o primeiro arco costal e o processo transversal de T1, bilateralmente (fls. 333/334). Assim, em diligência administrativa, o INSS indagou ao médico gestor se se tratava de incapacidade sobrevinda por motivo de progressão ou agravamento daquela doença (fl. 336). Em resposta, o médico supervisor assinalou que a doença é grave e progressiva, porém, a data de início da incapacidade deve ser fixada em 23.07.2005, baseada em laudo de tomografia realizada pelo Hospital São Cristóvão [...]. A progressão e agravamento da doença deve ser considerada a partir de 23.07.2005 (fl. 348), razão pela qual a benesse foi cassada. Em sede de esclarecimentos, o médico perito judicial registrou: analisando a documentação acostada aos autos (ressonância magnética da coluna cervical de 23/07/2005), retifico a data de início da incapacidade laborativa para 23/07/2005, visto que as alterações incapacitantes se faziam presentes (fls. 586/587). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor e pelo INSS, os quais foram mencionados no corpo do laudo e dos esclarecimentos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do Código de Processo Civil, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, reputo comprovada a incapacidade total e permanente do autor desde 23.07.2005. Noutro aspecto, resta analisar o requisito da qualidade de segurado, que é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O artigo 15 da

Lei n. 8.213/91 estabelece as hipóteses em que se mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça.No caso em apreço, da análise do extrato de consulta ao CNIS, que anexo à presente sentença, tem-se que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 21.09.1996. Após tal data, só voltou a verter contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, entre novembro de 2005 e janeiro de 2006, conforme noticiado nos autos.Portanto, é de se concluir que a própria incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso no RGPS, o que impede a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, inciso II, e do artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91.Imperativo consignar, a vista de todo o exposto, e considerando a cognição exauriente desta fase decisória, que a cassação da tutela antecipada antes deferida é medida que se impõe. DO DANO MORAL.Resta prejudicado o pleito de reparação de danos morais, ante a desacolhida do pedido principal de restabelecimento/concessão de benefício, do qual era pressuposto lógico.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a cassação da tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Com urgência, ciência ao INSS sobre a cassação da tutela antecipada. P. R. I. C.

**0010525-77.2012.403.6183 - NIVALDO DA COSTA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NIVALDO DA COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, desde a cessação em 10/10/11, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.Às fls. 92/93, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cuja decisão que deu provimento ao recurso, concedeu a tutela antecipada determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. (fls. 96/108, 109/111, 131/133).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu preliminarmente o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 117/120). Houve réplica (fls. 142/144).Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 151/164). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e juntou novos documentos (fls. 166/191).O INSS manifestou-se à fl. 192.Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 194/196).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a incapacidade laborativa não ficou comprovada.O autor foi submetido à perícia médica na especialidade de medicina legal. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 156/158), consignou o seguinte:(...)Apesar da ausência de constatação de incapacidade laborativa atual, pode-se dizer que algumas complicações clínicas que acometeram o autor desde o transplante até os dias atuais trouxeram períodos de incapacidade laborativa, de forma total e temporária. Tais períodos foram registrados em documentação hospitalar, transcrita no item 2.4 deste documento.O Sr. Nivaldo da Costa não apresenta incapacidade laborativa atual. Há documentação médica relacionada ao período entre 2001 a 2010, onde se registrou necessidade de internação, denotando incapacidade total e temporária.Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou sua conclusão.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida

no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Importa notar que, não há que se falar em concessão de benefício de auxílio doença para o período entre 2001 a 2010, em que constatada incapacidade temporária do autor, tendo em vista que esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez até o ano de 2011. Assim, improcede o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica sem efeito a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 131/133). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009583-11.2013.403.6183 - PAULO ANTONIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desentranhe-se a petição de fls.126/128, autuando-se em apartado. Outrossim, manifeste-se a parte autora em réplica, assim como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0011552-61.2013.403.6183 - EDMUNDO ROQUE CHIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDMUNDO ROQUE CHIARI, domiciliado em Santos - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o

jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

**DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado



após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.Intime-se.São Paulo, 8 de Setembro de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0012414-32.2013.403.6183 - KEIICHI SHIMAMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por KEIICHI SHIMAMOTO, domiciliado em Campinas - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a

aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a

função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer

tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.Intime-se.São Paulo, 8 de Setembro de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0003216-34.2014.403.6183** - EDUARDO PALUCCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Eduardo Palucci, domiciliado em Santos - SP (fls. 02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109,3º da CF para a hipótese

em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado

da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.-

Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto

que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em conseqüência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de conseqüência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara



Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.Intime-se.

**0003444-09.2014.403.6183 - IRINEU BARUDI(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)-AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)-Considerando que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Em razão disso, o valor da causa deve compreender as doze parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, tal como estabelece o artigo 260 do CPC.Dessa forma, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 18.597,00, resultado da operação entre a diferença do valor do benefício recebido atualmente (R\$ 2.840,49 - fls. 39) e o atual valor máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 4.390,24), multiplicado pelas doze prestações vincendas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte.Intime-se.

**0005674-24.2014.403.6183** - ORIVALDO SCATOLINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Pirassununga, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005952-25.2014.403.6183** - HELENITA DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SOUZA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006172-23.2014.403.6183** - FAUSTO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Varzea Paulista, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006192-14.2014.403.6183** - NEUZA MARIA BALDO SAULE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Sertãozinho, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006316-94.2014.403.6183** - CLEUSA MARIA SANTANA MALTEMPI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.80: Considerando que foi cadastrado advogado estranho ao feito quando da distribuição dos autos, retifique-se, devendo constar Dra. Maria Lucia Dutra Rodrigues Perreira, OAB 89.882 (fls.20). Após, republicue-se a decisão de fls.74/78.SENTENÇA DE FLS. 74/78: CLEUSA MARIA SANTANA MALTEMPI , com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação, com pagamento de atrasados.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso vertente, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo

necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0006332-48.2014.403.6183 - ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTO, domiciliado em Mauá - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se

refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de

caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades

absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo

ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá. Intime-se. São Paulo, 8 de Setembro de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0006524-78.2014.403.6183 - ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI, domiciliado em São José do Rio Preto - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de



competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com

idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe

opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.Intime-se.São Paulo, 8 de Setembro de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0006742-09.2014.403.6183** - HELIO RODRIGUES DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Suzano, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006876-36.2014.403.6183** - PATRICIA ALFONSO TRIVINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 56/57, apresentando planilha de cálculo correspondente ao valor atribuído à causa, nos termos do art.260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007594-33.2014.403.6183** - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NILSON MELQUIDES DA SILVA, domiciliado em Santo André - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprido realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O segurado pode

ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em

última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito

nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.Intime-se.São Paulo, 8 de Setembro de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0007612-54.2014.403.6183 - MAURO AVELINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MAURO AVELINO DA SILVA, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária

em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência

jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência,



principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas

especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.São Paulo, 8 de Setembro de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0007808-24.2014.403.6183** - RAUL SOUTO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Itapetininga, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca. Outrossim, intime-se a parte autora a juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007816-98.2014.403.6183** - PETERSON DIAS FERREIRA SIMIAO X CINIRA FERREIRA DA SILVA(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007901-84.2014.403.6183** - SOMAIA FERES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 398,82, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.785,84 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São

**0007935-59.2014.403.6183 - MARIO LOPES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside no Rio de Janeiro. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, RJ onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

**0008202-31.2014.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

**0008239-58.2014.403.6183 - VERA LUCIA MARCHETTI(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008253-42.2014.403.6183** - IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: a) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. b) retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção. Juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas. Int.

**0008299-31.2014.403.6183** - JUCARA PIGATO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$877,47, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.529,64, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008316-67.2014.403.6183** - EDILEUZA DO SOCORRO SOGABE (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora R\$43.397,16, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001030-38.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-11.2013.4.03.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Trata-se de impugnação ao benefício da justiça gratuita, incidental à ação de rito ordinário n. 0009583-11.2013.4.03.6183, intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra PAULO ANTONIO DE LIMA, nos termos do art. 4º, 2º, da Lei n. 1.060/50, sob a alegação de que o autor tem renda incompatível com o declinado estado de pobreza.Intimado, o impugnado disse auferir renda mensal líquida inferior a 10 (dez) salários mínimos, de modo a fazer jus à benesse.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.O art. 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei n. 7.510/86, autoriza a concessão do benefício ora questionado, nos seguintes termos:Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. [grifei]É assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para a obtenção desse benefício.Noutro ponto, nos termos do art. 7º, caput, da Lei n. 1.060/50, tal presunção legal pode ser elidida pela parte contrária, em qualquer fase da lide, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse.Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:Indexação(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM SENTIDO OPOSTO. POSSIBILIDADE. RENDA DO POSTULANTE INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4- Agravo desprovido.[TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126 / 1.557.995, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 Judicial 1 18.04.2012]PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - LEI 1.060/1950 - NECESSIDADE AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO PRODUZIDA PELO DEMANDADO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$ 1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$ 8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que

recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida.[TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126 / 1.498.953, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 Judicial 1 07.10.2011, p. 649]AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - NECESSIDADE DE CONTRA-PROVA PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA. 1- A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4- A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5- Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6- Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7- Apelação a que se dá provimento.[TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104 / 1.404.741, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 Judicial 1 04.09.2009, p. 574]No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 3vº/4º, percebeu salários de R\$9.099,17, R\$8.692,45, R\$14.526,25, R\$11.167,15, R\$14.130,45, R\$11.455,34, R\$10.954,84, R\$10.526,48 e R\$12.929,44 (de janeiro a setembro de 2013), além de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.539-5), com renda mensal de R\$1.792,08 (valor em setembro de 2013).É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.No caso, o impugnado não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo impugnante, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ele firmada.Diante do exposto, acolho a impugnação para revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, e determino o recolhimento das custas iniciais em dobro (cf. art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito ordinário n. 0009583-11.2013.4.03.6183.Retifique-se a autuação, quanto à classificação deste incidente, erroneamente registrado como impugnação ao valor da causa.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903908-87.1986.403.6183 (00.0903908-2)** - ABEL CARRIEL DE LARA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABEL CARRIEL DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Considerando o informado às fls.1006/1007, anote-se o nome do advogado constituído às fls.976 e 998, republicando-se a decisão de fls.1006.Decisão de fl. 1.006: FLS.974/1005: Preliminarmente, intimem-se as requerentes Maria Aparecida Ribeiro e Maria Aparecida Komnicki a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Diniz Apóstólico Ribeiro e Bogdan Komnicki, no prazo de 10 (dez).Com a juntada , dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos pedidos de habilitação formulados nos autos.

**0673167-72.1991.403.6183 (91.0673167-8)** - GEORGES SIRHAN ZEITOUN(SP112052 - ADRIANA GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X GEORGES SIRHAN ZEITOUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 149 e 168: Proceda a advogada Adriana Giorgi Zeitoun à regularização do seu nome junto à OAB. Após, se em termos , expeça-se novo ofício requisitório. Int.

**0722704-37.1991.403.6183 (91.0722704-3)** - DOMINGOS PEREIRA SANTOS X IRENE NICOLAY CABRAL X LINCOLN NICOLAY X LUCIA PEREIRA DA SILVA CORREA X CATARINA ORCZYNSKI  
TRUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP178638

- MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE NICOLAY CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN NICOLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora das informações de fl. 378. Após, abra-se vista ao INSS. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos..Int.

**0093189-69.1992.403.6183 (92.0093189-8)** - MARIA JOSE DE LIMA X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X JAIME CORTINA SANGRA X JANDYRA PINTO DE ASSIS X LIDO SANSONI X ODILA GRIGOLETTO SANSONI X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORTINA SANGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 485 e seguintes, promova a serventia o cancelamento do alvará, com o arquivamento da via original em pasta própria. Esclareça a parte autora o motivo da devolução do alvará eis que intimado para retirada em 25 de junho, veio a fazê-lo em 21 de julho, com tempo hábil para levantamento até 13 de agosto. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004668-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004668-0)** - JOSE JORGE LOPES X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE X AGUINALDO DE PAULA EVANGELISTA X ISAURA CAPUANO EVANGELISTA X HASHIME KITAUTI X JOAO DE MENDONCA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BELIZARIO X ZELIO MARCOS DA CONCEICAO X HERALDO MARTINS DE SOUZA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010487-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010487-4)** - ANZELINA PAUCOSKI BUENO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANZELINA PAUCOSKI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 234, considerando que houve requisição dos valores em nome da advogada Dejaire Passerine da Silva, sendo que os valores já se encontram a disposição para saque direto na instituição financeira (fls.232). Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012609-66.2003.403.6183 (2003.61.83.012609-2)** - URIALZO PRICEVICIUS(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X URIALZO PRICEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004312-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004312-9)** - TERESINHA PEREIRA LIMA X KALIANE PEREIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TERESINHA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido(fl.255).

**0003768-77.2006.403.6183 (2006.61.83.003768-0)** - MANUEL PEREIRA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

**0007062-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007062-0)** - JOSE ROBERTO CONCEICAO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de fls.200/201. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa

findo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

## **Expediente Nº 1866**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017037-18.2009.403.6301** - LUZIA DE FATIMA SOUSA(MG117052 - ELISANE FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.393, juntando aos autos certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Luzia de fátima Sousa, assim, como cópia integral do processo administrativo da autora falecida, ou o comprovante de negativa do INSS em fornecer o respectivo documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0006170-24.2012.403.6183** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**0010555-15.2012.403.6183** - SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 142. Tornem conclusos os autos para sentença. Int.

**0039202-54.2012.403.6301** - CLAUDIA MELO SANTOS X FELIPE WILLIAN MELO SOUZA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0051442-75.2012.403.6301** - JURACI DIAS DA SILVA(SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 1091. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003161-20.2013.403.6183** - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003659-19.2013.403.6183** - JOSE RENATO TEZOLIN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.47/49: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para dê integral cumprimento à determinação de fls.46. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas.

**0009271-35.2013.403.6183** - JOSE VICENTE DA SILVA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009761-57.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010683-98.2013.403.6183** - EDSON MATOS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0010848-48.2013.403.6183** - CORACI SANTANA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.29:Defiro à parte autora o prazo adicional de 60(sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011593-28.2013.403.6183** - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0012811-91.2013.403.6183** - ANTONIO HONORIO SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos de fls. 54/83.Após, verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0000008-42.2014.403.6183** - JOSE WILMAR NARCISO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A petição de fls.187/191 não atende à determinação de fls.183. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento.

**0001550-95.2014.403.6183** - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 117/118 :Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0006667-67.2014.403.6183** - MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS X LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Logo, defiro o prazo suplementar de 90(noventa) dias para juntada dos processos administrativos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009301-41.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324)  
FLS.103/110: Ciência às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) . Int.

**0003597-13.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP175478 - SIDNEY

KLEBER MILANI MELARI MODESTO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0004014-63.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, baixando em diligência.Considerando as manifestações da parte embargada (fls. 38/39) quanto ao afastamento da TR e da parte embargante (fls. 41/43) com relação aos juros de mora após a Lei 11.960/2009, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados às fls. 23/34, observando a Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal e a Lei 11.960/2009.Int.

**0007264-70.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085230-47.1992.403.6183 (92.0085230-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA)(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. VERA LUCIA CAMARGO CLOZEL)

FLS.62/67: Ciência às partes das informações e dos cálculos da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0011801-12.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004018-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OCTAVIO LOPES DE SOUZA(SP329263 - PAULO DE CARVALHO YAMAMOTO)

FLS. 15/24: Ciência às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) . Int.

**0003721-25.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007569-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009.Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito.Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se

de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002709-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002709-7)** - AMILTON FERNANDES(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Petição do INSS de fls. 141/143: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2)** - LUIZ VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir o item c e e do despacho de fl. 213, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

**0005469-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005469-2)** - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSVALDO ALVES DE MOURA X VALDEMAR GARUTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AGUINALDO CORULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GARBUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0009874-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009874-6)** - JOSE FOGACA DOS SANTOS X LUIZ SERGIO CATOSSO X REGINALDO VIEIRA DA SILVA X JOAO VASQUES NETTO X ROBERTO XAVIER DA CRUZ X APARECIDO DONZETE VIEIRA X PATRICIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO BATISTA PRATALI X MARIA ODETTE FERRARINI CASTELLOTTI X MARIA TERESA CAMPOS SERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Revogo o despacho de fl. 451. Com efeito, o INSS apresentou cálculos às fls. 337/405, para os autores LUIS SERGIO CATOSSO, REGINALDO VIEIRA DA SILVA, JOÃO VASQUES NETO, ROBERTO XAVIER DA CRUZ, APARECIDO DONIZETTI VIEIRA, JOÃO BATISTA PRATALI E MARIA TERESA CAMPOS SERRA. Por sua vez não apresentou valores com relação aos autores JOSE FOGAÇA DOS SANTOS, PATRICIO ANTONIO DE SOUZA E MARIA ODETE CASTELLOTTI sob a alegação de coisa julgada. Intimados, apenas o coautor PATRICIO ANTONIO DE SOUZA, representado por advogado diverso dos demais (conforme fl. 197/200), se manifestou no sentido de que o processo que apresentou possível litispendência foi extinto sem resolução do mérito. Instado a se manifestar, o INSS apresentou os cálculos de fls. 414/425 em relação a ele. No entanto, referido coautor requer devolução de prazo para se manifestar sobre referidos cálculos. Por outro lado os demais autores LUIS SERGIO CATOSSO, REGINALDO VIEIRA DA SILVA, JOÃO VASQUES NETO, ROBERTO XAVIER DA CRUZ, APARECIDO DONIZETTI VIEIRA, JOÃO BATISTA PRATALI e MARIA TERESA CAMPOS SERRA concordaram com os cálculos de fls. 337/405. Decido: Diante da expressa concordância dos autores LUIS SERGIO CATOSSO, REGINALDO VIEIRA DA SILVA, JOÃO VASQUES NETO, ROBERTO XAVIER DA CRUZ, APARECIDO DONIZETTI VIEIRA, JOÃO BATISTA PRATALI E MARIA TERESA CAMPOS SERRA em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 337/405. Manifeste-se o autor JOÃO VASQUES NETO sobre a correta grafia de seu nome uma vez que há divergência entre que consta na cédula de identidade e cadastro na Receita Federal. Ao SEDI para retificação do nome do autor APARECIDO DONIZETTI VIEIRA como consta nos documentos de fls. 70 e

445.Expeçam-se os ofícios requisitórios para os autores com situação regular.Expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, a fim de evitar tumulto processual em virtude da ocorrência de patrocínio da causa por advogados distintos representando litisconsórcio ativo.No entanto, defiro o prazo de 10 dias para se manifestar sobre os cálculos de fls. 414/425.Int.

**0013684-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013684-0) - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ENRICO VANNUCCI X MARIO MAURO PASCHOALINO X GUARACY DE OLIVEIRA PINTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias: a) Informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios; b) No caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; c) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; d) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. f) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. g) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006502-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006502-2) - MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X ADRIANA SANZ DA SILVA X ALINE SANZ DOS SANTOS(SP102469 - SUZANNE FERNANDES E RJ140612 - FLAVIO MOISES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SANZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SANZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que esta ação foi proposta inicialmente por MERCÊS DO CARMO SOARES SANTOS, a fim de que fosse procedida a revisão do benefício de pensão por morte nº 025.090.408-0, que titulariza.A sentença de fls. 60/67, transitada em julgado, julgou procedente a ação e determinou a revisão do benefício.Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 88/98, com os quais concordou a autora (fls. 101/105), sendo os mesmos homologados às fls. 106.Conforme consulta de fls. 108 verificou-se que o benefício de pensão por morte, objeto de revisão neste processo, estava desdobrado. O INSS foi intimado, às fls. 114, para informar se os valores apurados na conta de fls. 88/89 englobavam as diferenças de benefício das demais dependentes pensionistas (filha e companheira), o que foi negado, conforme cota de fls. 114-verso.As coautoras ADRIANA SANZ DA SILVA e ALINE SANZ DOS SANTOS ingressaram no polo ativo, às fls. 126/135.Manifestação do MPF, às fls. 144/145.Cálculos de liquidação do INSS com relação às coautoras ADRIANA SANZ DA SILVA e ALINE SANZ DOS SANTOS, às fls. 148/169.Remetidos os autos novamente para a contadoria judicial (fls. 180/188) a coautora MERCÊS DO CARMO SOARES SANTOS concordou com os cálculos elaborados, conforme cota de fls. 191.O INSS concordou com a atualização dos cálculos de liquidação da coautora MERCÊS DO CARMO SOARES SANTOS e requereu vista para manifestação acerca do ingresso das demais coautoras, consoante fls. 193/194.Às fls. 197, manifestou-se novamente o INSS favoravelmente à atualização da conta homologada nestes autos, e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer acerca dos cálculos apresentados, referentes às demais coautoras.Decido.Não vislumbro neste caso a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, principalmente porque as coautoras ADRIANA SANZ DA SILVA e ALINE SANZ DOS SANTOS não participaram da fase de conhecimento desta ação e, portanto, não podem se beneficiar da coisa julgada em relação à coautora primitiva MERCÊS DO CARMO SOARES SANTOS.Neste sentido, o C.STJ já decidiu quando do julgamento do REsp 956.136/SP - 14/08/2007 que somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor.Destarte, determino a exclusão das coautoras ADRIANA SANZ DA SILVA e ALINE SANZ DOS SANTOS do polo ativo deste feito.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados somente em relação à autora MERCÊS DO CARMO SOARES SANTOS e proceda à atualização

das diferenças do benefício, observando-se seu quinhão. Tendo em vista que ALINE SANZ DOS SANTOS já atingiu a maioridade, desnecessária vista ao MPF.Int.

**0000847-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000847-0)** - MANUEL AUGUSTO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0007306-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007306-8)** - DANIEL CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.86 : Não obstante o Provimento no. 349/2012 tenha determinado a redistribuição do feito, tal norma não tem o condão de afastar a regra trazida pelo artigo 253, inciso II, do CPC, motivo pelo qual o Juízo da 4a. Vara Previdenciária encontra-se prevento para o julgamento do presente processo. Encaminhem-se os autos à 4a. Vara Previdenciária, com as devidas cautelas.

**0009743-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009743-4)** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 185/205. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016488-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016488-5) - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cumpra a parte autora os itens a,b, d e e, do despacho de fl. 211.Int.

**0016907-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016907-0) - MARIA APARECIDA SANT ANNA GONCALVES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANT ANNA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 132/141. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013961-15.2010.403.6183 - ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Notifique-se a AADJ por meio eletrônico conforme requerido às fls. 125/254.

**0002675-06.2011.403.6183 - NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE MESQUITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se novamente a AADJ para que comprove o cumprimento do julgado, conforme já determinado à fl. 135, visto que o indeferimento da tutela antecipada refere-se a ação rescisória proposta pelo INSS.

#### **Expediente Nº 1894**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007968-49.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X PEDRO VIEIRA PIRES(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio como Perita Judicial a Sra. SÍLVIA NUNES RODRIGUES, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar perícia nos locais informados à fl. 02.O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.Não foram apresentados quesitos.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Considerando que serão realizadas duas perícias fixo, desde logo, os honorários totais da Perita Judicial em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos).Intime-se a Senhora Perita por meio eletrônico encaminhando cópia dos autos.Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo.Cumpridos os itens anteriores, devolva-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

## **Expediente Nº 10467**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021448-36.2011.403.6301** - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, reconsidero os 4º e 5º parágrafos da decisão de fl. 363, devendo ser intimado o(a) I. Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se mantém o interesse na oitiva do Sr. José da Penha Oliveira, conforme consta do termo de designação de audiência de conhecimento de sentença, às fls. 241/243, à época em que os autos tramitavam no Juizado Especial Federal. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fl. 363. Intime-se. DECISÃO DE FL. 363: Tendo em vista a juntada da documentação de fls. 322/361, intime-se o patrono da parte autora para que compareça em Secretaria para retirada dos documentos de fls. 311/314 e 316, mediante recibo nos autos. Fls. 279/280 e 281/286: Indefiro os pedidos de expedição de ofícios, haja vista que os documentos necessários à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da referida documentação. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da dependência econômica. Designo o dia 17/11/14 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido o depoimento pessoal e a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 280, item D, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de consequência coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

## **Expediente Nº 10468**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054757-14.2012.403.6301** - ELIANE OLIVEIRA SOUZA X LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração por instrumento público em relação à menor LÚCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA. No mais, cumpra integralmente a parte autora, no mesmo prazo, o item 1 do 4º parágrafo do despacho de folha 33, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009201-18.2013.403.6183** - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS SOARES(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 80/82: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de folha 79, juntando declaração de hipossuficiência e cópia de documentos pessoais em nome de DEISE SOARES. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017183-20.2013.403.6301** - SAMIRA RODRIGUES MOREIRA DE LANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 166/167: Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de folha 165, sob pena de extinção, juntado outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024076-27.2013.403.6301** - ARLETE FERREIRA SOUSA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 150, devendo retificar o valor da causa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0061214-28.2013.403.6301** - PAULO SERGIO DA SILVA RIBEIRO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Fl. 12: Anote-se. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 46 e 67/71. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000423-25.2014.403.6183** - MARIA LUZIA MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 32/54, 56/60 e 61/67 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por ora, defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da carta de indeferimento ou deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ante o comprovante de agendamento de fl. 64. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003754-15.2014.403.6183** - JOSE IDELFONSO DE ALMEIDA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/104: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1, do despacho de fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004815-08.2014.403.6183** - AILTON DE JESUS LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/81, 82/101 e 102/161: Recebo-as como aditamento à inicial. Ante a comprovação das diligências realizadas e o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do item 1, do despacho de fl. 66, sob pena de extinção. No mais, providencie a patrona da parte autora, Dra. Elaine Pedro Ferreira, OAB/SP 92.347, a regularização da sua representação processual, juntando substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005081-92.2014.403.6183** - JOSE EVARISTO DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 152, sob pena de extinção. Int.

**0005082-77.2014.403.6183** - EDELZUITO PILOTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 275, sob pena de extinção. Int.

**0005609-29.2014.403.6183** - OTIZ POMIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/69: Recebo-as como aditamento à inicial. Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 66 (trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0015034-22.2010.403.6183), sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006229-41.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5)) DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos nº 0000980-90.2006.403.6183. Contudo, tendo em vista as fases distintas em que os feitos se encontram, desnecessário o apensamento. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório,



para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006275-30.2014.403.6183** - FERNANDA CORREA DA SILVA X LUIZ GUSTAVO BAHIA DOS SANTOS X NICOLLY BAHIA DOS SANTOS(SP308045 - GISELE DA CONCEICÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 38/43: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o integral cumprimento do item 2 do 2º parágrafo do despacho de fl. 35. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0006350-69.2014.403.6183** - MARILENE COELHO ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 190/195: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o integral cumprimento do item 2 do 2º parágrafo do despacho de fl. 188. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0006584-51.2014.403.6183** - JOAO ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 122/127 e 128/129: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o integral cumprimento do item 2 do 2º parágrafo do despacho de fl. 120. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0007284-27.2014.403.6183** - OSVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007296-41.2014.403.6183** - ELISA MEIRELES DA SILVA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007299-93.2014.403.6183** - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007366-58.2014.403.6183** - ALEXANDRE MAZONI DE ARAUJO(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 80/115: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a regularização da representação

processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor. Após, remeta-se ao SEDI para inclusão de HÉLIO CLAUDINO DE ARAÚJO - RG nº 20.938.499-2, CPF nº 103.487.768-29 - como representante do menor. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007501-70.2014.403.6183 - URIEL ALVES DE ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007511-17.2014.403.6183 - GERSON RODRIGUES PEREIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folha 22, item j: Anote-se no sistema processual. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) folha 21, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. -) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde. -) promover a regularização da representação processual, juntando procuração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007512-02.2014.403.6183 - NEUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folhas 63/82: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 22, item j: Anote-se no sistema processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé (inclusive de folhas 63/64), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) folha 20, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007524-16.2014.403.6183 - RED DOUGLAS RIEGER (SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007526-83.2014.403.6183** - MARLUCIA GOMES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: - ) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007614-24.2014.403.6183** - SIDNEI DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007716-46.2014.403.6183** - JOSE LINO EVANGELISTA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) folha 20, 5º parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007737-22.2014.403.6183** - IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista a parte autora não preencher o requisito etário.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 162, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0007763-20.2014.403.6183** - JANIRLANE LIMA LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 14, item j: Anote-se no sistema processual.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) regularizar a representação processual, trazendo procuração.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0007778-86.2014.403.6183** - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo

cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007864-57.2014.403.6183** - DIRCE SIQUEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007884-48.2014.403.6183** - JOSE INACIO NETO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 05/2013.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) justificar a inclusão da empresa IND. METALÚRGICA ALLI LTDA no polo passivo da demanda, tendo em vista o objeto da presente ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007933-89.2014.403.6183** - DEBORA SANTOS URGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0034710-48.2014.403.6301** - DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o integral cumprimento do item 1 do 4º parágrafo do despacho de fl. 111. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0039574-32.2014.403.6301** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0049106-98.2012.403.6301 especificado à fls. 87 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) folha 10, 4º parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0042171-71.2014.403.6301** - MARIA DA APARECIDA ALVES(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de

prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0043145-11.2014.403.6301** - ADRIANO ALEXANDRE MARTINS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 10469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016197-58.2011.403.6100** - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Pelos fatos relatados deduzem-se que o direito ou não ao recebimento do seguro desemprego tem como prejudicial a situação de várias pessoas utilizando um mesmo número de PIS, que defende a autora ser a titular do mesmo e, segundo consta a inscrição é feita pelo empregador junto a Caixa Econômica Federal.Dessa forma, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a autora prova documental de que seu PIS foi cadastrado anteriormente ao das demais pessoas (com especificação das datas de cadastro), bem como junte comprovante atualizado da situação do recurso interposto perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 05) e informe se entrou com requerimento perante a Caixa Econômica Federal, pleiteando a regularização da situação de diversas pessoas utilizando o mesmo número de PIS (comprovando documentalmente), inclusive, para balizar o interesse processual e eventualmente regularizar o polo passivo da ação, com a integração do Ministério do Trabalho e Emprego, representado pela União Federal.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0018760-88.2012.403.6100** - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da decisão de fls. 119/132, proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2014.03.00.019410-1, manifeste-se a parte autora com relação ao despacho de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0048492-93.2012.403.6301** - JOSE MARCELO DA SILVA BUENO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. -) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) da coautora BELONI DA SILVA, bem como esclarecer a divergência entre o nome informado à folha 2 e documento de folha 16.-) esclarecer a divergência existente com relação ao nome do coautor JOSÉ MARCELO e aquele constante da certidão de óbito de folha 20, promovendo, se for o caso, a devida retificação.-) trazer certidão de inexistência de

dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em relação ao coautor JOSÉ MARCELO DA SILVA BUENO. Após, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para as retificações necessárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010241-35.2013.403.6183** - JOSE ISABEL FILHO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 32, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos dos processos n°s 0002042-73-73.2009.403.6309 e 0002245-98.2010.403.6309. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010414-93.2013.403.6301** - JOAO IRENO DIAS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0052639-31.2013.403.6301** - NICOLINA BUENO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretensor instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 0040742-40.2012.403.6301 e 0040751-02.2012.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007941-66.2014.403.6183** - EZEQUIEL FERREIRA LIMA FILHO(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008056-87.2014.403.6183** - AMILTON DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 71/90 e 91/93 como emenda à petição inicial. Fl. 22, item j: Anote-se. Fl. 21, item c: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Providencie a parte autora a emenda de

sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Ressalto que, se eventualmente, o benefício a basilar o efetivo interesse na presente demanda referir-se àquele acostado à fl. 93, já que o requerimento é posterior à propositura deste feito, deverá o feito permanecer suspenso até a comprovação da decisão pela parte ininteressada. Int.

**0008061-12.2014.403.6183** - VALCENIR MARTINS DA COSTA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008073-26.2014.403.6183** - NAIR FRANCISCA DA SILVA SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 57 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008153-87.2014.403.6183** - FRANCISCO FARIAS DE MOURA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 127/130 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008236-06.2014.403.6183** - EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008273-33.2014.403.6183** - JORGE FELICIO DE MELO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer

cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 40 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008291-54.2014.403.6183 - JORGE FERNANDO MORIM(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/09/2013.-) folha 12, item H: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.-) trazer cópia legível dos documentos de folhas 86/88-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008300-16.2014.403.6183 - SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 75/76 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005671-06.2014.403.6301 - ANITA SANCHEZ(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0042805-04.2013.403.6301, à verificação de prevenção.-) folha 12, item J: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008341-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-81.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO**



MENDES YAMAGUCHI) X ELIO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 10470**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020408-24.2008.403.6301 (2008.63.01.020408-1) - MAIRA JULIANY DA CRUZ LIMA X MARLI CARDOSO DA CRUZ(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com o necessário juízo de admissibilidade. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração por instrumento público com relação à menor, bem como a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de MARLI CARDOSO DA CRUZ, portadora do RG nº 32.398.250-5, inscrita no CPF sob o nº 847.330.984-72, no polo ativo da demanda, tal como descrito à fl. 02 dos autos. Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0063943-66.2009.403.6301 - RAPHAEL RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUA HENRIQUE SANTIAGO ALVES X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA ALVES**  
Ante o teor da certidão de fl. 241, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008920-33.2011.403.6183 - ALBERTO RAUL HUBER X REGINALDO CLARO X IVENS SCRUPH(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício do autor Reginaldo Claro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008413-72.2012.403.6301 - RODRIGO GONCALVES DE DEUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 89/94. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006783-10.2013.403.6183 - TEREZINHA ROCHA FAZOLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício do autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022474-98.2013.403.6301 - MAURO MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 279/280, item b: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister,

junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus da parte autora juntar referida documentação até a réplica, se interesse for. Por fim, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 183/191. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0026787-05.2013.403.6301** - LEONICE MARTINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 96/107. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0035299-74.2013.403.6301** - JOAO ANDRE FILHO(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 107/135. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005840-56.2014.403.6183** - NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclareça a parte autora se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária, informando ainda a qual benefício está atrelada a pretensão inicial, vez que o benefício de nº 551.911.988-7, citado no item 2, da fl. 22 da petição inicial, refere-se a benefício de auxílio doença acidentário (91) e, conforme se depreende dos documentos de instrução à inicial, constam ainda outros requerimentos de auxílio doença previdenciário (31) (fls. 77/79, 85 e 86). Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10471**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002402-90.2012.403.6183** - MERCEDES GRANIERI HILARIO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o motivo do retorno dos autos a este Juízo, tendo em vista que a análise de prevenção somente foi feita após a diferenciada redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária, mantenho o processamento do feito perante esta 4ª Vara Federal Previdenciária. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0356297-68.2005.403.6301. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0012855-13.2013.403.6183** - MARIA ANITA DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos de folhas 75/113. No mais, cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 1 do despacho de folha 33, trazendo cópias da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado dos autos 0338448-20.2004.403.6301, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000005-58.2013.403.6301** - BENEDITO MARGARIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016992-72.2013.403.6301** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA E

SP325176 - CARLOS RENATO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as petições/documentos de fls. 727/731 e 745/746 como aditamento à inicial. Por ora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, posto que ao contrário do alegado, a mesma não acompanhou a petição de fl. 745/74, bem como junte cópia da petição inicial e das petições de emenda para a contrafé, necessárias à citação do INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0049505-93.2013.403.6301** - CARLOS IVAN DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0053068-95.2013.403.6301** - THIAGO DA SILVA MONTEIRO(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS E SP320240 - ARTHUR CARLOS RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 296/339: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante a informação de folhas 279/280, providencie a parte autora, a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o integral cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl. 295, retificando o valor da causa, bem como regularize a petição de folhas 300/306, subscrevendo-a. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003495-20.2014.403.6183** - HAMILTON DJALMA SANTANA NASCIMENTO(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/346: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 2, 3 e 4, do despacho de fl. 328, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005445-64.2014.403.6183** - NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/193: Recebo-as como aditamento à inicial. Fl. 194: Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que a procuração e a declaração de hipossuficiência já foram juntadas aos autos às fls. 190/191. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2, do despacho de fl. 188. Int.

**0005562-55.2014.403.6183** - VICENTE MARTINEZ HIDALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 57/63: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para cumprimento do item 2 do 2º parágrafo do despacho de folha 53. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005572-02.2014.403.6183** - JOSE NESTOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 52/54: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para cumprimento do item 1 do 2º parágrafo do despacho de folha 48. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007378-72.2014.403.6183** - JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0007390-86.2014.403.6183** - LINDALVA FERREIRA ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0007427-16.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007457-51.2014.403.6183** - JOAO BATISTA DA COSTA(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/24: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer o pedido constante do segundo parágrafo de fl. 03. Fls. 21/22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007486-04.2014.403.6183** - ARNALDO ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0007518-09.2014.403.6183** - JESSE PERRET DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico

pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 18, à verificação de prevenção.-) folha 9, item g5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0007585-71.2014.403.6183** - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007599-55.2014.403.6183** - VALDEMAR LOPES GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48, item 14: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: .PA 0,10 -) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 07/2013. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007695-70.2014.403.6183** - EDUARDO RIBEIRO DO VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o interesse no processamento do feito. Intime-se.

**0007730-30.2014.403.6183** - ESPEDITO GONCALVES DE LIMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007841-14.2014.403.6183** - AMAURY FONTES MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 49/50, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0007892-25.2014.403.6183** - LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s)

à(s) fl(s). 33, à verificação de prevenção.-) folha 11, item g5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0007929-52.2014.403.6183 - NAIR DELGADO MIRANDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 34, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0007977-11.2014.403.6183 - LUIS OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0007998-84.2014.403.6183 - MARIO FERRARI JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0045948-64.2014.403.6301 - EDILEUZA SANTANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007964-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-57.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES SALVI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)**

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 10472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016755-72.2012.403.6301** - WAGNER SCAPIN(SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 327/362 e 364/388 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 365/386 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0172966-20.2004.403.6301. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 71/94. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0026571-44.2013.403.6301** - CLETO VITOR DA SILVA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0051959-46.2013.403.6301** - ILDO FERNANDES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007975-41.2014.403.6183** - CELSO LOURENCO DIAS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008043-88.2014.403.6183** - JOSE ALMIR VERAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008115-75.2014.403.6183** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) folha 6, item II: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de

ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008256-94.2014.403.6183** - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Folha 37, item 14: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0008896-05.2011.403.6183, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008368-63.2014.403.6183** - INDALECIO SCHINCARIOL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0318599-62.2004.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0008376-40.2014.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0006123-28.2010.403.6310, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001036-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001036-8)** - GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CHAMO O FEITO À ORDEM. Fls. 239/318: Assiste razão à PARTE AUTORA em suas afirmações de fls. supracitadas, eis que a r. sentença de fls. 78/80 condenou o réu apenas e tão somente a pagar os valores atrasados referentes ao período de 31.08.1999 à 31.03.2002 atrelados ao benefício NB 124.510.197-5. Verifico também em cópias juntadas nestes autos, o Mandado de Segurança 2000.6183.000326-6 (2ª Vara Previdenciária) cuja sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que afaste as disposições das Ordens de Serviço nºs 600/98, 612 e 619, no tocante à exigência de laudos periciais para categorias enquadradas nos anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, para a contagem do tempo de serviço do impetrante prestado até 13/12/1998 (Instrução Normativa do INSS nº 07/2000), considerando-se assim os laudos anteriormente exigidos para o caso de ruído (SB-40), bem como para converter o tempo de serviço especial em comum prestado mesmo após 28/05/1998 e, respectivamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E AO RECURSO DE



APELAÇÃO DO INSS e determinou a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GERALDO MESSIAS DO ESPÍRITO SANTO, a fim de que se adotassem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 31/08/1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS. Por força do determinado no Mandamus acima citado, o réu implantou benefício, porém diverso do objeto destes autos, tanto no que se refere à numeração (NB 153.543.627-9) quanto à sua RMI, que fora concedida em valor menor. Verificou-se então, a existência de benefícios em duplicidade, incompatível com o que determina a legislação previdenciária vigente. Entretanto, não caberia tal apreciação por esta magistrada, tendo em vista que o r. julgado teve como único objeto a execução de valores atrasados, não havendo que se falar em concessão ou cessação de benefícios nestes autos. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 229 destes autos e determino que notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, restabelecer o benefício NB 124.510.197-5, informando a este Juízo sobre sua efetivação. No mais, verificada a juntada de cálculos de liquidação pelo autor, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Deixo consignado, que qualquer providência ou diligência do INSS no tocante à cessação do benefício NB 153.543.627-9 e a cobrança ou desconto de seus valores pagos poderão ser pleiteadas em via administrativa e/ou judicial diversa destes autos. Intime-se e cumpra-se.

**0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4) - JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 101/107: Ante a discordância da PARTE AUTORA, bem como verificada a apresentação pela mesma de seus cálculos de liquidação e das peças para instrução do mandado, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5) - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Publique-se o r. despacho de fl. 680. Ante os novos cálculos de liquidação juntados pela parte autora às fls. 681/683, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e Cumpra-se. Fl. 680 Tendo em vista que a r. sentença de fls. 613/615 condenou o INSS única e exclusivamente à pagar ao autor os valores atrasados referentes ao período de 19.08.1999 à 08.11.2004, não há o que se falar nestes autos em questões atinentes ao devido cumprimento de obrigação de fazer, bem como nada há a decidir sobre o alegado pelo réu em fls. 652, itens 2, 3 e 5. Sendo assim, determino que seja desconsiderada a determinação contida na notificação judicial 1132/2014 (fls. 676/677), intimando eletronicamente a Agência AADJ/SP dos termos do decidido. Outrossim, ante juntada pela PARTE AUTORA dos cálculos de liquidação, bem como providenciada as cópias necessárias para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0007187-95.2012.403.6183 - JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 206/211: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, e verificada a apresentação de cálculos de liquidação pela mesma, bem como a juntada das cópias para instrução do mandado, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 322/326: Assiste razão à PARTE AUTORA em sua manifestação de fls. supracitadas, no que concerne à sua irresignação quanto ao devido cumprimento da obrigação de fazer, eis que a mesma está recebendo atualmente benefício oriundo de tutela antecipada concedida no Juizado Especial Federal e não houve a implantação do benefício judicial com os parâmetros determinados no r. julgado desta ação ordinária. Sendo assim, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NB 125.977.377-6 E IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO, nos devidos termos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região de fls. 243/245, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

**0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0)** - ARGENIO JOSE PEREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/274: Ante a discordância da PARTE AUTORA, bem como verificada a apresentação pela mesma de seus cálculos de liquidação e das peças para instrução do mandado, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7)** - CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação da Contadoria Judicial de fls. 417/418, que apurou um valor correto de RMI para o autor no aporte de R\$ 628,35 e tendo em vista, conforme verificado no extrato de consulta PLENUS/DATAPREV de fl. 421, que o benefício NB 151.224.425-0 está com um valor abaixo do devido, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, procedendo a devida retificação da RMI do autor, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Intime-se e cumpra-se.

**0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0)** - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/233: Ante a discordância da PARTE AUTORA, bem como verificada a apresentação pela mesma de seus cálculos de liquidação e das peças para instrução do mandado, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0003252-81.2011.403.6183** - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/174: Ante a discordância da PARTE AUTORA, bem como verificada a apresentação pela mesma de seus cálculos de liquidação e das peças para instrução do mandado, CITE-SE o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 10475**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005119-07.2014.403.6183** - LUCAS ADERALDO DE SOUZA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ERMELINO MATARAZZO (fl. 195). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

## Juíza Federal Titular

### Expediente Nº 4518

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001166-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001166-8)** - NOEL TRINDADE BARBOSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001895-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001895-8)** - FRANCISCO ANSELMO DE SOUZA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000246-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000246-3)** - BRUNA FERREIRA SOARES(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0008255-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008255-4)** - ARNALDO BORGES DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0008874-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008874-0)** - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/595: Ciência ao INSS. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Cancele-se a audiência designada às fls. 396/397. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos (fls. 410/418), no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0011106-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011106-2)** - ERNESTO CORREIA GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de

cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006080-84.2010.403.6183** - CLEUSA DE ARAUJO DOS AFLITOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008215-69.2010.403.6183** - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015942-79.2010.403.6183** - SONIA PERRONE JERONIMO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA PEREIRA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO JERONIMO

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016134-46.2010.403.6301** - ESPEDITA FELICIANO DOS SANTOS(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/272: Ciência às partes. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0005143-40.2011.403.6183** - SEBASTIAO SILVA ROCHA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010211-68.2011.403.6183** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010211-68.2011.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.671.918 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.746.668-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos de nº 42/149.665.674-9 e 156.184.201-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0004819-16.2012.403.6183** - CELINO JANUARIO DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004819-16.2012.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PEDIDO PRINCIPAL: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: CELINO JANUÁRIO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CELINO JANUÁRIO DE LIMA, nascido em 19-01-1959, filho de Elmerite da Silva Lima e de Cirilo Januário de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 13.247.169-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 326.193.409-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-09-2009 (DER) - NB 148.714.084-0. Mencionou indeferimento do pedido. Narrou ter efetuado novo requerimento administrativo em 15-09-2011 - NB 42/157.967.121-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, nas empresas e nos interregnos descritos: EMPRESA TERMO INICIAL TERMO FINAL Prefeitura Municipal de Tapira 01-04-1977 30-04-1978 Brinquedos Estrela 01-06-1978 30-10-1986 Brinquedos Estrela 13-01-1987 02-04-1990 Indsteel S/A e Com. Transportadora 20-08-1990 05-07-1995 Transporte e Braçagem Piratininga Ltda. 01-11-1995 18-08-2009 Sustentou ter estado sujeita a ruído superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 21-09-2009 (DER) - NB 148.714.084-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 149 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de esclarecimentos, pela parte autora, a respeito dos períodos cuja comprovação de especiais condições pretende. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 146/149 - aditamento à inicial, pela parte autora, recebido pelo juízo às fls. 150. Fls. 152/165 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 166/167 - juntada, pela parte ré, dos extratos previdenciários do autor - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais; Fls. 169 e seguintes - réplica da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, examino a matéria preliminar, concernente à prescrição quinquenal. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 06-06-2012 e requerimento administrativo em 21-09-2009 (DER) - NB 148.714.084-0. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional referente à propositura da ação. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As atividades tidas especiais podem ser reconhecidas, bastando seu enquadramento em um dos Decretos pertinentes, sem a exigência de apresentação de formulário/laudo técnico até 28.04.95. Entre 29.04.95 a 10.10.96 o postulante deve apresentar ao menos formulário e, após tal data, necessário laudo técnico. O requerente acostou formulário DSS 8030 a título de provar o desempenho de labor especial entre 29.04.95 a 10.12.97, quando trabalhou para Carimbarts - Ind. Com. De Carimbos Ltda, como montador de chapa tipográfica. Tal profissão merece ser enquadrada no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Assim, considerado nocente o interregno de 29.04.95 a 10.10.96. Posteriormente, necessária apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu in casu. Possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998, consoante posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Termo inicial da revisão estabelecido na data da concessão administrativa do benefício, em 04.12.03. Afastada a arguição de prescrição. Nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que não ocorre nos autos. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Pedido de antecipação de tutela indeferido. O demandante está protegido pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensal, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. Recursos parcialmente providos. Tutela antecipada indeferida, (AC 00113234120094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Em face da inexistência de outra matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei federal nº 8.213/1991. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: EMPRESA TERMO INICIAL TERMO FINAL Prefeitura Municipal de Tapira 01-04-1977 30-04-1978 Brinquedos Estrela 01-06-1978 30-10-1986 Brinquedos Estrela 13-01-1987 02-04-1990 Indsteel S/A e Com. Transportadora 20-08-1990 05-07-1995 Transporte e Braçagem Piratininga Ltda. 01-11-1995 18-08-2009 O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: EMPRESA TERMO INICIAL TERMO FINAL Fls. 13/63 - cópias das carteiras de

trabalho do autor; Ausência de laudos técnicos referentes à Prefeitura Municipal de Tapira 01-04-1977 30-04-1978 Fls. 96 - formulário DSS 8030 - Brinquedos Estrela - exposição a ruído superior a 85 dB(A) 01-06-1978 30-10-1986 Fls. 97/98 - laudo técnico pericial da empresa Brinquedos Estrela - exposição a ruído superior a 85 dB(A) 01-06-1978 30-10-1986 Ausência de laudos técnicos referentes à Brinquedos Estrela 13-01-1987 02-04-1990 Fls. 73 - formulário DSS 8030 da Indsteel S/A e Com. Transportadora - atividade de operador de empilhadeira - ausência de indicação de níveis de ruído e de calor 20-08-1990 05-07-1995 Fls. 31/32 - laudo técnico pericial da empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda. - exposição ao ruído de 91 dB(A); 01-11-1995 18-08-2009 Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar pet do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) No que alude ao período em que o autor trabalhou como atendente de posto de saúde, o período de atividade e a simples descrição permitem a qualificação do tempo especial: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Consoante assinalado na decisão ora agravada, a atividade de frentista de posto de gasolina, comporta, enquadramento como especial, porquanto o autor exercia de forma perigosa, ante o manuseio constantemente material inflamável. - Igualmente, quadra-se como especial, o período laborado como auxiliar de mecânico, haja vista a exposição, de forma permanente e habitual, a agentes químicos, enquadrando-se a atividade no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. - Da mesma forma, quadra-se como especial, nos termos do item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, a atividade de ajudante de motorista, sendo prova suficiente a anotação em carteira de trabalho (fl. 18). - Também merecem ser convolados de especiais para comuns os períodos laborados como auxiliar e atendente de enfermagem, pois passíveis de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, que prevêm trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com agentes biológicos e com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, conforme fazem prova os documentos de fls. 23/37, sendo prova suficiente os Perfis Profissiográficos Previdenciários. - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido, (APELREEX 00000399520074036122, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3475). Considerando-se o grau do agente ruído, o contato com agentes biológicos, e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: EMPRESA TERMO INICIAL TERMO FINAL Prefeitura Municipal de Tapira - contato com agentes

biológicos; 01-04-1977 30-04-1978 Brinquedos Estrela - exposição a ruído; 01-06-1978 30-10-1986 Indsteel S/A e Com. Transportadora - exposição a ruído; 20-08-1990 05-07-1995 Transporte e Braçagem Piratininga Ltda. - exposição a ruído. 01-11-1995 18-08-2009 Conforme planilha de contagem de tempo especial, o autor fez 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de tempo especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/04/1977 a 30/04/1978 normal 1 a 1 m 0 d não há 1 a 1 m 0 d 01/06/1978 a 30/10/1986 normal 8 a 5 m 0 d não há 8 a 5 m 0 d 20/08/1990 a 05/07/1995 normal 4 a 10 m 16 d não há 4 a 10 m 16 d 01/11/1995 a 18/08/2009 normal 13 a 9 m 18 d não há 13 a 9 m 18 d Total: 28 a 02 m 04 d III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afastado preliminar de prescrição, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, CELINO JANUÁRIO DE LIMA, nascido em 19-01-1959, filho de Elmerite da Silva Lima e de Cirilo Januário de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 13.247.169-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 326.193.409-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, correspondente a 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de tempo especial em atividade especial. Refiro-me às empresas e aos períodos descritos: EMPRESA TERMO INICIAL TERMO FINAL Prefeitura Municipal de Tapira 01-04-1977 30-04-1978 Brinquedos Estrela 01-06-1978 30-10-1986 Indsteel S/A e Com. Transportadora 20-08-1990 05-07-1995 Transporte e Braçagem Piratininga Ltda. 01-11-1995 18-08-2009 Em razão da ausência de provas, julgo improcedente a declaração de tempo especial da empresa Brinquedos Estrela, no interregno compreendido entre 13-01-1987 e 02-04-1990. Determino ao instituto previdenciário que conceda aposentadoria especial à parte autora. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 21-09-2009 (DER) - NB 148.714.084-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de setembro de 2014.

**0006319-20.2012.403.6183** - MARIA ANDREIA RODRIGUES DE SOUSA X ELISEU LIMA DE SOUSA (SP273762 - ALEXANDRE UEHARA E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 296/311, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0007041-54.2012.403.6183** - ELIAS SALES LODE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, o valor da causa corresponde a R\$ 33.306,87 (trinta e três mil, trezentos e seis reais e oitenta e sete centavos), montante inferior ao patamar de competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008256-65.2012.403.6183** - MARIO FLANDOLI SOBRINHO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000351-72.2013.403.6183** - WILSON CARLOS BARBOSA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 121: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0030356-14.2013.403.6301** - RAIMUNDO DE SOUSA BRAGA (SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001638-36.2014.403.6183** - PEDRO CARLITO DE CASTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004951-05.2014.403.6183** - RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005425-73.2014.403.6183** - SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005563-40.2014.403.6183** - FRANCISCO CARLOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005872-61.2014.403.6183** - BASILIO DA SILVA SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0006531-70.2014.403.6183** - ROBERTO FIRMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006566-30.2014.403.6183** - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006635-62.2014.403.6183** - SERGIO CORDEIRO DA SILVA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de



cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4521**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002578-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002578-3)** - MARINA PAIXAO SAMPAIO X EDSON PAIXAO SAMPAIO(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

**0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0)** - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 496/551: Ciência às partes. Fls. 492/493: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0003375-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003375-2)** - PEDRO SOARES DE ARAUJO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006824-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006824-2)** - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO PRIMO(Proc. ROBERTO MARIANO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/202: Ciência às partes. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, conforme despacho de fls. 160. Intimem-se.

**0000041-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000041-3)** - JOSE ALVES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004128-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004128-2)** - JOSE RAIMUNDO BRIGAGAO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/325: Ciência às partes. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria p-elo trânsito em julgado da V. Decisão proferida pela Superior Instância. Intimem-se.

**0001665-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001665-6)** - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002111-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002111-1)** - CARMELITA MARIA DE BRITO PEREIRA(SP149266 -

CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6) - SANTINA GARUTTI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP201484 - RENATA LIONELLO) X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória, diligenciando a parte interessada o cuprimento da mesma no juízo deprecado. Int.

**0006956-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006956-9) - ALDEMAR DE ASSIS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0006956-44.2007.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: ALDEMAR DE ASSIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a retroação da DIB - data do início do benefício, formulado por ALDEMAR DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 6.438.692-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 639.758.318-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 15-03-2002 (DER) - NB 42/123.132.785-2, indeferido. Afirmou que ingressou com ação perante o Juizado Especial de São Paulo, processo n.º 2003.61.84.031825-1 em 12-06-2003, sendo o pedido julgado: ...procedente o pedido do autor pelo que condeno o INSS a proceder, no prazo 15 (quinze) dias, à averbação dos períodos de 09/10/73 a 04/06/1974 (Abril S/A) e 01/08/88 a 31/05/99 (Eletropaulo Metropolitana), que devem ser considerados especiais. (fls. 74/78) Sentença essa confirmada pela turma recursal: Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte não está representada por defensor particular. (fls. 101/103). No entanto, ao proceder cumprimento da decisão judicial, o INSS ao implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 123.132.785-2 fixou a DRD e a DIP em 18-08-2006. Defende o direito ao recebimento do benefício previdenciário, desde a entrada do requerimento administrativo em (DER) 15-03-2002. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 15/206). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 209 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para após vinda da contestação ou decurso de prazo para sua apresentação. Determinação de citação da parte ré; Fls. 214 - Decurso de prazo para apresentação da contestação e declarando o INSS revel, deixando, no entanto de aplicar os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Fls. 215/216 - Decisão de indeferimento da tutela antecipada; Fls. 221 - Proferida sentença de indeferimento da inicial; Fls. 225/236 - Apresentada apelação pela parte autora; Fls. 244/245 - Decisão monocrática anulando a sentença. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de retroação da data do início do pagamento (DIP) para data da entrada do requerimento administrativo (DER). ANÁLISE DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE 15-03-2002 (DER) No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. O processo administrativo delimita a lide previdenciária. A autarquia somente considerou que houve a regularização dos documentos em 18-08-2006 (DRD), fixando portanto a data do início do pagamento em 18-08-2006 (DIP). A controvérsia reside, se a regularização dos documentos apresentados ocorreu na data do requerimento administrativo ou no decorrer da demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Ao propor a ação, a parte anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 25/195 - cópia do procedimento administrativo NB n.º 116.388.841-6; Fls. 197/201 - sentença proferida nos autos n.º 2003.61.84.031825-1; Fls. 203/206 - Acórdão proferido nos autos n.º 2003.61.84.031825-1. A leitura dos autos evidencia que ao apresentar processo administrativo, cujo requerimento administrativo remonta a 15-03-2002 (DER) - NB 42/123.132.785-2, a parte autora apresentou documentação hábil a comprovar tempo de serviço necessário para a concessão do benefício, devidamente demonstrada nos autos n.º 2003.61.84.031825-1, que reconheceu a especialidade do

período, senão vejamos às fls. 38/41 e 69, bem como cópia da documentação colecionada nos autos que tramitou perante ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que integram a presente decisão. Observo, por oportuno, que a autarquia, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário. Assim, o autor instruiu devidamente seu processo administrativo, quando da apresentação do requerimento administrativo, em 15-03-2002 (DER) - NB 42/123.132.785-2. Entendo, portanto, que o autor tem à retroação da data do início do pagamento (DIP) para a data da entrada do requerimento administrativo em termo inicial do benefício em 15-03-2002 (DER). Cito, por oportuno, importante lição doutrinária: Conforme sabido, a data de início da aposentadoria por tempo de serviço deflui de regra remissiva. Trata-se do art. 54, da Lei nº 8.213/91, que se reporta ao art. 49, da mesma lei. Trago doutrina a respeito: Termo inicial e ações judiciais Nos casos em que o direito é reconhecido apenas por força de decisão judicial, por vezes, se tem decidido que, por interpretação analógica do 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o termo inicial deveria ser fixado na data do ajuizamento da ação, pois apenas a contar desta estaria comprovado o direito do segurado. Não concordamos com tal raciocínio. A impropriedade da tese foi adequadamente examinada por José Antônio Savaris nos seguintes termos: Não se deve condicionar o nascimento de um direito (já incorporado ao patrimônio e à personalidade de seu titular) ao momento em que já se tem por comprovado os fatos que lhe constituem, por algumas razões elementares: primeiro, seria o caso de enriquecimento ilícito do devedor, que teria todo estímulo para embarçar a comprovação do fato que lhe impõe o dever de pagar, possibilitando-se a violação de tradicional princípio do direito civil, segundo o qual ninguém pode valer-se da própria torpeza; segundo, restaria fulminado o instituto do direito adquirido, pois se somente nasce o direito com a comprovação cabal de sua existência, então nada se adquiriu; terceiro, não há qualquer norma jurídica, em qualquer seara de ordenamento posto sob às luzes de um Estado de Direito, a condicionar os efeitos de um direito adquirido ao momento de sua comprovação; a regra contida no art. 41, 6º, da Lei 8.213/91, por versar sobre a data de início do pagamento e não data de início do benefício, não guarda qualquer pertinência com a questão, concessa máxima vênia de que entende no sentido contrário; quarto, inexistente raiz hermenêutica que permita a construção de um mecanismo de acertamento de relação jurídica que tenha dado por fundamental o momento em que o magistrado tem por comprovado determinado fato; quinto, estaria criada uma penalização pela inércia dos fatos constitutivos de um direito sem qualquer amparo legal (SAVARIS, José Antônio. Benefícios programáveis do Regime Geral de Previdência Social - aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, p. 110-111). Sendo assim, implantado o benefício por conta de decisão proferida em mandado de segurança, o beneficiário tem direito às parcelas devidas desde a entrada do requerimento até a efetiva implantação do benefício. Do mesmo modo, se o segurado ingressa com um requerimento administrativo que é denegado pela administração, quando já havia preenchido os requisitos legais, o fato de ser interposto novo requerimento, antes da demanda judicial, não caracteriza desistência tácita do primeiro, (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. São Paulo: Porto Alegre. 2005, 12ª ed., pp. 246-247). Cito, por oportuno, julgados pertinentes ao direito de perceber o benefício desde a data do primeiro requerimento feito na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido, com base em abundantes documentos, o período de trabalho urbano rechaçado no pedido anterior, o qual motivou o indeferimento deste, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento administrativo, porquanto implementadas as exigências desde esta data. 2. A Autarquia Previdenciária deve pagar as parcelas vencidas entre a data do primeiro protocolo extrajudicial e a data da concessão da aposentadoria, observada a prescrição declarada no decisum de primeiro grau. 3. Para fins de atualização monetária, aplicáveis os índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: URV (03 a 06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96). (g.n.). Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200004011026728 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400115679, DJU DATA: 03/11/2005 PÁGINA: 645, relator CELSO KIPPERPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DE DIB. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO LABOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. 1. Sendo a controvérsia inferior a 60 salários mínimos, não se submete o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do 2º do art. 475 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. 2. Apresentados os documentos comprobatórios do tempo de serviço rural por ocasião do primeiro requerimento administrativo, os quais serviram como início de prova material para o reconhecimento da atividade campesina pelo INSS à época do segundo requerimento administrativo, ensejando a concessão do benefício neste último, é devida a retroação da data inicial da aposentadoria titularizada pela parte autora àquele protocolo. 3. Os juros moratórios são devidos à taxa de 12% ao ano, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Remessa oficial não-conhecida, apelação do INSS improvida e apelação da parte autora provida. (g.n.). Origem: TRIBUNAL - QUARTA

REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200171080076473 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF400117170, DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 994, relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. DIB. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. REPETIÇÃO. INCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.1. Não se conhece do tópico do recurso que versa matéria já decidida e transitada em julgado nos termos de acórdão anteriormente proferido no feito. 2. Havendo início de prova documental corroborado pela prova testemunhal, é cabível o reconhecimento de tempo de serviço urbano e, conseqüentemente, a retroação da DIB da aposentadoria por tempo de serviço à data do primeiro requerimento na via administrativa, com o pagamento das prestações vencidas.3. Não é cabível o pedido de repetição de contribuições recolhidas na condição de segurado obrigatório após o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.4. Atualização dos valores devidos pelo IGP-DI, nos termos dos arts. 8º da MP nº 1.415/1996 e art. 10 da Lei nº 9.711/1998.5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação (EResp. nº 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU, seção I, de 04-02-2002, p. 287).6. As custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pelo autor quando sucumbente em maior proporção na demanda, ficando suspensa a sua execução em face da assistência judiciária gratuita.7. Incidência do reexame necessário, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/1997.8. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (g.n.). Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010015793 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF400104469, DJU DATA:09/03/2005 PÁGINA: 636, relator NYLSON PAIM DE ABREU. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELAA despeito da sentença de parcial procedência, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória, isto é, anterior ao trânsito em julgado é excepcional. Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tratando-se de segurado em gozo de benefício - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda, não há justificativa para adoção de medida excepcional. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, no que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ALDEMAR DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 6.438.692-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 639.758.318-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente em retroagir a data de início do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/123.132.785-2 a partir da DER em 15-03-2002. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a partir da DER em 15-03-2002 até 17-08-2006. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014.

**0007159-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007159-0) - EVARISTO ALVES DE TOLEDO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0025042-97.2007.403.6301 (2007.63.01.025042-6) - HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA (SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 298, sob pena de preclusão. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008174-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008174-4) - OSMANIO MENDES DOS SANTOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013115-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013115-2) - TADEU MARQUES DOS SANTOS (SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação buscando concessão/revisão de benefício previdenciário, cujo valor da causa não ultrapassou, na data do ajuizamento, o montante de sessenta salários mínimos. Nesse contexto, e considerando a necessidade de uma correlação direta com o proveito econômico do processo, retifico de ofício o valor da causa para o montante apurado pela Contadoria. Por conseguinte, acatando-se regra de competência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007951-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005081-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMANDO CAVALCANTI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0008110-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008174-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMANIO MENDES DOS SANTOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003348-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003348-9)** - DURVAL JOSE DO NASCIMENTO (SP227553 - MARCELO BROSCO E SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DURVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, esclareça a parte autora se a viúva do de cujus percebe (ou não) o respectivo benefício de pensão por morte, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularizando sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0005081-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005081-0)** - BENEDITO AMANDO CAVALCANTI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X BENEDITO AMANDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0084120-56.2006.403.6301** - ALEX DIAS DA CRUZ (SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)

Intime-se o Dr. Evaldo Góes da Cruz, OAB/SP 254.887, para que regularize sua situação como advogado da parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento das peças por ele assinadas.

**0006400-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006400-6)** - ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1059**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047596-60.2006.403.6301 - MITSUO SATO X ONO FUMIE SATO(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.MITSUO SATO, sucedido por ONO FUMIE SATO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como a revisão da RMI para que sejam computados os valores da efetiva remuneração, sejam aplicados os indexadores que melhor reflitam a perda inflacionária e, ainda, a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do índice IRSM de 39,67%, relativo a fevereiro 1994, com o pagamento das parcelas em atraso. Alega que, em 09/03/05, requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.659.020-6, com DIB em 26/09/97. Contudo, o INSS não concluiu o processo administrativo. Inicial e documentos às fls. 02/106. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 114/122). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 569/572. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 560. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 20/07/10, autuado sob o nº 2006.63.01.047596-1. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 543/545, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado

deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela categoria profissional, na função de motorista de caminhão, nos períodos de 01/07/77 a 30/08/91 e 01/09/93 a 28/04/95, carreando aos autos as seguintes provas: 1) Recadastramento como contribuinte individual junto ao INSS, datado de 28/10/93 (fls. 15/16); 2) Guia de recolhimento de contribuinte individual, na condição/o de contribuinte individual, competências 04/75 a 11/75 autenticadas (fls. 18/32); 3) Matrícula dos condutores autônomos junto ao INSS, com validade para os períodos de 26/03/75 a 11/02/77, 08/06/77 a 19/08/86 e 05/05/86 a - sem data de revalidação (fls. 33/38); 4) Licença anual em nome de Mitsuo Sato, ano de 1985 (fls. 39); 5) Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, exercícios de 1986 (car/reboque), 1990 (car/trator c/ aberta) (fls. 40 e 42); 6) Certificado de Registro e Autorização de Transportador Comercial Autônomo, datado de 03/01/90 (fls. 44); 7) Alvará de Registro e Autorização de execução de serviço de transporte rodoviário nacional de cargas, na categoria de transportador autônomo, emitido pelo Ministério dos Transportes, datado de 31/01/1980; 8) Contrato Particular de Sociedade em propriedade de veículo, firmado por Mitsuo Sato e Augusto Rocha Nogueira, com a finalidade de compra de caminhão, marca Mercedes Benz, ano 1968, cor laranja, cap. 6 toneladas, com carroceria aberta, datado de 15/06/1977 (fls. 89/90); 9) Contrato de Compromisso firmado por Mitsuo Sato e Augusto Rocha Nogueira junto à Empresa de Transportes Bosque Ltda, datado de 29/12/76 (fls. 91/92); 10) Declaração da empresa Nogueira & Rosa, afirmando que o Sr. Mitsuo Sato exerce a função de motorista carreteiro com o seu próprio veículo, com firma reconhecida em 19/08/80 (fls. 93); 11) Declaração da empresa Transportadora de Benedito Ltda, afirmando que o Sr. Mitsuo Sato exerce a função de motorista carreteiro com o seu próprio veículo (fls. 94); 12) Declaração de IR do ano de 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990 com indicação de profissão de motorista (fls. 139/145, 146/152, 154/160, 163/168, 171/176, 179/185, 188/193, 196/199, 202/207, 210/213,

216/219);13) Recibo de Serviços e Carretos, datado de 09/01/86;14) Recibos de fretes dos anos de 1987, 1988, 1989 e 1990 (fls. 226/306). Com efeito, a parte autora laborou como autônomo, vertendo contribuições como individual, na atividade profissional de motorista autônomo, CNIS (fls. 79). Assim, é possível considerar que, nos períodos em que verteu efetivamente as contribuições como contribuinte individual e, diante de toda documentação juntada, o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão de carga, com enquadramento da atividade, no caso o de motorista de ônibus e caminhões de carga (item 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79). Isto posto, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento dos referidos períodos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - No caso em exame, verifica-se a existência de prova material comprovando que o autor efetivamente desenvolveu a atividade de motorista de caminhão, na condição de trabalhador autônomo de 1989 a 1992, categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, para cujo período não se exigia a apresentação de laudo técnico. II - Agravo interposto pelo INSS improvido ( 1º do art. 557 do C.P.C.).(AC 00117388220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Revisão da RMI com aplicação correta dos salários de contribuição no período básico de cálculoO autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/09/97. Na época o benefício foi calculado de acordo com a redação original dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91. A redação original do art. 28 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Por sua vez, a redação do art. 29 estabelecia que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Argumenta o autor, que na apuração da renda mensal inicial, o INSS deixou de computar os verdadeiros salários recebidos, no período base de cálculo.A Contadoria do Juízo verificou que não há divergências entre os salários de contribuição utilizados pelo INSS com as constantes nos autos. De modo que foi corretamente calculada e implantada a Renda Mensal Inicial do benefício.Da aplicação dos indexadores que melhor reflitam a perda inflacionáriaNão procede a pretensão da parte autora.Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.Por sua vez, a Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.IRSM sem a competência de fevereiro de 1994 no Período Básico de Cálculo:Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 (artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994.Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam:- concessão do benefício após 01º de março de 1994;- existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC).Conclui-se, portanto, que, para os benefícios não enquadrados nos requisitos retro arrolados, a tese não merece acolhida.ConclusãoAssim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos de 01/07/77 a 30/08/91 e 01/09/93 a 20/01/94, no qual laborou em atividade especial e, conseqüentemente, á revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do



coeficiente de cálculo. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer o período de 01/07/77 a 30/08/91 e 01/09/93 a 28/04/95, como motorista de caminhão autônomo, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.659.020-6, com DIB em 26/09/97, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI para 100% do salário de benefício, da RMA no valor de R\$ 1.238,80 em substituição à renda mensal atual de R\$ 941,46 e os atrasados no importe de R\$ 25.201,50, conforme cálculo da Contadoria Judicial atualizado até 12/2007, juntado às fls. 482/487, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Os atrasados deverão ser atualizados pelo INSS na data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0002529-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002529-3) - LEIA MARQUES MICHELETI (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LEIA MARQUES MICHELETI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, Sr. Renato Mastroso, ocorrido em 26/05/2004, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 138.595.585-3) em 17/10/2005, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente, pois os documentos apresentados não comprovaram a união estável existente entre a autora e o seguro instituidor do benefício (fls. 18). Juntou procuração e documentos (fls. 13-80). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 83. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-94, pugnando pela improcedência da ação. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 95-96, e implantado o benefício de pensão por morte à parte autora. Réplica às fls. 102-104. Petição da parte autora especificando as provas atinentes ao feito às fls. 107-108. Sentença proferida às fls. 109-110 pela procedência do pedido. Em sede de reexame necessário, a sentença proferida restou anulada, com a determinação da produção de prova testemunhal, sendo mantida a tutela concedida (fls. 117-118). Em audiência de instrução realizada no dia 28/05/2013, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, e foi concedido prazo ao INSS para apresentação de eventual proposta de acordo (fls. 133-137). Às fls. 139-145, a autarquia previdenciária informou a impossibilidade de proposta de acordo alegando que o segurado instituidor do benefício da pensão por morte não possuía qualidade de segurado na ocasião do óbito. Manifestação da parte autora às fls. 148-150. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Renato Mastroso resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 19. Da qualidade de segurado do Sr. Renato Mastroso Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, na petição apresentada às fls. 139-145, alegou a falta de qualidade de segurado do Sr. Renato Mastroso na ocasião do óbito, aduzindo que todos os recolhimentos efetuados nos períodos de 05/2003 a 08/2003 e de 11/2003 a 05/2004, anteriores ao óbito, foram extemporâneos. Em consulta ao sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, observa-se a informação de que as contribuições

previdenciárias referentes aos períodos de 11/2003 a 05/2004 foram extemporâneas. Ressalta-se que as contribuições recolhidas em atraso, posteriormente ao falecimento do ex-segurado, não têm o condão de manter o requisito da qualidade de segurado, pois esta deve ser verificada até o momento do evento morte. Destarte, no tocante às contribuições no período de 05/2003 a 08/2003, não consta a informação de recolhimentos extemporâneos. Deste modo, considerando as contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual até a competência 08/2003, o Sr. Renato Mastroso manteve a qualidade de segurado até a data de óbito, ocorrido em 26/05/2004. Da qualidade de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na petição inicial, a parte autora narra ter convivido em regime de união estável com o Sr. Renato Mastroso por mais de 30 anos. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) e contínua (sem que haja interrupções), de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae). Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. A relação clandestina, velada, à socapa, não merece a proteção da lei. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. A partir dos documentos apresentados, restou evidenciado que a autora e o segurado instituidor conviveram em regime de união estável e assim permaneceram até o seu falecimento, morando no endereço localizado na Rua Passarola, n.º 154, Alto da Mooca, São Paulo/SP, conforme os documentos abaixo elencados: a) Certidão de nascimento das filhas Mariana Micheleti Mastroso e Fernanda Micheleti Mastroso (fls. 20-21). b) Comprovantes de residência em comum (fls. 22-24). c) Apólice de seguro de vida em que a autora consta como beneficiária com data de inclusão em 01/06/1988 (fls. 25). d) Cópia da CTPS em que há a inscrição da parte autora como dependente na data de 04/11/1982 (fls. 26-29). e) Certidão de casamento religioso celebrado em 11/12/1971 (fls. 30). Na audiência realizada no dia 28/05/2013, a testemunha, Sr. Luiz Roberto Batosso, disse que conhece a parte autora desde 1973 e que desde esta data, até o falecimento do Sr. Renato, a autora e o segurado moraram juntos. Por sua vez, a testemunha, Sra. Claudete Aparecida Marcochi, afirmou que a parte autora e o falecido se apresentam perante todos como marido e mulher. Desta forma, constata-se do contexto probatório o intuito de constituição de família entre segurado falecido e a autora, caracterizando-se o vínculo conjugal entre ambos. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 17/10/2005 e o óbito do segurado ocorreu em 26/05/2004. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 17/10/2005. Dispositivo. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em benefício de LEIA MARQUES MICHELETI, a partir de 17/10/2005. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 17/10/2005, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Mantenho a decisão de antecipação de tutela nos seus próprios fundamentos (NB 146.428.397-1 - 11/10/2007). Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0000771-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000771-4) - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS (SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da DIB do seu benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora, em síntese que é beneficiária de pensão por morte (NB 144.041.099-0), em razão do falecimento de seu companheiro em 30/09/02, SR. Francisco Diassis de Souza, com DIB em 15/06/2007. Assevera que o início do benefício deve ser a data do óbito, em 30/09/02, quando deveria ter iniciado o pagamento da renda mensal decorrente. Juntou procuração e documentos

(fls. 06/42). Concedidos os Benefícios da Justiça Gratuita - AJG (fls. 47). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/60. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a retroação da data do início do benefício de pensão por morte, recebido na qualidade de dependente de seu companheiro, Sr. Francisco Diassis de Souza, falecido em 30/09/02. Consoante documento de fls. 73, observo que o benefício de pensão por morte foi pago a filha da autora, Sr<sup>a</sup> Karina de Souza, desde a data do óbito e, posteriormente, desdobrado em benefício da autora mãe Maria de Lucia, a partir da data do requerimento, em 15/06/07. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 15/06/07 e o óbito do segurado ocorreu em 30/09/02. Assim, a data de início do benefício de pensão por morte desdobrado em favor da autora foi concretamente implantado na data de entrada do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1) - ELISABETE LIMA DOS SANTOS (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LIMA DOS SANTOS SILVA X MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA X MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA** Vistos em sentença. ELISABETE LIMA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTROS, objetivando a extensão da concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. João Alberto da Silva, ocorrido em 24/01/2006. Narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/140.762.884-5) em 09/02/2006, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente, contudo foi deferido somente para as filhas do casal (fls. 14). Esclareceu ter solicitado novamente o benefício em 09/05/2007 (NB 143.931.144-4), após o poder judiciário ter reconhecido a união estável com o Sr. João Alberto da Silva, porém o pedido foi indeferido sob o mesmo argumento (fls. 24). Juntou procuração e documentos (fls. 08-26). Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária Federal e, posteriormente, remetido para a Justiça Estadual, diante da decisão de fls. 30. Houve conflito de competência, com o retorno do feito à Justiça Federal (fls. 33-53). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 54. Aditamento à petição inicial (fls. 59-63 e 67-73). Contestação apresentada às fls. 81-90. Réplica às fls. 101-106. Houve a inclusão no polo passivo da demanda das corrés (fls. 109). Manifestação da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal (fls. 122, 124-127, 134-136, 149). Em audiência de instrução realizada no dia 04/02/2014, foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Pretende a autora Elisabete Lima dos Santos a extensão da concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado instituidor do benefício, Sr. João Alberto da Silva, falecido em 24/01/2006. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado do Sr. João Alberto da Silva resta incontroversa, tendo em vista que o mesmo laborava na Luft Logística Armazenagem e Transportes Ltd no momento do falecimento, bem como que as filhas do falecido já são beneficiárias do benefício da pensão por morte desde 24/01/2006 (NB 140.792.884-5), consoante documentos de fls. 70 e 71. O óbito do Sr. João Alberto da Silva também resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 10. A controvérsia resta acerca do direito da parte autora, Sra. Elisabete Lima dos Santos, na qualidade de companheira do segurado instituidor, ao do benefício da pensão por morte em benefício da qualidade de dependente da parte autora. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de

companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. A partir dos documentos apresentados, restou evidenciado que a autora e o segurado instituidor conviveram em regime de união estável e assim permaneceram até o seu falecimento, conforme os documentos abaixo elencados: a) Comprovantes de residência em comum (fls. 18-22). b) Certidões de nascimento das filhas Mariana Lima dos Santos Silva, Mayara Lima dos Santos Silva e Márcia Lima dos Santos Silva (fls. 11-13). Além dos documentos acima descritos, consta dos autos a sentença proferida pela quinta Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro (Processo n.º 106.306/06) reconhecendo a União Estável da autora com o Sr. João Alberto da Silva, por mais de 20 anos, que restou dissolvida com o falecimento do segurado (fls. 15 e 68). Na audiência realizada no dia 04/02/2014, a testemunha, Sra. Josefa Rosalina dos Santos, disse que conhecia a parte autora e o Sr. João Alberto da Silva; que moravam juntos com as filhas, e que nunca se separaram. Por sua vez, a testemunha, Sra. Valdinólia de Souza Gonçalves, esclareceu quando o Sr. João Alberto da Silva faleceu, o mesmo morava com a parte autora e com as filhas. Desta forma, constata-se do contexto probatório o intuito de consituição de família entre segurado falecido e a autora, caracterizando-se o vínculo conjugal entre ambos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autora, Elisabete Lima dos Santos, ao benefício de pensão por morte (NB 21/140.762.884-5). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que haja imediata inclusão do nome da parte autora no benefício pensão por morte (NB 21/140.762.884-5). Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Intime-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal. P.R.I.

**0012713-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012713-6) - PEDRO GERALDO BROLESI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se da ação revisional da renda mensal inicial - RMI em que a parte autora alega erro do INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que o benefício foi concedido em 04/07/2005, sem a observância da forma de cálculo estabelecida pela Emenda 20/98, que determina sejam considerados os 36 salários de contribuição que antecederam o início do benefício. Sustenta que foi aplicado erroneamente o art. 29, I da Lei 8.213/91, acarretando a diminuição do valor da sua RMI. Inicial às fls. 02-12. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 14). Citado, o INSS contestou a ação, alegando preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 18-27). Réplica às fls. 31-32. Remetidos à contadoria judicial, houve a elaboração de parecer contábil juntado às fls. 35-43. O autor impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 48-49). Devolvidos à contadoria para esclarecimentos, os autos retornaram com o parecer de fls. 51, ratificando o parecer contábil anterior. O autor impugnou os cálculos. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Do Mérito O ponto resume-se na verificação da alegação da parte autora acerca do erro do INSS ao proceder à elaboração do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é calculado nos termos do artigo 29, I da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Ainda, em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação: Lei nº 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A Constituição Federal assegurou a concessão da aposentadoria na forma da Emenda 20/98 àqueles que tivessem cumprido todos os requisitos para aposentação até a data da sua publicação. A alegação de inobservância dos 80% maiores salários de contribuição não se verifica. O benefício foi concedido em 2005, data em que o cálculo da renda mensal de benefício já observava administrativamente o disposto no art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/97, na redação atual. Para corroborar o presente entendimento, consta do parecer da Contadoria judicial, juntado às fls. 51, que o cálculo do benefício da parte autora foi efetuado corretamente, nos

termos da legislação em vigor. Dessa forma, não merece acolhida a pretensão da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0059117-31.2008.403.6301** - AMPARO NAVARRO CARLOS (SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONIA MARIA DA SILVA (SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO)

Vistos em sentença. AMPARO NAVARRO CARLOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de TEONIA MARIA DA SILVA, objetivando o recebimento integral do benefício da pensão por morte concedido em 25/02/2006, bem como o cancelamento do pagamento da metade do benefício à corré Teonia Maria da Silva, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Aduziu a parte autora receber o benefício da pensão por morte desde 25/02/2006 (NB 140.544.449-2), em razão do óbito de seu cônjuge, Sr. Antônio Mateus Ramos, que era titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 078.764.192-8). Alegou, também, que o benefício da pensão por morte foi desdobrado em favor de Teonia Maria da Silva (NB 140.203.324-6), na condição de companheira do segurado falecido, mediante postulação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Expedido mandado de citação para a corré, a mesma não foi localizada (fls. 10). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 14-17 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 20-49. Houve citação da corré, na pessoa de sua procuradora, Verônica dos Santos da Silva (fls. 54-55). Contestação da corré Teonia Maria da Silva às fls. 86-130. Processo administrativo da parte autora (NB 21/140.544.449-2) juntado às fls. 137-186. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, sendo instruídos com os documentos de fls. 02-186 e, posteriormente, redistribuído a uma das varas previdenciárias federais, em razão do valor da causa (fls. 79-85 e 192). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 192. Réplica às fls. 200-212. Documentos da parte autora às fls. 215-221. Em audiência de instrução realizada em 14/05/2013, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas apresentadas pela parte autora e de três testemunhas trazidas pela corré (fls. 230-243). Processo administrativo da corré (NB 21/140.203.324-6) juntado às fls. 248-277. Documentos juntados pela corré às fls. 280-297. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 298-314 e pela corré, Teonia Maria da Silva, às fls. 320. Julgamento convertido em diligência (fls. 323-325). Ofício da Polícia Federal anexado às fls. 330-335. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da preliminar. Do objeto litigioso. A controvérsia refere-se ao direito à integralidade do benefício da pensão por morte em favor da parte autora, na qualidade de cônjuge, com a consequente exclusão da corré Teonia Maria da Silva como titular do mesmo benefício, na qualidade de companheira. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado e o óbito do Sr. ANTÔNIO MATEUS RAMOS restam incontroversos, pois o falecido recebia aposentadoria por idade (NB 078.764.192-8), desde 01/11/1984, conforme consta às fls. 68 e a certidão de óbito anexada aos autos às fls. 30. Da condição de esposa da autora e de companheira da corré Teonia Maria da Silva Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) A autora comprova que permaneceu com o estado civil de casada com o segurado até o final de seus dias. No curso do processo foi comprovada a existência de ação de alimentos, o que comprova a dependência econômica com o falecido. Também é fato incontroverso a existência de endereços diversos em nome do segurado. As testemunhas da autora foram firmes em atestar que não houve separação de fato entre o casal, a despeito de residirem em imóveis separados durante a semana, mas que mantinham mais de um imóvel, um na cidade de Cotia, outro em Taboão da Serra. Da mesma forma, sabiam da coabitação entre Teonia e o falecido e que mais uma sobrinha de Teonia residia no imóvel. Fato esse também incontroverso. Contudo, desta coabitação não restou demonstrada a união estável. É certo que as relações humanas são dinâmicas, e as dinâmicas familiares se dão de incontáveis formas, razão pela qual é impossível adentrar nos lares para se ter conhecimento dos acontecimentos internos, por esse motivo a lei exige o cumprimento dos elementos para que se estabeleça a proteção da união estável. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) e contínua (sem que haja interrupções),

de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae). Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. A relação clandestina, velada, à socapa, não merece a proteção da lei. Por um lado, temos um casamento que não foi oficialmente desfeito, e mesmo que houvesse a separação de fato, houve a estipulação judicial da obrigação de pagamento de pensão alimentícia o que comprova a dependência econômica da autora em relação ao falecido, o que por si só, já estabeleceria o direito à pensão por morte. As testemunhas da parte autora são firmes em afirmar que não houve rompimento da relação matrimonial, e que o casal continuava convivendo nos finais de semana, em Cotia. Houve comprovação de que o falecido segurado também mantinha outro endereço, em imóvel de propriedade do casal. Neste imóvel residia também Teônia e Verônica. A prova material apresentada somente comprova a coabitação. Não se depreende a união estável. No caso dos autos, as testemunhas apresentadas pela corré e ouvidas em audiência não afirmaram categoricamente a existência da união estável entre a Sra. Teônia e o falecido. Repita-se que a união estável é um relacionamento como se casados fossem perante a sociedade. Aliás, confirmaram que o Sr. Antonio nunca apresentou a Sra. Teônia como sua esposa. Destarte, dos depoimentos das testemunhas não se pode afirmar qual era o relacionamento existente entre a corré e o segurado falecido, se era marital ou amoroso, ou apenas afetivo. Da mesma forma, não houve habilitação da corré ao inventário dos bens deixados pelo segurado na qualidade de companheira, e não há notícia da existência de ação declaratória de união estável entre ela e o segurado. Além disso, a corré não cumpriu a determinação de juntar seus passaportes, omitindo, conforme ficou comprovado pela juntada do ofício da Polícia Federal (fls. 330-335), o passaporte emitido 24/06/2005, antes do falecimento do segurado. Da mesma forma, omitiu a corré Teônia o fato de que contraiu matrimônio, passando-se a chamar Teônia Maria McGonnell, consoante se verifica no Ofício n.º 11/2014 expedido pela Polícia Federal (fls. 330-335). Diante do contexto probatório, não se pode concluir que a corré mantinha relação com o segurado em regime de união estável. O fato de ter sido mantida financeiramente, ter recebido bens e mesmo convivido no mesmo endereço não implica automaticamente no reconhecimento da união estável. Por esse mesmo motivo, a existência de um extrato de conta conjunta, referente ao mês de 04/2004 (fls. 106); da Nota fiscal de compra de um automóvel em nome da corré, constando o endereço do falecido, datada de 04/2000 (fls. 107), dos comprovantes de endereço em nome da corré (fls. 108-110; dos receituários médicos e exames laboratoriais em nome do falecido (fls. 111-112 e 113-121), dos comprovantes de pagamentos em nome da corré (fls. 123-126) e até mesmo as fotos anexadas (fls. 127-130), não são suficientes para a comprovação da união estável com intuito de constituição de família. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito parte autora à integralidade do benefício de pensão por morte em benefício exclusivo de AMPARO NAVARRO CARLOS, como única titular, a partir do requerimento administrativo (DER 25/02/2006), com a correspondente cessação do benefício da corré TEONIA MARIA DA SILVA. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso desde 25/02/2006 até a efetiva implantação do valor integral do benefício, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para seja instituído a imediato integralidade do benefício da pensão por morte à parte autora (NB 21/140.544.449-2), com a correspondente cessação imediata do benefício da corré TEONIA MARIA DA SILVA (NB 21/140.203.324-6). Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Custas ex lege. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0004562-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004562-8) - MARINES PEREIRA (SP051581 - CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LEAO SOARES X PAULO SERGIO LEAO SOARES (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)**

Vistos em sentença. MARINES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE LEAO SOARES E PAULO SERGIO LEAO SOARES, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. Paulo Soares, ocorrido em 18/10/03, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo às fls. 369/381. A parte autora concordou com a proposta oferecida (fls. 384). Destarte, HOMOLOGO O ACORDO formalizado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos estritos termos descritos às fls. 369/371: A) Concessão do benefício de pensão por morte de companheira, a partir da DER: 17/01/05 até 26/07/09 a cota é de 1/3, a partir de 27/07/09 até 18/05/11 não será computada qualquer renda, vez que a filha do instituidor recebeu 100% do benefício, a partir de 19/05/11, o benefício será pago por inteiro, tendo

em vista os filhos terem atingido a maioridade.B) Pagamento de 80% dos valores devidos a título atrasados no período de 17/01/2005 a 30/06/2014 e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, com data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2014, somando R\$ 190.591,96, atualizado para 07/2014, compensando-se com as parcelas pagas administrativamente.C) A partir da edição da Lei n.º 11.960 de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n.º 9.494/97.D) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação, bem como renúncia a todos os demais pedidos não contemplados no presente acordo.E) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.F) O pagamento relativo a valores atrasados referidos no item c serão feitos exclusivamente por Precatório ou RPV, se for o caso, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.G) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, prescrição ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

**0010129-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010129-2) - LINDAIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. LINDAIR RAMOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo. Alternativamente, requer a renúncia do benefício aposentadoria por tempo atual, pelo benefício de aposentadoria por idade, ao qual alega fazer jus, mediante desaposentação.Aduziu que, no cálculo do tempo de serviço apurado para concessão da sua aposentadoria, concedida em 31/03/2003 (NB 42/127.750.128-6), o réu computou os salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais-Cnis. Contudo, alega que os recolhimentos são incompatíveis com a remuneração paga, constantes da sua Carteira de Trabalho.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-188. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 209-210.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 216-222.Réplica às fls. 232-234.Foi produzida prova pericial contábil (fls. 240).Intimado, o autor requereu o retorno dos autos à Contadoria para apuração do valor da renda mensal inicial, considerados os salários de contribuição constantes da CTPS de fls. 44-45.Os autos foram redistribuídos a esta Vara.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito do pedido.Da revisão da Renda Mensal Inicial do BenefícioA controvérsia refere-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/127.750.128-6, concedido em 31/03/2003, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo, com o consequente aumento do coeficiente de cálculo do salário de benefício.A parte autora argumenta que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi apurado corretamente, pois os recolhimentos são incompatíveis com a remuneração paga por suas empregadoras, durante o tempo em que trabalhou como governanta.De fato, constam da CTPS vínculos empregatícios na atividade de governanta, durante os períodos de 01/06/1986 a 10/07/1996 e 15/07/1996 a 30/03/2003, com remunerações bem superiores ao salário utilizado pelas empregadoras para recolhimento das contribuições.Na apuração da renda mensal inicial efetuada pela Autarquia foram utilizados os valores dos salários de contribuição que constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Comprovada a existência de salários de contribuição diversos daqueles constantes do Sistema CNIS do INSS, é devida sua consideração no cálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, ainda que constatado eventual recolhimento a menor das contribuições devidas, não é ao segurado que compete recolher as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração, sendo descabido puni-lo por obrigação do empregador.Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353741, julgada em 02/06/2009, relatada pelo Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. CNIS. DIVERGÊNCIA. I - A relação de salários de contribuição fornecida pelo empregador da autora goza de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre o valor informado pela empresa e aquele que consta no CNIS é de responsabilidade do empregador, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. II - Aplica-se à espécie o disposto no art. 34 da Lei n. 8.213/91, o qual reza que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. III - Considerando a complexidade do feito, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante em 5% sobre o valor dado à causa nos embargos à execução. IV - Apelação do INSS parcialmente provida. - grifo nosso Destarte, impõe-se o

reconhecimento do direito à revisão do benefício, mediante consideração dos salários constantes de fls. 44-45 da CTPS da autora, em face do qual deveria ter havido o efetivo pagamento pelas empregadoras. Deixo de analisar o pedido alternativo de desaposentação, em razão da procedência do pedido inicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela, já que a autora encontra-se em gozo de benefício, o que descaracteriza o perigo na demora da prestação jurisdicional. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, Lindair Ramos de Oliveira (NB 42/127.750.128-6), utilizando-se do valor dos salários de contribuição constantes da Carteira de Trabalho da autora (fls. 44-45-CTPS nº 72371, série 478), desde a DIB (data de início do benefício). CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0021101-71.2009.403.6301 - MARLI SALETE ALLIENDE (SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEZ MASSAU DA SILVA (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)**

Vistos em sentença. MARLI SALETE ALLIENDE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E DE MARINEZ MASSAU DA SILVA, objetivando o cancelamento do ato administrativo de habilitação em nome de Marinez Massau da Silva, fazendo constar a parte autora como única beneficiária da pensão por morte, em razão do falecimento do seu marido, Luiz Carlos Allende, ocorrido em 27/02/2009. A autora narra ser beneficiária da pensão por morte (NB 148.916.314-7), desde 27/02/09, juntamente com Marinez Massau da Silva (NB 149.779.682-0), que mantinha relacionamento amoroso com seu esposo. Afirma que só teve conhecimento desta relação após o falecimento do marido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/136). Devidamente citada, a corré Marinez Nassau da Silva apresentou contestação às fls. 148/160. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 27/03/09, autuado sob o nº 0021101-71.2009.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 635/636, declarando a incompetência absoluta. Ratificados os autos praticados perante o Juizado Especial Federal às fls. 651. Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. DO MÉRITO Pretende a autora o cancelamento do ato administrativo de habilitação em nome de Marinez Massau da Silva, fazendo constar a parte autora como única beneficiária da pensão por morte, em razão do falecimento do seu marido, Luiz Carlos Allende, ocorrido em 27/02/2009. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado e o óbito da Sr. Luiz Carlos Allende restam incontroversos, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 063.662.505-2. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em favor da corré Marinez Massau da Silva, na qualidade de companheira do falecido, mormente em face da alegação da autora, Marli Salette Allende, de que permaneceu casada com o Sr. Luiz Carlos Allende (certidão de casamento às fls. 09), convivendo maritalmente com ele por todos esses anos até o momento do óbito. Com efeito, em sua contestação a corré Marinez Massau da Silva juntou os seguintes documentos, com intuito de comprovar a convivência em comum com o Sr. Luiz Carlos Allendi: 1- conta de energia elétrica (às fls. 173/174) datado de 02/02/09, em nome de Luis Carlos Allende, com endereço na Rua das Paineiras, 130; 2- conta de energia elétrica (às fls. 176) datado de 18/04/07, em nome de Marinez Massau da Silva (fls. 176); 3- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, em nome de Luis Carlos Allende, com endereço na Rua das Paineiras, 130, datado de 30/09/08 (fls. 177); 4- IPVA de 2009, automóvel GOL, ano 1997, gasolina, com endereço na Rua das Paineiras, 130 (fls. 178); 5- Recibo de compra de Geladeira Prosdócimo, em 04/11/94, na Loja de Departamentos S/A - MAPPIN, em nome de Luiz Carlos Allendi, com endereço de entrega na Rua das Paineiras, 130 (fls. 179); 6- Nota fiscal de compra de um fogão continental no Ponto Frio, em nome de Luiz Carlos Allendi, com endereço de entrega na Rua das Paineiras, 130 (fls. 180); 7- Nota Fiscal de compra de porta balcão na Telha Norte, com data de 02/08/00, em nome de Luiz Carlos Allendi, em 09/12/94, com endereço de entrega na Rua das Paineiras, 130 (fls. 181); 8- Nota Fiscal de compra nas Casas Bahia, com data de 24/11/03, em nome de Luiz Carlos Allendi, com endereço de entrega na Rua das Paineiras, 130 (fls. 183); 9- Recibo de compra de um Rack Bartira nas Casas Bahia, com data de 11/06/08, em nome de Luiz Carlos Allendi para ser entregue aos cuidados de Marinez, com endereço de entrega na Rua Friedrich Von Voith, 1800 (fls. 184); 10- Correspondência remetida



por LIFE SYSTEM - Assistência Médica e Odontológica em nome de Marinez Massau da Silva, com endereço na Rua Friedrich Von Voith, 1800 (fls. 186);11- 2 Faturas de cartão de crédito em nome de Luiz Carlos: um com endereço na Rua das Paineiras, 130 e o outro na Rua Friedrich Von Voith, 1800, com datas de 20/02/04 e 23/12/08, respectivamente (fls. 187/188);12- Cópias de cheques emitidos pela Caixa Econômica, referente a conta conjunta em nome de Marinez e Luiz Carlos (fls. 189);13- Convite de casamento da filha de Luiz Carlos realizado no dia 29/09/06, tendo como convidada Marinez e família;14- Fotografias de Marinez com Luiz Carlos indicando datas de 1989, 1992, 1999, 1998,1997, 2003, 2005, 2006, 2007 e 2008 (fls. 199/207).A extensão da eficácia do conjunto probatório documental constante dos autos depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente.Na audiência realizada, a parte autora, em depoimento pessoal, às fls. 642, esclareceu que o falecido e ela moraram juntos até o momento do óbito; que recebe o benefício da pensão por morte no valor 50%, em razão do desdobramento da pensão com a Sr<sup>a</sup>. Marinez Massau da Silva; que soube do relacionamento extraconjugal apenas após o óbito, por meio de ligação que Marinez fez para o celular do Sr. Luiz Carlos, após 3 dias do falecimento e, pensando se tratar de alguma amiga do marido, informou-a de que ele havia morrido. Neste instante, Marinez declarou que mantinha relacionamento amoroso com ele há vários anos. A autora informou que entregou documentos do marido para que Marinez pudesse resgatar o seguro. Contudo, Marinez aproveitou e deu entrada no INSS para receber a pensão. A corrê, Sra. Marinez Massau da Silva, disse que conheceu a Sra. Marli Salete Alliende após o início das audiências na Justiça Estadual; que foi casada legalmente, mas separou-se há mais de 20 anos; que após sua separação morou com Luiz Carlos Alliende e que o conheceu em 1989 através de um rapaz que trabalhava com ele; que ele tinha uma filha, mas que ela não a conhecia. Contudo, às vezes a filha ligava para casa de Marinez para falar com o pai; que começou a morar com Luiz Carlos na Rua das Paineiras, 130 - Laranjeira, desde quando se mudou para esse endereço por volta de 1991/1992, tendo se mudado de lá em 2008 para Rua Friedrich Von Voith, 1800 juntamente com Luiz Carlos; que, na época em que passou a conviver com Luiz Carlos, a informação que ele passava para ela é de que tinha se separado; que ele ficava 2 ou 3 dias com a filha na Penha e retornava para sua residência; que Luiz Carlos faleceu aos 64 anos na casa da filha; que falou por telefone com Marli Salete após o falecimento dele; que Luiz Carlos ficava em sua casa por aproximadamente 2 semanas e depois visitava a filha ficando lá por mais ou menos 2 dias; que já houve conclusão na Justiça Estadual acerca dos bens, os quais ficaram com a filha dele e esposa; que não reconhece que era amante, mas que vivia como marido e mulher; que ele declarava imposto de renda, mas que não sabia se era dependente dele no imposto de renda; que o advogado forneceu cópias do RG, CPF e certidão de óbito de Luis Carlos; que Luis Carlos deixou um seguro para ela; que arrolou como testemunhas Maria Lucila, Elaine e Francisco. A testemunha, Sra. Maria Lucila Santos, arrolada pela corrê informou que é vizinha de Marinez e que a conhece desde quando Marinez se mudou para Rua das Paineiras; que o Sr. Luis Carlos foi junto com Marinez; que o casal morou lá por aproximadamente 17 anos e que a filha de Luis Carlos nunca foi lá; que ele era separado; que Marinez conhecia a filha dele; que Marinez nunca trabalhou e que era dona de casa; que foi ao casamento da Elaine (testemunha no processo) e que Luis Carlos foi padrinho do casamento; que ele era casado, mas sepado de corpos; que ele saía 2 ou 3 dias para ir para casa da filha; que Luis Carlos e Marinez viajavam para o Guarujá. A testemunha, Sr<sup>a</sup> Elaine de Souza dos Reis, era vizinha de Marinez na Rua das Paineiras; que Luiz era esposo de Marinez; que Luis trabalhava no Banespa; que não foi ao velório porque ficou sabendo depois; que ele era casado, mas separado; que Luiz visitava a filha por 1 ou 2 dias; que se casou no ano de 1999 e que Luiz e Mrinês foram padrinhos do seu casamento; que ele foi casado, mas não divorciado no papel. A testemunha, Sr. Francisco José de Oliveira, arrolado pela corrê Marinez informou que é vizinho de Marinez; que Luiz morava com Marinez na Rua das Paineiras, aproximadamente desde de 1991 até 2007/2008; que a dona Marinez é do lar e dependia do Sr Luiz, o qual era gerente de banco e depois aposentou-se; que tinha um bar em frente a casa do casal e que o Sr. Luiz comprava pão para o café da manhã e também tomava cerveja às vezes no bar e sempre conversavam; que o Sr. Luiz falou que era separado de corpos e que ia visitar a filha, passando um ou dois dias fora; que ele comprava e vendia carros depois que se aposentou; que o Sr. Luiz viajava para a praia com Marinez.A testemunha, Sr<sup>a</sup> Lenita Aparecida, arrolada pela autora informou que é vizinha da Sr<sup>a</sup> Marli (viúva do Sr. Luiz), o qual faleceu de enfarto; que ele morava com a Sr<sup>a</sup> Marli e que tinham uma filha chamada Patrícia; que Sr<sup>a</sup> Marli faz doces para vender; que eles nuncam se separaram.A testemunha, Sr<sup>a</sup>. Rosimeire Pescaroli, arrolada pela autora informou que era vizinha da Marli; que o tio dela trabalhava no banco com o Sr. Luliz no Banespa e, por isso, encontrava com eles nas festas de fim de ano no Banco; que via sempre o casal juntos; que tinha uma filha com Marli, chamada Patrícia; que a Sr<sup>a</sup> Marli trabalha com doces.A testemunha, Sr<sup>a</sup> Maria Regina, arrolada pela autora informou que conheceu a Marli há quatro anos (2008); que é vizinha de Marli; que via normalmente todos os dias o Sr. Luiz na frente da casa do casal por um ano até o falecimento quando saía para trabalhar. Com efeito, resta insuperável diante dos documentos apresentados pela corrê Marinez que o falecido conviveu com ela, primeiro no endereço da Rua Paineiras, 130 - Laranjeiras e depois na Rua Friedrich Von Voith, 1800. Assim, a prova documental, corroborada pela prova colhida em audiência, comprovam a convivência pública por mais de 17 anos, ainda que em regime de concubinato, haja vista o Sr. Luiz Carlos Alliende ter sido casado e também conviver até a data do óbito com sua esposa Marli Salete Alliende.Ademais, é notória a dependência econômica de Marli e Marinês para com o Sr. Luiz Carlos Alliende, que sempre manteve as despesas de ambas as

casas, permanecendo parte da semana em uma e o restante na outra. Por fim, é quase que desnecessário insistir na questão da dependência econômica. O falecido funcionário aposentado do Banespa e a corré Marinez não trabalhava fora, era do lar. Portanto, evidente que dependia do falecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, CONCORRÊNCIA ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA, DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, ACOLHIMENTO DE FATO NOVO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, RATEIO DE CUSTAS. I- CONSTATADA A CONVIVÊNCIA ADULTERINA LONGEVINÁRIA APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DE JUSTIFICAÇÃO, E DE SE RATEAR A PENSÃO ENTRE A ESPOSA E A CONCUBINA, PELA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE AMBAS PARA COM O DE CUJUS. II- VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 15% SOBRE O MONTANTE CONDENATORIO, EXCLUINDO-SE AS PARCELAS VINCENDAS, CONFORME ENTENDIMENTO DA TURMA. III- CUSTAS E HONORÁRIOS RATEADOS ENTRE O INSS E A AUTORA PELA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IV- TRATANDO-SE DE FATO NOVO, DE ÍNDOLE PÚBLICA E CARÁTER ALIMENTAR, E DE SE IRRELEVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. V- PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA, NEGADO DO INSS. (AC 00031641319894039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 14/05/1996 .. FONTE \_REPUBLICAÇÃO:..) Portanto, a parte autora não faz jus ao cancelamento do ato administrativo que habilitou Marinez Massau da Silva a receber o benefício de pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0061837-34.2009.403.6301 - MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES SIMOES ALMEIDA X LUCIANO SIMOES DE ALMEIDA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES SIMOES ALMEIDA e LUCIANO SIMOES DE ALMEIDA, menor impúbere, representado por sua genitora e primeira autora, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Manuel José de Almeida, ocorrido em 11/09/2008, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 148.258.658-1) em 10/10/2008, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 32). Aduziu, outrossim, que a causa mortis do segurado foi a patologia que o havia cometido antes da perda da qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 09-37). Documentos apresentados pela parte autora às fls. 49-90. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 91-92. Realizada perícia médica indireta no dia 16/04/2010 no falecido, Sr. Manuel José de Almeida, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 97-107, do qual foi oportunizada a manifestação das partes. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 119-120. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 124-126. Inicialmente o feito tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Embu/SP, que declinou a competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 39-40). Posteriormente, os autos foram redistribuídos para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 165-166). Ratificados os autos instrutórios praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 172. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido pela decisão proferida em 27/02/2012 (fls. 176-178). Réplica às fls. 182-183 e 187-188. Nova manifestação do Ministério Público Federal no sentido da procedência do pedido (fls. 191-192). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Pretende a autora Maria da Conceição Lopes Simoes Almeida a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge, e o autor Luciano Simoes de Almeida, na qualidade de filhos do segurado instituidor do benefício, Sr. Manuel José de Almeida, falecido em 11/09/2008. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Manuel José de Almeida resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 31. A qualidade de dependente da esposa e do filho do de cujus, enquanto menor de 21 anos, também resta incontroversa, diante da certidão de casamento às fls. 61 e da certidão de nascimento de fls. 65. Há controvérsia, no entanto, acerca da qualidade de segurado do Sr. Manuel José

de Almeida no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 05/2007, tendo mantido a qualidade de segurado até 31/05/2008, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Na petição inicial, a parte autora alegou que a causa mortis do Sr. Manuel José de Almeida foi a patologia que o havia acometido antes da perda da qualidade de segurado. Realizada perícia médica indireta para averiguar a incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu que o Sr. Manuel José de Almeida esteve incapaz para exercer a atividade profissional habitual de forma total e permanente após 27 de novembro de 2007 em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 100-101): Após análise dos relatórios médicos juntados nos autos e outro que coloquei nos autos, foi observado que o periciando indireto iniciou uma alteração cardíaca em 1998. (...) Em 27/nov/2007 causava no periciando indireto uma redução persistente da sua capacidade fisiológico-funcional e não podia mais ser controlada quando fazia esforço físico mesmo em uso adequado da medicação. Devido sua atividade de eletricitista e encanador havia a necessidade de se fazer esforço físico, então após 27/nov/2007 apresentava incapacidade total e permanente. Em 27/jun/2008 apresentava, segundo relatório médico, uma insuficiência cardíaca congestiva de grau IV, que é o grau máximo de gravidade e após várias complicações durante a internação hospitalar evoluiu para o óbito. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença no ano de 1998 e da incapacidade laboral em 27/11/2007, quando o segurado falecido foi internado. O laudo pericial atestou, também, que a incapacidade do de cujus o impedia totalmente de praticar outra atividade que lhe garantisse sua subsistência, bem como que não havia mais recuperação, nem reabilitação para o exercício de outra atividade, tanto que evoluiu para o óbito (fls. 102). Analisando o documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão - anexado às fls. 1149-151, observa-se que o Sr. Manuel José de Almeida contribuiu na qualidade de contribuinte individual até a competência 05/2007. Deste modo, considerando que na data de 27/11/2007 o falecido estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, quando ainda mantinha a qualidade de segurado, verifica-se que na data do óbito em 11/09/2008 deveria estar em gozo do benefício por incapacidade, mais precisamente, da aposentadoria por invalidez. O fato de o de cujus não ter requerido o benefício por incapacidade não desnaturou sua condição de segurado. Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Manuel José de Almeida, falecido em 11/09/2008, era segurado obrigatório da Previdência Social. Da data de início do benefício. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 10/10/2008 e o óbito do segurado ocorreu em 11/09/2008. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 11/09/2008. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em benefício de MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES SIMOES ALMEIDA e LUCIANO SIMOES DE ALMEIDA, a partir de 11/09/2008. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 11/09/2008, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Mantenho a decisão de antecipação de tutela nos seus próprios fundamentos (NB

148.258.658-1 - 27/02/2012). Considerando que, não há nos autos, informação acerca do cumprimento da ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, e ante o caráter alimentar do benefício, expeça-se ofício eletrônico à AADJ para que proceda à imediata concessão do benefício à parte autora. Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Intime-se o Ministério Público Federal. PRI.

**0011307-13.2010.403.6100** - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA SOARES DA SILVA X JESSICA SOARES MUNIZ

Vistos em sentença. EDIVANISE JOSE PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. EDVAN ALVES MUNIZ, ocorrido em 31/12/05. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte administrativamente em 11/05/10 pelo argumento de não ter comprovado a dependência econômica do segurado (NB 153.213.194-9). Juntou procuração e documentos (fls. 02/199). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 218. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 223/229 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 237/225. Audiência de instrução realizada em 25/06/2013 (fls. 323/326). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de dependente (companheira), pois os documentos apresentados não comprovariam a união estável do casal. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado do falecido EDVAN ALVES MUNIZ resta incontroversa. Em consulta ao site do Ministério do Trabalho, verifiquei que o falecido foi beneficiado com Seguro-Desemprego, fazendo jus à prorrogação do período de graça para por mais 12 (doze) meses, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia reside no direito à pensão por morte em favor da parte autora, na qualidade de companheira, mormente em face da decisão administrativa de indeferimento por falta da qualidade de dependente. Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. A parte autora promoveu Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável junto ao Juízo da Comarca de São Paulo, distribuída em 24/05/06, autuada sob o nº 583.04.2006.111964-6 e, por decisão proferida naqueles autos em 29/12/2009, foi declarado o reconhecimento da união estável entre a autora e o Sr. Edvan Alves Muniz. A partir dos documentos apresentados e da oitiva de testemunha colhida em audiência, a parte autora demonstrou que ela e o falecido conviveram por aproximadamente 6 anos em união estável e perdurou até o falecimento do Sr. Edvan Alves Muniz em 31/12/05. Com efeito, o falecido morou no mesmo endereço da autora, qual seja, Rua Viela Pablo Podesta, Jd Ipanema, Jaraquá - São Paulo/SP, conforme os documentos abaixo elencados: a) Cópia de Nota Fiscal, referente à compra no Carrefour, em nome de Edvan 19/11/05 (fls. 60); b) Cópia de Nota Fiscal, referente à compra no Extra Supermercados, em nome de Edvan, datado de 26/04/03 (fls. 61); c) Cópia de Nota Fiscal, referente à compra no Carrefour, em nome de Edvan, com endereço na Rua Pablo Podesta, 2, Jardim Ipanema, datado de 28/05/05 (fls. 32); d) Certidão de Óbito de Edvan, em 31/12/05 (fls. 44); Portanto, restou caracterizada a união estável. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 01/07/10 e o óbito do segurado ocorreu em 31/12/05. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 01/07/10. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de TEREZINHA DA ROCHA BRAGA a receber o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 01/07/10. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção

monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0001882-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001882-2) - JUSSELINO FERREIRA FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.JUSSELINO FERREIRA FRANCA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do seu benefício previdenciário para incluir, no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o valor das parcelas relativas à gratificação natalina. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34).Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 134 e 140, consoante certidão de publicação de fls. 140, a parte autora ficou-se inerte.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006101-60.2010.403.6183 - WELLINGTON DE SOUZA AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por WELLINGTON DE SOUZA AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Após a instrução processual, foi proferida sentença de procedência da ação, condenando o INSS a conceder o benefício requerido.O autor peticiona às fls. 215-227, aduzindo que a sentença padece de erro material em razão da determinação de expedição de ofício liminar pelo INSS, quando sequer houve a apreciação do pedido de antecipação da tutela requerida pelo autor.Verifico, ainda, que em decorrência do erro material, ficou constando determinação de devolução dos autos ao juízo para cálculo dos atrasados.É o relatório.FUNDAMENTO

E DECIDO. Razão assiste ao autor. De fato, verifico que na sentença proferida deixou de constar a apreciação da tutela antecipada e, ainda, que esta restou obscura quanto à forma de apuração dos valores atrasados. Com efeito, desnecessária a devolução dos autos ao juízo para elaboração do cálculo inicial dos atrasados pela Contadoria judicial. A execução em face da Fazenda Pública se processa nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, após apresentação dos cálculos de liquidação da parte exequente, o INSS será citado para oposição de embargos à execução. Contudo, em razão da morosidade imposta pelo procedimento executivo convencional, nas ações previdenciárias passou-se a adotar a chamada execução invertida, de modo que o INSS, após o trânsito em julgado e por contar com serviços especializados de contadoria, elabora os cálculos de liquidação, para posterior manifestação do credor. Assim, acolho os embargos declaratórios interpostos a fim de corrigir a sentença proferida, para que: ONDE SE LÊ: Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. LEIA-SE: Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças desde a DIB, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

**0009273-10.2010.403.6183 - AUSTECLINIO FERREIRA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. AUSTECLINIO FERREIRA BARROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do seu benefício previdenciário para incluir, no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o valor das parcelas relativas à gratificação natalina. Inicial e documentos às fls. 02/29. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição e a decadência (fls. 37/39). Réplica às fls. 44/51. É o relatório do essencial. Decido. Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é improcedente. Inicialmente, observo que a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas nos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo. 29 da Lei 8.213/91: Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei). Art. 29 (...) 3 Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário-de-benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos, como se observa em precedente do plenário do STF (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642). Assim, para os benefícios concedidos após 16.04.1994 a vedação é expressa, conforme exposto. Resta, porém, a discussão se é possível ou não a inclusão da gratificação natalina no cálculo dos benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91. A despeito da existência de julgamentos favoráveis e desfavoráveis em relação ao tema anoto que, em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente nº 2007.85.00.505929-9, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o

pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização, e negar-lhe provimento. É o voto. (grifei) Assim, meu entendimento segue a mesma conclusão da Turma Nacional de Uniformização, ou seja, que mesmo antes da edição da Lei n.º 8.870/94, não era possível a inclusão da parcela da gratificação natalina ou 13º salário no período básico de cálculo do salário-de-benefício. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício concedido. Dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Geraldo na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010902-19.2010.403.6183 - SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. SEBASTIÃO AMANCIO VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (12/06/2001). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.403.280-7), a qual foi deferida com proventos proporcionais, tendo em vista que restou apurado 33 anos, 05 meses e 14 dias. Inicial e documentos às fls. 02-108. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 111). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161-175. Réplica apresentada às fls. 177-193. Foi ouvida testemunha do autor por meio de carta precatória expedida à Comarca de Carapicuíba- SP, cujo termo de depoimento encontra-se juntado às fls. 307-309. O autor se manifestou em alegações finais às fls. 319-324, e o réu às fls. 325. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Sem preliminares, passo à análise do mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de serviço militar de 01/01/1964 a 31/12/1964 que, subsidiariamente, deve ser declarado rural e, ainda, a conversão do período especial de 06/03/1997 a 27/04/2000, trabalhado na SABESP- Cia. de Saneamento Básico de São Paulo. Do tempo de serviço militar e rural Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de tempo de serviço militar de 01/01/1964 a 31/12/1964 ou, subsidiariamente, a averbação deste período como rural, em razão do trabalho como lavrador. O art. 55, I da Lei 8.213/91, permite o cômputo do tempo de serviço militar como tempo de contribuição nos seguintes termos: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas forças armadas ou aposentadoria no serviço público; Acerca da averbação do período de 01/01/1964 e 31/12/1964 como tempo de serviço militar, não comprovou o autor o efetivo exercício da atividade no período requerido, já que apresentou Certificado de reservista parcialmente ilegível, do qual se pode depreender apenas que foi dispensado da incorporação no ano de 1964. Quanto à possibilidade de cômputo do período rural, o trabalhador no meio rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n.º 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo

de forma convincente. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento do autor, realizado em 24/05/1972, na cidade de São Martinho- PR, onde consta a profissão de lavrador (fls. 54); b) Certidão de Nascimento da filha do autor, Valdireni, ocorrido em 22/10/1974, onde consta a profissão do pai como lavrador (fls. 56). c) Certificado de Reservista referente ao ano de 1964. Sobre o período rural, foi ouvida uma testemunha, a qual fez alusão ao ano de prestação do serviço na lavoura como sendo em 1975, época em relação à qual inexistiu início de prova material produzida nos autos. Os documentos apresentados não se prestam à sua função como início de prova material, já que referentes a período posterior ao pretendido pelo autor- 1972 e 1974. Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento do período de 01/01/1964 a 31/12/1964. Da conversão do período especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo



técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo à análise da documentação do caso em tela. Verifico que o autor comprovou a insalubridade do trabalho exercido como caldeireiro, no período de 06/03/1997 a 12/06/2001, através do formulário DSS-8030 de fls. 71 e laudo técnico individual de fls. 72-73, informando a exposição a agentes insalubres radiação não ionizante, fumos metálicos e ruído acima de 90 dB, superior ao limite permitido, conforme digressão legislativa acima, fazendo jus à conversão deste período especial em comum. Assim, faz jus o autor à conversão do período especial em comum trabalhado na SABESP- Cia. de Saneamento Básico, de 06/03/1997 a 12/06/2001. Do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições. O artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Conclusão Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 12/06/2001), com o tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 29 dias, alcançando o tempo de trabalho mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião Amâncio Vieira, para reconhecer o caráter especial e determinar a conversão do período de 06/03/1997 a 12/06/2001, procedendo à sua averbação e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/121.403.280-7), com proventos integrais, com a majoração do coeficiente de cálculo para 100%, desde a data do requerimento administrativo (DER 12/06/2001), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0011246-97.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA FERRARI FERNANDES(SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO)**

Vistos em sentença. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LINDA FERRARI FERNANDES, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. Maximino Ferrari Fernandes, ocorrido em 11/07/1998, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou que, com o falecimento do segurado, procurou a autarquia previdenciária, contudo não conseguiu dar entrada no benefício. Esclareceu, outrossim, que solicitou novamente o benefício da pensão por morte em 02/06/2009 (NB 149.121.504-3), e o mesmo restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor (fls. 80). Juntou procuração e documentos (fls. 25-98). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 100. Inclusão da genitora do segurado instituidor do benefício, Linda Ferrari Fernandes, no polo passivo da demanda (fls. 113). Devidamente citada, a corré Linda Ferrari Fernandes apresentou contestação às fls. 125-128. Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 136-144. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré Linda Ferrari Fernandes. Réplica às fls. 149-172. Em audiência de instrução realizada no dia 28/05/2013, foram ouvidas três testemunhas apresentadas pela parte autora. Petição da corré Linda Ferrari Fernandes protocolada em 02/05/2013 às fls. 219-221, justificando a impossibilidade de comparecimento à audiência. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 222-224, e do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 225. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende o autor JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA a concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de companheiro do segurado instituidor do benefício, Sr. Maximino Ferrari Fernandes, falecido em 11/07/1998, e, por consequência, a extinção do benefício concedido à genitora do segurado (NB 105.971.285-4 - Fls. 106). O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista os vínculos empregatícios e o gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 19/11/1995 a 25/03/1998 (NB 101.532.677-0) e de 26/03/1998 até o falecimento em 11/07/1998 (NB 109.800.670-1), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo, bem como que a genitora é beneficiária da pensão por morte desde o falecimento do segurado, consoante documento de fls. 106. O óbito do Sr. Maximino Ferrari Fernandes também resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 41. A controvérsia reside no fato do autor comprovar, ou não, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheiro do segurado instituidor do benefício. Da qualidade de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Por sua vez, a Constituição Federal reconhece e protege a união estável, igualando-a ao casamento, de modo a garantir todos os direitos inerentes, inclusive a pensão por morte, consoante disposto 3º do artigo 226. Em que pese o conceito de união estável inserto na Constituição da República Federativa do Brasil seja de convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, tal tratamento dispensado às relações heterossexuais deve ser estendido às relações homossexuais, com o intuito de resguardar a isonomia, tendo em conta que a opção ou condição sexual não pode ser usada como fator de discriminação, sob pena de malferir um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, concluindo que a união estável homoafetiva detém status jurídico de entidade familiar, segundo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636871 - Processo: 0007468-42.2009.4.03.6317, julgado em 31/01/2012, relatado pelo magistrado convocado David Diniz, publicado em 08/02/2012 no e-DJF3 Judicial 1, em ementa que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. STATUS JURÍDICO DE ENTIDADE FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRO. TERMÔ INICIAL. I - O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação

processual. No caso em tela, a demanda refere-se a pedido de concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento de união estável homoafetiva, em face do INSS, autarquia federal, de modo a restar fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. II - A impossibilidade jurídica do pedido deve ser reconhecida quando a legislação vigente veda, expressa e genericamente, a tutela jurídica pretendida, não quando o autor não tem direito a ela, matéria esta afeta ao mérito. A pensão por morte tem expressa previsão legal. Se o autor tem, ou não, direito a esse benefício previdenciário, é questão que se resolve com a procedência ou improcedência do pedido, não com a extinção preliminar sem apreciação do mérito. III - O Supremo Tribunal Federal - na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 4277 julgada em 05/05/2001 - reconheceu o status jurídico de entidades familiares às relações homoafetivas. Diante desse quadro, a concessão de benefícios previdenciários aos casais homoafetivos dar-se-á nos mesmos moldes para com os casais heteroafetivos, devendo-se exigir dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos. No caso de pensão por morte, a qualidade de segurado do de cujus, o vínculo de afetividade e a dependência econômica presumida. IV - O autor logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável homoafetiva entre ele e o falecido, sendo que, na condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. V - O termo inicial do benefício é a data do óbito, ou seja, 11.12.2008 uma vez que o pedido foi efetuado dentro do prazo de trinta dias antes do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (v. fl. 34). VI - Preliminares rejeitadas. Apelação dos réus improvidas. (grifo nosso)Na petição inicial, o autor narra ter convivido em regime de união estável com o Sr. Maximino Ferrari Fernandes no período entre 1989 até seu falecimento em 1998.Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheiro do segurado instituidor, em regime de união estável.A partir dos documentos apresentados, restou evidenciado que o autor e o segurado instituidor conviveram em regime de união estável e assim permaneceram até o seu falecimento, conforme os documentos abaixo elencados:a) Comprovantes de residência em comum (fls. 48, 52, 54, 63-64).b) Comprovante emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social de cadastramento de procurador do Sr. Maximino Ferrari Fernandes em nome da parte autora datado de 23/06/1997 (fls. 31).c) Fotos em que a parte autora e o falecido estão juntos (fls. 36-37).d) Declaração da Secretaria de Estado da Saúde do Hospital Brigadeiro que atesta que a parte autora era acompanhante e cuidador do Sr. Maximino Ferrari Fernandes nos tratamentos no período de janeiro de 1996 a julho de 1998 (fls. 39-46). e) Documento de conta conjunta em nome da parte autora e do falecido (fls. 54-59).f) Documentos que comprovam que a parte autora e o segurado possuíam durante certo tempo um comércio em conjunto conhecido como Bazar Dumax Ltda (fls. 62-78).Na audiência realizada no dia 28/05/2013, a informante, Sra. Walkiria Ferrari da Mota Santos, irmã do falecido Maximino Ferrari Fernandes, disse que a parte autora viveu com o irmão em Jacareí, e posteriormente em São Paulo; que ambos moraram com a mãe da informante em São Paulo; que moraram juntos de 1988 a 1998; que ambos viviam como companheiros, viajavam juntos, que dividiam o mesmo quarto na casa da mãe; que se apresentavam perante todos como companheiros.Por sua vez, a testemunha, Sr. Dorival Benedito Perez, esclareceu que o autor e o Sr. Maximino conviveram juntos por volta do ano de 1989 até o falecimento do segurado; que ambos tiveram um bazar conjuntamente; que a parte autora, após o óbito do segurado, cuidou da corré Linda Ferrari Fernandes.A testemunha, Sr. Dalvo Celestino Teixeira, falou que a parte autora morou durante muito tempo com o segurado instituidor do benefício por volta de 20 anos, primeiramente em Jacareí e depois em São Paulo.A constatação apresentada pela corré Linda Ferrari Fernandes limitou-se a falar acerca da dependência econômica com relação ao falecido filho. Desta forma, constata-se do contexto probatório que a parte autora e falecido conviveram em união estável, caracterizando-se o vínculo conjugal entre ambos.Da data de início do benefícioA respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.Na situação dos autos, em que pese a alegação da parte autora no sentido de ter requerido o benefício logo após o falecimento do segurado ocorrido 11/07/1998, o único requerimento administrativo comprovado no feito é datado de 02/06/2009 (NB 149.121.504-3 - fls. 80).Assim, o autor faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data da data do requerimento administrativo em 02/06/2009.Do benefício percebido pela corré LINDA FERRARI FERNANDESCom o falecimento do segurado, Sr. Maximino Ferrari Fernandes, à genitora e corré Linda Ferrari Fernandes foi concedido o benefício da pensão por morte (NB 105.971.285-4), consoante documento de fls. 106.Dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (grifo nosso)O referido dispositivo estabelece que existindo dependentes da primeira classe (inciso I), a estes são devidos o benefício da pensão por morte no percentual de 100%, devendo ser excluída do benefício a mãe do segurado, que, ainda que comprove alguma dependência

econômica, está enquadrada na segunda classe (inciso II).Destarte, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev, em anexo, verifica-se que o benefício da pensão por morte - NB 105.971.285-4 - percebido pela corré desde 11/07/1998 foi cessado em 01/07/2014, não sendo necessária a ordem de cessação do benefício.Em suma, a parte autora faz jus à concessão integral do benefício previdenciário de pensão por morte.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício integral de pensão por morte em benefício de JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA, a partir de 02/06/2009, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 02/06/2009, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente.Ante o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício pensão por morte à parte autora.Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento.Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

**0015757-41.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.SEBASTIÃO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Consta da petição inicial que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/07/2005 a 17/05/2009 e 02/05/2009 a 18/08/2010.Inicial e documentos às fls. 02-106.A tutela foi indeferida às fls. 114-115.O autor interpôs agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para conceder a tutela antecipada (fls. 154-156).Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 119-124.Réplica às fls. 145-151.Foi realizada perícia ortopédica, conforme laudo juntado às fls. 181-189.O autor impugnou o laudo requerendo a realização de nova perícia médica em razão da cardiopatia apresentada (fls. 193-194), razão pela qual foi deferida e realizada a perícia por clínico geral (fls. 181-189).Sem outras provas a produzir, os autor vieram à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.Concedo os benefícios da gratuidade, nos termos da Lei nº 1.060/50.MéritoOs benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91).No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa.A parte autora tinha 60 anos de idade (à época da realização da perícia) e trabalhava nas funções de operador de off-set, última atividade exercida.Na primeira perícia, realizada por clínico ortopedista, a conclusão foi pela capacidade do autor. Contudo, o perito sugeriu a realização de perícia por clínico geral para melhor análise da cardiopatia apresentada (fls. 181-189).Realizada perícia por clínico geral, o perito conclui que:O autor é portador de cardiopatia grave, caracterizada por malformação congênita definida como drenagem anômala das veias pulmonares, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca congestiva.Ao exame clínico atual, apresenta elevação da frequência cardíaca e respiratória, dispneia em repouso e alterações pulmonares.A manifestação clínica se iniciou em 2004 e o autor permanece com sintomas evidentes da doença.Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, pelo grau avançado da cardiopatia.Quanto à qualidade de segurado, verifico da Carteira de trabalho do autor anotação de vínculos empregatícios nas empresas Prol Editora Ltda., de 02/05/1986 a 19/06/1996, Caderbrás Produtos de Papel S/A, de 04/08/1997 a 10/02/1998 e, último vínculo, na empresa Diário Joong Ang Ltda., de 01/08/2003 a 20/01/2005. Em 01/07/2005, foi concedido benefício de auxílio doença. Portanto, mantinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, nos termos do art. 15, incs. I e II da Lei 8.213/91.Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/502.534.732-3 e imediata conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da cessação do auxílio doença ora restabelecido (DCB 17/05/2009).Da manutenção da tutela antecipada.Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se

ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, mantenho a tutela deferida e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer e converter o benefício de auxílio doença NB 502.534.732-3 em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação (DCB 17/05/2009), com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder o imediato cumprimento desta decisão, bem como o CANCELAMENTO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA designada para 30/09/2014, conforme petição de fls. 237. Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2014.

**0000811-30.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SIANO (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA SIANO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, Sr. Laércio Ramalho de Souza, ocorrido em 07/11/2010, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 154.234.878-9) em 06/12/2010, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente, pois os documentos apresentados não comprovaram a união estável existente entre a autora e o seguro instituidor do benefício (fls. 23). Juntou procuração e documentos (fls. 16-60). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 65. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-78, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 82-89. Em audiência de instrução realizada no dia 21/08/2012, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 118-121). Documentos apresentados pela parte autora às fls. 124-139. Processo administrativo apresentado às fls. 142-166. Alegações finais da parte autora às fls. 170-173. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da preliminar. Do objeto litigioso. Inicialmente é necessário observar que a controvérsia cingia-se à falta de qualidade de dependente da parte autora, pois os documentos apresentados não comprovaram a união estável existente entre a mesma e o seguro instituidor do benefício, motivo pelo qual a autarquia previdenciária não concedeu o benefício administrativamente em 06/12/2010. Na audiência de instrução realizada no dia 21/08/2012, surgiu dúvida acerca da qualidade de segurado do Sr. Laércio Ramalho de Souza na ocasião do óbito. Deste modo, o objeto litigioso envolve tanto a qualidade de segurado do de cujus como também se há qualidade de dependente da parte autora. Do Mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Laércio Ramalho de Souza resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 25. Da qualidade de segurado do Sr. Laércio Ramalho de Souza. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º, serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (grifo nosso). Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais

de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses. Na audiência de instrução realizada no dia 21/08/2012, surgiu dúvida acerca da qualidade de segurado do Sr. Laércio Ramalho de Souza na ocasião do óbito, considerando que o falecido contribuiu na qualidade de contribuinte individual apenas até março de 1997, em que pese a concessão do benefício de auxílio-doença até 18/01/2010. Analisando o documento anexado às fls. 161-162 do processo administrativo apresentado pela autarquia previdenciária, observa-se que o Sr. Laércio laborou na empresa Transistécnica Eletronica Ltda no período de 01/08/1995 a 04/06/1997, e que contribuiu na qualidade de contribuinte individual nas competências de 05/2008 a 09/2008, bem como que recebeu os benefícios de auxílio-doença no período de 30/09/2008 a 02/04/2009 (NB 532.398.935-8) e de 18/10/2009 a 18/01/2010 (NB 537.756.493-2). Destarte, a parte autora apresentou cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social às fls. 134-136, demonstrando que o Sr. Laércio recolheu as contribuições previdenciárias nas competências 05/2008 a 09/2008. Deste modo, considerando as contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual até a competência 09/2008, e o recebimento do benefício de auxílio doença (NB 537.756.493-2) até 18/01/2010, o Sr. Laércio Ramalho de Souza manteve a qualidade de segurado até a data de óbito, ocorrido em 07/11/2010. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício a respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 06/12/2010 e o óbito do segurado ocorreu em 07/11/2010. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 07/11/2010. Da qualidade de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na petição inicial, a parte autora narra ter convivido em regime de união estável com o Sr. Laércio Ramalho de Souza por cerca de 20 anos, no período entre 1990 até seu falecimento em 2010. Esclarece, outrossim, que o de cujus era separado judicialmente da Sra. Isabel Cristina Vilela desde 1984, tendo esta renunciado ao direito de alimentos, o que comprova diante dos documentos de fls. 26-31. Em que pese na certidão de óbito de fls. 25 constar a declaração do Sr. José Mario Ramalho de Souza de que o Sr. Laércio Ramalho de Souza era casado com a Sra. Isabel Cristina Vilela Ramalho de Souza, verifica-se que ambos se separaram no ano de 1984, diante da sentença transitada em julgado de fls. 29-30. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. A partir dos documentos apresentados, restou evidenciado que a autora e o segurado instituidor conviveram em regime de união estável e assim permaneceram até o seu falecimento, morando no endereço localizado na Avenida Diogo de Azevedo, n.º 227, São Paulo/SP, conforme os documentos abaixo elencados: a) Comprovantes de residência em comum (fls. 32-34). b) Comprovantes de cartão de crédito conjunto (fls. 38-40). c) Documento emitido pelo Hospital das Clínicas, em que a parte autora consta como cônjuge (fls. 36-37). d) Declaração de óbito, em que o irmão do falecido, Sr. José Mario Ramalho de Souza, informa que a convivência do de cujus com a parte autora (fls. 35). e) Ordens de serviços de reparos emitidas pelas empresas Telefônica e Porto Seguro (fls. 41-44). Na audiência realizada no dia 21/08/2012, a testemunha, Sra. Maria Adelaide Guedes Passos, disse que conhece a parte autora há mais ou menos 20 anos, quando ela e o falecido mudaram para a mesma rua onde a depoente mora, bem como que via ambos como se casados fossem. Por sua vez, a testemunha, Sr. Antônio Montannaro Nocera, esclareceu que a impressão que tinha é a de que a parte autora e o falecido viviam como marido e mulher. A testemunha, Sra. Maria do Socorro Jesuino da Costa, afirmou que a parte autora e o Sr. Laércio residiram como marido e mulher até a ocorrência do óbito do segurado. Desta forma, constata-se do contexto probatório o intuito de constituição de família entre segurado falecido e a autora, caracterizando-se o vínculo conjugal entre ambos. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício a respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela primeira vez pela parte autora em 06/12/2010 e o óbito do segurado ocorreu em 07/11/2010. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito em 07/11/2010. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o

direito ao benefício de pensão por morte em benefício de MARIA APARECIDA SIANO, a partir de 07/11/2010, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 07/11/2010, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente e os recebidos a título de antecipação de tutela - NB 156.439.943-2. Mantenho a decisão de antecipação de tutela nos seus próprios fundamentos (NB 156.439.943-2 - em 28/03/2011). Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0007036-66.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DA ASSUNCAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. WELLINGTON PEREIRA DA ASSUNÇÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data DER (25/07/11). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.231.845-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/41. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 43. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 61/75). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/97. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos especiais. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos de: a) 03/10/80 a 02/06/00, laborado na empresa Supermercado Terra Nova; b) 01/04/04 a 30/06/11, laborado na empresa Merceria e casa de Carnes Dakacin Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP

1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a agentes físicos, biológicos, químicos, mecânicos, ergonômicos e psicológicos, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: Supermercado Terra Nova, de 03/10/80 a 02/06/00 e Mercearia e Casa de Carnes Dakacin Ltda, de 01/04/04 a 30/06/11, sob exposição a agente insalubre ruído, conforme CTPS 24/39 e laudo audiológico de fls. 54/60. Com efeito, no período de 03/10/80 a 02/06/00 laborado na empregadora Supermercado Terra Nova e, de 01/04/04 a 30/06/11, laborado na empregadora Casa de Carnes Dakacin Ltda, verifico que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo, tendo em vista que juntou apenas a CTPS e um laudo audiométrico. Portanto, para comprovação do ruído deveria juntar formulário e laudo técnico, ou ainda, o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, em substituição àqueles, de forma que é impossível o reconhecimento da condição de especialidade da atividade desenvolvida. Assim, verifica-se a impossibilidade de se reconhecer o caráter especial da exposição ao agente nocivo ruído. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova da especialidade dos períodos acima referidos, não faz jus ao reconhecimento. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Conclusão Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial dos períodos pleiteados. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor



da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010855-11.2011.403.6183 - VALDENICE SENA LIMA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, ABDIAS RODRIGUES VIEIRA em face da sentença proferida às fls. 216-221, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, alegando omissão no tocante à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no momento da prolação da sentença. Postulou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Do pedido de tutela antecipada a pretensão da parte autora diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/140.405.148-9) requerido em 10/02/2006. No caso dos autos, verifico que a antecipação dos efeitos da tutela se revela necessária, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para a imediata implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/140.405.148-9). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Dispositivo. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, e torno a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 216-221, para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012716-32.2011.403.6183 - AMILTON HENRIQUE DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por AMILTON HENRIQUE DA SILVA, nos autos da ação ordinária promovida em face do INSS, acima referida em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 149.834.157-5), com DIB em 01/06/09, com o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, tendo em vista que não foi analisado o PPP anexado à petição juntada às fls. 205/210, em cumprimento ao despacho de fls. 202. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, reconhecer o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). Todavia, o Supremo Tribunal Federal sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciais do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33). Tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do decisum se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto. No caso dos autos, razão assiste à parte embargante, já que o acórdão não analisou a situação concreta dos autos. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade da sentença proferida. Por conseguinte, passo a apreciar novamente o pedido da parte autora. VISTOS EM SENTENÇA. AMILTON HENRIQUE DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de 29/04/95 a 01/06/09, na empresa HOSPITAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. A parte autora afirma que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.834.157-5), com DER em 01/06/09. No entanto, a Autarquia Previdenciária não lhe concedeu o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/176. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 178. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 180/186. Réplica às fls. 190/192. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica

da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial.Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial.A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97.Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial.De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Por sua vez, o uso de equipamento de

proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 206/207), verifica-se que a parte autora laborou de 29/04/95 a 01/06/09 exposta a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula nº 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei nº 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei nº 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o

enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. De todo o exposto, diante da prova dos autos, a parte autora contava, em 01/06/09, com o tempo especial de 29 anos, 3 meses e 11 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com DIB na DER (01/06/09). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 29/04/95 a 01/06/09, laborado na empresa Hospital do Servidor Público Municipal e determinar ao INSS que proceda a averbação e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 01/06/09, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

**0013276-71.2011.403.6183** - ANTONIA ANA DA SILVA (SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ANTONIA ANA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, além de indenização por dano moral. O benefício NB 532.550.851-9 foi concedido no período de 05/10/08 a 03/2009, sendo cessado, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 32/131. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 134. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 190/191. Citado, o INSS contestou às fls. 148/180. Réplica às fls. 205/215. Foi realizada perícia médica por Traumatologista e Ortopedista às fls. 230/238). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 532.550.851-9. Realizada perícia, em 29/11/13, na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, o Dr. Mauro Mengar atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose avançada de coluna lombar e cervical com lesão do manguito rotator bilateral, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral. Por fim, concluiu que existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento, a partir da data da perícia. Com efeito, em que pese o perito judicial tenha atestado a incapacidade total e permanente apenas a partir da data do exame pericial, em 29/11/13, consigno que o juiz não está adstrito ao laudo. Logo, diante do conjunto probatório e considerando o livre convencimento motivado, nos termos do artigo 5º, LVI, da CF e os artigos 131 e 332, do CPC, conclui-se pela incapacidade para o trabalho total e temporariamente, desde a cessação do benefício nº 532.550.851-9, o qual foi restabelecido por força de tutela antecipada, até a data da perícia, quando a autora ficou incapacitada definitivamente. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 532.550.851-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia em 29/11/13. Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as

de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à

mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 532.550.851-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia em 29/11/13, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Confirmando a antecipação da tutela deferida às fls. 190/191, convertendo-a em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia em 29/11/13. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0001295-11.2012.403.6183 - SILVIO ROMERO GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. SILVIO ROMERO GUIMARÃES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de 29/04/95 a 08/12/06, na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM DE E. E. PAULISTA. A parte autora afirma que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.768.399-3), com DER em 20/12/06. No entanto, a Autarquia Previdenciária não lhe concedeu o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/67. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 69. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 69. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 76/86. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou

perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à

saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No período pleiteado pela parte autora de 29/04/95 a 08/12/06, na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM DE E. E. PAULISTA, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade de 29/04/95 a 05/03/97, visto que o formulário de fls. 31 e laudo técnico de fls. 32/34 indicaram que houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No que tange ao período restante de 06/03/97 a 08/12/06, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, embora indique exposição acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 18 anos, 7 meses e 5 dias, na DER em 07/12/06, não alcançando o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.768.399-3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer os períodos de 29/04/95 a 05/03/97, na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM DE E. E. PAULISTA, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b) reconhecer o direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 07/12/06. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0004374-95.2012.403.6183 - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença NB 560.810.932-1 foi cessado em 05/01/09, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 10/136. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 139. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 191/192. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 199/205), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 210/212. Laudo médico pericial elaborado por Clínico Médico às fls. (226/233). A parte autora impugnou o laudo às fls. 238/246. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 505.178.043-8, no período de 08/01/04 a 31/07/04. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade em Clínica Médica, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que a parte autora é portadora de asma, Diabetes Mellitus e hipertensão arterial sistêmica e concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que caracterizem exposição à poeira, odores, perfumes e outros produtos químicos, devido à doença pulmonar, porém pode exercer a função de eletricitista. Em perícia realizada 15/09/10, nos autos nº 111/10 da 1ª Vara de Acidente do Trabalho (fls. 96/103), o perito judicial na especialidade em Pneumologia, Dr. Aloísio Araújo dos Santos, atestou que a parte autora é portadora Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, caracterizando asma severa tanto do ponto de vista clínico, funcional e tomográfico, com limitação acentuada para o trabalho habitual. Além disso, possui comorbidade da hipertensão arterial,



diabetes e osteoporose, de cunho não ocupacional. Por fim, concluiu que a somatória desses fatores o impossibilita de retornar ao trabalho de modo definitivo. Com efeito, deve ser averiguada cuidadosamente a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional. Assim, é mister levar em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Neste passo, depreende-se do conjunto probatório, que o autor conta com 60 anos de idade, exerceu a função de eletricitista, com baixo grau de instrução, pois estudou até 3ª série do ensino fundamental e encontra-se afastada do mercado de trabalho por muito tempo, em razão da progressão da doença, que lhe causou a incapacidade. Desse modo, em que pese o perito judicial na perícia realizada neste Juízo tenha atestado a incapacidade parcial e permanente, consigno que o juiz não está adstrito ao laudo. Logo, diante do conjunto probatório e considerando o livre convencimento motivado, nos termos do artigo 5º, LVI, da CF e os artigos 131 e 332, do CPC, conclui-se pela incapacidade para o trabalho, desde 2004, conforme atestado pelo perito às fls. 231, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio doença NB 505.178.043-8, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir desta sentença. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 505.178.043-8, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir desta sentença. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 505.178.043-8, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir desta sentença, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0008550-20.2012.403.6183 - VALDECIR RAMOS DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. VALDECIR RAMOS DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios; requereu, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 31/551.666.216-4) de 31/05/2012 a 20/07/2012, quando restou indevidamente cessado (fls. 58). Aduziu ter apresentado pedido de reconsideração em 27/07/2012, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 59). Juntou procuração e documentos (fls. 19-64). Houve emenda à petição inicial (fls. 66-131). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 132. Houve interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 141-147 e 162-167). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149-158. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 159-160. Réplica às fls. 174-178. Deferida a produção de prova pericial na especialidade neurológica, a parte autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fls. 186. Intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica, justificando documentalmente (fls. 187), a parte autora apresentou uma declaração às fls. 190. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em

relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 31/05/2012 a 20/07/2012 (NB 551.666.216-4), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS às fls. 158. A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora. Apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, esta não compareceu à perícia médica designada, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Com efeito, apesar de a parte autora manifestar-se acerca do não comparecimento à perícia médica, esclarecendo que houve falta de comunicação, pois havia perdido o celular (fls. 190), a justificativa não restou comprovada documentalmente. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do auxílio-doença não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade do atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALDECIR RAMOS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0009952-39.2012.403.6183 - LUIZ MIGUEL DA SILVA (SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. LUIZ MIGUEL DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão de tempo especial em comum ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data DER. Alega que requereu o benefício, com DER em 16/07/10, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/249. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 266. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 266. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 273/282). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 309/328. É o relatório. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício

de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agentes biológicos, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 10/07/71 a 01/04/72, laborado na empresa Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes; 2) 10/04/79 a 17/06/81, laborado na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; 3) 02/09/87 a 01/03/88, 01/09/89 a 08/08/97, 05/05/09 a 14/05/2012 e 06/07/12 a 03/08/12, laborado na empresa Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, sob exposição a agente insalubre vírus e bactérias, conforme laudo e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de (fls. 24, 32, 35, 329, 330, 331, 332). 1. Do período de 10/07/71 a 01/04/72, laborado na empresa Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes. Com efeito, a parte autora juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 24, com intuito de provar a especialidade da atividade desenvolvida, no período de 10/07/71 a 01/04/72, laborado na empresa Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes. Contudo, verifico que o documento foi assinado pelo SR. Mario Jose Calderaro, sem indicação da função exercida por ele, bem como ausência de autorização para que assine o referido documento. O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa. Assim, verifico que o PPP de fls. 24 não foi preenchido de acordo com as formalidades exigidas pela legislação, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do período especial, não faz jus ao reconhecimento. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Do período de 10/04/79 a 17/06/81, laborado na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. A parte autora pretende o reconhecimento do período laborado de 10/04/79 a 17/06/81, laborado na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, com fundamento na exposição ao agente nocivo biológico, presente no ambiente laboral do autor. 3. Do período de 02/09/87 a 01/03/88, 01/09/89 a 08/08/97, 05/05/09 a 14/05/2012 e 06/07/12 a 03/08/12, laborado na empresa Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá. Em que pese a parte autora mencione períodos intercalados, desde 02/09/87 em seu pedido, verifico que pela declaração de fls. 135, que o Sr. Luiz Miguel foi admitido na Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, a partir de 20/12/02, corroborando os dados constantes do CNIS (fls. 287), que indica o período de 20/12/02 a 05/2013. Assim, a partir PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 303 verifica-se que a parte autora laborou exposta a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto a permanência e habitualidade da exposição, não é imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não

haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Conclusão Assim, faz jus o autor a conversão de tempo especial em comum no período de 10/04/79 a 17/06/81, laborado na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e de 20/12/02 a 05/2013, laborado na empresa Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, na DER em 01/05/2013, com o tempo de 32 anos, 4 meses e 7 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão do pedágio instituído pela EM 20/98. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 10/04/79 a 17/06/81, laborado na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e de 20/12/02 a 05/2013, laborado na empresa Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0004158-03.2013.403.6183** - EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EFIGÊNIA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 27). Os autos foram encaminhados à Contadoria para verificação da competência em razão do valor da causa. No entanto, não foi

possível a elaboração dos cálculos, tendo em vista a necessidade de apresentação do processo administrativo referente ao benefício. Intimada a apresentar a documentação, o autor requereu a dilação de prazo, o que foi deferido. Em razão do descumprimento, e da impossibilidade de prosseguimento do feito, o autor foi novamente intimado a regularizar a inicial, quedando-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, e art. 295 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011015-65.2013.403.6183 - JOAO BRAMCONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As

funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011637-47.2013.403.6183 - JOSE ARCANJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002462-92.2014.403.6183 - HAROLDO MACHADO DOS SANTOS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. HAROLDO MACHADO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e

posterior concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 25-60). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 62. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 62, consoante certidão de publicação de fls. 62, a parte autora ficou-se inerte (fls. 62-verso). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007451-44.2014.403.6183** - DENILSON SALMIN (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. DENILSON SALMIN, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 07-23). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 25, consoante certidão de publicação de fls. 25, a parte autora ficou-se inerte (fls. 25-verso). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL -



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATAcado - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.-

Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007452-29.2014.403.6183** - GILMARA SOARES QUEIROZ (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP Vistos em sentença. GILMARA SOARES QUEIROZ, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 07-19). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 21, consoante certidão de publicação de fls. 21, a parte autora ficou-se inerte (fls. 21-verso). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATAcado - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.